

# **REPERTORIO ADMINISTRATIVO**

# REPERTORIO ADMINISTRATIVO

**DEDUÇÃO ALPHABETICA**

DO

## **CODIGO ADMINISTRATIVO**

**DE 18 DE MARÇO DE 1842**

(EDIÇÃO OFFICIAL DE 1854)

**E DA LEGISLAÇÃO CORRELATIVA SUBSEQUENTE**

**ATÉ 1860 INCLUSIVE**

POR

**HENRIQUE DA GAMA BARROS.**

**TOMO I.**

---

LISBOA

TYPOGRAPHIA DO PANORAMA

*Travessa da Victoria, 73.*

**1860.**

## NOTA PRELIMINAR.

Um livro que apresente por ordem alphabetica as disposições do código administrativo, e as mais, que dizem respeito á administração propriamente dita, contidas nas leis, decretos, consultas do conselho de estado, portarias, etc., é sem duvida util para todos os que tenham de entender na administração do estado.

Foi esta consideração que me moveu a publicar o presente trabalho, o qual, mesmo imperfeito como de certo é, creio que poderá em muitos casos não só ser consultado com proveito pelos que entram pela primeira vez na carreira administrativa, mas também servir como de lembrança áquelles que conhecem já a complicada e variavel legislação administrativa.

A legislação que não pudér ser incluída no logar competente do *Repertorio*, por haver sido posteriormente publicada, será comprehendida em additamento final.

## EXPLICAÇÃO DAS ABREVIATURAS.

A., e A. A. . . . .	Alvará, e Alvarás.
Abr. . . . .	Abril.
Ac. R. L. . . . .	Accordam da Relação de Lisboa.
Ac. do S. T. J. . . . .	Accordam do Supremo Tribunal de Justiça.
Adm. . . . .	Administrador.
Ag. . . . .	Agosto.
Av. . . . .	Aviso.
C., e C. C. . . . .	Carta, e Carta Constitucional.
Cap. . . . .	Capitulo.
C. D. . . . .	Conselho de Districto.
C. de E. . . . .	Conselho de Estado.
Chron. C. L. . . . .	Chronica Constitucional de Lisboa.
Circ. . . . .	Circular, ou Circulares.
C. L. . . . .	Carta de Lei.
C. M. . . . .	Camara Municipal.
Cod. . . . .	Codigo Administrativo de 18 de Março de 1842 (1).
Cod. Ad. . . . .	Codigo Administrativo.
Cod. Pen. . . . .	Codigo Penal de 10 de Dezembro de 1852.
Coll. . . . .	Collecção das Leis impressa na Imprensa Nacional.
C. G. d'I. P. . . . .	Conselho Geral de Instrucção Publica.
C. R. . . . .	Carta Regia.
C. de S. . . . .	Conselho de Saude Publica do Reino.
C. S. d'I. P. . . . .	Conselho Superior de Instrucção Publica.
C. T. . . . .	Contracto do Tabaco.
Cons. M. . . . .	Conselho Municipal.
Dec., e D. D. . . . .	Decreto, e Decretos.
D. C. E. . . . .	Decreto sobre consulta do Conselho de Estado.
Dec. Reg. . . . .	Decreto Regulamentar.
Deleg. P. R. . . . .	Delegado do Procurador Regio.
Deleg. do Th. . . . .	Delegado do Thesouro Publico.
D. G. . . . .	Diario do Governo.
D. L. . . . .	Diario de Lisboa.

(1) Sempre que se ler Cod., intenda-se que é o da edição de 1854.

Dez.....	Dezembro.
Ed.....	Edital.
Fev.....	Fevereiro.
F. P. ....	Fazenda Publica.
G. C. ....	Governador Civil.
G. G. ....	Gazeta do Governo de 1834.
G. T. ....	Gazeta dos Tribunaes.
Ined. ....	Inedita ou ineditas.
Instr. ....	Instrucções.
Jan.....	Janeiro.
J. do C. P. ...	Junta do Credito Publico.
J. G. do D. ...	Junta Geral do Districto.
J. de P. ....	Junta de Parochia.
Jul.....	Julho.
Jun.....	Junho.
L., e L. L. ...	Lei, e Leis.
M. F. ....	Ministerio da Fazenda.
M. P. ....	Ministerio Publico.
Nov.....	Novembro.
N. R. J. ....	Novissima Reforma Judicial.
Off. ....	Officio.
Ord. liv. tit. ...	Ordenação do Reino livro titulo.
Ord. do Ex. ...	Ordem do Exercito.
Out. ....	Outubro.
P., e P. P. ...	Portaria, e Portarias.
P. C. ....	Portaria Circular.
P. G. da C. ...	Procurador Geral da Corôa.
P. R. ....	Procurador Regio.
Pag.....	Paginas.
Reg. de P. ...	Regedor de Parochia.
Reg.....	Regimento ou Regulamento.
Repert. ....	Repertorio.
R. R. ....	Resolução Regia.
Supp.....	Supplemento á Collecção das Leis da Im- prensa Nacional.
Set.....	Setembro.
Tab.....	Tabella.
Th. Pub.....	Thesouro Publico.

O signal \* indica que a palavra ou algarismos que elle precede vem errados no Código Administrativo, edição de 1854.

# REPERTORIO ADMINISTRATIVO

## ABA

1) ABANDONO — de crianças, menores de 7 annos, em qualquer lugar que não seja o estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, importa a pena de prisão de um mez a tres annos e multa correspondente. Cod. Pen. art. 345.

Os paes legitimos, que, tendo meios de sustentar os filhos, os expuserem frudulentamente no estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno. Cod. Pen. art. 348.

Quando os paes dos expostos forem conhecidos deve exigir-se-lhes o pagamento das despesas da criação, segundo o preceito do A. de 18 de Out. de 1806, podendo ser para esse fim demandados pelas respectivas C. M. com intervenção do M. P. — P. 22 Nov. 1841 ao G. C. de Vizeu — ined. (Cod. pag. 74 in fine). As pessoas casadas não podem expôr os filhos, e devem ser obrigadas pela auctoridade administrativa a tomar conta d'elles. P. 7 Jan. 1840. (Cod. pag. 238) (3).

2) — nenhum funcionario administrativo pode ausentar-se do lugar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade superior immediata, sob pena de ser demittido. Cod. art. 375.

Os funcionarios, que desamparam o emprego, antes de n'elle serem legalmente substituidos, são punidos com a perda dos direitos politicos por cinco annos; e, se o facto tiver lugar para não impedir crime contra a segurança do Estado, incorrem nas penas de cumplicidade. Cod. Pen. art. 308. (Cod. pag. 257).

3) — compete ao C. D., com recurso para o C. de E., julgar em recurso o abandono de qualquer mina declarado pelo G. C. — Dec. 31 Dez. 1852, art. 36. — D. G. (1853) 2. — Dec. 9 Dez. 1853, art. 78. — D. G. 294. — (Cod. pag. 225) (3).

4) **ABATIMENTO** — a adjudicação á F. P. em resultado de execuções fiscaes só pode ter logar quando os bens executados, depois de andarem em praça com o successivo abatimento de uma, duas e tres quintas partes do seu valor, não acharem lançador. Dec. 20 Out. 1852, art. 1. — D. G. 281. — (Cod. pag. 172 in fine).

### ABO

5) **ABOLETAMENTO** — as attribuições relativas ao aboletamento eram antigamente da competencia dos Juizes de Fora; passaram pelo Dec. 16 Maio 1832, art. 71, n.º 12 — para os Provedores de concelho, e d'estes para os Adm. de concelho. Dec. 4 Jan. 1836, Coll. pag. 1. (Cod. pag. 141).

6) — limita-se a tres dias n'aquelles logares, em que puder verificar-se a mudança de quartel; mas no caso contrario, ou não havendo edificio da nação, a que se dê este destino, deve o aquartelado continuar a residir na mesma casa, em que se acha, por todo o tempo necessario para concluir o serviço, de que está encarregado; sendo prohibido aos officiaes e soldados, pelo art. 193 das ordenanças militares de 20 de Fev. de 1708, tomar aos patrões mais do que cama, luz, agua, lenha e sal. P. 28 Nov. 1842. — D. G. 282, Coll. pag. 407. (Cod. pag. 141).

7) — não tem logar nas terras, em que ha para as tropas quartéis permanentes. A. A. 1 Jun. 1678, § 52 — e 21 Out. 1763, § 10 — P. 24 Nov. 1857 — D. G. 281.

8) — pode fazer-se nas estalagens, ou hospedarias por conta d'aquelles patrões, a quem tocar, e ahi devem os militares acceital-o. P. 14 Jan. 1833. (Cod. pag. 14ff).

9) — aos aboletados não é permittido servirem-se fora de casa dos seus patrões dos moveis e utensilios, que elles lhes fornecõem. Ord. do Ex. n.º 6 de 1843 — D. G. 35. P. C. 18 Fev. 1843 ined. (Cod. pag. 141).

10) — aos officiaes em commissão deve dar-se boletto por tanto tempo, quanto permanecerem em taes com-

miães. P. 22 Out. 1850 — Coll. pag. 84. (Cod. pag. 141).

11) — os militares empregados em diligencias do C. T. tem tambem direito a ser aboletados, porque estas diligencias devem ser consideradas de serviço publico. P. 6 Ag. 1853 ined. (Cod. pag. 141).

12) — os officiaes engenheiros, que se não acharem em serviço especial do Ministerio das Obras Publicas, e que transitarem com guia que indique estarem empregados em serviço puramente militar, tem direito a ser aboletados. P. 5 Jan. 1858 ined.

13) — EXEMPÇÕES — os Regedores de Parochia, em tempo de paz. Cod. art. 340: os estrangeiros, em virtude da lei de 20 de Março de 1452 relativa expressamente aos inglezes, mas applicavel por effeito dos Tratados ás nações mais favorecidas, e por este motivo aos francezes, hespanhoes e brazileiros. P. 24 Março 1847 ao G. C. de Lisboa, ined.: os empregados na cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos publicos. L. 26 Ag. 1848 — art. 29. D. G. 203: os Juizes eleitos, durante o exercicio do seu cargo. P. C. 12 Jul. 1842, ined. (Cod. pag. 141). A Portaria cit. diz só — Juizes eleitos; — *parece* porém que se refere a todos os Juizes que tem a sua origem na eleição, e assim tambem aos ordinarios e de paz, visto que o Cod. (pag. 141) menciona como exemptos do aboletamento estes Juizes, os quaes pelos art.<sup>os</sup> 139 e 147 da N. R. J. se não achavam livres d'este onus, que não é um encargo pessoal, mas um tributo sobre a propriedade, como declarou a P. 9 Nov. 1843 — D. G. 270.

14) — não são exemptos os empregados das alfandegas. P. 9 Nov. 1843 — D. G. 270: nem os officiaes em disponibilidade, que são proprietarios, ou residentes em um concelho, em relação a esse mesmo concelho, uma vez que não estejam em serviço militar effectivo. P. 4 Out. 1854, ined. As condições do C. T., publicadas no D. G. n.º 152 de 4 Jul. 1857, não eximem d'este onus os empregados respectivos, como expressamente eximiam as condições do C. T. anterior na Carta de privilegios 4 Jul. 1846 — D. G. 159.

### ABU

15) ABUSOS DE AUCTORIDADE — importam a pena

de prisão de tres mezes a tres annos, podendo aggravar-se com a multa correspondente, segundo as circumstancias; mas será exempto da pena o empregado, se provar que a ordem, para praticar o acto abusivo, lhe fôra dada em forma legal pelo superior a que deve directamente obediencia. Cod. Pen. art. 291 e 298. (Cod. pag. 257) (4).

## ACA

16) ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS — os seus membros estão dispensados de toda a prova de censo. Dec. 30 Set. 1852 — art. 7 — n.º 7 — D. G. 232. (Cod. pag. 6) (4).

## ACC

17) ACCÃO — de damno contra a C. M. para ser intentada perante os tribunaes de justiça deve ser precedida do recurso interposto nos termos do art. 122 do Cod., e decido favoravelmente pelos tribunaes administrativos. Ac. do S. T. J. 31 Jan. e 21 Jun. 1842 — G. T. n.º 59 e 125. (Cod. pag. 52) (4).

18) — DAS C. M. — são nullas e de nenhum effeito as deliberações, que a C. M. tomar sobre objectos estranhos ás suas attribuições: o G. C., em C. D., declara a nullidade, salvo o recurso para o Rei. Cod. art. 105 e § un. As C. M. só podem deliberar sobre os assumptos, que as leis fazem da sua competencia, e não sobre a politica e administração geral do Estado, porque é só n'aquelles que ellas representam os seus administrados, pois só para elles foram instituidas, e receberam a missão dos povos; consequentemente só nos pontos da sua legal competencia podem intender, consultar e representar ás auctoridades superiores, não lhes sendo applicavel o direito de petição, assegurado no art. 145, § 28, da C. C., porque este direito é facultado aos cidadãos, e não ás corporações e auctoridades publicas. Par. do P. G. da C. 22 Nov. 1843 — D. G. 291 e na Coll. pag. 295. (Cod. pag. 41) (1).

19) ACCÕES — o rendimento proveniente de acções de bancos, ou companhias, e de inscrições e apolices de divida publica, que não forem sujeitas a decima, será contemplado para a inscrição no recenseamento dos eleitores e elegiveis, tendo-se em consideração o rendimento do an-

no antecedente áquelle, em que se fizer o recenseamento, e sem attenção a quaesquer deducções temporarias, a que por lei esteja sujeito o mencionado rendimento. Dec. 30 Set. 1852 — art. 27 — n.º 7 — D. G. 232. (Cod. pag. 13).

20) ACCORDAM — o C. D. não pode proferir accordam sobre nenhum negocio contencioso, sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas. Cod. art. 285. Os accordams dos C. D. em materias contenciosas devem conter : o objecto da contestação — os nomes e qualidades das partes — o extracto das suas allegações — e a declaração dos motivos de equidade, ou disposições de direito em que se fundarem. Cod. art. 287. O C. D., como Tribunal administrativo, não pode revogar os seus proprios accordams, nem tomar conhecimento das reclamações contra elles feitas. D. C. E. 17 Set. 1852 — D. G. 244. (Cod. pag. 217) (1) — não só porque das suas decisões ha o recurso para o C. de E. determinado no art. 280 do Cod., mas tambem porque sentença contra sentença, proferida pelo mesmo julgador, não tem validade, como é expresso na Ord. liv. 3.º tit. 75. D. C. E. 27 Março 1857. D. G. 147.

21) ACCUMULAÇÃO — de dois, ou mais, vencimentos pagos pelo Estado é prohibida, á excepção das pensões assentadas com esta declaração, e das gratificações por commandos militares, e outras semelhantes, estabelecidas por lei. Dec. 30 Jul. 1844 — D. G. 185 — confirmado pela C. L. 29 Nov. 1844 — D. G. 285. Mas a accumulção de emprego do Estado com outro, que não é do Estado, não é prohibida, uma vez que d'ella não resulte prejuizo ao serviço publico. P. 24 Março 1852 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 139) (1).

22) — os vereadores, os administradores de concelho, e os seus substitutos, podem ser simultaneamente procuradores á J. G. do D.; sendo substituidos nos seus logares nos termos ordinarios, durante a sessão da Junta. P. 12 Dez. 1842 ao G. C. de Faro, ined. e P. 20 Jan. 1845 — D. G. 22. (Cod. pag. 43) (1).

23) — o officio de escrivão da camara e o de escrivão do administrador do concelho pode, quando a necessidade o exigir, ser exercido pelo mesmo individuo. Cod. art. 175: mas o escrivão da camara, para accumular o logar de escrivão do administrador do concelho, deve ser proposto

por este, e nomeado pelo G. C., nos termos do art. 260 do Cod. P. 18 Abr. 1842 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 96) (1)

24) — o recebedor da F. N. pode, se a Camara o nomear, servir de thesoureiro do concelho, ficando sujeito ás mesmas obrigações, que para este são prescriptas. Cod. art. 179.

25) — o cargo de procurador á J. G. do D. não é incompatível com o de vogal do C. D. Cod. art. 270.

26) — o lugar de escrivão da Junta (*de Parochia*), o de escrivão do regedor, e o de escrivão do juiz eleito podem reunir-se em um mesmo individuo. Cod. art. 328.

27) — as funcções de regedor não são incompatíveis com as de vogal da junta de parochia, nem com as de juiz eleito. Cod. art. 337.

### ACH

28) ACHADA — todas as coisas, que não sejam os bens vagos ou jacentes, de que falla a Ord. liv. 2.<sup>o</sup> tit. 26, ou os salvados dos navios, de que tracta a mesma Ord. tit. 32, são de quem as acha, quer nunca fossem de alguém, quer fossem abandonadas deliberadamente pelo proprietario com animo de nunca mais as ter por suas, o que se verifica, se a coisa achada consiste em bestas ou gado, nos termos da Ord. liv. 3.<sup>o</sup> tit. 94; e se consiste em dinheiro, ou moveis, denunciando o achador a coisa achada por pregões, escriptos, e annuncios nos periodicos, ficando a todo o tempo obrigado á restituição. P. 20 Maio 1845. D. G. 120. (Cod. pag. 118) (3).

29) — para ter logar condemnação por transgressão de postura, é necessario provar-a por achada, confissão do réo, ou duas testemunhas. L. 19 Jan. 1756. (Cod. pag. 44).

### AÇO

30) AÇOUGUE — aos Adm. de concelho compete providenciar sobre a policia e serviço dos açougues, segundo as geraes disposições dos n.<sup>os</sup> 3, 4, 9 e 18, do art. 249 do Cod., por si, ou por seus officiaes e delegados, inclusive os Regedores de Parochia, conforme o art. 341 do mesmo Cod.; por isso que, tendo declarado a P. 23 Maio 1334 que aos Provedores dos concelhos competia fazer executar

as deliberações das respectivas C. M., assim como o faziam os extinctos Almotacés, a quem elles succederam, como expressamente declarou o art. 78 do Dec. n.º 23 de 16 Maio 1832; e sendo as attribuições dos actuaes Adm. de concelho essencialmente as mesmas d'aquelles extinctos Provedores, como tambem declarou a P. 30 Abr. 1836, — é evidente que para os Adm. de concelho passaram as attribuições administrativas, que d'antes exerciam os Almotacés. P. 22 Set. 1845 — D. G. 225. (Cod. pag. 182) (1). N'estes termos compete ao Adm. de concelho designar a localidade do açougue, porque esta attribuição era, pela Ord. liv. 1.º tit. 68, da competencia dos Almotacés, e não dos tribunaes de justiça. D. C. E. 22 Out. 1853 — D. G. 260. (Cod. ibidem).

31) — nos concelhos, onde fôr livre a venda da carne, podem estabelecer-se os açougues em qualquer localidade, ainda mesmo nos limites extremos do concelho, sem que o Adm. do concelho, ou o C. D., possa obstar-lhes, mesmo quando o facto prejudique as rendas dos concelhos visinhos, a cujas C. M. toca prover como lhes convier. D. C. E. 20 Jun. 1854 — D. G. 186. (Cod. pag. 182) (1). Mas as C. M. dos concelhos limitrophes ao de Lisboa não devem dar licença para a abertura e existencia de açougues a distancia de menos de meia legua (exceptuando os das cabeças dos mesmos concelhos) do extremo ou raia do termo fiscal da Alfandega das Sete Casas (hoje Alfandega Municipal). P. 12 Jun. 1850. Coll. pag. 416. (Cod. pag. 79).

32) — a sua policia sanitaria deve exercel-a o G. C. por intervenção dos Adm. dos concelhos, nos termos da P. 22 Set. 1845 — D. G. 225, do Dec., sobre Consulta do C. de E. 22 Out. 1853 — D. G. 260 — e da P. C. 25 Out. 1853 — D. G. 255 — P. 24 Ag. 1854, ined. Coll. pag. 562.

### ACQ

33) ACQUIZIÇÃO — amigavel de terrenos para estradas, e outras obras publicas, tem lugar ajustando-se com o legitimo proprietario o valor da propriedade, sempre arbitrado por meio de louvados, dois nomeados pelo Director das Obr. Pub. do Districto, e dois pelo proprietario; ultimando-se o contracto (*conforme faculta a L. 23 Jul. 1850 — D. G. 178,*) ou por escriptura publica, ou por auto da

conciliação, ou por termo lavrado pelo respectivo Escrivão perante o Adm. do concelho, a que a propriedade pertencer, e será assignado por elles, pelo Director das Obr. Pub. do Districto, e pelo proprietario e duas testemunhas; podendo realisar-se logo em seguida o pagamento do preço ajustado, e tomar-se posse do predio expropriado. Circ. do Director Ger. das Obr. Pub. de 1 Fev. 1854. — D. G. 234. Vide — Expropriação.

### ACT

34) ACTAS DAS ELEIÇÕES PAROCHIAES — observar-se-ha n'ellas, quanto for applicavel, o disposto para as actas das eleições municipaes. Cod. art. 298 e 350. — Vide J. de P. — eleição.

35) — DAS ELEIÇÕES MUNICIPAES — Cod. art. 52, 54 — § unico, 62 — § 1.º e 2.º, 69 — § unico, 76 e § unico, 77, 82 — § 1.º e 2.º, 4.º, e 5.º, 83, 84, 85, 86 — § unico, 88 — § 1.º, 90, 91, 92 — § 1.º e 2.º — Vide C. M. — eleição.

36) — DA ELEIÇÃO DO PROCURADOR À J. G. DO D. — são-lhes applicaveis as disposições, relativas ás eleições municipaes, dos art. 62, 76, 77, 84, 85, 88 — Cod. art. 196. Vide J. G. de D. — eleição.

37) — DA ELEIÇÃO DA COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO — Dec. 30 Set. 1852 — art. 25. — D. G. 232 — L. 23 Nov. 1859 — art. 7 — D. L. 21. Vide Comissão de recenseamento.

38) — DAS SESSÕES DA C. M. — de todas as sessões da camara se lavrará acta em um livro especial, o qual será numerado e rubricado pelo G. C. — § unico. A acta de cada sessão será assignada por todos os vereadores, que a ella foram presentes: se algum deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma acta esta circumstancia e o motivo d'ella. Cod. art. 98.

39) — DAS SESSÕES DA J. G. DO D. — são-lhes applicaveis as disposições do art. 98 do Cod. — Cod. art. 214. As actas da Junta são depositadas no archivo da Junta, que é commettido á guarda do G. C. — Cod. art. 206 e § unico. A Junta tem obrigação de mencionar na acta respectiva os fundamentos sobre que assentar a repartição das contribui-

ções pelos concelhos. Regulam. 9 Nov. 1853 art. 62 § unico — D. G. 268. (Cod. pag. 107) (1)

40) ACTOS — a falta das formalidades externas não annulla o acto, senão quando a lei o determina. Assento de 23 Jul. 1811.

41) — pendentes e não ultimados regulam-se pela lei vigente ao tempo da sua conclusão. P. 1 Out. 1842 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 92) (3).

42) — regulares das C. M. cessantes, em quanto não tomam posse as de novo eleitas, são tão legitimas como se fossem d'estas. Cod. art. 354. P. 14 Jan. 1854 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 99) (2).

### ADE

43) ADELLOS — a C. M. faz posturas e regulamentos para a policia dos vendilhões, e adelos, ou sejam ambulantes, ou tenham logares fixos. Cod. art. 120 — n.º 2.

44) — carecem de licença de venda da C. M. do concelho do seu domicilio: se tambem venderem de terra em terra, carecem de licença de vendilhões ambulantes; se venderem nas praças publicas, nas feiras ou mercados, precisam de licença especial passada pela respectiva camara; finalmente se venderem de um e outro modo, devem munir-se das duas licenças. PP. (com igual data) do Th. Pub. 19 Nov. 1844 — D. G. 283. (Cod. pag. 79).

### ADJ

45) ADJUDICAÇÃO — á F. P., em resultado de execuções fiscaes, só pode ter logar quando os bens executados, depois de andarem em praça com o successivo abatimento de uma, duas e tres quintas partes do seu valor, não acharem lançador. Dec. 20 Out. 1852 — art. 1.º — D. G. 281. (Cod. pag. 172 in fine).

### ADM

46) ADMINISTRAÇÃO — a administração é a cadêa que liga todas as partes do corpo social, e forma d'ellas um todo, fazendo-as referir a elle — a justiça é a inspectora, que impede que os anneis da cadêa se rompam, corrigindo os vicios e os abusos de todas as divergencias; por isso, ad-

*ministrar* é a regra geral, *julgar* é a regra particular. A necessidade da *administração* nasce das relações, e das necessidades sociaes, e a necessidade dos *juizadores* nasce das fraquezas, e das molestias do corpo social; a *justiça* é consequencia da *administração*, porque esta representa a união dos interesses sociaes, e a *justiça* é meio de reprimir os divergentes, e de os fazer entrar no circulo geral, e na concorrência do bem commum: a primeira é a acção da communitade social, a segunda o remedio dos males, que vem atacar o bem publico. Relatorio dos Decretos 16 Maio 1832. — Devem os magistrados administrativos lembrar-se sempre que as suas funcções, todas administrativas e beneficis, em nada participam do poder judicial, ou de qualquer outro poder do Estado, como se acha expresso no salutar Decreto de 18 de Jul. de 1835; e empregar todo o desvelo para evitar conflictos de auctoridade, respeitando a reciproca independencia das auctoridades judiciaes e militares, e mantendo com todas ellas aquella harmonia, que é inseparavel do bom serviço publico. P. 23 Abr. 1836. — Coll. pag. 101: — e ainda que a auctoridade judicial seja frouxa no desempenho dos seus deveres, não deve o magistrado administrativo ingerir-se nas funcções d'ella, pois que n'este caso só lhe compete dar parte á auctoridade immediatamente superior dos factos com as provas convenientes, a fim de que o Governo possa dar, pela Repartição respectiva, as providencias que as circumstancias exigirem. P. 6 Jul. 1836. — Coll. pag. 243 ou 179. (Cod. ppg. 118) (1). A auctoridade administrativa, que com quaesquer ordens ou prohibições tentar impedir, ou perturbar o exercicio do poder judicial, será punida com a demissão ou suspensão, conforme as circumstancias. Cod. Pen. art. 301 — n.º 4. Vede Resoluções do Conselho de Estado, etc, pelo senhor J. S. Ribeiro, tomo 1.º pag. 175 e seguintes.

47) — ORGANISAÇÃO — Vede — Organisação administrativa.

48) — DE CONCELHO — as despesas do custeamento e expediente, quando os seus emolumentos não forem sufficientes, e a accommodação da respectiva secretaria, estão a cargo da C. M., e entram nas despesas obrigatorias. Cod. art. 128, n.º 3 e 4, e art. 133, n.º 2; devendo applicar-se as regras de fiscalisação estabelecidas no Dec. 30 Dez. 1836

a respeito das despesas de expediente do Governo Civil. P. 3 Fev. 1838 — D. G. 32. (Cod. pag. 65) (4).

Quando a casa da Administração do concelho não tiver capacidade sufficiente para as sessões da Junta do arbitramento e revisão das congruas parochiaes, incumbe á C. M. apromptar casa apropriada para este serviço. P. 4 Maio 1838 — D. G. 107. (Cod. pag. 71).

49) ADMINISTRADOR DE BAIRRO — é-lhe applicavel tudo quanto o Cod. dispõe a respeito dos Administradores de concelho, salvas as disposições especiaes. Cod. art. 259.

50] — DE CONCELHO.

## CODIGO ADMINISTRATIVO

### TITULO III

### CAPITULO II

DO ADMINISTRADOR DE CONCELHO, E SEUS OFFICIAES.

#### SECÇÃO PRIMEIRA.

#### *Administrador de Concelho.*

#### Artigo 240.

O Administrador de Concelho é nomeado por Decreto do Rei, e presta juramento nas mãos do Governador Civil do Districto por si, ou por seu procurador no caso de ausencia.

#### Artigo 241.

Só podem ser nomeados Administradores de Concelho os que se acharem inscriptos na pauta, de que trata o artigo duzentos e vinte e oito, e que tiverem domicilio no Concelho, anterior á sua nomeação.

#### Artigo 242.

O Administrador de Concelho póde ser suspenso pelo Governador Civil, mas não póde ser demittido senão por Decreto do Rei,

#### Artigo 243.

O Administrador de Concelho terá um substituto.

§. unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos antecedentes.

## Artigo 244.

No caso de ausencia, ou impedimento do Administrador do Concelho, faz as suas vezes o substituto.

## Artigo 245.

No caso de ausencia, ou impedimento do Administrador do Concelho, e do seu substituto, e em quanto o Governador Civil não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o Presidente da Camara.

## Artigo 246.

O Administrador do Concelho é encarregado, sob a auctoridade e inspecção do Governador Civil, da execução immediata das leis, e regulamentos da administração.

## Artigo 247.

O Administrador do Concelho é, do mesmo modo, encarregado de exercer, a respeito dos bens, e rendimentos da Fazenda Publica, as diversas funcções, que lhe conferem as leis, e regulamentos fiscaes; e assim pertence-lhe:

I.º fazer a inscripção, e relação de todos os bens, e rendimentos pertencentes á Fazenda Publica;

II.º fiscalisar a venda, troca, hypotheca, doação e sub-emphyteuticação dos bens foreiros á Fazenda Publica, e proceder ás diligencias necessarias para a concessão das licenças de reconhecimento, e renozação de prazos foreiros á mesma Fazenda;

III.º tomar o manifesto dos dinheiros dados a juro;

IV.º exercer, no lançamento e repartição, cobrança, e fiscalisação dos impostos, as attribuições, que lhe designarem as leis, e os regulamentos fiscaes;

V.º cobrar as dividas procedentes de contribuições de lançamento, e repartição, em quanto a dita cobrança se poder fazer administrativamente, e segundo as fórmulas de processo, que forem estabelecidas na lei fiscal;

VI.º a vigilancia sobre o exercicio da auctoridade fiscal.

## Artigo 248.

O Administrador do Concelho é do mesmo modo encarregado, na conformidade das leis, e regulamentos, da vigilancia, e inspecção dos diversos estabelecimentos de piedade, beneficencia, e ensino publico; e assim pertence-lhe:

I.º inspecionar as eschololas de ensino primario;

II.º tomar contas do cumprimento dos legados pios aos testamenteiros, e aos administradores de vinculos, morgados, e capellas;

III.º tomar contas ás Irmandades, Confrarias, Hospitales, Misericordias, e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade, e beneficencia ;

§. 1. As contas são tomadas gratuitamente, na primeira quinzena do mez de Julho de cada anno.

§. 2. O Administrador do Concelho enviará as contas, com os respectivos documentos, e informação sua, ao Conselho de Districto, para ahi serem approvadas definitivamente ;

IV.º velar pela boa administração dos expostos ;

V.º promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica.

#### Artigo 249.

O Administrador do Concelho é, do mesmo modo, encarregado da execução das leis, e regulamentos de policia geral ; e assim pertence-lhe :

I.º a concessão de passaportes, e bilhetes de residencia ;

II.º a policia das cadêas, e a sustentação dos presos ;

III.º a inspecção das casas de venda de comidas, bebidas, drogas, e medicamentos ;

IV.º a fiscalisação sobre os pesos, e medidas ;

V.º a policia relativa ás casas publicas, de jogo, hospedarias, estalagens, e semelhantes ;

VI.º a policia relativa ao uso, e porte d'armas ;

VII.º a policia relativa ás mulheres prostitutas ;

VIII.º a policia sobre mendigos, vadios, e vagabundos ;

IX.º a policia sanitaria ;

X.º manter a boa ordem nos Templos, e em todas as solemnidades religiosas ;

XI.º a policia das festas, e divertimentos publicos ;

XII.º a policia dos Theatros, e mais espectaculos publicos ;

XIII.º vedar a divagação de pessoas alienadas, e de animaes malfazejos ;

XIV.º a policia rural ;

XV.º providenciar nos casos d'incendio, inundações, naufragios, e semelhantes ;

XVI.º a protecção da liberdade, e segurança dos visinhos do Concelho ;

XVII.º a execução das providencias de segurança publica ;

XVIII.º tomar as medidas de prevenção, e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem, e tranquillidade publica.

#### Artigo 250.

Nos Concelhos de Lisboa, e Porto a concessão de passaportes, bilhetes de residencia, licenças para hospedarias, e estalagens, para jogos, divertimentos publicos, e semelhantes pertence ao Governo Civil.

#### Artigo 251.

Ao Administrador do Concelho pertence vigiar pela execução das posturas, e regulamentos de policia municipal, fazendo encoimar os transgressores, assentar as coimas, e requerer a sua condemnação perante a auctoridade competente.

§. 1. Esta obrigação do Administrador do Concelho de nenhum modo deroga as attribuições do Presidente da Camara sobre o mesmo objecto.

§. 2. O producto das coimas, que forem julgadas a requerimento do Administrador do Concelho, será dividido em duas partes iguaes, uma para a administração do Concelho, e outra para o cofre da Camara.

#### Artigo 252.

No que respeita á policia judicial, é permittido ao Administrador do Concelho prender, ou mandar prender os culpados nos casos em que se não exige a prévia formação de culpa.

§. 1. O Carcereiro é obrigado a recolher na cadêa os presos, que lhe forem enviados por ordem da auctoridade administrativa.

§. 2. A prisão déve ser logo participada ao Juiz competente pela auctoridade administrativa.

§. 3. O Carcereiro deve fazer ao Juiz uma igual participação.

§. 4. Quando o Administrador do Concelho ordenar a prisão de alguém, formará auto de investigação dos factos, no qual mencionará as testemunhas, que os podem confirmar, e todas as circumstancias, que sirvam para esclarecer a justiça; e com informação sua o remetterá ao Ministerio Publico.

§. 5. Similhantermente procederá, toda a vez que ao seu conhecimento chegar a noticia de qualquer crime, de-

licto, ou contravenção, embora não tenha ordenado a prisão.

§. 6. A auctoridade judicial procederá a respeito dos presos á ordem da auctoridade administrativa, do mesmo modo, e nos mesmos termos ordenados nas leis para os que são presos por ordem judicial.

Artigo 253.

O Administrador de Conselho deve prestar auxilio aos empregados fiscaes, e de Justiça, quando lh'o requisitarem.

Artigo 254.

Ao Administrador do Concelho pertence, por disposição especial das leis :

I.º a insinuação das escripturas de doação, salvo o recurso para o Conselho de Districto ;

II.º o registo das hypothecas ;

III.º o registo dos testamentos.

Artigo 255.

O Administrador do Concelho é tambem Official do registo Civil.

§. unico. Um regulamento especial regulará as attribuições, que n'esta qualidade lhe hão de competir.

Artigo 356.

Os actos da administração do Concelho só podem ser legitimados pela assignatura do Administrador do Concelho.

Artigo 257.

O Administrador do Concelho não vence ordenado ; mas haverá uma gratificação, arbitrada, e paga pela Camara, e perceberá os emolumentos, que por lei lhe competirem.

§. unico. Recusando a Camara votar a gratificação, ou não a votando adequada, observar-se-ha o prescripto no artigo cento e cincoentã.

Artigo 258.

Nos casos omissos, e urgentes o Administrador do Concelho é auctorizado a dar as providencias, que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao Governador Civil.

Artigo 259.

Tudo quanto fica disposto a respeito dos Administradores de Concelho, é applicavel aos Administradores dos Bairros de Lisboa e Porto, salvas as disposições especiaes.

51) — ainda que este logar seja de commissão, nãem pode ser exercido sem diploma de encarte regular, nem a dispensa de direitos, concedida ao G. C. pelo Dec. 31 Dez. 1836 lhe pode ser applicavel, porque sendo uma excepção ao preccito da lei geral é, como tal, de interpretação e applicação restrictas. P. 8 Nov. 1852 — Coll. pag. 628. (Cod. pag. 64 in fine, e 139) (2).

52) — O Adm., que fór Bacharel formado em Direito, é, como os Deleg. do P. R., candidato legal á magistratura judicial, se tiver as informações da Universidade de Coimbra, que para estes logares se exigem. C. L. 29 Maio 1843, art. 3 — D. G. 128. (Cod. pag. 139) (3); devendo o G. C. informar confidencialmente de seis em seis mezes, pelo Ministerio do Reino, sobre a intelligencia, actividade, character e costumes dos Adm. de Concelho do seu Districto, que forem Bachareis em Direito, para que estas informações, enviadas officialmente ao Ministerio da Justiça, possam aproveitar aos que pretenderem seguir a carreira da magistratura judicial. P. C. 29 Nov. 1843 ined. (Cod. pag. 140) (1).

53) — o domicilio no concelho deixou de ser condição legal e essencial para o serviço d'este cargo, podendo ser nomeado individuo, que não tenha naturalidade nem residencia no concelho. C. L. 29 Maio 1843, art. 2 — D. G. 128. (Cod. pag. 139) (4).

54) — nos concelhos annexados administrativamente ha um só Adm. e um só substituto, e este não pode exercer funcções algumas senão na ausencia, ou impedimento do Adm. effectivo. P. 1 Dez. 1852 ao G. C. de Aveiro, ined.: mas nos negocios de Fazenda pode o substituto funcionar simultaneamente com o Adm. do concelho, presidindo este á Junta dos repartidores, e aquelle á Junta do lançamento da decima, se o Adm. do concelho reconhecer a impossibilidade de presidir a ambas as Juntas. P. 9 Dez. 1853 ao Deleg. do Th. P. — D. G. 292. (Cod. pag. 140) (2).

55) — pode ser nomeado interinamente pelo G. C. Cod. art. 245.

56) — tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da C. M., ou esta delibere só, ou com o Conselho Municipal; e toma assento ao lado esquerdo junto do presidente

§. *unico*. Nos concelhos de Lisboa e Porto exerce esta attribuição o Adm. do bairro, onde estiver situada a casa da vereação, ou aquelle, que pelo G. C. fôr designado. Cod. art. 97.

57) — assiste á tomada das contas, que a Junta de Parochia é obrigada a dar annualmente perante a C. M. : em Lisboa e Porto incumbe esta obrigação ao Adm. do bairro, onde estiver situada a parochia. Cod. art. 327 — §. 1.º e 2.º; e, como fiscal da lei, deve recorrer para o C. D. de tudo o que fôr deliberado contra qualquer disposição legal, tendo em vista o Dec. 6 Nov. 1839 — D. G. 274. Coll. pag. 507. (Cod. pag. 245 (2).)

58) — pode ser simultaneamente procurador á J. G. do D., sendo substituído no seu lugar nos termos ordinarios, durante a sessão da Junta. P. 12 Dez. 1842 ao G. C. de Faro, ined. P. 20 Jan. 1845 — D. G. 22. (Cod. pag. 43 (1) e 99 (1)); mas não pode ser eleito para Juiz Ordinario. P. 5 Abr. 1848 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 254 in fine).

59) — preside á Junta do arbitramento e revisão das congruas parochiaes. C. L. 29 Out. 1840 — art. 18 — §. 3.º P. 26 Jan. 1841 — D. G. 30. (Cod. pag. 158); e á Junta do lançamento da decima. Instr. 22 Abr. 1851 — art. 1.º e 2.º — D. G. (1852) 10. (Cod. pag. 161 (A).) e á Junta dos repartidores do concelho. D. 31 Dez. 1852 — art. 11. — D. G. (1853) 2. (Cod. pag. 159).

60) — é Delegado do Conselho Superior (hoje, pela C. L. 7 Jun. 1859 — D. G. 155, Conselho Geral) d'Instrução publica, sob a auctoridade do G. C., quanto á instrução primaria e secundaria, em tudo o que não respeitar ás doutrinas e methodo de ensino. Dec. 20 Set. 1844 — art. 160 — §. 2.º — D. G. 220, confirmado pela C. L. 29 Nov. 1844 — D. G. 285. (Cod. pag. 143 (B).)

61) — é Sub-delegado nato do C. de S. P. do Reino. Dec. 3. Jan. 1837 — art. 14 — D. G. 9. (Cod. pag. 189); e é Fiscal de Saude, no caso de vagatura do lugar, até que o Governo proveja. Dec. cit. — art. 18 — §. 3. (Cod. pag. 191 (A).) Quando o Adm. do concelho tiver de intervir, como Sub-delegado do C. de S., nos recursos interpostos perante o C. de E., informando sobre assumpto tecnico, procederá com o auxilio de um perito de sua escolha, e esta deverá recahir sobre algum d'aquelles, que lhe tive-

rem sido designados pelo C. de S., na intelligencia de que o perito convocado ha de ser gratificado á custa das partes. P. 5 Out. 1853 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 188).

62) — o Adm. do concelho cabeça do Districto é membro nato da respectiva Sociedade Agricola. Reg. 23 Nov. 1854 — art. 2.º — D. G. 281; e nos outros concelhos os Adm. são vogaes natos das commissões filiaes da Sociedade. Reg. cit. art. 4.º; á excepção dos concelhos de Lisboa, Porto, Belem, Olivaeas, Villa Nova de Gaia, e os das cabeças dos Districtos, nos quaes não ha commissões filiaes. Reg. cit. art. 14.

63) — é o contador nos processos de execuções administrativas. Instr. 30 Dez. 1845 — art. 10 — D. G. (1846) 8 — P. 22 Out. 1853 — D. G. 251 — Coll. pag. 666. (Cod. pag. 173).

64) — exerce as funcções dos extinctos Almotacés, como declarou a P. 22 Set. 1845 — D. G. 225; cumprindo-lhe por tanto sollicitar da C. M. as necessarias medidas de policia municipal, e recorrer, no caso de resolução negativa, para o C. D. — P. 16 Jan. 1850 — Coll. pag. 36. (Cod. pag. 51 (no desempenho. . .))

65) — nos concelhos do reino, com excepção de Lisboa e das capitaeas dos districtos administrativos, ha recurso para o respectivo Adm. das decisões dos chefes das estações telegraphicas, que recusarem transmittir qualquer correspondencia particular: em Lisboa o recurso é para o Director Geral dos telegraphos, e nas capitaeas dos districtos é para o G. C. — Dec. 20 Jun 1857 — art. 8 — D. G. 167.

66) — deve promover, por meio de requerimento á C. M., o aforamento dos baldios desnecessarios para o logradouro commum dos vizinhos, porque para os Adm. de concelho passaram as attribuições administrativas dos Corregedores das comarcas, aos quaes era imposta aquella obrigação pelo §. 4.º do A. 11 Abr. 1815. (Cod. pag. 71).

67) — pode requerer em camara, ouvido previamente o voto dos facultativos, qualquer providencia hygienica ou policial sanitaria, que dependa da deliberação da C. M., e recorrer d'ella, se necessario fór. P. 17 Set. 1850. — Coll. pag. 795. (Cod. pag. 49).

68) — compete-lhe verificar se os diplomas, ou titulos de encarte ou nomeação, expedidos pela C. M., se acham

conformes á lei. P. 11 Abr. 1853 — Coll. pag. 66. (Cod. pag. 60 (1).)

69) — deve requerer á C. M., e promover *ex officio*, demissão do facultativo de partido municipal, quando para isso houver motivo justo. PP. 25 Jun. e 15 Jul. 1845, ined. — e P. 26 Fev. 1849 — D. G. 50. (Cod. pag. 63).

70) — incumbê-lhe vigiar, por si e pelos seus delegados, em que a policia dos cemiterios se observe rigorosamente. Dec. 8 Out. 1835 — art. 11. (Cod. pag. 73).

71) — na falta do Thesoureiro do concelho e dos vereadores do respectivo anno, é responsavel pelo pagamento da Terça, porque para o Adm. do concelho passaram as obrigações administrativas e fiscaes dos antigos Provedores da comarca. Ord. liv. 1.º tit. 62 — §. 70. (Cod. pag. 76).

72) — a fiscalização dos pesos e medidas dos estancos de tabaco não é da competencia das C. M., mas dos Adm. do concelho. P. 7 Jul. 1848 ao G. C. do Porto, ined. (Cod. pag. 81).

73) — assiste á formação do quadro dos vogaes do Conselho municipal, feito pela C. M. cessante em uma das suas ultimas sessões. Cod. art. 168.

74) — deve satisfazer ás requisições da Misericórdia do Hospital de S. José de Lisboa. Dec. 5 Nov. 1851. — art. 13 — D. G. 280. (Cod. pag. 114 (T).)

75) — não deve dar andamento a requerimentos, em que se sollicitem empregos de qualquer natureza que sejam, ainda mesmo para trabalhos braçaes, sem que os pretendentes apresentem certidão de baptismo, bem como, tendo feito 21 annos posteriormente ao 1.º de Janeiro de 1856, resalva do recrutamento, ou documento, pelo qual mostrem ter satisfeito o encargo do serviço militar por meio de substituição. L. 27 Jul. 1855 — art. 54 — D. G. 201 — P. 5 Jul. 1859 — D. G. 159.

76) — compete-lhe impedir que no seu concelho façam uso das insignias das Ordens militares, ou de quaesquer titulos e condecorações honorificas, individuos que não tenham para isso diploma, ou o não apresentem em devida forma, intimando-os para não continuarem, e dando parte ao Ministerio Publico para que proceda contra elles. Dec. 31 Ag. 1836 — art. 6. Cod. Pen. art.ºs 235 e 237. (Cod. pag. 132 (2).)

77) — as suas funcções, pelo que respeita á F. P.,

estão consignadas no Dec. 28 Jan. 1850 — art.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> a 3.<sup>o</sup> — D. G. 26. (Cod. pag. 155 (exercer as funcções...))

78) — a sua gratificação, arbitrada e paga pela C. M., é despesa obrigatória da mesma C. M. — Cod. art. 128 — n.<sup>o</sup> 1, e art. 133 — n.<sup>o</sup> 2. Esta gratificação é sujeita á decima. P. 28 Fev. 1845 — D. G. 52 — Coll. pag. 481. (Cod. pag. 205 (2).) A terça parte d'esta gratificação, durante o impedimento do Adm. do concelho, é abonada e paga ao respectivo substituto, por analogia do que foi estabelecido no art. 54 do Dec. n.<sup>o</sup> 23 de 16 Maio 1832 a respeito dos Sub-Prefeitos — P. 13 Abr. 1842 e 28 Jan. 1845 ao G. C. de Portalegre e Faro, ined. (Cod. pag. 205 (2);) e por analogia do que a N. R. J. estabelece no §. 2.<sup>o</sup> do art. 101 a respeito dos substitutos dos juizes de direito. P. 5 Nov. 1857 — D. G. 263.

79) — quando o C. D. augmentar a gratificação do Adm. do concelho, não cabe recurso d'esta deliberação, postoque sómente se deva tornar effectiva quando a verba augmentada fôr na occasião opportuna mandada inserir no respectivo orçamento municipal. P. 16 Fev. 1843 — D. G. 43. (Cod. pag. 215 (E quando a...)) Do Accordam do C. D., que augmentar a gratificação do Adm. do concelho, não pode a C. M. recorrer para o C. de E., porque n'este caso o C. D. é corpo deliberante com o G. C., nos termos do art. 278 — n.<sup>os</sup> 5 e 6 do Cod. Ad., e pelas PP. 16 Fev. 1843, 12 Jun. e 12 Dez. 1844, se determina tambem que não compete recurso algum ás C. M., como corpos deliberantes subalternos do C. D., quando este exerce as attribuições, que lhe incumbe o art. 278 do Cod. Ad. — D. C. E. 18 Março 1857 — D. G. 421.

80) — como exactor da F. P. recebe a quota, que lhe designa o Dec. 11 Dez. 1851 — D. G. 296, pela receita arrecadada em cada mez; e na liquidação do imposto de transmissão aquella, que estabelece a C. L. 12 Dez. 1844 — D. G. 295, regulada pelas Instr. 22 Abr. 1845 — D. G. 404.

### ADV

81) **ADVOGADO** — antes de começar qualquer pleito, deve a C. M. consultar advogado habil. P. 1 Ag. 1845 — D. G. 181; mas não o Delegado do P. R., porque este só

ode responder ás consultas, em que fôr interessada a F. — P. 28 Jun. 1839 — D. G. 156. (Cod. pag. 57).

82) — perante o C. de E. haverá quinze Advogados nomeados pelo Rei. Dec. 9 Jan. 1850 — art. 161 — D. G. 2. As petições de recurso para o C. de E. devem ser assignadas por Advogado perante o C. de E. ; excepto as dos recursos sobre recenseamentos, eleições, e contribuições directas geraes ou municipaes, para as quaes basta a assignatura da parte devidamente reconhecida, devendo, n'este caso, o recorrente, que não fôr morador em Lisboa, designar logo na petição do recurso domicilio dentro da mesma cidade. Dec. cit. art. 47. Vede — Conselho de Estado.

### AFE

83) AFERIÇÃO — o rendimento das taxas, estabelecidas pela aferição dos pesos e medidas, constitue uma das fontes da receita ordinaria da C. M. — Cod. art. 135 — n.º ; e a aferição importa para a C. M. a obrigação de adquirir á sua custa os padrões dos pesos e medidas. P. 26 Março 1849 ao G. C. de Castello Branco, ined. Dec. 13 Dez. 1852 — art. 5. (Cod. pag. 80 (4).) As attribuições da C. M. neste respeito comprehendem os pesos e medidas do Terceiro Publico (hoje Alfandega Municipal de Lisboa). Dec. 6 Nov. 1844 — D. G. 283 ; mas a fiscalisação dos pesos e medidas dos estancos de tabaco é da competencia dos Adm. e concelho. P. 7 Jul. 1848 ao G. C. do Porto, ined. (Cod. pag. 81).

84) AFERIDOR — não tem a C. M. a faculdade de nomear aferidor de pesos e medidas, porque lhe obsta expressamente a disposição do art. 135 — n.º 6 do Cod. Ad. — P. 27 Maio 1843 aos G. C. de Castello Branco e Portogre, ined. (Cod. pag. 61 (1).)

### AFO

85) AFORAMENTO — dos bens do concelho só pode ser feito em hasta publica. A. 23 Jul. 1766 — § 2.º e P. 3 Jan. 1841 — D. G. 16 ; excepto quando a maioria dos isinhos requerer a divisão dos baldios e maninhos, pois neste caso arbitrar-se-ha o fóro por louvados sem dependencia de praça. A. 27 Nov. 1804. (Cod. pag. 46 (4) e 47).

Mas o §. 10 do A. 27 Nov. 1804, mandando que os aforamentos dos bens publicos sejam regulados pela determinação da Lei de 23 de Jul. de 1766, na excepção que faz a respeito dos aforamentos requeridos pela maioria dos vizinhos, não podia na censura de direito ter em vista senão aquelles baldios, sobre que não houvesse contestação, por se acharem já demarcados, e na posse exclusiva dos mesmos vizinhos. D. C. E. 16 Março 1857 — D. G. 119.

86) — é nullidade insanavel nos aforamentos dos bens do concelho a falta de pregões por vinte dias. Ord. liv. 1.º tit. 62 — §. 45, e tit. 66 — §. 17. A. 23 Jul. 1766. D. C. E. 8 Abr. 1851 — D. G. 106. (Cod. pag. 55. (E é nullidade...))

87) — depois de ultimado, não pode ser reduzido o fóro senão no caso de lesão nos termos da Ord. liv. 4.º tit. 13 — §. 6. — P. 18 Maio 1841 — D. G. 121. (Cod. pag. 47).

88) — não pode ter cabimento senão a respeito de certos e determinados terrenos, cujo pacifico dominio e mansa posse estejam no uso constante e exclusivo dos seus respectivos donos. D. C. E. 16 Março 1857 — D. G. 119.

89) — a C. M. não pode em vista do A. 29 Dez. 1753, Resol. Reg. 18 Out. 1801, e C. L. 7 Maio 1838 aforar os terrenos marginaes do Tejo, no concelho de Lisboa, sem previa annuencia do Capitão do porto, porque as doações regias feitas á Camara foram, e sempre se intenderam limitadas pelo interesse commum dos povos. P. 6 Março 1850 ao G. C. de Lisboa, ined. D. C. E. 26 Dez. 1852 — D. G. (1853) 19. (Cod. pag. 45).

90) — as C. M. não podem aforar o leito da estrada publica, abandonado em virtude da adopção de nova directriz, porque é propriedade do Estado e não municipal. P. 27 Jun. 1854 — D. G. 154. (Cod. pag. 56) (Tambem não...); nem qualquer terreno, ou propriedade contigua ás praças de guerra, ou a qualquer ponto fortificado, sem que previamente seja ouvido o Ministerio da Guerra, a fim de se evitarem contestações futuras sobre a posse, ou dominio, d'esses bens. P. 6 Abr. 1857 — D. G. 85.

91) — nos contractos de alienação por aforamento deve a C. M. observar o seguinte: — 1.º annunciar por editaes e pela Folha Official do Governo, cujo respectivo exemplar deve acompanhar o processo, o contracto que se inten-

ta; 2.º proceder com intervenção de louvados á vistoria e medição do terreno, e á avaliação do fôro; 3.º annunciar novamente por editaes e pelo Diario Official, cujo exemplar deve tambem ser junto ao processo, o dia, hora e local da arrematação; 4.º arrematar em hasta publica pelo maior lance offerecido, mas nunca a vereador, ou outro qualquer official da Camara e da justiça, nem ás pessoas que costumam andar nas governanças (A. 23 Jul. 1766 — art. 1); e com prova legal d'estas solemnidades sobre o processo, por intervenção do Adm. do concelho que hade informar acerca d'elle, á approvação do C. D. — Instr. do G. C. de Lisboa 10 Ag. 1835. Além d'estas solemnidades pode o C. D. ordenar quaesquer outras, que lhe pareçam necessarias, faculdade que se contém na de approvar, ou rejeitar o aforamento. D. C. E. 9 Jun. 1852 — D. G. 157 — e P. 11 Março 1851 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. pag. 55). Ainda que a C. M. haja observado todas as formalidades legais, e que a arrematação se tenha ultimado, pode o C. D. rejeitar o aforamento, por isso que este só é um contracto perfeito depois de approvado pelo C. D., segundo a expressa disposição dos art.ºs 121 — §. 1.º — 123 — n.º 6, e 124 do Cod. Ad.; e porque a ampla e indistincta jurisdicção de approvar, ou rejeitar, concedida ao C. D. pelos artigos citados, não pode ser restricta e limitada ao caso unico de se não ter satisfeito aos requisitos legais, mas necessariamente comprehende a faculdade de conhecer da conveniencia, ou inconveniencia, dos actos sujeitos á sua approvação. D. C. E. 17 Março 1857 — D. G. 120.

92) — os louvados para a medição e avaliação dos baldios, que se pretendem aforar, são nomeados pela C. M., e a medição é feita pelo Presidente com a assistencia do Fiscal, e os autos lavrados pelo Escrivão d'ella. P. 6 Ag. 1839 — D. G. 186. (Cod. pag. 47).

93) — as solemnidades prescriptas para o aforamento dos baldios nos AA. 23 Jul. 1766, 27 Nov. 1804, e 11 Abr. 1815, só estão modificadas quanto á competencia das auctoridades. Assim os aforamentos, que se não acharem consumados por Provisão do Desembargo do Paço, não estão perfectos, e carecem da confirmação do C. D.; mas só os tribunaes de justiça são competentes para decretar a nullidade de taes aforamentos, e fazer restituir ás C. M. os baldios assim possuidos indevidamente. PP. 18 e 19 Jul. 1838

— D. G. 163 e 171. (Cod. pag. 55 in fine). L. 26 Jul. 1850 — art. 11 — D. G. 181. (Cod. pag. 57 (Nas acções...))

94) — ainda que tenha havido arrematação em praça, não pode o arrematante recorrer da deliberação do C. D. que denegar á C. M. a confirmação do aforamento; porque este não é contracto perfeito, d'onde o arrematante possa deduzir direito de reclamação, senão depois de confirmado, nos termos dos art.<sup>os</sup> 121 — §. 1.<sup>o</sup> e 124 do Cod. Ad., pelo C. D. — D. C. E. 9 Jun. 1852 — D. G. 157. (Cod. pag. 226).

95) — no Alentejo não pode a C. M. aforar as herdades arrendadas; mas quando a renda fôr diminuta deve, nos termos do A. 27 Nov. 1804, §. 3.<sup>o</sup>, requerer arbitramento por louvados, e pedir depois licença regia para o justo augmento da renda: quando os colonos deixarem de fazer as bemfeitorias devidas, deve a C. M. requerer judicialmente o despejo dos colonos, e, obtido este, pode então a C. M. pedir licença para o aforamento, se fôr mais vantajoso do que o arrendamento, tendo em vista que este é susceptível de augmento de 9 em 9 annos, e o aforamento não. P. 24 Dez. 1852 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. pag. 56).

96) — a approvação do C. D. é uma verdadeira confirmação, e portanto devem pagar-se por ella os direitos de mercê e sello estabelecidos nas leis para a confirmação de contractos. P. 3 Abr. 1840 — D. G. 83. (Cod. pag. 56). P. 22 Set. 1857, ined. — P. 14 Jun. 1859 — D. G. 142; á excepção do aforamento de terrenos para casa e horta, exemptos do sello pela L. 10 Jul. 1843 — D. G. 163, e dos baldios de qualquer extensão aforados para edificar ou cultivar, que estão tambem exemptos do pagamento do sello pela L. 23 Abr. 1845 — D. G. 96. Os direitos de mercê e sello, que se devem pagar pelas vendas e aforamentos dos bens das C. M., a que o C. D. prestar a sua approvação, são os que, pela confirmação de contractos, se acham estabelecidos na pauta annexa ao Dec. 31 Dez. 1836, e na tabella n.<sup>o</sup> 1, classe 9.<sup>a</sup> da L. 10 Jul. 1843 — P. 28 Jun. 1858 — D. G. 154.

97) AFORAMENTO de bens de corporação de mão morta deve ser precedido de licença regia, pedida por meio de requerimento, a que se deve juntar termo do consentimento de toda a Irmandade (e, se se tractar de Misericórdia que se regule pelo compromisso da de Lisboa, deve

juntar-se tambem termo do consentimento da Junta dos Definidores), auto de avaliação dos bens, feita perante a autoridade administrativa, com declaração do seu estado e rendimento provavel, e titulo authenticico que prove o dominio da requerente. PP. 2 e 31 Jan. e 16 Fev. 1854 aos G. C. de Faro, Lisboa e Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 126 (T).)

98) AFORAMENTO dos passaes das igrejas do antigo Padroado Regio não pode effeituarse legalmente sem licença regia, sem a qual é nullo. A. 11 Ag. 1800 e Ac. do S. T. J. 28 Ag. 1846 — D. G. 205 — P. 26 Jun. 1845 — D. G. 153 — P. 24 Março 1848 — D. G. 78. — Coelho da Rocha (Instituições de Dir. Civ. Port. — nota Y ao § 536) sustenta que para o aforamento dos passaes se deve tambem ouvir a Junta de Parochia respectiva; «porque esta é hoje obrigada aos reparos e obras das residencias e passaes; estes entram no computo das congruas; se as alienações, ou aforamentos forem indevidamente feitos, a perda é toda da parochia, cujos interesses a Junta deve zelar, e sobre os quaes portanto deve ser ouvida.»

99) AFORAMENTO — as licenças para o aforamento dos bens dos cabidos (— os quaes se não devem confundir com os episcopaes, cuja plena administração e usufructo pertence aos bispos. Dec. 16 Abr. 1844 — D. G. 92 —) são da competencia do Governo. DD. 5 Nov. 1845 — D. G. 270. (Cod. pag. 122).

100) — a legislação geral sobre o aforamento dos bens da Coroa (Nacionaes) acha-se nos AA. 23 Jul. 1766, 23 Maio 1775, 4 Jul. 1776, 27 Nov. 1804, e 11 Abr. 1815. Pela licença de aforamentos dos bens nacionaes não se pagam direitos de mercê. C. L. 26 Março 1845 — art. 1.º — D. G. 74 — (Cod. pag. 121). Os bens vagos, de que a F. P. tomar posse, não podem ser aforados, porque o prohibe o § 19 do A. \* 23 Maio 1775 — P. 29 Jan. 1850 ao G. C. de Vianna, ined. (Cod. pag. 119 (Os bens vagos. . .))

## AGR

101) AGRICULTURA — vede Exposições Agricolas.

## AGU

102) AGUAS MINERAES — a imposição de uma taxa, ou tributo de sello, nas garrafas de aguas mineraes, que se exportarem do concelho, é uma contribuição sobre a exportação, e por tanto illegal e prohibida pelo art. 143 do Cod. — P. 18 Jun. 1853 — Coll. pag. 172. — (Cod. pag. 85 (1).)

103) AGUAS THERMAES — nas despesas obrigatorias da C. M. entram, nos termos do art. 133 — n.º 15 do Cod., as de reparo, conservação, melhoramento e administração d'estes estabelecimentos, e as de locação de casa para albergaria dos pobres, que d'essas aguas forem fazer uso; devendo a C. M., para occorrer a estas despesas, observar o seguinte — 1.º lançar as contribuições directas ou indirectas, que forem indispensaveis; — 2.º estabelecer a taxa de locação, ou uso, que do estabelecimento municipal fizer cada pessoa, que n'eile tomar banho, com tanto que a taxa não exceda a 40 réis por cada banho de meia hora a tres quartos de hora, e que seja gratuito o banho dos soldados, e dos individuos com certidão de pobreza, passada pelo Parocho e rubricada pelo respectivo Adm. do concelho; — 3.º haver das Misericordias do Districto a importancia do aluguer da Albergaria. P. 23 Maio 1853 — Coll. pag. 135 — e P. 18 Ag. 1853 — Supp. pag. 2. (Cod. pag. 77 (2)) — A J. G. do D. não pode lançar quaesquer contribuições sobre a exportação das aguas thermaes, cuja administração lhe não pertence por ser municipal, ou do Estado. P. 18 Ag. 1853 — Supp. pag. 2. (Cod. pag. 107 in fine).

## ALB

104) ALBERGARIAS — vede Irmandades.

## ALC

105) ALCANCE encontrado nas contas dos Mesarios das Irmandades, Misericordias, etc., deve ser pedido em Juizo pelo Ministerio Publico em vista do auto de contas, que lhe deve remetter o Adm. do concelho. P. 10 Abr. 1840 — D. G. 91 — Coll. pag. 61. (Cod. pag. 178 (1).)

## ALF

106) ALFANDEGAS MENORES — Reg. 28 Jun. 1842 — D. G. 154. Pelo art. 64 do Reg. cit. podem as auctoridades administrativas fazer remover os moinhos, fabricas, ou outros estabelecimentos semelhantes, que se fundarem dentro da linha das ditas Alfandegas, verificado que seja que taes estabelecimentos favorecem a introdução do contrabando. P. 16 Jul. 1839 — D. G. 167.

107) ALFANDEGA MUNICIPAL — a Alfandega das Sete-Casas e a Alfandega do Terreiro Publico ficam reunidas em uma só, que se denomina — Alfandega Municipal de Lisboa — Dec. com sanção legislativa de 11 Set. 1832 — D. G. 218.

108) ALFANDEGAS — os generos, que effectivamente forem entregues ao consumo, são tributaveis, ainda que hajam sido importados pelas Alfandegas, porque não ha nas leis disposição que os exempte. P. 31 Março 1840 — D. G. 80 — P. 21 Jan. 1841 — D. G. 22 (Cod. pag. 84 (Os generos que...)) O Adm. do concelho deve prestar auxilio aos empregados fiscaes, quando lh'o requisitarem. Cod. art. 253. — A garantia, estabelecida no art. 357 do Cod., pela qual os funcionarios administrativos não podem ser demandados civil nem criminalmente, por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação previa do Governo, é applicavel aos empregados das Alfandegas. P. 18 Ag. 1819 — D. G. 195. (Cod. pag. 262 (É tambem...)) mas os seus empregados não são exemptos do aboletamento, porque este não é encargo pessoal, mas tributo sobre a propriedade. P. 9 Nov. 1843 — D. G. 270 — Coll. pag. 291 — (Cod. pag. 141). Em quanto ás avenças dos pescadores com as Alfandegas, vede a C. L. 10 Jul. 1843 — D. G. 162.

## ALI

109) ALIENAÇÕES — dos bens das Irmandades, que se regem por legislação differente da das C. M. e J. de P., carecem de previa licença regia, ainda mesmo quando effectuadas em observancia do preceito das leis de amortisação; supprindo o Dec. 16 Maio 1832 — art. 43 — § 1.º, o de 18 Jun. 1835 — art. 44, e o Cod. Ad. de 31 Dez. 1836 — art. 97, a omissão do Codigo actual n'este assumpto. P.

18 Fev. 1850 ao G. C. de Santarem, ined. (Cod. pag. 126 (Q).) Por toda a licença regia para alienação dos bens dos corpos de mão morta **estão estes obrigados ao pagamento dos direitos de mercê; porque taes licenças são rigorosamente confirmações antecipadas dos contractos ajustados.** P. 11 Fev. 1853 á Misericórdia de Lisboa, ined. (Cod. pag. 126 U.) Vede Irmandades.

110) — para a **alheação dos bens dos concelhos não é necessaria licença regia, conforme já declararam as PP. 16 Março, 17 Jun. e 16 Ag 1838, e 18 Fev. 1850, porque o A. 2 Dez. 1626, e os Dec. 20 Maio e 11 Jun. 1734, que a exigiam, se acham n'esta parte derogados pelas disposições dos art.ºs 121, 123 — n.º 6, e 124 do Cod. Ad., segundo o qual as deliberações das C. M. sobre as aquisições, alheações e trocas dos bens dos concelhos podem ser executadas, e produzem todo o effeito juridico, logo que são confirmadas e approvadas pelo G. D. — P. 3 Out. 1859 — D. G. 234. Vede — Bens das Camaras Municipaes.**

111) — as **deliberações da Junta de Parochia para alienação de bens carecem de ser approvadas pelo G. C., e só podem ser levadas á execução com approvação do Governo.** Cod. art. 318. Vede — Junta de Parochia — attribuições.

112) — dos **passaes das igrejas do antigo Padroado Regio não podem effectuar-se legalmente sem licença regia, sem a qual são nullas.** — A. 11 Ag. 1800 e Ac. do S. T. J. 28 Ag. 1816 — D. G. 205 — PP. 26 Jun. 1845 — D. G. 153 — e P. 24 Março 1848 — D. G. 78 — Coelho da Rocha (Instituições de Dir. Civ. Port. — nota Y ao § 536) sustenta que para as alienações dos passaes, além da audiencia do Ordinario, deve tambem ter logar a da Junta da respectiva Parochia; porque «esta é hoje obrigada aos reparos e obras das residencias e passaes; estes entram no computo das congruas; se as alienações ou aforamentos forem indevidamente feitos, a perda é toda da parochia, cujos interesses a Junta deve zelar, e sobre os quaes portanto deve ser ouvida.»

113) **ALIENADOS** — ao Adm. do concelho compete pelo numero 13.º do art. 249 do Cod. Ad. vedar a divagação dos alienados, que perturbam a ordem publica, mas não encarceral-os, e ainda menos desterral-os contra a vontade das familias, que os reclamem, e se obriguem a ali-

mental-os, e a impedir a sua divagação. P. 4 Maio 1850 — Coll. pag. 188; — ao contrario, o preceito do Cod. importa para o Adm. a obrigação de proteger os alienados, e de prover ao seu transporte para o hospital de Rilhafolles, quando elles forem pessoas miseraveis, e não tiverem familia ou parente que os reclame, e tenha os meios necessarios de occorrer ao seu transporte e tractamento; devendo o Adm. exigir da Misericordia da localidade os meios de transporte até ao hospital. P. 29 Maio 1850 — Coll. pag. 216 — (Cod. pag. 193). Os alienados, que apparecerem e forem capturados, no caso de serem remettidos ao hospital de S. José (actualmente de Rilhafolles) em Lisboa, devem ser acompanhados de certidão de facultativo, que os tenha examinado, e atteste o estado de alienação; — e esse attestado será rubricado pelo Adm. do concelho, sem o que não são os alienados admittidos no hospital. P. C. 18 Nov. 1842 — D. G. 276; mas os que forem encontrados dentro dos limites do concelho de Lisboa não carecem de attestado de facultativo para serem recebidos no hospital, sendoahi verificado pelos facultativos da casa o estado de alienação. P. 7 Ag. 1844 — D. G. 194 — art. 28 — § 4.º do Reg. approved por Dec. 7 Abr. 1851 — Coll. pag. 60. O hospital de Rilhafolles recebe sem distincção de nacionalidade os alienados indigentes reputados curaveis; os incuraveis malfazejos, e os não indigentes que lhe forem remettidos pela auctoridade publica, e que devem ir acompanhados dos esclarecimentos necessarios para habilitar a administração a reclamar de quem competir a despesa do tractamento: — o director do hospital tem obrigação de communicar á auctoridade publica (administrativa ou judicial) a saída de qualquer alienado não curado, ou curado. Reg. cit. — art. 2, 3, 5, 36, 37. — Coll. pag. 60. (Cod. pag. 193).

114) ALIMENTOS — a inspecção sanitaria dos alimentos compete ao Adm. do concelho não só pelos n.ºs 3 e 9 do art. 249 do Cod., como tambem pelos preceitos do Dec. 3 Jan. 1837 na qualidade de Sub-delegado do C. de S. P. do Reino; e n'este serviço deve observar as Instrucções dadas pelo G. C. de Santarem, e applicadas a todo o reino pela P. C. de 25 Out. 1853 — D. G. 255 — (Cod. pag. 188 (1).) (Vede o Appendice).

## ALM

115) **ALMOCREVES** — que costumam andar comprando e vendendo varios objectos, carecem de licenças de vendilhões ambulantes, solvendo o respectivo **sello**; e, se se collocam nas praças publicas, devem igualmente tirar licenças para vender nas feiras ou mercados. P. do Th. P. 19 Nov. 1844 — D. G. 283 — (Cod. pag. 79 (Os almocreves...))

116) **ALMOTACÉS** — as suas funcções passaram para os Provedores dos concelhos, como expressamente declarou o art. 78 do Dec. n.º 23 de 16 Maio 1832; e sendo as attribuições dos actuaes Adm. dos concelhos essencialmente as mesmas d'aquelles extinctos Provedores, como tambem declarou a P. 30 Abr. 1836, segue-se que para os Adm. dos concelhos passaram as attribuições administrativas, que d'antes exerciam os Almotacés. P. 22 Set. 1845 — D. G. 225 — (Cod. pag. 182 (1))

## ALU

117) **ALUGUER** dos logares dos terrenos da Camara para feiras, ou mercados, constitue uma das fontes da receita municipal ordinaria. Cod. art. 135 — n.º 5; e para o aluguer se effectuar não ha necessidade de postura, porque o Dec. 13 Ag. 1832, que aboliu o tributo denominado do terreno, resalvou ás C. M. o direito de exigir aluguer dos terrenos de sua **propriedade** aos individuos, que n'elles expozem á venda as suas mercadorias; mas deve ser previamente determinado o preço do aluguer d'um certo espaço de terreno. P. 22 Set. 1835, e P. 11 Março 1844 — D. G. 62 — (Cod. pag. 80 (3).)

## AMA

118) **AMANUENSES** — Haverá (nas administrações de *concelho*) os amanuenses necesarios para o prompto expediente do serviço publico. A nomeação d'elles pertence ao Adm. do concelho. § **Unico**. O numero de amanuenses é fixado pelo G. C. em C. D., sobre proposta do Adm. do concelho, e ouvida a C. M. art. 261. O escrivão da administração do concelho, os amanuenses, e officiaes de diligencias, vencem os ordenados arbitrados e pagos pela Camara,

e perceberão (com excepção dos amanuenses) os emolumentos que por lei lhes competirem. § Unico. Recusando a Camara votar estes ordenados, ou não os votando adequados, observar-se-ha o prescripto no art. cento e cincoenta (verbo — Camara Municipal — receita — despeza — e orçamento municipal). Art. 264. (Cod. Tit. 3.º — Cap. 2.º — Secção 2.ª)

119) — o voto previo da C. M. e o do C. D. são consultivos, sendo da exclusiva attribuição do G. C. a decisão definitiva, com a qual a C. M. se deve conformar, votando e pagando os ordenados dos amanuenses, que forem nomeados. P. 18 Nov. 1844 — D. G. 275 — D. C. E. 22 Jun. 1852 — D. G. 168 — (Cod. pag. 207 (2).)

120) — os ordenados dos amanuenses, os quaes são arbitrados e pagos pela C. M., entram nas despezas obrigatorias d'ella. Cod. art. 128 — n.º 1, e 133 — n.º 2.

121) — a suppressão d'estes logares não pode ser feita nos orçamentos da C. M.; mas só pode realisar-se com as mesmas formalidades da sua criação. D. C. E. 21 Maio 1851 — D. G. 146 — (Cod. pag. 208. (A suppressão. . .))

122) — os amanuenses da administração do concelho, chamados a coadjuvar o secretario da commissão de recenseamento, vencem, além do ordenado que pelos seus empregos lhes pertence, uma gratificação extraordinaria por esse serviço, cujo arbitramento e apreciação é da exclusiva competencia da mesma commissão, nos termos do § 1.º do art. 26 do Dec. 30 Set. 1852, e não da C. M. — D. C. E. 18 Março 1857 — D. G. 170.

123) — compete igualmente ao G. C. a criação dos logares d'amanuenses, que forem necessarios para o serviço de Fazenda nas administrações de concelho. Dec. 10 Nov. 1849 — art. 37 — D. G. 267 — e D. C. E. 22 Jun. 1852 — D. G. 168; mas a proposta dos individuos, que hão de ser providos, é do Escrivão de Fazenda, e a nomeação do Adm. do concelho. Dec. 10 Nov. cit. art. 37 — P. 10 Jan. 1860 — D. L. 18: os vencimentos d'estes amanuenses não hão de sahir dos ordenados ou emolumentos do Escrivão de Fazenda, mas sim do cofre do concelho, porque o art. 40 do Dec. 10 Nov. cit. não impõe ao Escrivão de Fazenda a obrigação de lhes pagar. D. C. E. 20 Jan. 1854 — D. G. 31. — (Cod. pag. 208). D. C. E. 1 Abr. 1857 — D. G. 171.

## AMO

124) AMOREIRAS — deve a C. M. fazer plantar nos terrenos dos concelhos e nas orlas das estradas — P. C. 8 Jan. 1842 — D. G. 296 — Coll. pag. 429 ; na intelligencia de que a estas plantações é applicavel a Lei 30 Março 1623, AA. 29 Maio 1633 e 2 Jul. 1807, e Regimento 11 Março 1796, § 9, sobre a conservação de mattas e arvoredos. P. C. 16 Jul. 1842 — D. G. 296 — Coll. pag. 429 — (Cod. pag. 44) (2). Ordenou-se que nas immedições de Lisboa os cabos de policia, e as patrulhas de cavallaria da guarda municipal vigiassem pela conservação das amoreiras plantadas na orla das estradas. P. 12 Dez. 1842 — D. G. 296. (Cod. pag. 193) (2).

## ANA

125) ANALYSES chymicas para investigações medico-legaes podem ter logar, nos termos da P. 2 Jul. 1850, no laboratorio da Universidade de Coimbra, o qual para esse fim deve estar á disposição dos Juizes, pagando-se pelas sobras das multas menores do Juizo competente as despezas que se fizerem com esses exames. P. 27 Set. 1854, ined. Coll. pag. 673.

## ANI

126) ANIMAES — compete á C. M. fazer posturas para impedir a divagação pelas ruas de animaes, que possam ser nocivos á saude publica, ou á conservação e acio das calçadas. Cod. art. 120 — n.º 4. Ao Adm. de concelho compete vedar a divagação de animaes malfazejos. Cod. art. 249 — n.º 13.

## ANN

127) ANNAES DO MUNICIPIO — ordenou-se que em todas as C. M. do reino e ilhas adjacentes houvesse um livro especial com essa denominação para n'elle se consignarem todos os acontecimentos, dignos de menção, que occorrerem no municipio durante cada anno. P. C. 8 Nov. 1847 — D. G. 267 — (Cod. pag. 59) (3): a observancia d'esta Portaria foi suscitada em P. 15 Abr. 1854 — D. G. 88, e as suas disposições ampliadas ás C. M. das provincias do Ultramar em P. 8 Jan. 1856, ined. — supp. pag. 5.

128) **ANEXAÇÃO — DE CONCELHOS** — O concelho, em que não houver pessoa habil para o cargo de Administrador, poderá ser annexado ao mais visinho para o effeito unico de serem regidos ambos por um só magistrado administrativo, salva a existencia de cada um como concelho separado. Um Decreto do Rei, sobre proposta do G. C., em C. D., determinará esta annexação. Cod. § 1.º do art. 3.º; mas o domicilio no concelho deixou de ser condição legal e essencial para o cargo de Adm. pela L. 29 Maio 1843 — D. G. 128 — (Cod. pag. 139 (4)). Ao G. C. compete propor a annexação. Cod. art. 229 — n.º 7; e sem esta proposta, feita com previa audiencia do C. D., não podem decretar-se as annexações. P. 30 Abr. 1852 ao G. C. de Bragança, ined. (Cod. pag. 2 (4) e 136 (1)). Tambem pode effectuar-se a annexação por disposição do Th. P., pelo que respeita á cobrança dos impostos, para o fim de terem os concelhos annexados um recebedor commum. Dec. 12 Dez. 1842 — art. 4 — § 2.º — D. G. 295 — (Cod. pag. 3 (1)).

129) — que tiver lugar em virtude de modificação geral na divisão do territorio, regula-se, em quanto á organização dos corpos collectivos da Administração, pelo Dec. 19 Maio 1854 — D. G. 120 — (Cod. pag. 136 (1)).

130) — nos concelhos annexados administrativamente ha um só Adm. e um só substituto, e este não pode exercer funcções algumas senão na ausencia ou impedimento do Adm. effectivo. P. 1 Dez. 1852 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 140 (2)).

131) — d'ella não pode resultar *ipso facto* senão a supressão dos logares d'aquelles funcionarios, que, se fossem conservados, alterariam o numero que as leis designaram para cada concelho. D. C. E. 9 Maio 1856 — D. G. 137.

132) — **DE PAROCHIAS** — quando nas freguezias não houêver pessoas aptas para os cargos parochiaes, serão essas freguezias annexadas, nos termos do art. 10 do Cod. Ad. de 31 Dez. 1836, por deliberação do C. D. a uma ou mais freguezias visinhas, para serem regidas por auctoridades communs, ficando todavia independentes para todos os outros effeitos civis e ecclesiasticos. P. 12 Set. 1842 ao G. C. de Lisboa, ined.; a annexação verifica-se por ordem do G. C., e, depois d'ella effectuada, procede-se á eleição da junta de parochia, etc. P. 3 Maio 1843 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 231); ficando presidente da Junta o paro-

cho da mais populosa. P. 14 Out. 1842 ao G. C. de Bragança, ined. (Cod. ibid.)

133) — quando na parochia não houver pessoa idonea para Regedor, annexar-se-hão duas ou mais parochias para serem regidas pelo mesmo Regedor, ficando independentes quanto ao mais. P. 12 Set. 1842 ao G. C. de Castello Branco, ined. (Cod. pag. 231).

134) — ás annexações de parochias não presta fundamento sufficiente a falta de numero legal de collectados elegiveis para cargos parochiaes; salvo se o numero dos elegiveis existentes não fór sufficiente para os cargos parochiaes, attendidas as escusas por motivo de reeleição. P. 30 Dez. 1840 — D. G. (1841) 1. (Cod. pag. 2). Este numero era de trinta, pelo art. 296 do Cod., mas este art. acha-se expressamente revogado pela C. L. 23 Nov. 1859 — art. 48 — D. L. 21.

135) — a annexação de uma parochia a outra deve operar-se quando em alguma d'ellas o numero dos elegiveis para cargos parochiaes não chegar ao dobro dos mesmos cargos. P. 26 Fev. 1841 — D. G. 55 — (Cod. pag. 2).

136) ANNO ECONOMICO começa no 1.º de Jul. de cada anno civil, e acaba em 30 de Jun. do anno civil seguinte; e é por annos economicos que devem ser escripturados os orçamentos, e dadas as contas das C. M. — P. 1 Fev. 1844 — D. G. 31 — (Cod. pag. 87 (1)) e os diversos estabelecimentos, cujas contas estiverem sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas — Dec. n.º 3 de 19 Ag. 1859 — tit. 5.º — D. G. 207, e no Districto de Lisboa todos aquelles que se não acham debaixo da immediata inspecção do Governo. Instr. do G. C. de Lisboa 15 Nov. 1859 — art. 1.º — D. L. 24 e 25.

137) ANNULLAÇÃO da eleição de uma assembléa parcial não invalida as eleições lègaes das outras assembléas; mas se a totalidade dos votos da eleição annullada fór em numero bastante para influir no resultado da eleição geral de todas as outras assembléas do mesmo circulo, n'este caso proceder-se-ha a nova eleição unicamente na assembléa, onde teve lugar a annullação. P. 13 Fev. 1843 ao G. C. de Angra, ined. (Cod. pag. 36 (2)).

138) ANNULLAÇÕES por sinistros das verbas de contribuição predial. Os proprietarios ou cultivadores, que soffrerem perdas nos seus predios ou culturas, por effeito de

qualquer accidente fortuito dos que desobrigam o rendeiro da renda, segundo a Ord. liv. 4.<sup>o</sup> — tit. 27, podem requerer, em relação ao anno em que semelhantes perdas occorrerem, uma annullação das suas verbas de contribuição predial, na parte relativa ao rendimento collectavel que houver sido destruido. Art. 1.<sup>o</sup> — Os requerimentos serão individuaes, e mencionarão — 1.<sup>o</sup> o nome e morada do proprietario ou cultivador — 2.<sup>o</sup> os predios em que occorrerem as perdas, com designação dos seus nomes proprios, se os tiverem, e das localidades — 3.<sup>o</sup> a quantidade e qualidade do rendimento perdido, e o motivo da perda. § unico. Quando o accidente fór commum a um concelho ou freguezia, e produzir o mesmo damno a todos os proprietarios e cultivadores, pode o requerimento ser feito pela C. M. a favor desses proprietarios e cultivadores. Art. 2.<sup>o</sup> — Os requerimentos serão apresentados ao Adm. do concelho ou bairro desde o 1.<sup>o</sup> até ao fim de Outubro de cada anno, informados por elle e Escrivão de Fazenda, e remettidos ao Deleg. do Th. até 15 de Nov., e por este enviados á Direcção Geral das contribuições directas até fim do mesmo mez. Art. 13.<sup>o</sup> — Os requerimentos comprehenderão só as perdas occorridas até fim de Set. do anno a que respeitem. As perdas do ultimo trimestre serão consideradas para as annullações do anno seguinte. Art. 14.<sup>o</sup> — Pelas annullações por sinistros se passarão certificados na competente Repartição de Fazenda, que serão entregues aos reclamantes por intervenção dos Adm. de concelho ou bairro (para o que devem estes prevenir os interessados por Edital), e recebidos como dinheiro no pagamento das verbas da contribuição predial respectivas ao anno, a que taes annullações pertencam. Art. 10.<sup>o</sup> e 15.<sup>o</sup> — Se o contribuinte tiver já satisfeito a sua verba de contribuição predial, quando receber o certificado de annullação, ser-lhe-ha paga a importancia d'este, logo que o apresente ao recebedor. Art. 11.<sup>o</sup> — Regulamento 19 Abr. 1855 — D. G. 105 — e Instr. 21 Abr. 1855, ined.; acham-se porém nas Resoluções do Conselho de Estado, etc., pelo Sr. J. S. Ribeiro — tomo 8.<sup>o</sup> — pag. 108. — A Ord. cit. diz: «Destruindo-se ou perdendo-se os fructos de alguma herdade, ou vinha, ou outra semelhante propriedade, por caso que não fosse muito acostumado de vir, assi como por cheias de rios, chuvas, pedra, fogo que as queimasse, sêcca, exercito de inimigos, assuada de homens, que os des-

truissem, aves, gafanhotos, bichos, que os comessem, ou por outro semelhante caso, que lhe tolhesse todos os fructos, não será obrigado aquelle, que a tiver arrendado, dar cousa alguma da renda, que se obrigou dar. Ord. liv. 4.º tit. 27, in principio.

139) ANNUNCIOS — a despesa com a sua publicação nos periodicos é considerada obrigatoria para a C. M., nos termos do art. 133 — n.º 3 do Cod. — P. 9 Dez. 1852 ao G. C. de Lisboa, ined., e P. 16 Ag. 1853 ao G. C. de Coimbra. Supp. pag. 2 — (Cod. pag. 70 (4)).

140) — devem ser processados os individuos que affixarem annuncios impressos sem sello. P. 9 Jun. 1847 — D. G. 136 — (Cod. pag. 121. (Faser processar...)).

### APO

141) APOSENTAÇÃO dos magistrados judiciaes. — C. P. 9 Jul. 1849 — D. G. 161 — e 21 Jul. 1855 — D. G. 172.

142) APOSENTADORIA — compete ás C. M. pagar as despesas com a aposentadoria e residencia do Juiz de Direito em occasião de audiencias geraes. N. R. J. art. 507 — § 3.º e P. 11 Jul. 1842 ao G. C. de Lisboa, ined.; ou por occasião de qualquer outra diligencia de serviço publico, a que o mesmo magistrado tenha de proceder. P. 6 Set. 1842 — D. G. 215 — Coll. pag. 328 — (Cod. pag. 75 (1)). A aposentadoria consiste exclusivamente na casa, luz, agua, lenha, louça para a cosinha e mesa, cama e moveis indispensaveis, sendo tudo o mais á custa do Juiz, ao qual é expressamente prohibido, com pena de restituição dobrada e 10 annos de suspensão, receber aposentadoria a dinheiro. A. 7 Jan. 1750, § 17. Dec. 25 Set. 1844 — art. 1.º § unico — D. G. 230 — (Cod. ibid.). A falta de lei, que regula esta obrigação das C. M., não as dispensa de fazer estas despesas, inserindo-as no seu orçamento. P. 7 Março 1844 — D. G. 59 — (Cod. pag. 75 (2)).

143) — a promptificação da casa compete em todos os casos ao Adm. do concelho. P. 6 Set. 1842 — D. G. 215. (Cod. pag. 201 (No auxilio...)).

### APU

144) APURAMENTO — dos votos para os cargos mu-

nicipaes e parochiaes — Cod. art.ºs 72 a 75, 78 e 82. Vede Camaras Municipaes — eleição.

145) — dos vereadores eleitos para a C. M. de Lisboa nas assembléas parochiaes dos bairros faz-se na casa da camara : o dos vereadores livremente eleitos em todo o municipio faz-se em relação aos mais votados nos respectivos bairros ; e quando estes obtiverem maioria em mais de um bairro, preferem por aquelle que escolherem, entrando em seu logar, nos outros bairros, os immediatos em votos. P. 29 Jan. 1852 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 35 (1)).

### ARB

146) ARBITROS — nas clausulas e condições de quaesquer contractos não pode a C. M. estipular que as questões supervenientes serão decididas por arbitros, porque uma tal estipulação subtrahiria ao conhecimento do C. D. as questões, de que pelo art. 280—n.º 7 do Cod. Ad. lhe compete conhecer. P. 16 Março 1853 — Coll. pag. 40 — (Cod. pag. 56 (1)).

147) — nomeia a C. M. respectiva, d'entre os cidadãos aptos para jurados, para o arbitramento definitivo das avenças das Alfandegas com os pescadores (Cod. pag. 64); e d'este arbitramento ha recurso para o C. D. (Cod. pag. 216) — C. L. 10 Jul. 1843 art. 3 — § 1.º e 2.º — D. G. 162.

### ARC

148) ARCHEIROS da Guarda Real são considerados como militares, e exemptos de todo o serviço pessoal. P. 28 Out. 1846 — D. G. 256 — (Cod. pag. 26 e 266).

149) ARCHIVO — o escrivão da Camara é immediatamente responsavel pela guarda do archivo — Cod. art. 176 ; não pode porém tel-o nas casas da sua residencia, mas sómente nos Paços do Concelho. P. 26 Mar. 1841 — D. G. 75. (Cod. pag. 96 (3)).

150) — as actas da J. G. do D., os diplomas dos seus procuradores, e todos os mais papeis do serviço da Junta, serão depositados em um archivo especial, commettido á guarda do Governo Civil. Cod. art. 206 — § unico.

151) — os processos decididos pelo C. D. como tribu-

nal administrativo ficam no seu archivo. P. 19 Nov. 1850 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 231 (1)).

## ARM

152) ARMADA REAL — Vede Recrutamento Maritimo.

153) ARMAS — a concessão de licença para o seu uso e porte é da competencia do G. C. — Cod. art. 227 — n.º 4; segundo o processo e condições prescriptas no Dec. 25 Out. 1836 — D. G. 258 — Coll. pag. 444.

154) — não pode ser auctorisado o porte das armas curtas, e das espingardas ou pistolas fulminantes, cujo uso é prohibido pelas leis vigentes. Dec. 25 Out. 1836 — art. 2.º; a licença para as armas permittidas (*a saber — espingardas, clarinas, bacamartes e pistolas*) só pode conceder-se a pessoa que preste fiança, e somente por seis mezes, ou um anno. Dec. cit. art. 5.º — O Alvará de licença deve mencionar o nome, occupação, idade, estado, naturalidade, residencia, e signaes caracteristicos do portador; devendo o G. C. remetter ao Governo mappa mensal das licenças concedidas, e dos processos intentados por falta d'ella. Dec. cit. (Cod. pag. 131).

155) — o seu uso e porte sem licença legal é punido com prisão de um mez a um anno e multa correspondente. Cod. Pen. art. 253 (Cod. pag. 131); não carecem porém de licença — os ministros e officiaes de justiça. A. 6 Nov. 1613 — Ord. liv. 1.º — tit. 73 — § 13 — os guardadores dos campos e matas das Lesirias do Tejo e Sado. P. 6 Set. 1838 — D. G. 214 — os recebedores de concelho. P. 7 Dez. 1839 — os Regedores e Cabos de Policia. P. 19 Jan. 1848 — art. 3 — D. G. 17 — os empregados das Alfandegas, e todos os de Fazenda incumbidos de fiscalisar o contrabando e descaminhos. A. 10 Set. 1668 e P. 4 Março 1837 — D. G. 56 — (Cod. pag. 187) os empregados do C. do Tabaco, os quaes podem usar mesmo das prohibidas. Cond. 31 do C. do T — D. G. n.º 152 de 1 Jul. 1857 — Os cantoneiros das estradas. P. 1 Ag. 1850 — ined. — as pessoas empregadas no serviço do correio. Dec. 4 Maio 1853 — art. 116 — D. G. 116.

156) — ao Adm. do concelho pertence a policia relativa ao uso e porte d'armas. Cod. art. 249 — n.º 6; e em desempenho d'esta obrigação foi-lhe ordenado que progedesse ao desarmamento dos povos. P. 21 Dez. 1847 —

D. G. 302 — Ed. 24 Dez. 1847 — D. G. 307 ; mas as providencias, estabelecidas na Portaria citada de 21 Dez. 1847, não auctorisam visitas domiciliarias, pelo que respeita ás armas de caça, cujos possuidores sómente serão intimados para se munirem de licença, ou para as entregarem com comminação de procedimento judicial. P. C. 15 Maio 1848 — D. G. 142 (Cod. pag. 187).

## ARR

157) ARRECADAÇÃO — administrativa das contribuições de lançamento e repartição effectua-se pelo modo determinado no Dec. 13 Ag. 1844 — D. G. 195 — e Instr. 30 Dez. 1845 — D. G. (1846) 8 — Vede — Cobrança administrativa.

158) — os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma forma, e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do Estado. Cod. art. 160 — Vede — Rendimentos municipaes

159) ABREMATAÇÕES — Passados dez dias depois de feita a avaliação, se assignará dia e hora para a arrematação, o que será annuciado por editaes, em que se declarem as denominações e confrontações dos bens : d'esses editaes um será afixado na porta da casa da Audiencia, outro na do domicilio do executado, e outro se entregará ao Pregoeiro para lançar os pregões nos logares mais publicos.

§ 1.º Este annuncio será tambem feito em um dos Periodicos da cidade ou villa, em que se fizer a arrematação, e, na falta d'elles, em algum da cabeça da comarca, havendo-o.

§ 2.º O dia, que se assignar, não sendo nas cidades de Lisboa e Porto, será sempre um Domingo ou dia Santo de guarda. Poderá comtudo designar-se outro dia, sendo de feira ou mercado, em que costume haver concorrência á hora e no lugar, em que tiver de fazer-se a arrematação. N. R. J. art. 600.

Os bens moveis andarão em pregão dez dias, e os de raiz vinte. . . Ibid. art. 601.

A arrematação se fará na casa da Audiencia no dia de-

signado no edital, e será presidida pelo Juiz. O escrivão respectivo estará presente para lavrar o auto, e o pregoeiro para publicar, e tomar os lanços.

§ unico. Quando houver justo impedimento, poderá a arrematação ficar transferida para outro dia, o que se fará constar por novo edital, affixado na porta da casa da Audiencia no dia que para ella estiver marcado. Ibid. art. 603.

Não havendo quem lance o preço da avaliação, mas havendo lanço, que exceda o da adjudicação nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774, a arrematação se fará a esse lançador em conformidade com o Alvará de 22 de Fevereiro de 1779. N. R. J. art. 604 — Os termos da arrematação serão feitos pelo Escrivão, e assignados pelo Juiz, pelo arrematante e pelo pregoeiro. N. R. J. art. 605 — O arrematante é obrigado a metter immediatamente no deposito competente o preço da arrematação, ou a dar fiança idonea a pagal-o dentro em tres dias. Não pagando n'este prazo, será preso; proceder-se-ha logo contra o fiador, e o arrematante sómente será solto, quando o preço tiver effectivamente entrado n'aquelle deposito. N. R. J. art. 606 — Instr. 30 Dez. 1845 — art. 4 — § 1.º — D. G. (1846) 8. Mas a adjudicação á F. P., em resultado de execuções fiscaes, só pode ter logar quando os bens executados, depois de andarem em praça com o successivo abatimento de uma, duas e tres quintas partes do seu valor, não acharem lançador. Dec. 20 Out. 1852 — art. 1.º — D. G. 281. (Cod. pag. 172 in fine).

160) — não se admittem lanços de pessoas desconhecidas, se não fôr, ou trazendo consigo, ou dando na Praça outras, de que haja conhecimento, que com ellas assignem os ditos lanços; ou mostrando Procurações legitimas de pessoas, de cujo estabelecimento e idoneidade haja cabal noticia. C. L. 20 Jun. 1774 — § 6.º — É prohibido fazel-as a testas de ferro. C. L. 22 Dez. 1761 — tit. 2.º § 30. — Se alguem impedir que as arrematações dos bens dos concelhos se façam livremente, é autuado e preso pelo Provedor da Comarca. A. 6 Dez. 1603 confirmado pelo A. 23 Jul. 1766. — Feitas sem assistencia pessoal do Ministro presidente são nullas. C. L. 20 Jun. 1774 — § 13 e A. 25 Ag. 1774 — §§ 23 e 32. — Devem-se fazer na praça, e logares publicos e do costume, A. 6 Dez. 1603. — Os Governadores, Minis-

tros, e Officiaes de Justiça não podem, no districto da sua jurisdicção, lançar nos bens que vão á praça. L. 29 Ag. 1720. — São feitas sempre pelo maior lance que houver, depois de andarem os bens a pregão os dias da lei. A. 21 Maio 1751 — Cap. 3.º — § 4. — De rendas publicas desfa-sem-se, ainda depois de effectuadas, havendo lance da ter-ça parte mais a favor d'ellas. Art. 2.º de 27 Abr. 1799. — Vede Resoluções do C. de E. etc. pelo Sr. J. S. Ribeiro — tomo 2.º — pag. 203 e seguintes.

161) — as arrematações são o meio recommendado pela Ord. liv. 1.º tit. 66 — § 12 e 39, e pelo A. 27 Nov. 1804 — § 9, para a arrecadação das rendas municipaes; mas nos contractos de arrematação de qualquer contribuição indirecta não é permittido estabelecer penas aos que subtra-hirem generos ao pagamento do imposto; porque as penas só podem impôr-se por meio de Posturas. Ac. do S. T. J. 22 Abr. 1853 — D. G. 137 — (Cod. pag. 56 in fine).

162) — as arrematações de carnes verdes, cuja venda fôra anteriormente declarada livre pelos DD. 5 Set. 1833 e 24 Março 1834, tornaram a ser permittidas ás C. M. pela C. L. 17 Maio 1837 — D. G. 117 — com recurso para o C. D. e d'este para o C. de E. — P. 26 Out. 1849 ao G. C. de Aveiro — ined. (Cod. pag. 56); e são permittidas pelo lance menor com a clausula de pagamento adiantado. P. 29 Fev. 1844 — D. G. 53; e pode tambem a C. M. effec-tuar as arrematações por meio de propostas em carta fecha-da, e acceitar por preço maior o fornecimento de melhor qualidade ou garantia. D. C. E. 19 Jul. 1850 — D. G. 174. (Cod. ibid.)

163) — não pode a C. M. dar de arrematação a ven-da exclusiva de quaesquer generos de consumo, porque esse acto importaria a criação de um monopolio contrario ás disposições do art. 7 do Dec. 19 Ag. 1832, e do art. 3.º do Dec. 14 Fev. 1834. P. 13 Maio 1837 — D. G. 115 — (Cod. pag. 82 (2)).

164) — nos contractos de arrematação de quaesquer rendimentos publicos é positiva a disposição da Lei de 22 de Dezembro de 1761 — art. 34 — de se inserir a clausula de renuncia por parte dos arrematantes a todos os casos fortuitos, solitos, ou insolitos, e não cogitados, com a expressa prohibição de serem attendidos, ainda quando ille-galmente allegados, para o fim de se pedir quita, ou aba-

timento do preço dos contractos; e quaesquer motivos de equidade a favor dos arrematantes não podem, pela disposição da mesma Lei no art. 35, ser apreciados por nenhuma justiça ou auctoridade ordinaria. D. C. E. 17 Dez. 1858 — D. G. (1859) 72 — D. C. E. 24 Dez. 1858 — D. G. (1859) 144.

165) — o C. D. julga como tribunal administrativo, com recurso para o C. de E., as questões, que se suscitarem sobre o cumprimento de contractos, e arrematações de bens e rendas pertencentes aos concelhos. Cod. art. 280 — n.º 10; mas se, em virtude de algum contracto, a C. M. houver transferido o dominio e posse de alguns bens do concelho, o conhecimento da validade do contracto e da legitimidade da posse que d'elle resulta não compete ao C. D., mas ao poder judicial, nos termos do art. 284 do Cod. — P. 18 Jul. 1838 — D. G. 471 — D. C. E. 16 Ag. 1850 — D. G. 203 — (Cod. pag. 226 (2).)

166) — de bens e foros nacionaes são feitas na Repartição de Fazenda perante o G. C. e o Deleg. do Th. P. com assistencia do Deleg. do P. R.; e na falta do G. C. preside o Deleg. do Th. P. — C. L. 22 Jun. 1846 — D. G. 162 — Dec. 28 Jan. 1850 — art. 77 e § 1.º — D. G. 26; mas estas funcções não pertencem ao G. C. de Lisboa por virtude do disposto nos art.ºs 43 e 44 do Dec. 10 Nov. 1849 — D. G. 267 — e do art. 57 § unico do Dec. 28 Jan. 1850. — Quando a avaliação para a venda dos foros exceder a 500\$000 réis, a arrematação é feita perante o Tribunal do Thesouro Publico. Dec. Reg. 11 Ag. 1847, art. 31 — § 1.º — D. G. 192 — C. L. 13 Jul. 1848, art. 14 — D. G. 166 — Dec. Reg. 13 Ag. 1848, art. 24 — D. G. 196 — Dec. 28 Jan. 1850, art. 77 — D. G. 26 — Dec. 21 Out. 1852, art. 1.º — D. G. 254 — (Cod. pag. 122).

A venda dos bens nacionaes, quando o preço da avaliação não exceder a um conto de réis, é feita perante o G. C.; excedendo esta quantia, ou pertencendo os predios ao Districto administrativo de Lisboa, é feita perante o Tribunal do Thesouro Publico. Dec. 29 Dez. 1846, art. 12 — D. G. 308, — regulado pelas Instr. de 1 de Jul. de 1847 — D. G. 181 — Dec. 28 Jan. 1850, art. 77, e 57, § unico — D. G. 26; — mas nas ilhas dos Açores e Madeira as vendas dos foros ou bens nacionaes são feitas perante os G. C., qualquer que seja o preço da avaliação. Dec. 29 Dez.

1846, art. 14: qualquer porém que seja a localidade da arrematação, poderá o respectivo preço ser entregue no Thesouro Publico. C. L. 13 Jul. 1848, art. 8 — D. G. 166.

Podem reunir-se as importancias de diversas arrematações, effectuadas por um arrematante não só no mesmo dia, mas em diversos, com tanto que o pagamento de todas ellas se realise dentro do praso marcado no art. 6.º do Dec. 21 Out. 1852 (D. G. 254), e nas guias haja a necessaria separação. P. 19 Nov. 1856 — D. G. 277 — Vede — Foros.

167) ARREMATANTES — das rendas publicas não devem d'ellas tomar conta em quanto não apresentarem Alvará de correr. P. Th. 1 Out. 1847 — D. G. 234 — (Cod. pag. 122).

168) — das rendas do Estado não são empregados de Fazenda, porque, se o fossem, não podiam ser arrematantes; e por tanto podem ser eleitos vereadores, visto que lhes não pode ser applicavel o preceito do art. 17 do Cod. — P. 17 Abr. 1852 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 9 (3)); nem tem incompatibilidade para os outros cargos do concelho. P. cit (Cod. pag. 256).

169) — a C. M. pode nomear para seus Zeladores os rendeiros ou arrematantes das coimas. P. 7 Set. 1843 — D. G. 213 — (Cod. pag. 45). Vede — Posturas.

170) — os vereadores não podem arrematar, nem tomar por qualquer outra especie de contracto as rendas municipaes. AA. 6 Dez. \* 1603 e 23 Jul. 1766 (Cod. pag. 45 (Note-se. . .) e 226 (1)).

171) — os magistrados, e os vogaes dos corpos administrativos, e os empregados na administração não podem de forma alguma entrar em qualquer contracto, que fór estipulado sob a administração, ou inspecção, dos mesmos magistrados, corpos e empregados. Cod. art. 362: nos termos d'este artigo, é prohibido assim aos magistrados administrativos, como aos empregados nas secretarias dos Governos Civis, lançar e arrematar os bens nacionaes postos em praça perante os respectivos G. C. — P. 8 Out. 1844 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 264 (4)). O preceito d'este artigo do Cod. é tambem applicavel aos mesarios ou administradores das Misericordias, Confrarias, Irmandades, Hospitaes, e outros estabelecimentos analogos. AA. 6 Dez. 1603 e 23 Jul. 1766 (Cod. ibid.) P. 10 Out. 1857 — D. G. 243.

**172) ARRENDAMENTO** — dos bens nacionaes. Instr. do Th. P. 23 Maio 1843 — D. G. 137 — Coll. pag. 115. — N'este serviço cumpre ao Adm. do concelho — presidir ao arrendamento dos bens nacionaes (art. 1.º), exigindo dos rendeiros, que se obriguem a entregar no fim do contracto todos os moveis e utensilios, que tiverem recebido, a prover opportunamente ao adubo e cultura das terras, a sujeitarem-se á vistoria e exame da auctoridade administrativa, a responder pelos prejuizos, que de sua omissão ou negligencia vierem á F. P., e a prestar fiança idonea (art. 2.º) — fixar segundo os usos locaes o praso do arrendamento (art. 4.º) — haver auctorisação do G. C. para arrendar por preço menor, do que o dos annos antecedentes (art. 5.º) — remetter ao G. C. (*hoje ao Deleg. do Th. P.*) nota semestre das propriedades arrendadas, ou não (art. 6) etc. Instr. cit. (Cod. pag. 155 (1)).

**173)** — dos bens nacionaes deve fazer-se por anno civil, segundo o preceito do A. 1 Jul. 1774, contra o qual não valem usos, nem contractos particulares. P. 3 Out. 1843 ao G. C. de Portalegre; ined. (Cod. pag. 155).

**174) ARROTEAMENTO** — o simples arroteamento dos baldios e maninhos não pode fazer-se, ainda que seja temporariamente, sem licença da Camara. Ac. da Rel. de Lisboa 18 Abr. 1844 — G. T. 316, 346, e 397. (Cod. pag. 47 (O simples...)).

**175) ARROZAES** — deve o G. C. prover á policia da cultura do arroz para que não prejudique a saude publica, dispondo — 1.º que os agricultores lhe requeiram licença para a cultura do arroz, designando o terreno e o systema de cultura, que pretendem seguir — 2.º que se proceda a exame e vistoria local do terreno, feita pelo Adm. do concelho acompanhado de dois ou tres facultativos como peritos — 3.º que os peritos sejam imparciaes, e não cultivadores de arroz, e que sejam livres de toda a coacção moral — 4.º que no caso de serem, por qualquer causa, suspeitos ou parciaes, ou de os não haver no concelho, façam a vistoria outros peritos de fora do concelho, e da confiança da auctoridade administrativa — 5.º que, não sendo de confiança o Adm. do concelho onde se houver de effectuar a cultura, seja a diligencia desempenhada pelo de outro concelho, onde se não cultive arroz, e que mereça confiança — 6.º que os honorarios, salarios e mais despesas da

vistoria, sejam pagos pelos cultivadores — 7.º que, verificada por estes meios a salubridade ou insalubridade da cultura, será concedida ou denegada a licença requerida — 8.º que a licença, uma vez concedida, é permanente, e não carece de ser renovada annualmente; excepto quando se mostrar ter sido obtida subrepticamente, ou se verificar que assentou em falsas informações, ou que d'ella se tem abusado — 9.º que se proceda contra os agricultores que cultivarem arroz sem licença, ou que não observarem fielmente as condições da que lhes fôr concedida, e contra os peritos e auctoridades, que prevaricarem nos seus laudos ou informações; e para se evitar a cultura sem licença por ignorancia dos Regulamentos devem annualmente ser affixados os competentes editaes nos logares publicos dos concelhos e parochias, onde a cultura se pratica — 10.º que se proceda severamente contra os que damnificarem, ou destruirem os arrozaes alheios, sem ordem da auctoridade — 11.º que, precedendo sempre vistoria local a respeito de cada seara, ou grupo de searas contiguas, se effectue a destruição d'aquella, ou d'aquellas, que os peritos previamente, e por laudo escripto e assignado, declararem insalubres — 12.º que a destruição de qualquer seara insalubre seja precedida de intimação motivada ao proprietario para a executar, e na sua falta executada á sua custa pela auctoridade publica — 13.º que todos os annos, durante o estio e antes da colheita, se proceda a vistoria em todas as sementeiras para verificar se ha, ou não, motivo hastante para cassar as licenças; e similhantemente se procederá depois da colheita para verificar se foram logo destruidos e arrasados os comoros dos arrozaes, e os transgressores serem devidamente punidos; mas n'estas visitas não é necessaria, em regra, a intervenção de peritos — se porém o fôr, devem ser pelo menos tres, um nomeado pelo cultivador, e dois pelo Administrador do concelho — 14.º que os honorarios dos peritos hão de ser sempre pagos pelos cultivadores, nos termos da P. 5 Jul. 1852, e art. 8.º da P. 13 Maio 1853, ainda que os peritos sejam deprecados a concelhos diversos — 15.º que a importancia total das despesas, incluidos os honorarios dos peritos, deve ser previamente depositada na administração do concelho pelo cultivador, que lhes der causa — 16.º que os salarios, que se devem cobrar pelas vistorias e expedição das licenças, se

acham declarados na P. 23 Março de 1854 — PP. 16 Out. 1854 — Coll. pag. 377 — 28 Jun. 1852 — D. G. 153 — 5 Jul. 1852 — D. G. 157 — 11 Março 1853 — Coll. pag. 30 — 13 Maio 1853 — D. G. 115 — 23 Março 1854 — D. G. 71 — 5 Abr. 1854 — Supp. pag. 3 — 13 Março e 12 Maio 1855 — Coll. pag. 53 — D. G. 114 — 16 Maio e 2 Jul. 1857 — D. G. 117 e 160 — (Cod. pag. 113).

176) **ARRUAMENTOS** — foi extinto o exclusivo das cinco classes de mercadores, em Lisboa, bem como os aruamentos, permittindo-se o estabelecimento de qualquer especie de loja em qualquer rua, ou andar, com a unica obrigação da matricula na Secretaria da C. M., e de participar a esta qualquer mudança. Dec. 14 Fev. 1834. (Cod. pag. 79 (1)).

177) **ARRUMAÇÃO** dos barcos fora dos limites do porto, e em local de transito publico, cabe ás C. M., e nenhuma ingerencia pode n'ella ter a capitania do porto. P. 25 Jul. 1855 — D. G. 198.

## ARV

178) **ARVOREDOS** — é da obrigação da C. M. ter uma descripção exacta de todos os arvoredos ou mattas, que forem do logradouro commum dos visinhos do concelho. Cod. art. 119; e ao C. D., como tribunal administrativo com recurso para o C. de E., compete conhecer das reclamações sobre o usufructo d'esses arvoredos. Cod. art. 280 — n.º 9.

179) — a sua conservação é regulada pela L. 30 Março 1623. AA. 29 Maio 1633, e 2 Jul. 1807. Regimento 11 Março 1796, § 9.º — P. 16 Jul. 1842 — D. G. 296, Coll. pag. 429. (Cod. pag. 44 (2)).

180) **ARVORES** — as despesas com o transporte de arvores, fornecidas das mattas nacionaes para plantação dos terrenos do concelho, são obrigatorias para a C. M. nos termos do § final do art. 133 do Cod. — P. 28 Out. 1850 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 78 (1)).

181) — que se acharem plantadas por particulares a menos de uma vara de distancia das estradas, devem ser mandadas cortar pelo Adm. do concelho — sem indemnisação as posteriores á publicação da presente Lei, ou ao alinhamento da estrada — com indemnisação as anteriores; e a mesma auctoridade deve mandar decotar á custa dos do-

nos, se estes o não fizerem, as que se acharem plantadas a uma vara, ou pouco mais, de distancia. C. L. 23 Jul. 1850 — art. 48 — D. G. 178; e deve mandar cortar as arvores plantadas nas margens dos rios navegaveis, quando embaraçarem a navegação. P. 24 Jul. 1854 — D. G. 176 — (Cod. pag. 194).

182) — aquelle que cortar, ou destruir qualquer arvore ou enxerto plantado em logar publico, em estrada, caminho publico ou concelhio, será condemnado na prisão de seis dias a dois mezes e multa até dois mezes. Cod. Penal art. 479 — § 2.º

## ASP

183) ASPIRANTES a Officiaes militares, que tiverem de rendimento 12\$000 réis mensaes, são eleitores. Dec. 30 Set. 1852 — art. 6 — § 2.º — n.º 4 — D. G. 232.

## ASS

184) ASSEMBLÉAS parochiaes devem ser compostas das parochias mutuamente mais proximas, fazendo-se as operações eleitoraes na parochia mais central do respectivo grupo. P. 4 Dez. 1852 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 28). — O numero das assembléas eleitoraes em que se divide o concelho é fixado pela C. M., e esta designação é permanente, salvas as alterações que as circumstancias reclamarem. Cod. art. 49 e §§. — A divisão dos circulos em assembléas eleitoraes para todas as eleições da camara dos deputados é tambem permanente, e só pode ser alterada por lei. C. L. 23 Nov. 1859 — art. 24 — D. L. 21. — Ve-de Camaras Municipaes — eleição.

185) ASSIGNAR os negocios decididos em sessão devem todos os vogaes da C. M. que a ella assistem. Prov. 10 Dez. 1626 e Ord. liv. 1.º — tit. 71 — §§ 1 e 3; qual-quer vereador pode todavia assignar vencido, mas não pode recorrer da deliberação. P. 16 Ag. 1838 — D. G. 195. (Cod. pag. 40 (3)).

186) ASSIGNATURA — a correspondencia das C. M. será em regra geral dirigida e assignada pelos presidentes d'ellas, nos termos do art. 131 — n.º 12 — do Cod.: serão assignados em Camara por todos os vereadores presentes os officios, que houverem de dirigir-se ás auctoridades sa-

periores, em algum dos casos do art. 117 do Cod. — os que, em forma de requerimento, se dirigirem ao Governo nas hypothèses dos art.<sup>os</sup> 123 — n.º 1 e 2 — e 126 — § un. ; — as representações de que tracta o art. 355 do Cod. ; e finalmente quaesquer outras, que subirem ao Governo, seja qual fôr o assumpto sobre que versem. P. 16 Jul. 1859 — D. G. 172.

187) — os G. G. e os Secretarios Geraes, logo que tomam posse dos seus cargos, devem remetter aos Governos Civis, para chegarem aos Adm. dos concelhos, exemplares das suas respectivas assignaturas e rubricas, a fim de se poder verificar a authenticidade dos passaportes. Dec. 17 Março 1838 — art. 12 — (Cod. pag. 180 (1)) e Dec. 22 Nov. 1839 — art. 16 e § un. — Coll. de 1840 pag. 17.

188) — os actos da administração do concelho só podem ser legitimados pela assignatura do Adm. do concelho. Cod. art. 256 ; mas o Adm. do concelho foi auctorizado a usar de chancellia na assignatura dos talões dos conhecimentos de decima e impostos annexos. Dec. 21 Dez. 1846 — D. G. 302 — (Cod. pag. 166).

189) ASSUDES — ou quaesquer outras obras nos rios que são do dominio publico, e portanto inalienaveis, não podem fazer-se sem previa licença do Governo, e devem demolir-se sem indemnisação, ainda tendo precedido licença regia, quando a utilidade publica o requerer. Dec. 21 Dez. 1840 — Coll. 1844 pag. 427 — e P. 18 Dez. 1844 — D. G. 303 e Coll. pag. 427 — (Cod. pag. 48 (3)) : da deliberação do Adm. do concelho, que ordenar a demolição de algum assude, ha recurso para o C. D. e d'este para o C. de E. — D. C. E. 3 Dez. 1849 — D. G. 294 — (Cod. pag. 226).

190 — devem as C. M. por meio de posturas ordenar a destruição e prohibição de represas e assudes nas ribeiras do concelho, quando d'ahi resulte insalubridade, etc. — P. 5 Out. 1849 — D. G. 250 — e P. 27 Jul. 1850 — Coll. pag. 496 (Cod. pag. 54 (2)).

## ASY

191) ASYLO DE MENDICIDADE — foi estabelecido e organizado em Lisboa por Dec. 14 Abr. 1836 — D. G. 119 — e deixou de estar debaixo da superintendencia do G. C.

passando para a immediata inspecção e fiscalisação do Conselho Geral de Beneficencia, por Dec. 26 Nov. 1851 — D. G. 282 — e Dec. 25 Nov. 1852 — D. G. (1853) 9 — Vede Mendigos.

### ATT

192) ATTESTADOS — como o Regedor de Parochia não é magistrado administrativo, mas exerce as funcções de administração publica, que lhe forem delegadas por commissão expressa do Adm. do concelho (Cod. art. 344), não pode o Regedor passar attestados officiaes sem expressa auctorisação do Adm. do concelho, que pode concedel-a, ou negal-a, como intender conveniente. D. C. E. 20 Fev. 1851 — D. G. 64; — advertindo que os attestados gratuitos e gratuitos na censura de direito nada provam. Par. do P. G. da C. 1 Ag. 1846 — ined. (Cod. pag. 249).

193) — de comportamento dos candidatos ao professorado devem declarar desde que tempo o candidato reside na localidade a que os attestados se referem, a fim de se verificar se abrangem o ultimo triennio, como é expressamente ordenado. Ed. do Commissario dos Estudos do Districto de Lisboa 30 Jun. 1855 — D. G. 155.

194) — gratuitos deve o Adm. do concelho passar aos veteranos, e reformados, que os pedirem, para com elles provar a sua existencia, e supprir a sua apresentação pessoal. P. C. 20 Out. 1851 — ined. (Cod. pag. 143 (E)).

### AUC

195) AUCTORIDADES — Em toda a jerarchia administrativa, publica, municipal, singular e collectivamente considerada, as auctoridade inferiores são subordinadas ás superiores, e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens legaes; salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas auctoridades. § 1.º As auctoridades superiores podem fazer cumprir por delegados especiaes as suas decisões e ordens, em cujo cumprimento, depois de primeira, e segunda advertencia com intervallo rasoavel, as inferiores se mostrarem omissas, negligentes, ou refractarias. § 2.º As diligencias serão feitas á custa das auctoridades, que lhes derem causa por sua negligencia, omissão, ou erro, ficando além d'isso sujeitas ás mais penas das leis. § 3.º

Durante o tempo d'estas diligencias, e procedendo-se n'ellas a respeito de algum agente da administração geral do Estado, poderá a auctoridade superior empraçal-o para logar determinado dentro dos limites da jurisdicção da referida auctoridade superior. Cod. art. 353 — Se o superior ordenar alguma coisa, que pareça contraria á lei, deve o inferior representar (sendo possível) antes de cumprir: e se a auctoridade superior insistir deve ser cumprida a sua ordem sob sua responsabilidade, pena de suspensão ou demissão. Dec 16 Maio 1832 — art. 273 e 283. N. R. J. art. 840. Cod. Pen. art. 303 — § 1.º e 2.º (Cod. pag. 257 (1)). P. 12 Jul. 1839 — D. G. 167.

196) — a precedencia das auctoridades administrativas foi regulada na ordem seguinte: Governador Civil do Districto — Junta Ger. do Districto — Conselho de Districto — Adm. do concelho — Camara Municipal — Regedor de Parochia — Junta de Parochia — P 17 Jun. 1839 e P 6 Jun. 1843 — D. G. 133 — (Cod. pag. 111 (2)). Os magistrados administrativos tem o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do Governo. Cod. art. 361.

197) — Nenhum magistrado ou funcionario administrativo pode ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra. Cod. art. 356; nem podem ser demandados civil, nem criminalmente, por factos relativos ás suas funcções sem auctorisação previa do Governo. — Cod. art. 357, — a qual é precisa ainda depois que os magistrados ou funcionarios administrativos hajam cessado as suas funcções. Par. do P. G. da Coróa 23 D. z. 1847 — vede a G. T. n.º 122; mas a auctorisação só é necessaria para proseguir no processo depois de lançada a pronuncia. PP. 1 Maio 1843 ao G. C. de Lisboa, ined. — e 13 Dez. 1850 — G. T. 1522 — (Cod. pag. 262) Vide — Auctorisação.

198) — na execução das providencias de segurança publica é permittida a jurisdicção cumulativa das differentes auctoridades administrativas, podendo entrar umas nos districtos das outras para serem capturados os criminosos indiciados, ou que hajam commettido algum dos crimes mencionados no art. 1023 da N. R. J. (*isto é, — além do caso de flagrante delicto, homicidio, alta traição, furto vio-*

*lento ou domestico, e levantamento de fazenda alheia*) P. C. 23 Fev. 1852 — art. 4 — ined. (Cod. pag. 194 (2)).

199) — municipaes, quando não são eleitas, nos casos previstos nos art.<sup>os</sup> 90, 91, e 92 do Cod., são nomeadas pelo C. D. — Cod. art. 93: as parochiaes, nos casos identicos, são nomeadas pela respectiva C. M. — Cod. art. 299, com excepção do Juiz de Paz, no caso de o districto da sua jurisdicção abranger mais d'uma parochia ou o concelho inteiro, que é n'esta hypothese nomeado pelo C. D. — P. 29 Abr. 1843 ao G. C. de Lisboa — ined. (Cod. pag. 38 (1)) e P. 31 Dez. 1840 — D. G. (1841) 1 (Cod. pag. 233 (2)) e P. 12 Ag. 1843 — D. G. 189 — (Cod. pag. 234).

200) — ecclesiastica está sujeita á vigilancia do G. C., que deve dar conta dos abusos que notar — Cod. art. 224 — n.<sup>o</sup> 14; — tendo em vista — 1.<sup>o</sup> que foram tiradas ás penas canonicas todos os effeitos civis e criminaes, e que portanto não pode haver procedimento criminal por falta de observancia dos preceitos religiosos. Dec. 29 Jul. 1833 — Cbr. C. L. 5 — Cod. Pen. art. 130 a 140 — 2.<sup>o</sup> que a auctoridade ecclesiastica é competente para proceder contra o clerigo, que, ou suspenso, ou sem licença, faz uso das ordens, ou que se inculcar como tendo jurisdicção delegada — 3.<sup>o</sup> que n'estes casos o processo deve começar e progredir no juizo ecclesiastico até ao extremo limite da sua actual jurisdicção, passando depois para o juizo secular por via de officio ao Juiz, e Deleg. do P. R. — 4.<sup>o</sup> que não deve intervir nos processos d'esta natureza, salvo o caso de flagrante delicto, em quanto lhe não fôr deprecado auxilio. P. 1 Ag. 1839 — D. G. 181 — 5.<sup>o</sup> que na visita da diocese não pode o bispo recomendar denuncias secretas, nem restabelecer as devassas geraes como contrarias ás leis do Reino. P. 8 Jan. 1844 — D. G. 8 — (Cod. pag. 417 (4)).

201 — judicial — pertence-lhe exclusivamente o conhecimento das questões sobre os titulos de propriedade ou de posse. Cod. art. 284; assim como o processo para a verificação e liquidacção das indemnisações — Cod. art. 280 — n.<sup>o</sup> 8: a condemnação tambem é da privativa competencia da auctoridade judicial, e assim não pode o C. D. condemnar a C. M. a pagar o custo ou importancia de obra feita por particulares, ainda quando reconheça que a obra era da obrigação da C. M. — D. C. E. 27 Abr. 1854 — D.

**G. 111**—(Cod. pag. 225 (4))—A auctoridade judicial, que se ingerir nas attribuições da competencia da auctoridade administrativa, incorre na pena de suspensão, ou demissão. Cod. Pen. art. 301 — A auctoridade judicial é incompetente para confirmar, modificar, ou revogar as posturas, e regulamentos municipaes. Cod. art. 279; — mas se as posturas municipaes forem contrarias ás leis, ainda que tenham sido approvadas pelo C. D., podem ser annulladas pelos tribunaes de justiça, se em virtude de recurso de parte as posturas e deliberações municipaes vierem á tela judicaria; e com estes fundamentos julgou o S. T. J. que a contribuição municipal de um a tres dias de trabalho, imposta aos possuidores de bois e carros pela C. M. de Amares, ainda que approvada pelo C. D., não sendo igual nem proporcional, e por tanto contraria ao art. 145 do Cod. e Lei de 22 Out. 1840, não podia ser approvada, nem os contribuintes compellidos a satisfazel-a. Ac. 10 Jan. 1851 — D. G. 42 — (Cod. pag. 216 (2)).

202) — judicial — o G. C. exerce superintendencia, em relação ás auctoridades judiciaes dando parte ao Governo das negligencias ou abusos, que notar, e referindo os factos abonados com as provas convenientes, mas absten-do-se de toda a ingerencia nas funcções d'essas auctoridades, ainda mesmo que ellas sejam frouxas no desempenho dos seus deveres. P. C. 6 Jul. 1836 — (Cod. pag. 118 (1)) sob pena de suspensão ou demissão. Cod. Pen. art. 301 — § 4.º — As auctoridades administrativas não podem exigir dos magistrados do M. P. que lhes dêem conta do estado e andamento dos processos crimes; e estes magistrados só tem obrigação de remetter ás auctoridades administrativas mappas dos criminosos pronunciados, e dos condemnados a degredo, que o não tiverem cumprido, para que se lhes negue passaporte. P. 12 Maio 1845 — D. G. 113 — (Cod. pag. 137 (1) e 199 (x)).

203) — judicial — quando carecer da coadjuvação dos Reg. de P. e Cabos de Policia, deve requerel-a ao Adm. do concelho. P. 14 Nov. 1842 — D. G. 272 — (Cod. pag. 249 (1)).

204) AUCTORISAÇÃO — Os magistrados, ou funcionarios, administrativos não podem ser demandados civil, nem criminalmente, por factos relativos ás suas funcções sem auctorisação previa do Governo. Cod. art. 357; e d'es-

ta garantia gozam por consequencia tambem — os Regedores de Parochia, como funcionarios administrativos. P. C. 19 Maio 1843 — ined. — os Escrivães das Administrações de concelho. P. 5 Fev. 1844 — D. G. 33 — (Cod. pag. 262) — os Cabos de Policia. P. 6 Dez. 1858 — D. G. 297 — os empregados das Alfandegas. P. 18 Ag. 1849 — D. G. 195 — (Cod. ibid.) Não gozam d'esta immundade — os empregados administrativos, que na qualidade de empregados fiscaes commetterem alguma transgressão da lei de 13 Jul. 1848 — L. cit. art. 9 — § un. — D. G. 265 —; os empregados publicos de qualquer ordem ou cathegoria que seja, por crimes eleitoraes. Dec. 30 Set. 1852 — art. 149 — D. G. 232 —, achando-se expressamente revogado, pelo art. 39 da L. 23 Nov. 1859 — D. L. 21 —, o § unico do art. 149 cit. pelo qual, se o empregado não fosse pronunciado, ou fosse absolvido, o accusador podia ser multado em 50\$ até 500\$ —; os vereadores. PP. 13 Maio 1844 — D. G. 118 — e 15 Fev. 1853 ao G. C. de Villa Real, ined. (Cod. pag. 263); os vogaes do Conselho municipal. P. 20 Março 1855 — D. G. 143.

205) — só é precisa para proseguir no processo depois de lançada a pronuncia PP. 1 Maio 1843 ao G. C. de Lisboa, ined., e 13 Dez. 1850 — G. T. 1522. P. 5 Fev. 1844 — D. G. 33 — A concessão da licença para o processo dos Regedores ha de ser precedida de inquirição administrativa dos factos arguidos, feita por um Adm. de concelho especialmente escolhido pelo G. C. — de suspensão immediata do Regedor accusado — e de informações do Adm. de concelho investigante, e do G. C., as quaes devem subir ao Governo com o resultado da inquirição. P. 22 Jun. 1849 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 262).

206) — a auctorisação do Governo é precisa, ainda depois que os magistrados ou funcionarios administrativos tiverem cessado as suas funcções. P. do P. G. da C. 23 Dez. 1847 — G. T. 122 — Para se conceder a auctorisação é necessario que a accusação não seja vaga e indefinida, mas que particularise algum facto, que constitua crime ou delicto, e que offereça começo de prova. P. 13 Maio 1848 ao G. C. de Portalegre, ined. (Cod. pag. 262).

207) — a auctorisação pode ser pedida pelo Juiz de Direito, pelo Delegado do Procurador Regio, pela parte queixosa, ou pelo G. C., que em todo o caso informará ampla-

mente, ouvido previamente o funcionario arguido. P. 27 Jan. 1846 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. pag. 262 in fine). Sendo negada a licença do Governo para o processo em materia crime, deve dar-se baixa na culpa ao funcionario pronunciado. P. 15 Nov. 1844 — ined. (Cod. pag. 263).

208) — a falta da auctorisação do Governo nas causas intentadas contra os magistrados ou funcionarios administrativos, ou a dos C. D. nas causas das C. M. não é fundamento para conflicto entre as auctoridades administrativas e judiciaes. Dec. 9 Jan. 1850 — art. 112 — D. G. 12 — (Cod. pag. 269 e 215).

## AUD

209) AUDIENCIA contradictoria das partes interessadas deve preceder a todos os accordãos do C. D. — Cod. art. 285.

## AUS

210) AUSENCIA — do Districto por necessidade urgente exempta os procuradores á J. G. do D. de comparecer ás sessões. Cod. art. 368 — § unico.

211) — Nenhum funcionario administrativo pode ausentar-se do lugar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade superior immediata, sob pena de ser demittido. Cod. art. 375 — Vede Licença.

212) AUSENTES — os ausentes devedores á F. N. quando citados por ordem do Trib. de Contas devem selo com as formalidades do art. 207 da N. R. J. ; e portanto affixar-se-hão tres editaes: um na praça publica — outro na porta da administração do concelho — outro na da casa do intimado, se fôr conhecida ; e além d'isso publicar-se-ha o edital no *Diario do Governo*. P. C. do Trib. de Contas 11 Jun. 1851 — ined. Nas certidões, que d'esta citação se passarem, devem os Officiaes de diligencias transcrever a integra do edital, e n'este declarar-se-ha ou que o intimado e pessoa incerta, ou, sendo certa, que reside fora do Reino, nas provincias ultramarinas, em lugar perigoso ou ignorado. Circ. do G. C. de Lisboa 27 Fev. 1852 — ined. (Cod. pag. 208 1)).

213) — accusação e julgamento dos individuos, que não puderem ser presos por se acharem ausentes, ou por

se terem evadido da prisão, é regulada por Dec. 18 Fev. 1847 — D. G. 43.

## AUT

214) AUTO — os autos de investigação que o Adm. do concelho mandar levantar ácerca de qualquer crime, delicto, ou contravenção, é ao Delegado do P. R. que devem ser remettidos. Cod. art. 232 — § 4.º e 5.º

215) — se o presidente de qualquer corpo administrativo não puder, por não se haver reunido o corpo, mandar lavrar o auto necessario para que seja punida alguma falta, ou delicto, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar, e remetter ao Agente do Ministerio Publico. Cod. art. 380 — § 3.º

## AUX

216) AUXILIO — o Adm. do concelho deve prestar auxilio aos empregados fiscaes, e de Justiça, quando lh'o requisitarem. Cod. art. 253: e assim deve coadjuvar — os Administradores Geraes do Pescado e do Sal. P. C. 20 Maio 1845 — ined. — os empregados das Alfandegas. P. C. 12 Ag. 1848 — ined. — os Guardas-Mores e Fiscaes de Saude nos portos do mar. P. C. 29 Ag. 1848 — D. G. 259 — os officiaes engenheiros encarregados de levantar a Carta do Remo. P. C. 6 Ag. 1845 — ined. — os empregados do C. T. — Cod. do C. T. no D. G. n.º 152 de 1 Jul. 1857 — (Cod. pag. 200 e 201).

217) — os magistrados administrativos, ou seus delegados, sãouctorisados a requisitar directamente a Guarda Nacional, a tropa de linha, e qualquer outra força publica, para os auxiliar no desempenho das suas funcções. Cod. art. 359.

218) — os Regedores devem coadjuvar os das Parochias visinhas, logo que lhes requeram auxilio. P. C. 19 Jan. 1848 — art. 10 e 11 — D. G. 47.

## AVA

219) AVALIAÇÃO dos generos comprehendidos nos foros, censos e pensões pertencentes á F. P., a que é necessario proceder para a remissão, ou venda dos mesmos,

é calculada pelo preço medio de tres dos cinco ultimos annos, excluindo um do preço mais elevado, e outro do preço mais baixo. C. L. 9 Maio 1857 — art. 1 — D. G. 114 — Vede Foros.

### AVE

220) AVENÇAS — a C. M. nomeia, d'entre os cidadãos aptos para jurados, os arbitros, que não de intervir no arbitramento definitivo das avenças das Alfandegas com os pescadores; e d'este arbitramento ha recurso final para o C. D. — C. L. 10 Jul. 1843 — art. 3.º § 1.º e 2.º D. G. 162 — (Cod. pag. 64 e 216).

### AVI

221) AVISOS — findo o praso para a cobrança á boca do cofre, começará a cobrança pelos avisos do Recebedor. O praso para esta cobrança é de mez e meio, sendo os contribuintes obrigados a satisfazer, além da importancia das respectivas collectas, mais 3 por cento a favor do Recebedor. Quando a importancia de cada um dos conhecimentos fór menor de 1\$400, pagará o contribuinte, em logar de 3 por cento, a quota fixa de 40 réis; devendo considerar-se como um só conhecimento a importancia de todos os da mesma Recebedoria, anno e prestação que lhe pertencerem, e que reunidos não chegarem á referida quantia de 1\$400 réis. Art. 100 e § unico — O Recebedor deve entregar, dentro de dez dias contados d'aquelle em que expirou o praso para a cobrança á boca do cofre, os avisos ao Adm. do concelho ou bairro, para que este, por intervenção dos Regedores de Parochia, os faça entregar nos proprios domicilios dos contribuintes pelos Cabos de segurança, que farão esta entrega dentro de 5 dias successivos áquelle, em que os respectivos bilhetes lhes tiverem sido enviados pelo Reg. da Parochia, certificando-o assim em uma relação, que este lhes deverá entregar, a respeito dos contribuintes a quem os tiverem deixado. Art. 101 § unico — Estas disposições não vigoram para as freguezias urbanas da cidade de Lisboa, nas quaes o Recebedor fará procurar, findo o praso da cobrança á boca do cofre, os collectados nas casas da sua residencia, com os conhecimentos, para os pagarem com os 3 por cento ou a quota fixa de 40 réis, etc.

Art. 104 — Instr. 22 Abr. 1851 — Supp. pag. 10 — D. G. (1852) n.º 10.

### BAC

1) BACHAREIS formados pela Universidade de Coimbra, ou em qualquer Universidade ou Academia estrangeira, estando competentemente habilitados para usar dos seus grãos n'estes reinos, são dispensados de qualquer prova de censo. Dec. 30 Set. 1852 — art. 7 — n.º 4 e 6, e art. 8.º — D. G. 232 — (Cod. pag. 6 (4)).

### BAI

2) BAIRROS — os dois concelhos de Lisboa e Porto são divididos em bairros, cada um dos quaes é administrado por um magistrado com a denominação de Adm. de bairro. Cod. art. 1.º — § un. e art. 3.º — § 2.º É applicavel aos Adm. de bairro tudo quanto o Cod. dispõe ácerca dos Adm. de concelho, salvas as disposições especiaes. Cod. art. 259.

3) — o concelho de Lisboa é dividido em 4 bairros — Bairro Alto — Bairro d'Alfama — Bairro d'Alcantara — Bairro do Rocio — Dec. 11 Set. 1852 — D. G. 218; e os limites de cada um d'estes bairros foram marcados no Ed. do G. C. de 13 Out. 1852 — D. G. 245 — (Cod. pag. 2 (1)). O concelho do Porto é dividido em tres bairros — Bairro de Santa Catharina — Bairro de Cedofeita — Bairro de Santo Ovidio. Dec. 18 Março 1842 (é o Cod.) D. G. 67 a 73.

### BAL

4) BALDIOS — a administração dos municipaes compete á C. M. — Cod. art. 118 — n.º 3, e 123 — n.º 6: a administração dos parochiaes pertence á J. de P. — Cod. art. 309 e 317 — n.º 3. Reputam-se municipaes ou concelhios aquelles, em que os moradores do concelho tiverem posse e uso exclusivo de trinta annos, ou mais; aquelles, em que esta posse e uso exclusivo disser respeito aos moradores da parochia, reputam-se parochiaes: no caso de contestação entre a municipalidade e a parochia decidem — quanto á posse o C. D. — quanto á propriedade as Justiças

ordinarias por meio d'arbitros sem recurso. C. L. 26 Jul. 1850 — art. 1.º, 2.º e 3.º — D. G. 181 — (Cod. pag. 46 (3)).

5) — no caso de contestação entre os moradores de alguma parochia sobre a posse e fruição de baldios, a questão é da competencia dos Tribunaes de Justiça, e não da C. M. — D. C. E. 1 Abr. 1851 — D. G. 89. (Cod. pag. 46 (3)).

6) — se nos limites da parochia houver terrenos baldios, e desaproveitados, pertencentes ao concelho, e os vizinhos da parochia os quizerem cultivar para criar um rendimento para a parochia, a Junta os poderá pedir á Camara, que lh'os concederá, havida a necessaria auctorisação. Cod. art. 311: a auctorisação, a que se refere este artigo, é a do C. D., e não a do Governo, porque em vista dos artigos 123 — n.º 6 — 124, e 121 do Cod., para a alienação dos bens do concelho basta a licença do C. D. — P. 22 Jul. 1848 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 237 (4)).

7) — o gozo dos baldios parochiaes depende essencialmente da residencia na parochia respectiva, não bastando a residencia no concelho, nem ainda a posse de propriedades na parochia. D. C. E. 17 Fev. 1852 — D. G. 61. (Cod. pag. 46 (3)).

8) — os baldios e mattas, que pertenciam aos habitantes dos concelhos supprimidos, ou da parte cercada de algum concelho, continuam a pertencer exclusivamente aos mesmos habitantes. C. L. 19 Jul. 1839 — D. G. 178 — D. C. E. 30 Ag. 1851 — D. G. 215 — (Cod. pag. 46 (2)). — Havendo contestação entre a C. M. e a J. de P. acerca da administração dos bens dos concelhos supprimidos (Cod. art. 331), compete ao C. D. tomar d'ella conhecimento, por ser questão de administração, e não de posse; e porque, ainda sendo de posse, lhe era applicavel a disposição do art. 3, § 1.º da C. L. 26 Jul. 1850 — D. C. E. 18 Maio 1852 — D. G. 143. — Quando um concelho fôr supprimido, e o seu territorio repartido por diversos concelhos, á C. M. de cada um d'estes pertence a administração plena dos bens proprios situados na parte do territorio, que lhe couber; e não tem n'este caso applicação o preceito do art. 331 do Cod., que se refere sómente aos bens do uso e fruição commum, e não aos proprios. P. 5 Jan. 1850 ao G. C. de Leiria — ined. (Cod. P. 246 (2)). — Note-se porém que o C. de E. julgou posteriormente que o artigo 331 do Cod. fôra revogado pela C. L. 26 Jul. 1850 nos art.ºs 1.º, 2.º,

4.º e 16.º, e, por isso, que a administração dos bens e pastos do concelho supprimido pertence, na parte respectiva ao territorio incorporado no novo concelho, á C. M. d'este. a qual substituiu a do concelho supprimido, e não pertence á J. de Parochia cabeça do mesmo concelho supprimido, como dispunha o art. 331 do Cod., porque taes bens são havidos por municipaes, nos terminos dos art. 2, e 4—§ un. da referida Lei de 26 de Jul ; e a J. de Parochia cabeça do concelho supprimido, do mesmo modo que a Junta de qualquer outra parochia, a que foi absolutamente equiparada, só pode, na conformidade do art. 1, e 4—§ un d'esta mesma Lei, intender na administração e gerencia dos bens e pastos parochiaes — não se podendo suppôr prejudicados os direitos dos moradores do concelho supprimido, porque se o gozo dos pastos da sua exclusiva fruição fica ampliado aos moradores do novo concelho, tambem este fornece áquelles moradores o gozo dos bens e pastos, que já d'antes possuia. D. C. E. 20 Set. 1858 — D. G. 283.

9) — O modo de fruição dos logradouros, que pertencerem em commum a mais de uma parochia, ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado pela Camara municipal, se as ditas parochias pertencerem ao mesmo concelho; e pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, ouvidas as respectivas Camaras, se as parochias ou logares pertencerem a concelhos differentes. Cod. art. 229 — n.º 3, e 310.

10) — as convenções entre duas ou mais C. M. ácerca do uso dos pastos, ou côrtes de lenhas em terrenos communs, são assumpto do contencioso administrativo, de que deve conhecer o C. D., quando haja contestação. P 26 Jan. 1854 ao G. C. da Guarda, ined. (Cod. pag. 226).

11) — compete ao C. D., como tribunal administrativo com recurso para o C. de E., conhecer das reclamações e recursos sobre questões de servidões e usufructo de terrenos baldios, ou arvoredos, e pastos do logradouro commum dos visinhos do concelho, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da auctoridade publica, ou em que esta seja parte; salvo quando se tractar de verificação e liquidação de indemnisações. Cod. art. 280 — n.º 9; e assim pertence tambem ao C. D. conhecer das reclamações contra as deliberações das C. M., que determinarem a demarcação dos terrenos particulares,

sujeitos, ou não, ao uso dos vizinhos. -D. C. E. 19 Maio 1851 — D. G. 140 — (Cod. pag. 226). Note-se porém que o C. de E. julgou posteriormente que a demarcação de limites dos terrenos de pastos communs de duas freguezias é da exclusiva competência do poder judicial, porque não pode ser feita sem a apreciação de títulos de propriedade e posse, em que se fundem os direitos que se alleguem. D. C. E. 31 Out. 1859 — D. L. 33.

12) — e maninhos devem ser divididos pelos vizinhos, quando a maioria d'elles o requerer, arbitrando-se o fóro por louvados sem dependencia de praça. A. 27 Nov. 1804. (Cod. pag. 46 (4)): mas o § 40 do A. cit., mandando que os aforamentos dos bens publicos sejam regulados pela determinação da Lei 23 Jul. 1766, na excepção que faz a respeito dos aforamentos requeridos pela maioria dos vizinhos, não podia na censura de direito ter em vista senão aquelles baldios, sobre os quaes não houvesse contestação, por se acharem já demarcados, e na posse exclusiva dos mesmos vizinhos. D. C. E. 16 Março 1857 — D. G. 119.

13) — se em virtude de algum contracto, a C. M. houver transferido o dominio e posse de alguns bens do concelho, o conhecimento da validade do contracto, e da legitimidade da posse que d'elle resulta, não compete ao C. D., mas ao poder judicial, porque, nos termos do artigo 284 do Cod., as questões sobre os títulos de propriedade, ou de posse, pertencem exclusivamente ás Justiças ordinarias. P. 18 Jul. 1838 — D. G. 171 — D. C. E. 16 Ag. 1850 — D. G. 203 — (Cod. pag. 226 (2)).

14) — que tiverem sido, ou forem, reduzidos á cultura, serão, durante dez annos contados da primeira cultura, exemptos da contribuição predial, nos termos do § 9 do art. 9 do Dec. 31 Dez. 1852. C. L. 15 Jul. 1857 — art. 2.º — § 4 — D. G. 167 ; — para o processo da exempção vede o Dec. 21 Abr. 1857 — D. G. 101.

15) — o simples arroteamento dos baldios e maninhos não pode fazer-se, ainda que seja temporariamente, sem licença da C. M. — Ac. da Rel. de Lisboa 18 Abr. 1844 — G. T. 316, 346 e 397 — (Cod. pag. 47)'

16) — as empresas de mineração tem direito, como os habitantes dos concelhos onde estiverem as minas, a prover-se de lenhas, cepa, carvão e matto, e a aproveitar-se

de pastos para bois e bestas nos terrenos dos concelhos, observando as leis e posturas municipaes. C. L. 25 Jul. 1850 — art. 34 — § 2.º — D. G. 180 — Dec. 31 Dez 1852 — art. 45 — § 2.º — D. G. (1853) 2 (Cod. pag. 47 (1)).

17) — roteados de novo são exemptos do dizimo por 15 annos nas ilhas dos Açores e Madeira e Porto Sancto. C. L. 12 Nov. 1844 — D. G. 269 — (Cod. pag. 253 (2)).

18) — o dominio directo dos baldios aforados pela C. M., ou pelo antigo Senado da Camara, de Lisboa, situados nos concelhos de Belem e dos Oliveaes, pertence ás respectivas C. M. d'estes dois concelhos. C. L. 9 Ag. 1854 — art. 1. — D. G. 195.

19) — o rendimento dos baldios parochiaes é despendido — uma terça parte no serviço divino; uma terça parte na construcção e conservação dos caminhos, pontes, fontes e arvoredo da parochia; e a outra terça parte será entregue á C. M. — C. L. 26 Jul. 1850 — art. 5.º — D. G. 181 — (Cod. pag. 78 (4) e 243 (2)).

20) — na acção da reivindicacção de terrenos do logradouro commum, tapados por facto particular sem previo alvará de coutamento, a forma do processo é a seguinte: se a usurpação datar de menos de dez annos (*e mais de anno e dia*), tem lugar o processo arbitral; se datar de mais de dez annos deve deduzir-se o direito por acção ordinaria. C. L. 26 Jul. 1850 — art. 41 e §§ — D. G. 181 — (Cod. pag. 57): se a usurpação estiver dentro de anno e dia, compete á Camara o desforço nos termos da Ord. liv. 4.º — tit. 66 — § 11 — D. C. E. 2 Nov. 1852 — D. G. 275 — e 14 Set. 1853 — D. G. 258.

21) — o direito de compascuo, ou o uso das ervagens communs, é mantido em todas as provincias do reino, onde se acha em antiquissima observancia, pertencendo a sua administração á Camara, quando municipaes, e á Junta de parochia, quando parochiaes. C. L. 26 Jul. 1850 — art. 4 e § unico. D. G. 181 — (Cod. pag. 46)

22) — nem as C. M. devem aforal-os, nem os Corpos administrativos confirmar os aforamentos, senão quando forem feitos com as solemnidades prescriptas nos AA. 23 Jul. 1766, 27 Nov. 1804, e 11 Abr. 1845 — § 4.º, que só estão modificados em quanto á competencia das auctoridades. PP. 18 e 19 Jul. 1838 — D. G. 163 e 174 — (Cod. pag. 55 in fine) Vede — Aforamentos.

23) — não se devem aforar, quando o aforamento redundar em prejuizo evidente dos moradores do concelho, privando-os dos pastos necessarios para a criação dos seus gados. P. 11 Março 1844 ao G. C. de Castello Branco — ined. D. C. E. 30 Abr. 1850 — D. G. 408 (Cod. pag. 47 (que se não...)) — Só podem ser aforados quando forem desnecessarios para o logradouro commum dos visinhos. A. 11 Abr. 1845 — § 4.º; por isso que os baldios publicos são por sua natureza pertencentes aos povos, como necessarios para a sua subsistencia, e criação dos seus rebanhos. L. 13 Março 1772. — Só podem ser aforados, quando taes aforamentos não prejudiquem = «ao progresso e augmento da lavoura, á multiplicação dos lavradores e seareiros, e á criação dos gados e arvoredos.» = A. 23 Jul. 1766 — art. 2.º; e quando não façam = «grande impedimento ao proveito geral dos moradores nos pastos dos gados, criações e logramento da lenha e madeira para suas casas e lavouras.» = Ord. liv. 4 — tit. 43 — § 9 e 12.

24) — no Ultramar pertencentes ao Estado — foi estabelecido quaes são alheaveis, e as pessoas que os podem adquirir; a auctoridade competente para conceder a alheação; o modo, as condições e regras, o processo e os modelos, segundo os quaes se podem realizar as alheações. C. L. 21 Ag. 1836 — D. G. 202.

## BAN

25) BANCO DE PORTUGAL — as suas acções e interesses em nenhum caso poderão ser sequestradas ou penhoradas. Carta Organica do B. de P. de 6 Maio 1857 — art. 9 — D. G. 112 e 113. — Não paga tributo, imposto, ou contribuição alguma, pelas negociações, empréstimos, ou transacções que fizer, tanto em relação ao resultado d'estas operações, como em relação aos titulos ou papeis de que usar. Ibid. art. 47.

## BAR

26) BARCAS de passagem sobre os rios, que atravessam o concelho, comprehendem-se nos bens e rendas municipaes C. L. 29 Maio 1843 — art. 1.º — D. G. 129 — (Cod. pag. 45 (3)). — As C. M. podem estabelecer barcas novas nos rios dos concelhos, com tanto que naveguem e

dêem passagem dentro dos limites do concelho; — navegando entre concelhos diversos, applica-se o preceito do § 1.º do art. 4.º da L. cit.; — a administração das barcas, communs a dois concelhos, attribue-se á Camara, que fôr designada pelo G. C., tendo attenção á mais antiga em posse; — as Camaras interessadas accorderão mutuamente sobre o modo de arrematar annualmente o rendimento das barcas, e este será dividido pelas duas Camaras na conformidade do convenio, com approvação do G. C. — PP. 8 Jan. 1850 aos G. C. de Villa Real e Vizeu — ined. (Cod. ibid).

Este rendimento das barcas de passagem é sujeito á Terça. P. 15 Jun. 1844 — D. G. 44 (Cod. pag. 154 (1)). — A approvação das tarifas dos preços de passagem nas barcas municipaes, a designação dos logares onde devem estabelecer se, e a approvação dos regulamentos policiaes deliberados pelas C. M., pertence ao C. D. — C. L. 29 Maio cit. — art. 2.º (Cod. pag. 216 (1)).

### BAS

27) BASARES com loterias e rifas foram prohibidos pelo Dec. 3 Jun. 1841 — D. G. 138 — e Dec. 5 Nov. 1854 — art. 16 — D. G. 280 — com a unica excepção das loterias da Misericordia de Lisboa.

### BAT

28) BATALHÕES NACIONAES — foram criados por Dec. 30 Out. 1846 — D. G. 257 — A C. L. 23 Março 1848 — D. G. 73 — confirmou a criação, auctorisou a sua organização nas *Provincias*, estabeleceu o censo, que deviam pagar os individuos chamados ao serviço n'estes corpos, etc. A C. L. 8 Junho 1849 — D. G. 441 — decretou a permanencia d'estes corpos, auctorisou a sua criação nas ilhas adjacentes, e determinou o seu licenceamento como estado ordinario, para cessar em caso de guerra estrangeira ou rebellião. (Cod. pag. 452 in fine) Hoje estes corpos estão extinctos de facto, apesar de que ainda o não foram por disposição legislativa.

## BEN

29) **BENEFICENCIA** — deu-se uma nova forma á administração dos respectivos estabelecimentos de Lisboa, e foi reformado o Conselho Ger. de Beneficencia (criado pelo Dec. 6 Abr. 1835) pelo Dec. 26 Nov. 1851 — D. G. 282: — o Conselho teve Regulamento por D. 25 Nov. 1852 — D. G. (1853) 9. — O Conselho Filial de Beneficencia do Porto, criado por Dec. 18 Maio 1838 — D. G. 120 — tem por vogal Presidente o G. C. respectivo e é subordinado ao Conselho Geral. Dec. 26 Nov. 1851 — art. 7, e 25 Nov. 1852 — art. 16 — (Cod. pag. 127).

30) — á Junta de Parochia incumbem arrolar os que tem direito a ser sustentados pela beneficencia publica, e praticar todos os actos de beneficencia e de piedade que lhe forem incumbidos por lei, ou por ordem das auctoridades superiores. Cod. art. 312 — n.º 2 e 4.

31) **BENS** — nos termos do Dec. 18 Março 1834, e art. 85 da C. C., não podem ser gravados com hypotheca ou qualquer encargo os bens pertencentes ao Rei (*á Corôa*). C. L. 16 Jul. 1855 — art. 2.º — D. G. 176; — e são exemptos de imposto directo, não se comprehendendo n'esta exemption as contribuições municipaes ou locaes. C. L. cit. art. 6.º

32) **BENS-DOTAES** — não podem registrar-se hypothecas em bens dotaes, feitas com licença do G. C., porque a hypotheca é uma alienação, e os bens dotaes são inalienaveis, e apenas podem ser subrogados com licença Regia; e ainda sendo admissivel a licença para a hypotheca só podia ser concedida, nos termos do Dec. 3.º Ag. 1833, pelo Min. do Reino. P. 9 Abr. 1842 — D. G. 89 — (Cod. pag. 122 e 204) Vede — Subrogação de bens dotaes.

33) — **MUNICIPAES** — pastos ou quaesquer fructos do logradouro commum dos povos. Vede Baldios.

34) — **MUNICIPAES** — a sua administração pertence a C. M. — Cod. art. 118 — n.º 3, e 123 n.º 6; e para a alienação d'elles não é necessaria licença regia, conforme ja declararam as PP. 16 Março, 17 Jun. e 16 Ag. 1838, e 18 Fev. 1850, porque o A. 2 Dez. 1626, e os Dec. 20 Maio e 11 Jun. 1734, que a exigiam, se acham n'esta parte derogados pelas disposições dos art.ºs 121, 123 — n.º 6, e 124 do Cod., segundo o qual as deliberações das C. M. so-

bre as aquisições, alheações e trocas dos bens dos concelhos, podem ser executadas, e produzem todo o effeito juridico, logo que são confirmadas e approvadas pelo C. D. — P. 3 Out. 1859 — D. G. 234 — A approvação do C. D. é uma verdadeira confirmação, e por tanto os contractos, feitos pelas C. M., concernentes á compra, venda e aforamento de bens, que, nos termos dos art. 121, 123, e 124 do Cod., obtiverem a confirmação do C. D., estão sujeitos ao pagamento da siza, e dos direitos de mercê e sello estabelecidos nas leis para a confirmação de contractos — P. 3. Abr. 1840 — D. G. 85 — (Cod. pag. 56) P. 22 Set. 1857, ined. — P. 14 Jun. 1859 — D. G. 442; á excepção do aforamento de terrenos do concelho para casa e horta, exemptos do sello pela L. 10 Jul. 1843 — D. G. 163 —, e dos baldios de qualquer extensão aforados para edificar e cultivar, que estão tambem exemptos do pagamento do sello pela L. 23 Abr. 1845 — D. G. 96 — Os direitos de mercê e sello, que se devem pagar pelas vendas e aforamentos de bens das C. M., a que o C. D. prestar a sua approvação, são os que pela confirmação de contractos se acham estabelecidos na pauta annexa ao Dec. 31 Dez. 1836, e na tabella n.º 4, classe 9.ª annexa á Lei 10 Jul. 1843 — P. 28 Jun. 1858 — D. G. 154.

35) — MUNICIPALAES — na acção de reivindicação de terrenos do logradouro commum, tapados por facto particular sem previo alvará de coutamento, a forma do processo é a seguinte: — se a usurpação datar de menos de 10 annos (*e mais de anno e dia*), tem logar o processo arbitral; se datar de mais de dez annos, deve a C. M. deduzir o seu direito por acção ordinaria. C. L. 26 Jul. 1850 — art. 11 e §§ — D. G. 181 — (Cod. pag. 57); se a usurpação estiver dentro de anno e dia, compete á C. M. o desforço, nos termos da Ord. liv. 1.º — tit. 66 — § 11 — D. C. E. 2 Nov. 1852 — D. G. 275 — e 14 Set. 1853 — D. G. 258 — Vede Desforço.

36) — NACIONAES — doados ás C. M. para cemiterios, quando para esse fim não forem idoneos, podem ser trocados por outros ou vendidos, precedendo licença regia, para que com o seu producto se comprem outros terrenos, que tenham as condições exigidas. Dec. 9 Ag. 1851 — D. G. 193 — (Cod. pag. 74) — Os terrenos de propriedade nacional podiam ser concedidos pelo Governo ás C. M. para

cemiterios, pelo art. 16 da C. L. 27 Out. 1841 — D. G. 256 —; mas esta faculdade foi retirada ao Governo pelo art. 26 e 27 do Dec. 19 Nov. 1846 — D. G. 275 — e Lei de 13 de Jul. 1848 — D. G. 166; tornou a ser-lhe conferida pelo Dec. 9. Ag. 1851 — art. 1 — D. G. 193 — e novamente retirada pelos art.<sup>os</sup> 1 e 2 do Dec. 30 Ag. 1852 — D. G. 206 — (Cod. pag. 73 in fine); e a final foi o Governo autorisado para em Conselho de Ministros decretar que sejam applicados para cemiterios publicos, escólas municipaes, ou cadéas, os terrenos nacionaes de insignificante valor, e que não puderem ser vantajosamente applicados nos termos dos art. 1 e 2 do Dec. 30 Ag. 1852, revertendo porém para a F. P. logo que se deixar damnifical-os, ou que venham a ter applicação differente. C. L. 25 Jun. 1856 — D. G. 152 — Os terrenos de propriedade nacional doados ás C. M. para cemiterios não se podem reputar bens da corôa, nem lhes é applicavel a legislação especial d'estes. Par. do P. G. da C. 10 Dez. 1851. (Cod. pag. 74).

37) — NACIONAES — os Paços do concelho podiam ser estabelecidos em edificios de propriedade nacional, doados para este fim á C. M. pelo Governo — C. L. 27 Out. 1841 — art. 16 — D. G. 256 —; mas esta faculdade cessou em virtude das disposições dos art. 26 e 27 do Dec. 19 Nov. 1846 — D. G. 275, confirmado pela C. L. 13 de Jul. 1848 — D. G. 166 —, que ordenaram sem excepção a venda de todos os bens nacionaes com applicação exclusiva ao Fundo de Amortisação — (Cod. pag. 70 (b)); e sendo extinto este Fundo, com applicação exclusiva ao caminho de ferro do norte. Dec. 30 Ag. 1852 — D. G. 206

38) — NACIONAES — a venda dos bens nacionaes é feita na Repartição de Fazenda perante o G. C. e o Delegado do Th. P., com assistencia do Deleg. do P. R.; e na falta do G. C. preside o Deleg. do Th. P. — Dec. 28 Jan. 1850 — art. 77 — e § 1.<sup>o</sup> — D. G. 26 —; mas estas funcções não pertencem ao G. C. de Lisboa por virtude do disposto nos art. 43 e 44 do Dec. 10 Nov. 1849 — D. G. 267 — Dec. 28 Jan. cit. art. 57 — § un. — A venda dos bens nacionaes, quando o preço da avaliação não exceder a um conto de réis, é feita perante o G. C.; excedendo esta quantia, ou pertencendo os predios ao Districto administrativo de Lisboa, é feita perante o Tribunal do Thesouro Publico. Dec. 29 Dez. 1846 — art. 12 — D. G. 308 — (regulado pe-

las Instr. de 1 Jul. 1847 — D. G. 181) — Dec. 28 Jan. 1850 — art. 77 e 57 — § unico : mas nas ilhas dos Açores e Madeira as vendas dos bens nacionaes são feitas perante o G. C., qualquer que seja o preço da avaliação. Dec. 29 Dez. cit. art. 14. — Qualquer porém que seja a localidade da arrematação, poderá o respectivo preço ser entregue no Th. P. — C. L. 13 Jul. 1848 — art. 8.º D. G. 166 — Pelo Dec. 30 Ag. 1852 — D. G. 206 — (que extinguiu o Fundo de Amortisação) e pelo Dec. 21 Out. 1852 — D. G. 254 — se estabeleceram tambem providencias ácerca da venda dos bens nacionaes. — Vede Foros.

39) — NACIONAES — as funcções que o Cod. attribuia ao G. C. sobre este assumpto, no art. 225, pertencem hoje ao Deleg. do Th. P., na sua generalidade; visto que as attribuições do G. C. sobre a F. P. são actualmente as que lhe incumbem o Dec. 28 Jan. 1850 — art. 57 — D. G. 26.

40) — NACIONAES — a L. 15 Abr. 1835 determinou expressamente nos artigos 13 e 14 que, quaesquer que sejam as dividas e obrigações, a que estejam sujeitos os bens nacionaes, vendidos pelo Estado como livres e desonerados, passam estes como taes para o comprador, devendo os credores prejudicados obter a competente indemnisação pelo cofre da Junta do credito Publico, depois de demandado e convencido o Procurador da Fazenda. D. C. E. 10 Junho 1858 — D. G. 209.

41) — NACIONAES — os bens vagos de que se tomar posse para a F. N. não podem dar-se de aforamento, porque o prohibe o § 19 do A. 27 de Maio de 1775. P. 29 Jan. 1850 ao G. C. de Vianna — med. (Cod. pag. 119) Acerca da posse, que a Auctoridade deve tomar para a F. P., dos bens vagos, vede a P. 25 Jan. 1845 — D. G. 29 —, e ácerca das denuncias vede — Denuncias.

42) — NACIONAES — arrendamento — vede — Arrendamento.

43) — PAROCHIAES — a sua administração pertence á Junta de Parochia. Cod. art. 309 — O modo de fruição dos logradouros, que pertencerem em commun a mais de uma parochia, ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado pela C. M., se as ditas parochias pertencerem ao mesmo concelho; e pelo G. C., em C. D., ouvidas as respectivas Camaras, se as parochias, ou

logares pertencerem a concelhos differentes. Cod. art. 229 — n.º 3, e art. 310. Vede — Baldios.

44) — parochiaes — as deliberações da J. de P. sobre a aquisição, alienação, e troca das propriedades da parochia não podem ser levadas á execução sem serem approvadas pelo G. C. ; e, quando as ditas deliberações tiverem por objecto qualquer alienação, precisam tambem da approvação do Governo. Cod. art. 318 — § unico. A approvação do G. C. e do Governo, sendo acto de tutela administrativa sobre os bens da J. de P., é attribuição exclusiva do Poder Executivo, que não pode ser submettida á deliberação do C. D., nem considerar-se assumpto do contencioso administrativo. D. C. E. 21 Maio 1851 — D. G. 141 —; e é irregular o arbitrio do G. C. que submitter estas deliberações da J. de P. ao exame e decisão do C. D., porque o art. 318 do Cod. lhe dá auctoridade para approvar, ou reprovar, por si só as deliberações da J. de P. sobre alienação de bens, e porque a nenhum funcionario publico é licito abdicar a auctoridade propria do seu cargo, commettendo-a a outrem, a quem a lei a não confere. P. 24 Fev. 1844 ao G. C. de Santarem — ined. ; todavia a P. de 15 Jan. 1852 ao G. C. de Santarem, ined., na conformidade da de 26 de Junho de 1849 — D. G. 150 —, dispoz que, no caso de ser denegada pelo G. C. a approvação pedida pela J. de P. para alguma alienação, poderia a mesma Junta recorrer para o C. D. e d'este para o C. de E. (Cod. pag. 241 (2)).

Quando a Junta de P. houver de deliberar sobre aquisição, alienação ou troca de propriedades deve reunir-se para discutir o assumpto, lavrando uma acta, na qual exponha, no caso de venda, a necessidade d'esta e o seu producto provavel, e a applicação que se lhe pretende dar ; e no caso de aquisição, a conveniencia de a promover, e os meios de a conseguir, com todas as mais declarações, que possam elucidar o assumpto : — com a copia da acta, assim concebida, devem as Juntas de Parochia pedir a approvação da sua deliberação ao respectivo G. C. : — se o G. C. negar a approvação da deliberação das Juntas, a estas fica livre a interposição dos recursos que devam ter lugar : — depois de dada a approvação do G. C. por meio de despacho lançado no requerimento, devem as Juntas dirigir-se ao Governo, juntando esse despacho e a acta acima

mencionada, para obterem a auctorição superior exigida pelo § unico do art. 318 do Cod. : — sobre esses requerimentos das Juntas ao Governo, dirigidos directamente ao respectivo Ministerio, ou por intervenção dos G. C., cumpre a estes Magistrados dar todos os esclarecimentos necessarios, para que se possa conhecer a fundo a conveniencia da aquisição, ou a necessidade da venda; declarando-se sempre, quanto a esta, se as Juntas têm posse não contestada das propriedades que pretendem alienar ou trocar, qual é o valor, situação e demarcação d'essas propriedades, e se com a venda ou troca se offenderão direitos de algum individuo ou corporação, ou se dará motivo a reclamação fundada. P. 26 Jun. 1849 — D. G. 150 (Cod. pag. 240 (3))

45) — VINCULADOS — o processo para o aforamento d'estes bens é da competencia dos Juizes de direito — Dec. 4 Abr. 1832.

### BIB

46) BIBLIOTHECA — municipal — nas despezas municipaes obrigatorias entram (para a C. M. de Braga) a da Bibliotheca publica e suas dependencias. C. L. 2 Dez. 1844 — D. G. 289 — ; (para a C. M. de Ponta Delgada) a da Bibliotheca publica e a da compra annual de 50\$ réis de livros — C. L. 12 Março 1845 — D. G. 63 — (Cod. pag. 77); e (para a C. M. do Porto) a da Bibliotheca publica e dos ordenados de parte dos respectivos empregados. Dec. 9 Jul. 1833 — art. 5 — Coll. pag. 347 — (Cod. pag. 78).

47) — suscitou-se a obrigação que pelo A. 30 Dez. 1824 tem todos os proprietarios de officinas typographicas de mandar para a Bibliotheca Nacional de Lisboa um exemplar de todas as obras, que n'ellas se imprimirem, sob pena de incorrerem na disposição do art. 4 do cit. A. — P. 31 Jan. 1854 — D. G. 41 — Aviso do Bibliothecario-Mór 26 Jul. 1859 — D. G. 176 —: declarou-se que esta obrigação tambem tem logar com relação á Bibliotheca do Porto pela lei da sua instituição. P. 31 Março 1854 — D. G. 113.

### BIL

48) BILHETES — de enterramento — os guardas dos cemiterios devem receber para se enterrarem sómente os

cadaveres, que forem acompanhados de bilhetes do cabeça de saude (*Regedor de Parochia*) competente, ou os que aos cemiterios forem enviados com guias dos hospitaes e misericordias, assignadas pelos respectivos directores ou provedores; bem como os que forem mandados enterrar por ordem das auctoridades judiciaes ou administrativas em casos extraordinarios. D. 3 Jan. 1837 — art. 23 — D. G. 9. O cabeça de saude não deve conferir bilhetes para enterramento de cadaveres, sem attestação dos facultativos, que tractaram os finados, ou ordem de auctoridade judicial ou administrativa competente. Dec. cit. — art. 19 — § 2.º — O emolumento, que compete pagar pelo bilhete de enterramento é de 360 réis nas cidades, e 240 réis nas demais terras; sendo uma terça parte para o cabeça de saude (*Regedor de Parochia*), e as outras duas para o conselho de saude. Dec. cit. art. 45 e tabella annexa. (Cod. pag. 189 e 249 (2))

49) — da loteria — vede — Loteria.

50) — DE RESIDENCIA — a sua concessão nos concelhos de Lisboa, Porto, Belem e Olivaeas pertence ao Governo Civil. Cod. art. 250. Dec. 20 Out. 1852 — D. G. 252 —: nos outros concelhos pertence ás respectivas administrações. Cod. art. 249 — n.º 1.

51) — DE RESIDENCIA — condições para a sua concessão. D. 13 Ag. 1841 — art. 2.º — § 1.º — D. G. 221. A concessão dos bilhetes de residencia depende da apresentação de passaporte visado pelo agente diplomatico, ou consular portuguez — e, se o não houver no lugar da procedencia do estrangeiro, da abonação do respectivo agente diplomatico ou consular estrangeiro n'este reino; — ou de fiança da identidade e bom comportamento do impetrante; — ou de passaporte da auctoridade portugueza: o bilhete de residencia não pode nunca exceder o praso de um anno. Dec. cit. art. 2.º (Cod. pag. 195).

52) — DE RESIDENCIA — devem ser registados por ordem alphabetica na Administração do concelho — Dec. 13 Ag. 1841 — art. 4.º — D. G. 221 — (Cod. pag. 195); mas não se devem emolumentos por este registo. P. 8 Março 1841 — D. C. 64 — (Cod. pag. 274).

53) — DE RESIDENCIA — todos, antes de serem remettidos aos Adm. dos concelhos, são marcados com o selo do Governo Civil respectivo, e rubricados com o appel-

lido do G. C. ou do Secretario Geral. Dec. 22 Nov. 1839 — art. 15 — Coll. 1840 pag. 17 — D. G. (1840) 43.

54) — DE RESIDENCIA — os estrangeiros que não apresentarem, ou não reformarem dentro de 30 dias, os respectivos bilhetes de residencia, pagam a multa de \* 2400 réis — (Cod. pag. 195) Dec. 13 Ag. 1841 — art. 2.º — D. G. 221 —, o qual se refere expressamente ao Reg. 25 Maio 1825 — § 14, onde a multa estabelecida para os que transitam sem passaporte é de 2400 réis. — Os estrangeiros, que residem no paiz ha mais de cinco annos, e os naturalizados, são dispensados de tirar bilhete de residencia. Dec. cit. art. 3.º e § 2.º (Cod. ibidem) — Os agentes diplomaticos e consulares, e seus addidos, e os officiaes militares estrangeiros ao serviço portuguez, são tambem dispensados do bilhete de residencia. Dec. cit. art. 4 — § un. — (Cod. ibid).

55) — DE RESIDENCIA — os passageiros que chegam a Lisboa deverão logo apresentar o seu passaporte no Governo Civil, onde se lhes dará um bilhete de residencia, com o qual se apresentarão ao Adm. do bairro, onde forem habitar, tudo sob a pena, além das policiaes, de serem obrigados a sahir da capital dentro de 24 horas; e aos donos das hospedarias ou estalagens, que receberem hospedes sem passaporte, bilhete, ou titulo de legitimação, além das penas policiaes, ser-lhes-ha cassada a licença. Ed. do G. C. de Lisboa 23 Março 1844 — D. G. 73 — e 20 Maio 1848 — D. G. 121 — (Cod. pag. 195), e 30 Março 1860 — D. L. 78. — Os donos de casas particulares, que por paga ou gratuitamente derem hospedagem a individuos estrangeiros, sem que estes tenham titulo legal de residencia, além das penas policiaes, serão processadas correccionalmente pela falta de licença para dar taes hospedagens. Ed. citados.

## BIS

56) BISPOS — os espolios pessoaes, que transmittem aos seus successores, são verdadeiras heranças ab intestato, sujeitas aos impostos, como quaesquer outras. Prov. 6 Abr. 1815 — G. T. 317 — (Cod. pag. 170 (considerar. . .)).

57) BOTICARIOS — a C. M. delibera sobre a criação ou supressão de partidos para boticarios, e estabelecer-lhes ordenados — Cod. art. 123 — n.º 11; competindo-lhe tambem a sua nomeação, mas não pode suspendel-os, nem demittil-os, sem preceder a aprovação do C. D., ouvidos os interessados. Cod. art. 127 — n.º 6. A camara deve criar regularmente o partido, quando a venda dos medicamentos não offerecer vantagens sufficientes para subministrar ao boticario os meios de ter a botica bem sortida, e de se conservar no concelho. P. 15 Dez. 1848 — D. G. 306 — (Cod. pag. 58 (3)).

58) — não são obrigados a ter licença de venda, que lhes foi dispensada pelo art. 29 do Dec. 3 Jan. 1837, excepto quando o boticario fôr ao mesmo tempo droguista. P. 16 Fev. 1844 — D. G. 42 (Cod. pag. 79 e 170); devem porém dar parte em Lisboa ao Conselho de Saude, e nas demais terras ao Sub-Delegado do Conselho, quando abrirem as boticas, para este o communicar ao Delegado do Districto, assim como do local, em que estão estabelecidas. Dec. 3 Jan. 1837 — art. 29 — D. G. 9. — (Cod. pag. 191).

59) — não podem ser jurados, quando na freguezia, ou povoação, em que cada um d'elles tiver a sua botica, não haja outra. C. L. 21 Jul. 1855 — art. 2.º — n.º 20. D. G. 274.

60) — que exercerem a profissão sem Carta de exame e aprovação, tem por isso a pena de 6 mezes a 2 annos de prisão, e multa correspondentemente. Cod. pen. art. 236 — § 2.º

61) — são obrigados ao exercicio pessoal da profissão, e a guardar e a apresentar aos visitadores as receitas que aviarem. Regimento 23 Fev. 1521 — art. 15.

62) — a botica, que se achar administrada por boticario não approvado, será fechada pelos visitadores. A. 22 Jan. 1810 — § 8 e 15; e a que fôr encontrada desamparada, ou entregue a praticante sem Carta de pharmaceutico, será fechada, e o proprietario processado e multado. A. 22 Jan. 1810 — § 15 e 30. (Os visitadores devem prover a que a botica se não feche por falta de pharmaceutico approvado, que manipule os remedios, especialmente nas terras pequenas onde houver falta de boticas. D. 3 Jan. 1837 —

art. 28; mas, nos termos da P. 19 Abr. 1853, ined., a conservação da botica aberta por ser unica não releva o boticario das penas, em que tiver incorrido pela transgressão ou delicto commettido no exercicio da profissão).

63) — que nas suas boticas tiverem praticantes, são obrigados a enviar annualmente a cada uma das tres escolas de pharmacia do Reino registo d'elles, declarando os nomes, naturalidade, filiação, tempo de practica e progressos de cada um; na intelligencia de que as faltas no cumprimento d'esta obrigação tem de ser verificadas na occasião da visita da botica, e punidas como quaesquer outras commettidas no exercicio da profissão. Dec. 29 Dez. 1836 — art. 131. | P. 6 Dez. e Ed. do Conselho de S. de 14 Dez. 1850 — D. G. 297.

Que forem encontrados sem o *seu* exemplar do Regimento dos preços, assignado pelo Presidente do Conselho de Saude, tem a multa de 4\$ réis pela primeira vez. A. 5 Nov. 1808, § 3.º e A. 22 Jan. 1810, § 6.º e 30; e nas mesmas penas incorre o boticario, que fór achado sem o *seu* exemplar da Pharmacopea legal. A. 7 Jan. 1794 art. 2.º; A. 22 Jan. 1810 § 30, e Dec. 6 Out. 1835.

64) — que não forem promptos em aviar *a qualquer hora* toda a receita que fór mandada ás suas boticas, tem a pena de 4\$ réis de multa pela primeira vez; o dobro pela segunda, e a botica fechada pela terceira. A. 22 Jan. 1810, § 13 e 30, Ed. do Conselho de Saude 20 Set. 1853 — D. G. 222.

65) — que aviarem receitas escriptas em latim, ou lingua estrangeira, ou com abreviaturas, ou com algarismos, tem a pena de perdimento dos medicamentos receitados, e multa de 50 cruzados. L. 13 Março 1656, e A. 22 Jan. 1810, § 6 e 30.

66) — são obrigados a copiar fielmente no involucro do medicamento, que venderem, a receita que o prescreve, pena de 4\$ réis de multa pela primeira vez. A. 5 Nov. 1808, § 4. A. 22 Jan. 1810, § 30.

67) — são obrigados a escrever por extenso, e a rubricar em toda a receita que aviarem, o preço dos medicamentos receitados, pena de 4\$ réis de multa — Regimento 25 Fev. 1524, art. 15. A. 5 Nov. 1808, § 4.º

68) — que venderem, expozerem á venda, ou subministrarem substancias venenosas, ou abortivas, sem re-

ceita ou prescrição de facultativo, serão punidos com prisão de seis meses até dois annos, e multa correspondente. Cod. Pen. art. 248.

69) — que venderem purgantes, ou quaesquer medicamentos perigosos, sem receita, ficam sujeitos ás multas de 4\$ a 12\$ réis, e a ser-lhes fechada a botica. Reg. 25 Fev. 1521 — art. 15. A. 22 Jan. 1810 — § 15 e 30. (Mas o boticario pode vender, sem dependencia de receita, as substancias declaradas na tabella annexa ao Dec. 27 Set. 1859 — D. L. (1860) 14).

70) — que venderem, ou subministrarem medicamentos deteriorados, serão punidos com prisão de tres mezes até tres annos e multa correspondente. Cod. Pen. art. 249: e o que substituir um medicamento por outro, ou de qualquer modo alterar o que se achar prescripto na receita competentemente assignada, será punido com prisão de tres mezes até tres annos, e multa correspondente. Cod. Pen. art. cit.

71) — que venderem medicamentos por preço maior ou menor, do que está taxado no Regimento respectivo, tem a multa de nove vezes a importancia do medicamento vendido, e de mais 4\$ réis — Reg. 25 Fev. 1521 — art. 14. A. 5 Nov. 1808 — § 1.º A. 22 Jan. 1810 — § 30.

72) — são obrigados a mostrar no Regimento a taxa dos medicamentos, que venderem, a toda a pessoa que a quizer ver, sob pena de 4\$ réis de multa. A. 5 Nov. 1808, § 6. A. 22 Jan. 1810 — § 30. Se a botica se achar desprovida dos medicamentos indicados no Regimento com o signal particular... (*uma estrellita*), e dos outros, que forem mais usados pelos facultativos da terra, incorrem na multa de 4\$ réis pela primeira vez, e no dobro pelas reincidencias. A. 5 Nov. 1808 — § 4.º A. 22 Jan. 1810, § 6 e 30.

73) — em cujas boticas se acharem os vasos, caixas, ou quaesquer involucros das drogas, ou medicamentos, sem os competentes rotulos ou letreiros, ou com elles trocados ou illegiveis, tem a multa de 4\$ réis pela primeira vez. A. 22 Jan. 1810 — § 6 e 30; e quando forem encontrados na botica medicamentos ou drogas deterioradas, além da perda dos objectos deteriorados, o boticario tem pena pecuniaria, e pode ser inhibido do exercicio da profissão. Regimento 25 Fev. 1521 — art. 13. A. 22 Jan. 1810 — § 6 e 30.

74) — que sonegarem medicamentos ou drogas ao exame dos visitadores, tem 4\$ réis de multa. A. 22 Jan. 1810 — § 30.

75) — o boticario, em cuja botica se verificar terceira transgressão dos Regimentos, ou se encontrarem pesos e medidas não aferidas, ou falsificadas, terá a botica fechada, e a multa de 4\$ até 20\$ réis. A. 22 Jan. 1810 — § 6 e 30: e o que desobedecer á competente auctoridade policial, que lhe fizer visita, tem a multa de 100\$ réis. A. cit. § 30 — O que resistir á visita policial da sua botica tem a pena de prisão, e as mais, que a legislação geral commina. A. 22 Jan. 1810 — § 6 e 30. — (Estas disposições penaes ácerca dos boticarios são extrahidas das — Advertencias — do Regimento dos preços dos medicamentos).

76) — o livro do registo dos practicantes pharmaceuticos em qualquer botica deve ser escripturado segundo as disposições e modelo do Ed. do C. de Saude 27 Dez. 1855 — D. G. (1856) 4.

### BRA

77) BRASILEIROS — os Portuguezes, que se tornarem Brasileiros, podem de novo naturalisar-se Portuguezes pela simples declaração escripta, feita perante qualquer camara municipal, de que desejam recuperar a qualidade de Portuguezes. Dec. 22 Out. 1836 — art. 2 — D. G. 252 — (Cod. pag. 6 (3)) — Vede — Estrangeiros.

### BUL

78) BULLA — compete ao Regedor de Parochia guardar uma chave das caixas collocadas nas igrejas para o recebimento das esmolas da Bulla, e assistir com o Parocho á abertura d'ellas. P. C. 14 Abr. 1852 — ined. (Cod. pag. 251 (guardar. .)).

### BUS

79) BUSCA — pode ser dada pela auctoridade administrativa sem assistencia da judicial, observadas porém as formalidades prescriptas na N. R. J. — Parecer da Comm. de Infracções da Cam. dos Deputados approved em sessão de 4 Ag. 1853 — D. G. 482 — (Cod. pag. 499 (z)). Artigos da N. R. J. relativos ás buscas — Art. 914. Se o crime for

de natureza, que verosimilmente pareça que a prova d'elle se poderá obter por papeis ou outros objectos, existentes em casa do presumido delinquente, ou de outra pessoa, o Juiz, a requerimento do Ministerio Publico, ou das partes, e ainda ex officio, mandará formar um auto especial com a declaração de todos os motivos e razões de suspeita, que constarem em juizo, e se transportará acompanhado do respectivo Escrivão, Delegado, ou Sub-Delegado e de duas testemunhas á casa suspeita, na qual todavia não poderá entrar antes do nascimento do sol, nem depois do seu occaso; mas tomará n'este caso as cautelas necessarias pela parte exterior do edificio, para d'elle não sahir nenhuma pessoa, nem objecto, até se realisar a entrada. Art. 916. A busca e apprehensão será sempre feita na presença do Juiz com assistencia do Ministerio Publico e de duas testemunhas. Se o réo estiver preso, ou afiançado, será tambem presente á busca; porém se elle não quizer, ou não puder, assistir, nomeará procurador especial, que por elle assista, e não o nomeando logo, se procederá á revelia. § 1.º O réo presente, ou seu procurador, rubricará todos os papeis, que forem apprehendidos; se porém os não quizer ou não puder rubricar, uma das testemunhas os rubricará, declarando o Escrivão no auto a razão porque ella os rubrica. Do mesmo modo se procederá, quando a busca e apprehensão fôr feita á revelia do réo. § 2.º Far-se-ha um auto de busca, no qual se mencionará o numero e qualidade dos papeis, ou outros objectos apprehendidos. Se o réo reconhecer por seus alguns dos papeis, ou objectos achados, d'este reconhecimento se fará expressa menção no mesmo auto. § 3.º O auto de busca e apprehensão será, sob pena de nullidade, assignado pelo Juiz, Ministerio Publico, Escrivão, testemunhas e réo, ou seu procurador: se alguma das testemunhas, o réo, ou seu procurador não quizer, ou não puder assignar, o Escrivão fará d'isso menção no auto. § 4.º Os papeis e objectos, que não tiverem relação com o crime, não poderão ser apprehendidos. O auto de busca e os papeis apprehendidos juntar-se-hão ao processo.

80) — nas casas dos Inglezes para o descobrimento de qualquer crime é legal, guardadas as mesmas formalidades estabelecidas nas leis para iguaes actos nas casas dos Portuguezes, porque, segundo o art. 18 do Tratado de 3 de Jul. confirmado pela Carta Regia de 29 de Jul. 1842 — D. G. 188

— Coll. pag. 284 —, se estipulou que os Inglezes seriam equiparados aos Portuguezes. P. 24 Março 1847 — art. 4 — ao G. C. de Lisboa — ined. (Cod. pag. 199 (v)).

## CAB

1) CABEÇA de concelho — a povoação, que, sendo cabeça de concelho, não satisfizer ás condições materiaes indispensaveis para o serviço publico, perde a preeminencia de capital. P. 14 Dez. 1850 ao G. C. de Aveiro, ined. Coll. pag. 895 — (Cod. pag. 65 (5)).

2) CABIDOS — incumbe ao G. C. o registo e tombo dos bens dos cabidos, assim como o conhecimento das respectivas transacções, devendo o G. C. exigir dos cabidos os esclarecimentos precisos, e a apresentação das licenças regias, que auctorisarem os contractos sobre taes bens. P. 6 Abr. 1839 — D. G. (1844) 161 — Coll. (1844) pag. 160 — (Cod. pag. 418 in fine).

3) — as licenças para venda, aforamento, permutação, ou hypotheca, dos bens dos cabidos — os quaes se não devem confundir com os episcopaes — são da competencia do Góverno. P. 6 Abr. 1839 — D. G. (1844) 161 — Coll. (1844) pag. 160 — P. 9 Jul. 1844 — D. G. 161 — (Cod. pag. 122).

4) CABOS DE POLICIA — O Reg. de P. é coadjuvado no exercicio de suas funcções por cabos de policia. § 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo Administrador do concelho sobre proposta annual do Reg. da P. § 2.º O Regedor indicará ao Adm. do concelho o numero dos cabos de policia, de que carecer, e as secções da parochia, que devem ser designadas a cada um d'elles. § 3.º Os cabos de policia são subordinados ao Regedor de P., e receberão d'elle as instrucções do serviço, que lhes cumpre desempenhar. § 4.º Os cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno. § 5.º Os cabos de policia são dispensados de todo o serviço e encargos da Guarda Nacional, em quanto servirem aquelle emprego. § 6.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo Regedor de P., que dará immediatamente conta ao Adm. do concelho, mas só podem ser demittidos por este magistrado. Cod. art. 344.

5) — instrucções para a sua organização. P. C. 19 Jan. 1848 — D. G. 17 — Nas freguezias urbanas ha um

cabo de policia para cada doze fogos, e nas ruraes um para cada oito; mas o Adm. do concelho pode alterar a proporção com assenso do G. C.: serão preferidos para cabos os que souberem ler e escrever (art. 2): os cabos e Regedores podem usar de armas brancas, ou de fogo, em actos de serviço (art. 3.º); sendo as armas entregues aos cabos de policia mediante abonação do Regedor e recibo do cabo. P. C. cit. (Cod. pag. 252 (1)). O fornecimento do armamento é feito pelo Arsenal do Exercito. C. L. 15 Jul. 1857 — art. 7 — D. G. 168 — Coll. pag. 276.

6) — devem auxiliar as patrulhas da guarda municipal (em Lisboa e Porto), quando estas o requisitarem em caso urgente — Dec. 3 Jul. 1834 — art. 48; dar parte ao Regedor dos individuos nacionaes ou estrangeiros, que apparecerem na parochia, e n'ella não tiverem domicilio; prestar auxilio ás auctoridades judicias para captura dos criminosos — P. C. 19 Jan. 1848 — D. G. 17 — (Cod. pag. 252 (2)); e nas immediações de Lisboa devem vigiar pela conservação das amoreiras plantadas na orla da estrada. P. 12 Dez. 1842 — D. G. 296 — (Cod. pag. 193 (2)).

7) — são tambem officiaes de policia correccional, nos termos do art. 25 do Dec. 6 Jul. 1836 — D. G. 164 — e do § 2 do art. 115 da Reforma Judicial — Dec. 23 Jan. 1845 — art. 7 — D. G. 152 —: mas quando as auctoridades judicias carecerem da coadjuvação dos cabos de policia devem requerel-a ao Adm. do concelho. P. 14 Nov. 1842 — D. G. 272.

8) — é necessaria licença do Governo, nos termos do art. 357 do Cod., para que os cabos de policia sejam demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções. P. 6 Dez. 1858 — D. G. 297 — Vede Funcionarios Administrativos.

9) — não devem os Adm. de concelho approvar as propostas para cabos de policia, sem virem acompanhadas de documentos authenticos, que comprovem que os propositos não estão comprehendidos na idade legal para o recrutamento, ou que, estando n'ella includidos, se acham legalmente escusos. P. 14 Jul. 1859 — D. G. 161.

10) — é prohibido aos Adm. de concelho nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições. C. L. 23 Nov. 1859 — art. 36 — D. L. 21.

11) — não são exemptos do encargo de depositarios

judiciaes. P. 8 Ag. 1844 ao G. C. de Villa Real — *ined.* (Cod. pag. 252 (3)); nem do recrutamento de linha. C. L. 27 Jul. 1855 — D. G. 201.

12) — os seus privilegios e exempções devem guardar-se-lhes desde que principiam a servir, ainda que não tenham diploma. P. 20 Nov. 1839 — D. G. 277 — (Cod. pag. 252 (3)).

13) — são exemptos d'este cargo os empregados do C. T., uma vez que por si exerçam o emprego. Cond. 30 do C. T. — D. G. 1857 n.º 152 — Coll. pag. 185 —; e os veteranos sejam, ou não, arregimentados. P. 28 Jun. 1850 — Coll. pag. 425 — (Cod. pag. 256); e os empregados do correio, por estarem exemptos de todo o encargo ou serviço pessoal. Dec. 4 Maio 1853 — art. 116 — D. G. 116.

14) — o seu uniforme acha-se designado no Dec. 13 Jul. 1842 — D. G. 169 —; e consiste em jaqueta azul, tendo na gola as letras — S. P. —; chapeo redondo com presilha de lã amarella e laço, e em volta do chapeo fita preta com o nome da Freguezia em letras amarellas. (Cod. pag. 264 (2)).

15) CABRAS — devem as C. M. fazer posturas que regulem a criação e pastagem das cabras, de modo que se evitem os damnos, que ellas causam á agricultura. P. C. 27 Jul. 1843 — *ined.*; mas as posturas, que fizerem n'este assumpto, não podem conter prohibição absoluta da criação das cabras, nem da sua pastagem em terrenos proprios dos donos d'ellas, mas sómente relativa aos baldios e terrenos do logradouro commum, ou ao prejuizo de terceiro, não podendo impedir-se a pastagem, quando são pastoreadas em terrenos particulares. D. C. E. 30 Dez. 1851. D. G. (1852) 27 e \* 23 Jan. 1853 — D. G. 43 (Cod. pag. 51).

## CAÇA

16) CACA — é da competencia da C. M. regular o exercicio da caça por meio de posturas, cujas disposições previnam e evitem os damnos, que do abuso do mesmo exercicio podem resultar aos povos, não só privando-os de um recurso alimenticio, cuja conservação e reproducção se deve promover, impedindo pelos meios mais proprios a sua extincção, mas tambem prejudicando-os em interesses não

menos attendiveis. Cod. Pen. art. 254 — D. C. E. 13 Abr. 1857 — D. G. 233.

17) — mezes defezos — Ord. liv. 5.º tit. 88 — § 1.º e 2.º — e são = «nas Comarcas da Estremadura e dantre Tejo e Guadiana, e no Reino do Algarve, nos mezes de Março, Abril, e Maio, e nas Comarcas da Beira, Riba de Coa, Traz-os-Montes, e Antre Douro e Minho, nos mezes de Abril, Maio e Junho» = a respeito das perdizes; e = «nos lugares da Estremadura, e entre Tejo e Guadiana e Reino do Algarve, nos mezes de Fevereiro, Março e Abril, e nas Comarcas da Beira, Riba de Coa, Antre Douro e Minho, e Traz-os-Montes, em Março, Abril e Maio» = a respeito de coelhos e lebres. — A pena para os transgressores é de tres dias a trinta dias de prisão e multa correspondente. Cod. Pen. art. 254.

### CAD

18) CADASTRO — compete ao G. C. fazer organizar a estatística e cadastro do Districto. Cod. art. 224 — n.º 7. Em quanto ao Cadastro, a fonte remota d'este n.º é o A. de 9 Jun. de 1801, o qual criou em cada comarca um cosmographo, bacharel formado em Mathematica, com a incumbencia de levantar a carta geral da comarca, a especial de cada villa e concelho d'ella, e a especial de todas as quintas, fazendas, e propriedades territoriaes com todas as suas dimensões, configuração, etc.; e as fontes proximas são os Dec. 16 Maio 1832 e 18 Jul. 1835 — O recenseamento e classificação de todos os predios rusticos e urbanos, que fôra commettido ao G. C. pelo Dec. 14 Jan. 1845 — D. G. 16 — como preliminar do lançamento da decima, pertence actualmente ao Deleg. do Th. P. — Dec. 10 Nov. 1849 — D. G. 267 — Dec. 28 Jan. 1850 — D. G. 26.

19) CADEAS — a administração e policia das cadéas, e sustentação dos presos pobres, foram commettidas aos Procuradores Regios das Relações do Reino pelo Dec. 28 Ag. 1845 — D. G. 207 — (Cod. pag. 132 e 182); conjuinando porém fora das capitaes (Lisboa e Porto) este serviço a ser feito pelas auctoridades administrativas, conforme o art. 227 — n.º 5, e art. 249 — n.º 2 do Cod.; competindo aos Agentes do Ministerio Publico a visita das cadéas, e o conhecimento do estado dos presos. P. 22 Jul. 1850 — D. G. 174.

20) — as despesas das cadêas, que estiverem a cargo da Camara na conformidade das leis, são obrigatorias — Cod. art. 133 — n.º 10; e n'estas despesas entram as de obras de reparação e concerto, não obstante o preceito da Prov. de 14 de Março 1812, que applicara a este serviço os sobejos das sizas, porque pelo art. 6 do Dec. 19 Abr. 1832 foi revogada a providencia excepcional e extraordinaria da referida Provisão. P. 17 Jun. 1850 ao G. C. de Braga — ined. (Cod. pag. 75 (3)).

21) — sempre que as C. M. tractem de alguma construcção nova de cadêas, e ainda de reparos importantes, devem consultar o Director das Obras publicas do Districto ácerca do levantamento das plantas, e das condições da construcção ou reparo, em harmonia com o que se acha disposto nas P. P. 8 Maio 1844 e 16 Dez. 1852; bem como remetter pelo Ministerio da Justiça uma copia exacta d'essas plantas e condições. P. 20 Set. 1859. D. G. 223.

22) — a inspecção das cadêas foi regulada pelo Dec. 16 Jan. 1843 — D. G. 51 —; pertencendo principalmente ás auctoridades judiciaes — Dec. cit. art. 1 a 3: ordenou-se todavia que ás auctoridades administrativas coubesse alguma inspecção, quanto ás prisões que podem fazer em flagrante delicto, e nos casos em que se não exige previa formação de culpa, quanto ao melhoramento das cadêas, e quanto á sustentação dos presos. Dec. cit. art. 4: determinou-se tambem que o sustento dos presos fosse fornecido por arrematação, que a guarda dos generos tivesse fiador, que as rações diarias se distribuisssem nos termos da Tabela e que não podessem ser commutadas em dinheiro (art. 25), e que o livro de entradas e saidas das enfermarias e das diétas das cadêas fosse rubricado pelo Adm. do concelho — (art. 30) Dec. cit. (Cod. pag. 131 in fine); a quem compete tambem prover á segurança das cadêas por meio de guardas, quando necessario fôr. Dec. cit. art. 31, e 40. (Cod. pag. 182).

23) — a policia sanitaria das cadêas é feita por meio de visitas e inspecções executadas duas vezes por semana pelo facultativo do partido municipal; havendo mais de um facultativo, faz-se este serviço por turno; ao facultativo inspector incumbe designar os presos, que devem ser tractados no hospital, ou que o podem ser na cadêa, tractar d'estes, e requerer ao Deleg. do P. R. as providencias

hygienicas, de que a cadêa necessitar. P. C. 17 Maio 1850 — D. G. 117 — (Cod. pag. 182).

24) — a administração das cadêas deve ministrar alimento aos presos pobres, assim nacionaes, como estrangeiros, que por sentença judicial, ou providencias policiaes, forem conduzidos de concelho em concelho, expulsos da capital, ou do Reino, devendo o alimento ser-lhes ministrado, ainda quando entrem ou saiam das cadêas fora da hora ordinaria da distribuição. P. C. 11 Março 1854 — ined. (Cod. pag. 182.)

25) — o Adm. do concelho deve informar o G. C. do Districto a respeito do movimento das cadêas por meio de mappas estatisticos conformes ao modelo adoptado, afim de habilitar o G. C. a remetter annualmente ao Governo em duplicado, nos termos das Circulares de 31 Março, 8 Nov., e 22 Dez. 1837, 6 de Março de 1841, e 13 d'Out. 1842 — D. G. 244 —, o mappa geral da estatistica criminal do seu Districto — lançando na columna dos crimes não classificados todos os que se não acharem designados no modelo. P. C. 29 Jul. 1844 — ined. (Cod. pag. 199 (1)) — Vede Presos.

### CAE

26) CÂES — a Camara faz Posturas e regulamentos para regular a boa ordem e policia do embarque e desembarque de pessoas e generos nos câes; mas não pode intrometter-se, por maneira alguma, na policia, e navegação, dos portos e dos rios — Cod. art. 120 — n.º 1: tambem a Camara não pode auctorisar e fazer obras, e melhoramentos, nos câes sem previa licença do Governo, porque as margens dos rios são propriedade nacional. P. 28 Abr. 1840, 5 Jul. 1848 — D. G. 164 — D. C. E. 22 Ag. 1850 — D. G. 205 — Dec. 13 Nov. 1850 — ined. (Cod. pag. 48); P. P. 21 Ag. 1850, 3 Jan. 1852, 30 Maio 1857 — D. G. 199, 8, 139. o que todavia não obsta ao exercicio da auctoridade policial, que lhe compete, sobre os câes existentes. Dec. 12 Dez. 1840 — Coll. (1844) pag. 427 — (Cod. pag. 44 in fine).

27) — a reconstrução dos câes, feitos por particulares, ainda que n'elles haja serventia publica, não é da obrigação da C. M. — D. C. E. 27 Abr. 1854 — D. G. 119 — (Cod. pag. 55).

28) — o estabelecimento da feira ou mercado não pode effectuar-se nos cães sem licença do Governo. Dec. 25 Jun. 1851 — (Cod. pag. 59 (2)). Não encontrei este Decreto nem no *Diario do Governo*, nem na Collecção de legislação; julgo portanto que ou é inedito, ou ha engano na citação, o que me não foi possível verificar.

### CAI

29) CAIXEIROS — podem todos votar, quando tenham o censo legal, porque o art. 9 n.º 1, do Dec. 30 Set. 1852 — D. G. 232 — eliminou a qualificação — primeiros — estabelecida no art. 14.º n.º 5 — § 2.º do Cod. (Cod. pag. 7 (1)).

### CAM

30) CAMARAS MUNICIPAES —

## CODIGO ADMINISTRATIVO

### TITULO II

DA FORMAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS.

### CAPITULO I

DAS CAMARAS MUNICIPAES.

### SECÇÃO PRIMEIRA,

#### *Organisação.*

Artigo 6.

Em cada Concelho ha uma Camara municipal.

Artigo 7.

As Camaras municipaes são compostas de cinco Vereadores nos Concelhos, que tiverem até tres mil fogos, e de sete nos de superior povoação.

§ unico. A Camara de Lisboa é composta de treze Vereadores, e a do Porto de onze.

Artigo 8.

As Camaras são eleitas pela assembléa dos eleitores municipaes.

## Artigo 9.

É Presidente da Camara o Vereador, que na eleição tiver obtido maior numero de votos. Havendo dois ou mais Vereadores igualmente votados, prefere o mais velho. O Procurador-Fiscal é escolhido pela Camara d'entre os Vereadores, e amovivel á vontade d'ella.

## Artigo 10.

A Camara tem um Escrivão e um Thesoureiro.

## Artigo 11.

O Escrivão da Camara e o Thesoureiro do Concelho são nomeados pela Camara.

## Artigo 12.

Junto a cada Camara ha um Conselho municipal composto de tantos Vogaes, quantos forem os Vereadores da Camara.

31) — ORGANISAÇÃO — o numero dos vereadores da Camara de Lisboa foi elevado a 18, sendo eleitos tres por cada bairro, e devendo dois d'estes ter residencia no bairro — Dec. 1 Dez. 1851 — D. G. 286 —; mas depois da redução de limites do concelho de Lisboa pelo Dec. 11 Set. 1852 — D. G. 218 —, ficou o numero tambem reduzido ao de doze vereadores. P. 22 Set. 1853 — ined, (Cod. pag. 4 (1)) — Tanto a C. M. de Lisboa, pela Lei 29 Jan. 1739, como a do Porto, pelo Dec. 11 Ag. 1843 — D. G. 190 —, tem o tractamento de Excellencia. (Cod. pag. 4 (2)). — Os Presidentes e Vice-Presidentes das C. M. são eleitos, logo que ellas entram em exercicio, pelos respectivos vereadores, em escrutinio secreto, á pluralidade absoluta de votos; e na falta, ou impedimento, do Presidente e Vice-Presidente, toma a Presidencia o mais velho dos vereadores presentes. C. L. 6 Jul. 1855 — art. 1.º — § un. D. G. 165.

## 32) — ELEITORES E ELEGIVEIS —

**SECÇÃO SEGUNDA.***Eleitores e Elegiveis.*

## Artigo 13.

Tem direito de votar nas eleições das Camaras municipaes:

I.º os que pagarem annualmente de decima de juro,

foros e pensões, ou de quaesquer proventos d'empregos de Camaras municipaes, Misericordias e Hospitaes, a quantia de dez mil réis ;

II.º os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos arrendados a quantia de cinco mil réis ;

III.º os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente d'industria, a quantia de mil réis ;

IV.º os egressos que tiverem de prestação annual cem mil réis ;

V.º os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo, ou congrua cem mil réis annuaes ; não se comprehendendo as soldadas das classes de marinhagem, os salarios dos artifices e mais empregados braçaes das diversas Repartições, nem os vencimentos das praças de pret ; exceptuando os aspirantes a officiaes, que tiverem o vencimento de doze mil réis mensaes, os sargentos ajudantes, os sargentos quarteis mestres do exercito, e os das guardas municipaes ;

VI.º os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, cem mil réis.

#### Artigo 14.

São excluidos de votar :

I.º os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e politicos ;

II.º os estrangeiros não naturalizados ;

III.º os menores de vinte e cinco annos :

Exceptuam-se :

1.º os casados,

2.º os officiaes do exercito e da armada,

3.º os bachareis formados,

4.º os clérigos d'ordens sacras ;

Todos os quaes poderão votar, se tiverem vinte e um annos completos, e se acharem comprehendidos em alguma das disposições do artigo antecedente ;

IV.º os filhos-familias, que estiverem em companhia de seus paes, salvo se servirem os officios publicos, de que tracta o numero quinto do artigo treze ;

V.º os criados de servir :

Não são reputados criados de servir :

- 1.º os guarda-livros,
- 2.º os primeiros caixeiros das casas de commercio,
- 3.º os criados da Casa Real, que não forem dos chamados de galão branco,
- 4.º os administradores de fazendas ruraes, e de fabricas ;

Todos os quaes poderão votar, se estiverem comprehendidos em alguma das disposições do artigo treze ;

VI.º os libertos ;

VII.º os pronunciados ;

VIII.º os fallidos, em quanto não forem julgados de boa fé.

#### Artigo 15.

Só podem ser eleitos para Vereadores :

I.º nos Concelhos, que não excederem a dois mil fogos, os cidadãos comprehendidos nas differentes disposições do artigo treze ;

II.º nos Concelhos, que excederem a dois mil fogos, e não passarem de seis mil :

1.º os que pagarem annualmente, de decima de juros, foros, pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Misericordias e Hospitaes, a quantia de trinta mil réis,

2.º os que pagarem annualmente, de decima de predios rusticos e urbanos arrendados, a quantia de quinze mil réis,

3.º os que pagarem annualmente, de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de tres mil réis,

4.º os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual trezentos mil réis,

5.º os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, trezentos mil réis ;

III.º nos Concelhos, que excederem a seis mil fogos ;

1.º os que pagarem annualmente, de decima de juros, foros e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Misericordias e Hospitaes, a quantia de quarenta mil réis,

2.º os que pagarem annualmente, de decima de pre-

dios rusticos e urbanos arrendados, a quantia de vinte mil réis,

3.º os que pagarem annualmente, de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de quatro mil réis,

4.º os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual quatrocentos mil réis,

5.º os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, quatrocentos mil réis.

#### Artigo 16.

São inelegiveis para Vereadores :

I.º os que pelo artigo quatorze são excluidos de votar nas eleições municipaes ;

II.º os que não sabem lêr, escrever, e contar ;

III.º os clericos de ordens sacras ;

IV.º todos os que receberem ordenados pagos pela Camara ;

V.º os contractadores das rendas do Concelho, e os que estiverem sujeitos á acção fiscal da Camara.

#### Artigo 17.

São egualmente inelegiveis, em quanto estiverem em effectivo serviço :

I.º os Ministros Secretarios d'Estado ;

II.º os militares não reformados do exercito, e da armada ;

III.º os juizes, e mais empregados de justiça ;

IV.º os empregados da administração geral do Estado, e os da Fazenda Nacional.

33) — ELEITORES — Para todas as eleições, que pelos artigos 37 — § 3.º, e 155 do Dec. 30 Set. 1852 se mandam fazer pelo recenseamento para a eleição dos Deputados, regulará, quanto aos eleitores, e em harmonia com o artigo 8.º do Acto Additional, o censo consignado n'esse recenseamento, segundo os principios estabelecidos na presente Lei, seja qualquer que fôr o numero dos eleitores que houver no concelho ou na parochia. C. L. 23 Nov. 1859 — art. 46 — D. L. 21 — N'estes termos portanto se devem intender os artigos 43 e 44 do Cod. — Hoje,

pelo Dec. 30 Set. 1852, são excluidos de votar — 1.º Os criados de servir, nos quaes se não comprehendem — os guarda-livros e caixeiros das casas de commercio; os criados da Casa Real, que não forem de galão branco; e os administradores de fazendas ruraes e fabricas. — 2.º Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia ratificada pelo jury, ou passada em julgado. — 3.º Os fallidos não rehabilitados. — 4.º Os libertos. Dec. 30 Set. 1852 — art. 9 — D. G. 232 — Vede Comissão de recenseamento.

34) — **ELEGIVEIS** — os vereadores eleitos, que forem parentes dentro do 2.º gráo do Escrivão da C. M., não poderiam ser admittidos a servir, nos termos do A. de 6 Dez. 1651, se o preceito d'este A. se não achasse revogado pela expressa disposição do art. 353 do Cod., como foi declarado pela P. 31 Maio 1844 — D. G. 130 — (Cod. pag. 7 (4) e 256 (1)).

35) — **ELEGIVEIS** — os militares do Exercito e Armada com exercicio no Professorado, ou em qualquer emprego civil, que a lei não declara incompativel com as funções municipaes, são elegiveis para vereadores apesar da disposição do n.º 2 do art. 17 do Cod. — Dec. 2 Dez. 1851 — art. 6 — § 1 — h.º 4 — D. G. 286 — (Cod. pag. 9 (1)) — Os Juizes, que pertencendo ao quadro da magistratura, não estiverem em exercicio, podem ser eleitos vereadores, não obstante a disposição do n.º 3 do art. 17 do Cod. — Dec. cit. art. 6 — § 1.º — n.º 2 (Cod. ibid. (2)) — Os Juizes Ordinarios que na epocha das eleições ordinarias terminarem o seu biennio, podem ser eleitos vereadores, ainda que estejam a servir como Juizes, quando se procede á eleição de vereadores — D. C. E. 6 Jul. 1853 — D. G. 176 — (Cod. pag. 9) — O C. D. do Porto julgou elegivel para vereador o fiador dos contractadores das rendas do concelho, visto que as excepções legaes são de interpretação restricta — G. T. 1183, 1184 — (Cod. pag. 8 (2)) — Os Juizes eleitos, que forem reeleitos, são elegiveis para vereadores, em quanto não tiverem accettato o cargo. P. 26 Set. 1842 ao G. C. do Funchal, ined. (Cod. pag. 255) — Tambem são elegiveis os substitutos do C. D., e do Adm. do concelho, e os arrematantes das rendas do Estado, porque não ha lei que os declare inelegiveis; não podendo estes arrematantes ser considerados empregados de Fazenda, porque,

se o fossem, não poderiam ser arrematantes. P. 17 Abr. 1852 ao G. C. de Beja — ined. (Cod. pag. 9).

36) — INELEGIVEIS — em Macáu os estrangeiros naturalizados. Dec. 29 Dez. 1848 — D. G. (1849) 10 — (Cod. pag. 8 (1)).

37) — INELEGIVEIS — o artigo 17 do Cod. foi declarado e interpretado pelo art. 6 do Dec. com sanção legislativa de 2 Dez. 1851 — D. G. 286 — Vede elegiveis.

38) — INELEGIVEIS — os Escrivães dos Juizes de Paz, porque são considerados empregados de Justiça. P. 23 Março 1852 — Coll. pag. 40 — (Cod. pag. 9). Os Juizes eleitos, que não começaram, ou deixaram de servir por impedimento temporario, estão excluidos de quaesquer outros cargos electivos. P. 26 Set. 1842 ao G. C. do Funchal — ined. (Cod. pag. 255) — São tambem inelegiveis os membros do Tribunal de Policia Correccional por incompatibilidade dos cargos. N. R. J. art. 79 — (Cod. ibid.) — Os empregados do C. T. são exemptos, querendo, dos cargos electivos. Cond. 30 da arrematação do C. T. no D. G. 152 de 1 Jul. 1857 —: no mesmo caso estão os empregados do correio — Dec. 4 Maio 1853 — art. 116 — D. G. 116 — e os Professores Publicos, Dec. 20 Set. 1844 — art. 171 — D. G. 220 — (Cod. pag. 255).

39) — INELEGIVEIS — as exempções dos cargos publicos, concedidas por Provisões, ou Diplomas antigos, não podem attender-se em relação aos cargos electivos, nos quaes o Cod. só admittie incompatibilidade declarada por lei, ou por incapacidade phisica, ou moral: — assim as exempções dos cargos do concelho estabelecidas nas Ordens do Dia do Exercito, ou em outros Diplomas semelhantes, não são attendiveis. P. 22 Maio 1838 — D. G. 122 — (Cod. pag. 255 (1)).

40) — RECENSEAMENTO —

### SECÇÃO TERCEIRA.

#### *Recenseamento.*

#### Artigo 18.

O recenseamento dos eleitores, e elegiveis é feito pelas Camaras municipaes.

#### Artigo 19.

Em Lisboa, e no Porto o recenseamento é feito por com-

missões especiaes, que serão tantas, quantos os Bairros, em que se dividem ambos os Concelhos.

§ unico. Estas commissões serão compostas de cinco vogaes, um dos quaes, que servirá de presidente, será o Vereador da Camara municipal, que por esta fór designado, e os outros quatro serão eleitos pela mesma Camara d'entre os moradores do respectivo Bairro, que reunirem as condições marcadas no numero terceiro do artigo quinze. A commissão elegerá d'entre os seus vogaes um para secretariô.

#### Artigo 20.

Os Administradores de Concelho assistem ao recenseamento com voto consultivo, devendo prestar aos recenseadores todos os esclarecimentos, que estiverem ao seu alcance, reclamar e interpor *ex officio* os recursos competentes para a fiel execução da lei.

#### Artigo 21.

Os Recebedores de Concelho assistem egualmente ao recenseamento, munidos do ultimo lançamento da decima.

#### Artigo 22.

Os Regedores de Parochia assistem tambem ao recenseamento, como informadores, quando se tracta do recenseamento dos seus comparochianos.

#### Artigo 23.

Em Lisboa, e no Porto os Administradores do Bairro, os Recebedores e os Regedores de Parochia, preenchem perante as respectivas commissões de recenseamento as funcções attribuidas ás auctoridades correspondentes nas outras terras do Reino.

#### Artigo 24.

O recenseamento dos eleitores, e elegiveis é permanente; mas será revisto annualmente para se inscreverem n'elle os habilitados, que não estiverem inscriptos, e se riscarem os que tiverem fallecido, ou perdido as qualidades legaes.

#### Artigo 25.

As operações para a revisão começarão no dia primeiro de Julho, e estarão concluidas no dia trinta e um do mesmo mez.

#### Artigo 26.

As Camaras, e commissões de recenseamento publicarão por editaes, e com a necessaria antecipação, o local, dias, e horas de suas reuniões.

## Artigo 27.

O recenseamento dos eleitores, e o recenseamento dos elegiveis serão feitos separadamente; e cada um d'elles conterá :

I.º o nome, e appellidos do individuo ;

II.º o logar do seu nascimento ;

III.º a data da sua naturalisação, se o caso se der ;

IV.º a idade ;

V.º o estado ;

VI.º a profissão, e emprego, que exerce ;

VII.º a qualificação litteraria ;

VIII.º as quotas de decima, ou vencimentos, que em conformidade dos artigos treze e quinze dão o direito de eleitor, ou elegivel.

§ unico. Os recenseados serão classificados por parochias, em ordem alfabetica.

## Artigo 28.

No dia primeiro de Agosto se publicará o recenseamento, affixando-se nas portas das egrejas parochiaes, e mais logares do estylo.

§ unico. O recenseamento original estará patente na casa da Camara ás pessoas, que quizerem examinal-o.

## Artigo 29.

Todo o individuo, que não fór devidamente recenseado, poderá, até ao dia dez de Agosto, appresentar a sua reclamação por escripto perante a Camara, ou commissão de recenseamento.

§ unico. No mesmo prazo, e do mesmo modo todo o eleitor recenseado poderá reclamar contra o recenseamento, ou exclusão de qualquer individuo, que elle julgar indevidamente recenseado ou excluido.

## Artigo 30.

Até ao dia vinte de Agosto *inclusivè* decidirá a Camara, ou commissão as reclamações, que perante ella forem feitas. Estas decisões serão motivadas.

§ 1. As decisões, ou para riscar ou para admittir, serão tomadas summariamente, notificado préviamente o interessado.

§ 2. Em resultado das referidas decisões serão adicionados ás listas os nomes dos que novamente forem recenseados, e eliminar-se-hão os nomes dos que forem excluidos.

## Artigo 31.

No dia trinta e um de Agosto a Camara, ou commissão publicará, como fica disposto no artigo vinte e oito, a lista das alterações feitas no recenseamento em virtude das decisões, de que tracta o artigo antecedente.

§ unico. Com esta publicação fica definitivamente concluido o recenseamento.

## Artigo 32.

Até ao dia dez de Setembro o Presidente de cada uma das Camaras, ou commissões de recenseamento remetterá ao Administrador de Concelho ou Bairro, para este enviar ao Governador Civil, um duplicado do recenseamento definitivo, e da entrega cobrará recibo.

## Artigo 33.

Publicadas as listas, de que tracta o artigo trinta e um, nenhuma alteração pôde fazer-se no recenseamento, senão em virtude de decisão do Conselho de Districto, tomada em conformidade do artigo trinta e quatro.

## Artigo 34.

Das decisões das Camaras, e commissões de recenseamento ha recurso para o Conselho de Districto.

§ 1. O recurso será interposto perante a Camara ou commissão respectiva, desde o dia um até ao dia dez de Setembro.

§ 2. O recurso interpõe-se por declaração escripta, e apresentada pelo recorrente; a qual deverá ser acompanhada dos documentos e allegações, que lhe servem de fundamento.

§ 3. Dar-se-ha ás partes, que o pedirem, recibo da entrega da petição de recurso, e documentos.

## Artigo 35.

A Camara, ou commissão recorrida dará a sua informação sobre o recurso, e o Presidente o remetterá assim instruído ao Administrador do Concelho ou Bairro, até ao dia trinta de Setembro, para este o enviar ao Governador Civil, e da entrega cobrará recibo.

## Artigo 36.

O Conselho de Districto decidirá estes recursos até ao dia vinte de Outubro; e o Governador Civil os devolverá immediatamente á Camara, ou commissão recorrida. As decisões do Conselho serão motivadas.

§ 1. Estas decisões serão mandadas notificar logo ás partes pela mesma Camara, ou commissão.

§ 2. O recenseamento definitivo será rectificado segundo as mesmas decisões.

#### Artigo 37.

No mesmo dia vinte de Outubro o Conselho de Districto marcará tambem o dia, em que as eleições devem começar.

§ unico. A designação d'este dia será calculada de maneira, que até trinta de Novembro possam estar concluidas as eleições para todos os cargos municipaes.

#### Artigo 38.

O recenseamento definitivo das Camaras, ou commissões, com as rectificações, que n'elle se houverem feito por virtude das decisões do Conselho de Districto, será lançado no livro de registo dos recenseamentos, o qual será numerado, e rubricado pelo Governador Civil. Só serão válidas as certidões e as copias extrahidas d'este livro.

#### Artigo 39.

O recenseamento, de que se faz menção no artigo vinte e oito, e as listas das alterações, de que tracta o artigo trinta e um, serão assignadas por todos os vogaes da Camara ou das commissões de recenseamento, e pelos mais funcionarios, que, em virtude do disposto nos artigos vinte, vinte e um, vinte e dois e vinte e tres, devem concorrer para a revisão do recenseamento.

§ unico. O duplicado, de que falla o artigo trinta e dois, e a transcripção no livro de registo, de que tracta o artigo trinta e oito, serão igualmente assignados pelas respectivas Camaras, ou commissões de recenseamento, e pelos referidos funcionarios.

#### Artigo 40.

Se houver Concelhos, em que o numero dos eleitores recenseados seja menor que sessenta, completar-se-ha este numero com os immediatamente mais collectados.

§ 1. Similhantemente, se o numero dos elegiveis recenseados para todos os cargos municipaes fór menor que trinta, completar-se-ha este numero com os mais collectados immediatos.

§ 2. Havendo mais de um collectado na mesma e ultima quota chamado para perfazer os numeros acima indi-

cados, serão todos adicionados á lista dos eleitores, ou á dos elegiveis.

#### Artigo 41.

Nenhum cidadão pôde ser recenseado eleitor ou elegivel, senão no seu domicilio politico.

§ 1. O domicilio politico de todo o Portuguez entende-se ser no Concelho, onde tem a sua residencia a maior parte do anno.

§ 2. É permittida a transferencia do domicilio politico de um para outro Concelho. Esta transferencia deve ser registada perante a Camara de cada um dos Concelhos, antes da epocha marcada para a revisão annual do recenseamento.

§ 3. Os Empregados amoviveis podem usar do seu direito eleitoral nos Concelhos em que exercem as suas funções.

§ 4. O domicilio politico dos militares é no quartel, em que residem.

#### Artigo 42.

Os cidadãos, que em qualquer lançamento se julgarem collectados em quantia inferior á que compete aos seus rendimentos, e por isso prejudicados nos seus direitos politicos, poderão desde logo fazer a sua reclamação perante a respectiva Junta de lançamento.

#### Artigo 43.

O rendimento proveniente de acções de banco e companhias, ou de inscrições e apolices de divida publica, que não forem sujeitas á decima, será contemplado para todos os effeitos do recenseamento; tendo-se em consideração o rendimento do anno anterior áquelle, em que se fizer o recenseamento.

#### Artigo 44.

Serão contempladas cumulativa, e proporcionalmente as quotas de decima provenientes das differentes origens sujeitas a esta contribuição, e bem assim os rendimentos

da mesma isentos, e designados n'esta lei, como se demonstra no seguinte exemplo :

Rendimento de acções de companhias, cincoenta mil réis.....	50\$000
De empregos, trinta mil réis.....	30\$000
De decima de juros, quinhentos réis.....	5\$000
De decima de predios rusticos ou urbanos arrendados, duzentos e cincoenta réis.....	5\$000
De decima de predios rusticos ou urbanos não arrendados, ou de qualquer rendimento de industria, com réis.....	40\$000
	Total... 100\$000

§ 1. Por semelhante modo serão calculados todos os casos occorrentes no recenseamento.

§ 2. O quinto exprime ametade do rendimento correspondente á decima para todos os casos especificados n'esta lei.

#### Artigo 45.

Para todos os effeitos do recenseamento será levado em conta ao marido o rendimento dos bens da mulher, posto que entre elles não haja communicação de bens; e ao pae o usufructo dos bens do filho, quando lhe pertencer por direito.

#### Artigo 46.

As decimas de juros, foros e quaesquer pensões serão contadas para o recenseamento d'aquelles, por conta de quem são pagas.

41) — RECENSEAMENTO — o recenseamento dos electores e elegiveis para quaesquer cargos publicos é feito por commissões especiaes — Dec. 30 Set. 1852, art. 20, 37 — § 3.º, e 155 — D. G. 232 — C. L. 23 Nov. 1859, art. 46 e 47 — D. L. 21 — Acham-se portanto revogados n'esta parte os artigos 18.º até 46.º inclusive do Cod. — Vede Comissão de recenseamento.

42) — ELEIÇÃO.

## SECÇÃO QUARTA.

*Eleição.*

## Artigo 47.

A eleição das Camaras municipaes é feita de dois em dois annos no mez de Novembro, e no dia designado pelo Conselho de Districto.

§ unico. No mesmo acto e pelo mesmo modo se procederá ás mais eleições directas, que houverem de fazer-se no mesmo anno para os cargos municipaes.

## Artigo 48.

As assembléas eleitoraes são convocadas por Alvará do Governador Civil, communicado aos Presidentes das Camaras.

## Artigo 49.

Nos Concelhos, em que, pela sua muita extensão, ou população, não fór conveniente fazer a eleição em uma só assembléa, haverá o numero de assembléas, que forem necessarias para commodidade dos povos.

§ 1. O numero das assembléas para cada Concelho, os seus limites, e o logar da sua reunião serão fixados pelas Camaras municipaes.

§ 2. Esta designação será calculada de modo, que em nenhuma assembléa possa haver menos de duzentos eleitores, toda a vez que as circumstancias locaes o permittam.

§ 3. A designação, de que tracta o paragrafo primeiro d'este artigo, é permanente, salvas as alterações, que as circumstancias reclamarem.

## Artigo 50.

Os Presidentes das Camaras publicarão por editaes, affixados nas portas das egrejas parochiaes, e mais logares do estylo, o local, dia e hora da reunião das assembléas.

§ unico. As assembléas de cada Concelho reunir-se-hão todas á mesma hora.

## Artigo 51.

Havendo uma só assembléa no Concelho, preside a ella o Presidente da Camara. Havendo mais de uma assembléa, o Presidente da Camara preside á que se reunir na freguezia principal do Concelho; e as outras assembléas serão presididas pelos Vereadores, e na sua falta pelas pessoas que a Ça-

mara designar d'entre os elegiveis para os cargos municipaes.

§ unico. Reputa-se freguezia principal do Concelho a da cathedral, e onde a não houver, a da igreja matriz da cabeça do Concelho.

#### Artigo 52.

A Camara enviará a cada um dos presidentes das assembléas um quaderno do recenseamento dos eleitores, que devem votar na sua assembléa, e um quaderno do recenseamento de todos os elegiveis do Concelho para os cargos municipaes.

§ unico. A Camara enviará egualmente aos presidentes quadernos rubricados pelo Presidente da Camara, a fim de n'elles se lavrarem as actas das diversas eleições.

#### Artigo 53.

O presidente nomeado pela Camara, dois escrutinadores e dois secretarios escolhidos d'entre os eleitores constituem a mesa provisoria. Se a assembléa fôr muito numerosa, poderá haver mais dois escrutinadores.

§ 1. O presidente propõe á assembléa dos eleitores os escrutinadores e os secretarios. A assembléa approva, ou desapprova os propostos por algum signal, como o de levantar a mão direita.

§ 2. Se os propostos não forem approvados, o presidente renovar á a proposta ate tres vezes; e se ainda assim forem rejeitados, nomeará elle os secretarios, e escrutinadores para a mesa provisoria.

#### Artigo 54.

A assembléa procede logo á eleição da mesa definitiva, que será composta de tantos vogaes, como a provisoria.

Estes vogaes serão eleitos d'entre os eleitores presentes por escrutinio secreto, e á pluralidade relativa de votos.

§ unico. Da eleição da mesa definitiva se lavrará acta, e n'ella se mencionará a composição da mesa provisoria. Os nomes dos eleitos para a mesa definitiva serão publicados por edital affixado na porta da casa da assembléa.

#### Artigo 55.

Os parochos das freguezias, que constituem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1. As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição, sem que estejam presentes os parochos.

§ 2. Faltando o parochos, a mesa nomeará um sacerdote, ou pessoa, que julgar mais idonea, para fazer as suas vezes.

§ 3. O parochos, ou quem suas vezes fizer, tomará lugar na mesa ao lado direito do presidente.

#### Artigo 56.

A mesa da eleição será collocada de maneira, que os eleitores possam ter livre accesso a ella, e presenciar todos os actos eleitoraes.

#### Artigo 57.

Sobre a mesa estarão tantas urnas, quantos forem os cargos, para que se tractar de eleger, e cada uma d'ellas terá um distico, que indique a eleição, para que é destinada.

§ unico. Os quadernos do recenseamento dos eleitores, e elegiveis estarão patentes.

#### Artigo 58.

Aos presidentes das mesas incumbe manter a ordem, e regular a policia das assembléas.

§ unico. As auctoridades locaes darão inteiro cumprimento ás requisições, que para este effeito os presidentes das mesas lhes dirigirem.

#### Artigo 59.

Nenhum individuo pôde apresentar-se armado na assembléa eleitoral; e o que o fizer, será d'ella expulso.

#### Artigo 60.

Nas assembléas eleitoraes não se poderá discutir ou deliberar sobre objectos estranhos ás eleições. Tudo o que além d'isto se tractar, é nullo e de nenhum effeito.

#### Artigo 61.

Tres vogaes da mesa, pelo menos, estarão sempre presentes a todos os actos eleitoraes.

#### Artigo 62.

As mesas decidem provisoriamente, e dentro dos limites, que por este Codigo são marcados, as duvidas, que se suscitarem a respeito das operações da assembléa.

§ 1. Todas as reclamações, que se apresentarem, serão mencionadas nas actas. Os documentos, que lhes disserem respeito, serão appensos ás actas, e rubricados pelos vogaes da mesa, e pelo reclamante.

§ 2. Todas as decisões das mesas sobre quaesquer dúvidas, ou reclamações serão motivadas, e inseridas nas actas.

§ 3. As decisões são tomadas á pluralidade de votos. No caso d'empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 4. Ao Conselho de Districto pertence a decisão definitiva das dúvidas, e reclamações acima mencionadas.

Artigo 63.

Os vogaes da mesa votam primeiro que todos os electores.

Artigo 64.

Ninguem poderá ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos electores.

§ unico. Os presidentes das mesas podem votar na assemblea, a que presidem, ainda que ahi se não achem recenseados.

Artigo 65.

Ninguem póde votar em mais de uma assemblea eleitoral.

Artigo 66.

As listas terão escripto no reverso o nome do cargo, para cuja eleição são destinadas.

Artigo 67.

Á proporção que cada um dos electores chamados se aproximar á mesa, um dos escrutinadores, ou secretarios escreverá o seu appellido ao lado do do votante. O elector só então entregará ao presidente, dobradas, e sem assignatura, as listas da votação para cada cargo. O presidente lançará as listas nas urnas respectivas.

Artigo 68.

Não se apresentando mais electores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Artigo 69.

Duas horas depois d'esta chamada, o presidente mandará contar as listas, que se acharem em cada uma das urnas, e fará confrontar o seu numero com as notas de descarga postas no quaderno do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem, e confrontação será mencionado na acta, e publicado por edital affixado na porta da casa da assemblea.

## Artigo 70.

Feita a contagem das listas, nenhuma outra poderá ser recebida.

## Artigo 71.

Se o acto da eleição se não pudér concluir até ao sol posto, o presidente da mesa eleitoral mandará fechar as listas, e mais papeis em um cofre de tres chaves, uma das quaes ficará na sua mão, e as outras nas dos dois vogaes mais velhos da mesa. O cofre será guardado com segurança, e no dia seguinte será aberto na presença da assembléa, para se continuar a eleição á mesma hora do dia antecedente.

## Artigo 72.

Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-as, e entregando-as alternadamente a um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta, e restituirá ao presidente. Os nomes dos votados serão escriptos, por ambos os secretarios ao mesmo tempo, com os votos, que forem tendo, numerados por algarismo.

## Artigo 73.

São nullos os votos, que recaírem em pessoas, cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos elegiveis.

## Artigo 74.

São válidas as listas dos votantes, posto que tenham nomes de menos, ou de mais: n'este ultimo caso não serão contados os ultimos nomes excedentes.

## Artigo 75.

As mesas eleitoraes não podem recusar, nem deixar de apurar os votos, que recaírem em pessoas, cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis.

## Artigo 76.

Na acta se mencionarão os nomes dos votados, e o numero de votos, que cada um teve, por mais pequeno que seja, escripto por extenso. Uma relação dos votados será publicada por edital affixado na porta da casa da assembléa.

§ unico. Dos votos annullados, e do motivo, por que o foram, se fará pelo mesmo modo expressa menção na acta.

## Artigo 77.

Terminada a eleição, queimar-se-hão na presença da assembléa as listas da votação. A acta mencionará esta circumstancia.

## Artigo 78.

O apuramento dos votos começará pelas listas para Vereadores ; e concluída a eleição d'elles, seguir-se-ha o apuramento da votação para os outros cargos, nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades.

## Artigo 79.

Se no Concelho ha uma só assembléa, o presidente da mesa proclama eleitos os que reuniram maior numero de votos.

§ unico. Havendo empate de votos, é preferido o mais velho.

## Artigo 80.

Os paes, os filhos, os irmãos, os affins no mesmo grão, os tios, e os sobrinhos não podem ser simultaneamente Vereadores da mesma Camara municipal.

§ unico. Saindo votadas para a Camara as pessoas, de que tracta este artigo, prefere aquella, que reuniu maior numero de votos.

## Artigo 81.

Se qualquer cidadão sair votado, ao mesmo tempo, para Vereador, e para qualquer outro cargo do Municipio, preferirá a votação para Vereador ; e ficarão eleitos para os outros cargos os que na votação respectiva se seguirem com maior numero de votos.

## Artigo 82.

Havendo mais de uma assembléa eleitoral no Concelho, em cada uma d'ellas se procederá ao apuramento dos votos.

§ 1. As actas d'estas assembléas, com todos os papeis relativos á eleição, serão fechadas, e lacradas em presença da assembléa, e entregues ao mais velho dos escrutinadores.

§ 2. No primeiro domingo depois de concluídas as eleições nas diversas assembléas, os escrutinadores de todas as mesas se apresentarão, pelas dez horas da manhã, na casa da Camara com as actas das suas respectivas assembléas.

§ 3. O presidente, escrutinadores, e secretarios d'esta assembléa geral de apuramento serão os mesmos, que exerceram estas funcções na mesa da assembléa da freguezia principal do Concelho.

§ 4. Se algum dos portadores das actas não pudér concorrer a esta assembléa, a ella pertence o conhecer da escusa.

§ 5. As disposições contidas nos artigos antecedentes são extensivas ás assembleas de apuramento, na parte que é applicavel.

#### Artigo 83.

A mesa, que proclamar a eleição, remette a cada um dos eleitos um extracto da acta, assignado por todos os vo-gaes, que será o diploma da sua nomeação.

#### Artigo 84.

As actas das eleições são assignadas por todos os vo-gaes das mesas. Se algum d'elles deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma acta esta circumstancia, e o motivo d'ella.

#### Artigo 85.

As actas das eleições, e todos os mais documentos, que lhes forem relativos, são entregues aos Presidentes das Camaras municipaes.

#### Artigo 86.

Dentro de oito dias depois de concluida a eleição, o Presidente da Camara remetterá ao Administrador do Concelho, para este enviar ao Governador Civil, as actas originaes de todas as eleições, e todos os mais documentos, que lhes forem relativos, e da entrega cobrará recibo.

§ unico. Uma copia authentica das actas ficará depositada no archivo da Camara.

#### Artigo 87.

Se o Governador Civil julgar, que a eleição foi feita em contravenção da lei, deferirá o conhecimento do negocio ao Conselho de Districto. Se a eleição fór annullada, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

#### Artigo 88.

Todo o eleitor tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes.

§ 1. Se a reclamação não foi inserida na acta, deverá entregal-a na Administração do Concelho, dentro de oito dias depois de concluida a eleição.

§ 2. A reclamação será feita por escripto. Dar-se-ha recibo ás partes, que o pedirem.

§ 3. O Administrador do Concelho remetterá logo a reclamação ao Governador Civil, para ser presente ao Conselho de Districto.

#### Artigo 89.

As despezas, que se fizerem com livros, papel, urnas,

cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento, e ao das eleições, serão satisfeitas pelas Camaras municipaes.

#### Artigo 90.

Se em alguma assembléa eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compôr a mesa provisoria, o presidente fará auto em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente, pelo parochio, ou quem suas vezes fizer, e por qualquer dos visinhos da parochia.

§ unico. Se o caso se der n'um Concelho d'uma só assembléa, o auto será enviado ao Governador Civil. Se acontecer n'um Concelho de mais d'uma assembléa, será o auto remettido ao Presidente da Camara, para o apresentar na assembléa geral do apuramento.

#### Artigo 91.

Não haverá eleição nos Concelhos de uma só assembléa eleitoral, em que, pela contagem das listas da eleição da mesa definitiva, ou da eleição dos Vereadores, se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado, pelo menos, d'aquelle, que é necessario para formar as mesas provisorias e definitivas.

§ 1. O presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero dos eleitores, o numero dos votantes, e o numero de listas, que se extrahiram de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente Secção até á contagem das listas.

§ 2. Este auto será enviado pelo Presidente da Camara ao Governador Civil.

#### Artigo 92.

Quando no Concelho houver mais de uma assembléa eleitoral, procederá a eleição em cada uma d'ellas, ainda que não hajam concorrido eleitores em numero dobrado d'aquelle, que é necessario para se formarem as mesas provisoria e definitiva.

§ 1. As actas d'estas assembléas serão remettidas á assembléa geral do apuramento.

§ 2. Se na assembléa geral do apuramento se verificar que o numero dos votantes nas diversas assembléas não foi igual ao dobro, pelo menos, do numero total dos vo-

gaes, que compozeram as mesas provisórias, e definitivas em todas as assembléas, a mesa do apuramento formará auto d'estas circumstancias, e o entregará ao Presidente da Camara, para ser remettido ao Governador Civil.

#### Artigo 93

Nos casos previstos nos artigos noventa, noventa e um, e noventa e dois, as auctoridades, cuja eleição se não pôde verificar, serão nomeadas pelo Conselho de Districto.

43) — ELEIÇÃO — na forma do artigo 8 do Acto Adicional á C. C. todos os cidadãos inscriptos no recenseamento, e só os inscriptos n'elle, são admittidos a votar nas eleições municipaes e parochiaes; não podendo, desde 31 Jul. até 30 Jun. do anno seguinte, conceder-se a qualidade de eleitor ás pessoas, que deixaram como taes de ser contempladas no recenseamento, ou negar-se essa qualidade ás que o foram. P. C. 23 Ag. 1853 — ined. — Supp. pag. 6 — C. L. 23 Nov. 1859 — art. 18 — § un. — D. L. 21.

44) — ELEIÇÃO — a alteração do numero das assembléas eleitoraes (designado pela C. M. nos termos do art. 49 do Cod.), feita pelo C. D. sem ser por via de recurso, é uma irregularidade, que todavia não annulla a eleição, porque as irregularidades, que não affectam a essencia do acto eleitoral, não produzem a sua nullidade. D. C. E. 14 Abr. 1853 — D. G. 109 — (Cod. pag. 28 (3)).

45) — as assembléas parochiaes devem ser compostas das parochias mutuamente mais proximas, fazendo-se as operações eleitoraes na parochia mais central do respectivo grupo. P. 4 Dez. 1852 ao G. C. de Leiria, ined (Cod. pag. 28 (2)) — As pessoas designadas pela C. M. para presidir ás assembléas eleitoraes, na falta dos respectivos vereadores (Cod. art. 51), devem ser intimadas para comparecer no lugar, dia e hora determinada, ou, no caso de impedimento, para entregar os cadernos do recenseamento ás que houverem de substituil-as, e havendo desobediencia serão autoadas, e os autos remettidos ao respectivo agente do Ministerio Publico. P. 2 Jan. 1852 ao G. C. de Vianna, ined. (Cod. pag. 29 (2)).

46) — ELEIÇÃO — faltando o presidente da assembléa, o parochio, os seus legitimos substitutos, e os cadernos do recenseamento, é nulla a eleição. D. C. E. 23 Fev. 1853 — D. G. 68 — (Cod. pag. 29) — O presidente da as-

sembléa é permanente, conforme o art. 51 do Cod., e por isso passa da mesa provisoria para a mesa definitiva. P. 30 Nov. 1842 — D. G. 285 — (Cod. pag. 30 (1)) — Se a mesa definitiva fôr eleita por aclamação (Cod. art. 54), sem que alguém proteste, nem requeira votação, não ha nullidade na eleição, porque a mesa em tal caso é a expressão do voto geral dos eleitores. D. C. E. 23 Nov. 1850, e 14 Abr. 1853 — D. G. 287 e 109 — (Cod. pag. 30 (2)) — A falta do edital com os nomes dos vogaes da mesa definitiva (Cod. art. 54) não annulla a eleição. D. C. E. 14 Abr. 1853 — D. G. 109 — (Cod. ibid. (3)).

47) — ELEIÇÃO — não podem admittir-se listas carimbadas, nem com signaes externos, porque revelam o voto do eleitor que deve ser secreto. D. C. E. 23 Nov. 1850 — D. G. 287 — (Cod. pag. 32 (2)) — Se não se achar inscripto no recenseamento o nome do votado, não poderá este ser eleito, ainda que para isso tenha todas as qualidades legaes. D. C. E. 27 Fev. 1851 — D. G. 62 (Cod. pag. 33 (2)). A acceitação dos votos, que recairem n'um cidadão, cujo nome se não acha inscripto no recenseamento dos elegiveis, invalida a eleição do mesmo cidadão, nos termos do art. 73 do Cod., mas não é causa de nullidade para os actos eleitoraes verificados com as solemnidades da lei. — D. C. E. 18 Março 1857 — D. G. 166 —; e não tem applicação ás eleições municipaes a doutrina do art. 105 do Dec. 30 Set. 1852, que manda admittir na Camara dos Deputados os individuos eleitos como taes, ainda que não estejam incluidos no recenseamento dos elegiveis, se provarem perante a mesma Camara que effectivamente tem as qualidades legaes para se poder ser eleito Deputado. D. C. E. 10 Jun. 1859 — D. G. 169.

48) — ELEIÇÃO — o parochio não pode presidir á assembléa eleitoral, porque é chamado por lei a assistir aos actos eleitoraes, mas não na qualidade de presidente — e muito menos por occasião de eleições parochiaes, em que tão de perto é interessado. D. C. E. 2 Abr. 1857 — D. G. 132.

49) — ELEIÇÃO — o preceito do art. 81 do Cod. não tem applicação, quando os vereadores são nomeados para vogaes do C. D. depois de apurada a eleição da Camara, porque n'este caso, como não ha simultaneidade de eleição, devem os vereadores nomeados ser substituidos nos termos

do art. 112 do Cod. — P. 7 Out. 1842 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 34 (2)).

50) — ELEIÇÃO — o apuramento dos vereadores eleitos para a Camara de Lisboa nas assembléas parochiaes dos bairros faz-se na casa da Camara: — o dos vereadores livremente eleitos em todo o municipio faz-se em relação aos mais votados nos respectivos bairros: — os vereadores livremente eleitos, que obtiverem maioria em mais de um bairro, preferem por aquelle, que escolherem, entrando no seu lugar, nos outros bairros, os immediatos em votos. P. 29 Jan. 1852 ao G. C. de Lisboa — ined. (Cod. pag. 35 (1)).

51) — ELEIÇÃO — a mesa da assembléa da freguezia principal procede ao apuramento dos votos; se os vo-gaes d'esta não comparecem, commette-se o apuramento á mesa de outra assembléa previamente designada em C. D.; todos os documentos e protestos, se os houver, vão ao C. D. para julgar da validade da eleição. P. 21 Dez. 1853 ao G. C. de Braga — ined. (Cod. pag. 35 (2)).

52) — ELEIÇÃO — se o G. C. julgar que a eleição foi feita em contravenção da lei, deferirá o negocio ao conhecimento do C. D. — Cod. art. 87 —, com recurso para o C. de E. P. 22 Dez. 1854 ao G. C. de Vizeu — ined. (Cod. pag. 36 (1)).

53) — ELEIÇÃO — se houver protestos sobre a irregularidade da eleição, deve tomar-se d'elles conhecimento antes da posse dos eleitos, porque a apreciação da legalidade da eleição não pode separar-se da do recenseamento respectivo, e se tiver havido nullidade, reconhecida depois da posse, só pode remediar-se com a dissolução nos termos do art. 106 do Cod. P. 17 Abr. 1852 ao G. C. de Beja — ined. (Cod. pag. 36 e 41 (3)). A annullação da eleição de uma assembléa parcial não invalida as eleições legaes das outras assembléas; mas se a totalidade dos votos da eleição annullada fór em numero bastante para influir no resultado da eleição geral de todas as outras assembléas do mesmo circulo, n'este caso proceder-se-ha a nova eleição unicamente na assemblea, onde teve logar a annullação. P. 13 Fev. 1843 ao G. C. de Angra — ined. (Cod. pag. 36 (2)).

54) — ELEIÇÃO — não ha eleição nos concelhos de uma só assembléa eleitoral, quando não houverem concor-

rido eleitores em numero dobrado d'aquelle (Cod. art. 53 e 54), que é necessario para formar as mesas provisoria e definitiva — Cod. art. 91 —, tomadas conjunctamente: assim só pode haver eleição reunindo-se, pelo menos, vinte eleitores. P. 12 Março 1852 ao G. C. de Coimbra — ined. (Cod. pag. 37 (4)). A disposição do art. 91 do Cod. não é applicavel á eleição dos procuradores á J. G. do Districto em vista do art. 196 do Cod.; porque só comprehende as eleições populares, como foi declarado na P. de 27 Abr. 1841, nas quaes a cada elector é licito renunciar ao seu direito; mas não assim na eleição da J. G. do D., na qual nem ha mesas provisorias, nem os eleitores podem abster-se de votar, porque não exercem um direito. desempenham uma obrigação. P. 17 Março 1848 ao G. C. de Vizeu — ined. (Cod. pag. 37 (4)).

55) — ELEIÇÃO — quando não houver eleição por não comparecerem os eleitores, nos termos dos art. 90, 91, 92, do Cod., as auctoridades, cuja eleição se não pode verificar, são nomeadas pelo C. D. — Cod. art. 93 —; mas, quando a eleição deixa de verificar-se por outras causas, deve designar-se novo dia para a eleição, e renovar-se o processo eleitoral. P. P. 2 e 23 Jan. 1852 ao G. C. de Vianna — ined. (Cod. pag. 38): similhantemente quando não houver eleição para os cargos parochiaes, pertence a respectiva nomeação á C. M. — Cod. art. 299 —, excepto a respeito do Juiz de Paz, cuja nomeação pertence ao C. D. quando o districto da sua jurisdicção abranger mais de uma parochia, ou o concelho inteiro. P. 20 Abr. 1843 ao G. C. de Lisboa — ined. (Cod. pag. 38 (1)).

56) — ELEIÇÃO — se fór contestada a validade da eleição da nova Camara, a Camara, ou Commissão Municipal, anterior continúa em exercicio, até que se decida a contestação por via de recurso. P. 19 Nov. 1851 ao G. C. de Villa Real — ined. (Cod. pag. 42 (2)); mas o recurso interposto para o C. de E. da deliberação do C. D., que approvar a eleição de qualquer C. M., não obsta a que a C. M. eleita tome posse e entre em exercicio, porque os recursos para o C. de E. não tem effeito suspensivo. P. 5 Jan. 1852 ao G. C. de Leiria — ined. (Cod. pag. 218 in fine).

57) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES.

## SECÇÃO QUINTA.

*Reuniões e deliberações.*

## Artigo 94.

A Camara eleita entra em exercicio no dia dois de Janeiro.

## Artigo 95.

Antes de entrar em exercicio, os Vereadores eleitos prestam nas mãos do Presidente da ultima Camara o juramento seguinte: «*Juro fidelidade ao Rei, obediencia á Carta Constitucional, e Leis do Reino.*»

## Artigo 96.

A Camara municipal terá uma sessão por semana.

§ *unico.* O Presidente da Camara ordenará sessões extraordinarias, todas as vezes que o serviço municipal o exigir, ou quando as auctoridades superiores o determinarem.

## Artigo 97.

O Administrador do Concelho tem entrada, e voto consultivo em todas as sessões da Camara, ou esta delibere só, ou com o Conselho municipal, e toma assento ao lado esquerdo junto ao Presidente.

§ *unico.* Nos Concelhos de Lisboa e Porto exerce esta attribuição o Administrador do Bairro, onde estiver situada a casa da vereação, ou aquelle, que pelo Governador Civil fór designado.

## Artigo 98.

De todas as sessões da Camara se lavrará acta em um livro especial, o qual será numerado, e rubricado pelo Governador Civil.

§ *unico.* A acta de cada sessão será assignada por todos os Vereadores, que a ella foram presentes. Se algum deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma acta esta circumstancia, e o motivo d'ella.

## Artigo 99.

As sessões da Camara municipal serão publicas, excepto nos casos, em que o bem do Municipio exigir, que sejam secretas.

§ *unico.* Quando se tractar de orçamentos, ou contas, as sessões serão sempre publicas.

## Artigo 100.

É nulla qualquer deliberação tomada pela Camara, sem que esteja presente metade e mais um dos Vereadores.

§ 1. Quando, depois de duas convocações successivas feitas com intervallo de oito dias, e devidamente comprovadas, se não reunir numero sufficiente, os Vereadores presentes poderão deliberar.

§ 2. As deliberações assim tomadas só terão effeito depois de confirmadas pelo Conselho de Districto.

## Artigo 101.

Os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos. Em caso de empate decidirá o voto do Presidente.

## Artigo 102.

Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto, o negocio ficará adiado para a sessão immediata, á qual serão chamados tres substitutos na fórma do artigo cento e doze.

## Artigo 103.

Na falta ou impedimento do Presidente, exercerá a presidencia o Vereador, que estiver inscripto em primeiro lugar no quadro da Camara, o qual será formado segundo o numero de votos, que cada Vereador teve. (Revogado pela L. 6 Jul. 1855).

## Artigo 104.

Nas sessões, em que o Presidente da Camara dá perante ella contas da sua gerencia, a Camara designa um Vereador para a presidir.

§ unico. O Presidente pôde assistir ás ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

## Artigo 105.

São nullas, e de nenhum effeito as deliberações, que a Camara municipal tomar sobre objectos estranhos ás suas attribuições.

§ unico. O Governador Civil, em Conselho de Districto, declara a nullidade, salvo o recurso para o Rei.

## Artigo 106

A Camara municipal pôde ser dissolvida por Decreto do Rei.

§ unico. Se entre os actos da Camara dissolvida houver alguns puniveis segundo as leis, os Vereadores, que n'elles tiverem parte, serão judicialmente processados.

## Artigo 107.

A ordem de dissolução deverá ser acompanhada da ordem de proceder a nova eleição, sem o que é nulla, e de nenhum effeito.

§ unico. Entre a dissolução, e a eleição não poderão mediar mais de trinta dias.

## Artigo 108.

No caso de dissolução, o Governador Civil designa, d'entre os que serviram nas vereações anteriores, os que hão de provisoriamente occupar os logares vagos até á nova eleição.

## Artigo 109.

A Camara eleita fóra da época ordinaria da eleição dura sómente até chegar essa época.

## Artigo 110.

Ainda que tenha expirado o tempo da sua duração, a Camara continúa no exercicio das suas funcções, até que seja effectivamente substituida.

## Artigo 111.

Á Camara pertence conceder licença aos seus Vereadores, e conhecer da legitimidade das faltas d'elles.

## Artigo 112.

Os Vereadores serão substituidos em seus impedimentos pelos que tiverem servido nos annos precedentes; preferindo sempre os do anno mais proximo aos do anno mais remoto, e d'entre os do mesmo anno os mais votados aos menos votados.

## Artigo 113.

As funcções de Vereador são essencialmente gratuitas, e não dão direito a gratificação, ou emolumento algum.

## Artigo 114.

O Vereador nomeado Administrador do Concelho, ou eleito para o Conselho de Districto deixa vago o seu logar na Camara.

## Artigo 115.

A qualidade de Par, ou Deputado não estabelece incompatibilidade para o cargo de Vereador. Durante o exercicio das funcções legislativas, será chamado o substituto respectivo na fórma do artigo cento e doze.

58) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — o preceito do art. 94 do Cod. subsiste ainda que a eleição se tenha verificado no fim do biennio anterior durante a gerencia de

commissão municipal. P. 19 Nov. 1831 ao G. C. de Villa Real — ined. (Cod. pag. 39 (1)).

59) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — é nulla qualquer deliberação sem que esteja presente metade e mais um dos vereadores (Cod. art. 100), contando-se o presidente da Camara, porque a qualidade de presidente não lhe faz perder a de vereador. P. 27 Março 1843 ao G. C. de Vizeu — ined. (Cod. pag. 40 (1)): metade e mais um dos membros das C. M., e de quaesquer corpos collectivos; quando o numero d'esses membros é impar, intende-se ser a metade e mais um do numero par immediatamente inferior. C. L. 24 Jul. 1855 — D. G. 235 — Os despachos dados pela C. M. devem ser assignados pela maioria dos vereadores, aliás são nullos, a não se provar pela acta da sessão respectiva, que a decisão constante do despacho foi deliberada pela maioria da Camara. D. C. E. 1 Maio 1854 — D. G. 119 — : todos os vogaes presentes tem obrigação de assignar — Prov. 10 Dez. 1626 e Ord. liv. 1.º — tit. 71 — § 1 e 3 — ; qualquer vereador pode todavia assignar vencido, mas não pode recorrer da deliberação. P. 16 Ag. 1838 — D. G. 195 — Depois de duas convocações successivas, nos termos do § 1.º do art. 100 do Cod., os vereadores presentes poderão deliberar, qualquer que seja o seu numero. P. 2 Março 1853 ao G. C. da Horta — ined. (Cod. pag. 40 (2)).

60) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — só podem deliberar sobre os assumptos, que as leis fazem da sua competencia, e não sobre a politica e administração geral do Estado, porque é só n'aquelles objectos que as C. M. representam os seus administrados, pois só para elles foram instituidas e receberam a missão dos povos; portanto só nos pontos da sua legal competencia podem intender, consultar e representar ás auctoridades superiores; não lhes sendo applicavel o direito de petição, assegurado no art. 145 — § 28 da C. C., porque este direito é facultado aos cidadãos, e não ás corporações e auctoridades publicas. Par. do P. G. da C. 22 Nov. 1843 — D. G. 291 — Coll. pag. 295 — (Cod. pag. 41 (1)).

61) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — na falta de impedimento do presidente e do vice-presidente, toma a presidencia o mais velho dos vereadores presentes. C. L. 6 Jul. 1855 — D. G. 165.

62) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — não pode o G. C. usar da faculdade que lhe commette o art. 108 do Cod., nomeando uma commissão para substituir a C. M., em quanto esta se não achar effectivamente dissolvida por Decreto Real. P. 23 Fev. 1852 ao G. C. de Aveiro — ined. (Cod. pag. 42 (1)): mas os corpos administrativos eleitos podem ser dissolvidos, nos districtos da Madeira e dos Açores, por Alvará do G. C., salva a confirmação regia. Cod. art. 347.

63) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — a substituição dos vereadores (Cod. art. 112) tem lugar no caso de falta — P. 3 Fev. 1844 — D. G. 32 —, e pela mesma forma tem lugar, ainda que o impedimento seja permanente. P. 14 Nov. 1845 — D. G. 271 —; e tambem em caso de algum vereador ser pronunciado criminalmente, porque ficando pela pronuncia privado dos direitos politicos não pode continuar a servir. P. 30 Jan. 1851 ao G. C. de Villa Real — ined.: mas no caso de escusa legal de algum vereador, deve ser chamado para o substituir, não um vereador dos annos precedentes, mas o individuo, que na eleição da Camara actual tiver obtido maior numero de votos. P. 18 Dez. 1849 ao G. C. de Leiria — ined. (Cod. pag. 42 (3)) — Os vereadores, que tiverem servido em uma Camara dissolvida pelo Governo, não perdem por isso a prerogativa de ser chamados (Cod. art. 112), quando lhes tocar, a servir na nova Camara; mas se forem empregados do C. T., ainda que tenham sido vereadores, não podem contra sua vontade ser obrigados a servir de substitutos. P. 31 Jan. 1844 — D. G. 28 — (Cod. pag. 42 (4)).

64) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — os vereadores podem ser simultaneamente procuradores á J. G. do D., sendo substituidos nos seus logares nos termos ordinarios, durante a sessão da Junta. P. 12 Dez. 1842 ao G. C. de Faro — ined. e P. 20 Jan. 1845 — D. G. 22 — O vereador nomeado substituto do Juiz de Direito não deixa vago o logar de vereador, que deve continuar a servir; mas quando entrar no exercicio de Juiz, será substituido na Camara, como nos casos de impedimento. P. 9 Março 1844 e 24 Abr. 1852 ao G. C. de Santarem — ined. (Cod. pag. 43 (1)) — Vede Substituto do Juiz de Direito.

65) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — o serviço sanitario prefere ao municipal: assim os fiscaes de saude,

que forem ao mesmo tempo vereadores, devem ser substituídos n'este cargo, quando o serviço sanitario os impedir de concorrer ás sessões da Camara. P. 17 Out. 1853 ao Conselho de S. P. — ined. (Cod. pag. 43 (1)).

66) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — são nullas as deliberações da C. M. sobre procissões e cerimoniaes religiosas, por não serem da sua competencia. P. 23 Maio 1854 ao G. C. de Evora — ined. (Cod. pag. 44).

67) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — a execução das deliberações da Camara pertence ao seu Presidente — Cod. art. 130 —, mas nunca aos Regedores de Parochia. P. 6 Out. 1853 ao G. C. de Vianna — ined. (Cod. pag. 68 (2)).

68) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — o vereador que, sem motivo justificado, deixar de comparecer em cinco sessões consecutivas, ou dez interpoladas, pagará pela primeira vez a multa de 5\$ até 15\$ réis, pela segunda 15\$ até 25\$ réis, e pela terceira 25\$ até 50\$ réis com perda do cargo, e suspensão dos direitos politicos até um anno. Cod. art. 370. — A C. M. de um biennio continua no seguinte, nos termos do art. 110 e 354 do Cod., até ser legitimamente substituída; mas, se esta continuação não convier ao serviço e aos interesses do municipio, deve ser logo substituída por uma commissão municipal. P. 23 Jan. 1852 ao G. C. de Vianna — ined. (Cod. pag. 256 (2)).

69) — REUNIÕES E DELIBERAÇÕES — nos termos da P. de 14 de Set. de 1842, devem ser autuados e relaxados ao poder judicial os vereadores, que sem legitimo impedimento se recusarem a concorrer ás sessões da Camara — e esta providencia deve applicar-se tantas vezes, quantas se dêr a falta. P. 2 Março 1853 ao G. C. da Horta — ined. (Cod. pag. 268 (3)).

70) — ATRIBUIÇÕES.

## SECÇÃO SEXTA.

### *Attribuições.*

#### Artigo 116.

A Camara faz Posturas, e regulamentos municipaes, nos termos das leis, e regulamentos do Governo, sobre os

diversos objectos, que, na conformidade d'este Codigo, são das suas attribuições.

#### Artigo 117.

A Camara pode consultar as auctoridades superiores sobre todos os objectos de interesse local do Concelho, e dará a sua opinião em todos os casos, em que pelas mesmas auctoridades fôr consultada.

#### Artigo 118.

A Camara municipal pertence :

I.º regular o modo da administração dos proprios, e rendas municipaes ;

II.º regular o modo da administração de todos os estabelecimentos municipaes, que são mantidos com os fundos do Concelho, e destinados para uso dos visinhos d'elle;

III.º regular o modo da fruição dos bens, pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum dos visinhos do Concelho.

#### Artigo 119.

É da obrigação da Camara ter um livro de tombo de todos os seus bens, e uma descripção exacta de todos os terrenos, baldios, arvoredos, ou matas, que forem do logradouro commum dos visinhos do Concelho.

§ unico. Um regulamento do Governo determina o modo de cumprir esta obrigação.

#### Artigo 120.

A Camara municipal faz Posturas, e Regulamentos :

I.º para regular a boa ordem, e policia do embarque, e desembarque de pessoas e generos nos caes ;

A Camara não pôde intrometter-se, por maneira alguma, na policia, e navegação dos portos e dos rios ;

II.º para regular a policia dos vendilhões, e adellos, ou sejam ambulantes, ou tenham logares fixos ;

III.º para regular o deposito e guarda de combustiveis, e a limpeza das chaminés e fornos ;

IV.º para impedir a divagação pelas ruas de animaes, que possam ser nocivos á saude publica, ou á conservação e acção das calçadas ;

V.º para prohibir dentro das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres, ou perigosos ; (Revogado pela L. 5 Jul. 1855).

VI.º para impedir que nas janellas, telhados, varan-

das, e semelhantes, se colloquem objectos, que ameacem a segurança ;

VII.º para regular o prospecto dos edificios dentro das povoações ;

VIII.º para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que ameacem a segurança dos individuos, ou das propriedades, precedendo vistoria, e as mais formalidades legais ;

IX.º para provêr á conservação, e limpeza das ruas, praças, caes, boqueirões, canos, e despejos publicos ;

Em geral a Camara regula todos os objectos de policia municipal, tanto urbana, como rural.

#### Artigo 121.

As decisões da Camara, que estabelecerem, alterarem, ou revogarem Posturas ou Regulamentos municipaes, serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá recibo da entrega.

§ 1. As decisões municipaes á cerca d'estes objectos não podem ser levadas á execução nem produzir effeito algum legal, senão depois de approvadas pelo Conselho de Districto.

§ 2. As referidas decisões tornam-se executorias, se passados trinta dias depois da sua recepção no Governo Civil, não forem revogadas, ou alteradas.

§ 3. O Governador Civil, em Conselho de Districto, pôde prolongar por mais outros trinta dias o prazo marcado no paragrafo antecedente.

#### Artigo 122.

Os que se julgarem aggravados por alguma Postura, Regulamento, ou decisão da Camara, poderão interpôr recurso para o Conselho de Districto.

#### Artigo 123.

A Camara delibera, nos termos das Leis, e Regulamentos :

I.º sobre contrahir empréstimos, e estabelecer-lhes hypothecas ;

II.º sobre contractar com quaesquer Companhias para se effectuarem obras do interesse do Concelho ;

III.º sobre a construcção, e conservação dos caminhos visinhaes, e concelhios, pontes, fontes e aqueductos do Concelho ;

IV.º sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas, e praças do Concelho ;

V.º sobre quaesquer outros projectos de construcções novas, reconstrucções, e demolições por conta do Concelho ;

VI.º sobre a aquisição, alienação, e troca das propriedades do Concelho, e estabelecimentos municipaes, e sobre o destino, e applicação d'estes bens, ou do seu producto ;

VII.º sobre a acceitação de donativos, doações, e legados feitos ao Concelho, ou aos estabelecimentos municipaes ;

VIII.º sobre as clausulas, e condições das arrematações feitas por conta do Concelho ;

IX.º sobre a conveniencia de intentar, ou defender algum pleito para interesse do municipio ;

X.º sobre a criação, ou suppressão de quaesquer estabelecimentos municipaes ;

XI.º sobre a criação, ou suppressão de partidos para medicos, cirurgiões, e boticarios, e estabelecer-lhes ordenados ;

XII.º sobre a criação, ou suppressão de escolas municipaes, e ordenados dos professores ;

XIII.º sobre a criação, ou suppressão de quaesquer empregos pagos pelo municipio, e estabelecer-lhes ordenados ;

XIV.º sobre o estabelecimento, suppressão, ou mudança de feiras, e mercados.

Em geral a Camara municipal delibera sobre todos os objectos, que lhe incumbem as leis, e regulamentos.

#### Artigo 124.

As deliberações da Camara á cerca dos objectos, de que tractam os numeros tres, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, onze, doze e treze do Artigo antecedente serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

§ unico. Os paragraphos primeiro, segundo e terceiro do artigo cento e vinte e um são applicaveis a estas deliberações.

#### Artigo 125.

As deliberações da Camara á cerca dos objectos, de que tracta o numero quatorze do artigo cento e vinte e tres,

serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, a fim de as apresentar na Junta Geral de Districto.

§ unico. As ditas deliberações não podem ser levadas á execução sem prévia approvação da mesma Junta.

#### Artigo 126.

As deliberações da Camara á cerca dos objectos, de que tractam os numeros um e dois do artigo cento e vinte e tres, não podem ser levadas á execução sem auctorisação de lei especial.

§ unico. O requerimento da Camara pedindo esta auctorisação, acompanhado de todos os documentos, será enviado ao Governador Civil, para em Conselho de Districto consultar á cerca d'elle, e subirá depois ao Governo, que fará proposta ás Côrtes, se conveniente fór

#### Artigo 127.

Compete á Camara municipal :

- I.º nomear o seu Escrivão ;
- II.º nomear o Thesoureiro do Concelho ;
- III.º nomear os Zeladores da Camara ;
- IV.º nomear os Guardas ruraes ;
- V.º nomear todos os outros empregados da Camara, e dos diversos estabelecimentos municipaes ;
- VI.º nomear os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios do partido ; mas não poderá suspendel-os nem demittil-os, sem preceder a approvação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados.

Em geral a Camara faz todas as mais nomeações, que lhe incumbem por disposição das Leis.

#### Artigo 128.

É da obrigação da Camara municipal :

- I.º arbitrar, e pagar a gratificação ao Administrador do Concelho ; e os ordenados ao Escrivão, Amanuenses, e Officiaes de diligencias da Administração do Concelho ;
- II.º arbitrar, e pagar os ordenados, e vencimentos de todos os empregados da Camara, e estabelecimentos municipaes ;
- III.º supprir as despesas do custeamento, e expediente da Administração do Concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes.
- IV.º dar accommodação para a secretaria da Administração do Concelho nos paços do mesmo, ou fornecer outro local conveniente, se ali o não houver.

## Artigo 129.

A Camara exerce, na repartição das contribuições directas do Estado, no recrutamento para o Exercito, no alistamento da Guarda Nacional, na administração dos expostos, nos recenseamentos eleitoraes, e em quaesquer outros objectos, que lhes incumbirem as leis, e regulamentos do Governo, as funcções especiaes, que as mesmas leis e regulamentos determinarem.

## Artigo 130.

A Camara pertence deliberar. A execução das deliberações compete ao seu Presidente.

## Artigo 131.

O Presidente da Camara é especialmente encarregado:

- I.º da execução de todas as deliberações legaes da Camara ;
- II.º da publicação das Posturas, e Regulamentos municipaes ;
- III.º da policia municipal na conformidade das Leis, Regulamentos, e Posturas ;
- IV.º da proposta do orçamento municipal ;
- V.º do ordenamento das despesas na conformidade do Orçamento ;
- VI.º da inspecção sobre a contabilidade municipal ;
- VII.º da conservação, e administração das propriedades do Concelho ;
- VIII.º da direcção das obras municipaes ;
- IX.º de effectuar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, e semelhantes, para os quaes se ache devidamente auctorizado pela Camara, e de assignar as competentes escripturas, e obrigações ;
- X.º de representar o Concelho em Juizo, ou seja como autor, ou como réo ;
- XI.º da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes ;
- XII.º de dirigir a correspondencia da Camara, e os trabalhos da sua secretaria ;
- XIII.º de vigiar no modo, por que os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações.

## Artigo 132.

O Presidente da Camara é o encarregado nos termos do artigo cento e trinta de todas as funcções, de que tracta

o artigo cento e trinta e um, sem prejuizo da responsabilidade solidaria da mesma Camara.

71) — **ATTRIBUIÇÕES** — não podem dirigir requerimentos, consultas, ou representações, aos Embaixadores ou Ministros estrangeiros. P. 11 Fev. 1851 ao G. C. de Aveiro — ined. (Cod. pag. 44 (1)).

72) — **ATTRIBUIÇÕES** — o praso de 60 dias, marcado nos §§ 2.º e 3.º do art. 121 do Cod., dentro do qual as deliberações da C. M., sujeitas á approvação do C. D., se tornam executorias independentemente d'essa approvação, conta-se da data do recibo, que o G. C. deve remetter á C. M. quando receber a deliberação. D. C. E. 27 Dez. 1852 — D. G. (1853) 24 — (Cod. pag. 52 (1)) D. C. E. 6 Fev. 1857 — D. G. 79 —; mas a P. 20 Set. 1842 ao G. C. de Aveiro — ined. (Cod. ibid.) dá aos C. D. a faculdade de conhecer das decisões municipaes, que, nos termos dos citados paragraphos do art. 121 do Cod., se tornaram legalmente executorias sem a sua approvação. D. C. E. 6 Fev. 1857 cit. — Todavia não sendo expressamente consignado na Lei que o recibo do G. C. seja a prova unica admissivel da remessa da deliberação da C. M., não pode a falta do mesmo recibo destruir a força e legalidade de provas, que se apresentem d'essa remessa, fundadas em documentos officiaes e authenticos. D. C. E. 13 Ag. 1859 — D. G. 218.

73) — **ATTRIBUIÇÕES** — as deliberações da C. M., devidamente approvadas, sobre posturas, regulamentos, orçamentos e contribuições, só se tornam obrigatorias depois de haverem sido publicadas ou intimadas. D. C. E. 20 Ag. 1858 — D. G. 238 — As C. M. deliberam nos termos das leis e regulamentos como intenderem, sem consultar o Governo, porque fica livre, aos que se julgarem aggravados com a deliberação, usar do recurso legal. P. 31 Jan. 1850 — Coll. pag. 85 — (Cod. pag. 53 (1)) — São nullos os contractos feitos pelas C. M. sem precedencia de concurso e hasta publica. P. 23 Maio 1854 ao G. C. de Coimbra — ined. (Cod. pag. 53 in fine) — As C. M. não podem conceder aos habitantes terrenos do concelho para casa ou horta, ainda que a concessão se possa abonar com uso antigo, porque não ha lei expressa, que auctorisze tal liberalidade. P. 2 Nov. 1840 — D. G. 262 — (Cod. pag. 56).

74) — **ATTRIBUIÇÕES** — ás C. M. de Coimbra, Mon-

temór o Velho, Figueira da Foz, Soure, e Condeixa, compete o recenseamento dos proprietarios que hão de votar na eleição do Conselho de Administração para as obras do encanamento do rio Mondego. Reg. 29 Jul. 1837 — D. G. 177.

75) — ATTRIBUIÇÕES — também compete à C. M. nomear — os carcereiros das cadêas a seu cargo. Ord. liv. 1.º tit. 66 § 4.º A. 28 Abr. 1681 e L. 20 Jul. 1686 — o thesoureiro da arca dos orphãos. Ord. liv. 1.º tit. 88 § 32. L. 28 Nov. 1840 — art. 10 — D. G. 287 — N. R. J. art. 420 — um vereador para Deputado da Junta do Deposito Pub. em Lisboa e Porto, e o Depositario Geral nos outros concelhos, nos quaes não vence premio. L. 21 Maio 1751. A. 25 Ag. 1774 — § 28 e 33. Dec. 24 Dez. 1836 — art. 2.º, e 14 Jan. 1837 — art. 2.º — D. G. 4 e 14 — P. P. 27 Out. e 16 Nov. 1849 — D. G. 273 —, e 26 Maio 1832 — Coll. pag. 88 — compete também à Camara, juntamente com o conselho municipal, nomear os quatro vogaes e dois supplentes do Tribunal de Policia correccional no concelho cabeça de comarca, que não sôr sêde de Relação. N. R. J. art. 79 — o vogal municipal do Cons. de S. P. do Reino (em Lisboa). Dec. 3 Jan. 1837 art. 2. D. G. 9 — os arbitros das avenças das Alfandegas com os pescadores. C. L. 10 Jul. 1843 art. 3. § 1 e 2 — D. G. 162 — os guardas dos cemitérios. Dec. 3 Jan. 1837 art. 20 — D. G. 9 — os dois proprietarios para a Junta dos repartidores, e metade dos informadores louvados para a contribuição predial. C. L. 30 Jun. 1860. D. L. 147 — As C. M. de Lamego, Pesqueira, Provesende e Villa Real, nomeiam os presidentes das quatro secções do jury qualificador de vinho do Douro, d'entre os proprietarios que lavrarem pelo menos 50 pipas de vinho; as C. M. de Alijó, Armamar, Lamego, Pesqueira, Mesão Frio, Provesende, Peso da Regoa, Taboação e Villa Real, nomeiam cada uma um proवादador para a qualificação dos vinhos, d'entre os proprietarios que lavrarem pelo menos 25 pipas; cada uma das referidas Camaras nomeia dois Fiscaes para assistir á extracção das amostras do vinho; devendo todas estas nomeações que são consideradas como as de encargos do concelho (e as dos substitutos em numero igual) serem feitas em 10 de Dezembro de cada anno, e quaesquer escusas attendidas até ao dia 20 do mesmo mez. Reg. 23 Nov. 1852 art. 3,

4, 6 e 8 — D. G. 280 — Coll. pag. 646 — (Cod. pag. 63 (1)).

76) — **ATTRIBUIÇÕES** — não devem dar andamento a requerimentos, em que se sollicitem empregos de qualquer natureza que sejam, ainda mesmo para trabalhos braçaes, sem que os pretendentes apresentem certidão de baptismo, bem como, tendo feito 21 annos posteriormente ao 1.º de Jan. de 1856, resalva ao recrutamento, ou documento pelo qual mostrem ter satisfeito o encargo do serviço militar por meio de substituição. C. L. 27 Jul. 1855 — art. 54 — D. G. 201 — P. 5 Jul. 1859 — D. G. 159.

77) — **ATTRIBUIÇÕES** — concedem licenças aos seus vogaes, e conhecem da legitimidade das suas faltas. Cod. art. 111 — Nomeiam para os cargos parochiaes as auctoridades, cuja eleição se não pode verificar por falta de concurrencia dos eleitores, e conhecem das escusas allegadas pelos eleitos para esses cargos. Cod. art. 299 e 300.

78) — **ATTRIBUIÇÕES** — os vereadores são pessoalmente obrigados a repôr os vencimentos, que tiverem pago aos empregados não encartados. P. C. 3 Jul. 1844 — D. G. 157 — (Cod. pag. 64 (1)); e esta responsabilidade ha de fazer-se effectiva ao tomar das contas. P. 11 Abr. 1853 — art. 2 — Coll. pag. 66 — (Cod. pag. 65).

79) — **ATTRIBUIÇÕES** — ás C. M. de Lisboa e Porto compete distribuir pelos respectivos bairros a quota de contribuição predial, que tiver sido repartida pelas J. G. do Districto a cada um d'estes concelhos. Dec. 31 Dez. 1852 — art. 5.º — D. G. (1853) 2. Todas as C. M. podem recorrer para o C. de E. das quotas, que as J. G. de D. tiverem distribuido a cada concelho, quando essa repartição fôr injusta. Dec. cit. art. 16: o recurso deve ser interposto no prazo de — dez dias pela C. M. de Lisboa — um mez pelas outras C. M. — Reg. 9 Nov. 1853 — art. 67 — § 1.º — D. G. 268.

80) — **ATTRIBUIÇÕES** — compete-lhes proceder ao recenseamento e apuramento dos mancebos com a idade legal para o serviço do Exercito, nos termos da C. L. 27 Jul. 1855 — D. G. 201 — Reg. 10 Jan. 1856 — D. G. 27 — C. L. 4 Jun. 1859 — D. G. 138.

81) — **ATTRIBUIÇÕES** — está determinado pelas P. P. 16 Fev. 1843, 12 Jun. e 12 Dez. 1844 que não compete recurso algum ás C. M., como corpos deliberantes subal-

ternos do C. D., quando este exerce as attribuições, que lhe incumbem o art. 278 do Cod. Ad. — D. C. E. 18 Março 1857 — D. G. 121.

82) — ATTRIBUIÇÕES — a C. M. tem a faculdade, subordinada á inspecção e auctorisação do Governo, de assentar tenças ou pensões nos bens do municipio para remunerar serviços relevantes e distinctos, porque a Ord. liv. 1.º tit. 66 § 20, que lhe dá esta faculdade, não se acha derogada. Se fór requerida á Camara alguma pensão, deve ella exigir, antes de outhorgal-a, a prova da qualidade, diuturnidade e relevancia dos serviços prestados ao concelho; e feito isto a Camara concede a pensão, correspondente a elles, por alvará, no qual se particularisem os factos, que dão a esses serviços a qualidade de relevantes, independentemente de approvação do Conselho Municipal, que não é expressamente exigida pelo art. 170 do Cod.: com o alvará assim passado deverá o interessado requerer pelo Ministerio do Reino a confirmação da pensão, que lhe houver sido conferida, e só depois de obtida ella, é que terá logar a inserção no orçamento municipal da respectiva verba de receita e despesa. P. 23 Ag. 1859 — D. G. 199.

83) — ATTRIBUIÇÕES — tomam annualmente contas ás Juntas de Parochia com assistencia do Adm. do concelho. Cod. art. 327 — Auctorisam por meio de postura o lançamento das lincas, que as Juntas de P. lhes requererem; mas a postura carece tambem da approvação do G. C. em C. D. — Cod. art. 325 — Devem ser ouvidas pelo G. C., quando este pretender auxiliar, com as sobras das rendas das Irmandades, outros estabelecimentos pios. Cod. art. 229 n.º 6.º — Conhecem em recurso das deliberações das Juntas de P. — Cod. art. 316 — Devem ser ouvidas pelo G. C., quando este fixar o numero de amanuenses e officiaes de diligencias da Administração do concelho. — Cod. art. 261 e 262.

84) — ATTRIBUIÇÕES — a correspondencia das C. M. será em regra geral dirigida e assignada pelos Presidentes d'ellas, nos termos do art. 131 n.º 12 do Cod.: scrão assignados em Camara por todos os vereadores presentes os officios, que houverem de se dirigir ás Auctoridades superiores, em algum dos casos do art. 117 do Cod.; os que em forma de requerimento se dirigirem ao Governo nas

hypotheses dos art. 123 n.º 1 e 2, e 126 — § un.; as representações de que tracta o art. 355; e finalmente quaesquer outras que subirem ao conhecimento do Governo, seja qual fôr o assumpto, sobre que versem. P. 16 Jul. 1859 — D. G. 172.

85) — DESPESA, RECEITA, E ORÇAMENTO MUNICIPAL.

### SECÇÃO SETIMA,

#### *Despesa, receita, e orçamento municipal.*

#### Artigo 133.

As despesas da Camara municipal são obrigatorias, ou facultativas.

São obrigatorias as despesas seguintes :

- I.º as despesas, de que tracta o artigo oitenta e nove ;
- II.º as despesas, de que tracta o artigo cento e vinte e oito ;
- III.º as despesas da sua secretaria, e as que se fizerem com a impressão de papeis para o serviço do Concelho ;
- IV.º as despesas da conservação, reparo, e mobilia dos paços do Concelho, e dos mais edificios a cargo da municipalidade ;
- V.º as despesas de construcção, conservação, e reparo dos caminhos visinhaes, e concelhios, e das pontes do Concelho, na conformidade das Leis ;
- VI.º as despesas para a construcção, e conservação dos cemiterios ;
- VII.º a quota, que fôr arbitrada na conformidade das leis para a sustentação dos expostos ;
- VIII.º as despesas feitas com a Guarda Nacional na conformidade da lei ;
- IX.º as despesas do local destinado ao serviço dos Tribunaes de Justiça, como forem determinadas nas leis ;
- X.º as despesas das cadéas, que estiverem a cargo da Camara na conformidade das leis ;
- XI.º os subsidios aos professores publicos de instrucção primaria, como são determinados nas leis ;
- XII.º os impostos, a que estiverem sujeitas as propriedades, e rendimentos municipaes ;
- XIII.º o pagamento das dividas exigiveis ;

XIV.º as despesas feitas com os litigios, em que a Camara devidamente figurar;

XV.º as despesas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pela Camara, e a cargo d'ella;

E em geral todas as outras despesas, que estiverem a cargo da Camara por disposição, ou auctorisação de lei.

Artigo 134.

Todas as outras despesas, além das mencionadas no artigo precedente, são facultativas.

Artigo 135.

As receitas da Camara municipal são ou ordinarias, ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõem-se:

I.º de todos os rendimentos dos bens proprios do Concelho, que não são do logradouro commum dos vizinhos;

II.º do rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças, que a Camara expedir;

III.º do producto das multas impostas aos infractores das Posturas, e do de quaesquer outras multas applicadas por lei para o cofre do Concelho;

IV.º do producto das taxas, e concessões de terrenos nos cemiterios;

V.º do rendimento pelo aluguer de logares dos terrenos da Camara para feiras ou mercados;

VI.º do rendimento das taxas estabelecidas pela afeição dos pesos e medidas;

VII.º do producto das contribuições municipaes;

E em geral do producto de toda a receita permanente, que a Camara esteja auctorisada a receber em virtude de alguma disposição, ou auctorisação de lei.

Artigo 136.

As receitas extraordinarias compõem-se:

I.º do producto da alienação de bens devidamente auctorisada;

II.º do producto de donativos, doações, e legados;

III.º do producto de emprestimos devidamente auctorisados;

IV.º do producto de qualquer outra receita accidental.

Artigo 137.

A Camara é auctorisada a lançar, dentro dos limites

do Concelho, contribuições municipaes directas, e indirectas para occorrer ás suas despesas. Estas contribuições serão lançadas na conformidade das disposições seguintes.

Artigo 138.

As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas, ou dos bens dos habitantes, e proprietarios do municipio, ou em todas estas especies.

Artigo 139.

A contribuição municipal directa de repartição será lançada em uns tantos por cento addicionaes á quota de decima industrial, ou predial, que cada contribuinte pagar para o Estado.

§ unico. A quota lançada sobre os rendimentos exemptos de decima será proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição.

Artigo 140.

Os proprietarios não residentes no Concelho sómente pagarão, da contribuição de que tracta o artigo antecedente, ametade da quantia, que haveriam de pagar, se fossem residentes no Concelho.

Artigo 141.

Os jornaleiros, que não pagam quota alguma de decima, só podem ser collectados para a contribuição directa de repartição até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente, calculado pelo termo medio dos jornaes no Concelho.

Artigo 142.

As contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do Concelho.

§ 1. A contribuição será lançada unicamente sobre o facto do consumo.

§ 2. Só se entendem destinados para consumo os objectos expostos á venda em retalho.

§ 3. A contribuição será igual, tanto para os generos produzidos no Concelho, como para os de fóra d'elle.

Artigo 143.

Nenhuma contribuição municipal póde ser lançada :

I.º nos objectos, que se exportarem do Concelho ;

II.º nos objectos, que forem importados para o Concelho, ainda que no acto da importação se mencione serem

destinados para o consumo d'elle, em quanto se não verificar a circumstancia mencionada no paragrafo segundo do artigo antecedente ;

III.º nos generos, que só transitarem pelo Concelho ;

IV.º nas transmissões de propriedade immovel feitas por qualquer titulo.

#### Artigo 144.

Nenhum individuo, que seja proprietario, ou residente no Concelho, é exempto das contribuições municipaes, na proporção dos seus haveres.

#### Artigo 145.

A contribuição municipal em trabalho, ou em qualquer especie, pôde ser paga no seu valor correspondente em dinheiro, se o contribuinte assim o preferir.

#### Artigo 146.

O orçamento da receita, e despesa do municipio para o futuro anno economico, proposto pelo Presidente da Camara, e adoptado em vereação, será depois discutido e approvedo pela Camara, e Conselho municipal reunidos.

#### Artigo 147.

O orçamento municipal estará assim approvedo até ao ultimo dia de Março, e será enviado ao Governador Civil até ao dia quinze d'Abril.

#### Artigo 148.

O orçamento municipal é dividido em duas secções :

A primeira comprehende a despesa obrigatoria, e a receita necessaria para lhe fazer face :

A segunda comprehende a despesa facultativa, e a receita necessaria para lhe fazer face.

#### Artigo 149.

O orçamento municipal é submittido á approvação do Conselho de Districto.

§ unico. Os orçamentos, que comprehenderem uma receita de mais de dez contos de réis, serão approvedos por Decreto do Rei, ouvido préviamente o Conselho de Districto.

#### Artigo 150.

Nem o Governo, nem o Conselho de Districto podem introduzir novas verbas de despesa no orçamento, ou augmentar as que n'elle forem propostas, senão quando essas verbas de despesa forem obrigatorias.

## Artigo 151.

Quando, em virtude do artigo antecedente, o orçamento municipal fôr alterado, e a sua receita não fôr sufficiente para satisfazer todas as despesas obrigatorias, o orçamento será devolvido à Camara, para que esta com o Conselho municipal vote a receita necessaria.

## Artigo 152.

Se a Camara e Conselho municipal, no praso marcado pelo Conselho de Districto, recusarem votar a dita receita, o Conselho de Districto votará as contribuições necessarias, na conformidade das disposições d'este Codigo.

§ unico. Esta deliberação do Conselho de Districto precisa de confirmação por Decreto do Rei, quando fôr relativa aos orçamentos, de que tracta o paragrafo unico do artigo cento e quarenta e nove.

## Artigo 153.

Quando fôr necessario fazer alguma despesa, que não tenha sido contemplada no orçamento annual, formar-se-ha d'ella um orçamento supplementar, que seguirá os mesmos tramites do orçamento annual.

## Artigo 154.

Quando por qualquer motivo o orçamento municipal não tiver sido approvado antes de começar o exercicio do anno, as receitas, e despesas continuarão, até à approvação do orçamento, a ser feitas na conformidade do orçamento anterior.

## Artigo 155.

As decisões municipaes á cerca de orçamentos, e contribuições municipaes serão enviadas pelo Presidente da Camara ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

§ unico. Os paragrafos primeiro, segundo, e terceiro do artigo cento e vinte e um são applicaveis a estas decisões.

86) — DESPESA — as despesas facultativas não podem ser feitas senão depois de pagas ou asseguradas todas as obrigatorias. P. 8 Nov. 1848 ao G. C. de Braga — ined. (Cod. pag. 78 (2)).

87) — RECEITA — as receitas municipaes de certa e determinada origem não podem, nem devem, ser applicadas a certas e determinadas despesas — mas a totalidade das receitas deve ser applicada indistinctamente, e em primeiro logar ao pagamento das despesas obrigatorias, e o

resto da receita ao das facultativas. P. 8 Nov. 1848 ao G. C. de Braga — ined. (Cod. pag. 78 (3)); exceptuando porém as contribuições municipaes, as quaes não podem receber uma applicação differente d'aquella, para que foram expressamente votadas. C. L. 10 Jun. 1843 — D. G. 142 — (Cod. pag. 81 (1)) — Os vereadores que distrahirem os rendimentos ou contribuições municipaes da applicação que lhes tiver sido marcada em lei especial, ou no respectivo orçamento, pagarão pelos seus bens uma multa equivalente ao triplo da importancia distrahida, e esta multa será applicada para as despesas do municipio, e com preferencia para aquellas, a que deveria ter sido applicado o rendimento ou contribuição distrahida. C. L. 10 Jun. 1843 — art. 4 — D. G. 142 — (Cod. pag. 92 (2)).

88) — CONTABILIDADE.

## SECÇÃO OITAVA.

### *Contabilidade.*

#### Artigo 156.

Nenhum pagamento de despesas municipaes pôde effectuar-se, senão em virtude de auctorisação concedida no orçamento annual, ou no suplementar.

#### Artigo 157.

O Presidente da Camara ordena todos os pagamentos. Os mandados serão subscriptos pelo escrivão da Camara.

§ 1. Recusando o Presidente ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorisadas, e liquidadas, o Governador Civil, em Conselho de Districto, tem o direito de o ordenar.

§ 2. O Alvará do Governador Civil terá os mesmos effectos, que teria o mandado do Presidente; e o Thesoureiro do Concelho é obrigado a satisfazel-o debaixo da sua pessoal responsabilidade.

#### Artigo 158.

O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approvado pela Camara, será publicado por editaes, e estará patente por quinze dias na casa da Camara a todos os contribuintes do Concelho.

§ unico. Nos oito dias immediatos a Camara julga as

reclamações, que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para o Conselho de Districto.

Artigo 159.

Os orçamentos, e contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da Camara ás pessoas, que quizerem examinal-os.

§ unico. Os ditos orçamentos, e contas serão publicados pela imprensa nos Concelhos, que tiverem de receita mais de dez contos de réis, e nos outros Concelhos, quando a Camara votar no orçamento a despesa da impressão.

Artigo 160.

Os rendimentos, e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis, e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fôrma, e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do Estado.

Artigo 161.

O Presidente, e o Thesoureiro dão annualmente contas da sua gerencia perante a Camara.

§ unico. Estas contas acompanharão todo o processo das contas da Camara.

Artigo 162.

A Camara dá annualmente contas ao Conselho de Districto.

§ 1. As contas da Camara, acompanhadas de todos os esclarecimentos, e documentos, serão enviadas pelo seu Presidente ao Governador Civil, acabado o anno economico, a fim de serem approvadas pelo Conselho de Districto.

§ 2. Examinadas as contas pelo Conselho de Districto, serão devolvidas á Camara pelo Governador Civil, ordenando este as acções, que resultarem do exame das contas, e dando as providencias necessarias para o melhoramento da contabilidade municipal.

Artigo 163.

Todos os visinhos do Concelho são partes legitimas para fazer reclamações á auctoridade competente a respeito das contas municipaes.

Artigo 164.

Regulamentos do Governo determinarão o modo, methodo, e modelos do orçamento, e contabilidade municipal,

e a fórma do processo para a approvação das contas das Camaras.

89) — **CONTABILIDADE** — o presidente da Camara ordena todos os pagamentos, precedendo deliberação da C. M., segundo o preceito do art. 85 do Cod. Ad. de 31 Dez. de 1836, que serve subsidiariamente á intelligencia do actual. (Cod. pag. 90 (1)).

90) — **CONTABILIDADE** — as C. M., cujo rendimento exceder a quatro contos de réis, dão annualmente contas perante o Tribunal de Contas, que pode conhecer por via de recurso das que forem inferiores áquella quantia. Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, art. 11 — n.º 2 e 3 — D. G. 207 — Vede Contas.

91) — **CONTABILIDADE** — quando, nos termos do § 1.º do art. 355 do Cod., forem enviados empregados do Governo Civil a coordenar a escripturação e contabilidade de alguma C. M., serão as gratificações d'estes empregados pagas pela mesma Camara, e não pelo Thesouro Publico. P. 9 Dez. 1850 ao G. C. de Santarem — ined. (Cod. pag. 257 (2)).

92) **CAMINHOS MUNICIPAES** — ou concelhios, são os que ligam as povoações mais importantes do concelho entre si, ou com os concelhos limitrophes, ou com as estradas de 1.ª e 2.ª classe: todos os outros são caminhos vicinaes. C. L. 22 Jul. 1850 — art. 5 — § 1.º e 2.º — D. G. 177 — (Cod. pag. 54). A largura dos caminhos municipaes e vicinaes nunca pode exceder a das estradas de 2.ª classe, isto é, 30 palmos, excluidos os fossos; e é decretada pelo Governo sobre proposta da C. M. respectiva, consulta da J. G. do D., e informação do G. C. — L. cit. art. 16 — (Cod. ibid.)

93) — em todas as obras municipaes deve a C. M. recorrer aos officiaes engenheiros, delegados do Ministerio das Obr. Pub., que mais proximos se acharem, e pedir-lhes conselho, instrucção e direcção. P. 8 Maio 1844 — D. G. 111 — P. 16 Dez. 1852 — D. G. 298 —; ficando obrigada a pagar as despesas que os mesmos officiaes fizerem por este motivo. P. 14 Dez. 1853 — D. G. 296 — (Cod. pag. 54).

94) — a conservação dos caminhos concelhios é especialmente recommendada ás Camaras pela Ord. liv. 1.º tit. 66 § 24, e pelo A. 27 Nov. 1804 — § 7 —; e em vir-

tudo do art. 123 — n.º 3 do Cod. compete ás Camaras conceder a licença necessaria aos particulares para as obras, que intentarem junto aos caminhos concelhios. P. 5 Set. 1853 — D. G. 211 —; mas quando as obras particulares forem junto de estradas publicas a cargo do estado a licença compete ao Governo. P. 21 Ag. 1850 — D. G. 199 — P. 3 Jan. 1852 — D. G. 8 (Cod. pag. 54). P. 30 Maio 1857 — D. G. 139.

95) — á C. M. incumbe fazer ao menos metade da parte das estradas publicas do Estado, que atravessar as povoações do concelho, podendo esta despesa ser verificada em serviços braçaes e transportes. P. 18 Out. 1850 — Coll. pag. 839 (Cod. pag. 54).

96) — se se recorrer das deliberações da C. M. n'este assumpto, o recurso tem sómente effeito devolutivo; a C. M. é obrigada a indemnizar os prejudicados, mas a liquidação do damno pertence aos Tribunaes de Justiça. P. 4 Fev. 1837 — D. C. E. 10 Fev. \* 1853 — D. G. 34 e 74 — (Cod. pag. 54) D. C. E. 19 Jan. 1856 — D. G. 58.

97) — as obras municipaes devem ser dadas de empreitada, por arrematação em hasta publica, todas as vezes que o seu valor exceda a tres mil réis. Ord. liv. 1.º — tit. 66 — § 7 e 39 — e A. 16 Set. 1814. (Cod. pag. 54).

## CAP

98) CAPELLÃES — das Misericordias e Hospitaes são exemptos de decima em quanto aos ordenados, ou congruas, que d'esses estabelecimentos receberem, e que se devem considerar esmolas. P. Th. 3 Março 1819 ao G. C. de Lisboa — ined. (Cod. pag. 164 in fine)

99) — não pode admittir-se na freguezia Capelhão privativo, que não esteja sujeito á jurisdicção e inspecção do respectivo Parocho. P. 2 Out. 1847 — D. G. 234 — P. 17 Março 1851 — D. G. 67 — (Cod. pag. 125 (I)).

100) — os parochos dos militares arregimentados são os Capellães dos respectivos Corpos. P. 22 Dez. 1840 — D. G. 304 — (Cod. pag. 159 (os militares...)).

101) CAPELLAS — pertencentes aos conventos foram supprimidas por Dec. 26 Fev. 1836.

102) — se pertencem a individuo ou corporação particular, nada tem com ellas a administração publica, a não

ser vigiar para que conservem a devida decência, segundo o art. 97 — § 8 do Cod. Adm. de 31 de Dez. de 1836: se são dependentes da Igreja parochial, compete a administração de seus bens á respectiva J. de P., em virtude do art. 307 — n.º 3 do Cod. Ad. actual: se pertencem aos moradores de algum lugar, sem dependencia da Igreja parochial, apenas o Adm. do concelho lhes pode tomar contas do cumprimento dos legados pios, nos termos do art. 248 — n.º 2 do Cod. Ad. actual, a exemplo do que praticavam os Provedores das Comarcas por effeito da Ord. liv. 1.º tit. 62 § 80; mas não pode obrigar esses moradores a constituirem-se em irmandade ou confraria regular, nem a ermida ou capella assim administrada se pode reputar confraria extincta. P. 4 Jul. 1844 — D. G. 160 (Cod. pag. 127 (2) e 236 (2)).

103 — ao tomar das contas dos encargos pios instituidos em capellas deve o Adm. do concelho examinar se estas carecem de reparos, ou paramentos necessarios, — e obrigar os respectivos administradores a prover devidamente. D. C. E. 24 Jul. 1854 — D. G. 194 (Cod. pag. 177 (V)).

104) — quando o encargo pio fôr perpetuo tomar-se-hão as contas de tres em tres annos, salvo se no testamento ou instituição se marcar praso mais curto. Dec. 24 Dez. 1852, art. 3 — D. G. (1853) 1 (Cod. pag. 176 (J)) — Vede Legados pios.

105) — não estão sujeitos á administração da J. de P. os bens e rendimentos, que forem legados a alguma corporação ou pessoa certa por titulo de morgado ou capella. Cod. art. 308 n.º 2.º

106) — a J. de P. não pode acceitar legados em bens de raiz para instituição de capellas — nem esta se consente por illegal em vista das leis de 9 Set. 1769, Dec. 3 e A. 20 Jul. 1793, e Ed. 20 Março 1820 — P. 10 Ag. 1849 ao G. C. de Ponta Delgada — ined. (Cod. pag. 240 (4))

107) — quando alguma das capellas dependentes da Igreja parochial cair em ruina, e a J. de P. pretender alienal-a por meio de subrogação, deve proceder-se á avaliação da capella arruinada perante o Adm. do concelho com louvados por elle ajuramentados e da escolha das partes, — á avaliação da propriedade, que se hade subrogar, e, se

fôr praso, à do dominio directo, e deve a J. de P. exhibir o titulo de propriedade da ermida, e o da propriedade subroganda, bem como certidão de se não achar hypothecada. P. 3 Ag. 1854 ao G. C. de Beja — ined. (Cod. pag. 235 (5)).

— estão sujeitas ás contribuições municipaes as es-  
colas, que os ecclesiasticos recebem de capellas. D. C. E.  
21 Nov. 1859 — D. L. 49.

108) CAPITÃES DE PORTO — devem prestar, bem como todas as auctoridades maritimas, todo o auxilio que lhes fôr reclamado pelas auctoridades administrativas. Off. do Major Gen. da Armada de 23 Jan. 1854 — Coll. pag. 10 — D. G. 72. — A sua auctoridade, em relação ao concelho, limita-se áquella parte que constitue propriamente o porto, como é a praia e o local, onde os barcos podem fundear. P. 9 Nov. 1855 — D. G. 306.

109) CAPTURA — vede Prisão.

## CAR

110) CARCEREIROS — os das cadêas a cargo do concelho são nomeados pelas respectivas C. M., e por ellas pagos, quando por alguma lei ou practica antiga lhes pertença esse onus, de que ainda não foram relevadas; e são contados entre os seus empregados. Ord. liv. 1.º tit. 66 § 4 — A. 28 Abr. 1681 — L. 20 Jul. 1686 — Dec. 19 Abr. 1832 — P. 3 Ag. 1840 — D. G. 186 — P. P. 11 Jul. e 5 Nov. 1842 aos G. C. de Faro e Portalegre — ineditas. (Cod. pag. 63 (1), 65 (3), e 181 (1)).

111) — o carcereiro é obrigado a recolher na cadêa os presos, que lhe forem enviados por ordem da auctoridade administrativa, dando parte ao Juiz. Cod. art. 252 § 1.º e 3.º

112) CARGO — aquelle que sem causa legitima recusar o cargo, para que foi eleito, ficará inhabil para servir qualquer emprego publico por espaço de tres mezes até um anno; e pagará uma multa de cinco até sessenta mil réis. § unico. Na mesma pena incorrerão os que abandonarem o seu cargo. Cod. art. 367 — Estas penas foram substituidas — em quanto á recusa, pela multa de dez mil a cem mil réis e suspensão dos direitos politicos por dois annos — (art. 305) — em quanto ao abandono, pela suspen-

são dos direitos políticos por cinco annos. (art. 308). Cod. Pen. — Podem todavia recusar os cargos electivos da administração sem incorrer nas referidas penas — os operarios dos Arsenaes militares. P. 18 Abr. 1840 — D. G. 96 — os jurados commerciaes. C. L. 8 Nov. 1844 — art. 1 — D. G. 271 — os Agentes do Ministerio Publico de todos os grãos. N. R. J. art. 59 — os Juizes ordinarios. N. R. J. art. 124 — os Juizes de Paz. N. R. J. art. 139 — os Juizes Eleitos. N. R. J. art. 147 — os Regedores de Parochia. Cod. Ad. art. 340 — os Empregados da Inspeccão fiscal do Exercito. Dec. 18 Set. 1844, art. 218 — D. G. 224 — os Lentes e Professores de instrucção publica. Dec. 20 Set. 1844, art. 171 — D. G. 220 — os Empregados do Contracto do Tabaco, Cond. da arrematação do C. T. no D. G. 152 de 1 Jul. 1857 — os Empregados fiscaes encarregados da cobrança, arrecadação, e applicação dos rendimentos do Estado. C. L. 26 Ag. 1848, art. 29 — D. G. 203 — as praças da Guarda Real dos Archeiros. P. 28 Out. 1846 — D. G. 256 — os filhos de estrangeiros residentes em Portugal, porque estes, em quanto não fôr regulado em Córtes a disposição dos §§ 1, 2, e 3, do art. 7 da C. C., não podem ser obrigados aos encargos publicos. P. C. 24 Abr. 1848 — ined. — os Professores e Mestres do Collegio Militar. Dec. 11 Dez. 1851, art. 33 — D. G. (1852) 20 — os Professores do Instituto Agricola. Dec. 16 Dez. 1852, art. 34 — D. G. 300 — os Professores do Instituto Industrial. Dec. 30 Dez. 1852, art. 43 — D. G. (1853) 2 — os Empregados na lavra das Minas, e os mestres e operarios fundidores, que o Governo designar. Dec. 31 Dez. 1852, art. 44 — D. G. (1853) 2 — os Empregados do Correio. Dec. 4 Maio 1853, art. 116 — D. G. 416 — os Empregados e Agentes da companhia *Despertadora*, não excedendo a cinco. C. L. 10 Ag. 1854 — D. G. 193 — os reeleitos. P. 30 Jan. 1844 — D. G. 28 — D. C. E. 24 Jan. 1851 — D. G. 35; mas se a reeleição se referir a um cargo differente, ainda que da mesma ordem administrativa, não legitima a recusa. P. 2 Março 1839 — D. G. 56 (Vede Reeleição). A recusa de prestar juramento equivale a recusar o cargo, e sujeita o recusante ás penas referidas. P. 21 Jun. 1837 — D. G. 146 (Cod. pag. 267).

113 — Ninguem pode ser escuso dos cargos da parochia, municipio, ou districto, senão por incompatibilidade.

de de serviço declarada por lei, ou por incapacidade phisica ou moral. Cod. art. 351 — As exempções dos cargos publicos concedidas por Provisões ou diplomas antigos não podem attender-se em relação aos cargos electivos, nos quaes o Cod. só admite incompatibilidade declarada por lei, ou por incapacidade phisica ou moral: — assim as exempções dos cargos do concelho estabelecidas nas Ordens do Dia do Exercito, ou em outros Diplomas semelhantes, não são attendiveis. P. 22 Maio 1838 — D. G. 122 (Cod. pag. 255 (1)).

114) — Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos, além das que se acham expressamente marcadas n'este Codigo — Cod. art. 353 — Todo o que sem motivo justo recusar qualquer commissão, ou serviço de interesse publico para que fôr nomeado pela auctoridade administrativa competente, incorrerá em uma multa de mil até trinta mil réis. Cod. art. 365, confirmado pelo art. 188 do Cod. Pen.

115) CARNES VERDES — foi permittido ás C. M. arrematar, ou deixar livre, conforme julgarem mais conveniente, a venda de carnes verdes, a qual fôra anteriormente declarada livre pelos Dec. de 5 Set. 1833 e 24 Março 1834 — C. L. 17 Maio 1837 — D. G. 117 (Cod. pag. 56 (1) e 82 (2)); mas das deliberações municipaes, relativas ás arrematações do fornecimento de carnes, ha recurso para o C. D., e d'este para o C. de E. e não para o Governo. P. 26 Out. 1849 ao G. C. de Aveiro — ined. (Cod. pag. 223 (1)). Vede Arrematações.

116) — regulamento para a policia municipal e sanitaria d'ellas no concelho de Lisboa foi approvedo por Dec. 15 Jan. 1857 — D. G. 47: foram modificados os art. 7, 8, e 9 d'este Reg., e totalmente revogado o seu art. 6, pelo Dec. 21 Jul. 1858 — D. G. 185.

117) CARROS — as contribuições municipaes não podem ser lançadas aos carros, que transitam pelo concelho, porque, sendo n'este caso necessariamente indirectas, importaria a sua imposição uma contravenção manifesta do art. 143 n.º 3 do Cod. — P. 18 Março 1843 ao G. C. de Portalegre — ined. (Cod. pag. 82).

118) — as chapas de rasto das rodas dos carros devem ter, pelo menos, duas pollegadas e tres quartos de pollegada de largura, e todas as C. M. são obrigadas a fa-

zer posturas n'este sentido. Dec. 14 Maio 1845 — D. G. 120 (Cod. pag. 50 (2)). P. 21 Jan. 1850 — ined. Coll. pag. 37; mas estas posturas devem restringir-se ás estradas, em que haja melhoramentos notaveis. D. C. E. 16 Dez. 1855 — D. G. (1856) 44.

## CAS

119) CASA — não podem as C. M. conceder terrenos do concelho para casa ou horta, ainda que a concessão se possa abonar com uso antigo, visto não haver lei expressa, que auctorisze tal liberalidade. P. 2 Nov. 1840 — D. G. 262 (Cod. pag. 56).

120) — os passaes e casas de residencia dos parochos, ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto, não estão sujeitos á administração da J. de P. Cod. art. 308 n.º 5. As casas de residencia dos parochos, pertencentes ás Parochias ou ás Collegiadas extinctas, consideram-se comprehendidas entre o numero dos predios exemptos da contribuição predial. C. L. 15 Jul. 1857, art. 2 § 2 — D. G. 167 Vede Residencia parochial.

121) CASA PIA — os requerimentos para a admissão dos orphãos na Casa Pia de Lisboa, a fim de obter as Portarias de entrada n'aquella Casa, que são expedidas pelo Ministerio do Reino, deverão, além dos documentos do estylo, ser acompanhados de outro que mostre, de um modo authenticico, qual foi a molestia, de que morreu o pae, ou paes do orphão, cuja admissão se pede, sendo preferidos (em igualdade de circumstancias, ou no caso de faltar n'aquella Casa espaço para admittir um maior numero de orphãos) aquelles orphãos, cujos paes hajam fallecido das epidemias da cholera-morbus, ou da febre amarella, que grassaram em Lisboa em 1856 e 1857. — Aviso da Direcção Geral da Administração civil de 30 Dez. 1859 — D. L. 53.

122) — foi estabelecida por Dec. 9 Maio 1835, e a sua administração reformada por Dec. 26 Nov. 1851 — D. G. 282 — e 25 Nov. 1852 — D. G. (1853) 9.

123) CASADOS — são considerados maiores, para o exercicio dos direitos politicos, tendo 21 annos de idade. Dec. 30 Set. 1852, art. 7 § 1.º n.º 1 — D. G. 232.

124) — a C. M. não pode admittir na roda como ex

postos os filhos legitimos de pessoas casadas, ainda que sejam indigentes, porque as leis só auctorisam a despesa com os expostos, e porque assim alliviariam os paes de uma obrigação, que lhes é pessoal, para com ella onerarem os vizinhos do concelho; devendo as auctoridade administrativas obrigar as pessoas casadas a tomar conta dos filhos. P. 7 Jan. 1840 — D. G. 8 (Cod. pag. 66 (4) e 238 (3)). Os paes legitimos, que tendo meios de sustentar os filhos os expozerem fraudulentamente no estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno. Cod. Pen. art. 348.

125) CASTRADORES de gado — deve o Adm. do concelho reprimir e fazer processar os que exercerem este mister sem habilitação nos termos da P. 27 \* Jul. 1842 — D. G. 162 (Cod. pag. 143 (G)), declarada em vigor pelo art. 22 do Dec. 5 Dez. 1855 — D. G. 303. — Os castradores que não tiverem meios para se habilitarem legalmente a exercer o seu officio, podem pedir á respectiva C. M. que lh'os ministre, visto estarem ellas auctorisadas a comprehender esta despesa entre as despesas facultativas. P. 27 \* Jul. 1842, art. 7 — D. G. 162 (Cod. pag. 78 (2)).

## CAU

126) CAUTELAS — a divisão dos bilhetes da loteria da Misericordia de Lisboa em cautelas, e a venda d'estas, só a podem fazer, ou os originarios compradores dos bilhetes, habilitados por meio de fiança idonea prestada no Governo Civil de Lisboa, e fora da Capital na Administração do respectivo concelho; ou outras quaesquer pessoas munidas de um alvará de licença passado no Governo Civil: todo o processo relativo a estas abonações e licenças é puramente gratuito. Ed. do G. C. de Lisboa 21 Out. 1854 — D. G. 253 — Vede Loterias.

## CAV

127) CAVALGADURAS — a legislação especial relativa a este imposto de cavalgadas é o A. 7 Março 1801, as C. L. de 31 Out. 1837 — D. G. 262 —, e de 7 Abr. 1838 — D. G. 90 —, e as Instr. 22 Abr. 1851 — art. 45 e 46 — D. G. (1852) 10 — O imposto de cavallo só com-

prehende os particulares e os de aluguer, e não aquelles; de que por obrigação de posto ou emprego se usa em serviço publico. P. 9 Set. 1842 — D. G. 284 — As egoas de criação, servindo para cavallaria, são também sujeitas ao imposto. D. C. E. 21 Nov. 1851 — D. G. 298 (Cod. pag. 164). Vede Decima.

128) — os cavallos de propriedade estrangeira não estão sujeitos ao serviço de transportes, porque os estrangeiros só estão sujeitos ás contribuições geraes, e a de transportes não é d'esta especie. P. C. 27 Out. 1846 — ined. e P. 24 Março 1847, art. 5.º ao G. C. de Lisboa — ined. (Cod. pag. 183).

### CEL

129) CELLEIROS COMMUNS — a administração d'estes estabelecimentos é composta do Presidente da C. M., Parocho, e Juiz de Paz da situação do celleiro commum; e além d'isso de dois cidadãos probos e abonados, eleitos em lista quintupla em Janeiro de cada anno pelo Conselho municipal, e nomeados pelo C. D. — Dec. 14 Out. 1852, art. 3 — D. G. 271 (Cod. pag. 95) — Aos Adm. de concelho compete examinar de seis em seis mezes, sob pena de suspensão de um até seis mezes e responsabilidade pelo damno, se os regulamentos dos celleiros communs são cumpridos, lavrando auto, no caso de omissão ou dolo, que remetterão ao G. C., e este achando-o procedente, o fará enviar ao respectivo Agente do M. P. — Dec. cit. art. 6 e § unico. (Cod. pag. 175 (1)). Para execução do Dec. cit. publicou-se o Reg. 20 Jul. 1854 — D. G. 198 —, e este foi explicado nas Instr. e Officio do Director Geral do Commercio e Industria de 24 Ag. 1854 — D. G. 209 — Não podem ser considerados celleiros particulares os que as C. M. constituem com fundos d'ellas, nem podem as C. M. dispôr das sobras ou accrescimos dos celleiros communs, porque essas sobras fazem parte dos seus fundos, que só podem ter a applicação marcada no art. 20 do Reg. 20 Jul. 1854 — P. 13 Out. 1855 — D. G. 247; e pela mesma rasão não podem as C. M. tributar os celleiros communs com qualquer verba em dinheiro, ou em generos, sobre os accrescimos e sobras. P. cit. — Todas as duvidas, que se suscitarem, ácerça da administração dos celleiros communs, qualquer que seja a natureza d'essas duvidas, devem ser

resolvidas na conformidade do art. 10 do Reg. 20 Jul. 1854, podendo os interessados recorrer para os Tribunaes superiores das resoluções do C. D. — P. 16 Jul. 1856 — D. G. 173.

## CEM

130) CEMITERIOS — as despesas da sua construcção e conservação são obrigatorias para a C. M. — Cod. art. 133 n.º 6.

131) — os cemiterios publicos foram mandados estabelecer e generalisar pelos Dec. 24 Set. e 8 de Out. 1835, Dec. 3 Jan. e C. L. 27 Abr. 1837 — D. G. 103 — (Cod. pag. 71 (2)) — Em todas as povoações serão estabelecidos cemiterios publicos para n'elles se enterrarem os mortos. (art. 1.º). Os terrenos destinados para este effeito deverão ter a extensão sufficiente, a fim de que a sepultura, em que fôr depositado um cadaver, não venha outra vez a ser aberta, senão depois de passados cinco annos. (art. 2.º). Os cemiterios deverão ser situados fora dos limites das povoações, e com a exposição mais conveniente á salubridade d'ellas; nas freguezias ruraes as distancias dos cemiterios podem variar segundo as circumstancias particulares. (art. 3.º). Os cemiterios deverão ser resguardados por um muro de não menos de dez palmos de altura, construido com a precisa solidez. (art. 4.º). Cada corpo deverá ser enterrado em cova separada, a qual terá pelo menos cinco palmos de profundidade, e será separada das outras covas por um espaço de palmo e meio para todos os lados. (art. 5.º). As Camaras municipaes designarão os terrenos nas requeridas circumstancias para n'elles se estabelecerem os cemiterios, e indicarão igualmente o numero d'estes, que convirá estabelecer em cada concelho. Trinta dias depois da publicação do presente Decreto se achará feita a designação, e os terrenos cercados de uma sebe, quando se não possa ter feito o muro; mas findos tres mezes a começar do mesmo tempo os cemiterios estarão infallivelmente murados. (art. 6.º). Os cemiterios ora existentes deverão ser removidos para sitio conveniente, se por exame da localidade, ou por experiencia, se conhecer que a sua conservação se torna causa de insalubridade. O ordinario, logo que seja designado o cemiterio, mandará proceder ás cerimoniaes religiosas do costume. (art. 7.º). As familias, que possuirem por direito adquirido jazigos ou carneiros

privativos para deposito ou enterro dos mortos, poderao, se quizerem, obter nos terrenos do cemiterio publico igual aquisição, e transferir para elles os tumulos e lapidas, bem como os despojos mortaes, que n'esses jazigos tiverem. (art. 8.º). Os cemiterios serão estabelecidos em terrenos dos concelhos, se n'elles se derem as circumstancias referidas. No caso contrario, as Camaras municipaes são auctorizadas a trocar os ditos terrenos por outros, que tenham as condições necessarias. (art. 9.º). Os concelhos, que não possuirem terrenos seus, e aquelles que os possuem, mas que são improprios para o estabelecimento de cemiterios, são igualmente auctorizados para adquirir um terreno adequado a este fim, por qualquer dos meios e titulos, porque o dominio se transfere *in perpetuum*. (art. 10.º). A mesma faculdade, e nos mesmos termos, é concedida ás povoações, que não formando por si sós um concelho, carecem comtudo, por sua situação e circumstancias especiaes, de cemiterio particular; devendo então as ditas povoações representar ás Camaras municipaes dos concelhos, a que pertencerem. (art. 11.º). As despesas de primeiro estabelecimento dos cemiterios ficam a cargo dos concelhos, ou das povoações, que os fundarem para uso particular de seus habitantes; e bem assim as da sua manutenção, as quaes entrarão no orçamento ordinario. (art. 12.º). O parochio, ou qualquer ecclesiastico beneficiado, que desde que o cemiterio estiver designado e benzedo consentir que algum cadaver seja enterrado dentro dos templos, ou fora do cemiterio, será pelo simples facto privado do beneficio, e ficará inhabil para obter outro. (art. 13.º). São mantidas todas as disposições legislativas e regulamentares, e usos locaes no que respeita a funeraes, enterros e sepulturas: á auctoridade administrativa local compete a policia dos cemiterios, e vigiar que se cumpram as leis, regulamentos e usos relativos a esta materia. (art. 14.º). Dec. 21 de Set. de 1835 — A conservação, reparos e serviço profano dos cemiterios ficam ao cuidado das Municipalidades, e Juntas de Parochia. (art. 1.º). As Municipalidades ou Juntas de Parochia terão tumbas, esquifes e todos os objectos necessarios para a conducção e decente enterramento dos finados. (art. 2.º). A conducção e enterramento dos mendigos, soldados e de todas as pessoas, que não tiverem cem mil réis de renda, e como taes não houvessem sido considerados no recenseamento eleitoral, terão enterramento gratuito. (art. 3.º).

Os demais individuos serão sujeitos a uma retribuição arbitrada pelas Camaras, ou Juntas de Parochia na proporção de seus haveres e rendimentos classificados no recenseamento eleitoral, com approvação do Governador Civil em Conselho de Districto. (art. 4.º). Quando os fallecidos, em razão do seu sexo, idade, ou outro qualquer motivo de excepção marcado na lei das eleições, se não acharem nas listas eleitoraes, as Camaras ou Juntas de Parochia decidirão a cathegoria, a que podem pertencer segundo os seus rendimentos. (art. 5.º). As familias, que formarem jazigos dentro dos cemiterios, pagarão, além do covato, a retribuição que a Camara ou Junta de Parochia lhes arbitrar. (art. 6.º). Estas disposições não prejudicarão os direitos dos parochos resalvados pela Carta de Lei de 20 de Dezembro de 1834. (art. 7.º). O Secretario da Municipalidade ou Junta de Parochia passará os bilhetes com a quota, que os herdeiros do enterado devem pagar pelo covato segundo a sua cathegoria, e a lançarão em carga ao Thesoureiro. (art. 8.º). Estes proventos serão exclusivamente applicados pelas Municipalidades ou Juntas de Parochia: — 1.º ao pagamento dos terrenos, que se houverem comprado para cemiterios; — 2.º ás despesas de sebes, muros, tapumes, Capella do cemiterio, plantação de arvores, conservação de todos estes objectos; — 3.º aos ordenados dos coveiros, guardas dos cemiterios, e demais empregados d'esta repartição funeraria; — 4.º á compra e concerto de instrumentos, e objectos necessarios para a conducção e enterramento dos finados. (art. 9.º). Os residuos d'estes rendimentos poderão ser applicados com auctorisação do Governador Civil aos reparos das egrejas, e soccorros de estabelecimentos de caridade. (art. 10.º). Incumbe aos Administradores de concelho por si, e por seus delegados, vigiar em que a policia dos cemiterios se observe rigorosamente, os enterramentos se effectuem como é determinado no Decreto de 21 de Setembro do corrente anno, em que a segurança e guarda d'estes logares não fique sujeita ao desleixo dos encarregados d'ella, e em que os fundos não tenham applicação diversa da que está marcada: darão conta de tudo ao Governador Civil respectivo. (art. 11.º) Dec. 8.º Out. 1835. (Cod. pag. 71 a 73).

132) — a inspecção dos cemiterios, e a prescripção das medidas, que n'elles se devem guardar em relação á salubridade, e ao systema de enterramento dos cadaveres

pete ao Cons. de S. P. e seus Delegados. Dec. 3 Jan. 1837, art. 16 § 5, e art. 17 § 1. — D. G. 9 — Os guardas de cemiterio, nomeados e pagos pela C. M., devem saber ler, e escrever, e cumpre-lhes evitar que o cemiterio seja devassado ou profanado por animaes, velar nos enterramentos, e em que as covas tenham a profundidade e dimensões, que lhes forem marcadas pelos Delegados do C. de S., arrecadar os documentos, que devem acompanhar os cadaveres, e remetter no principio de cada mez ao Adm. do concelho os bilhetes de enterramento, e as guias dos cadaveres enterrados no mez antecedente. Dec. cit. — art. 20, 21 e 22.

133) — a distancia do cemiterio ás habitações mais exteriores da povoação deve ser, pelo menos, de 200 passos. A. 27 Março 1805, Sec. 3.<sup>a</sup> tit. 7, art. 25 — e P. 12 Set. 1853 ao G. C. de Faro — ined. [(Cod. pag. 73) e P. 26 Jun. 1857 — ined. — Coll. pag. 177.

134) — a escolha do terreno deve ser feita com audiencia e voto dos facultativos do concelho, e o levantamento das plantas, e direcção das obras necessarias, deve a C. M. pedil-o aos officiaes engenheiros, que dirigirem as obras publicas mais proximas; a superficie total deve ser sufficiente para um numero de sepulturas pelo menos igual a cinco vezes o numero annual dos obitos. P. P. 10 Maio 1853 — Coll. pag. 120 — e 12 Set. 1853 ao G. C. de Faro — ined. (Cod. pag. 73).

135) — a expropriação do terreno particular, quando fór necessaria, far-se-ha nos termos da C. L. 23 Jul. 1850 — D. G. 178 — (*declarada e interpretada pela C. L. 8 Jun. 1859 — D. G. 139*), tendo-se em vista, quanto á forma do processo, o Dec. 30 Ag. 1852 — D. G. 241, que decretou a expropriação para o cemiterio de Coimbra — P. 10 Maio 1853 — Coll. pag. 120; devendo a publicação dos editaes e annuncios no *Diario do Governo* ser requerida pela C. M. ao Administrador e não ao Redactor do periodico, e a despesa paga pela C. M. — P. P. 16 Ag. 1853 ao G. C. de Coimbra, e 12 Set. 1853 ao G. C. de Faro — ined.: tenha-se tambem em vista o Dec. 8 Abr. 1854 — D. G. 88 — ácerca do cemiterio de Condeixa. (Cod. pag. 73).

136) — as vistorias, que forem necessarias para a expropriação, nos termos do art. 8.<sup>o</sup> da C. L. 23 Jul. 1850, devem ser effectuadas com peritos imparciaes, ajuramenta-

dos, e nomeados pelo Adm. do concelho e pelas partes interessadas; com audiencia dos mesmos interessados — e seguidamente do Deleg. do P. R. — P. 26 Jun. 1857 — ined. Coll. pag. 177.

137) — a C. M. de Lisboa estabeleceu um Reg. para os cemiterios publicos do concelho em 18 Abr. 1859 — D. G. 145.

138) — o seu estabelecimento é da obrigação das C. M., e não das J. de P. — P. P. 13 e 24 Out. 1853 aos G. C. da Guarda e Castello Branco — ined. (Cod. pag. 74). O cemiterio geral da cabeça do concelho deve ser commum ao maior numero possivel de parochias. P. P. cit. e 9 Dez. 1853 ao G. C. de Aveiro — ined. (Cod. ibid.)

139) — a administração do cemiterio do concelho pode ser commettida pela C. M. a qualquer Confraria. P. 13 Out. 1849 ao G. C. de Lisboa — ined. O enterramento dos indigentes e finados nos hospitaes é feito á custa da Misericordia e da C. M. da terra. P. 5 Fev. 1852 ao G. C. de Coimbra — ined. (Cod. pag. 74).

140) — a concessão de terrenos nos cemiterios é da attribuição da C. M., e constitue uma das fontes da sua receita ordinaria. Cod. art. 135 n.º 4 — As C. M. podem vender sem licença especial alguma porção do terreno do cemiterio publico para cemiterio privativo, porque o art. 8 do Dec. 21 Set. 1835, e o art. 6 do Dec. 8 Out. do mesmo anno, as auctorisam a vender para jazigos, sepulturas e carneiros as porções necessarias do cemiterio publico, e o cemiterio privativo não é mais, do que um grupo maior ou menor de jazigos ou carneiros particulares: cumpre porém que á venda preceda avaliação legal, e que aquella se faça por meio de arrematação em hasta publica. P. 27 Jul. 1854 — ined. Coll. pag. 205.

141) — os terrenos de propriedade nacional podiam ser concedidos pelo Governo ás C. M. para cemiterios pelo art. 16 da C. L. 27 Out. 1841 — D. G. 256, mas esta faculdade foi retirada ao Governo pelo art. 26 e 27 do Dec. 19 Nov. 1846 — D. G. 275 — e Lei de 13 de Jul. 1848 — D. G. 166; tornou a ser-lhe conferida pelo Dec. 9 Ag. 1851, art. 1 — D. G. 193, e foi-lhe de novo retirada pelos art. 1 e 2 do Dec. 30 Ag. 1852 — D. G. 206; e a final foi o Governo auctorisado para, em Conselho de Ministros, decretar que sejam applicados para cemiterios

publicos, escolas municipaes, ou cadêas, os terrenos nacionaes de insignificante valor, e que não podêrem ser vantajosamente applicados nos termos dos art. 1 e 2 do Dec. 30 Ag. 1852; revertendo porém para a F. P., logo que os deixarem damnificar, ou que venham a ter applicação differente. C. L. 25 Jun. 1856 — D. G. 152. — Mas quando os terrenos de propriedade nacional, doados ás Camaras para cemiterios, não offereçam as necessarias condições, podem ser trocados ou vendidos, precedendo licença regia, para com o seu producto se comprarem outros, que reunam as condições exigidas. Dec. 9 Ag. 1851 — D. G. 193 (Cod. pag. 73 in fine e 74) — Os terrenos de propriedade nacional, doados ás C. M. para cemiterios, não se podem reputar bens da corôa, nem lhes é applicavel a legislação especial d'estes. Par. do P. G. da C. 10 Dez. 1851 (Cod. pag. 74).

142) — foi permittido ás Misericordias construir cemiterio privativo fora das povoações, requerendo ás auctoridades ecclesiasticas competentes. A. 18 de Out. 1806, § 12; e ás corporações religiosas com licença regia. P. da Regencia 9 Ag. 1814; e aos Inglezes por disposição dos Tratados de 19 Fev. de 1810 e 3 de Jul. 1842 (confirmando pela C. R. 29 Jul. 1842 — D. G. 188), mas sujeito aos regulamentos e á fiscalisação legitima das auctoridades policiaes. P. 8 Nov. 1853 ao G. C. da Horta — ined.; e ás parochias ruraes, que por sua situação e circumstancias especiaes não podêrem fazer uso do cemiterio geral da cabeça do concelho. — P. P. 13 e 24 Out. 1853 aos G. C. da Guarda e Castello Branco — ined. (Cod. pag. 74).

143) — o Adm. do concelho não tem emolumento algum pelas exumações a que assistir. P. 15 Maio 1846 — ined. (Cod. pag. 274).

144) — o Cabeça de Saude (*Regedor de Parochia*) não deve consentir que cadaver algum se enterre nas igrejas, ou em qualquer outro local, que não seja nos cemiterios publicos para isso destinados. Dec. 3 Jan. 1837, art. 19 § 1.º — D. G. 9 (Cod. pag. 189).

## CEN

145) CENSO — os clerigos de ordens sacras — os bachareis formados pela Universidade de Coimbra — os que

tiverem completado algum curso da Escola Polytechnica de Lisboa, da Academia Polytechnica do Porto, ou das Escolas Naval, do Exercito, e Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto — os doutores e bachareis formados em qualquer universidade ou academia estrangeira, competentemente habilitados para usarem dos seus grãos n'estes reinos — os membros da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e os professores de instrucção publica, secundaria e superior — os que houverem completado o curso de algum Lyceu do Reino — são dispensados de toda a prova de censo. Dec. 30 Set. 1852 art. 7 e 8 — D. G. 232 (Cod. pag. 6 (4)).

146) CENSO — PARA SER ELEITOR — todo o cidadão portuguez, que estiver no gozo dos seus direitos civis e politicos é eleitor, uma vez que prove : — 1.º ter de renda liquida annual cem mil réis provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel ; — 2.º ter entrado na maioridade legal. Dec. 30 Set. 1852, art. 5.º D. G. 232 — Este censo é o que regula tambem para as eleições municipaes e parochiaes, seja qual fôr o numero dos eleitores que houver no concelho ou na parochia. C. L. 23 Nov. 1859, art. 46 — D. L. 21. Vede Commissão de recenseamento.

147) — PARA SER ELEGIVEL PARA OS CARGOS PAROCHIAES — é o mesmo que dá o direito de ser eleitor. Cod. art. 295 e art. 350.

148) — PARA SER ELEGIVEL PARA OS CARGOS MUNICIPAES — nos concelhos, que não excederem a dois mil fogos, podem ser eleitos os cidadãos que são eleitores ; — nos concelhos, que excederem a dois mil fogos e não passarem de seis mil, podem ser eleitos — 1.º os que pagarem annualmente de decima de juros, foros, pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de C. M., Misericordias e Hospitaes, a quantia de 30\$ ; — 2.º os que pagarem annualmente de decima de predios, rusticos e urbanos arrendados a quantia de 15\$ ; — 3.º os que pagarem annualmente de decima de predios, rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de 3\$ ; — 4.º os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás Repartições extintas, que tiverem de ordenado annual 300\$ ; — 5.º os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qual-

quer que seja a sua origem, 300\$; — nos concelhos, que excederem a seis mil fogos, podem ser eleitos — 1.º os que pagarem annualmente de decima de juros, foros e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Misericordias e Hospitacs, a quantia de 40\$ — 2.º os que pagarem annualmente de decima de predios, rusticos e urbanos arrendados, a quantia de 20\$ — 3.º os que pagarem annualmente de decima de predios, rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de 4\$ — 4.º os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados, ou reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual 400\$ — 5.º os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 400\$. — Cod. art. 15 e 350.

149) — só podem ser eleitos procuradores á J. G. do D. os que podem ser eleitos deputados, e que tiverem domicilio politico no districto. Cod. art. 186 — Podem ser vogaes do C. D. todos os que podem ser procuradores á J. G. do D., com tanto que residam na capital do districto, ou em distancia d'ella, que não exceda a duas leguas. Cod. art. 269.

150) — todos os que tem direito de votar são habéis para serem eleitos deputados, sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade, á excepção — 1.º dos estrangeiros naturalizados — 2.º dos que forem membros da Camara dos Pares — 3.º dos que não tiverem de renda liquida annual 400\$, ou não forem habilitados com os titulos litterarios, que dispensam toda a prova de censo. Dec. 30 Set. 1852, art. 10 — D. G. 232.

151) — são recenseados como jurados todos os que forem habéis para votar na eleição dos deputados, e além d'isso tiverem de renda liquida annual, em Lisboa e Porto, 400\$, e 200\$ nas mais terras do continente do reino e ilhas adjacentes, ou tiverem os titulos litterarios que dispensam toda a prova de censo. Quando em alguma comarca não houver 120 cidadãos habéis para jurados, que tenham esta renda liquida, preencher-se-ha esse numero com os que tiverem de renda liquida a quantia immediata. C. L. 21 Jul. 1855, art. 1 § unico — D. G. 274 — Vede Jurados.

## CER

152) CERA — os sobejos da cera, que se accende nas encomendações feitas na Capella do cemiterio, pertencem ao Parocho, e não entram no rendimento municipal. P. 29 Jan. 1846 — D. G. 27 (Cod. pag. 80 (2)).

153) CERCAS dos edificios das religiosas consideram-se, para serem exemptas da contribuição predial, pertencas d'esses edificios, quando lhes forem contiguas, se a cultura fôr de mero recreio, ou se a sua producção fôr apenas sufficiente para o consumo d'aquellas casas religiosas. G. L. 15 Jul. 1857, art. 2.º § 3.º D. G. 167.

154) CEREAES — cumpre ao G. C. enviar ao Governo — os mappas annuaes da estatistica agricola conformes aos modelos annexos. P. C. 26 Out. 1835 — D. G. 253 — o mappa annual da colheita geral, e de cereaes do seu districto, e o do consumo provavel com o parecer do C. D. — C. L. 44 Set. 1837 — art. 2 — § 14 — D. G. 225 — P. C. 49 e 31 Jul. 1839 — D. G. 484 — 25 Jun. 1840 — D. G. 163 — Dec. 46 Nov. 1844 — art. 55 — D. G. 283 — P. C. 26 Out. 1847 — ined. e 7 Fev. 1848 — ined. — em Janeiro e Julho o mappa semestre do preço medio dos cereaes. P. 9 Set. 1852 — ined. (Cod. pag. 444) — Nos mercados, considerados como reguladores dos preços de certos productos agricolas, deve remetter-se semanalmente ao G. C. respectivo uma tabella d'esse preço, a qual aquelle magistrado enviará logo ao Ministerio das Obr. Pub., para ser publicada. P. 22 Set. 1854 — D. G. 226.

155) — no caso de apparecer no concelho qualquer cereal affectado de cravagem ou esporão, o Adm. do concelho fará proceder a exame por facultativos nas tulhas e celleiros dos proprietarios, ou em logar certo e determinado por meio de amostras: verificado pelo exame que o cereal é susceptivel de beneficiação por meio de lavagem, ou qualquer outra operação, que o torne proprio para alimento, deve intimar pessoalmente, ou por editaes, aos proprietarios para que em praso breve procedam á beneficiação prescripta pelos peritos, sob pena de lhes ser destruido; e se não fôr susceptivel de beneficiação, devem ser intimados para o destruirem pelo modo mais prompto, e os padeiros para se absterem de o empregar no fabrico do pão, lavrando-se auto de qualquer contravenção, que será

remettido ao Deleg. do P. R. para se instaurar o processo criminal. P. C. 2 Ag. 1850. D. G. 486 (Cod. pag. 188).

156) — cumpre ao Adm. do concelho tomar o manifesto de producção dos cereaes na cabeça do concelho, que estiver a 5 leguas, ou menos, da fronteira de Hespanha, verificar a exactidão do manifesto, e mandar passar pelo Escrivão de Fazenda as guias, que sollicitarem os agricultores em relação aos generos, de que houver tomado manifesto. C. L. 14 Set. 1837, art. 5 — D. G. 225 — Off. 16 Abr. 1850 — D. G. 90 — P. 4 Março 1850 — D. G. 56 — (Cod. pag. 167) — Fora da cabeça do concelho cabe esta obrigação aos Reg. de P., os quaes devem verificar a exactidão dos manifestos, publical-a por edital na parochia, e passar as guias de transito dos cereaes, de que houver tomado manifesto, fazendo averbar este á margem. C. L. cit. art. 5, e P. C. 11 Jan. 1844 — ined. (Cod. pag. 250): o escrivão do Regedor, pelas guias de cereaes que passar, tem de emolumento por cada guia, até 20 alqueires, 5 réis — até 10 moios, 10 réis — e d'ahi para cima, 20 réis. C. L. cit. art. 5. (Cod. pag. 251 (2)).

157) — na ilha da Madeira não pode o trigo nacional ser onerado com impostos municipaes de consumo; — e os outros cereaes, sendo de producção estrangeira, são sujeitos ao augmento de um terço do imposto. C. L. 2 Ag. 1839. D. G. 485 (Cod. pag. 83 in fine).

158) CERTIDÕES — na sua expedição devem observar-se as disposições da P. da Regencia de 17 Maio 1821 — G. T. 325, que prohibe passal-as de quaesquer documentos que conttenham segredo de Justiça ou de Estado; e as das P. P. 4 Fev. 1840 — D. G. 32 — Coll. pag. 13 —, 9 Set. 1846 e 12 Nov. 1849 — D. G. 269 — Coll. (1849) pag. 430 —, as quaes prohibem passar certidões de Portarias e Diplomas regios, porque devem ser requeridas ás Repartições, que expediram os authographos — (Cod. pag. 143 (C)): tambem é prohibido passal-as dos livros das actas dos corpos collectivos do Estado, que não deliberam publicamente, excepto a qualquer vogal d'esses Corpos, a respeito do tempo em que tiver servido, para lhe servir de documento de defesa. P. 12 Nov. 1849 cit. art. 1 e 2.

159) — que se requererem ás auctoridades para o effeito das reclamações perante as Com. de recenseamento, são gratuitamente nassadas. Dec. 30 Set. 1852, art. 34

§ 4.º — D. G. 232 (Cod. pag. 16) — Certidões gratuitas também se devem passar aos veteranos e reformados, que as pedirem, para com ellas provar a sua existencia, e supprir a sua apresentação pessoal. P. C. 20 Out. 1851 — ined. (Cod. pag. 143 (E)).

160) — certidão jurada do Conselho de Saude, ou do seu Delegado no districto respectivo, pela qual conste que o interessado remetteu mensalmente para o mesmo Conselho relação dos doentes que tractou, é necessaria para qualquer facultativo ser provido em emprego publico. Dec. 3 Jan. 1837, art. 30 — D. G. 9 — ; o modelo d'estas relações acha-se no Ed. do C. de S. 23 Out. 1855 — D. G. 251.

161) — os officiaes de diligencias da Administração do concelho, postoque sejam competentes, segundo o Dec. 13 Set. 1852, para fazer as citações no impedimento dos Escrivães em todos e quaesquer processos administrativos, não tem igual competencia para passar as certidões de falta de comparencia dos citados. P. 22 Ag. 1856, art. 1.º D. G. 205.

162) — de molestia passadas a estudantes da Universidade de Coimbra com o fim de abonar faltas, devem ser verificadas pelo respectivo Adm. de concelho, e a assignatura d'este reconhecida por tabellião. Dec. 20 Set. 1844, art. 136 — D. G. 220 (Cod. pag. 143 (D)).

163) — DE OBITO — não pode dar-se á sepultura algum cadaver, nem ainda de creanças de tenra idade, sem preceder uma certidão do medico, ou outro qualquer facultativo, que tiver assistido ao fallecido na sua ultima molestia, ou que fór chamado para examinar o corpo depois do obito; a qual certidão deverá ser passada gratuitamente, e de necessidade em um impresso apresentado ao professor (*facultativo*) pela pessoa que sollicitar a certidão, e fornecida pelo Cabeça de Saude (*Regedor de Parochia*) (Dec. da Regencia do Reino 9 Ag. 1814) —: a obrigação referida é applicavel assim ao facultativo assistente, como ao que fór chamado para supprir a sua falta; e tiver sido para este effeito notificado pelo Reg. de P.; e os que recusarem devem ser autuados e punidos como desobedientes (*nos termos do art. 903, § 4.º da N. R. J.*). Ed. do C. de S. 26 Dez. 1849 — Coll. (1850) pag. 107 — ; advertindo que este Edital só deve ser executado nas terras onde houver

facultativo, è que as suas disposições respeitam unicamente aos facultativos, os quaes são obrigados a ir pessoalmente a casa do morto, e ahi passar gratuitamente a certidão do obito. P. 20 Fev. 1850 — Coll. pag. 106 (Cod. pag. 188 in fine).

164) — a certidão do preço corrente dos generos, que se comprarem para fornecimento de algum Corpo ou fracção de tropa, é passada pela C. M., e, na sua falta, pela respectiva auctoridade administrativa — Dec. Reg. 18 Set. 1844, art. 44 § 5.º D. G. 233: a certidão será sempre gratuita. P. C. 7 Jun. 1845 — ined. (Cod. pag. 144 in fine). Note-se porém que pela P. 17 Jan. 1846 — D. G. 18 — foi declarada erronea a doutrina de que só na falta da C. M. é que compete ao Adm. do concelho fornecer a certidão, de que se tracta, porque a auctoridade administrativa deve ministrar esse documento, logo que lhe seja pedido pela auctoridade militar, bem como quaesquer outros esclarecimentos sobre esse objecto, exigindo da C. M. as informações, de que carecer para prestar essa certidão. (Cod. pag. 442 in principio).

### CHA

165) CHAMINÉS — a C. M. faz posturas para regular o deposito e guarda de combustiveis e a limpeza de chaminés e fornos. Cod. art. 120 — n.º 3.º

166) CHANCELLA — o Adm. do concelho e o Escrivão podem assignar de chancellia os conhecimentos de decima e respectivos talões. Dec. 21 Dez. 1846 — D. G. 302 (Cod. pag. 466).

167) CHARNECAS — que tiverem sido, ou forem, reduzidas a cultura, serão, durante dez annos contados da primeira cultura, exemptas da contribuição predial nos termos do § 9 do art. 9 do Dec. 31 Dez. 1852 — C. L. 15 Jul. 1857, art. 2.º § 4 — D. G. 167 —; para o processo da exemption vede o Dec. 21 Abr. 1857 — D. G. 101.

### CID

168) CIDADÃOS PORTUGUEZES.

Art. 2.º São cidadãos portuguezes:

§ 1.º Os que tiverem nascido em Portugal ou seus

domínios, e que, ao tempo da publicação da Carta Constitucional, não fossem cidadãos brasileiros; ainda que o paiz seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

§ 2.º Os filhos de pae portuguez e os illegítimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Reino.

§ 3.º Os filhos de pae portuguez, que estivesse em paiz estrangeiro, em serviço do Reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no Reino.

§ 4.º Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 3.º Perde o direito de cidadão portuguez :

§ 1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

§ 2.º O que, sem licença do Rei, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

§ 3.º O que fór banido por sentença.

Dec. 80 Set. 1852 — D. G. 232. (É a doutrina da C. C. no art. 7.º) Vede Estrangeiros.

## CIG

169) CIGANOS — deve cuidadosamente exigir-se pasaporte aos bandos de ciganos, que transitarem pelo reino, a fim de se exercer contra os que o não trouxerem a correcção e repressão ordenadas na L. 20 Set. 1760 — P. C. 18 Abr. 1848 — ined. (Cod. pag. 181).

## CIR

170) CIRCULOS — haverá sómente circulos de um Deputado — (art. 25.º). O continente de Portugal e as ilhas adjacentes dividem-se, para a eleição da Camara dos Deputados, nos circulos constantes do mappa junto, que faz parte integrante d'esta lei — (art. 26.º). Não pode sem dependencia de lei, ser alterado o numero dos circulos eleitoraes nem o numero dos Deputados. (art. 28.º) C. L. 23 Nov. 1859 — D. L. 21 — Os circulos eleitoraes do Estado da India, e das provincias de Angola e Moçambique, constam do mappa annexo ao Dec. 21 Dez. 1859 — D. L. 48.

171) — as cidades de Lisboa e Porto foram dividi-

das em circulos sanitarios pelo Dec. 28 Jan. 1854 — D. G. 30.

172) CIRCUMVALLAÇÃO — declarou-se que os muros da circumvallação de Lisboa estavam para os donos dos predios confinantes na rasão de paredes meias, para o effeito de, quando caírem, serem construidos á custa d'esses donos e da F. P. — P. 18 Set. 1856 — D. G. 224.

173) CIRURGIÕES — vede Facultativos.

## CIT

174) CITAÇÃO — é o chamamento de alguma pessoa a Juizo, feito por mandado do Juiz a requerimento da parte interessada, ou officialmente, para algum acto judicial: a noticia judicial de um acto qualquer feito em Juizo, ou despacho proferido em Juizo, chama-se notificação, que é synonymo de intimação — Snr. Nasareth, Proc. Civ., § 193 e nota.

175) — os Escrivães das Administrações dos concelhos, e, no seu impedimento, os Officiaes de diligencias das mesmas Administrações, são competentes para fazer as citações em todos e quaesquer processos administrativos, pela mesma forma porque o são os Escrivães e Officiaes de diligencias dos Juizes nos processos judiciaes, guardando as solemnidades prescriptas no art. 203 da N. R. J. — Dec. 15 Set. 1852, art. 1.º e 2.º D. G. 234: mas só aos Escrivães das Administrações, e nunca aos Officiaes de diligencias, compete passar as certidões de não comparencia dos citados. P. 22 Ag. 1856, art. 1.º D. G. 205

176) — A citação no começo da causa, e todas as que forem para comparecimento pessoal, devem ser feitas na pessoa do chamado a Juizo. N. R. J. art. 201 — Os varões menores de 14 annos, as femeas menores de 12, os desassisados, os surdos-mudos, e os prodigos julgados taes, são citados nas pessoas de seus paes, tutores ou curadores: os varões maiores de 14 annos e as femeas maiores de 12, porém menores de 25 annos, são citados em suas proprias pessoas e mais seus curadores — Ibid. § 2.º — Os corpos collectivos são citados nas pessoas de seus respectivos chefes, syndicos, ou fiscaes, ou quem suas vezes fizer — Ibid. § 3.º — Nenhuma pessoa poderá ser citada no dia do fallecimento e funeral de Pae, Mãe, Marido, Mulher, Filho ou

Filha, Avós, ou Irmão, nem nos oito dias seguintes, vivendo na mesma casa. Nenhum Funcionario Publico poderá ser citado, no exercicio do seu emprego, dentro do respectivo Tribunal, Audiencia, ou Estação Publica; e nenhuma pessoa no tempo, em que estiver na Igreja ouvindo o Officio divino, nem o clerigo em quanto o celebrar — Ibid. art. 200 — Qualquer pessoa poderá ser citada no lugar, em que fôr encontrada, salvas as excepções mencionadas no art. 200; mas o official encarregado da citação deve procural-a primeiro na casa da sua residencia: não a encontrando, e constando-lhe que se esconde para não ser citada, deve d'isso passar certidão, e fazer a citação na pessoa da mulher, ou na de um familiar, e na falta d'ambos na de um visinho para hora certa no dia seguinte. Pela mesma fôrma será citado aquelle, que, tendo casa certa de residencia, só a habitar de noite. No caso de citação para hora certa no dia seguinte, a contrafé será entregue á pessoa, a quem fôr intimada a citação, a qual assignará a certidão da diligência com duas testemunhas, sob pena de ser autuada e punida correccionalmente como desobediente aos mandados da Justiça. Ibid. art. 202 e § unico — Se forem muitos os demandados na mesma causa, poderão ser conjunctamente citados em um só acto, no caso de serem encontrados no mesmo lugar, fazendo-se comtudo individual menção de cada um na certidão. Ibid. art. 203 — Toda a citação deve ser feita de dia, desde o nascimento até ao occaso do sol. Em dia consagrado ao culto divino não pode fazer-se a citação, excepto quando tiver por fim evitar a prescripção ou damno irreparavel. Ibid. art. 204 e § unico: é tambem nulla a citação feita em ferias divinas, bem como nas repentinas e extraordinarias que são equiparadas a estas; em ferias humanas pode ter logar consentindo as partes — Ord. liv. 3.º, tit. 1.º § 17, e tit. 18 § 1.º e 2.º — Pereir. e Sousa nota 222. (Snr. Nasareth, Proc. Civ. § 210) — O Official que fizer a citação dará uma contrafé ao citado, na qual copiará a petição e o despacho do Juiz, declarando igualmente o lugar, dia e hora, em que a citação deve ser accusada, ou o citado comparecer... A citação será sempre feita na presença de duas testemunhas, que assignarão a certidão; e tanto n'esta como na contrafé serão declarados seus nomes, occupações e moradas: a pessoa que se recusar a ser testemunha nas citações será punida pelo mo-

do determinado no § unico do art. 202: mas se o citado assignar a certidão, e o official da diligencia reconhecer sua identidade, não serão precisas testemunhas (§ 2.º). Se o logar da diligencia fôr no campo, ou em êrmo, onde não seja facil encontrar testemunhas, a citação será feita pelo Juiz Eleito com o seu Escrivão, ficando ambos responsaveis pela veracidade d'ella e identidade do citado. (§ 3.º). Ibid. art. 203.

177) — os officiaes de diligencias da Administração do concelho são competentes para fazer as intimações ou citações ordenadas pelo C. de E. — Dec. 9 Jan. 1850, art. 59 e 177 — D. G. 12; e para as ordenadas pelo Tribunal de Contas — Dec. 27 Fev. 1850, art. 60 e 69 — D. G. 53; e para as dos processos por legados pios não cumpridos, advertindo que estas citações em Lisboa são feitas exclusivamente pelos Officiaes do Adm. do Bairro d'Alfama, e fora de Lisboa pelos Officiaes do Adm. do concelho do citando em cumprimento de mandado do Adm. do concelho cabeça de comarca. Dec. 24 Dez. 1852, art. 2.º — D. G. (1853) 1 — (Cod. pag. 208 (1)).

178) — na citação edital ordenada pelo Trib. de Contas devem affixar-se tres editaes: um na praça publica —, outro na porta da administração do concelho —, outro na da casa do intimado, se fôr conhecida —, e além d'isto publicar-se-ha o edital no *Diario do Governo*, tudo nos termos do art. 207 da N. R. J. — P. C. do Trib. de Contas de 14 Jun. 1851 — ined.: nas certidões, que d'esta citação se passarem, devem os Officiaes de diligencias transcrever a integra do edital, e n'este deve declarar-se ou que o intimado é pessoa incerta, ou, sendo certa, que reside fora do Reino, nas provincias ultramarinas, em logar perigoso, ou ignorado. Circ. do G. C. de Lisboa 27 Fev. 1852 — ined. (Cod. pag. 208 (1)).

## CLA

179) CLASSES INACTIVAS — na expedição e fiscalização dos titulos de renda vitalicia ás classes inactivas deve o Adm. do concelho observar, na parte que ainda vigora e lhe competir, as disposições do Dec. 30 Maio e Instr. 25 Jun. 1844 — D. G. 450 — do Dec. 9 Jul. 1845 — D. G. 165 — do Dec. 19 Jul. 1849 — D. G. 173 — das P. P. 30

Jul. e 12 Dez. 1849 — D. G. 183 e 300 — e da C. L. 12 Ag. 1853 — D. G. 195; na intelligencia de que o — visto — do Adm. do concelho no recibo mensal dos pensionistas foi dispensado pela P. 22 Abr. 1852 — D. G. 98 — (Cod. pag. 174 (1)).

180) CLAVICULARIOS do cofre central do districto são — o G. C., o Deleg. do Th. P., e o Thesoureiro Pagador —, os quaes são responsaveis pelos valores em cofre arrecadados; mas esta obrigação não pertence ao G. C. de Lisboa. Dec. 28 Jan. 1850, art. 90 e art. 57 § unico. — D. G. 26.

### CLE

181) CLERIGOS de ordens sacras são dispensados de toda a prova de censo — Dec. 30 Set. 1852, art. 7 e 8 — D. G. 232; e tendo vinte e um annos são considerados maiores para o exercicio dos direitos politicos — Dec. cit. art. 6 § 1.º n.º 3 — São inelegiveis para vereadores — Cod. art. 16 n.º 3.

182) — a auctoridade ecclesiastica é competente para proceder contra o clerigo, que, ou suspenso ou sem licença, faz uso das ordens, ou que se inculcar como tendo jurisdicção delegada: n'estes casos o processo deve começar e progredir no Juizo ecclesiastico até ao extremo limite da sua actual jurisdicção, passando depois para o Juizo secular por via de officio ao Juiz, e Deleg. do P. R.; e a auctoridade administrativa não deve intervir nos processos d'esta natureza (salvo o caso de flagrante delicto) em quanto lhe não fôr deprecado auxilio. P. 1 Ag. 1839 — D. G. 181 — (Cod. pag. 117 in fine).

### COB

183) COBRANÇA ADMINISTRATIVA — o processo d'ella foi estabelecido, e regulado pelo Dec. 13 Ag. 1844 — D. G. 195 — e Instr. 30 Dez. 1845 — D. G. (1846) 8; e nos termos d'esta legislação cumpre ao Adm. do concelho: fazer extrahir, passado o praso do pagamento voluntario, certidão da divida; mandar pelo escrivão de Fazenda, ou por um official de diligencias, intimar o devedor para que pague no praso de cinco dias, e, não pagando, ordenar a apprehensão das rendas, moveis ou semoventes do devedor,

que bastarem para pagamento da dívida, e a sua venda em hasta publica até effectivo embolso da F. P., sem necessidade de previa avaliação, se o executado a não requer: —admittir os proprios devedores a lançar, e a arrematar, nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 86 § 30, com a pena de prisão não pagando em tres dias: — proceder a nova apprehensão em outros bens, se os primeiros apprehendidos não tiverem arrematante: — adjudicar á F. P. P os bens, que não podem ser arrematados, fazendo-os n'este caso avaliar previamente por um perito de sua nomeação nos termos do A. de 11 Abr. 1793, advertindo que á F. P. não se adjudicam bens senão depois de andarem em praça com o successivo abatimento de uma, duas, e tres quintas partes do seu valor, quando sem o abatimento successivo não encontram lançador: Dec. 20 Out 1852 — D. G. 281: — convocar o Deleg. do P. R. para assistir á arrematação: — deprecar aos Adm. de concelho, onde estiverem os bens dos devedores, que os não tenham no concelho, onde foram collectados, para procederem á apprehensão e mais actos referidos: — interromper o processo da execução, quando o devedor interpuzer o recurso dos art. 244 § 2.º, e 667 § 5.º da N. R. J. — quando os bens apprehendidos se mostrarem implicados em litigios — quando houver embargos de terceiro — e quando sobrevierem preferencias: — receber os embargos, admittindo no prazo de tres dias a prova respectiva de testemunhas, ou documentos; e remettel-os dentro de outros tres dias ao Deleg. do P. R., e proceder similhantemente no caso de preferencia: — receber e remetter ao competente Juiz de Direito, ou Ordinario, quaesquer embargos, ou opposições dos executados, ainda que não sejam dos expressamente mencionados no art. 6 das Instr. 30 Dez. 1845, que não modificou a generalidade do art. 12 do Dec. 13 Ag. 1844 — D. C. E. 1 Dez. 1851 — D. G. (1852) 14: — admittir, e dar seguimento ao recurso, que dos seus despachos nas execuções fiscaes se interpozer para o C. D., que é competente para conhecer d'elles nos termos do § final do art. 280 do Cod., e do art. 49 do Dec. 10 Nov. 1849 — D. C. E. 1 Dez. 1851 — D. G. (1852) 14: — remetter o processo da execução ao Deleg. do P. R., no caso de o executado não ter senão bens immoveis: — julgar falhas as collectas insoluveis, salvando á F. P. o direito ao seu pagamento, se no espa-

co de 40 annos o devedor melhorar de fortuna; e remetter de tres em tres mezes ao Deleg. do Th. P. as certidões respectivas. P. do Th. P. 24 Jan. 1848 — D. G. 21: — receber e contar os salarios dos empregados, que intervierem nas execuções administrativas, segundo a tabella da N. R. J., tendo em vista que o Adm. do concelho é o contador n'estes processos, — que não se devem levar emolumentos pela contagem d'aquelles que couberem na alçada do Juiz Eleito — P. 22 Out. 1853 — D. G. 254 —, que os salarios e emolumentos se contam pela tabella de 26 Dez. 1848, e não pela de 1845 — P. cit. — que as custas nos processos dos quatro por cento de rendas de casas não podem exigir-se dos senhorios dos predios, se antes da execução não tiverem sido avisados para pagar o imposto. P. 31 Out. 1853 — D. G. 264: — dar conta ao G. C. (ao Deleg. do Th. P.) do numero de certidões, que tem em seu poder, da sua importancia e progresso da execução. P. 1 Out. 1847 — D. G. 234: — suspender a execução administrativa, quando para isso receber ordem do Ministerio da Fazenda, na intelligencia de que as Portarias, que não marcarem praso, só tem effeito suspensivo por tres mezes, findos os quaes deve continuar a execução. P. 9 Nov. 1847 — D. G. 267 — e P. 17 Jun. 1848 — D. G. 145: — prestar dentro de trinta dias as informações, que lhe forem exigidas pelo Ministerio da F., para n'esse praso se decidirem os requerimentos dos intessados — P. 22 Set. 1849 — D. G. 225: — advertir que as disposições das leis especiaes sobre este assumpto não invalidam, nem suspendem as execuções começadas, nem obstem a que se instaurem outras novas — P. 27 Jun. 1848 — D. G. 152: — relaxar ao poder judicial as dividas não provenientes de lançamento ou repartição, porque só as que tem esta origem é que podem ser cobradas administrativamente conforme o Dec. 13 Ag. 1844, e Instr. 30 Dez. 1845; e n'estes relaxes ao poder judicial deve ter em vista o Dec. 12 Dez. 1842, art. 7 — D. G. 295 —, e as Instr. 8 Fev. 1843, art. 42 a 45 — D. G. 34 — (Cod. pag. 172 (1) a 174)

184) — o processo da execução e cobrança administrativa nos termos do Dec. 13 Ag. 1844 — D. G. 195 — e Instr. 30 Dez. 1845 — D. G. (1846) 8 — é applicavel — á das contribuições e rendimentos municipaes, provenientes de lançamento ou repartição — Ced. art. 160: — á dos le-

gados pios não cumpridos — Dec. 5 Nov. 1831, e 24 Dez. 1852 — D. G. 280 e (1833) \* 1 : — á das congruas parochias — C. L. 20 Jul. 1839, art. 12 — D. G. 178 — P. 17 Dez 1845 — D. G. 298 ; mas n'estes processos e nos das derramas municipaes escreve o escrivão do Adm. do concelho, e não o de Fazenda — P. 3 Jul. 1850 — D. G. \* 159 : (Cod. pag. 159 e 174) : — ás execuções nos bens dos refractarios ao recrutamento — C. L. 4 Jun. 1859, art. 13 — D. G. 138.

### COD

185) CODIGO ADMINISTRATIVO — é o Decreto de 18 de Março de 1842 — D. G. 67 a 73 — As fontes do Cod. são os Dec. 16 Maio 1832, 18 Jul. 1835, 31 Dez. 1836, as C. L. 19 Jul. 1839 — D. G. 178, 29 Out. 1840 — D. G. 258, 27 Out. 1841 — D. G. 256, e as duas de 16 Nov. 1841 — D. G. 278 — (Cod. pag. 1 e nota (2)).

186) — as auctoridades e corpos administrativos, comprehendidas as Juntas de Parochia, devem comprar o Codigo Administrativo pelo producto dos rendimentos municipaes ou parochias, ou pelos respectivos emolumentos. P. C. 2 Abr. 1842 — ined. — (Cod. pag. 1 (1)) ; e esta despesa, como da sua secretaria, é obrigatoria para as C. M. e J. de P. nos termos do art. 133 n.º 3, e 319 n.º 4, do Cod. — P. cit. (Cod. pag. 70 (4)).

187) — disposições geraes —

## CODIGO ADMINISTRATIVO

### TITULO VII

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

#### CAPITULO UNICO

#### Artigo 350.

O que se acha disposto nas Secções Segunda, Terceira, e Quarta do Titulo Segundo d'este Codigo, é applicavel a todas as eleições municipaes, e parochias ; observando-se, quanto á eleição dos Juizes Ordinarios, dos Juizes de Paz, e dos Juizes Eleitos, as mais disposições especiaes prescriptas

nos Capítulos Quarto, Quinto, e Sexto do Título Quinto do Decreto de vinte e um de Maio de mil oitocentos e quarenta e um da Reforma judiciaria.

Artigo 351.

Ninguém pode ser escuso dos cargos da Parochia, Municipio, ou Districto, senão por incompatibilidade de serviço declarada por lei, ou por incapacidade fysica, ou moral.

Artigo 352.

Os vogaes dos Corpos administrativos, e os Magistrados, e funcionarios electivos podem ser reeleitos.

Artigo 353.

Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos, além das que se acham expressamente marcadas n'este Codigo.

Artigo 354.

Assim os magistrados, e funcionarios, como os Corpos administrativos, continuam no exercicio de suas funcções, até que sejam legalmente substituidos, posto que tenha acabado o tempo, por que essas funcções deveriam durar.

Artigo 355.

Em toda a jerarchia administrativa, pública, municipal, singular, e collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são subordinadas ás superiores, e obrigadas a cumprir todas as suas decisões, e ordens legaes; salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas auctoridades.

§ 1. As auctoridades superiores podem fazer cumprir por delegados especiaes as suas decisões, e ordens, em cujo cumprimento, depois de primeira, e segunda advertencia com intervallo razoavel, as inferiores se mostrarem omissas, negligentes, ou refractarias.

§ 2. As diligencias serão feitas á custa das auctoridades, que lhes derem causa por sua negligencia, omissão, ou erro, ficando além d'isso sujeitas ás mais penas das leis.

§ 3. Durante o tempo d'estas diligencias, e procedendo-se n'ellas a respeito d'algum agente da administração geral do Estado, poderá a auctoridade superior empraçal-o para logar determinado dentro dos limites da jurisdicção da referida auctoridade superior.

Artigo 356.

Nenhum magistrado, ou funcionario administrativo pode ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

## Artigo 357.

Os magistrados, ou funcionarios administrativos não podem ser demandados civil, nem criminalmente por factos relativos ás suas funcções sem auctorisação previa do Governo.

## Artigo 358.

Os magistrados administrativos, ou seus delegados, que no exercicio de suas funcções forem ameaçados, ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do Ministerio Publico, procedendo em tudo o mais como se determina no artigo duzentos e cincoenta e dois.

## Artigo 359.

Os magistrados administrativos, ou seus delegados, são auctorisados a requisitar directamente a Guarda Nacional, a tropa de linha, e qualquer outra força publica para os auxiliar no desempenho de suas funcções.

## Artigo 360.

Um decreto do Governo designará o uniforme, e distinctivos dos diversos magistrados, e empregados administrativos.

## Artigo 361.

Os magistrados administrativos tem o primeiro lugar em todos os actos, e solemnidades publicas segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis, e regulamentos do Governo.

## Artigo 362.

Os magistrados, e os vogaes dos Corpos administrativos, e os empregados na Administração não podem de forma alguma entrar em qualquer contracto, que fôr estipulado sob a administração, ou inspecção dos mesmos magistrados, corpos, e empregados.

## COF

188) COFRES MUNICIPAES — nunca se deve por elles fazer despesa alguma, que se não ache previamente auctorisada no respectivo orçamento, e conforme aos preceitos do Cod. Ad. — P. 2 Jul. 1857 — D. G. 160.

## COI

189) COIMAS — vede — Posturas.

190) COITAMENTO — compete ao C. D., como corpo deliberrante, com o G. C., resolver sobre coitamento de terrenos, e pastos, nos casos, em que era concedido pelo extincto Tribunal do Desembargo do Paço — Cod. art. 278, n.º 4. Da denegação do alvará de coitamento cabe recurso para o C. de E. — D. C. E. 5 Set. 1851 — D. G. 241 — ; note-se porém que no anterior D. C. E. 20 Maio 1851 — D. G. 142 — se havia estabelecido que não cabia recurso das deliberações do C. D., tomadas como corpo deliberrante, o que se acha em opposição com a doutrina do D. C. E. 5 Set. cit., visto que é como corpo deliberrante que o C. D. resolve sobre este objecto — (Cod. pag. 214); note-se mais que o C. de E. julgou posteriormente que a concessão do alvará de coitamento é um acto, que dimana do C. D. como corpo deliberrante, segundo o art. 278, n.º 4 do Cod., e que d'esse acto não cabe recurso, excepto havendo excesso de poder, infracção de lei, ou offensa dos direitos de terceiro — D. C. E. 20 Set. 1859 — D. G. 216.

191) — o coitamento só pode fazer-se dos terrenos que levarem de sementeira 60 alqueires de trigo, cevada ou centeio, no caso de metade do terreno se achar plantada de arvores; aliás só podem ser coitados os terrenos, que levarem 120 alqueires dos referidos cereaes, ou dez de milho ou feijão; e a concessão do alvará de coitamento pertence ao C. D. com audiencia previa das J. de P., C. M., e Adm. do concelho, e depende de indemnisação, se fôr devida: o alvará é expedido com sello de cinco mil réis, sem nenhum outro emolumento. C. L. 26 Jul. 1850, art. 6 a 14 — D. G. 181 — (Cod. pag. 213 in fine). Quando se pretenda coitar dois, ou mais, aggregados de courelas, passar-se-ha um só alvará, se os terrenos forem de um só possuidor, e unico proprietario. P. 8 Maio 1858 — D. G. 110.

192) — não pode negar-se o alvará de coitamento, ainda que de tempo immemorial alguma C. M. tenha pago ao proprietario do terreno qualquer quantia pelos pastos, se não houver contracto, em que se estipule o não coitamento. D. C. E. 5 Set. 1851 — D. G. 241 — (Cod. pag. 214).

193) — nas acções de reivindicação de terrenos do logradouro commum, tapados por facto particular sem previo alvará de coitamento, a forma do processo é a seguinte: — se a usurpação datar de menos de dez annos (*e mais de anno e dia*), tem logar o juizo d'arbitros nomeados pelas partes; se datar de mais de dez annos deve deduzir-se o direito por acção ordinaria. C. L. 26 Jul. 1850, art. 44 — D. G. 481 — (Cod. pag. 57); se a usurpação estiver dentro de anno e dia, tem logar o desforço nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 66 § 44 — D. C. E. 9 Abr. 1851 — D. G. 404, 2 Nov. 1852 — D. G. 275 —, 14 Set. 1853 — D. G. 258 — Vede — Desforço.

## COL

194) COLHEITA — em desempenho das funcções que lhe commette o n.º 7 do art. 224 do Cod. deve o G. C. remetter todos os annos ao Governo, até ao dia 30 de Novembro, o mappa da colheita do seu districto comparada com o consumo provavel, e acompanhado do parecer do G. D. — C. L. 14 Set. 1837, art. 2 § 14 — D. G. 225 — P. C. 19 Jul. 1839 —, 25 Jun. 1840 — D. G. 163 —, e 7 Fev. 1848 — ined.; bem como o mappa annual da colheita de cereaes — C. L. citada, e P. P. 31 Jul. 1839 —, 25 Jun. 1840 — D. G. 163 — Dec. 16 Nov. 1844 art. 55 — D. G. 283 — P. C. 26 Out. 1847 — ined.; bem como o da colheita de favas, feijões, batatas e inhames. P. C. 2 Set. 1848 — ined.; e o da do vinho, aguardente e vinagre — P. C. 6 Set. 1848 — ined.; e o da colheita do azeite — P. C. 9 Out. 1848 — ined.; e o da colheita e exportação do sal. P. C. 29 Ag. 1848 — ined. (Cod. pag. 414).

195) COLLEGIADAS — extincção, supressão e organisação d'ellas. C. L. 16 Jun. 1848 — D. G. 445 — e Dec. 27 Dez. 1849 — D. G. (1850) 4 — Os bens d'ellas vendidos com licença do Governo não são obrigados a pagamento de siza. C. L. cit. art. \* 12.º — (Cod. pag. 468 (2.º periodo)) — As disposições da P. C. 6 Abr. 1839 (transcripta no D. G. 161 de 1844, e na Coll. d'este anno a pag. 460), prevenindo a indevida alienação dos bens dos Cabidos, não são applicaveis aos bens das Collegiadas. P. 9 Jul. 1844 — \* D. G. 461 — (Cod. pag. 419).

196) — quando na parochia houver collegiada, a esta, e não á Junta de P., é que pertence a administração

da fabrica da Igreja — C. L. 16 Jun. 1848, art. 3.º — D. G. 145 — (Cod. pag. 235 (1)) — Cod. art. 320 n.º 2 — vede a L. 30 Abr. 1850 — D. G. 105 — ácerca da fabrica das Igrejas de Macau. (Cod. pag. 242 (5)).

197) — não estão sujeitos á administração da J. de P. os bens das Collegiadas, posto que lhe tenham sido mandados entregar por Portarias do Governo; porque estas são titulos provisorios, que só produzem effeito em quanto lhes não é substituida providencia legislativa. Dec. 27 Dez. 1849, art. 3 § 2 — D. G. (1850) 1: mas os bens das collegiadas extinctas, que por instituição ou titulo legitimo tiverem sido perpetuamente applicados para a fabrica das Igrejas, estão sujeitos á administração parochial. C. L. 16 Jun. 1848, art. 8 § 1.º — D. G. 145 — (Cod. pag. 236).

198) — a remissão, venda, troca ou subrogação, autorisadas pelo art. 12 da L. 16 Jun. 1848, dos foros das Collegiadas extinctas, supprimidas ou conservadas, serão feitas observando-se sempre as seguintes regras essenciaes: — 1.ª (quanto ás remissões de foros ou pensões) — o preço da remissão deve ser o de 20 foros annuaes, em dinheiro de contado, e um laudemio: todo o preço da remissão, e do laudemio competente, empregar-se-ha effectivamente na aquisição de bens ou rendas estaveis e seguras, que fiquem substituindo os bens remidos; — 2.ª (quanto aos contractos de venda, troca ou subrogação) — deve preceder requerimento do possuidor dos bens, cuja venda se pretenda, ou seja Collegiada ou Seminario: no primeiro caso deve o requerimento ser assignado pela maioria, ao menos, do corpo collegial. Deve tambem preceder a solemnidade de hasta publica, affixando-se editaes, vinte dias antes, nos logares competentes, e fazendo-os publicar na *Folha official do Governo*. Tractando-se de troca, ou subrogação, deve sempre proceder-se previamente a vedoria, e a medição e apegção (se não a houver já), assim dos predios que se querem trocar ou sobrogar, como dos que se intentam receber em troca e subrogação. Deve intervir sempre a licença e approvação do Prelado Ordinario da respectiva Diocese, e bem assim a approvação, ou a confirmação regia. Os contractos devem ser feitos por escriptura publica, mas estas transacções não estão sujeitas ao pagamento da siza, como é expresso no § 1.º do art. 12 da L. 16 Jun. 1848 — Dec. 27 Dez. 1849, art. 12 e 13 — D. G. (1850) 1 — Vede tambem o Dec. 25 Nov.

1886 — D. G. 298 —, que consignou para um caso occorrente o modo como podiam ser remidos os foros d'esta especie.

199) COLLEGIOS — Vede Escolas particulares.

### COM

200) COMBUSTIVEIS — a C. M. faz posturas e regulamentos para regular o deposito e guarda de combustiveis, e a limpeza das chaminés e fornos. Cod. art. 120 n.º 3.º

201) COMMISSÃO — as commissões são puramente auxiliares das auctoridades competentes, porque não podem despojar estas das attribuições, que as leis lhes conferem. P. 4 Out. 1853 — ined. Supp. pag 73.

202) — Todo o que, sem motivo justo, recusar qualquer commissão, ou serviço de interesse publico para que fôr nomeado pela auctoridade administrativa competente, incorrerá em uma multa de mil até trinta mil réis — Cod. art. 363; mas se o delicto consistir em se negar a prestar soccorro em caso de flagrante delicto, tumulto, naufragio, inundação, ou qualquer outra calamidade publica, a pena é de tres mezes a tres annos de prisão — Cod. Pen. art. 188 — (Cod. pag. 266 (1)) Para ter logar a applicação d'estas penas é preciso que a commissão de serviço, para que alguém fôr nomeado, esteja especialmente estabelecida nas leis, ou nos regulamentos do Governo; aliás estariam em contradicção com a C. C. os Cod. Ad. e Pen., que só podem intender-se na conformidade da mesma Carta. Disc. na Cam. dos Pares — D. G. (1833) 123 — Nos processos de desobediencia ou resistencia aos mandados da auctoridade administrativa competente aos Tribunaes de Justiça conhecer da legitimidade das ordens desobedecidas, e da competencia da auctoridade, que as deu; e com este fundamento declarou o S. T. J. que não tinham incorrido em pena alguma os jornaleiros, que recusaram effectuar gratuitamente uma demolição ordenada pelo Adm. do concelho. Ac. 27 Out. 1848 — D. G. 262 —, e 10 Jan. 1851 — D. G. 42 — Os medicos e cirurgiões, que recusarem o auxilio da sua profissão em actos de serviço publico (— gratuitamente dentro do concelho da sua residencia — e sendo a commissão em concelho estranho, depois de habilitados com os meios necessarios — P. 16 Março 1849, art. 2.º ao G. C. de Santarem, ined.), sendo para esse serviço cha-

dados pela auctoridade administrativa, são punidos com prisão de dois mezes a dois annos. Cod. Pen. art. 250 — (Cod. pag. 266).

203) — as commissões encarregadas da sustentação dos presos pobres foram creadas pela Circ. do Ministerio do Reino de 27 de Set. de 1836 — Vede a P. 22 Jul. 1850 — D. G. 174 — e — Presos.

204) — as commissões administrativas, nomeadas pelo G. C., nos termos do art. 226 n.º 2 do Cod., para substituir as Mesas dissolvidas dos estabelecimentos pios, podem subsistir por todo o tempo, que fôr necessario para regular a administração das respectivas corporações, até á epocha da eleição ordinaria da Mesa P. 3 Abr. 1852, art. 6 — D. G. 83 — Coll. pag. 48 — e P. 25 Set. 1852 ao G. C. de Aveiro — ined. ; mas não tem faculdade para propor modificações no compromisso, nem para admittir na Irmandade novos irmãos. P. 3 Abr. cit. (Cod. pag. 127). Vede Irmandades.

205) — DISTRICTAL — Nas capitaes dos districtos administrativos haverá (*para o serviço do recrutamento*) uma commissão composta do G. C., que servirá de presidente, de dois membros do C. D., e de dois officiaes do exercito: a esta commissão incumbe — 1.º o exame e fiscalisação dos recenseamentos — 2.º a apreciação das causas de excepção, ou exclusão, quando estas não digam respeito á falta de altura ou robustez (art. 5.º). As decisões da commissão serão sempre motivadas, e d'ellas ha recurso para o C. de E. (§ 1.º). Deverão ser jurados e reconhecidos por tabellião todos os documentos justificativos, que forem apresentados pelos reclamantes. (§ 2.º). C. L. 4 Jun. 1859 — D. G. 138 — provisoriamente regulada pelas P. P. 16 Jul. e 8 Out. 1859, e 3 Jul. 1860 — D. G. 172 e 243, e D. L. 158 — O Secretario da Commissão districtal é o Secretario Geral do Governo Civil, ou quem suas vezes fizer, por isso que esta Commissão substitue o C. D. nos assumptos relativos ao recrutamento. P. 16 Ag. 1859 — D. G. 193. Vede Recrutamento.

206) — MUNICIPAL — No caso de dissolução (*da C. M.*), o G. C. designa, d'entre os que serviram nas vereações anteriores, os que hão de provisoriamente occupar os logares vagos até á nova eleição. Cod. art. 108; mas esta nomeação só pode ter logar quando a C. M. se achar effectivamente dissolvida por Decreto do Rei, nos termos do art. 103 do

Cod. P. 23 Fev. 1852 ao G. C. de Aveiro — ined. (Cod. pag. 42 (1)); mas quando a continuação da C. M., que houver findado o seu biennio, fôr contraria ao serviço e aos interesses do municipio, deve ser logo substituida por uma commissão municipal. P. 23 Jan. 1852 ao G. C. de Vianna — ined. (Cod. pag. 256 (2)) — Se fôr contestada a validade da eleição da nova C. M., a Commissão municipal anterior continua em exercicio até que se decida a contestação por via de recurso. P. 19 Nov. 1851 ao G. C. de Villa Real — ined. (Cod. pag. 42 (2)) — As deliberações das Commissões municipaes, que forem contrarias aos interesses do municipio, devem ser annulladas pelo G. C. em C. D. — P. 19 Nov. 1851 ao G. C. de Villa Real — ined. (Cod. pag. 215).

207) — PAROCHIAL — na dissolução das J. de P. (Cod. art. 304) devem os G. C. observar as disposições do Cod. acerca da dissolução das C. M.; e assim o alvará de dissolução da J. de P. deve conter a ordem para a eleição da nova Junta no praso de 30 dias, e simultaneamente nomear a Commissão, que ha de substituir a Junta dissolvida, e essa Commissão será composta dos vogaes, que tenham servido nas Juntas anteriores, excluindo o Parocho que não pode fazer parte da Commissão. P. 14 Set. 1857 — D. G. 218.

#### 208) COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO —

Art. 20.º A capacidade eleitoral, e a elegibilidade dos cidadãos, conforme as disposições d'este Decreto, serão verificadas em cada um dos concelhos ou bairros do Reino pelo recenseamento, a cuja feitura procederão Commissões especiaes formadas pela maneira e nos prazos abaixo declarados. Dec. 30 Set. 1852 — D. G. 232.

Art. 6.º As commissões do recenseamento são eleitas pelos quarenta maiores contribuintes do concelho ou bairro. C. L. 23 Nov. 1859 — D. L. 21.

Art. 7.º Os quarenta maiores contribuintes do concelho ou bairro são recenseados pelas commissões do recenseamento, do mesmo modo que o são os eleitores e elegiveis, e com os mesmos recursos para os tribunaes.

§ 1.º Para esse fim se abrirá mais uma casa no livro do recenseamento original, e se tirará uma copia que se affixará com a dos eleitores e elegiveis na porta da igreja.

§ 3.º A Camara municipal convocará os quarenta maiores contribuintes para o dia 14 de Janeiro.

§ 4.º Nas cidades de Lisboa e Porto o Presidente da

Camara presidirá á eleição da commissão do bairro em que estiver situado o edificio da Camara, e ás dos outros bairros presidirão os Vereadores que a Camara designar. C. L. cit.

Art. 23.º N'esse dia reunir-se-hão na casa da Camara, pelas nove horas da manhã, os quarenta maiores contribuintes. Às dez horas o Escrivão da Camara fará uma chamada geral pela relação, e irá notando á margem os que responderem. Se estes forem, pelo menos, vinte, o Presidente, escolhendo dois d'elles para Secretarios, constituir-se-ha em assembléa, com todos aquelles dos quarenta maiores contribuintes que estiverem presentes, aos quaes presidirá.

§ 1.º Se não responderem á chamada, pelo menos vinte, esperar-se-ha que se complete aquelle numero até ao meio dia; e completo elle continuar-se-ha a assembléa, conforme se dispoz.

§ 2.º Se porém se não completar até áquella hora, dada ella, o Presidente fará nova convocação para o dia seguinte, sexta feira, e então constituir-se-ha em assembléa com os que comparecerem uma vez que sejam pelo menos dez.

§ 3.º Quando porém nem este numero comparecer, as Camaras Municipaes, que serão tambem convocadas para este dia, com os que apparecerem, ou ainda que nenhuns appareçam, substituirão para todos os effeitos d'este Decreto a assembléa dos quarenta maiores contribuintes. Dec. cit.

Art. 24.º Constituida a assembléa na forma do artigo antecedente, o Presidente da Camara lhe proporá sete cidadãos, recenseados para os cargos municipaes, para formarem a Commissão do Recenseamento. Se esta proposta fór approvada por mais de tres quartas partes dos membros presentes, ficará eleita a Commissão de Recenseamento, servindo de Presidente o primeiro na ordem da proposta.

§ 1.º Se a proposta fór approvada pela maioria dos membros presentes, mas por menos das tres quartas partes, ficarão eleitos tão sómente os primeiros quatro na ordem da proposta, sendo tambem Presidente o primeiro d'elles. Os outros tres serão eleitos pela minoria, por aclamação, sob proposta de um membro d'ella, no caso em que n'isso combinem tres quartas partes. Se houver divergen-

cia será feita a eleição pela minoria por **escrutinio secreto**, sendo sufficiente a maioria relativa. O Presidente da Camara nomeará **Escrutinadores e Secretarios** e regulará o processo d'esta eleição.

§ 2.º Se a proposta do Presidente da Camara fór rejeitada pela maioria dos membros presentes, mandal-os-há elle dividir em direita e esquerda, a fim de que os da direita, combinando-se entre si, escolham, pelo methodo indicado no § antecedente, tres cidadãos que estejam recenseados para os cargos municipaes; e os da esquerda, combinando-se tambem, escolherão outros tres que estejam no mesmo caso.

§ 3.º Feita por cada um dos lados a indicação de tres nomes, aquelle lado que estiver em maioria escolherá mais um, igualmente habilitado para os cargos municipaes, que junto aos seis completa a **Commissão de Recenseamento**, da qual é Presidente.

§ 4.º Pelo mesmo modo indicado n'este artigo e seus §§ para a eleição de Presidente e mais Vogaes da **Commissão do Recenseamento**, se procederá á eleição de um **Vice-Presidente** e seis substitutos, que substituirão nas suas faltas o Presidente e mais membros da **Commissão**; devendo, no caso em que a assembléa se tiver dividido, ser chamados para substituir os proprietarios de um lado os substitutos que houverem sido eleitos por esse mesmo lado. Dec. cit.

Art. 25.º Feita assim a nomeação da **Commissão de Recenseamento**, lavrar-se-ha de tudo uma acta circumstanciada, que será assignada pelo Presidente da assembléa, pelo Secretario, Administrador do concelho ou Administradores de bairros, que devem assistir a todo o acto, e pelos contribuintes presentes.

§ 1.º Publicar-se-ha por editaes o resultado da eleição, communicar-o-ha o Presidente da assembléa a todos os eleitos verbalmente, se estiverem presentes, e por officio se o não estiverem, para os fins convenientes.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a assembléa nomeará, pelo modo acima indicado, tantas **Commissões de Recenseamento** quantos forem os bairros, escolhendo-as para cada um de entre os cidadãos ali domiciliados, e lavrando de tudo uma só acta. Dec. cit.

Art. 9.º A Comissão do Recenseamento reunir-se-ha e instalar-se-ha em 18 de Janeiro. C. L. cit.

Art. 26.º A Comissão de Recenseamento. . . . reunir-se-ha na casa da Camara, e instalar-se-ha nomeando, d'entre os seus membros, um Secretario e um Vice-Secretario.

§ 1.º O Secretario será auxiliado pelos empregados da Camara ou da Administração do concelho ou bairro, que forem requisitados pela Comissão; os quaes receberão por este trabalho uma gratificação arbitrada por ella, e paga pelas respectivas Camaras.

§ 2.º Nas cidades do Porto e Lisboa, ou em qualquer outro concelho do Reino, em que as Comissões não possam reunir-se commodamente na casa da Camara, deverá a Auctoridade administrativa pôr á disposição d'ellas, precedendo requisição do Presidente da Camara, edificio conveniente para n'elle se poderem reunir.

§ 3.º Os Administradores de concelho ou bairro assistem ao recenseamento, devendo prestar, com escrupulosa exactidão, todas as informações necessarias, reclamar e interpor, ex officio, os recursos competentes para a fiel execução d'este Decreto.

§ 4.º Assistem igualmente os Parochos, os Escrivães de Fazenda, os Regedores de parochia e os Recebedores de freguezias, que fornecerão ás Comissões Recenseadoras as informações e documentos, que por ellas lhes forem pedidos, para a verificação da capacidade eleitoral ou da illegibilidade dos recenseados.

§ 5.º As informações e os esclarecimentos prestados pelos diversos funcionarios publicos, de que tractam os §§ antecedentes, não eximem em caso algum a Comissão de Recenseamento da sua responsabilidade.

§ 6.º As despesas que se fizerem com os livros ou cadernos, papeis, urnas, cofres e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente eleitoral, serão satisfeitas pelas Camaras Municipaes dos concelhos onde essas despesas se fizerem.

§ 7.º Todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruidos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, e o que nos Tribunaes Ju-

diciaes se ordenar, conforme as disposições d'este Decreto, será escripto em papel não sellado. Dec. cit.

#### ELEITORES.

Art. 46.º Para todas as eleições que, pelos artigos 37.º § 3.º e 155.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, se mandam fazer pelo recenseamento para a eleição dos Deputados (*são todas as eleições para quaesquer cargos publicos*), regulará, quanto aos eleitores, e em harmonia com o artigo 8.º do Acto Adicional, o censo consignado n'esse recenseamento, segundo os principios estabelecidos na presente Lei, seja qualquer que fôr o numero dos eleitores que houver no concelho ou na parochia. C. L. cit.

Art. 48.º Ficam revogadas as disposições comprehendidas nos artigos 40.º e 296.º do Codice Administrativo e toda a outra legislação em contrario. C. L. cit.

Art. 5.º Todo o cidadão portuguez que estiver no gozo dos seus direitos civis e politicos, é eleitor; uma vez que prove:

I. Ter de renda liquida annual 100\$000 réis provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel.

II. Ter entrado na maioridade legal. Dec. cit.

Art. 2.º São eleitores, e para isso considerados como tendo a renda do artigo 5.º n.º 1 do Decreto eleitoral:

§ 1.º Os que no ultimo lançamento immediatamente anterior houverem sido collectados:

1.º Em 10\$000 réis de decima de juro ou de quaesquer proventos de empregos das Camaras Municipaes, Misericordias ou hospitaes;

2.º Em 1\$000 réis de decima industrial ou de qualquer outra contribuição directa.

§ 2.º Os proprietarios ou usufructuarios que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior houverem sido collectados:

1.º Em 5\$000 réis de contribuição predial e addicionaes respectivos de predios rusticos ou urbanos arrendados;

2.º Em 1\$000 réis de contribuição predial e addicionaes respectivos de predios rusticos ou urbanos não arrendados.

§ 3.º Os cultivadores ou exploradores de predios rústicos ou urbanos que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior houverem sido collectados em 1\$000 réis de contribuição predial e respectivos addicionaes.

§ 4.º Os senhorios directos, censoistas ou pensionistas por qualquer outro titulo, por conta dos quaes os emphyteutas, censoarios ou pensionados correlativos houverem sido collectados no mappa de repartição do anno immediatamente anterior em 10\$000 réis de contribuição predial e respectivos addicionaes, que tenham direito a deduzir em virtude da disposição do § unico do artigo 8.º do Decreto com força de Lei, de 31 de Dezembro de 1852, respectivo á mencionada contribuição.

§ 5.º Os designados no artigo 6.º § 2.º do citado Decreto de 30 de Setembro de 1852. C. L. cit.

Art. 6.º § 2.º São tambem considerados como tendo a mesma renda :

I. Os empregados do Estado em effectivo serviço, jubilados, aposentados, addidos ou reformados, e os que pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo ou congrua 100\$000 réis.

II. Os egressos que tiverem 100\$000 réis de prestação annual.

III. Os pensionistas do Estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 100\$000 réis.

IV. Os aspirantes a officiaes, os sargentos-ajudantes, quarteis-mestres dos corpos do exercito, e os das guardas municipaes, que tiverem de rendimento 12\$000 réis mensaes. Dec. cit.

Art. 7.º São considerados como tendo entrado na maioridade legal os que tiverem completado vinte e cinco annos de idade.

§ 1.º São tambem considerados maiores, para os effectos d'este Decreto, os que, tendo vinte e um annos de idade, se acharem comprehendidos nas seguintes classes :

I. Os casados.

II. Os officiaes do exercito, ou da armada.

III. Os clérigos de ordens sacras.

IV. Os bachareis formados pela Universidade de Coimbra.

V. Os que tiverem completado algum curso da Escola Polytechnica de Lisboa, da Academia Polytechnica do

Porto, ou das Escolas Naval, do Exercito, e Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

VI. Os doutores e bachareis formados em qualquer universidade ou academia estrangeira, competentemente habilitados para usarem dos seus graus n'estes reinos.

VII. Os membros da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e os professores de instrucção publica, secundaria e superior.

VIII. Os que houverem completado o curso de algum Lyceu do Reino. Dec. cit.

Art. 8.º Os habilitados por titulos litterarios, na forma dos n.ºs III a VIII inclusivè do § antecedente, são igualmente dispensados de toda a prova de censo. Dec. cit.

Art. 9.º São excluidos de votar:

I. Os criados de servir, nos quaes se não comprehendem os guarda-livros e caixeiros de casas de commercio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas.

II. Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia ratificada pelo Jury ou passada em julgado.

III. Os fallidos não rehabilitados.

IV. Os libertos. Dec. cit.

#### ELEGIVEIS.

O censo para ser elegivel para os cargos parochiaes é o mesmo que dá o direito de ser eleitor. Cod. art. 293 e 350.

O censo para ser elegivel para os cargos municipaes varia conforme a população de cada concelho, e assim: nos concelhos, que não excederem a dois mil fogos, podem ser eleitos os cidadãos que são eleitores; — nos concelhos, que excederem a dois mil fogos e não passarem de seis mil, podem ser eleitos — 1.º os que pagarem annualmente de decima de juros, foros, pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Misericordias, e Hospitales, a quantia de trinta mil réis; — 2.º os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos arrendados a quantia de quinze mil réis; — 3.º os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento provenien-

te de industria a quantia de tres mil réis ; — 4.º os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados, ou reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual trezentos mil réis ; — 5.º os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, trezentos mil réis : — nos concelhos que excederem a seis mil fogos podem ser eleitos — 1.º os que pagarem annualmente de decima de juros, foros e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Misericordias, e Hospitaes, a quantia de quarenta mil réis ; — 2.º os que pagarem annualmente de decima de predios, rusticos e urbanos arrendados, a quantia de vinte mil réis ; — 3.º os que pagarem annualmente de decima de predios, rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de quatro mil réis ; — 4.º os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados, ou reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual quatrocentos mil réis ; — os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, quatrocentos mil réis. — Cod. art. 15 e 350.

Art. 10.º Todos os que tem direito de votar são habéis para serem eleitos Deputados, sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade.

§ unico. Exceptuam-se, como sendo absolutamente inelegiveis :

I. Os estrangeiros naturalizados.

II. Os que forem membros da Camara dos Pares.

III. Os que não tiverem de renda liquida annual 400\$000 réis. . . . ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios que. . . . dispensam toda a prova de censo. Dec. cit.

Art. 3.º São elegiveis, e para isso considerados como tendo a renda do artigo 10.º § unico, n.º 3 do mesmo Decreto :

§ 1.º Os que no ultimo lançamento immediatamente anterior houverem sido collectados :

1.º Em 40\$000 réis de decima de juros ou de quaesquer proventos de empregos das Camaras Municipaes, Misericordias ou Hospitaes ;

2.º Em 4\$000 réis de decima industrial ou qualquer outra contribuição directa.

§ 2.º Os proprietarios ou usufructuarios que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior houverem sido collectados :

1.º Em 20\$000 réis de contribuição predial e additionaes respectivos de predios rusticos ou urbanos arrendados ;

2.º Em 4\$000 réis de contribuição predial e additionaes respectivos de predios rusticos ou urbanos não arrendados.

§ 3.º Os cultivadores ou exploradores de predios rusticos ou urbanos que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior houverem sido collectados em 4\$000 réis de contribuição predial e respectivos additionaes.

§ 4.º Os senhorios directos, censoistas ou pensionistas, por qualquer outro titulo, por conta dos quaes os emphyteutas, censoarios ou pensionados correlativos houverem sido collectados no mappa de repartição do anno immediatamente anterior em 40\$000 réis de contribuição predial e respectivos additionaes, que tenham direito a deduzir em virtude da disposição do § unico do artigo 8.º do Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, respectivo á mencionada contribuição.

§ 5.º Os designados no artigo 11.º § 2.º do mesmo Decreto de 30 de Setembro de 1852. C. L. cit.

Art. 11.º § 2.º São tambem considerados como tendo a mesma renda :

I. Os empregados do Estado em effectivo serviço, jubilados, aposentados, addidos, reformados e das Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo, congrua, prestação ou qualquer outro vencimento, 400\$000 réis.

II. Os pensionistas do Estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 400\$000 réis. Dec. cit.

#### DAS OPERAÇÕES DE RECENSEAMENTO.

Art. 27.º Instalada a Commissão pela forma determinada no artigo antecedente, procederá á formação do recenseamento dos eleitores e elegiveis, tomando por base o ultimo recenseamento para a eleição de Deputados, no qual fará, sobre reclamação da Auctoridade administrativa, de

qualquer cidadão, ou ex officio, todas as alterações que a mudança de circumstancias dos individuos ali recenseados ou as novas provisões d'este Decreto tornarem necessarias, conformando-se com as regras seguintes :

I. Para a verificação do censo servir-se-ha do lançamento da decima, impostos annexos e mais contribuições directas do anno immediatamente anterior, na forma prescripta por este Decreto.

II. Na deficiencia do lançamento servir-se-ha dos conhecimentos de decima e impostos annexos ou dos de quaesquer contribuições directas.

III. A decima e impostos annexos dos juros, foros ou pensões serão contados para o recenseamento d'aquelles por conta de quem forem pagos.

IV. Ao marido se levarão em conta, para todos os effeitos do recenseamento, os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre elles não haja communição de bens; e ao pae os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por direito lhe pertencer o usufructo d'elles.

V. A decima paga por uma sociedade, companhia ou empresa será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse que cada um provar, por documento authenticico, ter na mesma sociedade, companhia ou empresa. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso, por viverem em commum os membros da mesma familia.

VI. Para complemento da quantia necessaria para qualquer cidadão ser considerado eleitor, ser-lhe-hão levadas em conta as contribuições directas, em que elle se achar collectado em qualquer concelho do Reino, uma vez que a respectiva collecta seja approvada com documentos authenticicos.

VII. O rendimento proveniente de acções de bancos ou companhias, e de inscrições e apolices de divida publica, que não forem sujeitas a decima, será contemplado para todos os effeitos d'este Decreto, tendo-se em consideração o rendimento do anno antecedente áquelle em que se fizer o recenseamento, e sem attenção a quaesquer deducções temporarias, a que por Lei esteja sujeito o mencionado rendimento.

§ 1.º O possuidor d'estes titulos deverá provar que

effectivamente tem n'elles todo o rendimento que por este Decreto se exige, ou a parte precisa para o prefazer nos termos d'elle. Para este fim apresentará os proprios titulos endossados e averbados em seu nome ha mais de um anno, de maneira que evidentemente se conheça que lhe pertencem sem interrupção desde esse tempo.

§ 2.º Se as inscrições ou apolices forem sujeitas a vinculo de morgado ou capella, dote, usufructo ou qualquer outro onus que obste á transmissão por simples endosso, bastará que prove aquelle averhamento sem restricção de tempo, por meio de certidões authenticas da Junta do Credito Publico.

§ 3.º Os titulos ao portador não serão por forma alguma attendidos para os fins declarados n'este Decreto.

VIII. Todo o cidadão portuguez residente no continente do Reino que, além das mais condições exigidas por este Decreto, justificar, por documentos authenticos, que nas ilhas adjacentes ou no ultramar possue, em bens de raiz, capitaes, commercio ou industria, o rendimento necessario para ser recenseado eleitor ou elegivel, sel-o-ha, ainda que em Portugal não tenha sido collectado em nenhuma das verbas de contribuições directas exigidas por este Decreto. Do mesmo modo será recenseado nas ilhas adjacentes ou no ultramar o cidadão que, além das circunstancias supramencionadas, ahí justificar haver sido collectado no continente do Reino nas quotas que este mesmo Decreto exige.

IX. Servir-se-ha tambem a Commissão dos diplomas ou titulos de serventias vitalicias dos titulos de renda vitalicia ou de pensões, ou de quaesquer outros documentos legais, que provem o censo nos termos d'este Decreto.

X. Os ordenados, soldos, congruas, pensões e vencimentos, de que trata este Decreto, serão contados sem attenção a quaesquer deducções temporarias a que estejam sujeitos.

XI. São considerados inamoviveis, para os efeitos d'este Decreto, todos os empregados que tiverem carta, patente, provimento ou qualquer outro titulo de serventia vitalicia; só a estes serão contados os seus vencimentos para os efeitos do mesmo Decreto.

XII. São contempladas cumulativamente as quotas de decima ou de qualquer outra contribuição directa, prove-

nientes de origens diversas, e bem assim os rendimentos isentos de contribuições designadas n'este Decreto, como se demonstra no exemplo seguinte :

N.— Rendimento de acções de companhias, bancos, etc.....	50\$000
— De empregos.....	30\$000
— De decima e impostos annexos de juros (500 réis) que correspondem ao rendimento de	5\$000
— De decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos arrendados (250 réis) que correspondem ao rendimento de....	5\$000
— De decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos não arrendados ou de qualquer rendimento de industria (50 réis) que correspondem ao rendimento de....	5\$000
— De qualquer contribuição directã, como subsidio litterario, barcos de pesca, congrua parochial, etc. (50 réis) que tambem correspondem ao rendimento de....	5\$000
	<hr/>
	100\$000
	<hr/> <hr/>

XIII. Servir-se-ha emfim a Commissão de documentos que demonstrem a capacidade eleitoral nos casos em que são dispensadas aos interessados todas as provas de censo, por terem as habilitações litterarias que as substituem.

XIV. Nenhum cidadão poderá ser recenseado senão no seu domicilio politico.

§ 1.º O domicilio politico dos cidadãos portuguezes é no concelho ou bairro onde residem a maior parte do anno. O dos empregados publicos n'aquelle em que na epocha do recenseamento exercerem as suas funcções; e o dos militares n'aquelle onde na dita epocha estiver o seu quartel de habitação.

§ 2.º É permittido a qualquer cidadão transferir o seu domicilio politico para outro concelho ou bairro, com tanto que antes de começar o praso, dentro do qual devem fazer-se as reclamações, assim o declare por escripto á Commissão do Recenseamento do concelho ou bairro em

que reside e á d'aquelle para onde quer transferir o mesmo domicilio.

XV. A Commissão de Recenseamento aceitará quaesquer esclarecimentos que a Auctoridade administrativa, os directamente interessados ou qualquer outra pessoa lhe queira dar com relação ao trabalho de que está encarregada, e fará d'elles o uso que julgar conveniente. Dec. cit.

Art. 28.º Todas as Repartições e Auctoridades são obrigadas a satisfazer ás requisições da Commissão ácerca de quaesquer documentos que a possam esclarecer. Dec. cit.

Art. 40.º Até 14 de Fevereiro estará organizado o livro do recenseamento geral — C. L. cit. — escripto por freguezias, e em cada uma d'estas por ordem alphabetica. Dec. cit. art. 29.

Art. 29.º § 1.º No dito livro adiante de cada nome se abrirão casas, nas quaes se designe: 1.º a quota de decima ou contribuições que paga o recenseado, renda provada nos termos d'este Decreto, ou titulo litterario que o dispensa da prova do censo; 2.º o seu emprego ou profissão; 3.º o seu estado; 4.º a sua morada; 5.º a sua idade; 6.º finalmente, se é eleitor ou tambem elegivel.

§ 2.º Este livro terá termo de abertura e encerramento, assignado pela Commissão, e será por ella rubricado em todas as suas folhas: assignarão tambem os mesmos termos, e rubricarão os respectivos Administradores de concelho, ou bairro. Dec. cit.

#### DAS RECLAMAÇÕES.

Art. 11.º Até ao dia 19 de Fevereiro serão affixadas na porta da igreja as copias do recenseamento.

§ 1.º Estas copias estarão affixadas, e o livro original patente até ao ultimo dia de Fevereiro.

§ 2.º Até este ultimo praso serão apresentadas todas as reclamações. C. L. cit.

Art. 31.º . . . serão apresentadas á Commissão todas as reclamações contra a inscripção ou exclusão de qualquer cidadão, indevidamente feita no recenseamento.

§ 1.º Estas reclamações poderão ser feitas pelo proprio interessado, por qualquer cidadão recenseado com relação a terceiro, ou pela auctoridade publica respectiva; e

n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos, ou por todos, os que se julgarem prejudicados.

§ 3.º Estas reclamações serão sempre feitas por escrito, e devidamente assignadas; e deverão ser logo instruídas com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova.

§ 4.º Todas as auctoridades ou repartições publicas serão obrigadas a passar gratuitamente (*dentro em 48 horas pelo art. 12.º da C. L. cit.*) com preferencia a qualquer outro serviço, as copias ou certidões, que se lhes requererem para os effeitos das reclamações. Dec. cit.

Art. 13.º As reclamações serão decididas pelas Comissões até ao dia 6 de Março, e as alterações provenientes d'estas decisões adicionadas ao recenseamento. C. L. cit.

Art. 32.º . . . . as Comissões decidirão publicamente, com assistencia da auctoridade administrativa, e dos interessados que quizerem assistir, todas as reclamações, que lhes tiverem sido feitas.

§ 1.º As decisões, tanto para inscrever, como para excluir, serão tomadas summariamente, e motivadas com a disposição d'este Decreto applicavel ao caso, e referencia ao documento, em que assenta a applicação d'ella.

§ 2.º As decisões que excluam do recenseamento qualquer cidadão serão dentro em tres dias precisos da sua data, notificadas ao excluido pelo escrivão da Camara, ou por qualquer outro empregado municipal ou administrativo, a que a comissão o encarregar. Dec. cit.

Art. 33.º § 2.º . . . . á proporção que forem resolvendo os diversos casos, entregarão as Comissões aos reclamantes, que as procurarem, as suas respectivas petições de reclamação, e documentos, com as decisões motivadas e assignadas. Dec. cit.

Art. 14.º As alterações serão publicadas por editaes affixados na porta da igreja no dia 7. (*de Março*) C. L. cit.

Art. 15.º O livro do recenseamento assim alterado estará patente até ao dia 15 de Março, e as copias das alterações affixadas na porta da igreja. C. L. cit.

## DOS RECURSOS.

Art. 34.º Das decisões das Commissões do recenseamento sobre as reclamações, que perante ellas tiverem sido interpostas, ha recurso para o Juiz de Direito da respectiva comarca.

§ 1.º Nos diversos bairros e concelhos das comarcas de Lisboa e Porto são competentes para este fim os Juizes de Direito, que nos mesmos bairros e concelhos tiverem competencia para os negocios e processos orphanologicos. -

§ 2.º O recurso interpõe-se por via de petição, em que se declarem os seus principaes fundamentos, feita ao Juiz de Direito respectivo. . . . , instruida com a petição de reclamação e mais documentos, que se tiverem apresentado à Comissão de recenseamento. Dec. cit.

Art. 16.º O recurso para o Juiz de Direito da comarca interpõe-se até ao dia 21 de Março. C. L. cit.

Art. 17.º Os Juizes decidirão estes recursos, que serão entregues aos reclamantes, até ao dia 25 de Março.

§ 1.º Estas decisões serão notificadas até 2 de Abril.

§ 2.º As commissões farão no recenseamento todas as rectificações, determinadas nos despachos dos Juizes de Direito, até 4 de Abril.

§ 3.º No dia 5 serão publicadas por editaes, affixados na porta da igreja, as rectificações que se houverem feito. C. L. cit.

Art. 36.º Das decisões dos Juizes de Direito haverá recurso para a respectiva Relação, o qual será interposto perante aquelle magistrado dentro em cinco dias a contar da publicação do despacho recorrido, e apresentado no Tribunal superior com todos os documentos respectivos dentro em quinze dias a contar da interposição.

§ 1.º A petição será distribuida na Relação com os feitos na 4.ª classe, e o relator a mandará com vista ao Ministerio Publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este praso, o Escrivão cobrará o feito, fal-o-ha concluso ao Relator, e este o proporá logo em sessão publica com cinco Juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por tres votos conformes.

§ 3.º Se da relação se recorrer em revista, será o recurso interposto dentro em cinco dias, contados da pu-

blicação do Accordam, apresentado no Supremo Tribunal de Justiça dentro em dez dias a contar da interposição e decidido ali em cinco dias a contar da apresentação, pela mesma forma e com preferencia a todos os mais processos. N'estes feitos não tem lugar segunda revista.

§ 4.º Nas Relações ficará sómente o treslado da petição, da confissão, ou contestação do Ministerio Publico, e do Accordam.

§ 5.º Estes feitos serão gratuitamente processados, e sem assignatura ou preparo Para o processo e julgamento d'elles haverá sessão todos os dias, ainda em tempo do ferias. Dec. cit.

Art. 47.º Os recursos sobre o recenseamento, quer se refiram á eleição de Deputados, quer á de quaesquer cargos municipaes ou parochiaes, são unicamente os estabelecidos n'esta Lei. C. L. cit.

Art. 18.º As commissões de recenseamento farão n'elle todas ás mais alterações que forem julgadas pelos tribunaes, e que lhes forem apresentadas até 30 de Junho.

§ unico. O recenseamento assim revisto durará desde este dia até 30 de Junho do anno seguinte, e servirá para se fazerem por elle todas as eleições que tiverem lugar n'esse intervallo, quer sejam de Deputados, quer de quaesquer empregos municipaes ou parochiaes. C. L. cit.

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 19.º Concluido definitivamente o recenseamento, a commissão enviará immediatamente ao Governo, por via do Governador Civil, uma synopse, por freguezias, do numero dos eleitores, e outra dos elegiveis, comparada com a do anno immediatamente anterior.

§ unico. O Governo publicará na folha official esta synopse, logo que a tenha recebido. C. L. cit.

Art. 37.º § 2.º As mesmas commissões, concluido a final o recenseamento, e feitas n'elle todas as correcções, na forma d'este Decreto, enviarão aos Presidentes das Camaras respectivas, para ali serem archivados, os livros originaes do recenseamento, as actas das suas sessões, e as listas que se tiverem affixado. Dec. cit.

209) — DE RECENSEAMENTO — não se pode admitir outra prova do rendimento, além das que se acham au-

ctorisadas na Lei, porque, exceptuadas as habilitações litterarias, o censo, ou pagamento dos impostos designados na Lei eleitoral, é a unica prova legal do rendimento. P. 29 Ag. 1851 ao G. C. de Lisboa — ined. (Cod. pag. 13 (b)).

210) — DE RECENSEAMENTO — os empregados, que não são do Estado, como os das Misericordias, Camaras e Hospitaes, só podem ser recenseados tendo o rendimento legal, e carta de serventia vitalicia; mas os do Estado devem ser recenseados se tiverem o rendimento legal, quer sejam vitalicios, quer temporarios: e se as commissões recenseadoras se não conformarem com esta doutrina, devem os Administradores de concelho reclamar e recorrer das suas deliberações. P. 11 Nov. 1852 — D. G. 268. Os tribunaes de justiça não se conformaram com esta doutrina como se vê dos Accordams da Relação de Lisboa de 27 de Set. e da Relação do Porto de 1 de Dez. de 1852, publicados na *Revolução de Setembro* n.<sup>os</sup> 3220, e 3224. (Cod. pag. 14 (a)).

211) — DE RECENSEAMENTO — a congrua parochial no caso de avenças deve entrar no calculo do censo de quem a paga, segundo as declarações do parochio, authenticadas, se necessario fôr, pela Junta de Parochia. P. 3 Nov. 1852 ao G. C. de Leiria — ined. (Cod. pag. 14 (d)).

212) — DE RECENSEAMENTO — se não quizer decidir as reclamações, que lhe tiverem sido feitas, deve ser autuada pelo Adm. do concelho e processada; e se por falta de decisão das reclamações parecer ao G. C. que a eleição subsequente não foi regular, deve deferir o negocio ao C. D., para se annullar a eleição. P. 7 Out. 1853 ao G. C. de Leiria — ined. (Cod. pag. 16 (c)).

213) — DE RECENSEAMENTO — quando se tractar de eleição municipal ou parochial, á Commissão de recenseamento incumbe a organização dos cadernos dos eleitores e elegiviveis, que devem ser remettidos aos Presidentes das respectivas assembléas. P. 23 Ag. 1853, art. 4 — ined. Supp. pag. 6.

214) — DE RECENSEAMENTO — os empregados da C. M., ou da Administração do concelho, chamados a coadjuvar o Secretario da Commissão de recenseamento, vencem, além do ordenado que pelos seus empregos lhes pertence, uma gratificação extraordinaria por esse serviço, cujo arbitramento é da exclusiva competencia e apreciação

da mesma Comissão, conforme o § 1.º do art. 26 do Dec. 30 Set. 1852 — D. C. E. 18 Março 1857. D. G. 170.

215) — DE RECENSEAMENTO — o recenseamento dos jurados é feito, e conjunctamente, pela Comissão do recenseamento dos eleitores e elegiveis. C. L. 21 Jul. 1855 — D. G. 274 — regulada pelo Dec. 31 Out. 1855 — D. G. 274 —; assim como tambem o é o dos jurados especiaes para o julgamento dos crimes de moeda falsa. C. L. 4 Jun. 1859 — D. G. 476 — regulada pelo Dec. 4 Ag. 1859 — D. G. 487. Vede Jurados.

216) COMPETENCIA — a jurisdicção e competencia das auctoridades provém immediatamente da lei, e não pode estender-se além dos determinados limites, que a mesma lei prescreve: em questões taes não valem argumentos *a contrario sensu*, nem analogias, mas sómente disposições expressas e positivas de lei. P. 31 Março 1853 — D. G. 77. (Cod. pag. 62 (3) e 95 (3)) — D. C. E. 6 Jul. 1858 D. G. 220.

217) COMPROMISSO — não se pode considerar licita nem legitimamente constituida a Irmandade ou Confraria, que não tiver compromisso approved pelo Governo, ou, sendo antiga, approved pelo Prelado Diocesano ao tempo da constituição da Irmandade, nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 62, §. 39 e 40; e o que estiver n'este ultimo caso não carece de confirmação regia, senão quando seja reformado. P. 12 Março 1840 — D. G. 64: os bens d'estas associações, que estiverem irregularmente constituidas, devem ser administrados (nos termos do art. 307, n.º 3 do Cod.) pela respectiva J. de P. — C. L. 20 Jun. 1836, art. 6.º P. 17 Nov. 1845. D. G. 273 — P. P. 18 Abr. 1842, e 12 Fev. 1854 aos G. C. de Ponta Delgada e Guarda, med. Cod. Pen. art. 282. (Cod. pag. 124 (A) e 125 (E)).

218) — os compromissos não podem ser deliberados, organisados, ou modificados, pelas Commissões administrativas nomeadas pelo G. C., mas só o podem ser pelas Mesas e pela maioria, ao menos, dos Irmãos; nem conter disposições contrarias ás leis, como a de excluir do hospital da Irmandade os doentes pobres de fora do districto d'ella, contraria ao artigo 3.º do A. 18 Out. 1806; nem ter execução em quanto lhes faltar a confirmação e approvação regia. C. L. 20 Jun. 1836. P. P. 17 Nov. 1845. D. G.

273 —, 3 Abr. 1852. D. G. 83 —, e 23 de Junho de 1852 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 124 (C)).

219) — procedendo-se á organização de algum compromisso novo, ou modificação ou reforma de compromisso antigo, deve n'elle dispôr-se: — que para irmãos sômente se admittam individuos maiores, ou emancipados; — que a Mesa não seja composta de mesarios em numero par; — que para a eleição da Mesa se convoque toda a Irmandade; — que se especifiquem as attribuições da Mesa, e officias da Irmandade; — que as multas estabelecidas se não applicuem em caso de impedimento justo; — e que as transacções sobre propriedades immoveis fiquem sujeitas á approvação regia. P. 23 Jun. 1852 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 124 (D)). Vede tambem a P. 27 Jul. 1852 — D. G. 178.

220) — todas as Misericordias do Reino e seus dominios devem regular-se pelo compromisso da Misericordia de Lisboa, no que fôr accommodado ao estado das suas rendas, e á natureza e applicação dos seus bens, etc. A. 18 Out. 1808.

## CON

221) CONCELHOS — Art. 1.º O Reino de Portugal e Algarves, e as Ilhas adjacentes, dividem-se em Districtos Administrativos, e os Districtos em Concelhos.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto são divididos em Bairros. Cod. Ad.

222) — o concelho é administrado por um magistrado com a denominação de Administrador de concelho, junto do qual ha um corpo de cidadãos eleito pelos povos, que é a Camara Municipal. Cod. art. 3 e 4, n.º 2. — O concelho, em que não houver pessoa habil para o cargo de Administrador, poderá ser annexado ao mais visinho para o effeito unico de serem regidos ambos por um só magistrado administrativo, salva a existencia de cada um como concelho separado: um Decreto do Rei, sobre proposta do G. C. em C. D., determinará esta annexação. Cod. art. 3.º § 1.º; mas pelo art. 2.º da C. L. 29 Maio 1843 — D. G. 128 — o cargo de Adm. de concelho pode ser exercido por individuo, que não tenha naturalidade nem domicilio no concelho. (Cod. pag. 139 (4)). Vede Organização Administrativa.

223) — no continente do Reino ha 256 concelhos, e nas ilhas adjacentes ha 27 — Dec. 24 Out. 1855 — D. G. 283: o concelho de Lisboa divide-se em 4 bairros. Dec. 11 Set. 1852 — D. G. 218 —, designando-se as freguezias, de que se formam estes quatro bairros (Alfama, Rocio, Alto, Alcantara,) em Ed. do G. C. 13 Out. 1852 — D. G. 245 (Cod. pag. 2 (4)): o concelho do Porto divide-se em tres bairros — Santa Catharina — Cedofeita — e Santo Ovidio. Dec. 18 Março 1842 — D. G. 67 a 73. Vede o Appenlice.

224) — ao G. C. em C. D. compete propôr ao Governo a annexação de um concelho a outro — Cod. art. 3.º § 1.º e art. 229 n.º 7; e sem esta proposta, feita com previa audiencia do C. D., não podem decretar-se as annexações. P. 30 Abr. 1852 ao G. C. de Bragança, ined. (Cod. pag. 2 (4) e 136 (1)) — Quando um concelho não tenha os rendimentos necessarios para occorrer ás despesas indispensaveis, e fôr tão pobre, que não possa supportar o augmento de contribuições municipaes, deve propôr-se em termos regulares a sua suppressão. P. 19 Out. 1855, art. 5.º Supp. pag. 76.

225) — nos concelhos annexados administrativamente ha um só Adm., e um só Substituto, e este não pode exercer funcções algumas, senão na ausencia ou impedimento do Adm. effectivo. P. 1 Dez. 1852 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 140 (2)).

226) — da annexação de um concelho não pode resultar *ipso facto* senão a suppressão dos logares d'aquelles funcionarios, que, se fossem conservados, alterariam o numero, que as leis designaram para cada concelho. D. C. E. 9 Maio 1856. D. G. 137.

227) — a annexação de um concelho tambem pode effectuar-se por disposição do Thesouro Publico, pelo que respeita á cobrança dos impostos, para o effeito de terem os concelhos um recebedor commum. Dec. 12 Dez. 1812, art. 4.º § 2.º D. G. 295 (Cod. pag. 3 (1)). Vede Annexação.

228) — a povoação, que, sendo cabeça de concelho, não satisfizer ás condições materiaes indispensaveis para o serviço publico, perde a preeminencia de capital. P. 14 Dez. 1850 ao G. C. de Aveiro, ined. Coll. pag. 895 (Cod. pag. 65 (5)).

229) — o concelho é representado em Juizo pelo Presidente da Camara, ou seja como auctor, ou como réo: Cod. art. 131 n.º 10.

230) — os bens proprios, foros, censos e pensões de concelho supprimido, ou de parte de concelho transferida para outro, passam para o concelho, a que ficarem pertencendo os logares, em que se acham situados os proprios bens e os predios foreiros, ou censoarios C. L. 19 Jul 1839. D. G. 178. Ao preceito geral d'esta Lei se fez excepção a favor da C. M. de Lisboa, determinando-se que os bens situados nos novos concelhos de Belem e dos Olivaeas continuassem a pertencer ao concelho de Lisboa, d'onde foi destacado o territorio dos novos concelhos. Dec. 11 Set. 1852, art. 6. D. G. 218 (Cod. pag. 46 (2)); mas esta excepção foi derogada, estabelecendo-se que esses terrenos passassem a pertencer a cada uma das respectivas Camaras municipaes dos novos concelhos, na circumscripção do seu municipio. C. L. 9 Ag 1854. D. G. 195.

231) — os baldios e mattas que pertenciam aos habitantes dos concelhos supprimidos, ou da parte cercçada de algum concelho, continuam a pertencer exclusivamente aos mesmos habitantes. C. L. 19 Jul 1839. D. G. 178 — D. C. E. 30 Ag. 1851. D. G. 215 — Quando um concelho fór supprimido, e o seu territorio repartido por diversos concelhos, á C. M. de cada um d'estes pertence a administração plena dos bens proprios situados na parte do territorio que lhe couber; e não tem n'este caso applicação o preceito do art. 331 do Cod., que se refere sómente aos bens do uso e fruição commum, e não aos proprios. P. 5 Jan. 1850 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 246). Note-se porém que o C. de E. julgou posteriormente: — que o art. 331 do Cod. Ad. fóra revogado pela C. L. 26 Jul. 1850, nos art. 1, 2, 4, 16, e, por isso, que a administração dos bens e pastos do concelho supprimido pertence, na parte respectiva ao territorio incorporado no novo concelho, á C. M. d'este, que substituiu a do concelho supprimido, e não pertence á Junta de parochia cabeça do mesmo concelho supprimido, como dispunha o citado art. 331 do Cod., porque taes bens são havidos por municipaes, nos termos dos art. 2, e 4 § unico da referida C. L. de 26 de Jul.; e a Junta de Parochia cabeça do concelho supprimido, do mesmo modo que a Junta de qualquer outra pa-

rochia, a que foi absolutamente equiparada, só pode, na conformidade do art. 1, e 4 § unico d'esta mesma Lei, entender na administração e gerencia dos bens e pastos parochiaes; e não se podem suppôr prejudicados os direitos dos moradores do concelho supprimido, porque se o gozo dos pastos da sua exclusiva fruição fica ampliado aos moradores do novo concelho, tambem este fornece áquelles moradores o gozo dos bens e pastos que já d'antes possuia. D. C. E. 20 Set. 1858. D. G. 283.

232) — os concelhos de Belem e dos Oliveas foram creados por Dec. 11 Set. 1852. D. G. 218; e as freguezias, que os compõem, foram designadas em Ed. do G. C. de Lisboa 13 d'Out. 1852. D. G. 245 (Cod. pag. 2 (1)); mas pelo Dec. 24 Out. 1855 (D. G. 283) foi adicionada ao concelho de Mafra a freguezia de Santo Estevão das Galês, que pertencia ao concelho dos Oliveas.

233) CONCURSO — os contractos feitos pela C. M. sem precedencia de concurso e hasta publica são nullos. P. 23 Maio 1854 ao G. C. de Coimbra — ined. (Cod. pag. 53 in fine).

234) — os partidos municipaes devem todos ser providos por concurso. P. P. 23 Jul. 1847, 15 Dez. 1848 (D. G. 306), 13 Set. 1852 (D. G. 219) D. C. E. 8 Ag. 1853. D. G. 204 (Cod. pag. 61 in fine).

235) CONDECORAÇÕES — cumpre á auctoridade administrativa impedir que no districto da sua jurisdicção faça uso das insignias das Ordens Militares, ou de quaesquer Titulos, ou condecorações honorificas, quem não tenha, ou não apresentar diploma em devida forma — fazer intimar os contraventores para se absterem, e fazel-os relaxar ao poder judicial para serem processados, e se lhes poderem applicar as penas de prisão até 6 mezes, e multa até um mez. Dec. 31 Ag. 1836, e Cod. Pen. art. 235 e 237 (Cod. pag. 132 (2)).

## 236) CONFLICTOS —

## TITULO III

## CAPITULO VII

## CONFLICTOS DE JURISDIÇÃO E COMPETENCIA ENTRE AS AUCTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAES.

Art. 105.º Os conflictos de jurisdicção e competencia entre as Auctoridades Administrativas e Judiciaes são positivos ou negativos.

§ 1.º Dá-se o conflicto positivo, quando a Administração reclama, como proprio da sua jurisdicção e competencia, o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em Juizo, na qual os Juizes tambem se pronunciaram competentes.

§ 2.º Ha conflicto negativo, quando a Auctoridade Administrativa e Judicial se declaram ambas incompetentes para conhecer da mesma questão.

## CAPITULO VIII

## CONFLICTOS POSITIVOS ENTRE AS AUCTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAES.

Art. 106.º Sómente aos Governadores Civis compete levantar os conflictos nas causas, que, em 1.ª Instancia, forem propostas no seu districto, ainda quando houverem de ser instituidas nas Relações fora d'elle.

Art. 107.º Serão levantados os conflictos, não só quando o conhecimento e decisão da causa proposta em Juizo forem, por Lei, da competencia das Auctoridades Administrativas, mas tambem quando as acções tiverem por fim controverter, em Juizo, as questões já decididas pelas Auctoridades Administrativas em materias da sua competencia, ou n'ellas se discutir e fôr necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da Administração.

Art. 108.º Os conflictos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na 1.ª como na 2.ª Instancia, se alguma das partes recorrer da sentença.

§ 1.º Sómente serão levantados os conflictos na 2.ª Instancia, quando o não tiverem sido na 1.ª, ou o foram n'esta tardia e irregularmente.

§ 2.º Depois da sentença final, proferida na 1.ª Instancia, o conflicto só pode ser levantado na 2.ª, se alguma das partes appellar da sentença.

Art. 109.º Não serão levantados os conflictos nas causas criminaes e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial, cuja decisão pertença pela Lei ás Auctoridades Administrativas. N'este caso os conflictos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.

Art. 110.º Os conflictos não serão levantados, sem que previamente se tenha opposto, ou pela Auctoridade publica, ou pelas partes, a respectiva excepção de incompetencia na mesma Instancia, em que se levantar o conflicto.

Art. 111.º Não podem tambem ser levantados os conflictos depois das sentenças, por qualquer modo passadas em Julgado na 1.ª Instancia, nem depois das sentenças finais das Relações, ainda que d'ellas se recorra em revista. Se porém fór concedida a revista, o conflicto poderá ser levantado em qualquer das Instancias, em que a causa tornar a correr.

§ 1.º Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na 1.ª como na 2.ª Instancia, depois de proposta a excepção declinatoria, e antes de findar o praso para se levantar o conflicto.

§ 2.º Na pendencia dos embargos ás sentenças pode ser levantado o conflicto.

Art. 112.º Não são fundamentos para o conflicto, nem a falta de auctorisação do Governo nas causas contra aquelles Funcionarios, que sem ella não podem ser demandados, nem a falta de auctorisação dos Conselhos de Districto nas causas das Camaras Municipaes.

## CAPITULO IX

### FORMA DE PROCEDER NOS CONFLICTOS POSITIVOS ENTRE AS AUCTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAES.

Art. 113.º Quando ao Governador Civil constar por

informações officiaes, ou a requisição das partes, que em algum Juizo ou Tribunal de Justiça pende litigio sobre qualquer ponto, cujo conhecimento e decisão pertença, por disposição de Lei, á Jurisdição Administrativa, reclamará em todo o estado da causa, depois da primeira citação, a remessa do feito para a Auctoridade Administrativa, por meio de uma exposição escripta, dirigida ao respectivo Agente do Ministerio Publico, na qual se transcreverá o texto da Lei, que attribue á Administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. 114.º O Agente do Ministerio Publico no Juizo ou Tribunal, logo que receber a exposição do Governador Civil, a apresentará em Juizo, e a fará juntar aos autos, expondo a sua opinião sobre a competencia, e concluindo pela remessa da causa para a Jurisdição Administrativa, se entender fundada a reclamação.

§ unico. Apresentada a excepção em Juizo, o Magistrado do Ministerio Publico participará ao respectivo Governador Civil a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão do Escrivão dos autos.

Art. 115.º No praso de quinze dias, contados da apresentação em Juizo da excepção offerecida pelo Governador Civil, os Juizes por uma sentença fundamentada pronunciarão sobre ella; e a sentença será intimada ao Ministerio Publico, e ás partes litigantes ou aos seus procuradores.

Art. 116.º Da sentença proferida na 1.ª Instancia sobre a excepção de incompetencia e declinatoria para a Jurisdição Administrativa, proposta pelo Governador Civil ou pelas partes litigantes, poderão estas aggravar por petição ou instrumento para o Juizo superior nos termos de Direito: não haverá porém nenhum recurso judicial das sentenças proferidas nas Relações sobre esta excepção, tanto no caso de ser n'ellas originariamente offerecida, como no do recurso do Juizo inferior.

§ unico. Os Magistrados do Ministerio Publico no Juizo superior promoverão officiosamente a breve decisão d'estes recursos, bem como a prompta remessa para a 1.ª Instancia das sentenças que os julgarem.

Art. 117.º Logo que findar o praso legal, sem as partes recorrerem da sentença proferida sobre esta excepção na 1.ª Instancia, ou n'ella se apresentar a sentença do Jui-

zo superior no recurso interposto, será a mesma sentença intimada ao respectivo Magistrado do Ministerio Publico.

Art. 118.º O Agente do Ministerio Publico no Juizo, em que se propoz a excepção pelo Governador Civil, no praso de tres dias, contados da intimação da sentença que a despresou, fará extrahir por certidão dos autos, e remetterá ao mesmo Magistrado Administrativo, a excepção offercida, — a resposta e conclusões do Ministerio Publico, — a sentença que pronunciou sobre a excepção — e a intimação que da mesma recebeu.

Art. 119.º No praso de vinte dias, contados da intimação ao Magistrado do Ministerio Publico da sentença, que rejeitou a excepção, se o Governador Civil entender que a decisão do ponto litigioso pertence á Jurisdição Administrativa, levantará o conflicto por um despacho datado e fundamentado, mencionando n'elle a sentença, que despresou a excepção, e transcrevendo o texto da Lei, que estabelece a competencia administrativa para o conhecimento e decisão da questão.

§ 1.º Quando, para chegarem ao Governo Civil os documentos de que tracta o artigo antecedente, fôr necessario passar o mar, o praso designado n'este artigo será contado da chegada, ao porto da Cabeça do Districto, da segunda embarcação que houver sahido do da séde do Juizo posteriormente á intimação do Agente do Ministerio Publico; e n'este caso se juntará ao despacho do conflicto o documento comprovativo da chegada da embarcação.

§ 2.º Findo este praso sem ser levantado o conflicto, não o poderá ser mais na mesma Instancia.

Art. 120.º O despacho, que levantou o conflicto conjunctamente com os documentos, a que se refere, será apresentado no praso de vinte dias, contados da sua data, no cartorio do Escrivão da causa, sendo para este effeito remettido pelo Governador Civil ao respectivo Agente do Ministerio Publico: o Escrivão lançará logo o termo de apresentação, passará recibo, e no praso de vinte e quatro horas, remetterá todos os papeis ao Magistrado do Ministerio Publico no Juizo.

§ 1.º Se fôr necessario passar o mar para ser apresentado em Juizo o despacho, que levantou o conflicto, o praso de vinte dias, designado n'este artigo, começará a correr da chegada, á séde do Juizo, da segunda embarca-

ção, que houver sahido do porto da Cabeça do Districto, posteriormente à data do despacho.

§ 2.º O Magistrado do Ministerio Publico requererá dentro do praso de vinte e quatro horas a suspensão do curso da causa, e a intimação do conflicto ás partes litigantes, ou aos seus procuradores; e participará ao Governador Civil a apresentação em Juizo do despacho do conflicto, com a certidão do recibo passada pelo Escrivão.

Art. 121.º Apresentado em Juizo o despacho, que levantou o conflicto, os Juizes a requerimento do Ministerio Publico, sobre-estarão em todos os termos da causa até à final decisão do conflicto, sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, força, e validade do despacho, que o levantou.

Art. 122.º No praso de dez dias seguintes à intimação, poderão as partes haver do Escrivão, sem emolumentos, a certidão do despacho do conflicto, e de quaesquer documentos annexos; e bem assim offerecer, no cartorio do mesmo Escrivão, observações escriptas sobre o conflicto; com os documentos, que julgarem convenientes. Estas observações podem ser assignadas, ou pelos Advogados do Juizo com procuração na causa, ou pelas proprias partes, sendo n'este caso devidamente reconhecida a assignatura.

§ unico. No mesmo praso o Agente do Ministerio Publico fará juntar ao processo do conflicto a certidão da petição da acção, — da primeira citação, — dos articulados das partes, — das sentenças definitivas, que já estiverem proferidas, — e de quaesquer outros documentos dos autos principaes, que julgar necessarios, ou convenientes para demonstração da competencia.

Art. 123.º Terminado o praso, mencionado no artigo antecedente, o processo do conflicto será entregue pelo respectivo Escrivão ao Agente do Ministerio Publico, lançando a certidão da entrega nos autos principaes, que será assignada pelo mesmo Magistrado.

Art. 124.º O Magistrado do Ministerio Publico remetterá no praso de vinte e quatro horas, na Cidade de Lisboa, e pelo primeiro correio nas outras terras do Reino, o processo do conflicto á Secretaria do Conselho de Estado.

Art. 125.º Depois de levantado o conflicto, nenhuma Auctoridade Administrativa poderá conhecer do objecto, em quanto o mesmo conflicto não fôr resolvido,

Art. 126.º O despacho, que levantou o conflicto, não pode ser revogado pelo Governador Civil, depois de apresentado em Juizo.

Art. 127.º Nos despachos, que levantam os conflictos, não podem os Governadores Civis nem decidir o ponto litigioso, posto que seja da sua competencia, nem designar a Auctoridade Administrativa, que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem, finalmente, ordenar qualquer acto aos Juizes e Tribunaes de Justiça.

Art. 128.º Se as partes, ou o Ministerio Publico, intervindo como parte, houverem proposto em tempo proprio, e em forma regular, a excepção de incompetencia, declinando para a jurisdicção administrativa, a sentença, que a final desprezar a excepção, será intimada ao Agente do Ministerio Publico, no Juizo em que foi offerecida a excepção; e este Magistrado procederá pela forma prescripta no artigo 118.º d'este Regulamento. D'esta intimação corre o praso para o levantamento do conflicto, no qual se observarão todas as mais disposições comprehendidas nos artigos antecedentes.

Art. 129.º Se o conflicto fór levantado posteriormente á sentença de 1.ª Instancia, não terá esta execução, ainda que d'ella, pela Lei, só caiba appellação no effeito devolutivo.

## CAPITULO X

### MODO PORQUE SERÃO TRACTADOS OS CONFLICTOS NA SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Art. 130.º Logo que forem recebidos, na Secretaria do Conselho de Estado, os processos dos conflictos, o Secretario os averbará em livro proprio, com declaração do dia, mez, e anno em que deram entrada, lançando n'elles igual nota; e depois de autuados, serão apresentados na primeira audiencia seguinte da Secção do Contencioso, e n'ella competentemente distribuidos.

Art. 131.º O Conselheiro Relator mandará logo com vista o processo ao respectivo Ouvidor, que no praso de seis dias dará a sua resposta escripta sobre o conflicto.

Art. 132.º Voltando o processo com a resposta do Ouvidor, o Conselheiro Relator o examinará em outro igual praso; e na primeira sessão seguinte, e em conferencia

particular, communicará aos outros Conselheiros a natureza e fundamentos do conflicto.

§ unico. Se á vista d'esta exposição os Conselheiros se declararem habilitados para deliberar sobre o conflicto, sem precedencia de exame particular do processo, o Presidente n'essa mesma sessão designará a audiencia publica, para d'elle se conhecer; correrá porém o processo por aquelles Conselheiros que exigirem o seu exame particular; cada um dos quaes o não poderá todavia conservar em seu poder por mais de dois dias.

Art. 133.º Até ao dia em que fôr designada a audiencia para a deliberação do conflicto, poderão as partes apresentar na Secretaria do Conselho de Estado observações sobre elle, assignadas por Advogado perante o Conselho de Estado; e bem assim quaesquer documentos, que julgarem convenientes para a decisão.

Art. 134.º As deliberações sobre os conflictos serão precedidas de relatorio feito em audiencia publica; e são-lhes applicaveis as disposições dos artigos 75.º até 84.º inclusivè d'este Decreto.

Art. 135.º Os Conselheiros de Estado não podem intervir nas deliberações dos conflictos levantados nas causas, em que forem partes as pessoas e corporações mencionadas no artigo 88.º; e são extensivas aos conflictos todas as outras disposições d'este artigo, bem como as do artigo 89.º

Art. 136.º As deliberações sobre os conflictos positivos confirmam ou annullam os despachos, que os levantaram, e declaram a competencia da jurisdicção administrativa, ou judicial, sem todavia designarem a Auctoridade ou Juizo.

Art. 137.º As deliberações, que confirmarem os despachos, que levantaram os conflictos, invalidarão tambem todos os actos do processo judicial, e as sentenças n'elle proferidas.

Art. 138.º Sem precedencia de conflicto, as deliberações do Conselho de Estado não podem annullar, nem modificar qualquer Sentença do Poder Judicial, nem suspender-lhe a execução.

Art. 139.º Nas deliberações sobre os conflictos só podem ser confirmados os despachos, que os levantarem, na parte que reclamarem para a Administração o que é.

d'ella proprio; e bem assim só podem ser annulladas as sentenças dos Juizes e Tribunaes de Justiça na parte que exceder a competencia judicial.

Art. 140.º Serão simplesmente annullados, sem nenhuma declaração de competencia, os conflictos levantados em Juizo fora dos prazos legais, tambem aquelles, em que se não mencionar a Sentença que despresou a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma Lei, como estabelecendo a competencia da Jurisdição Administrativa.

§ unico. Quando os conflictos, simplesmente annullados por alguma d'estas causas, forem levantados na 1.ª Instancia, poderão ser repetidos na 2.ª, se alguma das partes appellar da Sentença.

Art. 141.º Os Decretos, que resolverem os conflictos, serão fundamentados com as rasões distinctas e separadas da decisão; mencionarão a Sentença, que rejeitou a excepção, — o despacho, que levantou o conflicto, — e os outros documentos principaes d'elle, — e quando confirmarem o conflicto, citarão a Lei que attribue, á Auctoridade Administrativa, jurisdicção para o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. 142.º Na decisão dos conflictos não ha condemnação de custas.

Art. 143.º Logo que forem publicados, na audiencia da Secção do Contencioso, os Decretos sobre os conflictos, serão remettidos por copia authentica pelo Presidente ao Magistrado do Ministerio Publico no Juizo, em que se levantou o conflicto, para os apresentar n'elle, e fazer juntar aos respectivos autos.

Art. 144.º As deliberações sobre os conflictos serão tomadas na Secção do Contencioso no Conselho de Estado, dentro do prazo de dois mezes, contados da recepção do processo na Secretaria

Art. 145.º Findo o prazo mencionado no artigo antecedente, sem a Secção deliberar sobre o conflicto, ou, se passados tres mezes, contados da recepção do processo na Secretaria do Conselho de Estado, não houver sido apresentado em Juizo o Decreto com a resolução, será considerado como não existente o despacho, que levantou o conflicto, e os Juizes, a requisição de alguma das partes, continuarão nos termos da causa.

§ unico. Se para ser apresentado o Decreto em Juizo

fôr necessario passar o mar, o segundo praso mencionado n'este artigo será de vinte dias, contados da chegada, a sêde do Juizo, da segunda embarcação que houver sahido do porto de Lisboa; posteriormente ao praso de tres mezes, indicado no mesmo artigo.

Art. 146.º Os Decretos sobre conflictos são irrevogaveis, e não admittem recurso algum.

Art. 147.º Todos os prazos marcados n'este Decreto são continuos e improrogaveis.

## CAPITULO XI

### CONFLICTOS NEGATIVOS ENTRE AS AUCTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAES.

Art. 148.º Em quanto se não verificar o conflicto negativo entre as Auctoridades Administrativas e Judiciaes, as partes, que se sentirem lesadas com a declaração de incompetencia, poderão usar de recursos legaes para a Auctoridade Superior, assim na Jerarchia Administrativa, como na Judicial.

Art. 149.º Verificado o conflicto, a parte que tiver interesse no progresso da causa recorrerá directamente para o Conselho de Estado.

§ unico. Interpõe-se este recurso do mesmo modo que em materia contenciosa, juntando-se com a petição do recurso as certidões legaes das duas decisões, que declararam a incompetencia, e todos os mais documentos necessarios para se conhecer a natureza da questão principal; nenhum praso ha porém para a interposição, nem para a citação da parte contraria.

Art. 150.º Tambem regem estes recursos as disposições d'este Decreto, relativas aos recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, em tudo o que não fôr de outro modo especialmente determinado; ácerca porém do exame do recurso pelos Conselheiros Vogaes da Secção, observar-se-ha o prescripto no artigo 132.º d'este Decreto.

Art. 151.º Nas deliberações sobre estes recursos serão annulladas as sentenças ou despachos, que houverem indevidamente declarado a incompetencia, e remettidas as partes para a Auctoridade competente.

Art. 152.º Se as Auctoridades, assim Administrativas como Judiciaes, entre as quaes se deu o conflicto, forem incompetentes, será rejeitado o recurso.

Art. 153.º Dos Decretos que resolverem estes conflictos não cabe recurso algum.

## CAPITULO XII

### CONFLICTOS ENTRE AS AUCTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

Art. 154.º As partes aggravadas com os conflictos positivos ou negativos entre as Auctoridades Administrativas recorrerão directamente para o Conselho de Estado.

§ unico. Interpõe-se este recurso do mesmo modo que em materia contenciosa, expondo-se na petição todos os actos, de que nasce o conflicto, e juntando-se todos os documentos, que lhe servirem de prova; — não ha porém praso fatal para interposição, nem para a citação da parte contraria.

Art. 155.º Se pela petição do recurso, e documentos com ella apresentados, a Secção do Contencioso no Conselho de Estado se julgar sufficientemente habilitada para conhecer do conflicto, sem necessidade de resposta da parte contraria, nem de informação de alguma Auctoridade, deliberará logo sobre elle, precedendo relatorio em audiencia publica: no caso contrario seguir-se-hão os termos legais do recurso.

Art. 156.º Em tudo o que de outro modo não fór especialmente determinado, são applicaveis a taes recursos as disposições d'este Decreto, sobre os recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, observando-se todavia o artigo 132.º do mesmo Decreto, sobre o modo do exame do recurso pelos Conselheiros Membros da Secção.

Art. 157.º As deliberações sobre estes conflictos declaram a Auctoridade competente, e annullam todos os actos praticados pela incompetente.

Art. 158.º Se o recurso versar sobre conflicto positivo, o Tribunal na mesma sessão, em que elle fór distribuido, decidirá por accordão a suspensão de todos os actos ulteriores perante as Auctoridades em conflicto.

Art. 159.º Dos Decretos, que resolverem estes conflictos, não ha recurso algum.

## CAPITULO XIII

## RECURSOS E CONFLICTOS NAS PROVINCIAS DO ULTRAMAR.

Art. 160.º Nas Provincias do Ultramar os recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, e bem assim os conflictos de jurisdicção e competencia entre as Auctoridades Administrativas e Judiciaes, ou das Auctoridades Administrativas entre si, serão todos regulados por disposições especiaes, applicadas ás diversas localidades d'aquellas Possessões.

— Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850. D. G. 12 (Cod. pag. 257 (3) a 261).

237) — o Agente do Ministerio Publico não pode deixar de apresentar em Juizo a exposição do G. C., nos termos do art. 114 do Dec. 9 Jan. 1850, e de requerer a remessa da causa para a jurisdicção administrativa, ainda quando seja de opinião contraria. D. C. E. 22 Out. 1853. D. G. 260 (Cod. pag. 259 (a)); e deve fazer as convenientes communicações ao G. C. para o levantamento dos conflictos, sempre que forem levadas aos tribunaes judiciaes questões da competencia da jurisdicção administrativa, sendo responsavel pelas omissões e irregularidades, que praticar n'este assumpto. P. 21 Out. 1856. D. G. 251.

238) CONFRARIAS — Vede Irmandades.

239) CONGRUAS PAROCHIAES — C. L. 20 Jul. 1839 D. G. 178 —, e 8 Nov. 1841. D. G. 266 — A Junta do arbitramento e revisão das congruas parochiaes é composta, em Lisboa e Porto, de um Ecclesiastico nomeado pelo Prelado Diocesano, e de tres Vereadores da C. M. nomeados pela mesma C. M., e do Adm. do respectivo concelho, que a preside; e nos outros concelhos é composta do Adm., que preside, de um Ecclesiastico nomeado pelo Prelado Diocesano, do Presidente e Fiscal da C. M., e do Juiz de Paz da parochia a que respeitar o arbitramento. C. L. 20 Jul. 1839, art. 8.º e § 1.º D. G. 178 — P. 26 Jan. 1841. D. G. 30 — (Cod. pag. 158).

240) — as Juntas procedem todos os annos no mez de Julho á derrama das congruas, fazendo só as alterações necessarias pela differente situação dos contribuintes, visto que o arbitramento feito em virtude da Lei de 20 de Jul.

de 1839 é permanente, e não se pode alterar. C. L. 8 Nov. 1841, art. 4 e 5. D. G. 266.

241) — a presidencia da Junta compete ao Adm. de concelho pelo art. 18 § 3.º da C. L. 29 Out. 1840 — P. 26 Jan. 1841. D. G. 30.

242) — de todas as decisões da Junta ha recurso para o C. D., interposto dentro de oito dias para os moradores da freguezia, e de trinta para os de fora, contados d'aquelle, em que tiver logar o arbitramento e derrama das congruas; e não será expedido sem resposta da Junta, se esta a quizer dar, dentro de 24 horas depois que para isso fór intimada: o recurso é suspensivo; deve ser apresentado no C. D. dentro de oito dias depois de interposto, e decidido por elle dentro de quinze dias, depois de apresentado no mesmo C. D. — C. L. 20 Jul. 1839, art. 10.º §§ 4, 5, 6. D. G. 178. C. L. 8 Nov. 1841, art. 6. D. G. 266. P. 12 Dez. 1844. D. G. 296. (Cod. pag. 158 in fine e 225 (1)). A Portaria citada declarava que não havia recurso dos Ac. do C. D. sobre arbitramento de congruas (Cod. pag. 213); mas o C. de E. tomou conhecimento de recursos, interpostos de diversos Conselhos de Districto sobre arbitramentos d'esta natureza, em D. C. E. 8 Nov. 1849. D. G. 270 —, 15 Jul. 1851. D. G. 180 —, 26 Jul. 1854. D. G. 291 —, 6 Jun. 1855. D. G. 184 —, e em outros, porque as deliberações do C. D. sobre este assumpto são tomadas como tribunal administrativo, nos termos do n.º 5 do art. 280 do Cod.; finalmente julgou o C. de E. expressamente revogada n'esta parte a Portaria citada, e declarou positivamente que dos accordams do C. D. sobre recursos, interpostos da Junta do arbitramento e derrama das congruas parochiaes, ha recurso para o C. de E. — D. C. E. 15 Dez. 1858. D. G. (1859) 48 —, e 20 Set. 1859. D. G. 243 — Note-se porém que a Junta não é competente para interpor o recurso, porque, como corpo deliberante subalterno do C. D., não pode figurar como parte. — P. cit. 12 Dez. 1844 — (Cod. pag. 213 e 225 (1)); e note-se mais que se o arbitramento da Junta fór modificado pelo C. D. em recurso do parochio interessado, não podem os collectados recorrer do accordam do C. D. para o C. de E., porque ninguem tem direito a interpor directamente recurso de uma decisão ou julgamento proferido em processo, em que não foi parte legitima. D. C. E. 18 Março 1857. D. G. 419.

243) — quando a casa da Administração do conselho não tiver capacidade sufficiente para as sessões da Junta, incumbe á C. M. apromptar casa apropriada para este serviço. P. 4 Maio 1838. D. G. 107. (Cod. pag. 71).

244) — á Junta pertence nomear cobrador, arbitrar-lhe gratificação, e entregar-lhe o rol da derrama para por elle proceder á cobrança. C. L. 20 Jul. 1839, art. 11. D. G. 178.

245) — a congrua não pode ser inferior a 100\$000 réis, nem superior a 600\$000 réis, em Lisboa e Porto, e a 400\$000 réis nas mais terras do Reino: a dos Coadjuutores não pode exceder a um terço, nem ser menor de um sexto da dos seus respectivos Parochos; — a derrama pode ser feita em dinheiro, em fructos, ou em ambas as especies, sendo os fructos taxados pela tarifa da Camara; — os parochianos são todos obrigados a contribuir para a congrua, assim como os que tiverem propriedade na parochia, ainda que n'ella não residam, mas a quota d'estes não deve exceder a um oitavo da decima. C. L. 20 Jul. 1839, art. 3, 6, e 7. D. G. 178. (Cod. pag. 159).

246) — ainda que a congrua seja arbitrada em dinheiro, pode ser paga em generos designados pela Junta, e regulados pela tarifa da C. M., sem que esta forma de pagamento importe augmento ou diminuição na congrua, que dê ao parochiano direito a queixar-se. D. C. E. 17 Jun. 1854. D. G. 181. (Cod. pag. 225).

247) — os militares não arregimentados são obrigados a contribuir para a congrua como quaesquer outros parochianos, e os arregimentados só no caso de possuirem propriedade na parochia, porque o capellão do corpo é o seu parochiano. P. 22 Dez. 1840. D. G. 304. (Cod. pag. 159).

248) — não pode a congrua ser augmentada a titulo de annexação de outra parochia, quando na annexação não tiver intervindo a auctoridade ecclesiastica, porque a parochia, que se diz annexada, continúa n'aquelle caso a ser effectivamente uma parochia diversa, que deve por si mesma sustentar o seu parochiano. D. C. E. 16 Jul. 1851. D. G. 179: quando porém se altera o territorio da parochia, ou se cria alguma coadjutoria, deve proceder-se a novo arbitramento de congruas. P. P. 9 Jan. 1813, 2 Abr. 1844, e 6 Abr. 1845 ao G. C. do Porto, ined. (Cod. pag. 159).

249) — não deve arbitrar-se congrua para um coad-

jutor, que não tenha sido previa e legalmente nomeado, ainda que o parochio desempenhe simultaneamente as funções do coadjutor. D. C. E. 29 Março 1852. D. G. 102. (Cod. pag. 159).

250) — o parochio collado, no caso de ser pronunciado por crime e suspenso, vence um terço da respectiva congrua, pertencendo os outros dois terços d'ella, e a residencia parochial, ao respectivo encommendado. D. C. E. 14 Jan. 1852. D. G. 31. (Cod. pag. 159).

251) — no caso de avenças deve a congrua entrar no calculo do censo de quem a paga, segundo as declarações do parochio authenticadas, se necessario fór, pela J. de P. — P. 3 Nov. 1852 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 14 (d)).

252) — a sua cobrança contenciosa, quando as congruas provenham de derrama, é effectuada segundo o Dec. 13 Ag. 1844, e Instr. 30 Dez. 1845, que regulam a execução das dividas activas de contribuições publicas de lançamento ou repartição. P. 17 Dez. 1845. D. G. 298; mas n'estes processos escreve o Escrivão do Adm. do concelho, e não o de Fazenda. P. 3 Jul. 1850. D. G. 159. (Cod. pag. 159).

253) — estão sujeitas ás contribuições municipaes, porque estas affectam todos os rendimentos, ainda aos livres de decima, pois correspondem ás commodidades e vantagens, de que gosam os que habitam, ou tem propriedade no municipio. P. 9 Set. 1842, e 15 Maio 1845 aos G. C. de Villa Real e Beja, ined. D. C. E. 11 Fev. e 2 Jul. 1852. D. G. 63 e 178. Parecer da Com. de Fazenda da Cam. dos Deputados, lido em sessão de 9 Jun. 1853. (Cod. pag. 86 (2)). D. C. E. 21 Nov. 1850. D. L. 49.

254) — as congruas dos Parochos e Coadjuutores, e bem assim todos os rendimentos que n'ellas são computados, são exemptos de decima. C. L. 20 Jul. 1839, art. 13. D. G. 178 — Vede a C. L. 30 Jul. 1860, art. 2.º § 1.º n.º 3.º D. L. 174.

255) CONHECENÇAS — entre os rendimentos especiaes applicados á sustentação dos expostos conta-se o das *conhecenças*, que é de dez réis cobrados de cada pessoa, que se desobriga em Lisboa — C. R. 31 Jan. 1775 (Cod. pag. 108 (3)).

256) CONHECIMENTO de contribuições relativos a

predios, cujos rendimentos estejam adjudicados por sentença, devem ser extrahidos em nome dos adjudicatarios, por serem verdadeiros usufructuarios d'esses predios. P. 1 Maio 1835. D. G. 105 — Vede Contribuição predial.

257) CONSELHO DE DISTRICTO.

## CODIGO ADMINISTRATIVO

### TITULO IV

#### DOS TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS.

#### CAPITULO UNICO

##### DO CONSELHO DE DISTRICTO.

#### SECÇÃO PRIMEIRA.

##### *Organisação.*

##### Artigo 266.

O Conselho de Districto é composto do Governador Cívil, que será o Presidente, e de quatro vogaes nomeados pelo Rei sobre proposta da Junta Geral, em lista triplice.

##### Artigo 267.

O Conselho terá quatro substitutos, nomeados pelo mesmo modo d'entre os propostos na lista, de que tracta o artigo antecedente, os quaes serão chamados a supprir os vogaes effectivos nas suas faltas, e impedimentos.

##### Artigo 268.

O Conselho é composto dos quatro vogaes effectivos, e de dois substitutos nos casos, de que tractam os numeros terceiro, e quarto do artigo duzentos e oitenta.

##### Artigo 269.

Podem ser vogaes do Conselho de Districto todos os que podem ser Procuradores á Junta Geral; com tanto que residam na capital do Districto, ou em distancia d'ella, que não exceda a duas legoas.

##### Artigo 270.

O cargo de Procurador á Junta Geral não é incompativel com o de vogal do Conselho de Districto.

## Artigo 271.

Os vogaes do Conselho de Districto servem por dois annos.

## Artigo 272.

A dissolução da Junta Geral não importa a dissolução do Conselho de Districto.

## Artigo 273.

O Conselho de Districto pode ser dissolvido por Decreto do Rei.

## Artigo 274.

Antes de entrar em exercicio, os vogaes do Conselho de Districto prestam nas mãos do Governador Civil o juramento prescripto no artigo noventa e cinco.

## Artigo 275.

O Secretario Geral do Governo Civil é tambem Secretario do Conselho.

§ unico. No impedimento do Secretario, fará as suas vezes um Official da Secretaria nomeado pelo Governador Civil.

## Artigo 276.

O Conselho terá uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias, que o serviço publico exigir.

258) — além dos magistrados e corpos administrativos, ha na capital de cada Districto um Tribunal administrativo com o titulo de Conselho de Districto. Cod. art. 5.

259) — incumbe á J. G. do D., depois de concluida a eleição da sua Mesa, proceder á eleição e proposta de doze individuos, que tenham as qualidades requeridas para ser vogal do C. D. — Cod. art. 204; e para este fim reúne-se a Junta extraordinariamente no dia 1 de Março (Cod. pag. 104 (1)); mas quando a Junta se não reúne pertence ao C. D., que estiver em exercicio, fazer a eleição e a proposta. Dec. 13 Nov. 1844, art. 3 e 4. D. G. 282. (Cod. pag. 213 (3) e 105 in fine) — Os vogaes effectivos do C. D. não podem ser do Conselho municipal, por incompatibilidade dos cargos. P. 24 Dez. 1842. D. G. 306 (Cod. pag. 94 (1)); mas os substitutos podem ser eleitos vereadores. P. 17 Abr. 1852 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 9 (3)).

260) — na falta dos vogaes effectivos do C. D., quando os substitutos são insufficientes para suppril-a, opera-se a substituição (como em todos os corpos electivos da administração) por meio d'aquelles, que serviram no mesmo cor-

po nos annos precedentes, sendo chamados pela ordem da confirmação Regia. P. 18 Abr. 1844. D. G. 93 — As suspeições são attendidas sem forma de julgamento, substituindo-se o suspeito. P. 14 Ag. 1840; mas devem ser julgadas antes dos recursos a que respeitam. D. C. E. 11 Maio 1854. D. G. 128 (Cod. pag. 210) — Quando a suspelção fôr posta ao G. C., como este na qualidade de Presidente com voto é tambem vogal, a sua suspeição será julgada pelo C. D.; — o G. C., ou o vogal a quem fôr posta a suspeição, não pode assistir á sessão em que ella fôr julgada, e para o logar do suspeito será chamado o seu substituto; — o G. C. é substituido pelo Secretario Geral, e este, nas funcções de Secretario do Conselho, é substituido pelo official maior da secretaria; — se a suspeição fôr posta ao Secretario como presidente eventual do Conselho, será chamado á presidencia o vogal decano do Conselho, e este, na qualidade de vogal, será substituido pelo substituto ordinario. P. sobre Cons. do C. de E. 22 Dez. 1852 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 210).

261) — não pode ser eleito para vogal do C. D. o Secretario Geral do Governo Civil, por incompatibilidade com as funcções eventuaes de Presidente, e ordinarias de Secretario do mesmo Conselho. P. 8 Maio 1830 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. pag. 211 (2)) — O vereador eleito para o C. D. deixa vago o seu logar na Camara. Cod. art. 114 — A eleição dos vogaes do C. D. por maioria relativa só é legal depois de dois escrutinios livres, e terceiro forçado. P. 8 Maio 1830 cit. (Cod. pag. 211 (2)).

262) — passados os dois annos, que aos vogaes do C. D. cumpre servir pelo art. 271 do Cod., continuam estes no exercicio das suas funcções até serem legalmente substituidos. Cod. art. 354. Dec. 13 Nov. 1844. D. G. 282. (Cod. pag. 211 (3)).

263) — o C. D. é composto dos 4 vogaes effectivos, e de dois substitutos, nos termos do art. 268 do Cod., — 1.º quando tracta das reclamações, tanto officiaes como particulares, relativas ás decisões das mesas eleitoraes, e á validade das eleições das diversas auctoridades, e corpos electivos. Cod. art. 280 n.º 4, ou quando tracta das duvidas sobre a legalidade e validade da eleição dos procuradores á J. G. do D. — P. 20 Março 1850 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 224 (3)); — 2.º quando substitue a J. G. do D. na distribuição pelos concelhos das quotas da contribuição predial — Dec:

31 Dez. 1852, art. 21. D. G. (1853) 2. (Cod. pag. 211); — 3.º quando substitue a J. G. do D. na subdivisão pelos concelhos do contingente para o recrutamento do Exército, que tiver sido designado a cada Districto pelas Côrtes. C. L. 27 Jul. 1855, art. 3.º § 2.º D. G. 201.

Note-se que, se algum dos vogaes do C. D. assim composto fór irmão d'algum dos vereadores, cuja eleição se contestar, e o seu voto fizer maioria a favor da validade d'essa eleição, a decisão é nulla nos termos da Ord. liv. 3. tit. 24. D. C. E. 10 Jan. 1852. D. G. 39 (Cod. pag. 211); mas o vogal do Conselho municipal, que tomou parte na eleição do procurador á J. G. do D., pode depois ser chamado, como substituto, ao C. D. para deliberar sobre a validade da mesma eleição da Junta. D. C. E. 11 Maio 1855. D. G. 180: note-se mais que os recursos em materia de recenseamento, que tambem pertenciam ao C. D. assim formado, pelo n.º 3 do art. 280 do Cod., são hoje do conhecimento das auctoridades judiciaes. C. L. 23 Nov. 1850, art. 47. D. L. 21.

264) — os vogaes dos C. D., que sem motivo justificado deixarem de comparecer em cinco sessões consecutivas, ou dez interpolladas, pagarão pela primeira vez a multa de dez até trinta mil réis, pela segunda a multa de trinta até cincoenta mil réis, e pela terceira a de cincoenta até oitenta mil réis com perdimento do cargo, e suspensão dos direitos politicos até dois annos. Cod. art. 369.

265) — a Portaria 20 Ag. 1844. D. G. 498 — havia estabelecido que o C. D. não podia deliberar legalmente nos negocios ordinarios, senão com tres vogaes além do Presidente, e com seis vogaes (sendo dois substitutos) nos casos extraordinarios; porque só com estes numeros havia maioria legal — (Cod. pag. 231): mas esta doutrina foi substituida pela do art. 116 § unico do Dec. 20 Jun. 1854. D. G. 145 —, declarando-se que nos corpos collectivos da Administração a maioria absoluta de qualquer numero impar é a mesma que a do numero par immediatamente inferior. P. P. 2 Março e 1 Ag. 1853 aos G. C. da Horta e Beja, ined. (Cod. pag. 40).

A C. L. 24 Jul. 1855 (D. G. 235) declarou que metade e mais um dos membros das Camaras municipaes, e dos mais Corpos collectivos, sendo o numero d'aquelles impar, é, em todos os casos em que as leis a exigem para poderem

constituir-se e deliberar, metade e mais um do numero par immediatamente inferior.»

## 266) ATRIBUIÇÕES.

### SECÇÃO SEGUNDA,

#### *Atribuições.*

#### Artigo 277.

Incumbe ao Conselho de Districto como corpo consultivo informar com o seu parecer o Governador Civil nos assumptos, de que tracta o artigo duzentos e vinte e nove, e em todas os mais, sobre que fór consultado.

#### Artigo 278.

Compete ao Conselho como corpo deliberante, com o Governador Civil :

I.º designar os dias do anno em que se ha de proceder ás eleições directas para os cargos municipaes, ou parochiaes ;

II.º conhecer das escusas allegadas pelos cidadãos eleitos para Procuradores á Junta Geral, ou para os cargos municipaes ;

III.º nomear as auctoridades do Municipio, do Julgado, da Comarca, e do Districto, nos casos do artigo noventa e tres ;

Esta disposição não é applicavel á nomeação dos Procuradores ás Juntas Geraes, nem á dos vogaes do Conselho de Districto.

IV.º resolver sobre coitamento de terrenos, e pastos, nos casos, em que era concedido pelo extincto Tribunal do Desembargo do Paço ;

V.º auctorisar as decisões, e deliberações municipaes em todos os casos prescriptos nas leis ;

VI.º alterar as decisões, e deliberações municipaes nos casos determinados nas leis ;

VII.º votar as contribuições municipaes, no caso previsto no artigo cento e cincoenta e dois ;

VIII.º declarar os termos, e os limites por onde devem fazer-se as expropriações ;

IX.º approvar as contas tomadas pelos Administradores dos Concelhos ás Irmandades, e Confrarias, Hospitaes,

Misericordias, e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade, e beneficencia ;

X.º approvar as contas das Camaras municipaes ;

XI.º estatuir provisoriamente á cerca do regimen dos estabelecimentos de piedade, e beneficencia nos casos omisso nas leis, e regulamentos.

Em geral o Conselho exerce as attribuições deliberativas, que as leis, e regulamentos lhe incumbem.

#### Artigo 279.

A auctoridade judicial é incompetente para confirmar, modificar, ou revogar as posturas, e regulamentos municipaes.

#### Artigo 280.

Como tribunal administrativo, compete ao Conselho do Districto julgar sobre o contencioso da administração, com recurso para o Conselho d'Estado.

Assim além das attribuições contenciosas, que por leis especiaes lhe competem, o Conselho julga :

I.º as reclamações, e recursos contra posturas, regulamentos, e deliberações das Camaras municipaes ;

II.º os recursos das insinuações de escripturas de doação feitas pelos Administradores de Concelho ;

III.º os recursos em materia de recenseamento ;

IV.º as reclamações tanto officiaes, como particulares, relativas ás decisões das mesas eleitoraes, e á validade das eleições das diversas auctoridades, e corpos electivos ;

V.º os recursos de particulares para descargo, ou redução da sua quota no lançamento, ou repartição das contribuições directas do Estado ;

VI.º os recursos dos que se julgarem prejudicados na repartição da contribuição directa municipal ;

VII.º as difficuldades, e questões, que, sobre o sentido, e execução das clausulas dos contractos, se suscitarem entre a administração de Districto, Municipio, ou Parochia, e os emprehedores, e arrematantes de quaesquer rendas, obras, ou fornecimentos publicos, relativas ao sentido, e execução das clausulas de seus contractos ;

VIII.º as reclamações de particulares contra danos, ou agravos causados por facto pessoal dos emprehedores, ou directores de obras publicas, ou por quaesquer fornecedores ;

Esta disposição não comprehende o facto da concessão

das empresas, ou fornecimentos, a qual é da competencia da respectiva Administração, nem o processo para a verificação, e liquidação das indemnisações, o qual pertence á auctoridade judicial ;

IX.º as reclamações, e recursos sobre questões de servidões, distribuição d'aguas, e usufructo de terrenos baldios, ou arvoredos, e pastos do logradouro commum dos vizinhos do Concelho, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da auctoridade publica, ou em que esta seja parte ; salvo quando se tractar da verificação, e liquidação de indemnisações ;

X.º as questões, que se suscitarem sobre o cumprimento de contractos, e arrematações de bens, e rendas pertencentes aos Concelhos ;

XI.º as questões, e duvidas, que se suscitarem sobre as obras feitas pelas Camaras municipaes ;

XII.º as difficuldades, que se suscitarem em quaesquer pontos d'estradas, canaes, e outras vias publicas ;

XIII.º o contencioso da administração de todos os estabelecimentos de piedade, e beneficencia ;

XIV.º os recursos das sentenças dos Conselhos de disciplina da Guarda Nacional ;

XV.º os recursos interpostos pelo Administrador do Concelho na approvação das contas das Juntas de Parochia pelas Camaras municipaes ;

XVI.º as decisões das Camaras municipaes tomadas sobre reclamações das pessoas, que se julgarem lesadas por alguma deliberação das Juntas de Parochia.

Em geral o Conselho julga todas as reclamações contra os actos da administração fundados nas leis, e regulamentos administrativos.

#### Artigo 281.

Os recursos para o Conselho de Districto podem ser interpostos em qualquer tempo, salvos os casos, em que as leis fixam o praso para a sua interposição.

#### Artigo 282.

Os recursos para o Conselho de Districto teem effeito devolutivo sómente, salvos os casos exceptuados pelas leis.

#### Artigo 283.

As sessões do Conselho, quando se tractar de objectos contenciosos, serão publicas, excepto aquellas, que á pluralidade de votos se vencer, que sejam secretas.

## Artigo 284.

As questões sobre os títulos de propriedade, ou de posse pertencem exclusivamente ás Justiças ordinarias.

## Artigo 285.

O Conselho de Districto não pode proferir acordam sobre nenhum negocio contencioso, sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.

## Artigo 286.

Nos casos, em que a instrucção dos negocios contenciosos pode ser esclarecida por informação das auctoridades locais, ou por exame de peritos, o Conselho de Districto ordenará estas diligencias.

§ unico. Os peritos empregados n'estas diligencias vencerão por ellas os emolumentos, que lhes competirem, como se fossem feitas por preceito da auctoridade judiciaria.

## Artigo 287.

Os acordams dos Conselhos de Districto em materias contenciosas devem conter: o objecto da contestação, — os nomes, e qualidades das partes, — o extracto das suas allegações, — e a declaração dos motivos de equidade, ou disposições de Direito, em que se fundarem.

## Artigo 288.

A notificação das decisões dos Conselhos de Districto será feita official e gratuitamente ás partes pelos agentes da administração.

## Artigo 289.

Um regulamento do Governo estabelecerá, em conformidade com o que acima fica disposto, o modo, pelo qual as partes devem deduzir, justificar, e seguir as suas reclamações, e recursos; o processo das informações, e diligencias, com audiencia de terceiros interessados, havendo-os; e a forma das decisões, notificação, e execução d'ellas.

268) — o C. D. delibera ou como corpo consultivo, informando com o seu parecer o G. C. (Cod. art. 277); ou como corpo deliberante com o G. C. (Cod. art. 278); ou como tribunal administrativo com recurso para o C. de E. (Cod. art. 280): no primeiro caso não ha recurso para o C. de E. porque não ha decisão administrativa em materia contenciosa, e porque, competindo a decisão definitiva de taes deliberações ao G. C., não pode o C. de E. conhecer dos actos de pura administração dos agentes do Governo—

D. C. E. 22 Jun. 1852. D. G. 468 (Cod. pag. 137 (2) e

212 (3)); exceptuado porém o caso de por taes deliberações se pretender offendido algum direito. D. C. E. 16 Jul. 1858. D. G. 223: na segunda hypothese tambem não ha recurso para o C. de E., salvo havendo violação de Lei P. 16 Fev. 1843. D. G. 43 — P. P. 12 Jun. e 12 Dez. 1844. D. G. 144 e 296 — D. C. E. 20 Maio 1851. D. G. 142 (Cod. pag. 212 (4) e 214) D. C. E. 18 Março 1857. D. G. 121 —, e outros.

269) — compete ao C. D. nomear, sobre lista quintupla proposta pelo Conselho municipal, dois membros para a administração dos celleiros communs. Dec 14 Out. 1852, art. 3.º D. G. 271 (Cod. pag. 213) — Conhece das contas dos estabelecimentos, cujos rendimentos annuaes não excederem a quatro contos de réis, porque excedendo esta quantia pertence o seu julgamento ao Tribunal de Contas. Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, art. 11 n.º 2. D. G. 207 —, para o qual se pode tambem recorrer das deliberações do C. D. a respeito das contas que não excederem esse rendimento. Dec. cit. art. 11 n.º 3.º — Approva as tarifas dos preços de passagem nas barcas municipaes, designa os lugares onde devem estabelecer-se, e confirma os regulamentos policiaes a esse respeito deliberados pelas C. M. — C. L. 29 Maio 1843, art. 2.º D. G. 129 — Conhece do arbitramento, e approva as avenças dos pescadores com as Alfandegas. C. L. 10 Jul. 1843, art. 3. D. G. 162 — Nomeia os estrangeiros informadores para o lançamento da decima aos estrangeiros. Dec. 5 Jun. 1844, art. 1. D. G. 133. (Vede a C. L. 30 Jul. 1860, art. 2.º e § 2.º D. L. 174) Auctorisa as C. M. para estabelecer gratificações a professores de instrucção primaria nas freguezias ruraes, ondẽ não houver professor pago pelo Estado. Dec. 20 Set. 1844, art. 9. D. G. 222 — Dá o seu voto sobre a prorogação do privilegio a qualquer companhia de exploração de minas, — sobre a concessão para lavra de pedreiras, etc., — e sobre a conveniencia de se declarar extincta a dita concessão. Dec. 9 Dez. 1853, art. 38 § 2.º, 49 § 4.º, e 51 § 2.º D. G. 294 (Cod. pag. 216 (1)).

270) — o C. D. não pode condemnar a C. M. a pagar o custo, ou importancia, de obra feita por particulares, ainda quando reconheça que a obra era da obrigação da C. M., porque a condemnação é da privativa competencia da auctoridade judicial. D. C. E. 27 Abr. 1854. D. G. 114

(Cod. pag. 225 (4)). Depois de estabelecida pelo poder judicial a obrigação que tem uma C. M. de pagar qualquer divida, é competente o C. D. para decidir sobre as questões supervenientes de liquidação, e designação da importância das prestações. D. C. E. 16 Maio 1857. D. G. 188: mas note-se que no D. C. E. 17 Jun. 1851. D. G. 149. (Cod. pag. 91 (2)) se estabelece que se a C. M. se recusar a ajustar as suas contas com o Thesoureiro, ou qualquer outro dos seus responsaveis, e se estes, demandando-a judicialmente, obtiverem sentença que mande proceder á revisão das contas por louvados a aprasimento das partes, nunca a execução d'esta sentença pode competir senão ás auctoridades judiciaes; sendo por isso o Conselho de Districto incompetente para tomar conhecimento d'esta liquidação, e muito menos o é para resolver questões de responsabilidade de pagamento, que a sentença judicial houver deixado intactas.

271) — compete-lhe o conhecimento dos recursos relativos ao arbitramento das congruas parochiaes. C. L. 20 Jul. 1839, art. 10. (D. G. 178), com recurso para o C. de E. — D. C. E. 15 Dez. 1858. D. G. (1859) 48.

272) — pela C. L. de 30 Junho 1860 (D. L. 147) o C. D. deixou de ter competencia para conhecer dos recursos interpostos da Junta dos repartidores da contribuição predial ácerca d'esta contribuição: pelas C. L. de 30 Jul. 1860 (D. L. 174) tambem não conhece dos recursos sobre as contribuições industrial e pessoal, que substituíram, do 1.º de Jan. de 1861 em diante, a decima industrial e maneo das fabricas, e os impostos sobre criados e cavalgaduras e os 4 por cento sobre as rendas das casas. Compete-lhe julgar em recurso o abandono de qualquer mina, declarado pelo G. C., com recurso para o C. de E. Dec. 31 Dez. 1852, art. 36. D. G. (1853) 2. Dec. 9 Dez 1853, art. 78. D. G. 294 (Cod. pag. 225): os recursos sobre recrutamento, que pela C. L. de 27 de Jul. 1855 pertenciam ao C. D., passaram para o conhecimento da Commissão Districtal pela C. L. 4 de Jun. 1859. D. G. 138: conhece, com recurso para o C. de E., das deliberações do Adm. do concelho, que ordenar a demolição de algum assude. D. C. E. 3 Dez. 1849. D. G. 294: as convenções entre duas, ou mais, C. M., ácerca do uso dos pastos, ou córtes de lenha, em terrenos communs, são assumpto do contencioso admi-

nistrativo, de que deve conhecer o C. D., quando contestação. P. 26 Jan. 1854 ao G. C. da Guarda, (Cod. pag. 226): delibera sobre a suspensão do direito de barreiras, quando não sejam devidamente conservadas as estradas. Dec. 28 Set. 1843, art. 20. D. G. 233: conhece em virtude da generalidade do § final do art. 280 do Cod. dos despachos proferidos pelo Adm. de concelho nas execuções fiscaes. D. C. E. 4 Dez. 1851. D. G. (1852) 14: conhece, pelo Dec. 24 Dez. 1852, art. 4.º § 2.º D. G. (1853) 1, dos despachos do Adm. do concelho nos embargos á tomada das contas dos legados pios não cumpridos (Cod. pag. 227); mas hoje, pelo art. 10.º da C. L. 26 Jul. 1855 (D. G. 198) estes processos devem ser remetidos para o poder judicial, em quaesquer casos em que haja contestação. D. C. E. 3 Março 1860. D. L. 117: conhece dos recursos, interpostos pelo Ministerio Publico, ou pelas outras partes interessadas, dos arbitramentos de louvados no processo da conversão dos foros, censos e pensões pertencentes á F. N.; mas não pode conhecer quando o recurso fór interposto de segundo arbitramento ordenado pelo C. D., nem quando fora do decendio, contado da intimação ás partes, e ao Ministerio Publico. Reg. 11 Ag. 1847, art. 5.º § 1.º e 2.º D. G. 192.

273) — as deliberações do C. D. em materia de impostos municipaes, tomadas sem observancia das formalidades prescriptas nos art. 283, 285, e 286 do Cod., são nulas, e devem ser declaradas taes pelo G. C. nos termos do art. 229 n.º 19 do Cod. P. 25 Abr. 1851 ao G. C. de Braga, ined. (Cod. pag. 229 (2)).

O C. D. pode por meio de recurso conhecer d'aquellas deliberações municipaes, que, nos termos do art. 121 e §§ do Cod., se tornaram legalmente executorias, sem a aprovação do mesmo C. D. — P. 20 Set. 1842 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 52 (3)). D. C. E. 6 Fev. 1857. D. G. 79; mas os prazos marcados nos §§ 2.º e 3.º do cit. artigo do Cod. contam-se da data do recibo, que, conforme a disposição do mesmo artigo, o G. C. deve passar á C. M., quando esta lhe remette a respectiva deliberação. D. C. E. 27 Dez. 1852. D. G. (1853) 24. (Cod. pag. 52 (1), D. C. E. 6 Fev. 1857. D. G. 79; todavia não sendo expressamente consignado na lei que o recibo do G. C. seja a prova unica admissivel da remessa da deliberação da C. M.,

não pode a falta do mesmo recibo destruir a força e legalidade de provas, que se apresentem d'essa remessa, fundadas em documentos officiaes e authenticos. D. C. E. 13 Ag. 1859. D. G. 218.

274) — os vogaes effectivos do C. D. são membros natos da Sociedade Agricola do Districto. Reg. 23 Nov. 1854, art. 2.º D. G. 281.

Na falta, ou impedimento, do G. C., e em quanto o Governo não designar quem o substitua, fará as suas vezes o Secret. Ger., e na falta d'este o mais velho dos vogaes do C. D. Cod. art. 223.

Dois membros do C. D. fazem parte da Commissão Districtal, para o serviço do recrutamento. C. L. 4 Jun. 1859, art. 5.º D. G. 138.

O accordam do C. D. não pode ser alterado por outro do mesmo Conselho, nem para elle interpôr-se recurso das suas proprias deliberações. D. C. E. 17 Set. 1852. D. G. 244; note-se porém que um accordam do C. D. de Villa Real, que revogára outro do mesmo Conselho, em virtude de recurso, foi confirmado por D. C. E. 1 Ag. 1853. D. G. 237 (Cod. pag. 217 (1)). Posteriormente julgou o C. de E. que o C. D. não pode, como tribunal administrativo, revogar os seus proprios accordams, nem tomar conhecimento das reclamações contra elles feitas, porque das suas decisões ha recurso na forma determinada no art. 280 do Cod., e porque sentença contra sentença, proferida pelo mesmo julgador, não tem validade, como é expresso na Ord. liv. 3.º tit. 75. D. C. E. 27 Março 1857. D. G. 147.

Os processos decididos pelo C. D. como tribunal administrativo ficam no seu archivo. P. 19 Nov. 1850 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 231 (1)).

Os documentos, que as partes juntam aos recursos, de que toma conhecimento o C. D., devem ficar juntos aos recursos depois de resolvidos; entregando-se sómente ás partes, que os pedirem, traslados d'esses documentos, ou restituindo-se-lhes estes, quando sejam originaes, ficando porém traslado authenticico junto ao processo: pelos traslados poder-se-ha cobrar o emolumento correspondente taxado na tabella do Cod. Ad., excepto no que toca aos processos e recursos em materia de recrutamento, que são gratuitos nos termos da Lei de 27 de Julho de 1855. P. 25 Nov. 1858. D. G. 283.

275) CONSELHO DE ESTADO — o C. de E. foi organizado como Supremo Tribunal Administrativo pela C. L. 3 Maio 1845. D. G. 111 — e Dec. Reg. de 16 de Jul. de 1845. D. G. 170 —; estas Leis foram suspensas por Dec. 29 Maio 1846. D. G. 127 —, e restabelecidas pela C. L. 19 Ag. 1848. D. G. 197. — As Secções e Comissões, em que foi dividido o C. de E., foram organisadas por Aviso de 27 Nov. 1848. D. G. 283 —, e as suas attribuições reguladas definitivamente pelo Decreto regulamentar de 9 de Janeiro de 1850. D. G. 12.

## TITULO I

### CAPITULO II

#### OUVIDORES.

Art. 15.º Para ser nomeado Ouvidor requer-se :

1.º .....

2.º Ter informações legaes de bom comportamento civil e moral.

§ 1.º .....

§ 2.º Além das informações academicas, devem tambem exigir-se as dos Governadores Civis dos respectivos Districtos.

## TITULO III

### CAPITULO II

#### ATTRIBUIÇÕES.

.....  
 Art. 31.º O Conselho de Estado delibera e propõe os Decretos, que tem de statuir :

1.º Sobre os recursos interpostos das decisões administrativas em materia contenciosa.

2.º Sobre os conflictos de Jurisdicção e competencia entre as Auctoridades Administrativas, e entre estas e as Judiciarias.

3.º Sobre os recursos que se interpozerem, por in-

competencia, e excesso de poder, de quaesquer Auctoridades Administrativas.

4.º Sobre todos os negocios do Contencioso Administrativo em geral, que por virtude de disposições legislativas, ou regulamentares, tiverem de ser directamente submettidos ao Consellio de Estado.

5.º Sobre os recursos do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas nos casos de incompetencia, transgressão de formulas ou violação de Lei.

## CAPITULO IV

### SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

.....  
 Art. 37.º São da competencia da Secção do Contencioso Administrativo os negocios referidos no artigo 31.º

## CAPITULO VI

### FORMA DO PROCESSO DOS RECURSOS.

Art. 43.º Todas as decisões Administrativas, de que ha recurso para o Conselho de Estado, serão notificadas ás partes, contra quem foram proferidas, entregando-se-lhes a contra fé da notificação, em que será transcripta a decisão intimada.

Art. 44.º Cabe o recurso para o Conselho de Estado de todas as decisões Administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza e força de definitivas.

Art. 45.º O preparo e conhecimento d'estes recursos pertence á Secção do Conselho de Estado do Contencioso Administrativo.

Art. 46.º Os recursos para o Conselho de Estado não teem effeito suspensivo, salvo se não houver nenhum damno na demora, ou se a execução da decisão recorrida causar damno irreparavel.

Art. 47.º Interpõe-se este recurso por uma Petição assignada por o Advogado perante o Conselho de Estado, e apresentada na Secretaria do mesmo Conselho.

§ 1.º A Petição ha de conter a exposição dos factos, e dos fundamentos juridicos do recurso; a enunciação da decisão recorrida; a declaração dos nomes e domicilios das partes, e dos documentos, que se offerecerem em prova; e a conclusão clara e precisa do pedido.

§ 2.º Com a Petição deve juntar-se a procuração ao Advogado; a contra fé da notificação, se esta precedeu o recurso; e a certidão da decisão recorrida, se não estiver comprehendida na contra fé da notificação, ou se a decisão, de que se recorre, ainda não tiver sido notificada.

§ 3.º Nos recursos, sobre matéria de recenseamentos, eleições, e contribuições directas geraes ou municipaes, não ha necessidade de assignatura do Advogado, bastando a da parte devidamente reconhecida. N'este caso o recorrente, que não fór morador na cidade de Lisboa, deverá logo, na Petição do recurso, designar domicilio dentro da mesma cidade.

Art. 48.º Serão interpostos os recursos no praso de dez dias contados da notificação da decisão recorrida, se os recorrentes forem moradores na cidade de Lisboa e seu Termo; e no de trinta dias contados pelo mesmo modo, se residirem nas outras terras do Continente do Reino; se porém forem moradores nas Ilhas dos Açores e Madeira, o praso para a interposição dos recursos será o de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação, que houver sahido posteriormente á notificação.

§ 1.º Se os recorrentes forem moradores nas Provincias do Ultramar, o praso para a interposição será de seis mezes, áquem do Cabo da Boa-Esperança, e de um anno além do mesmo Cabo,

§ 2.º Se os recorrentes residirem em paiz estrangeiro, o praso para a interposição do recurso será de dois mezes em Hespanha e Inglaterra; de quatro mezes nos outros Estados da Europa; de seis mezes fora da Europa áquem do Cabo da Boa-Esperança, e de um anno além do mesmo Cabo.

§ 3.º Em quanto não fór notificada a decisão administrativa o recurso pode ser interposto em todo e qualquer tempo.

Art. 49.º Só podem interpôr os recursos os que tiverem a capacidade legal para estar em Juizo.

Art. 50.º Serão rejeitados, por Accordam do Tribu-

nal, os recursos, que forem interpostos fora do prazo legal; e bem assim aquelles, em que se não observarem os requisitos essenciaes prescriptos no artigo 47.º e seus paragraphos.

Art. 51.º Logo que fôr apresentada a petição do recurso, o Secretario do Conselho de Estado registará, em livro proprio, a data da apresentação, e lançará igual nota na frente da petição, passando recibo á parte. A petição será apresentada pelo Secretario na primeira audiencia seguinte da Secção do Contencioso Administrativo.

Art. 52.º A Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado terá uma audiencia por semana, e as mais que forem necessarias, segundo a necessidade do serviço e a affluencia dos negocios. Os dias serão designados pelo Presidente da Secção.

Art. 53.º Para se constituir legalmente a Secção do Contencioso Administrativo é necessaria a presença de cinco Conselheiros, contando-se n'este numero o Presidente. As deliberações vencem-se por tres votos conformes.

Art. 54.º Feita a distribuição conforme o artigo 37.º o Secretario autoará as petições de recurso, e as fará conclusas ao Conselheiro Relator.

Art. 55.º Se pelo exame da Petição e dos documentos annexos parecer ao Relator, que o recurso é manifestamente illegal ou incompetente, proporá a rejeição d'elle na primeira sessão seguinte; e precedendo relatorio da Petição e de todos os documentos adjunctos, feito em audiencia publica, a Secção deliberará em conferencia particular.

§ 1.º Se fôr vencida a continuação do recurso, será logo publicada pelo Secretario a resolução; vencendo-se porém a rejeição, formar-se-ha a Consulta e o Decreto nos termos regulares.

§ 2.º A deliberação pelo progresso do recurso não obsta a que seja a final rejeitada pela mesma causa preliminarmente desattendida.

Art. 56.º Se o recorrente na petição do recurso requerer a suspensão no cumprimento da decisão recorrida, o Relator levará a petição á primeira sessão seguinte, e em conferencia particular se deliberará sobre o ponto.

§ 1.º Pode conhecer-se logo d'este incidente, ou reservar-se o seu conhecimento para depois da resposta da parte contraria ao recurso; e, n'este segundo caso, se de-

liberará sobre a suspensão logo que fôr apresentada a resposta do recorrido, ou findar o termo em que a deve offerecer.

§ 2.º Se fôr vencida a suspensão, o Relator lavrará o accordam, que será assignado pelos Conselheiros, que votaram.

Art. 57.º Não occorrendo estes incidentes, ou logo que forem resolvidos na Secção de modo que o recurso progrida, o Relator ordenará que a parte contraria seja citada para que no praso legal apresente na Secretaria do Conselho de Estado a resposta ao recurso.

§ unico. A ordem para a citação será passada em forma de Provisão, dirigida a qualquer Auctoridade Administrativa, e assignada pelo Presidente da Secção, levando copiada a integra da petição do recurso, e a dos documentos, que na mesma petição forem apontados para sobre elles responder a parte contraria. A Provisão assim exarada será entregue ao recorrente, ou ao seu procurador, que passará recibo.

Art. 58.º A citação será feita no praso de dez dias, contados da data da Provisão, se as partes, que hão de ser citadas, forem moradoras na cidade de Lisboa ou seu Termo; e no de trinta dias, pelo mesmo modo contados, se residirem nas outras terras do Continente do Reino; se porém forem moradoras nas Ilhas dos Açores e Madeira, este praso será de dez dias, contados da chegada á respectiva Ilha da segunda embarcação, que houver sahido do porto de Lisboa posteriormente á data da Provisão.

Art. 59.º A citação será feita pelos Officiaes inferiores da Administração na pessoa do citando, ou na de sua mulher, familiar ou visinho, precedendo designação de hora certa, nos termos e pelo modo prescripto no art. 202.º da Novissima Reforma Judiciaria.

§ unico. Quando houverem de ser citadas as pessoas designadas no artigo 201.º, §§ 2.º e 3.º da mesma Lei, a citação será feita pelo modo n'elles determinado. As Camaras Municipaes serão citadas na pessoa do seu Presidente; e quando forem partes no recurso mulheres casadas, serão tambem citados seus maridos.

Art. 60.º Se residirem em paiz estrangeiro, ou nas Provincias do Ultramar as partes, que hão de ser citadas, a citação será edital; a Secção do Contencioso no Conse-

lho de Estado designará o prazo para a apresentação da resposta, segundo a distancia, e este será declarado na Carta de Edictos.

§ unico. Será affixada a Carta de Edictos na porta exterior do edificio, em que a Secção do Contencioso no Conselho de Estado fizer as audiencias, e d'ella se fará um annuncio no Periodico Official do Governo.

Art. 61.º A certidão da citação será apresentada pelo recorrente na Secretaria do Conselho de Estado para ser junta ao processo.

Art. 62.º Não se effectuando a citação no prazo legal, o recurso será rejeitado.

Art. 63.º Logo que devidamente se mostrar que a citação não foi feita no prazo legal, o Conselheiro Relator, a requisição do recorrido, ou ainda de officio, mandará responder por escripto sobre este ponto os Advogados das partes, que estiverem legalmente constituídas, continuando-se para este fim o processo por espaço de cinco dias, primeiro ao Advogado do recorrente, e depois ao do recorrido; e sendo tambem ouvido por escripto o respectivo Ouvidor, que exercer as funcções do Ministerio Publico, e precedendo relatorio em audiencia publica, a Secção deliberará em conferencia particular, e tomará conhecimento de qualquer justo impedimento que se allegue.

§ unico. Se o recurso fôr rejeitado, proceder-se-ha na forma do artigo 50.º

Art. 64.º A resposta do recurso será assignada por Advogado perante o Conselho de Estado, salvo nos casos mencionados no artigo 47.º § 3.º, em que basta a assignatura da parte competentemente reconhecida; virá acompanhada da procuração ao Advogado, e de todos os documentos, que a parte convier juntar; e será apresentada na Secretaria do Conselho de Estado no prazo legal.

§ 1.º Se a resposta fôr assignada pela parte, que não residir na cidade de Lisboa, será na mesma designado domicilio dentro da referida cidade.

§ 2.º O Secretario do Conselho de Estado procederá ácerca da apresentação da resposta ao recurso pelo modo determinado no artigo 51.º

Art. 65.º O prazo para a apresentação da resposta na Secretaria do Conselho de Estado é de dez dias, contados da citação, se os citados residirem na cidade de Lisboa

e Termo; e de trinta dias, contados pelo mesmo modo, se forem moradores nas outras terras do Reino; se porém residirem nas Ilhas dos Açores e Madeira, a resposta será apresentada no praso de dez dias, contados da chegada, ao porto de Lisboa, da segunda embarcação, que houver sahido da respectiva Ilha posteriormente á citação.

Art. 66.º Nos casos urgentes todos os prazos mencionados no artigo antecedente e no artigo 58.º podem ser abreviados por deliberação da Secção do Contencioso, e proposta do Conselheiro Relator.

Art. 67.º Não será admittida a resposta ao recurso, que não fór apresentada no praso legal, ou não fór formada com os requisitos prescriptos no artigo 64.º

Art. 68.º Se a resposta não fór offerecida no praso legal, ou fór rejeitada por falta dos requisitos legais, o recurso proseguirá á revelia; se porém o recorrido apresentar depois procuração ao Advogado, perante o Conselho de Estado, tomará este o recurso nos termos em que o achar, sem nenhuma alteração dos anteriores, nem restituição a elles.

Art. 69.º Apresentada a resposta ao recurso, ou findo o praso em que deve ser offerecida, o Secretario fará logo concluso o processo ao Conselheiro Relator.

Art. 70.º Na primeira sessão seguinte, o Relator levará o processo á conferencia particular, e n'ella se deliberará sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação, informação ou resposta de alguma Auctoridade.

§ 1.º Julgando-se necessaria qualquer diligencia ou averiguação, o Presidente da Secção a commetterá a alguma Auctoridade Administrativa, bem como exigirá da respectiva Auctoridade a informação ou resposta, que se mostrar conveniente para a decisão. A ordem para a diligencia ou resposta será passada por Provisão, assignada pelo Presidente da Secção, marcando-se n'ella o praso, em que a diligencia ha de ser satisfeita, ou dada a resposta.

§ 2.º Se fór necessaria a resposta ou informação de algum Ministro de Estado, será requisitada pelo Presidente da Secção em carta de officio, sem designação de praso.

Art. 71.º Satisfeitas estas diligencias, ou não havendo necessidade d'ellas, o Conselheiro Relator mandará com vista o processo aos Advogados das partes, cada um dos quaes o poderá reter por espaço de oito dias. Passado es-

te prazo, sem a entrega do processo, será intimado o Advogado por Mandado expedido *ex officio* pelo Secretario e assignado pelo Presidente da Secção, e por uma contra fé da intimação deixada no seu domicilio, para dentro de vinte e quatro horas fazer a entrega na Secretaria com a comminação da multa de dez até cem mil réis; e, se ainda assim não fôr apresentado o processo, não só o Presidente imporá a multa comminada, mas poderá mandar prender o Advogado desobediente, até que dê conta do feito.

Art. 72.º Os Advogados dirão por escripto sobre o recurso; suas allegações serão breves, claras, e substanciaes; e n'esta occasião poderão juntar quaesquer documentos, que julgarem convenientes.

§ 1.º O processo irá primeiro com vista ao Advogado do recorrente, e depois ao do recorrido.

§ 2.º Se o ultimo dos Advogados, que disser sobre o recurso, juntar novos documentos, será o processo continuado com vista ao Advogado da parte contraria, para responder sobre elles.

Art. 73.º Logo que o processo fôr entregue pelo ultimo dos Advogados, o Secretario o continuará com vista ao respectivo Ouvidor, que, como Agente do Ministerio Publico, exporá por escripto a sua opinião, devidamente fundamentada.

Art. 74.º Dada a resposta do Ministerio Publico, correrá o processo por todos os Conselheiros da Secção, começando pelo Relator; e tanto este como os outros tomarão as notas, que julgarem convenientes, sem todavia n'elle escreverem coisa alguma, excepto o = Visto = de todos os Conselheiros da Secção; o Presidente designará a audiencia, em que se ha de conhecer d'elle. O Secretario fará logo o processo concluso ao Relator, com a declaração do dia da audiencia; e participará este aos outros Conselheiros por meio de avisos deixados nos seus domicilios.

Art. 76.º Na sessão designada, e em Audiencia publica, o Relator fará o relatorio verbal do recurso, expondo os seus fundamentos, a conclusão do pedido, as razões de ambas as partes e os documentos que estiverem juntos, mencionando a final a opinião do Ministerio Publico.

Art. 77.º Terminado o relatorio de um recurso, seguir-se-ha o de outro, que estiver designado, e assim successivamente.

Art. 78.º Quando a moral ou o interesse publico exigirem que o relatorio do recurso seja feito em audiencia particular, e a maioria da Secção assim o reconhecer, o Presidente ordenará que se retirem os espectadores, ficando sómente os Advogados perante o Conselho de Estado.

Art. 79.º O Secretario formará a acta da audiencia em livro especial, destinado para este fim, declarando n'ella se a audiencia foi publica ou particular, e mencionando os Conselheiros presentes ao relatorio de cada recurso, os negocios que se tractaram, e os principaes actos praticados em cada um d'elles.

Art. 80.º Findo o relatorio de todos os recursos designados, será levantada a audiencia publica, e a Secção passará a deliberar em conferencia particular, sobre todos os negocios, que se tractaram na audiencia.

Art. 81.º O Presidente manterá a ordem nas conferencias particulares, e a policia nas audiencias publicas; se n'estas algum dos espectadores der signaes de approvaçãõ ou reprovaçãõ, ou por qualquer outro modo pretender alterar a ordem, o Presidente o advertirá primeiro; se reincidir o mandará immediatamente sahir; se recusar sahir, ou tornar a entrar, o Presidente ordenará que seja logo preso pelo espaço de tres até quinze dias.

§ unico. Se o facto da alteraçãõ da ordem fôr acompanhado de injurias aos Conselheiros, ou constituir qualquer outro crime, o Presidente mandará logo formar o respectivo auto, prender os delinquentes, e remettel-os ao Juizo competente.

Art. 82.º As deliberações serão tomadas em conferencia particular, votando primeiro o Conselheiro Relator, seguindo-se depois os outros Conselheiros, segundo a ordem porque houverem visto o processo. Na falta de = Vistos = a ordem da votaçãõ, depois do Relator, é a inversa da antiguidade.

§ 1.º Os Conselheiros que não ouvirem o relatorio, não poderão intervir na deliberaçãõ.

§ 2.º Nenhum Conselheiro poderá fallar mais que duas vezes, excepto para modificar ou revogar o voto, que houver enunciado, dando a razãõ da mudançã.

Art. 83.º As deliberações, com os seus principaes fundamentos, serão lançadas pelo Secretario em um livro para

este fim destinado, e serão n'elle assignadas pelos Conselheiros, que n'ellas intervieram, que poderão pôr a declaração de vencidos, se forem de contrario voto.

Art. 84.º Na sessão immediata o Relator apresentará a minuta do parecer da Consulta e do Decreto; e depois de approvada pela Secção, a Consulta será assignada pelos Conselheiros que poderão fazer a mesma declaração mencionada no artigo antecedente, e remetida com o Decreto á Secretaria de Estado competente.

Art. 85.º Os Decretos hão de conter a declaração dos nomes das partes, e da conclusão do pedido, a menção dos principaes documentos, em que assenta a resolução; — as razões juridicas, em que ella se funda distincta e separadamente enunciadas; — a decisão do recurso.

Art. 86.º Logo que baixarem os decretos, serão lidos na primeira audiencia publica pelo Presidente da Secção, publicados no Periodico Official do Governo, e noticiados ás partes; — e sem esta notificação não terão execução contra ellas.

§ unico. Os Decretos serão cumpridos pelas Authoridades Administrativas ou Judiciaes, quando a sua execução lhes fór requerida pelas partes interessadas; no caso porém de que na decisão do negocio interesse a Administração Publica, os respectivos Governadores Civis dar-lhes-hão execução *ex officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico, logo que tenham recebido o Periodico Official, em que o Decreto fór publicado. A notificação será feita por uma contra fé, com a copia do Decreto, deixada no domicilio dos Advogados das partes, e, não os havendo constituídos, no proprio domicilio das partes, ou n'aquelle que houverem designado, para o que se passarão as ordens necessarias ás Auctoridades Administrativas.

Não ha necessidade d'esta notificação ao revel.

Art. 87.º Quando para a deliberação do recurso fór necessaria a resolução preliminar de qualquer questão de Estado ou qualidade de pessoa, — de titulos de propriedade ou posse, — de domicilio, ou de alguma outra, que por sua natureza pertença aos Tribunaes de Justiça, serão as partes remetidas para os meios ordinarios, e Juizos competentes.

D'esta deliberação se formará Consulta e Decreto nos termos regulares.

§ unico. Em todos os casos, em que haja de julgar-se a legalidade ou illegalidade de algum acto pertencente ao processo, o Tribunal decidirá por Accordam, confirmando-o, ou mandando proceder á sua reforma.

Art. 88.º Os Conselheiros de Estado não podem deliberar nos recursos, que subirem, das decisões em que tiverem alguma intervenção ; e bem assim n'aquelles em que forem partes elles proprios, — os seus parentes consanguíneos, ou affins até ao quarto grau por direito canónico, — os seus criados, domesticos, tutelados, ou curatellados, — algum Estabelecimento, Sociedade, ou Corporação, de que forem Administradores, ou Directores ; e sómente por estas causas poderão ser recusados pelas partes.

§ 1.º A suspeição sómente poderá ser offerecida até á designação da audiencia para a deliberação do recurso ; e será deduzida em uma petição dirigida ao Presidente da Secção, e instruída com todos os documentos comprovativos. O Presidente, na primeira sessão, ouvirá verbalmente o Conselheiro recusado, e se este confessar a suspeição, lançará elle proprio a sua confissão no requerimento, que se juntará aos mais papeis ; se porém a negar, apresentará a resposta escripta na sessão immediata, e a suspeição será decidida pela secção em conferencia particular.

§ 2.º No caso de que, por motivo legal de suspeição, não haja mais de quatro Conselheiros habilitados para votar em qualquer recurso, terá o Presidente, ou Conselheiro que fizer as suas vezes, voto de qualidade.

§ 3.º A suspeição que se não fundar em alguma das causas referidas no principio d'este artigo, será logo rejeitada pelo Presidente da Secção.

Art. 89.º Tambem não podem intervir na mesma deliberação dois ou mais Conselheiros de Estado, parentes, consanguíneos, ou affins até ao grau de tio e sobrinho inclusivamente.

Art. 90.º Se alguma das partes arguir falsidade a qualquer documento junto, e assignar termo de subscrição, na conformidade da Ordenação do Livro 3.º, Titulo 60.º, § 5.º, será intimada a parte que o produziu, para dentro de certo praso, designado pela Secção, declarar, na Secretaria do Conselho de Estado, se insiste em usar do documento arguido de falso.

§ 1.º Se a parte, no praso marcado, não fizer decla-

ração alguma, ou declarar que não pertende valer-se do documento, será este rejeitado.

§ 2.º Se a parte declarar que pertende valer-se do documento, e a Secção entender que elle não é necessario para a deliberação definitiva, proseguirá o recurso nos termos legaes; no caso contrario o Tribunal determinará, por Accordam, a suspensão, até que a falsidade seja definitivamente julgada nos Juizos competentes.

Art. 91.º Se a morte de alguma das partes constar legitimamente no Tribunal, depois de o recurso estar preparado para a deliberação com o ultimo = Visto = dos Conselheiros, não se sobreestará no seu progresso; se porém constar antes do recurso chegar áquelle estado, ficará suspenso até que se verifique a revelia dos herdeiros, ou estes juntem procuração a Advogado perante o Conselho de Estado, que tomará a instancia nos termos em que se achar.

§ 1.º Serão citados os herdeiros em nome collectivo, sem designação de nomes individuaes, nem de profissões, por uma contra fé da citação, deixada no ultimo domicilio do defunto, para que, dentro do praso que fór assignado pela Secção do Contencioso, constituam Advogado perante o Conselho de Estado, a fim de receber a instancia. Esta citação será feita no praso marcado no artigo 58.º

§ 2.º Se, findo o praso designado, os herdeiros não satisfizerem á citação, proseguirá o recurso á sua revelia.

Art. 92.º A desistencia pura e simples, feita por alguma das partes, e pelo mesmo modo acceita da outra, quando ambas teem a livre faculdade de transigir, extingue o recurso, não havendo razão de interesse publico que se opponha.

§ unico. A parte que offerecer a desistencia, deve conjunctamente apresentar a accitação da parte adversa.

Art. 93.º Nos recursos interpostos por incompetencia, ou excesso de poder, de quaesquer Auctoridades Administrativas, será observada a mesma forma do processo em todas as suas partes.

§ unico. N'estes recursos a Secção do Contencioso do Conselho de Estado só pode conhecer da competencia, ou excesso de poder, e não deliberar sobre a questão principal.

Art. 94.º Os recursos para o Conselho de Estado,

assim em materia contenciosa, como por incompetencia, ou excesso de poder das Auctoridades Administrativas, tambem podem ser interpostos por meio de relatorios, dirigidos pelos Ministros de Estado ao Presidente da Secção do Contencioso; serão processados pela mesma forma, e ficarão sujeitos aos mesmos prazos.

§ 1.º Podem estes recursos ser interpostos até um anno depois da notificação da decisão recorrida ás partes, quando o forem a bem da observancia da Lei ou do interesse geral e publico do Estado.

§ 2.º N'estes recursos intervem, por parte do Governo, o respectivo Ouvidor, como Agente do Ministerio Publico.

Art. 95.º Os Decretos publicados em virtude das deliberações da Secção do Contencioso no Conselho de Estado são irrevogaveis, e não admittem recurso algum, salvo nos casos seguintes:

1.º Se forem essencialmente fundados em algum documento falso.

2.º Se a parte foi condemnada pela falta de algum documento decisivo, que estava retido pela parte contraria.

3.º Se o relatorio não foi feito em audiencia publica, excepto no caso do artigo 78.º

4.º Se não interveio na deliberação o numero legal dos Conselheiros.

5.º Se n'ella tomou parte algum Conselheiro que era suspeito, nos termos do artigo 88.º, ou que não ouviu o relatorio.

6.º Se intervieram na deliberação Conselheiros parentes, nos termos do artigo 89.º

§ unico. Estes recursos serão interpostos e processados pela mesma forma já determinada; o prazo para a interposição começa a correr, no primeiro e segundo caso, do dia em que foi publicada a sentença, que julgou definitivamente a falsidade do documento, ou a parte alcançou o documento que era retido pelo adversario, incumbindo ao recorrente apresentar esta prova para ser admittido o recurso; nos outros casos o prazo da interposição corre da notificação do Decreto.

Art 96.º Se os recursos, de que tracta o artigo antecedente, forem interpostos dentro de um anno da publica-

ção do Decreto, a citação para a resposta será feita ao Advogado da parte, constituído no primeiro recurso, que poderá defender o segundo sem nova procuração; e n'este caso os prazos para a citação e resposta são os mesmos estabelecidos para as partes moradoras na cidade de Lisboa. Não havendo Advogado constituído no primeiro recurso, a citação será feita á parte na forma ordinaria.

Art. 97.º Deliberada a procedencia do recurso, e a nullidade do Decreto, serão as partes remetidas para o estado anterior ao vicio, que produziu a nullidade.

Art. 98.º Se forem partes no recurso alguns menores, ou outros, que por direito lhes estão equiparados, e não tiverem Advogado constituído que os defenda, para este fim o Tribunal lhes nomeará um Advogado do Conselho de Estado, a quem será deferido juramento.

§ unico. Fora d'este caso não ha necessidade de Curador á lide.

Art. 99.º A parte, que decahir do recurso, será condemnada nas custas, por accordam do Tribunal, se houverem sido pedidas pela parte contraria.

§ 1.º Não ha condemnação de custas, quando o recurso fór preliminarmente rejeitado, ou quando decahir a Auctoridade Publica.

§ 2.º A condemnação de custas será sempre reservada para depois de ter sido lido, em audiencia publica, o respectivo Decreto.

§ 3.º A certidão de custas, passada pelo Secretario Geral do Conselho de Estado, tem, em Juizo, a execução apparelhada.

§ 4.º Quando houver condemnação de custas, serão contadas pelo modo estabelecido na Tabella Judiciaria em todos os actos que forem correspondentes.

§ 5.º Em todo o caso o recorrente, quando não fór Auctoridade Publica, pagará na Secretaria os emolumentos que lhe competirem pela expedição de Provisões, e copias do Decreto confirmativo de Consulta do Tribunal.

Art. 100.º Ainda que sejam muitos os recorrentes e recorridos, não haverá mais de um só Advogado por cada lado.

Art. 101.º O domicilio dos Advogados fica sendo o das respectivas partes, para n'elle se fazerem as intima-

ções necessárias, a que este Decreto não designar outra forma especial.

§ unico. Na falta de Advogados, serão feitas estas intimações no proprio domicilio das partes, se forem moradoras na cidade de Lisboa, ou n'aquelle que houverem designado dentro da mesma cidade, quando residirem fora d'ella.

Art. 102.º A revogação da procuração do Advogado constituido não tem effeito algum, se não fór acompanhada de procuração a outro Advogado perante o Conselho de Estado.

Art. 103.º Todos os livros, de que tracta este Capitulo, hão de ser rubricados pelo Presidente da Secção do Contencioso Administrativo.

Art. 104.º Serão dadas ás partes as certidões, que pedirem, assim dos documentos juntos aos recursos, como das deliberações da Secção, menos d'aquellas, porque se proceder a Consultas, em quanto os Decretos não forem publicados.

## CAPITULO XIV

### ADVOGADOS PERANTE O CONSELHO DE ESTADO.

Art. 161.º Perante o Conselho de Estado haverá quinze Advogados nomeados pelo Rei.

Art. 162.º Para ser nomeado Advogado perante o Conselho de Estado, é necessario ser Bacharel formado em Direito, ter trinta annos de idade, e cinco annos de exercicio da profissão em alguma das Relações do Reino e Ilhas.

Art. 163.º Os Diplomas d'estas nomeações não estão obrigados a Direitos de Mercê, e pagarão a quantia de 1\$200 réis de emolumentos e o respectivo sello.

Art. 164.º Por causas justas poderá a Secção do Contencioso Administrativo advertir os Advogados, multal-os até 100\$000 réis, e suspendel-os até seis mezes: por faltas mui graves será consultada a sua exclusão do quadro.

Art. 165.º Os Advogados perante o Conselho de Estado não ficam inhibidos de exercer a profissão nos outros Tribunaes e Juizos.

Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850. D. G. 12.

276) — em quanto não tiver logar a notificação, de que tracta o art. 48 do Reg. cit., não corre o praso para a interposição do recurso, ainda que o interessado tenha por qualquer outro modo conhecimento da decisão recorrida. D. C. E. 8 Set. 1853. D. G. 248 (Cod. pag. 219 (c)).

277) — das deliberações da J. G. do D. não ha recurso para o C. de E. — P. 2 Jun. 1853 ao G. C. de Braga, ined. (Cod. pag. 107). D. C. E. 21 Jun. 1854. D. G. 183 (Cod. pag. 218). D. C. E. 20 Março 1857. D. G. 101; com a unica excepção das deliberações acerca da repartição da contribuição predial pelos concelhos, porque ás respectivas C. M. cabe o recurso para o C. de E., quando essa repartição fór injusta. Dec. 31 Dez. 1852, art. 16. D. G. (1853) 2 (Cod. pag. 107 (1)). Instr. 7 Ag. 1860, art. 68. D. L. 183: o mesmo recurso cabe ás C. M. com respeito á repartição da contribuição pessoal feita pela J. G. do D. — C. L. 30 Jul. 1860, art. 14. D. L. 174.

278) — das deliberações do C. D. como tribunal administrativo ha recurso para o C. de E. Cod. art. 280; mas não ha recurso, — ou quando o C. D. delibera, como corpo consultivo, informando com o seu parecer o G. C. (Cod. art. 277). D. C. E. 22 Jun. 1852. D. G. 168 (Cod. pag. 137 (2) e 212 (3)) — excepto quando por taes deliberações se pretenda offendido algum direito. D. C. E. 16 Jul. 1858. D. G. 223, — ou quando o C. D. julga como corpo deliberante com o G. C. (Cod. art. 278), salvo havendo violação de lei ou de direitos positivos. P. 16 Fev. 1843. D. G. 43. P. P. 12 Jun. e 12 Dez. 1844. D. G. 144 e 296. D. C. E. 20 Maio 1851. D. G. 142 (Cod. pag. 212 (4) e 214). D. C. E. 18 Março 1857. D. G. 121, e outros.

279) — ha recurso para o C. de E. dos accordams definitivos do Tribunal de Contas, no caso de incompetencia, falta de formalidades essenciaes, ou violação de lei. Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, art. 13. D. G. 207.

280) — ha recurso para o C. de E. das decisões da Direcção geral das contribuições directas em recurso extraordinario para annullação ou redução de collectas de decima. Dec. 29 Dez. 1849, art. 2 § 2.º D. G. 308 (Cod. pag. 218).

281) — exerce as attribuições contenciosas, que antigamente pertenciam ao extincto Tribunal do Thesouro Pu-

blico. Dec. 10 Nov. 1849, art. 49. D. G. 267 (Cod. 217 (a)).

Ha recurso para o C. de E. dos despachos da Junta dos repartidores sobre a contribuição predial, e de registro — Cartas de lei de 30 Jun. 1860. D. L. 147 e 148 — e sobre as contribuições industrial e pessoal. Cartas de lei 30 Jul. 1860. D. L. 174.

282) CONSELHO GERAL DE BENEFICENCIA — vede Beneficencia.

283) CONSELHO GERAL DE INSTRUCCÃO PUBLICA — O Conselho Superior de Instrucção Publica foi extinto, e substituido por este Conselho com a séde em Lisboa e funcionando junto ao Ministerio do Reino. C. L. 7 Jun. 1859. D. G. 155.

A correspondencia official das auctoridades, que era dirigida ao extinto C. Superior, será remettida ao Ministerio do Reino, pela Direcção Geral de Instrucção Publica. Dec. 7 Jul. 1859, art. 6.º D. G. 160.

O Conselho Geral teve Regulamento em 12 Ag. 1859. 193.

284) CONSELHO MUNICIPAL.

## CODIGO ADMINISTRATIVO

### TITULO II

#### CAPITULO I

#### SECÇÃO NONA.

#### CONSELHO MUNICIPAL.

#### Artigo 165.

Os vogaes do Conselho municipal são os eleitores, que pagarem maior quota de decima no Concelho.

§ unico. Quando os maiores contribuintes estiverem ausentes, ou impedidos, serão substituidos em numero igual pelos contribuintes immediatos.

#### Artigo 166.

Os vogaes do Conselho Municipal devem saber ler, escrever, e contar.

## Artigo 167.

Não podem ser vogaes do Conselho municipal :

I.º as pessoas, de que tractam os numeros quarto e quinto do artigo dezeseis ;

II.º os que tiverem com qualquer Vereador da Camara, ou vogal do Conselho municipal as relações de consanguinidade, ou afinidade mencionadas no artigo oitenta.

## Artigo 168.

O quadro dos vogaes do Conselho municipal será formado pela Camara cessante n'uma das suas ultimas sessões, com assistencia do Administrador do Concelho, á vista do recenseamento, e do ultimo lançamento da decima.

§ 1. Quando aconteça, que dois, ou mais eleitores chamados a compôr o Conselho municipal paguem igual somma de decima, será preferido o mais velho.

§ 2. Os maiores contribuintes serão inscriptos no quadro segundo a ordem descendente da quota de decima, que pagarem.

§ 3. No mesmo acto, e da mesma fórma se procederá ao apuramento de igual numero de substitutos para o Conselho municipal, segundo o paragrafo unico do artigo cento e sessenta e cinco.

§ 4. O auto do apuramento dos vogaes do Conselho municipal e seus substitutos será logo enviado, por copia, ao Governador Civil.

## Artigo 169.

A qualidade de vogal do Conselho municipal não estabelece incompatibilidade para qualquer outro serviço publico.

## Artigo 170.

As attribuições do Conselho municipal limitam-se a discutir, e resolver conjunctamente com a Camara :

I.º os objectos, de que tracta o artigo cento e vinte e tres, numero primeiro ;

II.º os objectos, de que tracta o artigo cento e trinta e sete ;

III.º os objectos, de que tracta o artigo cento e quarenta e seis.

## Artigo 171.

Quando, depois de duas convocações successivas, feitas com o intervallo de oito dias, e devidamente comprovadas, os vogaes do Conselho municipal se não reunirem á

Camara em numero sufficiente, será valida qualquer deliberação, que se tomar sem a sua concorrência.

#### Artigo 172.

O Conselho municipal não pôde deliberar, senão conjunctamente com os Vereadores da Camara, debaixo da direcção do Presidente d'ella, e em sessão publica.

285) — junto a cada Camara ha um Conselho municipal, composto de tantos vogaes, quantos forem os vereadores da Camara. Cod. art. 12.

286) — ser vogal do Cons. M. não é sómente um encargo; é tambem um direito: os seus vogaes devem, antes de entrar em exercicio, prestar juramento, como os de qualquer outro corpo collectivo da administração. P. 27 Fev. 1850 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 93 (2)).

Em Lisboa o quadro do Cons. M. deve ser composto dos eleitores mais collectados em cada um dos bairros. P. 14 Fev. 1852, ined. (Cod. ibid.).

287) — as funcções de vereador e de vogal do Cons. M. não podem accumular-se. P. 14 Abr. 1842. D. G. 89 (Cod. pag. 5 (2)); e por isso, quando os maiores contribuintes forem vereadores, devem considerar-se impedidos, e serão substituidos nos logares do Cons. M. pelos contribuintes immediatos. P. cit. (Cod. pag. 94 (1)).

Todos os empregados da administração civil, que tiverem os requisitos legais necessarios, podem ser vogaes do Cons. M., menos os vereadores, o G. C., e os vogaes do C. D., que não podem ser do Cons. M. por incompatibilidade dos cargos. P. 24 Dez. 1842. D. G. 306 (Cod. pag. 94 (1)).

288) — as attribuições do Cons. M. limitam-se a discutir e resolver conjunctamente com a Camara — 1.º sobre contrahir empréstimos e estabelecer-lhes hypothecas — 2.º sobre o lançamento das contribuições municipaes — 3.º sobre a discussão e approvação do orçamento municipal. Cod. art. 170; e além d'estas — 1.º eleger, juntamente com a C. M., os quatro vogaes e dois supplentes do Tribunal de Policia Correccional nas Comarcas, que não forem séde das Relações. N. R. J. art. 79 (Cod. pag. 94 (4)) — 2.º eleger em Janeiro de cada anno cinco cidadãos para d'entre elles o C. D. escolher dois, que façam parte da administração dos celheiros communs. Dec. 11 Out. 1852, art. 3.º D. G. 271 (Cod. pag. 95) — 3.º eleger, com a C. M., o procurador á J. G. do D. Cod. art. 183.

Quando alguma verba de despeza houver de figurar no orçamento municipal em virtude de disposição de lei, ou de liberação de auctoridade superior, não compete ao Cons. M. approvar, nem reprovar, tal despeza; mas sómente escolher os tributos necessarios para lhe fazer face. P. P. 6 Jul. 1838, art. 4, e 2 Jul. 1840. D. G. 160 e 157 (Cod. pag. 94 (3)).

289) — quando os vogaes do Cons. M. faltarem, sem motivo justificado, ás reuniões para que forem convocados, serão autuados, e relaxados ao poder judicial, para lhes serem impostas nos termos dos art. 365 e 367 do Cod. as penas competentes. P. 27 Abr. 1811. D. G. 101 (Cod. pag. 95 (1)).

Os vogaes do Cons. M. podem ser demandados civil e criminalmente por actos relativos ás suas funcções, sem dependencia de auctorisação do Governo, porque, não sendo applicavel aos vereadores o art. 357 do Cod., conforme se declarou na P. de 13 de Set. de 1844, muito menos o pode ser aos vogaes do Cons. M. — P. 20 Março 1853. D. G. 143.

290) CONSELHO DE SAUDE PUBLICA DO REINO — Regulamento approved por Decreto de 3 de Janeiro de 1837. D. G. 9.

Art. 14.º Em cada concelho haverá um Sub-Delegado. O Adm. do concelho, ou quem suas vezes fizer, é o Sub-Delegado nato do Conselho de Saude: as suas funcções são fiscaes administrativas, e lhe competem pelas Leis vigentes administrativas.

Art. 15.º Em cada parochia haverá um Cabeça de Saude. O Regedor de parochia será o Cabeça de Saude nato da mesma.

Art. 18.º Pertence aos Sub-Delegados:

1.º cumprir as instrucções, que pelo Conselho lhes forem transmittidas sobre a hygiene publica, e policia medica;

2.º satisfazer ás requisições e exigencias, que pelos Delegados lhes forem feitas sobre assumptos relativos á saude publica;

3.º fazer as visitas de saude nos portos de mar de seus respectivos concelhos aos navios, e passageiros, que n'elles entrarem, quando assim fór determinado pelo Governo; (*code Fiscaes de Saude*).

4.º conhecer da validade e legitimidade dos titulos,

com que os facultativos de medicina ou cirurgia se inculcarem habilitados para curar ; bem como dos titulos dos boticarios, pharmaceuticos, dentistas, parteiros e parteiras, etc. ; e vigiar que não exerçam estes misteres, sem estarem para elles habilitados ;

5.º inhibir a venda de remedios de composição secreta, sem estarem previamente approvados pelo Conselho ;

6.º vigiar a venda publica de comestiveis, liquidos, drogas, remedios, etc., e proceder á revista d'elles pela forma, que lhes incumbe este regulamento como empregados de saude, e segundo as leis de administração como empregados administrativos, procedendo e dando conta como ao diante vai determinado ;

7.º formalisar e remetter ao Conselho as contas relativas ao rendimento e despeza das suas sub-Delegações nas epochas, que por elle lhes forem determinadas ;

8.º superintender em seus concelhos sobre tudo o que respeitar á manutenção da Saude Publica.

Art. 19.º Compete aos Cabeças de Saude (*Regedores de Parochia*):

1.º não consentir que se enterre nas igrejas cadaver algum, ou em qualquer outro local, que não seja nos cemiterios publicos para isso destinados ;

2.º não conferir bilhetes para enterramento de cadaveres nos cemiterios, sem attestação dos facultativos, que tractaram dos finados, ou ordem da auctoridade judicial, ou administrativa, competente ;

3.º remetter ao Sub-Delegado (*o Adm. do concelho*), no principio de cada mez, a relação dos bilhetes que conferiu durante o mez precedente, documentada com os attestados dos facultativos, em virtude dos quaes os concedeu, para ser pelo mesmo enviada ao Delegado do districto ; bem como o producto das quotas, que pertencerem ao Conselho de Saude pela concessão dos ditos bilhetes.

Em Lisboa estas remessas serão feitas directamente ao Presidente do Conselho de Saude.

Art. 22.º Pertence aos Guardas dos cemiterios :

3.º receber, para se enterrarem, sómente os cadaveres, que forem acompanhados de bilhetes do Cabeça de Saude competente, ou os que aos cemiterios forem enviados com os corpos dos hospitaes e misericordias assignadas pelos respectivos directores dos mesmos hospitaes, ou provedores das

ditas misericordias ; bem como os que forem mandados enterrar por ordem das Auctoridades judiciaes, ou administrativas, em casos extraordinarios.

4.º remetter no principio de cada mez ao Sub-Delegado (o Adm. do concelho) os bilhetes ou guias dos cadaveres enterrados durante o precedente mez, a fim de serem por elle conferidos com a relação, que enviarem os Cabeças de Saude, e remettidos com ella ao Delegado do districto.

Em Lisboa serão directamente remettidos ao Presidente do Conselho de Saude.

Art. 26.º Os vendedores, ou proprietarios, dos generos, que assim prevaricarem, além das penas, que lhes couberem por Lei pelo maleficio commettido, pagarão correccionalmente uma multa, que será julgada pelo Juiz, e arrecadada pelo Sub-Delegado por mandado d'aquelle, a qual multa não será menor de 5\$000 réis, nem maior de 40\$000 réis (*estas multas foram substituidas pela pena de prisão de 2 mezes a 2 annos, e multas correspondentes. Cod. Pen. art. 251*), e terá applicação para as despesas da visita, se as houver, e para gratificar os peritos que a fizerem fora da capital, e o escrivão da diligencia, segundo a tarifa que se estabelecer por uma pauta ou tabella, que se fará publicar e distribuir convenientemente, ficando o resto em deposito para serem gratificados os peritos em outras quaesquer visitas, que fizerem, em que não haja multas.

Art. 27.º O producto das multas será arrecadado em Lisboa no cofre do Conselho de Saude, e nas provincias nos das sub-Delegações, e devidamente escripturado. No fim de cada mez, o Conselho na capital, e os sub-Delegados nas provincias farão realisar a applicação do dito producto pelo modo que mais conveniente e legal fór. O conselho exigirá dos Sub-Delegados, todos os mezes, as suas contas relativas a este assumpto.

Art. 28.º Os visitadores poderão inhibir os boticarios de continuar na manipulação dos remedios, quando não tenham a necessaria aptidão para ella, ou quando hajam commettido erro, ou fraude, em prejuizo do publico ; provendo porém a que a botica se não feche por falta de pharmaceutico approvado, que manipule os remedios, especialmente nas terras pequenas, aonde houver falta de boticas.

Art. 29.º Os pharmaceuticos habilitados não carecem de licença para estabelecer botica ; mas darão, em Lisboa,

parte ao Conselho de Saúde; e nas demais terras ao Sub-Delegado do Conselho, quando as abrirem, para este o communicar ao Delegado do districto, assim como do local em que estão estabelecidas.

Art. 35.º As auctoridades administrativas fiscalisarão os empregados de Saude no cumprimento de seus deveres, e participarão pelas estações competentes qualquer occorrença digna de consideração.

Art. 43.º Nenhum funcionario publico de saude poderá receber para si emolumento algum, excepto a quota, que ao adiante vai designada para os Cabeças de Saude.

Art. 44.º Nos concelhos administrativos do Reino serão thesoureiros os Sub-Delegados: estes receberão o producto das multas provenientes das visitas ás lojas, que estiverem no caso de as pagar; e a importancia liquida do rendimento dos bilhetes de enterramento, que concederem os Cabeças de Saude das parochias do concelho. Estes rendimentos serão escripturados em forma de conta corrente, contendo de um lado a receita, e do outro a despesa, de sorte que a cada instante se possam extrahir d'eile as contas nas epochas, em que o Conselho de Saude as exigir.

Art. 45.º Os Cabeças de Saude das parochias haverão pelos bilhetes de enterramento, que expedirem, os emolumentos designados na seguinte tabella (*trezentos e sessenta réis nas cidades, e duzentos e quarenta réis nas mais terras do Reino*): do producto d'estes emolumentos deduzirão uma terça parte para si, e as duas outras ficarão a beneficio do Conselho de Saude; sendo a importancia mensalmente entregue ao Sub-Delegado respectivo, como acima se dispõe, ou ao Thesoureiro do Conselho, pelo que respeita ás parochias da capital e seu termo.

Regulamento de 3 de Janeiro de 1837. D. G. 9 (Cod. pag. 189 a 191). Vede Policia sanitaria.

291) — á C. M. de Lisboa compete nomear o vogal municipal do C. de S. P. do Reino. Reg. 3 Jan. 1837, art. 2. D. G. 9 (Cod. pag. 64).

292) — ao G. C. de Lisboa compete nomear um dos vogaes extraordinarios do C. de S. P. do Reino. Reg. 3 Jan. 1837, art. 2. D. G. 9 (Cod. pag. 116).

293) — o Conselho de S. tem dois Delegados Inspectores no districto sanitario de Lisboa, e um na cidade do Porto: são facultativos legalmente habilitados, e nomeados

pelo Governo sobre proposta do C. de Saude. Dec. 28 Jan. 1854, art. 2 e § 2.º D. G. 30. Vede Delegados do Conselho de Saude Publica.

294) CONSELHO SUPERIOR DE INSTRUÇÃO PUBLICA — Vede Conselho Geral de Instrução Publica.

295) CONSOLIDAÇÃO — os Corpos de mão morta carecem de licença regia para a consolidação dos dominios util e directo, com obrigação de aforar dentro de anno o dia, e esta licença é indispensavel a estas Corporações mesmo para as alienações, que são prescriptas em Lei. P. 2 Março 1850 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. pag. 126 (N)). Vede Irmandades.

296) CONSTRUCÇÕES particulares junto ás estradas, margens dos rios, vallas reaes e edificios publicos, só podem ter logar precedendo licença do Governo. P. P. 21 Ag 1850. D. G. 199, 3 Jan. 1852. D. G. 8 (Cod. pag. 54), e 30 Maio 1857. D. G. 139: quando taes obras tiverem logar junto aos caminhos concelhios, ás respectivas C. M. compete conceder a necessaria licença. P. 5 Set. 1853. D. G. 211 (Cod. ibid.).

297) CONSULES — na generalidade das funcções commettidas á C. M. pelo art. 129 do Cod. entra a de fazer registrar nos livros da municipalidade as patentes dos Consules estrangeiros residentes no concelho, que para isso voluntariamente as apresentarem, e n'este caso pode a Camara cobrar pelo registo o emolumento, que se achava para este acto estabelecido antes da publicação do Codigo; na intelligencia porém de que este registo não é obrigatorio, e que a sua falta não impede que os Consules, que tiverem obtido do Governo o necessario *Exequatur*, sejam reconhecidos como taes. P. 14 Nov. 1853 ao G. C. do Porto, ined. (Cod. pag. 68 (1)).

298) — o Adm. do concelho deve participar ao G. C. se os portuguezes, nomeados Consules estrangeiros, residem, ou não, nos logares e terras dos respectivos Consulados, a fim de que, no caso negativo, lhes seja cassado o respectivo *Exequatur*. P. C. 25 Jun. 1849, ined. (Cod. pag. 144 (S)).

299) — não estão exemptos dos encargos civis e politicos, sendo subditos portuguezes, os agentes consulares em Portugal das Cidades anseaticas. Off. do Ministerio dos Neg. Estr. de 20 Maio 1854. D. G. 121; nem os de Hespanha. Conv. 26 Junho 1845, art. 10. D. G. 193; nem os da Russia. Trat. 28 Fev. 1851, art. 13. D. G. 185; nem os do Brazil.

Dec. 8 Nov. 1851. D. G. 300 (Cod. pag. 67 e 150 (18)); nem os da Dinamarca. Off. do Min. dos Neg. Estr. 23 Abr. 1855. D. G. 99.

Em geral não ha incompatibilidade na qualidade de agente consular de qualquer paiz estrangeiro, porque os portuguezes nomeados para taes cargos ficam sujeitos a todos os encargos civis e politicos. P. 15 Fev. 1839. D. G. 44 (Cod. pag. 256); note-se porém que o P. G. da C. foi de parecer que os Consules estrangeiros, que forem cidadãos portuguezes, são considerados estrangeiros em quanto exercem as funcções consulares. Par. 21 Março 1851 (Cod. pag. 67).

300) — os agentes consulares e as pessoas a elles addidas são dispensadas de passaporte da auctoridade administrativa, e de bilhete de residencia. Dec. 13 Ag. 1844, art. 4 e 8. D. G. 221 (Cod. pag. 130 e 195).

301) CONSULTAS — compete á J. G. do D. formar annualmente uma consulta geral sobre as necessidades do Districto, melhoramentos de que é susceptivel, e meios de os conseguir. Cod. art. 218 — A consulta original será remittida ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ficando copia no archivo da Junta. As consultas das Juntas Geraes, colligidas na referida Secretaria, serão publicadas annualmente em appenso ao *Diario do Governo* por ordem do Ministro, pelo credito votado na lei annual das despesas do seu Ministerio. Cod. art. 219 § unico.

302) — a Camara pode consultar as auctoridades superiores sobre todos os objectos de interesse local do concelho, e dará a sua opinião em todos os casos, em que pelas mesmas auctoridades sôr consultada. Cod. art. 117. Mas não pode dirigir requerimentos, consultas, ou representações aos Embaixadores, ou Ministros estrangeiros. P. 11 Fev. 1851 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 44 (1)).

303) CONSUMO — as contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do concelho: a contribuição será lançada unicamente sobre o facto do consumo, intendendo-se destinados para consumo unicamente os objectos expostos á venda em retalho. Cod. art. 142 § 1.º e 2.º Vede Contribuições municipaes.

304) — deve o G. C. remetter todos os annos ao Governo, até ao dia 30 de Novembro, o mappa da colheita do seu districto comparada com o consumo provavel, e acompa-

nhado do parecer do C. D. — C. L. 14 Set. 1837, art. 2 § 14. D. G. 225. P. P. 19 Jul. 1839, 25 Jun. 1840. D. G. 163, 7 Fev. 1848, ined. (Cod. pag. 114).

305) CONTABILIDADE — DAS CAMARAS MUNICIPAES — Cod. art. 156 a 164.

O Presidente da Camara é especialmente encarregado da inspecção sobre a contabilidade municipal. Cod. art. 131 n.º 6.º Vede Contas.

306) — DAS JUNTAS DE PAROCHIA — Cod. art. 327. Vede Contas.

307) CONTAS — das Juntas Geraes de districto, Camaras Municipaes, e mais Corporações administrativas, e de todas as Corporações e Estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos annuaes excedam a quatro contos de réis, são tomadas pelo Tribunal de Contas, que tambem conhece, por via de recurso, das decisões tomadas em Conselho de districto sobre as contas annuaes das Corporações administrativas e Estabelecimentos, cujos rendimentos não excedam aquella quantia. Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, art. 1.º n.º 2.º e 3.º D. G. 207.

308) — o rendimento propriamente annual, excedente a quatro contos de réis, é que estabelece a competencia do Tribunal de contas, com exclusão dos saldos anteriores e das dividas activas, que tenham de figurar nos respectivos orçamentos. Off. do Tribunal de Contas de 21 Jan. 1860. D. L. 19.

309) — as contas de quaesquer Corporações administrativas e Estabelecimentos sujeitos, na conformidade da Lei, ao exame e julgamento do Tribunal de Contas, devem ser remettidas para esse Tribunal até ao dia 31 de Outubro de cada anno com os documentos comprovativos competentes. Dec. n.º 3 de 19 Ag. 1859, Tit. 5.º D. G. 207.

Vede os modelos no Appendice.

310) — penalidade para os que as não prestarem. Cod. art. 377.

Para tornar effectiva a applicação da multa, deve o competente magistrado administrativo fazer lavrar auto da omissão, e remettel-o ao respectivo agente do M. P., para instaurar o processo. P. 4 Set. 1843, art. 2. D. G. 209 — A multa apura-se pelo orçamento da receita, que a lei presume feito, por isso que sem elle não pode haver contas;

nem fiscalização. P. 27 Dez. 1850 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 270 (2))

Art. 48.º Todos aquelles que nos termos d'este Decreto estão sujeitos á jurisdicção do Tribunal (*de Contas*), e não apresentarem as contas dentro dos prazos legaes, ou as apresentarem incompletas, serão punidos, segundo a gravidade e circumstancias da falta, com censura publica ou multa de vinte mil réis a quinhentos mil réis.

§ unico. Na mesma multa incorrerão quaesquer empregados, que por facto proprio ou omissão derem causa a falta de apresentação das ditas contas dentro dos prazos legaes.

Art. 49.º As penas comminadas no artigo antecedente serão impostas por Accordams do Tribunal, os quaes deverão ser immediatamente publicados no *Diario do Governo*, e da data d'esta publicação começarão a correr os prazos, que os mesmos Accordams deverão fixar para a apresentação das contas.

§ 1.º D'estes Accordams só ha recurso para o mesmo Tribunal.

§ 2.º Estes Accordams produzem todos os effeitos de sentença proferida nos Tribunaes de Justiça, e são executorios logo que tenham passado em julgado.

Dec. n.º 1 de 19 d'Ag. 1859. D. G. 207.

311) — DA CAMARA MUNICIPAL — os orçamentos e contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da Camara ás pessoas, que quizerem examinal-as; e serão publicadas pela imprensa nos concelhos, que tiverem de receita mais de dez contos de réis, e nos outros concelhos, quando a Camara votar no orçamento a despesa da impressão. Cod. art. 159 e § unico.

Este preceito da publicação pela imprensa foi renovado especificadamente para a C. M. de Lisboa pelo art. 4 do Dec. 1 Dez. 1851. D. G. 286 (Cod. pag. 90 (2)).

312 — a Camara dá annualmente contas ao C. D., ao qual o Presidente as remette, por intermedio do G. C., acabado o anno economico. Cod. art. 162, e 278 n.º 10; excepto quando o seu rendimento annual exceder a quatro contos de réis, porque então as dá ao Tribunal de Contas, que conhece tambem, por via de recurso, d'aquellas que não excederem esse rendimento. Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, art. 11 n.º 2.º e 3.º D. G. 207: as contas devem dar en-

trada n'este Tribunal até ao dia 31 de Outubro de cada anno. Dec. n.º 3 de 19 Ag. 1859, tit. 5º D. G. 207. Vede os modelos no Appendice.

313) — nas contas da C. M. serão descriptas as dividas activas do municipio, e as acompanhará uma certidão do escrivão competente, attestando que essas dividas foram relaxadas ao poder judicial 30 dias antes de findar a gerencia dos vereadores, os quaes ficam obrigados á satisfação de quaesquer quantias, que não tiverem sido relaxadas, revertendo para elles toda a acção contra os originarios devedores. C. L. 10 Jun. 1843, art. 3. D. G. 142; e, posto que a gerencia dos vereadores seja biennial, o relaxe para a execução por dividas deve ser annual como as contas. P. 24 Dez. 1844. D. G. 306 (Cod. pag. 92 (1)).

314) — o exame das contas deve comprehender todas as atrasadas, que ainda não estiverem ultimadas, e approvadas, sem receio de acção retroactiva; porque os actos pendentes, e não ultimados, regulam-se pela lei vigente ao tempo da sua conclusão; e o praso marcado para o exame das contas intende-se para dentro d'esse praso dar começo ao exame, e não para o concluir. P. 1 Out. 1842 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 92 (3)).

315) — se as contas comprehenderem mais de uma vereação, devem ser organisadas de modo que se conheça claramente a responsabilidade de cada vereação, e tomadas com as formalidades prescriptas no Codice, não sendo permittido ao C. D. ordenar uma forma de processo differente. D. C. E. 6 Ag. 1849. D. G. 186 (Cod. ibid.).

316) — os vereadores, que distrahirem os rendimentos, ou contribuições municipaes, da applicação que lhes estiver marcada em lei especial, ou no respectivo orçamento, pagarão pelos seus bens uma multa equivalente ao triplo da importancia distrahida, e esta multa será applicada para as despesas do municipio, e com preferencia para aquellas, a que deveria ter sido applicado o rendimento, ou contribuição distrahida. C. L. 10 Jun 1843, art. 4. D. G. 142 (Cod. pag. 92 (2) e 80).

317) — quando se tractar de orçamentos, ou contas, as sessões da C. M. serão sempre publicas. Cod. art. 99 § unico.

A responsabilidade pessoal dos vereadores, pelo pagamento de ordenados municipaes a empregados não encarta-

dos, ha de fazer-se effectiva ao tomar das contas. P. 11 Abr. 1853, art. 2.º Coll. pag. 66 (Cod. pag. 65); por isso que os vereadores da Camara são pessoalmente obrigados a repór os vencimentos, que tiverem pago aos empregados não encartados. P. C. 3 Jul. 1844. D. G. 157 (Cod. pag. 64 (1)).

318) — o Presidente e o Thesoureiro dão annualmente contas da sua gerencia perante a Camara, as quaes acompanharão todo o processo das contas da Camara. Cod. art. 161, § unico: o Presidente pode assistir ás sessões para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação. Cod. art. 104 § unico.

Quando o Thesoureiro municipal se recusar a prestar contas, e a entregar o saldo e livros, deverá ser intimado por ordem do Adm. do concelho, a requerimento da C. M., para dar as contas, e entregar os livros, — e, se não cumprir, autuado e relaxado ao Agente do M. P. para em Juizo correccional lhe ser imposta a multa; — e se isto não bastar será demandado civilmente, assim como o seu fiador, pelo alcance que á sua revelia fór encontrado, e criminalmente, se se provar dolo. P. 20 Dez. 1849 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 270 in fine).

Se a C. M. se recusar a ajustar as suas contas com o Thesoureiro, ou qualquer outro dos seus responsaveis, e se estes, demandando-a judicialmente, obtiverem sentença que mande proceder á revisão das contas por louvados a aprasimento das partes, nunca a execução d'esta sentença pode competir senão ás auctoridades judiciaes; sendo por isso o C. D. incompetente para tomar conhecimento d'esta liquidação, e muito mais ainda o é para resolver questões de responsabilidade de pagamento, que a sentença judicial houver deixado intactas. D. C. E. 17 Jun. 1851. D. G. 149 (Cod. pag. 91 (2)). Mas depois de estabelecida pelo poder judicial a obrigação, que tem uma C. M., de pagar qualquer divida, é competente o C. D. para decidir sobre as questões supervenientes de liquidação, e designação da importancia das prestações. D. C. E. 16 Maio 1857. D. G. 188.

319) — DA JUNTA DE PAROCHIA — a J. de P. dá annualmente contas perante a Camara com assistencia do Adm. do concelho ou bairro respectivo, que deve recorrer

para o C. D. de tudo que fôr illegalmente deliberado. Cod. art. 327, e 280 n.º 15.º

Se a J. de P. não prestar contas em devido tempo, deve ser intimada para as prestar em praso breve, e, no caso de falta, relaxada ao poder judicial. P. 19 Nov. 1839. D. G. 276 (Cod. pag. 245 (2)); incorrendo por esse facto em uma multa igual a cinco por cento da respectiva receita, além das mais penas que lhe forem comminadas por qualquer outro abuso de sua administração. Cod. art. 377.

A contabilidade da J. de P. regula-se pelo Dec. 6 Nov. 1839. D. G. 274 —, na parte que está ainda em vigor. (Cod. pag. 245 (2)).

320) — DOS ESTABELECEMENTOS DE PIEDADE E BENEFICENCIA — são tomadas gratuitamente pelo Adm. do concelho, segundo a obrigação que lhe impõe o art. 248 n.º 3.º do Cod., observando o Dec. 21 Out. 1836, e (no Districto de Lisboa) as Instr. do Governo Civil de 15 Nov. 1859. D. L. 24 e 25: as contas são sujeitas á approvação do C. D. (Cod. art. 278 n.º 9), o qual intervem na approvação d'ellas como corpo deliberante, e não com voto consultivo; porque a expressão menos clara do art. 229 n.º 5.º do Cod. deve ser entendida e interpretada pela disposição obvia e manifesta do art. 248 n.º 3.º § 2.º, e do art. 278 n.º 9.º do Cod.; accrescendo que no art. 13.º n.º 4.º do Dec. 27 Fev. 1850, e no art. 11.º do Dec. n.º 1 do 19 Ag. 1859 se estabelece recurso para o Tribunal de Contas das decisões tomadas pelos C. D. sobre as contas das Irmandades e Confrarias, o que prova claramente que não é consultivo o voto do C. D. sobre este assumpto. P. 14 Set. 1859. D. G. 218.

Vede Irmandades —, e no Appendice as citadas Instr. do G. C. de Lisboa.

A Misericordia, o Hospital de S. José e annexos, a Casa Pia, Asylo de Mendicidade, as Mercearias, e os diversos Recolhimentos de Lisboa deixaram de estar sujeitos á superintendencia da auctoridade administrativa, porque foram collocados sob a immediata inspecção e fiscalisação do Cons. Geral de Beneficencia. Dec. 26 Nov. 1851, e 25 Nov. 1852. D. G. 282 e (1853) 9. (Cod. pag. 127 in fine, e 178 (1)).

As contas d'aquelles Estabelecimentos, cujos rendimentos annuaes excederem a quatro contos de réis são julga-

das pelo Tribunal de Contas, que pôde tambem, por via de recurso, conhecer d'aquellas que não excederem esta quantia. Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, art. 41.º n.º 2.º e 3.º D. G. 207.

321) — o Governador Civil deve dar annualmente contas á J. G. do D. de todos os rendimentos privativos do Districto. Cod. art. 216 n.º 10.º; e antes de as prestar, deve tomar contas ao Thesoureiro Geral do Districto, e nunca esta faculdade pôde ser exercida pela J. G. do D., ou pelo C. D. P. 12 Março 1844. D. G. 63 (Cod. pag. 105 e 109 (3)).

322) **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO** — O C. D., como tribunal administrativo, julga sobre o contencioso da administração, com recurso para o C. de E. Cod. art. 280. Cabe recurso para o C. de E. de todas as decisões administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza e força de definitivas. Dec. 9 Jan. 1850, art. 44.º D. G. 12. Vede Conselho de Estado.

O contencioso administrativo compõe-se de todas as reclamações fundadas na violação das obrigações impostas á administração pelas leis e regulamentos, que a regem, ou pelos contractos, que ella subscreve; assim toda a lei que estabelece uma competencia, que designa uma forma de processo, ou que marca uma regra de decidir, pôde dar lugar a uma questão contenciosa, se se allegar que a competencia foi invertida, o processo postergado, ou a regra infringida. Todo o cõtracto feito pela administração tem o mesmo effeito, se o seu sentido ou execução fór contestado. A reunião d'estes debates, considerados em massa, constitue o contencioso da administração, que se compõe por tanto de uma natureza particular de contestações bem distinctas do contencioso judicial e da administração pura. As contestações levantadas em virtude de um direito, que resulta quer das leis, que regem a administração, quer dos contractos, que ella subscreve, formam o objecto normal e exclusivo do contencioso administrativo.

*Vivien* — *Estudos administrativos*, tomo 1.º, pag. 125 e 129 (2.ª edição). Vede Resoluções do Conselho de Estado, etc., pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo 1.º pag. 180, e tomo 6.º pag. 9.

323) **CONTRABANDO** — o Adm. do concelho deve prestar auxilio aos empregados fiscaes, quando lh'ò requi-

sitarem (Cod. art. 253); e assim cumpre-lhe coadjuvar os empregados das Alfandegas no desempenho das suas funcções (P. C. 12 Ag. 1848, inéd.), auxiliando os varejos ou buscas, que por contrabando de fazendas, descaminhadas e subtraídas aos direitos, se derem nas casas ou lojas; devendo lavar-se auto d'onde constem os motivos de suspeita, o qual se deve remetter ao Juiz competente, para elle determinar a busca ou varejo, a que assistirão os empregados fiscaes. P. P. 31 Ag. 1838. D. G. 208, e 21 Abr. 1834. D. G. 95.

Cumpre tambem ao Adm. do concelho assistir, sendo chamado, ás buscas dadas pelos empregados das Alfandegas menores para apprehensão de mercadorias, em cujo seguimento forem. Dec. 28 Jun. 1842, art. 79.º D. G. 154 (Cod. pag. 200 e 201).

O Adm. do concelho deve cooperar efficazmente com os empregados fiscaes para a repressão do contrabando e descaminhos da Fazenda, satisfazendo ás diligencias que elles lhe sollicitarem, bem como, por sua propria auctoridade e por meio da policia local, deve procurar descobrir o dito descaminho ou contrabando, onde quer que se presume existir, procedendo na conformidade da lei á apprehensão dos effeitos subtraídos ao manifesto, e do mesmo modo contra os delinquentes, autuando estes, e entregando-os ao poder judicial. P. 28 Jun. 1856. D. G. 452.

Pelo art. 64 do Reg. 28 Jun. 1842 (D. G. 154) podem as auctoridades administrativas fazer remover os moinhos, fabricas, ou outros estabelecimentos semelhantes, que se fundarem dentro da linha das Alfandegas menores, que pelo art. 60 do Reg. cit. é de 5 legoas da fronteira, verificado que seja que taes estabelecimentos favorecem a introduccão do contrabando. P. 16 Jul. 1859. D. G. 167. Vede Contracto do Tabaco.

324) — pertence ao G. C. proceder, de accordo com os Directores das Alfandegas do seu districto, á demarcaçãõ do districto de cada uma d'ellas, nos termos do Dec. 28 Jun. 1842. D. G. 154. P. C. 5 Jan. 1843, inéd. (Cod. pag. 122 (1)).

325) CONTRACTADORES das rendas do concelho, e os que estiverem sujeitos á acçãõ fiscal da Camara, são iuelegiveis para vereadores. Cod. art. 16 n.º 5.

O C. D. conhece, com recurso para o C. de E., das

questões e dificuldades, que se suscitarem na execução. sentido e cumprimento de contractos e arrematações de bens e rendas do concelho. Cod. art. 280 n.º 7 e 10.

326) **CONTRACTO DO TABACO** — deve o Adm. do concelho obstar cuidadosamente á cultura e plantação da erva sancta (P. C. 19 Jan e 2 Jul. 1844. D. G. 23 e 156); advertindo que os boticarios são auctorisados a ter erva sancta para medicamentos (Dec. 20 Ag. e Off. do Ministerio do Reino 14 Nov. 1850. D. G. 247 e 282 (Cod. pag. 142) Cond. 52 do C. T. — D. G. 152 de 1 Jul. 1857): — prestar aos agentes do C. T. todo o auxilio, de que carecerem na fiscalisação e repressão do contrabando (Ibid. Cond. 37 e 38), bem como, mediante o justo preço do seu luguer, os transportes que lhe requisitarem (Ibid. Cond. 47): effectuar os varejos e buscas que lhe forem requeridos, advertindo que as buscas ou varejos em quacsquer campos, quintas ou quintaes, devem ser effectuadas com o auxilio e assistencia das auctoridade locaes (Ibid. Cond. 37).

327) — os seus empregados estão exemptos de qualquer encargo ou serviço pessoal, uma vez que por si exerçam o emprego, conforme o disposto nas P. P. 3 Jul. 1839 e 2 Set. 1843, e sem que este privilegio seja extensivo ao recrutamento, a que todos estão sujeitos (Cond. 30 do C. T. no D. G. 152 de 1 Jul. 1857); devendo o Adm. do concelho cassar todas as nomeações de estanqueiros, que excederem o numero legal de tres em cada freguezia de mais de cem fogos, e de um nas de menor povoação. Ibid. Cond. 43.

E ainda que algum empregado do C. T. haja servido de vereador, não pode ser obrigado a servir de substituto na Camara. P. 31 Janeiro 1844. D. G. 28 (Cod. pag. 42 (4)).

Os militares empregados nas diligencias do C. T. têm tambem direito a ser aboletados, porque estas diligencias devem ser consideradas como de serviço publico. P. 6 Ag. 1853, ined. (Cod. pag. 141).

Os empregados do C. T. podem usar de quacsquer armas, mesmo das prohibidas. Cond. 31 do C. T. — D. G. cit.

A fiscalisação dos pesos e medidas dos estancos não é da competencia da C. M., mas sim dos Adm. de concelho. P. 7 e 10 Jul. 1848, ined. (Cod. pag. 81 e 142 in fine).

A venda dos tabacos só pode ser suspensa ou impedida

no caso de o tabaco estar avariado ou ter vicio nocivo á saude. Cond. 20 do C. T. — D. G. cit. Vede Policia sanitaria.

As condições da arrematação do monopolio do tabaco no triennio de 1 Maio 1858 a 30 de Abril de 1861 foram decretadas pela C. L. 27 Junho 1857. D. G. 150.

A arrematação pelos tres annos a começar no 1.º de Maio de 1861 foi decretada, nos mesmos termos da C. L. 27 Junho 1857, pela C. L. 28 Jul. 1860. D. L. 474: as condições da arrematação foram publicadas no D. L. de 31 Jul. 1860 n.º 172.

328) CONTRACTOS — feitos pela C. M. sem precedencia de concurso e hasta publica, são nullos. P. 23 Maio 1854 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 53 in fine). Nas clausulas e condições de quaesquer contractos não pode a C. M. estipular que as questões supervenientes serão decididas por arbitros, porque uma tal estipulação é contraria ao preceito do art. 280 n.º 7.º do Cod. P. 16 Março 1853. Coll. pag. 40 (Cod. pag. 56 (1)). Vede Bens municipaes.

329) — a execução dos contractos feitos pela C. M. pertence especialmente ao Presidente d'ella. Cod. art. 131 n.º 9.

330) — o C. D. julga, como tribunal administrativo com recurso para o C. de E., as difficuldades e questões, que sobre o sentido e execução das clausulas dos contractos se suscitarem entre a administração do districto, municipio, ou parochia, e os empregadores e arrematantes de quaesquer rendas, obras, ou fornecimentos publicos, relativos ao sentido e execução das clausulas de seus contractos; e bem assim julga o C. D. as questões que se suscitarem sobre o cumprimento de contractos, e arrematação de bens e rendas, pertencentes aos concelhos. Cod. art. 280 n.º 7 e 10.

Se porém em virtude de algum contracto, houver a C. M. transferido o dominio e posse de alguns bens do concelho, o conhecimento da validade do contracto, e da legitimidade da posse, que d'elle resulta, não compete ao C. D., mas ao poder judicial nos termos do art. 284 do Cod. D. C. E. 16 Ag. 1850. D. G. 203 (Cod. pag. 226 (2)).

Os empregados na administração não podem de forma alguma entrar em qualquer contracto, que fôr estipulado sob a sua administração ou inspecção (Cod. art. 362): o

preceito d'este artigo é tambem applicavel aos mesarios ou administradores de quaesquer estabelecimentos de piedade ou beneficencia. P. 10 Out. 1857. D. G. 243. Vede Arrematantes

Os contractos de compra e venda, e de troca de bens de raiz, que excederem a 50\$000 réis, só podem fazer prova em juizo por escriptura publica (art. 10.º). Serão porém validos em juizo os ditos contractos, que se celebrarem por escriptos particulares, até á referida quantia de 50\$000 réis, mostrando-se paga a competente siza no prazo de sessenta dias. (§ un.) C. L. 9 Jul. 1849. D. G. 161. Coll. pag. 69.

São nullos, e nonhum effeito produzirão em juizo, todos os actos ou contractos que não tiverem pago a contribuição de registro sendo a ella sujeitos. C. L. 30 Jun. 1860, art. 14. D. L. 148.

331) CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — ficam extinctos desde o 1.º de Janeiro de 1861 todos os impostos denominados = decima industrial, mancio de fabricas = e todos os addicionaes e sellos de conhecimentos respectivos aos referidos impostos, e substituidos por um imposto que se denominará = contribuição industrial = C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 174): esta lei tem erratas que vem notadas no D. L. de 1860 n.º 190.

O lançamento e a repartição da contribuição industrial compete á junta dos repartidores, ou aos proprios contribuintes com recurso para a C. M. e para o C. de E.; mas a junta n'este caso terá por vogaes dois cidadãos da classe industrial nomeados pela C. M., em logar de dois cidadãos proprietarios. C. L. cit. art. 13 e § 2.º

Os informadores louvados para o serviço da contribuição industrial são escolhidos annualmente pela respectiva junta. C. L. cit. art. 14.

A contribuição industrial é adicionada com 20 por cento, como imposto de viação, em vez dos addicionaes para a amortisação das notas que foram extinctos. C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 175.

322) CONTRIBUIÇÃO PESSOAL — ficam extinctos desde o 1.º de Janeiro de 1861 em diante os impostos denominados de = creados e cavalgadas, e 4 por cento sobre a renda das casas =, assim como todos os addicionaes e sellos de conhecimentos pelos respectivos impostos, e sub-

stituidos por uma contribuição que se denominará = pessoal = C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 174.

O lançamento e distribuição da contribuição pessoal compete á junta dos repartidores da contribuição predial, com reclamação para a mesma junta e recurso para o C. de E. — C. L. cit. art. 9.º

Os informadores louvados para o serviço d'esta contribuição são nomeados annualmente pelas juntas. C. L. cit. art. 9.º § 1.º

Compete á J. G. do D. repartir pelos concelhos o contingente da contribuição pessoal que tiver sido por lei designado a cada districto: d'esta repartição podem as C. M. recorrer para o C. de E. — C. L. 30 Jul. 1860, art. 13.º e 14.º D. L. 174.

A contribuição pessoal é adicionada com 20 por cento, como imposto de viação, em vez dos addicionaes para a amortisação das notas, que foram extinctos. C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 175.

333) CONTRIBUIÇÃO PREDIAL — foi criada para o continente do Reino pelo Decreto com sancção legislativa de 31 de Dezembro de 1852 (D. G. (1853) 2), em substituição de varios impostos que ficaram extinctos. As disposições d'este Decreto foram desinvolvidas no Reg. de 9 Nov. 1853. D. G. 268, cujas principaes prescripções foram declaradas de execução permanente no artigo 28 do Dec. 4 Jan. 1855. D. G. 5.

As annullações por sinistros foram reguladas por Dec. 19 Abr. 1855. D. G. 105.

As exempções temporarias, de que tractam os n.ºs 8 e 9 do art. 9.º do Dec. 31 Dez. 1852 são reguladas e processadas conforme o Dec. 21 Abr. 1857. D. G. 101.

As exempções da contribuição predial são unicamente as estabelecidas no art. 9.º do Dec. 31 Dez. 1852 com as declarações consignadas no art. 2.º da C. L. 15 Jul. 1857. D. G. 167.

Pela C. L. 30 Jun. 1860 (D. L. 147) foram alteradas as disposições do Dec. 31 Dez. 1852 relativas á formação da junta dos repartidores e da matriz, e aos recursos.

Todos os regulamentos e disposições ácerca do serviço da contribuição predial foram substituidos pelas Instr. de 7 Ag. 1860 (D. L. 183), nas quacs se conservaram, quan-

to ás annullações por sinistros, as mesmas disposições que se lêem no presente *Repertorio* a pag. 34 n.º 138.

334) — compete ás C. M. de Lisboa e Porto, distribuir pelos bairros respectivos a quota da contribuição predial que áquelles concelhos tiver sido assignada pelas J. G. de D.; de modo que a percentagem seja igual em todos elles; e cabe a todas as C. M. recorrer para o C. de E., quando fór injusta a repartição d'esta contribuição pelos concelhos, feita pelas J. G. de D. competentes. Dec. 31 Dez. 1852, art. 5.º, 6.º, e 16.º (Cod. pag. 66 (1)) C. L. 30 Jun. 1860, art. 8.º; o recurso deve ser interposto no prazo de dez dias pela C. M. de Lisboa, e no de um mez pelas outras C. M. Instr. 7 Ag. 1860, art. 68 § 1.º D. L. 183.

335) — n'este assumpto compete ao G. C.: — convocar a J. G. do D. para proceder á repartição da contribuição predial pelos concelhos. Instr. 7 Ag. 1860, art. 62. D. L. 183: — examinar se as sommas distribuidas pela J. G. do D. aos concelhos perfazem o contingente distribuido ao Districto; no caso affirmativo lançar no mappa o despacho — execute-se —, e no caso contrario fazel-o reformar; remetter copia do mappa dentro de quinze dias á Direcção Geral das Contribuições directas, e ás C. M. do Districto. Instr. cit. art. 66 e 67: — informar o C. de E. sobre as reclamações das C. M. do Districto. Instr. cit. art. 70.

Pelos art. 2.º e 12.º da C. L. 30 Jun. 1860 foi revogado o artigo 41.º do Dec. 31 Dez. 1852, que attribuia ao G. C. a faculdade de nomear um vogal da junta dos repartidores.

N'este assumpto compete ao Adm. do concelho: — presidir á junta dos repartidores do concelho, que é composta do Adm. do concelho; do escrivão de fazenda, secretario; do delegado ou sub-delegado do procurador regio; e de dois cidadãos proprietarios, residentes no concelho, nomeados annualmente pela respectiva C. M. — C. L. 30 Junho 1860, art. 2.º D. L. 147: — nomear, conjunctamente com o escrivão de fazenda e delegado do P. R., os dois proprietarios que hão de tambem formar parte da junta dos repartidores, se a C. M. nos prazos designados não fizer estas nomeações. Instr. 7 Ag. 1860, art. 1.º § 3.º D. L. 183: — installar no dia 2 de Janeiro a junta dos repartidores, e tomar-lhes juramento. Instr. cit. art. 6.º: — de-

cidir em Junta os recursos que os contribuintes interpozerem das decisões do escrivão de fazenda ácerca da matriz predial. C. L. 30 Jun. cit. art. 3.º: — nomear em Junta metade dos informadores louvados, cuja metade restante é nomeada pela C. M. respectiva. C. L. cit. art. 4.º Instr. cit. art. 10.º: — repartir em Junta o contingente da contribuição proporcionalmente ás verbas dos valores collectaveis da respectiva matriz, a qual é feita pelo escrivão de fazenda. C. L. cit. art. 7.º e 3.º

Os louvados não são chamados a votar, mas sómente a informar, e por tanto não pode dar-se entre elles empate (?). Off. do Deleg. do Th. P. em Lisboa 7 Dez. 1853, ined. (Cod. pag. 160).

Os predios pertencentes ás Freiras, Misericordias, Seminarios, Hospitaes, e outras Corporações, que antigamente eram exemptos de decima, são hoje sujeitos á contribuição de repartição singela; devendo sómente impôr-se o dobro da quota aos predios ou foros, que eram sujeitos ao extincto imposto do quinto. P. 16 Jan. 1854 ao Deleg. do Th. P., ined. (Cod. pag. 160). Instr. 7 Ag. 1860, art. 32. D. L. 183.

Se os foros, ou censos, a que esteja sujeito algum predio, excederem o rendimento d'este, deve a sua importancia descrever-se na columna do rendimento\* collectavel da respectiva matriz, e sobre ella recahir a contribuição. Off. 16 Jan. 1854 ao Deleg. do Th. P. em Lisboa, ined. (Cod. pag. 160).

A contribuição predial lançada sobre foros estipulados na forma da lei (antiga) deve sómente onerar o valor liquido, depois de reduzida a moeda papel ao valor da praça; pois que os foros assim estipulados continuam a ser pagos, segundo a lei de 31 de Dez. de 1837, na mesma moeda, em que se contractaram. D. C. E. 31 Jan. 1854. D. G. 99 (Cod. pag. 160).

A junta dos repartidores é que é competente para conhecer das reclamações ácerca da repartição do imposto predial: haverá todavia recurso tambem para o C. de E., sem effeito suspensivo, não só d'esta repartição, como da feitura da matriz, nos casos de preterição de formalidades e termos essenciaes do processo ou offensa de lei expressa, e nos casos de errada apreciação de facto que possa pro-

var-se côm documentos, que tenham fé em juizo. C. L. 30 Jun. cit. art. 7.º § un. e art. 9.º

A contribuição predial deve ser adicionada com 20 por cento, como imposto de viação, em vez dos addicionaes para a amortisação das notas, que foram extinctos. C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 175.

336) CONTRIBUIÇÃO DE REGISTRO — foi criada, substituindo desde o 1.º de Janeiro de 1861 os impostos de transmissão e sizas, pela C. L. 30 Jun. 1860. D. L. 148.

Da liquidação da contribuição, a qual compete ao es-  
crivão de fazenda, ha recurso para a junta dos repartidores da contribuição predial com effeito suspensivo, e das decições da junta para o conselho de estado, sem suspensão. C. L. cit. art. 9.º § unico.

A contribuição de registro deve ser adicionada com 20 por cento, como imposto de viação, em vez dos addicionaes para a amortisação das notas, que foram extinctos. C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 175.

A contribuição do registro é exempta do imposto adicional de 5 por cento criado pela C. L. de 12 Dez. 1844, bem como do imposto do sello de conhecimentos estabelecido pela C. L. 10 Jul. 1843. C. L. 11 Ag. 1860. D. L. 186.

337) CONTRIBUIÇÕES — dos concelhos para a Universidade de Coimbra foram extinctas do 1.º de Jan. de 1861 em diante pela C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 176. Regulavam-se pelo A. e tarifa annexa de 20 Ag. 1774 (Cod. pag. 76).

338) — directas do Estado podem ser pagas por encontro nos juros vencidos das inscripções com assentamento, ainda que pertençam a um terceiro. C. L. 5 Março 1858. D. G. 56.

À empresa dos caminhos de ferro de Lisboa ao Porto e à fronteira de Hespanha foi concedida exempção de qualquer contribuição geral ou municipal nos primeiros vinte annos depois do começo das obras. Art. 39 do Contracto approved pela C. L. 5 Maio 1860. D. L. 104. — Igual exempção foi concedida à empresa do caminho de ferro das Vendas Novas a Evora e Beja. Art. 34 do Contracto approved pela C. L. 29 Maio 1860. D. L. 126.

As prestações dos egressos são exemptas de qualquer contribuição para o estado ou para os municipios. C. L. 11 Ag. 1860, art. 3.º D. L. 187.

339) — do Districto vota a J. G. do D., quando são necessarias para as despesas do Districto. Cod. art. 216 n.º 4; mas não pôde lançar contribuições algumas, directas ou indirectas, sobre objectos de exportação. P. P. 23 Set. 1842 ao G. C. de Ponta Delgada, ined., e 18 Jun. 1853. Coll. pag. 172; nem pôde tão pouco lançar quaesquer contribuições sobre a exportação das Aguas thermaes, cuja administração lhe não pertence, por ser municipal, ou do Estado. P. 18 Ag. 1853 ao G. C. de Braga. Supp. pag. 2. (Cod. pag. 107 (4)).

340) — de lançamento. Vede Decima.

341) CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAES — Cod. art. 135 n.º 7, 137 a 145, 152, 155, 158, 160, 170 n.º 2. Estas contribuições devem todas ser lançadas em um mappa conforme ao modelo (*no Appendice*), e remettido pela C. M. ao G. C., a fim de que este possa, dos mappas de todas as Camaras do seu Districto, fazer o mappa geral das contribuições municipaes do Districto, e remetel-o ao Governo, para que este, em observancia do art. 5.º da C. L. 10 Jun. 1843, apresente ás Côrtes o mappa das contribuições municipaes, lançadas no ultimo anno economico. P. C. 10 Jul. 1843, ined. (Cod. pag. 82 (1)).

Para obrigar as C. M. a satisfazer aos deveres, que n'este assumpto lhes impõe a C. L. cit. (D. G. 442), e a P. C. cit. devem os G. C. proceder nos termos do art. 355 do Cod. P. C. 6 Jul. 1848, ined. (Cod. *ibid.*).

Estas contribuições devem lançar-se nos respectivos mappas pela totalidade da derrama, ou orçamento, ainda que não tenha chegado a cobrar-se alguma parte d'ellas, que deve figurar na receita do anno seguinte; declarando-se em notas ou observações, assim o que deixou de se receber, como o que se arrecadou dos annos anteriores. P. 30 Out. 1848 ao G. C. de Vianna, ined. (Cod. *ibid.*).

Estas contribuições não podem ser lançadas aos carros que transitam pelo concelho, porque, sendo n'este caso necessariamente indirectas, importaria a sua imposição uma contravenção manifesta do art. 143 n.º 3 do Cod. P. 18 Março 1843 ao G. C. de Portalegre, ined. (Cod. *ibid.*). Como excepção a esta regra foi auctorizada a C. M. de Braga a continuar a cobrar o imposto de 30 réis que havia lançado a cada carro que entrasse na cidade. C. L. 30 Jun. 1860. D. L. 162.

Estas contribuições não podem pagar-se por meio de encontro, ou compensação, porque o não consente a Ord. liv. 4 tit. 78 § 5. D. C. E. 22 Out. 1852. D. G. 272. (Cod. pag. 81).

342) — ás contribuições municipaes estão sujeitas as congruas parochiaes; porque as contribuições municipaes affectam a todos os rendimentos, ainda aos livres de decima, em compensação das commodidades e vantagens, de que gosam os que habitam ou têm propriedade no município. P. P. 9 Set. 1842, e 15 Maio 1845 aos G. C. de Villa Real e Beja, ined. D. C. E. 11 Fev. e 2 Jul. 1852. D. G. 63 e 178. Parecer da Commissão de Fazenda da Cam. dos Deputados lido em sessão de 9 de Junho de 1853. (Cod. pag. 86 (2)). Mas as prestações dos egressos são exemptas de qualquer contribuição para os municípios. C. L. 11 Ag. 1860, art. 3.º D. L. 187.

Os empregados administrativos, tenham, ou não, propriedade no concelho, estão sujeitos, como todos os outros habitantes d'elle, ás contribuições municipaes. P. 26 Maio 1845 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. ibid.).

Os empregados publicos são obrigados, como todos os outros moradores do concelho, a partilhar na proporção dos seus ordenados as contribuições municipaes; a imposição deve ser regulada nos termos do § unico do art. 139 do Cod.: as disposições da Lei de 10.º Junho 1843 não alteraram as do Cod., sómente restringiram as attribuições da C. M., fixando os limites das contribuições municipaes. P. 23 Ag. 1848 ao G. C. da Guarda, ined. (Cod. ibid.).

343) — tambem estão sujeitas ás contribuições municipaes as esmolas que os ecclesiasticos recebem de capellas. D. C. E. 21 Nov. 1859. D. L. 49 —; e os soldos dos militares. D. C. E. 3 Jan. 1860. D. L. 57.

Os bens pertencentes ao Rei estão sujeitos ás contribuições municipaes. C. L. 16 Jul. 1853. D. G. 176.

O Juiz de direito é tambem sujeito ás contribuições municipaes pelo seu ordenado, mas liquido dos impostos que paga ao Estado, e em proporção com o que pagarem os proprietarios residentes no concelho, que tiverem um rendimento igual ou approximado. D. C. E. 30 Março 1857. D. G. 235.

344) — quando o C. D. desapprova alguma contribuição proposta pela C. M., não pôde substituir-lhe outra

a seu arbitrio; mas deve devolver o orçamento á C. M. para que proponha outra contribuição, que substitua a desapprovada, aliás commetteria invasão nas attribuições, que o art. 137 do Cod. confere á C. M. — D. C. E. 12 Fev. 1851. D. G. 51; pôde porém o C. D. alterar as contribuições votadas pela C. M., tanto em relação á quantidade do tributo, como em relação á unidade tributavel. D. C. E. 27 Dez. 1852. D. G. (1853) 21. Cod. pag. 89 (1)).

Dos accordams do C. D., que negarem a sua approvação ás contribuições municipaes, não pôde a C. M. recorrer para o C. de E., excepto havendo offensa de lei ou de direitos preexistentes. D. C. E. 18 Jul. 1860. D. L. 195.

345) — as contribuições municipaes são arrecadadas do mesmo modo e com as mesmas formalidades, que as do Estado. Cod. art. 160; e assim são applicaveis á cobrança das contribuições municipaes as disposições do Dec. 13 Ag. 1844. D. G. 195, e Instr. 30 Dez. 1845. D. G. (1846) 8 (Cod. pag. 91), as quaes só se referem ás contribuições do Estado de lançamento ou repartição, e por tanto só as contribuições municipaes analogas é que podem ser administrativamente cobradas. Vede Resoluções do Conselho de Estado, etc., etc., pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo 5.º pag. 21.

As execuções contra os devedores dos tributos municipaes só podem ter logar com documento legitimo, que comprove a divida, na conformidade do art. 244 e 667 da N. R. J. — P. 21 Set. 1842. D. G. 227 (Cod. pag. 91 (1)).

O Agente do M. P. deve promover as execuções por contribuições municipaes como as da Fazenda. Parecer do P. G. da C. — G. T. 489 (Cod. ibid.).

346) — devem ser impreterivelmente applicadas ás despesas obrigatorias para que tiverem sido expressamente votadas, sob pena de os vereadores pagarem uma multa igual ao triplo da importancia distrahida. C. L. 10 Jun. 1843, art. 1 e 4. D. G. 142 (Cod. pag. 92 (2)).

A C. M. pôde lançar contribuições municipaes fóra da occasião do orçamento, porque as leis vigentes facultam ás C. M. occorrer aos casos urgentes, depois de os orçamentos se acharem organisados e approvados. D. C. E. 23 Abr. 1855. D. G. 137.

As deliberações, devidamente approvadas, da C. M. sobre contribuições só se tornam obrigatorias depois de publicadas ou intimadas. D. C. E. 20 Ag. 1858. D. G. 238.

À empresa dos caminhos de ferro de Lisboa ao Porto e à fronteira de Hespanha foi concedida exempção de qualquer contribuição municipal nos primeiros vinte annos depois do começo das obras — Art. 39.º do Contracto approved pela C. L. 5 Maio 1860. D. L. 104. Igual exempção foi concedida à empresa do caminho de ferro das Vendas Novas a Evora e Beja — Art. 34.º do Contracto approved pela C. L. 29 Maio 1860. D. L. 126.

347) — DIRECTAS — a contribuição municipal directa, quando destinada a despesas facultativas, não pode exceder a um decimo da quota da decima predial ou industrial, que cada contribuinte pagar ao Estado, sendo o proprietario residente no concelho; e não o sendo, não pode exceder a um vigesimo d'aquellas contribuições, na forma do art. 110 do Cod. C. L. 10 Jun. 1843, art. 2. D. G. 142 (Cod. pag. 82 (3)); mas quando a contribuição municipal directa fôr destinada para despesas obrigatorias, pôde exceder na sua importancia ao decimo da quota de decima predial ou industrial, tanto quanto fôr necessario para cobrir as ditas despesas. P. 3 Abr. 1844 ao G. C. da Guarda, ined. (Cod. pag. 83 e 86).

Os ecclesiasticos e empregados publicos civis, administrativos e fiscaes, estão todos sujeitos ás contribuições municipaes directas na proporção dos seus vencimentos, da mesma forma que os proprietarios. P. 28 Nov. 1843, art. 1.º e P. 17 Nov. 1849, aos G. C. de Faro e Beja, ined. (Cod. ibid.).

Os Regedores de Parochia só estão exemptos das contribuições municipaes directas lançadas no serviço das pessoas ou das coisas, mas não estão exemptos da contribuição municipal directa lançada em dinheiro nos termos do art. 138 do Cod. P. 17 Nov. 1849 aos G. C. de Faro e Beja, ined. (Cod. pag. 86).

Os estabelecimentos de piedade e beneficencia são tambem sujeitos aos impostos municipaes directos na proporção dos seus rendimentos, sem embargo de quaesquer exempções antigas, que foram revogadas pelos art. 139 e 144 do Cod. D. C. E. 19 Maio 1854. D. G. 157 (Cod. ibid.).

348) — INDIRECTAS — na faculdade que a C. M. tem de lançar contribuições indirectas não se incluye a de dar de arrematação a venda exclusiva de quaesquer generos de consumo, porque esse acto importaria a criação de um mo-

nopolio contrario ás disposições do art. 7.º do Dec. 19 Ag. 1832, e do art. 3.º do Dec. 14 Fev. 1834 (P. 13 Maio 1837. D. G. 115); mas esta doutrina foi modificada em relação à arrematação das carnes verdes, para a qual as C. M. foram auctorizadas pela L. 17 Maio 1837. D. G. 117 (Cod. pag. 82 (2)).

As contribuições municipaes indirectas, que não forem lançadas nos precisos termos do art. 142 do Cod., não devem ser exigidas, ainda que tenham sido approvadas pelo C. D.: se forem exigidas em postura, deve o G. C. fazer promptamente revogar esta; se não existir postura deve fazer intimar a C. M. para que se abstenha d'exigir a contribuição, e, no caso de reincidencia, deve dar parte ao Agente do M. P. para promover contra os vereadores o processo competente. P. C. 6 Maio 1853. D. G. 109 (Cod. pag. 83 (2)).

A C. M. pôde lançar contribuições indirectas com applicação exclusiva para o partido de facultativo do concelho. C. L. 10 Jun. 1843. D. G. 142. P. 24 Março 1854. D. G. 73 (Cod. pag. 65 (2)).

O signal caracteristico do facto do consumo, (sobre o qual, unicamente, pode recahir a contribuição municipal indirecta) é a exposição á venda em retalho; e dada esta circumstancia pôde lançar-se o imposto em quaesquer objectos de consumo, sejam ou não fungiveis. P. 20 Abr. 1838. D. G. 95. P. 4 Ag. 1842 ao G. C. de Castello Branco, ined. (Cod. pag. 84 (1)).

Os generos importados no concelho com destino para o consumo só podem ser tributados se este se effectuar; aliás, ou se tornarem a ser exportados, não só não poderão ser tributados, mas far-se-ha restituição dos direitos ou contribuições de consumo, que já se tiverem pago (P. P. 20 Abr. 1838. D. G. 95, e 21 Jan. 1844. D. G. 22); e consequentemente não pôde a cobrança da contribuição de consumo effectuar-se na occasião da importação dos generos tributados. P. 3 Set. 1849 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. ibid.).

Os generos que effectivamente forem entregues ao consumo são tributaveis, ainda que sejam importados pelas alfandegas maritimas, porque não ha nas leis disposição que os exempte. P. 31 Março 1810. D. G. 80. P. 21 Jan. 1844. D. G. 22 (Cod. ibid.).

Os generos destinados ao fornecimento da tropa não podem ser sujeitos á contribuição municipal, não só porque n'elles se não dá a circumstancia essencial da exposição á venda em retalho, como tambem porque tal contribuição viria indirectamente a recahir sobre a F. P., que a C. M. não pode prejudicar com os seus actos, regulamentos ou posturas. P. P. 20 Dez. 1843, e 6 Fev. 1844 D. G. 302 e 34 (Cod. pag. 84 (2) e 85 (2)).

A venda, se lhe faltar a circumstancia essencial de ser feita a retalho, não preenche a condição exigida pelo Codigo para a imposição da contribuição de consumo. P. 27 Ag. 1839. D. G. 204 (Cod. pag. 84).

A medição, ainda que publica, de qualquer genero, não equivale á venda a retalho, não é prova de consumo, e por tanto não auctorisa a imposição do tributo municipal. D. C. E. 28 Out. 1853. D. G. 284 (Cod. pag. 84).

349) — PAROCHIAES — Vede Derramas.

350) CONTRIBUENTES — os quarenta maiores contribuintes do concelho elegem no dia 14 de Janeiro de cada anno, nas casas da C. M., sobre proposta do Presidente d'esta, os sete vogaes e sete substitutos, que hão de formar a commissão de recenseamento, a qual só póde ser composta de individuos recenseados para os cargos municipaes. Dec. 30 Set. 1852. D. G. 232. C. L. 23 Nov. 1859. D. L. 24. Vede Commissão de recenseamento.

351) CONVENTOS — foi permittido aos devedores e principaes pagadores das dividas activas dos extinctos conventos e corporações ecclesiasticas, em cujos bens tiver succedido o Estado, pagar seus debitos por prestações. C. L. 12 Ag. 1853. (D. G. 196), regulada pelas Instr. 31 Ag. 1853. D. G. 245 (Cod. pag. 155 in fine).

## COR

352) CORPOS ADMINISTRATIVOS — são as Juntas Geraes junto aos G. C., e as Camaras municipaes junto aos Adm. de concelho. Cod. art. 4. Vede Organização administrativa.

Os corpos deliberantes da Administração não podem figurar como partes nos recursos, que se interpozerem das suas deliberações. P. 12 Dez. 1844. D. G. 296 (Cod. pag. 225 (1)).

**353) CORPOS DE MÃO MORTA** — vede Irmandades.

**354) CORREIO** — Dec. Reg. 4 Maio 1853. D. G. 116. Os art. 25 e 26 d'este Reg. foram revogados pelo Dec. Reg. 13 Ag. 1856. (D. G. 206), que providenciou sobre os vales, seu pagamento, fiscalisação, etc.

Os saques que houverem de ser satisfeitos em Lisboa, devem ser feitos contra o Th. Pag. da Sub-Inspeção Geral dos Correios. P. 10 Dez. 1856. D. G. 295, Coll. pag. 507.

Todas as pessoas empregadas no serviço do Correio, comprehendidos os estafetas, carteiros e depositarios de caixas, poderão usar de armas para defesa dos objectos do mesmo serviço, e serão isentos de quaesquer encargos publicos, pessoaes, civis, militares, judiciaes e de policia. Dec. 4 Maio 1853, art. 116. D. G. 116.

A correspondencia remetida pelas auctoridades e repartições publicas, excedendo ao peso de dezeseis onças, não paga mais porte, do que pelo excesso das ditas dezeseis onças; ficando assim explicado o art. 63 do Reg. 4 Maio 1853. P. 26 Jun. 1854, ined. Coll. pag. 157.

**355) CORRESPONDENCIA** — nenhuma representação, informação, officio ou requerimento, poderá comprehender dois ou mais individuos, nem tractar de dois ou mais objectos ou pretensões. Dec. Reg. 2 Ag. 1843, art. 53. D. G. 181. (Cod. pag. 138 (4)), confirmado pelo art. 43 do Dec. 8 Set. 1859. D. G. 222.

**356)** — a correspondencia das C. M. será em regra geral dirigida e assignada pelos Presidentes d'ellas, nos termos do art. 131 n.º 12 do Cod.: serão assignados em Camara por todos os vereadores presentes os officios, que houverem de dirigir-se ás auctoridades superiores, em algum dos casos do art. 117 do Cod.; — os que em forma de requerimento se dirigirem ao Governo nas hypotheses dos art. 123 n.º 1 e 2, e 126 § unico; — as representações de que tracta o art. 355 do Cod.; — e finalmente quaesquer outras, que subirem ao Governo, seja qual fór o assumpto sobre que versem. P. 16 Jul. 1859. D. G. 172.

**357)** — nos casos omissos e urgentes pôde o Adm. do concelho corresponder-se directamente com o Ministerio do Reino. P. C. 19 Jan. 1848, art. 15. D. G. 17 (Cod. pag. 206 (2)).

**358)** — toda a correspondencia da J. G. do D. é dirigida por intermedio do G. C. Cod. art. 207.

359) — deve o G. C., em cumprimento do n.º 6.º do art. 224 do Cod., executar e fazer executar os regulamentos relativos á sua correspondencia, e das demais autoridades administrativas com as Repartições superiores de Fazenda. P. P. 25 Ag. e 1 de Set. 1847. D. G. 204 e 210 (Cod. pag. 114 (1)).

As reclamações, requerimentos, queixas, e negocios, cujo assumpto pertença ao Ministerio do Reino, devem ser todos dirigidos ao G. C., para que este decida os que forem da sua competencia, e faça subir devidamente informados e documentados os que forem da competencia do Governo, exceptuando-se unicamente d'esta regra as queixas contra o G. C., e os negocios extraordinarios, de gravidade, e de urgencia. P. C. 10 Ag. 1852. D. G. 193 (Ibid.).

### COU

360) COUTAMENTO — vede Coitamento.

### CRE

361) CREADOS de servir são excluidos de votar (Dec. 30 Set. 1852, art. 9. D. G. 232); mas os creados da Casa Real, que não forem de galão branco, não são excluidos de votar. Dec. cit. art. 9 n.º 1. Vede Escriptorios para inculcar creados.

### CRI

362) CRIMES — são publicos e particulares: publicos são aquelles em que tem lugar a intervenção do M. P.: particulares aquelles, em que a accusação depende da queixa ou consentimento das partes offendidas, seus paes, ou tutores. Os crimes, que, segundo o Cod. Pen., se consideram como particulares, são os seguintes:

Excitação dos menores ou filhos-familias ao jogo, habitos viciosos, e desobediencia. Cod. Pen. art. 266 § un.

Offensas corporaes, de que não resulte ferida ou contusão. Art. 359 e 363.

Attentado ao pudor, estupro voluntario, e violação, nos termos do art. 399 § 1 e 2.

Adulterio. Art. 401 §§ 1 a 3, e art. 402 § un.

Querrela dada pela mulher contra o marido e manceba teuda e manteuda na casa conjugal. Art. 404 e § 3.

Diffamação e injúria a individuo particular, ou empregado publico individualmente diffamado. Art. 416.

Furto não excedente a 400 réis, não sendo habitual, nem havendo circumstancia aggravante. Art. 430 § 1.

Colher fructos em terreno alheio, e ahi os comer. Cit. art. § 2.

Rebuscar e respigar, não estando ainda colhidos os fructos. Cit. art. § 3.

Todos os damnos causados voluntariamente em propriedade alheia, immovel, movel, semovente (não sendo dos especificados nos art. 466 — 483), não havendo circumstancia aggravante. Art. 484 § 2.

Crime commettido em paiz estrangeiro por um portuguez contra outro, não tendo sido ahi punido, e sendo achado n'este reino. Art. 27 n.º 4.

As auctoridades administrativas têm obrigação de dar noticia dos crimes publicos ao Ministerio Pub. do Julgado, em que forem commettidos, formando e remettendo-lhe o auto d'investigação com a indicação das testemunhas, e todos os documentos, que possam servir de esclarecimento e prova. N. R. J. art. 894. Cod. Ad. art. 252 § 4 e 5.

A participação dos crimes publicos pôde ser feita por toda a pessoa, que os presenciar, ou d'elles tiver noticia, e bem assim pela parte offendida, ainda não querendo que-relar; e são auctoridades competentes para receber-a o Juiz Ordinario, o Ministerio Pub. do Julgado, em que forem commettidos, e o Juiz Eleito da respectiva Freguezia. N. R. J. art. 894 e 896.

Snr. Nazareth, Proc. Crim., §§ 67, 69, e nota ao § 88.

363) CRIMINOSOS — na execução das providencias de segurança publica é permittida a jurisdicção cumulativa das differentes auctoridades administrativas, podendo entrar umas nos districtos das outras para capturar os criminosos, indiciados, ou que hajam commettido algum dos crimes mencionados no art. 1023 da N. R. J. (*isto é — alta traição, levantamento de fazenda alheia, furto violento ou domestico, homicidio*). P. C. 23 Fev. 1852, art. 1.º, ined. (Cod. pag. 194 (2)). Vede Prisão.

## CUS

364) CUSTAS — nas execuções fiscaes administrativas são contadas segundo a Tabella da N. R. J. Instr. 30 Dez.

1845, art. 10.º D. G. (1846) 8. O Adm. do concelho é o contador n'estes processos, mas não deve levar emolumento pela contagem d'aquelles, que couberem na alçada do Juiz Eleito (2\$500 réis em Lisboa e Porto, e 1\$250 réis nas mais terras do reino); advertindo que as custas se contam pela Tabella de 26 de Dez. de 1848, e não pela de 1845. P. 14 Maio 1850 (Coll. pag. 190) e P. 22 Out. 1853 (D. G. 251).

O governo foi auctorizado a alterar a tabella dos emolumentos que pelo serviço fiscal recebem os funcionarios administrativos e os de fazenda. C. L. 11 Ag. 1860, art. 8. D. L. 191.

De todas as collectas de um mesmo devedor se deve formar um só processo, pelo qual unicamente se devem exigir custas. P. 14 Set. 1859. D. G. 222.

365) — de quaesquer processos, em que a C. M. fór parte, sabem do cofre municipal, e são despesas obrigatorias, porque se comprehendem nas despesas feitas com os litigios nos termos do art. 133 n.º 14 do Cod. P. 25 Abr. 1846. D. G. 98 (Cod. pag. 77 (Tambem entram. . .)).

366) — não se devem receber antes de pago o sello dos respectivos processos; e pela contravenção incorrem os escrivães e contadores na multa do decuplo do sello. A. 17 Jun. 1809, § 5.º e 7.º C. L. 10 Jul. 1843, art. 20. D. G. 163 (Cod. pag. 169 (visitar os cartorios. . .)).

## DAM

1) DAMNO — o recurso interposto nos termos do art. 122 do Cod., e decidido favoravelmente pelos Tribunaes Administrativos, é condição essencial para se poderem intentar acções de damno contra a C. M. perante os Tribunaes de Justiça, sendo aliás incompetentes e nullas. Acc. do S. T. J. de 31 Jan., e de 21 Jun. 1842. G. T. 59 e 125 (Cod. pag. 32).

As Camaras têm obrigação de indemnisar o damno que resultar das obras a que mandarem proceder, mas a liquidação do damno pertence aos Tribunaes de Justiça: os recursos interpostos das Camaras ácerca d'essas obras têm somente o effeito devolutivo. P. 4 Fev. 1837. D. G. 34. D. C. E. 10 Fev. 1853. D. G. 74 (Cod. pag. 54). D. C. E. 19 Janeiro 1856. D. G. 58.

## DEC

2) DECIMA — está regulado o seu lançamento pela C. L. 23 Jul. 1850 (D. G. 178), e Instr. 22 Abr. 1851 (Supp. pag. 10 e D. G. (1852) 10); advertindo que o Dec. 31 Dez. 1852 no art. 1.º extinguiu diversas contribuições directas, substituindo-as por uma só de repartição denominada — contribuição predial — ; e que o Dec. 11 Dez. 1851 (D. G. 295) alterou as quotas e salarios, que as Instr. cit. assignavam ao Escrivão de F., sub-Delegado, e Informadores (Cod. pag. 164 a 167).

A decima industrial e maneo das fabricas está substituida, do 1.º de Jan. de 1864 em diante, pela contribuição industrial. C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 174); os impostos de creados e cavalgadas; e 4 por cento sobre as rendas das casas, foram tambem extinctos, da mesma epocha em diante, e substituidos pela contribuição pessoal. C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 174.

3) — ninguem pôde ser collectado por simples conjecturas, sem que haja conhecimento dos interesses que a Lei manda collectar. D. C. E. 19 Maio 1857 (D. G. 190), e 23 Maio 1857 (D. G. idem.), e 9 Jun. 1857 (D. G. 213), e outros.

## DEL

4) DELEGADOS — do Conselho de Saude Publica devem receber dos Adm. dos concelhos a coadjuvação, que os Adm., como sub-Delegados do mesmo Conselho nos termos dos art. 14 e 18 do Dec. 3 Jan. 1837, têm restricta obrigação de lhes prestar. P. 21 Jun. 1855, ined.

Em assumptos de Saude Publica são superiores aos Adm. dos concelhos, que são só sub-Delegados do Conselho de Saude, devendo por tanto estes executar as ordens que recebem d'aquelles, ou pedirem-lhes providencias, quando as julgarem necessarias. P. 18 Jan. 1854 (Coll. pag. 6) e P. 4 Set. 1855. Supp. pag. 65.

Os medicos de partido municipal, que houverem de exercer as funcções de Delegados e sub-Delegados technicos do Conselho de S., são nomeados pelo Governo com audiencia da C. M. respectiva. C. L. 10 e Dec. 28 Jan. 1854. D. G. 10 e 30 (Cod. pag. 61).

O Delegado do Conselho de S. não pôde ser compellido

pelo G. C. ainda que simultaneamente seja medico do partido municipal, a sahir da sua residencia official mesmo em caso de epidemia ou de urgencia, porque n'esta hypothese deve o G. C. prover nos termos dos art. 224, § 5 e 10, e art. 234, e art. 365 do Cod. P. 17 Out. 1855. Supp. pag. 75.

Nas substituições extraordinarias dos fiscaes de saude, devem os Delegados do C. de S. observar as P. P. 2 Jul. 1847 e 25 Set. 1855, ined. Supp. (1855) pag. 2 e 68.

No caso de ameaça, injuria ou offensa, feita por occasião ou motivo das suas funcções officiaes, devem os Deleg. do C. de S. proceder nos termos da P. 4 Out. 1856, ined. Supp. pag. 59.

5) — do Conselho Superior (hoje Conselho Geral) de Instrucção Publica são os G. C., e, debaixo da auctoridade d'estes, os Adm de concelho, em quanto á instrucção primaria e secundaria, em tudo o que não respeitar ás doutrinas e methodo d'ensino, Dec. 20 Set. 1844, art. 160 § 2.º D. G. 220 (Cod. pag. 123 (2) e 143 (B)).

6) — inspectores tem o Conselho de Saude dois no districto sanitario de Lisboa, e um na cidade do Porto: são facultativos legalmente habilitados e nomeados pelo Governo sobre proposta do Conselho de Saude. Dec. 28 Jan. 1854, art. 2.º e § 2.º D. G. 30 .

7) — do Procurador Regio — antes de começar qualquer pleito deve a C. M. consultar advogado habil. P. 1 Ag. 1845. D. G. 181; mas não o Deleg. do P. R., porque este só pôde responder ás consultas, em que fôr interessada a F. P., e assim só n'estas é que pôde ser consultado pela C. M. ou C. D. — P. 28 Jun. 1839. D. G. 156 (Cod. pag. 57).

A C. M. tem obrigação de constituir procurador que a represente em Juizo, porque o Ministerio Publico é apenas parte accessoria. P. 10 Maio 1837, ined. (Cod. pag. 69 (3)).

As execuções por contribuições e rendimentos municipaes deve o M. P. promover-as como as da Fazenda. Parecer do P. G. da C. — G. T. 489 (Cod. pag. 91).

O Deleg. do P. R. pôde ser eleito Procurador á J. G. do D. fóra da sua comarca. Cod. art. 186. Dec. 30 Set. 1852, art. 13 § 3.º D. G. 232 (Cod. pag. 99); e na sua comarca a inelegibilidade continua por espaço de seis mezes, depois de ter sido a requerimento seu exonerado ou demittido do respectivo emprego. C. L. 23 Nov. 1859, art. 4. D. L. 21.

Os Deleg do P. R. estão obrigados a enviar prompta e

regularmente ás auctoridades administrativas mappas de todos e quaesquer individuos pronunciados em processos crimes e não affiançados, com declaração d'aquelles, a quem se fôr dando baixa na culpa; e outrosim dos réos condemnados a degredo, que o não cumprirem, ou d'elle se evadirem antes de o cumprirem de todo; — a fim de que as auctoridades administrativas possam denegar passaportes aos criminosos, que os sollicitarem. procedendo a prisão contra elles, e evitar que os degradados fugidos vaguem pelo reino impunemente: mas os Deleg. do P. R. não têm que dar conta ás auctoridades administrativas do seguimento dos processos crimes, porque sómente a devem prestar a seus immediatos superiores. P. 12 Maio 1845. D. G. 113 (Cod. pag. 437 (4) e 199 (X)).

Quando remetterem ao Thesouro cartas ou sentenças de adjudicação de bens á F. N., devem tambem enviar uma certidão de posse á auctoridade administrativa do concelho, onde os bens forem situados, para que esta tome logo conta d'elles provisoriamente, e dê parte ao G. C. (*hoje ao Deleg. do Th. P.*) da natureza e localidade dos bens, e quaes as medidas tomadas com o fim de evitar qualquer prejuizo, que aos mesmos bens possa advir. P. 31 Março 1843, ined.

8) — do Thesouro Publico — as attribuições, que o art. 225 do Cod. incumbia aos G. C., passaram na maxima parte para os Deleg. do Th. P. pelo art. 59 do Dec. 28 Jan. 1850. D. G. 26 (Cod. pag. 118 (2)).

9) — as auctoridades superiores podem fazer cumprir por delegados especiaes as suas decisões e ordens, em cujo cumprimento, depois de primeira e segunda advertencia com intervallo rasoavel, as inferiores se mostrarem omissas, negligentes ou refractarias. Cod. art. 353, § 1.º

10) DELIBERAÇÕES — a execução das da J. G. do D. pertence ao G. C. Cod. art. 217. Vede Junta Geral de Districto (reuniões e deliberações).

11) DELIBERAÇÕES MUNICIPAES — vede Camara Municipal (reuniões e deliberações).

12) — parochiaes — a sua execução pertence ao Regedor de Parochia. Cod. art. 342 n.º 4. Vede J. de P. (reuniões e deliberações).

13) DELICTOS — Vede Crimes.

## DEM

14) DEMANDAS — Vede Litigios.

15) DEMISSÃO — não pôde ser effeito do proprio arbitrio do demittendo, porque ninguem pôde largar o posto, ou emprego, sem que a demissão seja legitima e regularmente concedida, dando o procedimento contrario logar a processo. A. 12 Ag. 1793, e Cod. Pen. art. 308 (Cod. pag. 63).

16) DEMOLIÇÃO — a C. M. faz posturas e regulamentos para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que ameacarem a segurança dos individuos, ou das propriedades, precedendo vistoria, e as mais formalidades legais. Cod. art. 120 n.º 8.

A demolição das propriedades particulares em ruina, que ameacarem a segurança publica, e cujos donos a não executarem apesar de intimados, deve ser feita por conta do concelho e deliberação da C. M. — P. 5 Abr. 1854 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 55 (1)).

## DEN

17) DENUNCIA — de todo o emprego, ou officio, cujo proprietario se não tiver encartado dentro de quatro mezes, pôde dar-se denuncia como vago; e o emprego se dará ao denunciante. A. 23 Março 1754, Cap. 16 § 4. (Cod. pag. 60 (1)). Vede a C. L. 14 Ag. 1860, art. 8 e 9. D. L. 200.

18) — não pôde o Bispo na visita da diocese recomendar denuncias secretas, nem restabelecer devassas, as quaes estão abolidas. P. 8 Jan. 1844. D. G. 8 (Cod. pag. 118).

19) — no caso de vagarem bens, em que o Estado deva succeder, as denuncias só serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o G. C., ou seus subalternos, tenham tomado posse d'elles. Cod. art. 225 n.º 1 § 1.º Dec. 31 Maio 1727.

As denuncias d'esta especie regem-se pelos Dec. 17 Jul. 1679, e 5 Nov. 1706. A. A. 4 Jul. 1768, 12 Maio 1769, 23 Maio 1775, 1 Jun. 1787, 14 Jan. 1807. Assentos de 18 Ag. 1819, e 14 Jul. 1820. Resol. Reg. de 4 de Set. de 1835. N. R. J. art. 356 (Cod. pag. 119 (1)); e a forma do processo acha-se declarada na P. do Th. P. 10 Nov. 1845. D. G. 274: assim concede-se aos denunciante a quinta parte de todos os

valores, que fizerem entrar no Th. Pub., procedendo-se pela fôrma seguinte :

1.º os denunciantes apresentarão as declarações em triplicado ao Adm. do concelho com os necessarios esclarecimentos, sendo uma d'ellas, assignada pelo Adm. do concelho, entregue ao denunciante ; a outra remettida ao G. C., e ficando a terceira na Administração do concelho ;

2.º estas declarações serão registadas por ordem de datas na Administração do concelho ;

3.º o Adm. do concelho examina logo o estado dos bens denunciados, e toma d'elles posse em nome da Fazenda Pub. nos termos do A. de 23 de Maio de 1775 ;

4.º havendo contestação, remetem-se os autos de posse, e todos os mais documentos, ao Deleg. do P. R., e dá-se conta circumstanciada ao G. C., o qual deve sollicitar do Th. Pub. todos os documentos, que provarem os direitos da Fazenda, e remettel-os igualmente ao agente do M. P. ;

5.º quando não possa ter logar a posse administrativa, far-se-ha participação ao Th. P. ;

6.º da posse lavra-se auto, cujo original se remette ao G. C., e este ao Th. P. ;

7.º o G. C. remette mensalmente as declarações, que recebe dos Adm. de concelho ;

8.º o G. C. deve ordenar ao Adm. do concelho, que suspenda as diligencias, quando para isso houver motivo ;

9.º o Adm. do concelho feita a liquidação dos rendimentos em divida, apromptará logo os documentos de receita e cobrança ;

10.º das quantias arrecadadas por deposito particular se fará escripturação em livro de conta corrente com cada denunciante, e se lhe pagará logo com ordem do Th. P. o quinto que lhe pertence. O G. C. dará mensalmente conta ao Th. P. da receita e despesa ;

11.º as duvidas sobre pagamentos serão resolvidas pelo Th. Pub. P. cit. 10 Nov. 1845.

Note-se que as attribuições, que n'esta P. se conferem ao G. C., são hoje desempenhadas pelo Deleg. do Th. Pub. em virtude do Dec. 10 Nov. 1849. D. G. 267 (Cod. pag. 119 e 120).

As denuncias de bens vagos para a F. N. devem ser dadas perante o Deleg. do Th. Pub. no respectivo Districto,

quando a denuncia fôr a primeira, o qual remette o processo ao C. D., por intervenção do G. C., para que, sendo admittida a denuncia, possa o Deleg. do Th. fazer lavrar o termo da denuncia, e expedir o Alvará a favor do denunciante: se a denuncia fôr segunda, deve ser dada directamente ao Governo pelo Ministerio da Fazenda, que, depois de ouvido o P. G. da C. e com sua annuencia, manda lavrar termo d'ella, e expedir Alvará pelo respectivo Deleg. do Th. P., sem audiencia do C. D. — P. 23 Março 1853. D. G. \* 74.

Não se admittem denuncias de capellas ou morgados vagos, se as denuncias não estiverem nos precisos termos do A. 23 Maio 1775; e tambem se não admittem, quando taes bens tiverem vagado por outra causa que não seja a falta de successor legitimo na ordem prescripta pelas leis. D. C. E. 27 Ag. 1851. D. G. 248 (Cod. pag. 119). Os termos do Alvará citado são os seguintes: devem os denunciantes apresentar, logo com o requerimento que fizerem, ou instituições claras e expressas, ou sentenças passadas em julgado, pelas quaes estejam os bens declarados de morgado ou capella: que a respeito dos bens se verifique, ao menos por algum documento e justificação, serem tidos e havidos por taes de tempo immemorial: e que declarem os fundamentos, com que se houverem de mover as demandas aos possuidores. A. cit. § 1.º As publica-formas das certidões, que forem apresentadas, devem ter as formalidades estabelecidas na Ord. liv. 3.º tit. 60 in principio, e Ord. liv. 1.º tit. 24, e tit. 79. D. C. E. 28 Fev. 1855. D. G. 67.

Não se admittê denuncia dos bens, que o Hospital de S. José, Misericordia de Lisboa, e mais estabelecimentos de caridade possuam ou venham a possuir por lhes serem legados; ficando todavia em pleno vigor o A. 31 Jan. 1775. Dec. 5 Nov. 1851, art. 15. D. G. 280 (Cod. pag. 119).

Os Alvarás de Mercê e as Cartas de administração dos bens denunciados são diplomas diversos: ao Deleg. do Th. pertence expedir o Alvará de Mercê, que habilita o denunciante a proseguir a denuncia em Juizo; e ao Governo cabe dar a Carta de administração dos bens denunciados; a qual sómente se expede depois de effectuada por sentença a incorporação dos bens denunciados nos proprios da F. N. — P. 25 Jan. 1840. D. G. 24 (Cod. pag. 120).

A acção de reivindicação deve ser intentada dentro de

um anno a contar da data do Alvará de Mercê, pena de perdimento de direito; e se depois de intentada a acção, o denunciante a deixa estar parada por mais de um anno, incorre na mesma pena, e continúa a causa com o Procurador da Corôa. Dec. 5 Nov. 1706. A. 23 Maio 1773, § 2.º (Cod. pag. 120).

O rendimento dos bens reivindicados por denuncia pertence ao denunciante desde a data do Alvará de Mercê. A. 7 Março 1791. G. T. 283 (Cod. pag. 120).

## DEP

20) DEPOSITARIO — quando o depositario não entrega a coisa depositada, pôde ser preso até entregar ou indemnisar. Ord. liv. 4 tit. 49 § ult., e tit. 76 § 5.º N. R. J. art. 611 § un. Instr. 30 Dez. 1843, art. 8.º D. G. (1846) 8.

21) — GERAL DO CONCELHO — a C. M. de Lisboa, e a do Porto, nomêa um vereador para Deputado da Junta do Deposito Publico, que vence um premio; as outras C. M. nomêam o Depositario geral do concelho, que não vence premio algum. L. 21 Maio 1751. A. 23 Ag. 1774, § 28 e 33. Dec. 24 Dez. 1836, art. 2.º, e 14 Jan. 1837, art. 2. (D. G. 4 e 14) P. P. 27 Out. e 16 Nov. 1849 (D. G. 273), 26 Maio 1852 (Coll. pag. 88) (Cod. pag. 63 in fine).

Para este emprego as leis exigem com o maior escrupulo, que as duvidas se decidam sempre pelo lado, que dêr maiores garantias, e não o pôde exercer aquelle que souber escrever só o seu nome, porque não se poderia exigir responsabilidade de quem se não achasse habilitado para fazer a escripturação do seu cargo, nem ainda para examinar se lh'a faziam correctamente. D. C. E. 1 de Abr. 1857. D. G. 215.

O parentesco com o Juiz de direito respectivo é impedimento legal para ser nomeado para este cargo, D. C. E. 11 Jul. 1859. (D. G. 188).

22) DEPOSITO — de mattos, ou de quaesquer outros objectos, que embarcem a passagem e arruinem as estradas, é prohibido n'estas, nos caminhos, ou em quaesquer outros logares publicos, pelo A. 11 Março de 1796. P. 3 Jun. 1851. D. G. 133 (Cod. pag. 193 in fine).

23) — de cereaes — foi auctorizado nas Ilhas Adjacentes, quando as Sociedades Agricolas, em vista de exposição dos G. C. sobre a producção, existencia e consumo, dos cereaes, resolverem a sua necessidade: as mesmas Sociedades indicam as especies e quantidades de cereaes que devem constituir cada deposito, podendo o G. C. augmentar ou diminuir estas quantidades na razão de um quarto da sua totalidade. Dec. 18 Nov. 1856. D. G. 279.

24) — publico — Vede Depositario geral.

25) DEPRECADAS — vede Precatorias.

26) DEPUTADOS ÀS CORTES — Dec. 30 Set. 1852 (D. G. 232) (confirmado pela C. L. 1 Junho 1853. D. G. 128) e C. L. 23 Nov. 1859. D. L. 21.

Os circulos eleitoraes do Estado da India, e das provincias de Angola e Moçambique, constam do mappa annexo ao Dec. 21 Dez. 1859. D. L. 48.

A qualidade de Deputado não estabelece incompatibilidade para o cargo de vereador: durante o exercicio das funcções legislativas, será chamado o substituto respectivo na forma do art. 112 do Cod. — Cod. art. 145.

Os Procuradores à J. G. do D., que forem Deputados, devem ser convocados, para a sessão da Junta, se na epocha das suas reuniões estiverem no districto. P. 3 Fev. 1851. Coll. pag. 78 (Cod. pag. 101 (2)).

A disposição do art. 90 do Cod. foi mandada applicar às eleições politicas, como regulamento do art. 46 do decreto eleitoral; remettendo-se o auto de não eleição ao presidente da mesa do apuramento, para o enviar à Camara dos Deputados. P. 2 Dez. 1852 ao G. C. de Lisboa ined. (Cod. pag. 37 (3)).

## DER

27) DERRAMAS — é attribuição deliberativa da J. G. do D. votar as derramas necessarias para as despesas do Districto. Cod. art. 216 n.º 4; mas não póde lançar contribuições algumas indirectas, nem directas, sobre objectos de exportação. P. P. 23 Set. 1842 ao G. C. de Ponta Delgada, ined., e 18 Jun. 1853 (Coll. pag. 172): nem póde tão pouco lançar contribuições quaesquer sobre a exportação das Aguas thermaes, cuja administração lhe não pertence por ser municipal ou do Estado. P. 18 Ag. 1853 ao G. C. de Braga. Supp. pag. 2 (Cod. pag. 107 (4)).

Na falta d'outros meios a J. de P. requererá á C. M. auctorisação para lançar alguma finta ou derrama sobre os parochianos, na conformidade do art. 139 do Cod.: a C. M. auctorisa o lançamento por meio de postura, a qual só terá effeito depois de approvada pelo G. C. em C. D. Cod. art. 325 e § un., e art. 229 n.º 4. As derramas lançadas pelas J. de P. só pôdem recahir sobre os parochianos, e nunca sobre os que residem fóra da parochia, ainda que n'ella tenham propriedades; e a derrama deve ser lançada, conforme o art. 139 do Cod., em relação á decima que os parochianos pagam na parochia sómente. P. 14 Jun. 1843. D. G. 140 (Cod. pag. 83 e 244 (4)). Estas fintas ou derramas não pôdem recahir sobre a transmissão da propriedade immovel, qualquer que seja o titulo porque se transmite. C. L. 30 Jul. 1839. D. G. 184 (Cod. pag. 244 (4)).

## DES

28) DESERTORES — deve o Adm. do concelho abonar ração diaria de pão aos desertores capturados, até que tenham sido reconhecidos pelos seus corpos, havendo dos respectivos conselhos administrativos a importancia do abono, que tiver adiantado. P. C. 7 Jun. 1845, ined. (Cod. pag. 142).

Devem ser remettidos, logo que são capturados, até á residencia do General Com. da Div. militar. P. C. 8 Set. 1848, ined. (Ibid.).

De todos os desertores capturados deve o Adm. do concelho remetter ao G. C. relação mensal, para que este possa fazer igual remessa á Secret. de E. dos Neg. do Reino. P. C. 30 Ag. 1843, ined. (Cod. pag. 199 (T)).

Os desertores capturados, ou que se apresentarem, devem ser acompanhados de guia, em que se declare o dia e hora da captura ou apresentação, a fim de que a contagem da ausencia dos corpos se faça segundo o Tit. 1.º da Ordenança de 9 de Abr. de 1805. P. 13 Dez. 1850, ined. (Cod. pag. 199 (U)).

O G. C. deve participar ao Ministerio da Guerra os nomes dos desertores capturados e dos seus apprehensores, para que se pague a estes o subsidio d'aquelles. P. C. 31 Out. 1842, ined. (Cod. pag. 112 (4)).

Quem prender um desertor tem o premio de 15800 réis

pagos pela pessoa que tiver dado asylo ao desertor, ou pelos vencimentos d'este na falta d'aquella. P. 26 Set. 1810 Dec. 31 Ag. 1830. Instr. 23 Jul. 1838. D. G. 181 (Cod pag. 199 (V)).

O modo de pagar o mencionado premio foi declarado no Aviso (pelo Ministerio da Guerra, na Ord. do Ex. de 21 Nov. n.º 23) de 5 de Out. de 1857 (Supp. pag. 106), determinando-se que os individuos que apprehenderem desertores entreguem estes ao Corpo do Exercito, que estiver mais proximo, de que se fará auto com declaração se o desertor foi apprehendido, achando-se domiciliado em casa de algum particular, ou sem domicilio: se o desertor fór do mesmo Corpo, o Commandante pagará logo o premio pelo cofre do Conselho Administrativo, passando o apprehensor recibo no mesmo auto; se pertencer a outro Corpo, officiará immediatamente ao respectivo Commandante, a fim de conhecer-se se a elle pertence, o que verificado satisfará o premio pela mesma fórma.

Desertores hespanhoes devem ser capturados pelas Auctoridades administrativas, as quaes immediatamente remetterão os presos até á fronteira do reino, para ali serem entregues ás auctoridades hespanholas, na conformidade do § 1.º da Circular de 5 de Maio de 1810 (D. G. 109). Dec. 23 Jun. 1845, art. 13. D. G. 152 (Cod. pag. 198 (L)).

29) — ainda que os apprehensores sejam os Regedores ou Cabos de Policia, quando estes espontaneamente verificarem a apprehensão, têm direito á gratificação estabelecida pela Portaria de 26 de Set. de 1810. P. 26 Nov. 1858. D. G. 283.

30) DESFORÇO — nos casos de usurpação de terrenos, servidões, etc., dos concelhos, podem as C. M. usar do desforço nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 66 § 11, dentro de anno e dia; mas devem previamente verificar por inquirição summaria de testemunhas o estado, em que se achava o terreno antes da usurpação, e seguidamente restituil-o ao mesmo estado sem innovação alguma, aliás o desforço é illegal e nullo. D. C. E. 9 Abr. 1851 (D. G. 104), e 2 Nov. 1852. D. G. 275 (Cod. pag. 57), e 14 Set. 1853. D. G. 258.

Se o desforço tiver por objecto alguma obra feita em terreno do concelho com permissão da C. M., deve previamente ser a permissão revogada, e a revogação intimada

ao interessado. D. C. E. 1 Maio 1854. D. G. 119 (Ibid.).

A associação dos Advogados de Lisboa foi de parecer que a Ord. que fica citada só se podia considerar em vigor, quando a C. M. se desforça dentro do anno e dia, como o pôde fazer em continente qualquer particular pela Ord. liv. 3.º tit. 40, e liv. 4.º tit. 58, mas que não podia ter lugar o procedimento administrativo por parte da C. M., quando o usurpador tenha a posse por mais de anno, pois a questão n'este caso, como de posse ou propriedade, está fóra das attribuições administrativas, e só pôde d'ella conhecer o poder judicial, como é expresso no art. 284 do Cod. G. T. 905 e 1444 (Cod. pag. 57). Vede Resoluções do Conselho de Estado, etc., etc., pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo 4.º pag. 32.

31) DESOBEDIENCIA — vede o art. 355 do Cod.

Se o superior ordenar alguma coisa, que pareça contraria à lei, deve o inferior representar (sendo possível) antes de cumprir; e se a auctoridade superior insistir, deve ser cumprida a sua ordem sob sua responsabilidade, pena de suspensão ou demissão. Dec. 16 Maio 1832, art. 275 e 283. N. R. J. art. 810. Cod. Pen. art. 303 § 1 e 2. (Cod. pag. 257 (1)). P. 12 Jul. 1859. D. G. 167.

Os que desobedecerem aos mandados da auctoridade administrativa serão punidos pela mesma fórma, e com as mesmas penas, que as leis comminam aos que desobedecem aos mandados da Justiça. Cod. art. 364 —, e incorrem na pena de prisão até 3 mezes. Cod. Pen. art. 188 (Cod. pag. 265 (2)).

Para que se verifique a desobediencia é necessario que o mandado ou ordem da auctoridade administrativa seja escripto, — ou dada perante duas testemunhas, sendo verbal. Par. da Ass. dos Advog. de Lisboa 16 Dez. 1843. G. T. 943 (Ibid.).

As disposições do art. 364 do Cod. comprehendem os que desobedecerem ou resistirem ás patrulhas da Guarda Municipal, que são consideradas como officiaes de justiça. Dec. 3 Jul. 1834, art. 47; e aos empregados das Alfandegas menores. Dec. 28 Jun. 1842, art. 76. D. G. 154 (Cod. ibid.).

Nos processos de desobediencia ou resistencia aos mandados da auctoridade administrativa compete aos Tribunaes de Justiça conhecer da legitimidade das ordens desobede-

cidas, e da competencia da auctoridade que as deu ; e com este fundamento declarou o S. T. J. que não tinham incorrido em pena alguma os jornaleiros, que recusaram effectuar gratuitamente uma demolição ordenada pelo Adm. do concelho. Ac. 27 Out. 1848 (D. G. 262), e 10 Jan. 1851. D. G. 42 (Cod. pag. 266).

Para ter logar a pena da desobediencia é preciso que a commissão de serviço para que alguém fór nomeado esteja especialmente estabelecida nas leis ou nos regulamentos do Governo ; aliás estariam em contradicção com a C. C. os Cod. Ad. e Pen., que só pôdem intender-se na conformidade da mesma Carta. Disc. na Cam. dos P.ões. D. G. (1853) 123 (Cod. ibid.). Vede Penas.

32) **DESPACHOS** dados pela C. M. devem ser assignados pela maioria dos vereadores, aliás são nullos, excepto se se provar pela acta da sessão respectiva que a decisão constante do despacho foi deliberada pela maioria da C. M. — D. C. E. 4 Maio 1854. D. G. 119. (Cod. pag. 40).

Todos os vereadores presentes ás deliberações têm obrigação de as assignar. Prov. 10 Dez. 1626, e Ord. liv. 1.º tit. 71 § 1 e 3 ; qualquer vereador pôde todavia assignar vencido, mas não pôde recorrer da deliberação. P. 16 Ag. 1838. D. G. 195 (Cod. pag. 40 (3)).

33) **DESPESAS—PAROCHIAES** — são obrigatorias ou facultativas. Cod. art. 319 : quaes sejam umas e outras. Ibid., e art. 321.

Entre as despesas parochiaes obrigatorias comprehendem-se as dos concertos mais consideraveis, ou extraordinarios da residencia parochial ; mas não os pequenos concertos, que estão a cargo do parochio, assim como de qualquer usufructuario. P. 10 Out. 1840. D. G. 244 (Cod. pag. 241 (3)).

A J. de P. pôde estabelecer gratificações a professores de instrucção primaria, não os havendo na parochia pagos pelo Estado. Dec. 20 Set. 1844, art. 9 § unico. D. G. 220 (Cod. pag. 242 (1)).

34) — **MUNICIPAES** — são obrigatorias ou facultativas. Cod. art. 133 : quaes sejam umas e outras. Ibid., e art. 134.

São tambem despesas obrigatorias :

1.º as da compra do Codigo Adm. ; porque as auctoridades e corpos administrativos, incluidas as Juntas de P.,

devem compral-o pelo producto dos rendimentos municipaes ou parochiaes, ou pelos respectivos emolumentos. P. C. 2 Abr. 1842, ined. (Cod. pag. 70 (4)).

2.º as da publicação dos editaes, annuncios e posturas nos periodicos. P. P. 9 Dez. 1852, ao G. C. de Lisboa, e 16 Ag. 1853 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. ibid.).

3.º as da aposentadoria e residencia do Juiz de direito em occasião de audiencias geraes. N. R. J. art. 507 § 3.º P. 11 Jul. 1842 ao G. C. de Lisboa, ined.; ou por occasião de qualquer outra diligencia de serviço publico, a que a mesma auctoridade tenha de proceder. P. 6 Set. 1842. D. G. 213: a falta de lei regulamentar não dispensa a C. M. de fazer estas despesas, devendo inseril-as no seu orçamento. P. 7 Março 1844. D. G. 59 (Cod. pag. 75 (1) e (2)).

4.º as de obras de reparação e concerto das cadeas, a cargo da Camara, não obstante o preceito da Prov. de 14 de Março de 1842, que applicára a este serviço os sobejos das sizas, porque pelo art. 6 do Dec. de 19 Abr. 1832 foi revogada a providencia excepcional e extraordinaria da referida Provisão. P. 17 Jun. 1850, ao G. C. de Braga, ined. (Cod. pag. 75 (3)).

5.º as das gratificações de 20\$000 réis annuaes a todos os professores regios de instrucção primaria de um e outro sexo; e além d'esta a de 16\$000 réis annuaes aos que em Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora, tiverem mais de 60 discipulos, — que nas outras cidades e villas tiverem mais de 40, — e que nas aldeas tiverem mais de 30. Dec. 20 Set. 1844, art. 26. D. G. 220 (Cod. pag. 75 (4)).

As despesas do fornecimento de mobilia, e utensilios necessarios para as escolas de instrucção primaria ficam a cargo das C. M. Dec. 20 Dez. 1850, art. 2.º D. G. 307 (Cod. pag. 76 in principio). Mas sendo, como é, o Dec. cit., não uma lei, mas um simples acto do poder executivo, não póde estabelecer a cargo das municipalidades um novo artigo de despesa obrigatoria não reconhecido no art. 133 do Cod., qual a do fornecimento dos moveis e utensilios para estabelecimento das escolas; e o art. 7 do Dec. 20 Set. 1844, confirmadô pela Lei 29 Nov. do mesmo anno, em quanto, para a criação e provimento das cadeiras de 2.º

gráo, mandou, em igualdade de circumstancias, preferir os concelhos que se prestassem a dar a casa e a mobilia para a escola, claramente prova que esse artigo de despesa, longe de ser obrigatorio, é puramente facultativo. D. C. E. 6 Nov. 1858. D. G. (1859) 142.

6.º as multas judiciaes; posto que, devendo as Camaras como representantes da cidade equiparar-se ás pessoas miseraveis nos termos do A. de 8 de Maio de 1745, e achando-se excluida toda a idéa de má fé nos pleitos em que entram com auctorisação previa do C. D., parece que as não deveriam pagar; mas sendo a interpretação da lei attribuição do poder legislativo, cumpre que se depreque aos agentes do M. P. para que propugnem pela exempção da multa. P. 6 Nov. 1844. D. G. 265. O S. T. J. já tinha julgado que as C. M. eram exemptas de multa judicial nos pleitos, em que decahissem, porque segundo a antiga legislação não pagavam dizima. Ac. 28 Ag. 1840. D. G. 209 (Cod. pag. 77 (1)).

7.º as dos tombos dos bens do concelho, aos quaes não é applicavel a disposição do art. 160 do Cod. —, e as custas de quaesquer processos. P. 23 Abr. 1846, D. G. 98 (Cod. pag. 77 (1)).

8.º as de reparo, conservação, melhoramento, e administração dos estabelecimentos de Aguas thermaes do concelho, e as de locação de casa para albergaria dos pobres, que d'ellas forem fazer uso. P. 23 Maio 1853 (Coll. pag. 135) e P. 18 Ag. 1853 ao G. C. de Braga. Supp. pag. 2. (Cod. pag. 77 (2)).

9.º (para a C. M. de Braga) as da Bibliotheca publica e suas dependencias. C. L. 2 Dez. 1844. D. G. 289; (para a de Ponta Delgada) as da Bibliotheca publica e compra annual de 50\$000 réis de livros. C. L. 12 Março 1845. D. G. 63; (para a do Porto) as da Bibliotheca publica, e dos ordenados de parte dos respectivos empregados. Dec. 9 Jul. 1833, art. 5. Coll. pag. 347 (Cod. pag. 77 e 78).

10.º as do tractamento dos doentes pobres, que vierem ao hospital de S. José de Lisboa, nos termos do A. de 14 de Dez. 1825, quando as Misericordias das respectivas localidades não tiverem meios. P. C. 7 Fev. 1851 (D. G. 35), e P. P. 18 Março 1851, e 3 Abr. 1852. D. G. 83 (Cod. pag. 78 (1)).

11.º as do transporte de arvores fornecidas das mat-

tas nacionaes para plantação dos terrenos do concelho. P. 28 Out. 1850, ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. ibid.).

12.º as da collocação de marcos divisorios na linha da fronteira hespanhola. P. 15 Fev. 1851 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. ibid.).

13.º as da compra dos padrões dos pesos e medidas antigas. P. 26 Março 1849 ao G. C. de Castello Branco, ined., e os do novo systema metrico decimal (Dec. 13 Dez. 1852, art. 5.º D. G. 302) (Cod. pag. 78, e 80 (4)), o qual (sómente para o uso da medida linear) começou a vigorar desde 1860. Dec. 20 Jun. 1859. D. G. 152.

As despesas facultativas não pôdem ser feitas, senão depois de pagas ou asseguradas todas as obrigatorias. P. 8 Nov. 1848 ao G. C. de Braga, ined. (Cod. pag. 78 (2)).

Entre as despesas facultativas pôde a C. M. comprehender as da habilitação dos castradores de gado, que não tiverem meios. P. C. 27 \* Jul. 1842, art. 7.º D. G. 162 (Cod. ibid.).

O Governo deve apresentar annualmente ás Côrtes uma conta da receita e despesa das C. M. do Reino, do anno economico proximamente findo, designando especificadamente o producto dos differentes artigos de receita, e as despesas a que foi applicado. C. L. 15 Jul. 1857, art. 14.º D. G. 168.

## DIA

35) DIAS SANCTIFICADOS — a guarda d'elles foi recommendada na Exhortação Pastoral do Patriarcha de 16 Abr. 1853, cuja observancia foi suscitada ás Auctoridades administrativas em P. 30 Abr. do mesmo anno — D. G. 103; mas tendo sido tirados ás penas canonicas todos os effeitos civis e criminaes, não pôde por tanto haver procedimento criminal por falta de observancia dos preceitos religiosos. Dec. 29 Jul. 1833. Chr. C. L. 5. Vede o Cod. Pen. art. 130 a 140. (Cod. pag. 117 (4)).

A Bulla de 14 de Junho de 1844, que aboliu alguns dias sanctos, não dispensou nem commutou os encargos pios, que n'esses dias deviam ser cumpridos, e consequentemente nada innovou nas obrigações, que a este respeito se achavam estabelecidas. P. 28 Maio 1845. D. G. 125 (Cod. pag. 178 (Z)).

36) **DIPLOMA** — de vereador é o extracto da acta do apuramento da respectiva eleição, assignado por todos os vogaes da mesa. Cod. art. 83.

37) — os individuos nomeados pela C. M. para algum cargo não pôdem servir sem titulo ou diploma legitimo, e este não tem validade sem estar pago o respectivo sello, etc. P. 6 Jun. 1845. D. G. 134. Ao Adm. do concelho compete verificar se os diplomas, ou titulos de encarte ou nomeação expedidos pela C. M. se acham conformes á Lei. P. 11 Abr. 1853. Coll. pag. 66. Esta fiscalisação pertence hoje ao Ministerio da Fazenda pela C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 200).

De todo o emprego, ou officio, cujo proprietario se não tiver encartado dentro de quatro mezes, pôde dar-se denuncia como vago; e o emprego se dará ao denunciante. A. 23 Março 1754, Cap. 16 § 4.º (Cod. pag. 60 (1)).

Não só os diplomas regios, mas o diploma legal, que fór expedido pela auctoridade competente, é sujeito ao pagamento do sello, que lhe competir. P. P. 17 Março 1837 (D. G. 68), e de 18 Jul. 1839, § 2.º D. G. 170 (Cod. pag. 169).

Os empregados administrativos, que se não encartarem dentro de 4 mezes, serão suspensos desde logo pelo G. C., dando parte ao Governo; o praso do encarte nas ilhas adjacentes é arbitrado pelo G. C.; ás C. M. é prohibido pagar os ordenados ou vencimentos dos empregados de qualquer denominação, que recebem do cofre municipal, em quanto não tiverem diploma ou titulo legal de nomeação ou confirmação devidamente sellado — *sendo os vereadores da Camara pessoalmente obrigados a repór os vencimentos, que tiverem pago aos empregados não encartados*. P. C. 3 Jul. 1844 (D. G. 157); facilitando-se o pagamento dos direitos de mercê em prestações aos empregados, que assim o pedirem em requerimento dirigido ao Governo, e remetido pelo G. C. com a sua informação. P. 6 Jun. 1845 D. G. 134 (Cod. pag. 64 (1)). Vede a C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 200).

A C. M., segundo o preceito da P. C. citada, não deve pagar ao Adm. do concelho que não estiver encartado, porque a obrigação geral que têm todos os empregados pu-

blicos de se munirem de diploma legal que os auctorisem a exercer as funcções do seu cargo, e a perceber os emolumentos respectivos, não admittre excepção alguma; e nos termos do art. 8 § 4 do Dec. 31 Dez. 1836, e do art. 11 da C. L. 10 Jul. 1843, nenhum diploma é legal se não mencionar o pagamento dos direitos de mercê e de sêllo, ou a dispensa d'elles por effeito de disposição expressa de lei. P. 8 Nov. 1852. Coll. pag. 628 (Cod. ibid.): o Governo mesmo não tem direito a dispensar d'esta obrigação, pois segundo a Carta Regia de 3 de Fev. de 1640 o empregado que receber ordenados sem ter diploma legal é obrigado a restituir o recebido, devendo o G. C., para obstar a esse abuso, executar as P. P. 3 Jul. 1844, e 18 Fev. 1854 P. 4 Ag. 1854. Coll. pag. 217.

### DIR

38) DIREITO ADMINISTRATIVO — foi criado este curso de tres annos na Universidade de Coimbra pela C. L. 13 Ag. 1853 (D. G. 194) como habilitação para a carreira administrativa; e designadas as cadeiras, que o compõem, pelo Dec. e Reg. 6 Jun. 1854. D. G. 142.

39) DIREITOS DE MERCÊ — ao Adm. do concelho (*hoje ao Ministerio da Fazenda*) compete fiscalisar o pagamento dos direitos de mercê, advertindo que todos os empregados publicos, incluidos os das Camaras, Misericordias, etc., e exceptuados unicamente os G. C., são obrigados ao pagamento d'este imposto, qualquer que seja a qualidade de diploma com que sirvam. P. 4 Nov. 1840 (D. G. 266), e que estes direitos são devidos na conformidade das leis, que vigoravam ao tempo da concessão da mercê; a saber, o A. de 11 de Abr. de 1661, e o Dec. de 31 de Dez. de 1836, (*cujá tabella foi em parte alterada pelas Leis 19 Ag. 1837, e 26 Março 1845. D. G. 198 e 74*). P. 30 Out. 1852. Coll. pag. 609 (Cod. pag. 167).

A diminuição, ou redução dos ordenados importa restituição de direitos de mercê proporcional ao cerceamento, quando o empregado não tiver recebido um anno completo do seu ordenado, mas não obsta á diminuição o pagamento dos direitos. P. 2 Jun. 1845. D. G. 130 (Cod. pag. 65).

O pagamento dos direitos de mercê póde ter logar em prestações a respeito d'aquelles empregados, que assim o

pedirem em requerimento dirigido ao Governo, e remettido pelo G. C. com a sua informação. P. 6 Jun. 1845. D. G. 134 (Cod. pag. 64 (1)). Vede a C. L. 11 Ag. 1860, art. 4.º (D. L. 200).

Os direitos de mercês continuarão a cobrar-se segundo o que dispõe o Dec. de 31 Dez. 1836 e mais legislação em vigor, salvas as disposições da presente lei, ficando extinctos todos os addicionaes estabelecidos sobre os direitos de mercês, á excepção do imposto de viação (art. 1.º): a fiscalisação e arrecadação dos direitos incumbe ao Ministerio da Fazenda (art. 3.º). C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 200), desinvolvida no Reg. 28 Ag. 1860 (D. L. 200).

São exemptos de direitos de mercês os vencimentos correspondentes ás commissões temporarias de serviço publico. C. L. 11 Ag. cit. art. 2.º

## DIS

40) DISSOLUÇÃO — das mesas dos estabelecimentos de piedade e beneficencia é da competencia do respectivo G. C. (Cod. art. 226 n.º 2.º), e pôde ser repetida tantas vezes quantas o G. C. julgar necessario para melhorar a administração. P. 4 Set. 1843. D. G. 209 (Cod. pag. 127 (1)).

Os mesarios das mesas dissolvidas não pôdem exercer funcções algumas, quando se proceder á eleição da nova mesa. P. 17 Ag. 1849, art. 4.º ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. ibid.) Vede Irmandades.

41) — a J. de P. pôde ser dissolvida por alvará do G. C. (Cod. art. 304); mas, á similhaça do que o Cod. dispõe ácerca da dissolução das C. M., o alvará de dissolução deve conter a ordem para a eleição da nova Junta no praso de 30 dias, e simultaneamente nomear a Commissão, que ha de substituir a Junta dissolvida; esta Commissão deve ser composta dos Vogaes que serviram nas Juntas anteriores, excluido o Parocho que não pôde fazer parte d'estas Commissões. P. 14 Set. 1857. D. G. 218.

42) — a C. M. pôde ser dissolvida por Decreto do Rei. Cod. art. 106.

A ordem de dissolução deverá ser acompanhada da ordem de proceder a nova eleição, sem o que é nulla e de

nenhum effeito: entre a dissolução e a eleição não poderão mediar mais de trinta dias. Cod. art. 107 § unico.

No caso de dissolução, o G. C. designa, d'entre os que serviram nas vereações anteriores, os que hão de provisoriamente occupar os logares vagos até á nova eleição. Cod. art. 108 — ; mas esta nomeação só pôde ter lugar, depois que a C. M. tiver effectivamente sido dissolvida por Decreto do Rei. P. 23 Fev. 1852, ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 42 (1)).

Os vereadores de uma C. M. dissolvida não perdem por isso a prerogativa de ser chamados a servir na nova Camara, quando lhes tocar nos termos do art. 112 do Cod. P. 31 Jan. 1844. D. G. 28 (Cod. pag. 42 (4)).

43) — o C. D. pôde ser dissolvido por Decreto do Rei. Cod. art. 273; mas a dissolução da J. G. do D. não importa a do C. D. Cod. art. 272.

44) — a J. G. do D. pôde ser dissolvida por Decreto do Rei, observando-se os art. 106 e 107 do Cod. Cod. art. 214.

45) — compete ao G. C. propôr ao Governo, e, auctorisado por elle, ordenar a dissolução de qualquer corpo administrativo eleito. Cod. art. 224 n.º 3.º

46) — os corpos administrativos eleitos podem ser dissolvidos nos districtos da Madeira e dos Açores por alvará do G. C., salva a confirmação Reg. Cod. art. 347.

47) **DISTRICTO ADMINISTRATIVO** — o Reino e as Ilhas Adjacentes dividem-se em districtos administrativos, e estes em concelhos. Cod. art. 1. O districto é administrado por um magistrado que se denomina — Governador Civil —, e o concelho por um magistrado com a denominação de — Administrador de concelho. Cod. art. 3.

Junto ao G. C. ha um corpo de cidadãos eleito pelos povos, que se chama — Junta Geral do Districto —; e na capital de cada districto ha um Tribunal administrativo, cujos membros são nomeados pelo Rei sobre proposta da J. G. do D. (Cod. art. 266), com o titulo de — Conselho de Districto. Cod. art. 4 n.º 1, e art. 5.

O numero de districtos no Reino é de 17, e de 4 nas Ilhas Adjacentes. Dec. 18 Março 1842 (D. G. 67 a 73), Dec. 24 Out. 1853 (D. G. 283) mas o Governo foi auctorisado para reduzir a 12 os districtos do continente pela C. L. 29 Maio 1843, art. 1.º D. G. 128 (Cod. pag. 1 (3)):

O G. C. é obrigado a visitar annualmente o districto, provendo ás necessidades publicas, e dando conta ao Governo. Cod. art. 233. Vede Organização Administrativa.

48) **DISTRICTOS SANITARIOS** — a cidade de Lisboa, comprehendendo os concelhos de Belem e Olivaeas, foi dividida em districtos sanitarios — oriental e occidental — pelo Dec. 28 Jan. 1854. D. G. 30.

### DIV

49) **DIVERTIMENTOS PUBLICOS** — Vede Espectaculos.

50) **DIVIDAS** — depois de estabelecida pelo poder judicial a obrigação que tem uma C. M. de pagar qualquer divida, é competente o C. D. para decidir sobre as questões supervenientes de liquidação e designação da importancia das prestações. D. C. E. 16 Maio 1857. D. G. 188.

Este Decreto não está em contradicção com o D. C. E. 17 Jun. 1851 (D. G. 149) (Cod. pag. 91 (2)), porque a hypothese d'este ultimo é que se a C. M. se recusar a ajustar as suas contas com o Thesoureiro, ou qualquer outro dos seus responsaveis, e se estes, demandando-a judicialmente, obtiverem sentença que mande proceder á revisão das contas por louvados a aprasimento das partes, nunca a execução d'esta sentença pôde competir senão ás auctoridades judiciaes; sendo por isso o C. D. incompetente para tomar conhecimento d'esta liquidação, e muito menos o é para resolver questões de responsabilidade de pagamento, que a sentença judicial houver deixado intactas.

Quando alguém tiver obtido sentença perante o poder judicial contra qualquer C. M., e esta não satisfizer logo a quantia exigida, a parte interessada deve requerer á Camara que inclua a divida no mais proximo orçamento municipal, ou que a addicione ao do anno corrente, quando haja sobejos: recusando-se a C. M., ha recurso para o C. D., e d'este para o C. de E. C. L. 28 Abr. 1845. D. G. 101.

A moratoria de cinco annos concedida ás C. M. no art. 4.º da C. L. cit. pelas dividas contrahidas até á publicação d'ella, foi renovada por mais tres annos pela C. L. 19 Abr. 1850 (D. G. 92), e por mais um anno pela C. L. 12 Ag. 1853. D. G. 196 (Cod. pag. 76 in fine). Estas moratorias são unicamente applicaveis ás dividas anteriores

às citadas Leis. D. C. E. 26 Ag. 1853. D. G. 244 (Cod. pag. 77).

O casco das propriedades municipaes não pôde ser penhorado para pagamento de dividas. N. R. J. art. 590, § 1.º n.º 1. (Cod. pag. 77).

A allegação de falta de meios não dispensa a C. M. de incluir no seu orçamento as verbas necessarias para o pagamento das dividas passivas. D. C. E. 30 Ag. 1851. D. G. 243 (Cod. ibid.).

Dividas activas do municipio deve a C. M. relaxar annualmente, e não biennialmente, ao poder judicial, porque as disposições do art. 3 da Lei 10 Jun. 1843, quando manda que taes dividas sejam relaxadas trinta dias antes de findar a gerencia dos vereadores (sob pena de ficarem obrigados a satisfazer-as por seus bens), refere-se á gerencia de cada anno economico, não só porque o art. cit. se deve intender pelos art. 162 e 377 do Cod. Ad., e ainda pela P. 1 Fev. 1844, mas tambem porque a intelligencia contraria, além de absurda, seria opposta ao espirito da mesma Lei, que não é outro senão fazer arrecadar com diligencia os rendimentos do municipio. P. 24 Dez. 1844. D. G. 306 (Cod. pag. 92 (1)). Dec. n.º 3 de 19 Ag. 1859, modelo n.º 7 A. D. G. 207.

51) DIVISÃO DE TERRITORIO — Cod. Tit. 1.º Cap. 1.º Vede Organização Administrativa.

Foi estabelecida nova divisão (*é a ultima*) para os effeitos judiciaes e administrativos, conservando-se o numero de 17 districtos no continente, e de 4 nas Ilhas Adjacentes, pelo Dec. 24 Out. 1855. D. G. 283.

## DIZ

52) DIZIMOS — arrecadação e fiscalisação nos districtos administrativos dos Açores e Madeira. Dec. Reg. 8 Nov. 1848. D. G. 279 (Cod. pag. 168, 250, e 251 (2)).

Os baldios arroteados de novo são exemptos de dizimo por 15 annos. C. L. 12 Nov. 1841. D. G. 269 (Cod. pag. 253).

O dizimo, e as mais imposições, que se pagam nos districtos administrativos da Madeira e dos Açores, servirão para regular a quota das contribuições municipaes. Cod. art. 346.

## DOA

53) DOAÇÃO — ao Adm. do concelho pertence a insinuação das escripturas de doação, salvo o recurso para o C. D. Cod. art. 254 n.º 1. Vede Insinuação.

54) — a C. M. delibera sobre a acceitação de donativos e doações feitas ao concelho ou aos estabelecimentos municipaes. Cod. art. 123, n.º 7; mas estas deliberações não pôdem ser levadas á execução sem a approvação do C. D., nos termos do art. 121. Cod. art. 124: o producto das doações e donativos constitue uma das fontes da receita extraordinaria da C. M. Cod. art. 136 n.º 2.

55) — a J. de P. delibera sobre a acceitação de donativos e doações feitas á parochia, mas estas deliberações carecem da approvação do G. C. Cod. art. 317 e 318: o producto das doações e donativos constitue uma das fontes da receita extraordinaria da J. de P. Cod. art. 323 n.º 2.

## DOE

56) DOENTES pobres que não poderem ser tractados senão no Hospital de S. José de Lisboa, ou a elle se dirigirem, devem receber das Misericordias do domicilio e transito guias, que sirvam ulteriormente de titulo, com que o hospital haja das Misericordias, e, na sua falta, das C. M. da naturalidade ou domicilio dos enfermos, a importancia da despesa, que o seu tractamento causar ao mesmo hospital. A. 14 Dez. 1825, art. 13 e 14. P. P. 7 Fev. 1851 (D. G. 35), 18 Março 1851 (Coll. pag. 99) e 3 Abr. 1852. D. G. 83 (Cod. pag. 127 (Y)).

As Misericordias são obrigadas a acceitar e tractar nos seus hospitaes os doentes pobres tanto do seu districto, como de fóra d'elle. A. 18 Out. 1806, art. 3. P. P. 18 Março 1851 (Coll. pag. 99) e 3 Abr. 1852. D. G. 83 (Cod. pag. 127 (X) e 178 in fine). Esta obrigação estende-se tambem aos jornaleiros e operarios empregados nas estradas. P. 31 Maio 1860, ined.

## DOM

57) DOMICILIO — adquire qualquer pelo simples facto de se estabelecer em alguma terra com animo de n'ella permanecer, sem que seja necessaria a residencia de 4 annos.

Ac. do S. T. J. 13 Abr. 1850. D. G. 102 (Cod. pag. 25 (1)).  
Vede o Dec. 30 Set. 1852, art. 27 n.º 14 § 1.º e 2.º D. G. 232 (a pag. 177 d'este *Repertorio*).

O quartel de habitação para os militares arregimentados é o quartel do corpo a que pertencem, — e para os não arregimentados a casa da sua habitação pessoal. P. 13 Ag. 1851 ao G. C. de Portalegre, ined.; mas se depois de feito o recenseamento se effectuar a marcha de um corpo militar, tira-se na freguezia, d'onde o corpo partiu, certidão do respectivo recenseamento, a qual se remette e manda addicionar ao da freguezia ou concelho, onde o corpo se ha de achar no dia da eleição, para que ahí votem os militares que tiverem direito a votar. P. P. 10 Out. 1851 aos G. C. de Beja e Evora, e de 1 e 4 Dez. 1852 aos de Lisboa e Santarem, ined. (Cod. pag. 15 (c)).

58) — politico no districto é condição essencial para se poder ser eleito procurador á J. G. do D. Cod. art. 186.

59) — no concelho deixou de ser, como exigia o art. 241 do Cod., condição legal e essencial para o serviço do cargo de Adm. de concelho; podendo ser nomeado para este cargo individuo que não tenha naturalidade, nem residencia no concelho C. L. 29 Maio 1843, art. 2.º D. G. 128 (Cod. pag. 139 (4)).

60) — na capital do districto, ou em distancia d'ella que não exceda a duas leguas, é condição essencial para ser vogal do C. D. Cod. art. 269.

61) — na parochia é essencial para qualquer poder ser nomeado Regedor. Cod. art. 335 —; mas quando na parochia não houver pessoa idonea para este cargo, pôde o individuo, que o ha de exercer, ser escolhido d'entre os cidadãos residentes em freguezias diversas, nos termos da lei de 29 de Maio 1843 a respeito dos Adm. de concelho, com tanto que a pessoa escolhida tenha as outras condições legais para o exercicio do cargo. P. C. 26 Fev. 1846, ined. (Cod. pag. 247 (2)).

## DON

62) DONATARIOS da Coróa devem ser ouvidos sobre a remissão dos fóros impostos nos prazos que possuirem, antes da concessão d'ella. D. C. E. 21 Nov. 1849. D. G. 282.

Quando contestarem a qualidade de donatarios da Coróa, deve suspender-se o processo da remissão dos respectivos fó-

ros, até que se decida em Juízo a natureza e origem dos bens foreiros. D. C. E. 29 Março 1852. D. G. 104 (Cod. pag. 122 e 123). Vede Fóros.

63) DONATIVOS — Vede Doação.

### DOT

64) DOTE — Vede Subrogação de bens dotaes.

### DOU

65) DOURO — o commercio dos vinhos do Douro foi regulado pelo Dec. 14 Out. 1852. D. G. 242. Vede tambem as Instr. de 12 e P. 28 Out. 1852 (D. G. 242 e 258), e Reg. 23 Nov. 1852. D. G. 280, Coll. pag. 646.

66) DOUTORES em qualquer Universidade ou Academia estrangeira, que estiverem competentemente habilitados para usar dos seus gráus n'estes reinos, são dispensados de qualquer prova de censo. Dec. 3 Set. 1852, art. 7 n.º 6, e art. 8. D. G. 232.

### DRO

67) DROGUISTA — carece de licença de venda, mesmo quando é simultaneamente boticario. P. 16 Fev. 1844. D. G. 42 (Cod. pag. 79).

### ECC

1) ECCLESIASTICOS — são reputados maiores, para o exercicio dos direitos politicos, tendo vinte e um annos de idade. Dec. 30 Set. 1852, art. 7 § 1.º n.º 3. D. G. 232.

São inelegiveis para vereadores. Cod. art. 16 n.º 3.

O G. C. deve vigiar no exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar. Cod. art. 224 n.º 14.º Vede Auctoridade ecclesiastica.

Estão sujeitos ás contribuições municipaes directas na proporção dos seus vencimentos, da mesma fórma que os proprietarios. P. 28 Nov. 1843, art. 1.º, e P. 17 Nov. 1849, aos G. C. de Faro e Beja, ined. (Cod. pag. 86). As prestações dos egressos são exemptas de qualquer contribuição para o estado ou para os municipios. C. L. 11 Ag. 1860, art. 3.º D. L. 187.

## EDI

2) **EDIFICAÇÕES** — as Camaras pôdem estabelecer posturas prohibindo a edificação nas cidades ou villas sem previa approvação da respectiva planta pela C. M.; comminando a pena de demolição do que se construir sem licença, ou em desvio da planta approvada. P. 6 Jun. 1838. D. G 136 (Cod. pag. 54 in fine).

3) **EDIFICIOS** — a C. M. faz posturas e regulamentos para regular o prospecto dos edificios dentro das povoações. Cod. art. 120 n.º 7. Em Lisboa este assumpto é tambem da competencia da Intendencia das Obr. Pub., que tem a seu cargo, de accordo com a C. M., o exame, approvação e fiscalisação dos projectos das obras particulares. Dec. 23 Dez. 1852, art. 3.º D. G. (1853) 2 (Cod. pag. 50 (1)).

A C. M. faz tambem posturas e regulamentos para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que ameacarem a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades legais. Cod. art. 120 n.º 8.

Por conta do concelho e deliberação da C. M. deve ser feita a demolição das propriedades particulares em ruina, que ameacarem a segurança publica, e cujos donos a não executarem, apesar de intimados. P. 5 Abr. 1854, ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 55).

4) **EDITAES** — a despesa da sua publicação nos periodicos, quando os respectivos processos forem intentados pela C. M., está a cargo d'esta, pois é considerada como obrigatoria nos termos do art. 133 n.º 3 do Cod. P. 9 Dez. 1852 ao G. C. de Lisboa, ined. e P. 16 Ag. 1853 ao G. C. de Coimbra. Supp. pag. 2 (Cod. pag. 70 (4)).

5) **EDITORES** — compete ao G. C. tomar termo de responsabilidade aos Editores dos periodicos, e acceitar a fiança, hypotheca, ou deposito, a que são obrigados. C. L. 22 Dez. 1834, 10 Nov. 1837, e 19 Out. 1840. G. do G. 153, e D. G. 270 e 253 (Cod. pag. 132 (2)). Dec. 22 Maio 1851. D. G. 121. Vede Liberdade de Imprensa.

## EGR

6) **EGRESSOS** — que tiverem 100\$000 réis de prestação annual, são eleitores. Dec. 30 Set. 1852, art. 6.º § 2.º n.º 2.º D. G. 232.

As suas pensões estão exemptas de qualquer contribuição para o estado ou para os municípios. C. L. 11 Ag. 1860 art. 3.º D. L. 187.

As suas prestações, quando elles completem 60 annos ou se tornem invalidos, serão augmentadas segundo as regras estabelecidas pelo Dec 20 Jun. 1834 para os que n'aquella epocha se achavam em circumstancias de gosar da prestação maxima, ficando comtudo sujeitas ás reduções decretadas posteriormente. C. L. 24 Jul. 1856. D. G. 178. C. L. 27 Fev. 1858. D. G. 51.

Foi revogada a Ord. liv. 2.º tit. 18, e a lei de 30 Abr. 1835, na parte que prohibem aos clérigos, beneficiados, aos secularisados egressos das ordens religiosos, e a todos os religiosos das ordens extinctas, alhear bens de raiz em sua vida, ou dispôr d'elles por sua morte, em favor de pessoas que não sejam leigos, etc. C. L. 13 Jul. 1855. D. G. 170.

Logo que se verifique perante os governos civis, onde residirem os egressos, a identidade da pessoa que pertencia a alguma das ordens religiosas, e que n'ella foi professora, ser-lhe-ha passado pelo Ministerio da Fazenda o respectivo titulo de renda vitalicia, sem outra qualquer diligencia ou despesa. C. L. 11 Ag. 1860. D. L. 187.

### ELE

7) ELEGIVEIS — Vede Commissão de recenseamento.

8) ELEIÇÕES — da J. G. do D. — é feita de dois em dois annos depois de instaladas as C. M., e no dia designado pelo G. C. em C. D. (Cod. art. 187); observando-se o processo da eleição das Camaras, na parte applicavel. Cod. art. 196. Vede Junta Geral de Districto (eleição).

9) — do C. D. — a J. G. do D. reune-se extraordinariamente no dia 1 de Março depois da sua eleição (Dec. 13 Nov. 1844, art. 3.º D. G. 282. (Cod. pag. 104 (1)) para proceder á eleição de dose individuos com as qualidades legais, d'entre os quaes o Rei nomêa os quatro vogaes, e quatro substitutos, do C. D. Cod. art. 204, 266, e 267. Vede Conselho de Districto (organisação).

10) — da C. M. — é biennial, e feita no mez de Novembro no dia designado pelo C. D. Cod. art. 47. Vede Camara Municipal (eleição).

11) — da J. de P. — é biennial, e tem lugar no dia

designado pelo C. D. Cod. art. 297. Vede Junta de Parochia (eleição).

12) — do Juiz ordinario, de Paz, e Eleito. Vede Juizes.

13) — as irregularidades que não affectam a essencia do acto eleitoral não o podem tornar nullo. D. C. E. 14 Abr. 1853 (D. G. 109) D. C. E. 30 Abr. 1855. D. G. 146, e outros.

14) — nos casos previstos nos art. 90, 91, e 92, as auctoridades municipaes, cuja eleição se não pôde verificar, serão nomeadas pelo C. D. (Cod. art. 93), e as parochiaes, pela C. M. (Cod. art. 299); mas se a eleição se não verificar por causas diversas das dos art. citados, deve designar-se novo dia para a eleição, e renovar-se o processo eleitoral. P. P. 2 e 23 Jan. 1852 ao G. C. de Vianna, ined. (Cod. pag. 38 in fine), P. 2 Dez. 1853 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 213 (2)), P. 3 Maio 1843 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 233 (3)).

15) — a annullação da eleição de uma assembléa parcial não invalida as eleições legaes das outras assembléas; mas se a totalidade dos votos da eleição annullada fôr em numero bastante para influir no resultado da eleição geral de todas as outras assembléas do mesmo circulo, n'este caso proceder-se-ha a nova eleição unicamente na assembléa, onde teve logar a annullação. P. 13 Fev. 1843 ao G. C. de Angra, ined. (Cod. pag. 36 (2)).

16) — o decreto de 30 de Set. de 1852, attribuindo aos tribunaes de justiça o conhecimento dos recursos em materia de recenseamentos, não se deve intender que derogou as leis que dão competencia aos tribunaes administrativos em todas as questões que nas eleições municipaes se suscitarem sobre a validade d'ellas, e elegibilidade dos eleitos. D. C. E. 4 Jun. 1860. D. L. 169.

17) ELEITORES — vede Comissão de recenseamento.

## EMA

18) EMANCIPAÇÃO — deve o Adm. do concelho intervir na expedição do alvará de emancipação ou supprimento de idade feita nos termos dos art. 455 e 457 da N. R. J., fiscalizando o pagamento do respectivo sëllo, que, segundo a P. 24 Maio 1843 (D. G. 127) é de 2400 réis.

(Cod. pag. 143 (F)). O sello pago pelo alvará de emancipação, passado pelo Juiz de direito, não dispensa de novo sello pelo alvará de confirmação regia, (não obstante o parecer em contrario do P. G. da C. de 24 de Set. de 1842, D. G. 230), quando se queira tirar, visto que não é indispensavel. P. 24 Maio 1843. D. G. 127 (Cod. pag. 169).

### EMB

19) EMBAIXADORES ou Ministros estrangeiros — não pôdem as C. M. dirigir-lhes requerimentos, consultas ou representações. P. 11 Fev. 1851 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 44 (1)).

### EMI

20) EMIGRAÇÃO — os Commandantes de embarcações nacionaes ou estrangeiras, que admittirem a bordo passageiros ou colonos sem passaporte legal, ou que no acto da visita da sahida deixarem de apresentar a relação exacta dos passageiros, incorrem na multa de 400\$000 réis, etc. C. L. 20 Jul. 1855. D. G. 175.

O numero de passageiros que pôde ser transportado a bordo de cada navio, mesmo movido a vapor, é regulado pela P. 19 Ag. 1842 (D. G. 196), em quanto não forem publicados os regulamentos, que, segundo a C. L. 20 Jul. cit., devem determinar esse numero. P. 10 Nov. 1856, ined. Supp. pag. 67.

N'este assumpto deve a auctoridade administrativa ter em vista e fazer executar as P. P. do Ministerio da Marinha de 19 Ag. e de 9 Dez. 1842 (D. G. 196 e 294), e de 11 Maio 1843. D. G. 116.

O G. C. deve ordenar aos Adm. dos concelhos do litoral que, de accordo com o Capitão do porto e Director da Alfandega, não permittam a sahida de navio para porto estrangeiro situado ao Sul do 30º de lat. norte, levando mais de 30 passageiros portuguezes com passaporte, sem que tenha a bordo — provisões de boa qualidade para consumo dos passageiros — aguada na razão de 12 canadas por semana, segundo o calculo provavel da viagem — rações para os passageiros como se fossem soldados embarcados — facultativo legalmente habilitado, e caixa de botica com medicamentos, e instrumentos de cirurgia; — deve tambem exi-

gir-se do capitão do navio relação por elle assignada dos nomes, idade, profissão, sexo, naturalidade dos passageiros, e nome do porto para onde ajustou o desembarque de cada um; — deve tambem remetter-se pelo proprio navio ao Consul portuguez no porto do seu destino a dita relação, deixando registro d'ella; — salvo o caso de força maior, não sahindo o navio no dia aprasado, deve ser obrigado o capitão, dono, ou fretador a sustentar os passageiros durante a demora; — deve a Auctoridade administrativa evitar na occasião da sahida de qualquer navio para o Brazil, Oceania, ou Indias Occidentaes, a sahida clandestina de colonos, — vigiar se tem sido observados os preceitos, e preenchidas as condições referidas, e autuar e relaxar ao poder judicial os capitães transgressores, — dissuadir de emigrar os que para esse fim sollicitarem passaporte, — prover nos casos omissos e urgentes, e propôr ao Governo as providencias convenientes, — remetter regularmente ao Governo um mappa semestre de todos os navios, que dos portos do respectivo Districto sahirem com colonos, designando o porto da sahida, o nome do navio e sua nacionalidade, o do capitão, o numero dos passageiros, seu sexo e idade, e o porto do destino. P. C. 11 Maio 1854, ined. (Cod. pag. 130 e 131). Vede a C. L. 20 Jul. 1855 (D. G. 175).

Foi suscitada a observancia dos art. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, da P. 19 Ag. 1842 para obstar ao augmento da emigração, recommendando-se que para esse fim se auxiliassem mutuamente os capitães dos portos, e as auctoridades fiscaes administrativas (P. 8 Maio 1854, D. G. 147); mas o art. 6 cit. foi modificado, permittindo-se que, quando houver a bordo quaesquer individuos habilitados com carta de cirurgião, possam estes ser ali os encarregados da clinica, sem dependencia de chamamento de outros cirurgiões. P. 21 Jun. 1854. D. G. 199.

O G. C. não deve conceder passaporte para o Imperio do Brazil a qualquer individuo, que ali vá prestar serviços por contracto como colono, sem que no mesmo contracto se especifique a pessoa ou companhia e local, em que taes serviços devam ter logar, assim como a expressa disposição, no caso de rejeição do contracto, de ser este mantido pela pessoa ou companhia, por conta de quem foi angariado, até que ache nova accommodação, ou até ao seu em-

barque para este Reino ou Ilhas com a obrigação do pagamento da passagem. P. C. 9 Fev. 1858, ined.

Com o fim de fazer diminuir a emigração para o Brazil, foram mandadas ler á hora da missa conventual, em todas as freguezias de varios districtos administrativos, as relações dos subditos portuguezes fallecidos no Rio de Janeiro; e ordenou-se que os G. C. patenteassem a todos aquelles que lhes sollicitassem passaporte para paizes estrangeiros no ultramar os riscos e damnos a que vão expôr-se, fazendo-lhes tambem saber o estado sanitario do ponto a que se destinarem, quando o C. de S. o haja officialmente declarado suspeito ou infectado de molestia contagiosa ou epidemica. P. C. 29 Ag. 1860 (D. L. 197).

21) EMIGRADOS — vede Passaportes.

## EMO

22) EMOLUMENTOS.

### CODIGO ADMINISTRATIVO

#### TITULO IX

##### DOS EMOLUMENTOS.

#### CAPITULO UNICO

##### Artigo 382.

Os emolumentos, que se hão de receber nas Secretarias dos Governos Civis, nas Administrações dos Concelhos, e dos Bairros, e os que competem aos Escrivães das Camaras, aos Regedores de Parochia, e aos seus Escrivães, vão designados na Tabella annexa.

##### Artigo 383.

Os emolumentos recebidos nas Secretarias dos Governos Civis serão divididos pelos empregados das mesmas Secretarias nos termos dos Decretos de doze, e de vinte e cinco de Outubro de mil e oito centos e trinta e seis, depois de deduzidas as despesas do material, e expediente.

##### Artigo 384.

Os emolumentos recebidos nas Administrações dos Concelhos, e dos Bairros serão divididos em partes iguaes en-

tre os Administradores dos respectivos Concelhos, ou Bairros, e os seus Escrivães, depois de deduzidas as despesas do material, e expediente.

Artigo 385.

Os peritos empregados nas diligencias, a que os Conselhos de Districto mandarem proceder para instrucção dos negocios contenciosos da sua competencia, vencerão os mesmos emolumentos, que se acham estabelecidos no Titulo Sexto das Tabellas da Novissima Reforma Judiciaria por identicas diligencias.

Artigo 386.

As Camaras municipaes de Lisboa, e do Porto continuarão a receber os emolumentos, que se acham estabelecidos, e que actualmente percebem.

Artigo 387.

Ficam revogadas todas as disposições contrarias ao presente Codigo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades em 18 de Março de 1842.

RAINHA.

*Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

23) — em todas as Repartições onde se cobram emolumentos deve estar patente a *tabella* d'elles. Dec. 29 Ag. 1826.

Não pódem perceber-se outros emolumentos administrativos, senão os que se acham estabelecidos nas tabellas annexas ao Codigo Ad., que revogaram as anteriores. P. P. 25 Set. 1837 (D. G. 227), e 19 Jul. 1839. D. G. 171.

As tabellas judiciaes não pódem por acto do Governo ser applicadas aos actos administrativos. P. 6 Nov. 1839. D. G. 265. Vede Custas.

Os emolumentos são equiparados aos tributos; e consequentemente não são susceptiveis de interpretação e applicação extensivas as leis, que os regulam; — nem bastam para auctoral-os razões de paridade, ou identidade, mas é preciso preceito expresso em lei. P. P. 30 Out. 1839 (D. G. 259), e 5 Nov. 1840. D. G. 266.

O chefe de qualquer Repartição administrativa sendo

pelas leis obrigado a vigiar na cobrança dos emolumentos e a evitar que os seus subalternos exijam os que não são devidos, é por isso o competente para os contar, sendo pela contagem lhe pertença emolumento algum. P. 2.º de Maio de 1839. D. G. 56.

O empregado que receber maliciosamente emolumentos indevidos, ainda que as partes n'isso consintam, é punido com a suspensão ou demissão, segundo as circumstancias e com a multa de um mez a tres annos. Cod. Pen. art. 316. Ord. liv. 5.º tit. 72, in princip.

Para o calculo dos emolumentos as legoas devem contar-se do logar, onde estiverem os Paços do concelho. P. 6.º de Maio de 1845. G. T. 674 (Cod. pag. 272 e 273).

No Governo Civil de Lisboa o remanescente dos emolumentos arrecadados na Secretaria, depois de paga a despesa do material, é dividido em 13 partes; pertencendo seis partes ao Secretario Geral e Chefes das Repartições; — quatro partes aos primeiros Officiaes; — duas aos segundos Officiaes; — uma aos Aspirantes. Dec. 12 Out. 1836. D. G. 244. Estas disposições, restrictas ao districto de Lisboa, foram ampliadas a todos os Governos Civis do Reino e Ilhas Adjacentes, determinando-se que a quantia dividida por cada empregado nunca exceda á que fôr correspondente á terça parte do seu ordenado mensal; e quando a quantia recebida não chegar a perfazer a referida terça parte do ordenado, o empregado não terá direito a indemnisação alguma no seguinte mez, qualquer que seja o rendimento dos emolumentos. Dec. 30 Dez. 1836. D. G. (1837) n.º 1 (Cod. pag. 139 (1) e 273 (1)).

Os emolumentos, os quaes são dados *pro labore*, pertencem integralmente a quem servir o cargo. P. 29 Jan. 1845 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 206 (1)), e P. 2.º de Dez. 1855, ined. Coll. pag. 464.

A décima dos emolumentos dos empregados é de dez por cento sobre a importancia d'esses emolumentos, segundo a lotação d'elles, ou sobre o liquido distribuido pelo cofre respectivo nas corporações onde o haja. C. L. 30 Jul. 1860, tabella A (D. L. 174).

As funcções de vereador são essencialmente gratuitas, e não dão direito a gratificação ou emolumento algum. Cod. art. 113.

Os emolumentos da Secretaria do Governo Civil de

Moçambique foram regulados pelo Dec. 22 Dez. 1854 (D. G. (1855) 18); e este sancionado pela C. L. 12 Maio 1856. D. G. 125.

**Tabella dos emolumentos annexa ao Codigo Administrativo de 16 de Março de 1849.**

**CAPITULO PRIMEIRO**

**DOS EMOLUMENTOS, QUE SE HÃO DE LEVAR NA SECRETARIA DO GOVERNO CIVIL DE LISBOA.**

1	Passaportes a nacionaes para fóra do Reino, e Possessões ultramarinas, fóra o sêllo. . .	2\$400
<i>(Este emolumento é o mesmo, que se levava na secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.)</i>		
2	Dito . . . . dito para o interior, idem . . . .	\$120
3	Dito . . . . dito . . . . dito, por tempo de tres mezes, idem. . . .	\$240
4	Dito . . . . dito . . . . dito, por tempo de seis mezes, idem. . . .	\$480
5	Dito . . . . dito . . . . dito, por um anno idem. . . .	\$960
6	Dito . . . . a estrangeiro para o exterior, idem.	1\$600
7	Dito . . . . dito. . . . para o interior, idem.	\$480
8	De cada reforma em Passaportes estrangeiros, idem . . . .	\$800
9	Bilhete de residencia a estrangeiros, idem. . . .	\$800
10	Certidão, não excedendo a duas laudas . . . .	\$480
11	De cada lauda, que exceder a duas . . . .	\$240
12	De cada anno de busca, a requerimento da parte, exceptuando o corrente . . . .	\$200
13	Licenças para casa de jogo por semestre, fóra o sêllo . . . .	1\$200
14	Ditas . . para conservar lojas abertas depois do correr do sino, por anno, fóra o sêllo.	2\$400
15	Ditas . . para divertimentos publicos, idem. . . .	2\$400
16	Ditas . . para hospedarias, por semestre, idem. .	1\$200
17	Alvarás, excepto os de habilitação para Egressos,	



## CAPITULO TERCEIRO

DOS EMOLUMENTOS, QUE SE HÃO DE LEVAR NAS ADMINISTRAÇÕES  
DOS CONCELHOS, E NAS DOS BAIRROS DE LISBOA E PORTO.

1	Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda . . . . .	\$120
2	De cada lauda, que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel) . . . . .	\$080
3	Buscas, por cada anno, não sendo o corrente . . . . .	\$100
4	Autos de arrematação de bens, ou rendas da Fazenda, por conta das partes, que os arrematarem . . . . .	\$360
5	Ditos de posse de bens vendidos pela Fazenda, por conta de quem os comprar . . . . .	\$480
6	Caminhos por diligencias, ou actos a requerimento de partes, por cada legoa ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia . . . . .	\$330
7	Precatorios a requerimento de parte . . . . .	\$160
8	Mandados a requerimento de parte . . . . .	\$080
9	Registo de testamentos por cada lauda de testamento . . . . .	\$100
10	Certidões do cumprimento de testamentos . . . . .	\$480
11	Passaportes a nacionaes para dentro do Reino, fóra o sello. . . . .	\$080
12	Ditos . . . a estrangeiros, idem . . . . .	\$120
13	Bilhetes de residencia a nacionaes, excepto nos Bairros de Lisboa, e Porto . . . . .	\$020
14	Ditos . . . a Estrangeiros, fóra o sello. . . . .	\$040
15	Licenças } Para casa de jogo de bilhar, por anno	\$480
16		} Dita de cartas e gamão, idem . . . . .
17	Ditas para hospedarias, e estalagens, idem . . . . .	
18	Attestados . . . . .	\$160
19	Termos de reconhecimento dos prazos da Fazenda Nacional . . . . .	\$480
20	Certificado de se acharem pagos os fóros, censos, laudemios, etc. . . . .	\$240
21	Termo de qualquer registo de hypotheca, e suas verbas, além da raza . . . . .	\$240
22	Termo de extinção, alteração, renovação, ou substituição; e suas verbas, além da raza . . . . .	\$240

23	Verba de baixa, ou alteração no registo da hypotheca . . . . .	\$120
24	Por cópias conferidas de actos transcriptos, além da raza . . . . .	\$120

*A raza computa-se a 80 réis por cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras cada uma linha.*

### CAPITULO QUARTO

#### DOS EMOLUMENTOS, QUE HÃO DE LEVAR OS ESCRIVÃES DAS CAMARAS MUNICIPAES.

1	Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda. . . . .	\$120
2	De cada lauda, que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel) . . . . .	\$080
3	Buscas por cada anno, não sendo o corrente . . . . .	\$100
4	Autos de arrendamento de bens do Concelho . . . . .	\$360
5	Caminhos a requerimento de partes por cada legoa, ida e volta . . . . .	\$330
6	Attestados . . . . .	\$160
7	Por cada Alvará de licença da competencia das Camaras municipaes, por anno . . . . .	\$480

### CAPITULO QUINTO

#### DOS EMOLUMENTOS, QUE HÃO DE LEVAR OS REGEDORES DE PAROCHIA, E SEUS ESCRIVÃES.

1	Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda . . . . .	\$120
2	De cada lauda, que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel) . . . . .	\$080
3	Buscas, por cada anno, não sendo o corrente . . . . .	\$100
4	Autos de arrendamento de bens da Parochia . . . . .	\$360
5	Caminhos a requerimento de partes, por cada legoa, ida ou volta, e a cada pessoa empregada na diligencia. . . . .	\$330



25) **EMPRASAR** — a auctoridade superior administrativa pôde emprasas para logar determinado, dentro dos limites da sua jurisdicção, a auctoridade inferior administrativa. Cod. art. 355 § 3.º

26) **EMPREGADOS** — a nomeação dos empregados publicos, que se não achar attribuida por lei expressa a designada auctoridade, é da competencia exclusiva do Governo pelo art. 75 § 4.º da C. C. — P. 18 Jun. 1853, ined. Coll. pag. 172.

Os empregados da administração geral do Estado em effectivo serviço são inelegiveis para vereadores. Cod. art. 17 n.º 4.º

Os empregados administrativos, que se não encartarem dentro de 4 mezes, serão suspensos desde logo pelo G. C. dando parte ao Governo. P. C. 3 Jul. 1844. D. G. 157 (Cod. pag. 64 (1)), C. L. 11 Ag. 1860, art. 8.º (D. L. 200).

A diminuição ou redução dos ordenados importa restituição de *direitos de mercê* proporcional ao cerceamento, quando o empregado não tiver recebido um anno completo do seu ordenado, mas não obsta á diminuição o pagamento dos direitos. P. 2 Jun. 1845. D. G. 130 (Cod. pag. 65 (1)).

A posse só pôde dar-se aos empregados, que apresentarem Carta em devida fórma. Dec. 26 Jan. 1649 —, porque as Portarias não são titulo ou Diploma sufficiente para auctorisar a posse e exercicio, mas sómente Carta, ou Alvará segundo a Ord. liv. 2 tit. 39 e 41. Parecer do P. G. da C. 9 Jan. 1849. Mas a posse, ainda que pessoal, não basta para auctorisar o vencimento; é preciso tambem o exercicio effectivo do emprego. P. 17 Dez. 1845. D. G. 300 (Cod. pag. 116 (1)).

Nenhum empregado pôde ser abonado em folha sem ter apresentado Carta do emprego em devida fórma; e quem abonar empregado não encartado incorre na pena de perdimento do emprego (Dec. 26 Jan. 1649, P. C. 31 Jan. e 26 Fev. 1840. D. G. 32 e \* 51 (Cod. pag. 115 (1)), e fica responsavel pelos direitos devidos pelo mesmo empregado, quando se dê o caso de insolvabilidade d'elles (C. L. 11 Ag. 1860 art. 8 e 9, D. L. 200).

Os empregados, que estiverem no goso de licença, não pôdem ser abonados em folha; salvo se a licença fór con-

cedida por molestia, ou para desempenho de commissão de serviço. C. L. 15 Jul. 1857, art. 12. D. G. 168. Os empregados presos por crimes não se consideram legitimamente impedidos, e consequentemente não podem ser abonados em folha; mas deverão sel-o quando se mostrarem innocentes por sentença, e n'este caso o ordenado deve ser abonado por inteiro, se não tiver havido substituto, e no caso contrario por metade. P. 3 Março 1850. Coll. pag. 186 (Cod. pag. 115).

27) — das obras publicas não gosam de privilegio algum, que os exempte da acção das leis, a que estão sujeitos todos os cidadãos portuguezes, nem são auctoridades competentes para avaliar ou censurar os actos das auctoridades administrativas; devendo limitar-se a representar pelas vias competentes, quando o julguem necessario. P. 26 Abr. 1855. D. G. 99.

28) — publicos civis, administrativos e fiscaes, estão todos sujeitos ás contribuições municipaes directas na proporção dos seus vencimentos, da mesma fórma que os proprietarios. P. P. 28 Nov. 1843, art. 1.º, e 17 Nov. 1849 aos G. C. de Faro e Beja, ined.; tenham, ou não, propriedade no concelho. P. 26 Maio 1845 ao G. C. de Beja, ined.; a imposição deve ser regulada nos termos do § unico do art. 139 do Cod. P. 23 Ag. 1848 ao G. C. da Guarda, ined. (Cod. pag. 86).

29) — publicos não podem obter passaporte para fóra do Reino, se, além dos documentos ordinarios, communs a todas as pessoas, não apresentarem licença do Governo. P. C. 10 Março 1853, ined. (Cod. pag. 130).

30) — na administração não podem de fórma alguma entrar em qualquer contracto que fór estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos empregados. Cod. art. 362. O preceito d'este artigo do Cod. é applicavel aos mesarios ou administradores das Misericordias, Hospitales, Irmandades, etc. A. A. 6 Dez. 1603, e 23 Jul. 1766 (Cod. pag. 265), P. 10 Out. 1857. D. G. 243. Vede Funcionarios, ou Magistrados administrativos.

31) — póde recorrer-se para o C. D. das deliberações da C. M. sobre nomeação de empregados municipaes, visto que a regra do art. 122 do Cod. é geral e sem excepção, e que nenhuma lei exclue estes actos municipaes da superintendencia do C. D. (P. 12 Fev. 1844, D. G. 40):

todavia o C. de E. decidiu que a nomeação de empregados municipaes, não sendo assumpto do contencioso administrativo, não admite recurso para o C. D., mas simplesmente o recurso de queixa para a superior auctoridade administrativa, ou para o Governo D. C. E. 26 Nov. 1852. D. G. 304 (Cod. pag. 52 in fine). No D. C. E. 21 Dez. 1852 (D. G. (1853) 14) se estabelece a doutrina de que quando o emprego não é d'aquelles, que o Cod. Ad. reservou para o conhecimento do C. D., ou directamente para o do Governo, o empregado que a C. M. demittir só pôde recorrer ás justiças ordinarias, se da fôrma da demissão houver resultado prejuizo á sua fazenda ou bom nome. Vêde as Resoluções do Conselho de Estado, etc., etc., pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo 3.º pag. 92 e seguintes.

A C. M. pôde alterar na occasião do orçamento municipal os ordenados dos empregados municipaes, (menos os dos medicos, cirurgiões e boticarios) não obstante haverem pago direitos de mercê correspondentes a ordenado maior, com tanto que a redução, ou augmento sejam approvados pelo C. D. — P. 2 Jun. 1845. D. G. 130 (Cod. pag. 59 (1)), P. 21 Set. 1842 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 65 (1)).

Os empregados municipaes não podem servir sem titulo ou diploma legitimo, e este não tem validade sem estar pago o respectivo sello. P. 6 Jun. 1845, art. 3. D. G. 134 (Cod. pag. 60 (1)).

Da faculdade, que o art. 127 n.º 6 do Cod. dá ás C. M., de suspender com certas formalidades e condições os facultativos de partido não se deduz a de suspender sem essas formalidades os outros empregados municipaes, porque em assumptos de competencia não valem argumentos *a contrario sensu*, nem analogias, sendo indispensavel preceito expresso de lei. P. 31 Março 1853, D. G. 77 (Cod. pag. 62).

Ao Presidente da C. M. pertence especialmente vigiar no modo, porque os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações. Cod. art. 131 n.º 13.

Os vencimentos dos empregados da C. M., incluidos os partidos dos facultativos, são despesas obrigatorias da C. M. Cod. art. 133 n.º 2. D. C. E. 3 Set. 1850. D. G. 225 (Cod. pag. 70 (3)).

32) — da Secretaria do Governo Civil são todos (o

excepção do Secretario Geral) nomeados pelo G. C.; mas não podem ser demittidos sem auctorisação do Governo — Cod. art. 236: não pôde porém o G. C. preterir os empregados, que tiverem direito a promoção e acesso, salvo o caso de incapacidade. P. 12 Set. 1853 ao G. C. da Guarda, ined. (Cod. pag. 138 (3)). Vede Nomeações.

33) EMPREGOS — civis, que exigem serviço proprio, são incompatíveis com os postos militares até ao de Brigadeiro inclusivè, segundo o Dec. 12 Jan. 1754, e Regios Avisos de 30 Dez. 1790 e 29 Jan. 1791; e pela acceitação d'elles deixam vagos os Officiaes os postos que occupavam, vigorando este direito mesmo para os Officiaes em inactividade, porque este estado é sempre temporario. P. 14 Nov. 1855. Supp. pag. 85.

Os empregos de qualquer natureza que sejam, ainda mesmo para trabalhos braças, não podem dar-se sem que os pretendentes apresentem certidão de baptismo, para que, tendo feito 21 annos posteriormente ao primeiro de Janeiro de 1856, mostrem resalva ao recrutamento, ou documento pelo qual provem ter satisfeito o encargo do serviço militar por meio de substituição. C. L. 27 Jul. 1855, art. 54 (D. G. 201), P. 5 Jul. 1859. D. G. 159.

A C. M. não pôde arrendar ou vender os officios d'ella, por ser isso contrario ao disposto na Ord. liv. 2.º, tit. 46 in principio; nem tão pouco nomear pessoa, que não possa, ou não haja de exercer pessoalmente o emprego, o que é contrario á legislação vigente. P. 12 Set. 1842. D. G. 217. (Cod. pag. 64 (1)).

De todo o emprego, ou officio, cujo proprietario se não tiver encartado dentro de 4 mezes, pôde dar-se denuncia como vago; e o emprego se dará ao denunciante. A. 23 Março 1754, cap. 16 § 4 (Cod. pag. 60 (1)). Vede a C. L. 11 Ag. 1860, art. 8.º (D. L. 200).

34) EMPRESTIMOS — a J. de P. delibera sobre contrahir empréstimos, e estabelecer-lhes hypothecas; mas esta deliberação carece de ser approvada pelo G. C., e só pôde realisar-se depois de approvada tambem pelo Governo. Cod. art. 317 e 318.

35) — a C. M. delibera sobre contrahir empréstimos, e estabelecer-lhes hypothecas (Cod. art. 123 n.º 1): esta deliberação deve ser discutida e resolvida conjunctamente com o Cons. M. (Cod. art. 170 n.º 1), e não pôde ser le-

vada á execução sem auctorisação de lei especial: o requerimento da C. M. pedindo esta auctorisação, acompanhado de todos os documentos, será enviado ao G. C., para em C. D. consultar ácerca d'elle, e subirá depois ao Governo, que fará a proposta ás Côrtes, se conveniente fôr. Cod. art. 126 e § un.

Todas as vezes que a C. M. quizer contrahir algum empréstimo para obras deve a petição dirigida ao Governo para obter a necessaria auctorisação ser acompanhada — 1.º da acta da sessão da C. M. e Cons. M. mostrando a necessidade e conveniencia da obra; — 2.º da planta, descripção e orçamento, feitas por pessoa competente; — 3.º da indicação dos meios de fazer face á despesa, attendidas a receita ordinaria e extraordinaria do municipio, a despesa obrigatoria e facultativa, e a importancia dos impostos directos e indirectos; — 4.º da consulta do G. C. em C. D. apreciando todos os pontos mencionados, e dando os esclarecimentos necessarios para a resolução do negocio. P. 30 Jun. 1849. D. G. 154 (Cod. pag. 53 (2)).

36) — é attribuição deliberativa da J. G. do D. contrahir, com auctorisação de lei especial, os empréstimos necessarios para objectos de utilidade do Districto. Cod. art. 216 n.º 5.

37) — foi regulada na parte administrativa a execução do art. 274 do Cod. Pen., prohibindo-se a existencia de estabelecimentos destinados a fazer empréstimos sobre penhores sem que tenham previa licença do Governo concedida pelo Ministerio do Reino, depois de informação official do G. C., e de fiança idonea; exceptuando-se os Bancos ou outros estabelecimentos identicos, que conforme os seus estatutos ou regulamentos estiverem legalmente auctorisados para esta especie de transacções, etc. Dec. 23 Jan. 1854. D. G. 24. Quando o valor do objecto empenhado não exceder a tres mil réis, a avaliação, de que tracta o art. 4 do Dec. citado, é supprida por accordo entre o mutuuario e o mutuante, entregando este áquelle uma nota assignada, em que se declare o valor do objecto empenhado. Dec. 8 Set. 1854. D. G. 223.

### ENC

38) ENCARGOS PIOS — Vede Legados pios.

39) ENCARTE — a obrigação geral que têm todos o

empregados publicos de se munirem de diploma legal, que os auctorise a exercer as funcções do seu cargo, e a perceber os vencimentos respectivos, não admittre excepção alguma; e nos termos do art. 8.º § 4.º do Dec. 31 Dez. 1836, e do art. 11.º da L. 10 Jul. 1843, nenhum diploma é legal se não mencionar o pagamento dos direitos do mercê e de sêllo, ou a dispensa d'elles por effeito de disposição expressa de lei: os G. C., ainda que estejam exemptos do pagamento de direitos de mercê (pelo Dec. 31 Dez. 1836 e P. 30 Março 1838), não estão por isso dispensados do diploma de encarte: a C. M., segundo o preceito da P. C. 3 Jul. 1844 (D. G. 157), não deve pagar ao Adm. do concelho que não estiver encartado, porque a dispensa de direitos concedida ao G. C. não lhe pôde ser applicada. P. 8 Nov. 1852. Coll. pag. 628 (Cod. pag. 64 in fine, 111 (1), e 139 (2)).

Pela C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 200) foram exemptos de direitos de mercês os vencimentos correspondentes ás commissões temporarias de serviço publico.

Os vereadores da C. M. são pessoalmente obrigados a repôr os vencimentos que tiverem pago aos empregados não encartados (P. C. 3 Jul. 1844. D. G. 157 e C. L. 11 Ag. 1860, art. 9): esta responsabilidade dos vereadores ha de fazer-se effectiva ao tomar das contas; competindo ao Adm. do concelho (ao Ministerio da Fazenda, pela C. L. 11 Ag. cit.) verificar se os diplomas, ou titulos de encarte, ou nomeação expedidos pela C. M. se acham conformes á Lei. P. 11 Abr. 1853. Coll. pag. 66 (Cod. pag. 60 (1), 64 (1) e 65). Vede Diploma.

40) ENCONTROS — na organização do orçamento não pôde a C. M. operar o encontro de creditos, que tenha sobre o Thesouro, com o pagamento das *terças reaes*, que dever; mas a liquidação dos creditos e debitos deve ser feita em separado do orçamento, e o seu encontro requerido pelo Ministerio da Fazenda com indicação da lei que o auctorisa. P. 26 Abr. 1849, ao G. C. de Vianna, ined. (Cod. pag. 87 (4)).

As contribuições municipaes não pôdem pagar-se por meio de encontro, ou compensação, porque o não consente a Ord. liv. 4.º tit. 78 § 5. D. C. E. 22 Out. 1852. D. G. 272 (Cod. pag. 81 (1)).

41) — não pôde ter logar encontro algum no paga-

mento da contribuição predial. Dec. 31 Dez. 1852, art. 19. D. G. (1853) 2.

Os collectados nos impostos de lançamento na cidade de Lisboa, e nas mais terras da antiga Provincia da Estremadura, que pretenderem pagar por encontro, conforme os Dec. 12 Nov. 1802, e 11 Set. 1826, apresentarão ao competente Recebedor, dentro dos prazos da primeira abertura do cofre, os requerimentos para taes encontros, competentemente documentados, com direcção pelo Ministerio da Fazenda : os contribuintes deverão sollicitar do sobredito Ministerio a ordem de annullação da quantia, que houver de ser encontrada, suspendendo-se sómente por espaço de tres mezes a exigencia da collecta. Instr. 22 Abr. 1851, art. 99 e § 2.º Supp. pag. 10, D. G. (1852) 10.

É permitido o pagamento das contribuições directas ao Estado por encontro nos juros vencidos das inscripções com assentamento, ainda que pertençam a um terceiro. C. L. 5 Março 1858. D. G. 56.

Os direitos de mercês pôdem ser pagos por encontro no praso de 4 annos, quando o agraciado tenha vencimento certo pelos cofres do estado (C. L. 11 Ag. 1860, art. 4.º, D. L. 200).

### ENG

42) ENGENHEIROS — o Adm. do concelho deve auxiliar os Officiaes engenheiros encarregados de levantar a Carta do Reino. P. C. 6 Ag. 1845, ined. (Cod. pag. 201).

### ENS

43) ENSINO PRIMARIO — os G. C., observando as indicações e modelo junto á P. 23 Ag. 1853, devem remetter ao Ministerio do Reino, até ao dia 15 Nov., mappas geraes do ensino primario sustentado nos Districtos por empresas particulares, com relação ao anno lectivo. P. 5 Ag. 1854, ined. Coll. pag. 246. Vede Escolas.

### ENT

44) ENTERRAMENTO — dos indigentes, e finados nos hospitaes, é feito á custa da Misericordia, e da C. M. da

terra. P. 5 Fev. 1852 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 74). Vede Cemiterios, ou Bilhetes de enterramento.

45) ENTRUDO — compete ao G. C., nos termos do n.º 1 do art. 227 do Cod., executar, e fazer executar as leis policiaes relativas aos jogos de *entrudo*, que são o A. 20 Fev. 1604 (que prohibe os brincos do *entrudo*), o A. 25 Dez. 1608 § 43.º (que contém as providencias para evitar as desordens do *entrudo*), os Av. 6 Fev. 1734 e 4 Fev. 1735, e o Ed. da Int. Ger. da Policia 25 Fev. 1808 (Cod. pag. 129).

### ENX

46) ENXURROS — não pôdem ser objecto de empra-samento por parte das C. M. — D. C. E. 27 Fev. 1856. D. G. 63.

### EPI

47) EPIDEMIAS — modo practico de occupar admi-nistrativamente, nos termos da Lei de 10 Jul. 1854, os edi-ficios de propriedade particular escolhidos para o estabele-cimento de lazaretos, hospitaes, postos medicos, etc., em occasião de epidemias: 1.º a escolha do edificio deve ser feita com voto previo da competente auctoridade sanitaria, e por termo lavrado perante o Adm. do bairro ou concelho, no qual se declare que não ha edificio publico, nem outro particular, mais apropriado para o dito serviço; 2.º para se effectuar a occupação administrativa de qualquer casa assim escolhida, mandará o Adm. do respectivo bairro ou concelho intimar a familia, que a estiver habitando, para despejo no praso de tres dias, ou ainda em menor praso, se a gravidade das circumstancias assim o exigir, e para a en-trega das respectivas chaves; 3.º se os proprietarios ou in-quilinos, intimados para despejo, o não effectuarem no pra-so marcado, deverá o Adm. do bairro ou concelho prover a que se effectue, enviando, acompanhados d'um official de diligencias e da necessaria força, operarios e gente que despejem a casa, transportando os moveis para a rua, on-de seu dono tomará conta d'elles; 4.º das casas occupa-das administrativamente se pagará em tempo devido a ren-da, que fór ajustada amigavelmente; a respeito porém das casas, cujos proprietarios recusarem arrendal-as, ou que exigirem renda manifestamente exorbitante, deverá o Adm.

do bairro ou concelho limitar-se a effectuar a occupação administrativa, esperando-se que o proprietario da casa assim occupada requera judicialmente com audiencia do Ministerio Publico; 5.º devem-se empregar todos os meios de persuadir os proprietarios das casas escolhidas para o serviço de saude, a que as cedam voluntariamente, fazendo-lhes ver que nada lucram em obrigar a auctoridade administrativa a empregar os meios coercivos que ficam referidos; mas cuidando-se de evitar o emprego d'esses meios, quanto seja possivel, sem todavia os poupar, quando forem indispensaveis. P. 23 Maio 1855, ined.

48) — deve o G. C., no caso de epidemia, enviar á localidade facultativos e medicamentos, se n'ella os não houver, provendo a que as gratificações e despesas sejam pagas pelas Misericordias e Confrarias locais e circumvisinhas, e pela municipalidade respectiva, e fazendo para isso organizar os competentes orçamentos. P. 28 Fev. 1849 ao G. C. de Santarem, ined. (Cod. pag. 113). Ao G. C., e não ao C. de S., compete, em virtude do n.º 10 do art. 224 do Cod., a nomeação de facultativos para quaesquer commissões de serviço administrativo, em que forem necessarios os conhecimentos scientificos. P. P. 26 Nov. 1846, 13 Ag. 1847, 7 Jul. 1849, 11 e 14 Jun. 1852, ined. (Cod. pag. 116 in fine).

Nos casos de epidemia os soccorros aos doentes pobres, e as mais despesas que exigir o seu tractamento, devem ser feitas pelas sobras, nos termos do art. 229 n.º 6 do Cod.; e na falta d'ellas pelos rendimentos dos Hospitaes, Misericordias, e Confrarias; e em ultimo caso pelos das respectivas municipalidades. P. 28 Ag. 1850. Coll. pag. 763 (Cod. pag. 135 in fine). P. 18 Mar. 1854, ined. Coll. pag. 72.

## ERM

49) **ERMIDAS** — a administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas dependentes da Igreja parochial compete á Junta de Parochia. Cod. art. 367.

Compete ao G. C., em C. D., auctorisar a applicação das sobras das ermidas a beneficio da parochia. Cod. art. 229 n.º 2. Vede Capellas.

## ERV

50) ERVA SANCTA — deve o Adm. do concelho obstar cuidadosamente que se cultive (P. P. C. 19 Jan. e 2 Jul. 1844. D. G. 23 e 156) (Cod. pag. 142); advertindo que os boticarios são auctorisados a ter erva sancta para medicamentos. Dec. 20 Ag. e Officio 14 Nov. 1850. D. G. 247 e 282 (Cod. ibid.), Condição 52 do actual C. T. D. G. n.º 152 de 1 Jul. de 1857.

## ESC

51) ESCOLAS — aquelles que houverem completado o curso de qualquer das escolas — polytechnica, medico-cirurgica de Lisboa ou Porto, Naval, ou do Exercito, estão dispensados de qualquer prova de censo. Dec. 30 Set. 1852, art. 7 n.º 5, e art. 8. D. G. 232.

52) — á C. M. compete deliberar sobre a criação ou supressão de escolas municipaes, e ordenados dos professores (Cod. art. 123 n.º 12); entrando n'este numero as escolas de meninas, estabelecidas, se necessario fôr, com a concorrência do Governo. Dec. 20 Set. 1844, art. 45. D. G. 220 (Cod. pag. 58 (4)).

Os reparos na casa publica da escola de instrucção primaria, e as mais despesas com a mobilia e custeamento indispensavel para o exercicio escolar, ficam a cargo das C. M. (Dec. 20 Dez. 1850, art. 2.º D. G. 307) (Cod. pag. 76 in princip.); mas sendo, como é, o Dec. citado não uma lei, mas um simples acto do Poder Executivo, não pôde estabelecer a cargo das municipalidades um novo artigo de despesa obrigatoria, não reconhecido no artigo 133 do Cod., qual a do fornecimento dos moveis e utensilios para estabelecimento das escolas: e o art. 7 do Dec. 20 Set. 1844, confirmado pela Lei 29 de Nov. do mesmo anno, em quanto para a criação e provimento das cadeiras de 2.º gráu mandou, em igualdade de circumstancias, preferir os concelhos que se prestassem a dar a casa e mobilia para a escola, claramente prova que esse artigo de despesa, longe de ser obrigatorio, é puramente facultativo. D. C. E. 6 Nov. 1858. D. G. (1859) 142.

Todas as vezes que pelas C. M. e J. de P. forem ofertados alguns donativos para auxilio e sustentação de novas escolas primarias, os G. C. devem fazel-os legalisar por

accordam do C. D., ou por alvará seu, visto que taes deliberações das C. M. e das J. de P. importam visivelmente a alienação dos bens que administram, e por tanto necessitam de previa auctorisação superior nos termos dos art. 124 e 318 do Cod., e se essa auctorisação fór negada pelas auctoridades competentes, ficam taes offertas como se não existissem. P. 19 Maio 1860. D. L. 117.

53) — particulares ninguem pôde estabelecer sem se habilitar perante o Commissario dos Estudos, ou Reitor do Lyceu do respectivo Districto, com certidão d'idade de 21 annos completos, folha corrida, attestado de bom comportamento passado pelo Adm. do concelho, Parocho e C. M. Dec. 20 Set. 1844, art. 84 a 86 (D. G. 220) Dec. 20 Dez. 1850, art. 42 e 43 (D. G. 307) Dec. 10 Jan. 1851, art. 30 a 32. D. G. 46 (Cod. pag. 175).

Os G. C., observando as indicações e modelo junto á P. 23 Ag. 1853, devem remetter ao Ministerio do Reino, até ao dia 15 de Novembro, mappas geraes do ensino primario sustentado nos Districtos por empresas particulares, com relação ao anno lectivo. P. 5 Ag. 1854, ined Coll. pag. 246. Vede Intrucção Publica, e Professores.

54) ESCRAVOS — todos os escravos embarcados a bordo de embarcações portuguezas, que entrarem em algum porto, ou outro qualquer ancoradouro de Portugal, e dos Archipelagos da Madeira e Açores, são considerados livres: são tambem considerados livres aquelles escravos, que pertencendo a estrangeiros desembarcarem nos mencionados territorios portuguezes: estas disposições são applicaveis aos escravos que entrarem em Portugal por qualquer das suas raias seccas. C. L. 18 Ag. 1856. D. G. 200.

55) ESCRIPTORIOS para inculcar crecadas e creadas de servir, e amas de leite — regulamento em Lisboa. Ed. do G. C. 25 Nov. 1857. D. G. 283.

O G. C. pôde exigir d'estes escriptorios os esclarecimentos que forem necessarios para bem do serviço publico. P. 15 Jan. 1838. D. G. 53 (Cod. pag. 132 (2)).

56) ESCRIVÃO — que receber as custas do processo antes de pago o sêllo incorre na multa do decuplo do sêllo. A. 17 Jun. 1809, § 5 e 7. C. L. 10 Jul. 1813, art. 20. D. G. 163 (Cod. pag. 169 (visitar os cartorios...)).

O escrivão do Juiz de Direito, bem como o do Juiz de Paz, deve remetter ao Adm. do concelho respectivo, até ao

dia 8 de cada mez, nota de todos os contractos de transmissão, em que intervier, e cobrar recibo. C. L. 12 Dez. 1844, art. 10, e Instr. 22 Abr. 1845, art. 1.º D. G. 295 e 104. Igual nota devem remetter no praso de 30 dias os escrivães dos inventarios. Instr. cit. art. 2.º (Cod. pag. 170).

**57) ESCRIVÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO** — Cod. art. 260, 264, 265, 174, 384.

A proposta do Adm. do concelho para este cargo deve ser feita em lista triplice (P. 7 Set. 1846 ao G. C. de Vizeu, ined.) (Cod. pag. 206 (4)): se a proposta fôr contraria ás conveniencias do serviço, ou offender as regras de justiça, não pôde ser attendida. P. 16 Março 1853 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. ibid.).

É demittido por alvará do G. C. do Districto, previamente auctorisado pelo Governo. P. 26 Out. 1842 ao G. C. de Vizeu, ined. (Cod. pag. 207).

Os nomeados anteriormente á promulgação do Cod. Ad. de 18 Março 1842 carecem de Carta de confirmação regia, e não assim os outros. P. 11 Nov. 1842 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 206 (5)).

Não pôde ser proposto para este cargo o irmão ou outro parente proximo do Adm. do concelho. P. 13 Set. 1853 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 206 (5)).

É o Secretario da Commissão de recenseamento dos Batalhões Nacionaes. P. 3 Ag. 1850 art. 1 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 207).

Para haver mais de um Escrivão na Administração do concelho é preciso que se observe exactamente a disposição do § 2 do art. 260 do Cod., e que um Dec. Real assim o determine; por tanto nos concelhos, em que tiver havido dois Escrivães nomeados antes do Cod., se algum d'elles vier a faltar não pôde prover-se a vagatura por simples disposição do G. C. — P. P. 4 Nov. 1848 e 10 Jan. 1850 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 207 (4)).

É-lhe applicavel a disposição do art. 357 do Cod., pela qual os magistrados ou funcionarios administrativos não pôdem ser civil ou criminalmente demandados sem previa auctorisação do Governo, a qual porêm só é precisa para proseguir no processo, depois de lançada a pronuncia. P. 5 Fev. 1844. D. G. 33 (Cod. pag. 262). Vede Auctorisação.

É competente para fazer as citações em todos e quaesquer processos administrativos, pela fórma que os Escrivões dos Juizos as podem fazer nos processos judiciaes. Dec. 15 Set. 1852, art. 2.º D. G. 234.

O seu ordenado, arbitrado e pago pela C. M. nos termos do art. 264 do Cod., é despesa obrigatoria da C. M. Cod. art. 128 n.º 1, e art. 133 n.º 2; mas está sujeito á decima. P. Th. 28 Fev. 1845. D. G. 52 (Cod. pag. 205 (2)). Vede a C. L. 30 Jul. 1860, tab. A. D. L. 174

Para o augmento do ordenado compete ao C. D. conhecer, em recurso, d'esta pretensão; e esta competencia está fixada nos art. 222, e 280 n.º 1 do Cod., bem como a do C. de E. está estabelecida não só no art. 280 do Cod. como tambem no art. 44 do Reg. 9 Jan. 1850. D. C. E. 26 Abr. 1855. D. G. 145.

Cumpre-lhe, e não ao Escrivão de Fazenda, escrever nos processos por contribuições municipaes, e congruas parochiaes. P. 3 Jul. 1850. D. G. 159 (Cod. pag. 159 e 207).

Deve communicar officialmente, dentro do praso de tres mezes contados da data do registo do testamento, á Misericordia de Lisboa e Hospital de S. José quaesquer legados, que em testamento lhes tenham sido deixados, sob pena de perdimento de emprego. Dec. 5 Nov. 1854, art. 10. D. G. 280 (Cod. pag. 205), P. 23 Set. 1854, ined. Coll. pag. 663.

Nas visitas de policia medica vence por cada auto de exame ou vistoria 480 réis, deduzidos das muitas impostas nos termos do Dec. 3 Jan. 1837. P. 4 Março 1852. D. G. 57 (Cod. pag. 210).

Não tem emolumentos nos processos de expropriação requerida pelo Estado, porque este não deve emolumentos aos officiaes publicos pelos actos de serviço publico, como é expresso na Ord. liv. 3 tit. 67 § 3, e só os louvados e avaliadores é que serão pagos pela Repartição que requer a expropriação; tambem não recebe emolumento dos expropriados, quando estes não impugnam a expropriação; e quando a impugnarem, só os devem da impugnação. P. 13 Maio 1854. D. G. 133 (Cod. pag. 210 e 274 in fine), P. 31 Dez. 1858. D. G. (1859) 7.

Pode ser compellido a exercer tambem as funcções de Escrivão de Fazenda, quando assim o exija a conveniencia

do serviço, e havendo impossibilidade de encontrar pessoa habilitada para este cargo, por isso que, segundo o espirito e letra do § 1.º do art. 35 do Dec. 10 Nov. 1849, essa accumulção só é determinada pela conveniencia do serviço publico, e não pela vontade dos Escrivães das Administrações; não sendo procedente a allegação de incompatibilidade de serviço, porque o art. 12 do Dec. Reg. 28 Jan. 1850 permite que os Escrivães de F. se façam substituir nos seus impedimentos pelos Amanuenses que propozerem. P. 31 Março 1856. D. G. 150.

O Escrivão da Administração do concelho cabeça de comarca é o Escrivão do magistrado syndicante da residencia dos Juizes de Direito, quando nas ordens para a syndicancia não fôr designado Escrivão, ou o Syndicante não nomear outra pessoa para este fim: se o Escrivão não fôr do concelho, onde o Syndicante residir, tambem se lhe dará aposentadoria nos termos do § unico do art. 1.º do Dec. 25 Set. 1844 (D. G. 230). Dec. cit. art. 4.º § 1.º Ao Escrivão da syndicancia competirá a gratificação diaria que o Governo arbitrar, paga no fim da diligencia, salvo se o mesmo Escrivão fôr de fóra da cabeça de comarca, porque em tal caso se lhe fará o adiantamento correspondente pelo Ministerio dos Negocios da Justiça. Dec. cit. art. 13 § 2.º O Escrivão do syndicante dos Juizes Electivos será o da Administração do concelho, a que pertencer o Julgado, o Districto, ou a Freguezia, em que tiver servido o syndicado; mas n'este caso o Escrivão só tem direito a gratificação, se sahir do logar onde reside. Dec. 25 Set. cit., art. 15 e § unico. (Cod. pag. 206 in fine).

58) ESCRIVÃO DA CAMARA.

## CODIGO ADMINISTRATIVO

### TITULO II

#### CAPITULO I

#### SECÇÃO DECIMA.

##### ESCRIVÃO DA CAMARA.

##### Artigo 173.

O officio de escrivão da Camara é de serventia vitalicia.

§ 1. A nomeação de escrivão da Camara precisa de confirmação regia.

§ 2. O escrivão da Camara só pôde ser demittido pelo Governo.

#### Artigo 174.

O officio de escrivão da Camara, e o de escrivão do Administrador do Concelho pôde, quando a necessidade o exigir, ser exercido pelo mesmo individuo.

#### Artigo 175.

Incumbe ao escrivão da Camara :

I.º assistir ás sessões da Camara, ou esta delibere só, ou com o Conselho municipal, lavrar as actas, e fazer todo o serviço de expediente, que lhe fôr ordenado ;

II.º subscrever todos os actos legaes da Camara ;

E em geral incumbe ao escrivão da Camara exercer as mais funcções, de que fôr encarregado pelas Posturas da Camara, ou ordens do Presidente.

#### Artigo 176.

O escrivão da Camara é immediatamente responsavel pela guarda do archivo, e pela boa ordem, e regularidade dos trabalhos da secretaria.

59) — é nomeado pela Camara. Cod. art. 44, e 127 n.º 1.

O seu Regimento acha-se na Ord. liv. 1.º tit. 71 (Cod. pag. 95 (2)).

Presta juramento perante o G. C., ou seu delegado P. 30 Jan. 1838. D. G. 27 (Cod. ibid.).

Para ter logar a demissão por faltas deve proceder-se previamente ao exame dos livros e archivo municipal na presença do escrivão arguido, ouvir-se a sua defesa, e remetter-se todo o processo ao Governo com informação da C. M. e do G. C. — P. P. 6 Ag. 1850, e 16 Ag. 1852 aos G. C. de Beja e Villa Real, ined. (Cod. pag. 95 (3)).

Não pôde ser suspenso pela C. M., não só porque nenhuma lei lhe confere para isso faculdade, mas porque a competencia n'este caso é do G. C. nos termos do art. 224 n.º 11 do Cod. P. 31 Março 1853. D. G. 77 (Cod. ibid.).

Para que possa accumular o logar de escrivão do Adm. do concelho deve ser proposto por este, e nomeado pelo G. C. — P. 18 Abr. 1842 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 96 (1)).

É o tabellião privativo da C. M. nos termos do Dec. 9

Jan. 1832, que não está revogado, e como tal pôde ser escripta por elle a procuração, constituída pelo Presidente da C. M., quando tiver de representar o concelho em Juizo nos termos do art. 131 n.º 10 do Cod. (Parecer da Assoc. dos Advog. de Lisboa, G. T. 392 e 964); todavia o contrario foi julgado em 1.ª instancia com o fundamento de que a procuração escripta pelo escrivão da C. M. não era valiosa, não entrando o presidente d'ella no numero das pessoas, a quem a Ord. liv. 3.º tit. 59 concedia a faculdade de mandar fazer procuração por Secretario. G. T. 1654 (Cod. pag. 69 (3) e 96 (2)).

Incumbe-lhe substituir o escrivão da administração do concelho (hoje o escrivão de Fazenda) nos arbitramentos para a conversão, ou redução dos fóros da F. N. Dec. 11 Ag. 1847, art. 4 § 4. D. G. 192 (Cod. pag. 96 (2)).

Não pôde ter o archivo municipal nas casas da sua residencia, mas sómente nos Paços do concelho. P. 26 Março 1841. D. G. 75 (Cod. pag. 96 (3)).

Percebe os emolumentos designados na tabella annexa ao Cod. Ad. (*transcripta a pag. 298 do Repert.*) Cod. art. 382; mas além d'esses pôde receber todos os mais, que se acharem auctorizados por lei, ou regimento em vigor, como retribuição de actos de serviço, que sejam exercidos pelo mesmo escrivão. P. C. 18 Maio 1842, ined. (Cod. pag. 273).

O emolumento que se paga aos escrivães das C. M. pela expedição das licenças de venda é vencimento do funcionario, e não rendimento municipal. P. 31 Março 1840 (D. G. 80) (Cod. pag. 79); mas o emolumento correspondente ás licenças de venda deve ser proporcional ao tempo da licença, quando esta fór de menos de anno. P. 27 Ag. 1844. D. G. 201 (Cod. pag. 273).

O cargo de vereador não é incompativel com o parentesco entre o vereador e o escrivão da Camara. P. 31 Maio 1844. D. G. 130 (Cod. pag. 7 (4) e 256 (1)).

60) ESCRIVÃO DE FAZENDA — foi criado este cargo pelo art. 35 do Dec. 10 Nov. 1849 (D. G. 267), e para elle passaram as attribuições que em assumptos de Fazenda o Cod. attribuia ao escrivão do Adm. do concelho.

São nomeados pelo Governo sobre proposta do Deleg. do Thesouro (Dec. cit. art. 28 § 1.º); mas podem ser suspensos pelo Deleg. do Th. Dec. cit. art. 28 § 2.º

Nem o Dec. cit., nem o Reg. 28 Jan. 1850 (D. G. 26)

lhe designam ordenado; mas pelo art. 11.º d'este Reg. pertencem-lhe os emolumentos que pelo serviço fiscal legalmente percebia o escrivão da Administração segundo o art. 384 do Cod. Ad. Nos processos de cobrança administrativa a percepção das custas, a que tem direito o escrivão pelo art. 10 das Instruções 30 Dez. 1845 (D. G. (1846) 8), é regulada pela tabella (de 1848 e não de 1845) da N. R. J.; mas n'estas execuções fiscaes os emolumentos não se dividem igualmente entre o Adm. do concelho e o escrivão de F. — cada um d'estes empregados recebe o emolumento que na referida tabella está designado para o acto que desempenha. P. 14 Maio 1850. D. G. 117 (Cod. pag. 274), P. 31 Out. 1853. D. G. 264.

É o secretario da junta dos repartidores. C. L. 30 Jun. 1860, art. 2.º D. L. 147.

Como secretario da junta do lançamento da decima (substituida pela junta dos repartidores pelas leis sobre as contribuições industrial e predial de 30 Jul. 1860, D. L. 174) recebia a gratificação que lhe estipula o art. 128 das Instr. 22 Abr. 1851 (D. G. (1852) 10) modificado pelo Dec. 11 Dez. 1851. D. G. 295.

Como exactor da Fazenda tem direito á quota que lhe estiver determinada no Dec. 11 Dez. 1851 (D. G. 296); pela liquidação do imposto de transmissão (substituido pela contribuição de registro criada pela lei 30 Jun. 1860, D. L. 148), cabia-lhe a quota marcada no art. 31 da C. L. 12 Dez. 1844 (D. G. 295), e art. 18 das Instr. 22 Abr. 1845. D. G. 104.

Exerce as suas funções sob a inspecção do Adm. do concelho. Dec. 10 Nov. 1849, art. 36. Reg. 28 Jan. 1850, art. 1 § 7.

É substituido nos seus impedimentos temporarios pelos individuos que para este fim propozer ao Deleg. do Th., os quaes têm a denominação de — Escrivães de Fazenda supplentes — Reg. 28 Jan. 1850, art. 12. Ao G. C. é que compete a criação dos logares d'amanuenses, que forem necessarios para o serviço de Fazenda nas Administrações de concelho; mas a proposta dos individuos que hão de ser providos é do escrivão de Fazenda, e a nomeação é do Adm. do concelho. Dec. 10 Nov. 1849, art. 37. D. C. E. 22 Jun. 1852. D. G. 168 (Cod. pag. 208), P. 10 Jan. 1860. D. L. 18. Os vencimentos d'estes amanuenses não hão de sahir

dos emolumentos do escrivão de Fazenda, mas sim do cofre do concelho, porque o art. 40 do Dec. 10 Nov. 1849 não impõe ao escrivão de Fazenda a obrigação de lhes pagar. D. C. E. 20 Jan. 1854. D. G. 31 (Cod. pag. 208), D. C. E. 1 Abr. 1857. D. G. 171.

É incompativel este cargo com o de Professor de instrucção primaria. P. 7 Março 1850. D. G. 58 (Cod. pag. 207).

Pertence-lhe passar as guias de transito dos generos para as Alfandegas. P. 4 Março 1850 (D. G. 56); mas não as guias de cereaes de que tracta a lei de 14 Set. 1837. Off. 16 Abr. 1850. D. G. 90.

Não lhe compete escrever nos processos das derramas municipaes e congruas parochiaes. P. 3 Jul. 1850. D. G. \* 159 (Cod. pag. 159 e 207).

A substituição do Sollicitador da F. recáe no escrivão de Fazenda. P. 8 Fev. 1850. Coll. pag. \* 94 (Cod. pag. 116 in fine).

61) **ESCRIVÃO DO JUIZ DE PAZ** — é inelegivel para vereador, porque é considerado empregado de justiça, nos termos do art. 17 n.º 3 do Cod. P. 23 Março 1852. Coll. pag. 40 (Cod. pag. 9).

62) **ESCRIVÃO DA JUNTA DE PAROCHIA** — é nomeado pela Junta d'entre os seus vogaes, ou de fóra d'elles. Cod. art. 292.

Os seus vencimentos são despesa obrigatoria da Junta (Cod. art. 319 n.º 3), e devem por tanto ser incluídos no orçamento da Junta; e quando esta o não faça têm os interessados direito a usar do recurso estabelecido no art. 316; e não sendo nem assim satisfeitos, como estes vencimentos constituem divida exigivel, póde a Junta ser por elles demandada judicialmente. P. 28 Abr. 1843 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 242 (1)).

Póde reunir tambem os logares de escrivão do regedor e do juiz eleito. Cod. art. 328.

63) **ESCRIVÃO DO REGEDOR** — o Regedor de P. tem um escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo Adm. do concelho. Cod. art. 343.

O escrivão pelas guias que passar de cereaes, produzidos fóra da cabeça do concelho até 5 legoas da raia secca, tem de emolumento cinco réis por cada guia até 20 alqueires; dez réis por cada guia até 40 moios; e d'ahi para

cima vinte réis. C. L. 14 Set. 1837, art. 3.º D. G. 225 (Cod. pag. 251 (2)).

Nas ilhas adjacentes o escrivão assiste á medição dos generos sujeitos ao dizimo, — e á separação d'este ; — comparece diariamente no celleiro para notar no arrolamento e nos bilhetes o recebimento do dizimo ; — escreve o mappa semanal dos generos recebidos ; — faz a folha semanal dos jornaes dos medidores e carreteiros, quando o dizimo fór arrecadado por administração ; — e tem gratificação arbitrada pelo G. C. sobre proposta do Adm. do concelho. Dec. 8 Nov. 1848. D. G. 279 (Cod. ibid.).

O logar de escrivão da J. de P., o de escrivão do Regedor, e o de escrivão do Juiz eleito pódem reunir-se em um mesmo individuo. Cod. art. 328.

64) ESCUSA — compete ao C. D., como corpo deliberante com o G. C., conhecer das escusas allegadas pelos cidadãos eleitos para procuradores á J. G. do D., ou para os cargos municipaes (Cod. art. 278 n.º 2.º) ; podendo conceder escusa em todos os casos, em que as nomeações tiverem sido por elle feitas na falta de eleição. P. 12 Ag. 1843. D. G. 189 (Cod. pag. 213 (1)). Vede Cargo.

Dos accordams do C. D. sobre requerimentos para escusa dos cargos municipaes não ha recurso para o C. de E., excepto no caso de excesso de poder ou infracção de lei, ou violação de um direito positivamente consignado (D. C. E. 17 Nov. 1859, D. L. 45), visto que taes decisões são tomadas pelo C. D. como corpo deliberante em exercicio da faculdade que lhe confere o n.º 2.º do art. 278 do Cod. D. C. E. 26 Maio 1860. D. L. 150.

No caso de escusa legal de algum vereador eleito deve ser chamado para o substituir, não um vereador dos annos precedentes, mas o individuo, que na eleição da Camara actual tiver obtido maior numero de votos. P. 18 Dez. 1849 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 42).

Á Camara pertence conhecer das escusas allegadas pelos eleitos para os cargos parochiaes. Cod. art. 300. Vede Reeleição.

### ESM

65) ESMOLAS — offerecidas em algum altar pertencem á J. de P., e não ao Parocho ; porque segundo o direito canonico as esmolos assim offerecidas são destinadas

à conservação e ornato dos templos, e por tanto pertencem às pessoas, ou corporações, que têm a seu cargo as despesas respectivas, e n'esta qualidade á J. de P. fabricante (P. 14 Jun. 1841, D. G. 443): as esmolas offerecidas em capella de Irmandade pertencem á mesma Irmandade. P. 24 Ag. 1850 ao G. C. de Vianna, ined. (Cod. pag. 243).

. 66) — estão sujeitas ás contribuições municipaes as esmolas, que os ecclesiasticos recebem de capellas. D. C. E. 21 Nov. 1859. D. L. 49.

### ESP

67) ESPECTACULOS — a requisição da força publica necessaria nas festividades e divertimentos publicos deve ser dirigida pelos interessados ao Adm. do concelho, e por este a quem competir, ficando a força á disposição da auctoridade administrativa, e não das pessoas, que a requerebam (Circular do G. C. de Lisboa 26 Março 1850); mas quando á festividade houverem de assistir Suas Magestades, deve a requisição ser dirigida ao Ministerio da Guerra. P. 9 Fev. 1853 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 194 in fine).

A auctorisacão para os espectaculos publicos em Lisboa, e para todos os que forem permanentes fóra d'esta Cidade, é concedida directamente pelo Ministerio do Reino; para todos os outros espectaculos publicos a auctorisacão é da competencia dos G. C. Dec. 22 Set. 1853, art. 28. D. G. 226 (Cod. pag. 196). Para prevenir nos theatros de Lisboa os sinistros provenientes d'incendio ordenou-se que todos elles, bem como quaesquer casas de espectaculo publico, ficassem debaixo da immediata vigilancia do Inspector dos incendios, e que este e as auctoridades administrativas proovessem a que o edificio seja resguardado por um guarda-fogo de 5 palmos de altura, — a que os tectos, escadas, corredores, guarda-roupa, camarins, etc., sejam quanto possivel construidos com materiaes incombustiveis, — e que haja reservatorios de agua, bombas, e mais utensilios, — e a que assista ao espectaculo um destacamento de bombeiros gratificado pelos empresarios. P. 17 Set. 1853. D. G. 233, Coll. pag. 516 (Cod. pag. 194 (1)).

A policia e inspecção compete ao Adm. do concelho (Cod. art. 249 n.º 11 e 12, Dec. 22 Set. 1853, art. 12.

D. G. 226); e n'este assumpto pertence ao Adm. do concelho, nos termos dos Dec. ° 30 ° Jan. 1846 (D. G. ° 29), e 22 Set. 1853, sob a inspecção do G. C. : — inspecionar a casa do espectaculo para verificar se a sua construcção presta as garantias necessarias de segurança e commodidade aos espectadores : — empregar as medidas de prevenção para manter a ordem do espectaculo, e as de repressão de motins, ou quaesquer actos que excedam os limites da decencia e justa liberdade : — ordenar a suspensão do espectaculo se fôr precisa para manutenção da ordem, dando parte ao Governo : — empregar convenientemente a força publica coadjuvando o Inspector Geral dos Theatros e seus Delegados : — propôr os Regulamentos necessarios para a completa organização d'este ramo d'administração publica : — assistir ao espectaculo occupando n'elle o logar que lhe compete ; advertindo que em Lisboa lhe compete um camarote além d'aquelle, que é destinado ao G. C. ; e que fóra de Lisboa se deve observar o mesmo a respeito do Theatro da capital do Districto. P. C. 13 Ag. 1853, ined. (Cod. pag. 192 (2)).

A fiscalisação policial tem logar tanto no dia do espectaculo como no dos ensaios (P. 23 Ag. 1849 ao G. C. de Lisboa, ined.) ; e deve exercer-se na intelligencia de que a ninguem é permittido interromper o espectaculo com gritos, assobios, ou quaesquer outros signaes de reprovação ; — que não é permittido dar pateada nem assobios nos camarotes ; — que é prohibido fumar dentro dos camarotes e platéa, ainda mesmo na occasião de ensaio ; — que apenas terminar o espectaculo devem os espectadores sahir, podendo ser compelidos pela força publica, e que os infractores d'estas disposições hão de ser expulsos do theatro, e em caso mais grave presos e processados como desobedientes á auctoridade. P. 14 Fev. 1851. Coll. pag. 83 (Cod. pag. 192).

Em Lisboa o Inspector Geral dos Theatros tem o direito de mandar prender os artistas do Theatro de S. Carlos, que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, ou contracto, quando n'este não esteja estipulada fórmula especial de applicação das penas disciplinares, — e o magistrado Inspector do theatro deve prestar o auxilio necessario para se effectuar a prisão. P. 15 Abr. 1851 ao G. C. de Lisboa, ined. Vede o Dec. 22 Set. 1853. D. G. 226 (Cod. pag. 193).

Em Coimbra as licenças para quaesquer divertimentos publicos, do Arco de Almedina para cima, só pôdem ser con-

cedidas de accordo com o Reitor da Universidade, e denegadas se este se oppozer. Reg. 25 Nov. 1839, art. 22 (D. G. 299, Coll. pag. 546) D. C. E. 3 Jan. 1850. D. G. 33 (Cod. pag. 496).

### EST

68) ESTABELECIMENTOS INSALUBRES, INCOMMODO E PÉRIGOSOS — foi revogado o n.º 5 do art. 120 do Cod. (que incumbe a policia d'elles ás C. M.) pelo art. 5 da C. L. 5 Jul. 1855 (D. G. 158), a qual no art. 3.º transferiu para o Governo essa fiscalisação, que está definitivamente regulada pelo Dec. 27 Ag. 1855. D. G. 214.

São considerados insalubres, incommodos e perigosos os estabelecimentos classificados na tabella annexa ao Dec. citado.

Os peritos, que intervem na vistoria, a que o Adm. do concelho tem de proceder em virtude do art. 4 do Dec. cit., devem ser legalmente habilitados com os conhecimentos technicos, tanto os dois pelo Adm. nomeados, como o nomeado pela parte (art. 1.º); — em relação aos estabelecimentos incommodos ou insalubres só podem intervir como peritos os medicos, os cirurgiões, e, na falta irremediavel de todos estes, os boticarios ou os simples pharmaceuticos, legalmente habilitados (art. 2.º). P. 4 Dez. 1856, ined. Coll. pag. 503. Em relação aos estabelecimentos perigosos só podem ser peritos — em primeiro lugar os engenheiros civis — em segundo lugar os engenheiros militares — e na falta de uns e outros os architectos — todos legalmente habilitados. P. 9 Jul. 1857, ined. Coll. pag. 255.

Quando no concelho não houver os peritos necessarios devem deprecar-se officialmente aos concelhos mais visinhos, onde os houver. P. 9 Jul. 1857 cit.

Quando o estabelecimento fór classificado de insalubre, incommodo e perigoso, será sujeito a duas vistorias, feitas pelos peritos competentes, que poderão ser simultaneamente effectuadas, mas addicionando-se separadamente os laudos respectivos ao unico auto que se lavrar. Instr. do C. de S. 8 Jan. 1857, art. 2.º ined.

Havendo no concelho Delegado ou sub-Delegado tecnico do C. de S., deve ser avisado para assistir á vistoria, mas não pôde n'ella servir de perito. P. 9 Fev. 1856, ined. Supp. pag. 15. .

O resultado da vistoria será annuciado em editaes e publicado no *Diario do Governo*, quando na localidade não haja periodico, conforme o art. 5 do Dec. 27 Ag. 1855, e um exemplar do *Diario* ou periodico, depois de sellado, será appenso ao processo respectivo. P. 4 Dez. 1856, art. 4.º, ined. Coll. pag. 503.

Quando houver descordancia entre os peritos, o Adm. do concelho nomeará um quarto perito para desempatar, tomando-se separadamente os laudos de todos os peritos, ainda que sejam descordes, e em seguida dar-se-ha ao processo o andamento que manda o Dec. 27 Ag. 1855. P. 5 Jun. 1858, ined.

Quando a parte renunciar á nomeação de perito, deve o Adm. do concelho nomear todos tres. P. 31 Ag. 1858, ined.

Os peritos devem regular os seus laudos pelas Instr. do C. de S. de 21 Fev. 1856, ined.

Na imposição das multas estabelecidas no Dec. Reg. 27 Ag. 1855 devem ser acrescentados os cinco por cento additionaes, e os dez por cento para a amortisação das notas, porque é essa a regra para todas as multas por transgressão de regulamentos sanitarios. P. 10 Dez. 1850. D. G. 293; mas o imposto para a amortisação das notas foi extinto, desde o 1.º de Jan. 1861, pela C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 175.

As intimações ou notificações relativas a estes estabelecimentos devem ser feitas com as solemnidades das intimações judiciaes, referindo-se expressamente o artigo respectivo do Dec. Reg. 27 Ag. 1855. P. 3 Dez. 1855, ined. Coll. pag. 430.

Alguns dos documentos exigidos no art. 3 do Dec. Reg. 27 Ag. 1855 são dispensaveis a respeito de certos estabelecimentos, como é a planta com relação aos depositos de trapos e outros semelhantes. P. 2 Jan. 1856, ined. Supp. pag. 3.

Os emolumentos dos empregados administrativos só podem ser os que prescreve o art. 25 do Dec. Reg. 27 Ag. 1855. P. 2 Jan. 1856, ined. eit.

As instrucções, que o Adm. do concelho deve ter em vista nos processos para as licenças d'estes estabelecimentos, constam da P. 29 Fev. 1856, ined. Supp. pag. 19.

No caso de ser necessaria a reforma dos processos, as

respectivas despesas serão feitas à custa dos Magistrados ou Officiaes publicos, que lhes tiverem dado causa. P. 4 Dez. 1856, ined. Coll. pag. 503.

Não pôde ser approvada a tolerancia d'estes estabelecimentos, sem terem sido preenchidas as formalidades do Dec. Reg. cit., qualquer que seja a importancia do estabelecimento, devendo começar a acção fiscal das auctoridades principalmente pelos da primeira classe, como sendo os mais nocivos, pois não cabe nas attribuições das auctoridades, nem mesmo nas do Governo, suspender a acção das leis, especialmente quando estas tendem a prescrever a segurança e saude publicas dos abusos da industria particular. P. 2 Jan. 1856, ined. Supp. pag. 3.

As licenças para a conservação ou fundação d'estes estabelecimentos são expedidas por simples alvarás do Ministro do Reino. Dec. 9 Maio 1856. D. G. 130.

Não se pôdem conceder licenças provisórias, nem os G. C. têm competencia para as expedir (P. 13 Dez. 1858, D. G. 297); mas a respeito das fabricas de distillação de aguardente foi determinado que, em quanto se não tomarem providencias definitivas sobre o assumpto, os G. C. permittam temporariamente a laboração d'aquellas fabricas, uma vez que os fabricantes lhes apresentem certidão authentica por onde conste achar-se pendente no Ministerio do Reino o respectivo processo de habilitação; devendo porém cessar esta licença provisoria á proporção que aos referidos magistrados se der conhecimento da resolução tomada sobre cada processo, ou quando hajam decorrido seis mezes sem que lhes seja apresentado o alvará de licença, passado em devida fórma, e se não prove que a demora não provém de negligencia ou falta dos fabricantes; devendo tambem os G. C. remetter ao Ministerio do Reino nota das licenças provisórias que forem concedendo ás fabricas de distillação de aguardente, para se poder exercer a conveniente fiscalisação. P. 16 Maio 1860. D. L. 115. Nas informações que o G. C. prestar para a fundação de alguma fabrica de distillação de aguardente deve-se declarar se o local para ella designado se acha dentro da linha de fiscalisação das alfandegas menores, a qual, nos termos do art. 60 do Reg. 28 Jun. 1842, é de cinco legoas da fronteira. P. 16 Jul. 1859, D. G. 167; esta linha fiscal foi reduzida a 10 kilometros. P. 12 Set. 1860. D. L. 211.

69) ESTABELECIMENTOS MUNICIPAES — pertence á Camara regular o modo da administração de todos os estabelecimentos municipaes, que são mantidos com os fundos do concelho, e destinados para uso dos vizinhos d'elle. Cod. art. 118 n.º 2.

N'estes estabelecimentos se comprehendem os hospitaes fundados e mantidos com as rendas do concelho, pertencendo a inspecção ao Presidente da C. M. — P. 29 Jul. 1853 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 46 (1)).

As despesas que lhes dizem respeito são obrigatorias para a C. M. Cod. art. 133 n.º 4 e 15.

A inspecção d'elles pertence especialmente ao Presidente da C. M. Cod. art. 131 n.º 11.

70) ESTABELECIMENTOS PIOS — os estabelecimentos de piedade e beneficencia estão sujeitos aos impostos municipaes directos na proporção dos seus rendimentos, sem embargo de quaesquer exempções antigas, que foram revogadas pelos art. 139 e 144 do Cod. Ad. D. C. E. 19 Maio 1854. D. G. 157 (Cod. pag. 86). Vede Irmandades.

71) ESTALAGENS — a concessão da licença para ter estalagem pertence ao Governo Civil nos concelhos de Lisboa, Porto, Belem e Olivaes (Cod. art. 250, e Dec. 20 Out. 1852, D. G. 252): nos outros concelhos a concessão da licença pertence ao Administrador respectivo. Cod. art. 249 n.º 5, e P. 5 Março 1844. D. G. 56 (Cod. pag. 79 e 186 (2)).

Policia relativa ás pessoas, que pernoitam nas estalagens. A. 25 Jun. 1760, Reg. 10 Março 1810, Dec. 12 Dez. 1833: as disposições d'esta legislação acham-se no Ed. do G. C. de Lisboa 20 Maio 1848. D. G. 121, Coll. pag. 58 (Cod. pag. 181). Vede Hospedarias.

72) ESTANCO DE TABACO — acontecendo em alguma terra não haver quem queira ter o estanco do tabaco, as auctoridades administrativas providenciarão para que não deixe de se vender o tabaco que fôr preciso, sem que possam comtudo obrigar directa ou indirectamente qualquer cidadão. Cond. 32 do C. T. (D. G. 152 de 1 de Julho de 1857), C. L. 27 Jun. 1857. D. G. 150.

A fiscalisação dos pesos e medidas dos estancos do C. do T. não é da competencia das C. M., mas dos Adm. dos concelhos. P. 7 Jul. 1848 ao G. C. do Porto, ined. (Cod. pag. 81).

A venda dos tabacos não pôde ser suspensa ou impedida senão no caso de o tabaco ser avariado, ou ter adquirido vicio nocivo à saude. Cond. 20 do C. T. D. G. cit. Vede Policia sanitaria.

73) **ESTANQUEIROS** — deve o Adm. do concelho casar todas as nomeações dos que não exercerem pessoalmente o emprego, ou que excederem o numero legal de tres em cada freguezia de mais de cem fogos, e de um nas de menor povoação. Cond. 43 do C. T. (D. G. 152 de 1 de Julho de 1857, Coll. pag. 185). P. C. 17 Jan. 1848. D. G. 47 (Cod. pag. 142).

O sello das cartas de nomeação dos estanqueiros é de oitenta réis por cada folha. P. C. 28 Fev. 1845, ined. (Cod. pag 169).

74) **ESTATÍSTICA** — compete ao G. C. fazer organizar a estatistica e cadastro do Districto. Cod. art. 224 n.º 7.

As fontes proximas d'esta disposição são o Dec. n.º 23 de 16 Maio 1832, e o Dec. 18 Jul. 1835.

Em quanto á estatistica da população compete ao G. C. remetter annualmente ao Governo os mappas geraes conformes aos modelos annexos. P. C. 20 Out. 1835 (D. G. 248) e 10 Maio 1837. D. G. 112.

Em quanto ao cadastro a fonte remota d'este n.º do Cod. é o Alvará 9 Jun. 1801, o qual criou em cada comarca um cosmographo, bacharel formado em Mathematica, com a incumbencia de levantar a carta geral da comarca, a especial de cada villa e concelho d'ella, e a especial de todas as quintas, fazendas e propriedades territoriaes com todas as suas dimensões e configurações, etc.; e as fontes proximas são os Decretos citados.

O G. C. deve enviar ao Governo: — os mappas annuaes da estatistica agricola, conformes aos modelos annexos (P. C. 26 Out. 1835, D. G. 253): — até ao dia 30 de Nov. o mappa annual da colheita geral e de cereaes do seu Districto, e o do consumo provavel com o parecer do C. D. (C. L. 14 Set. 1837, art. 2.º § 14 (D. G. 225), P. C. 19 e 31 Jul. 1839 (D. G. 184), 25 Jun. 1840 (D. G. 163), Dec. 16 Nov. 1844, art. 55 (D. G. 283), P. C. 26 Out. 1847, ined., e 7 Fev. 1848, ined.): — em Jan. e Jul. o mappa semestre do preço medio dos cercaes (P. 9 Set. 1852, ined.): — o mappa annual da aguardente, azeite, batatas, favas, fei-

jões, inhames, sal, vinagre e vinho (P. P. C. 29 Ag., 2 e 6 Set., e 9 Out. 1848, ined.) (Cod. pag. 114 (2)). Acerca da estatística agrícola vede também os Off. (pelo Min. das Obr. Pub.) de 12 e 19 Março 1853 D. G. 67 e 68.

O Adm. do concelho deve informar o G. C. do Districto a respeito do movimento das eadéas por meio de mappas estatísticos conformes ao modelo adoptado, para que o G. C. possa remetter annualmente ao Governo em duplicado nos termos das Circ. 31 Março, 8 Nov. e 22 Dez. 1837, e 6 Março 1841, e 13 Out. 1842 (D. G. 244), o mappa geral da estatística criminal do Districto, lançando na columna dos crimes não classificados todos os que se não achiarem designados no modelo. P. C. 29 Jul. 1844, ined. (Cod. pag. 199 in fine).

75) ESTIVA — a taxa dos generos foi abolida na cidade de Lisboa e seu termo pelo A. 21 Fev. 1765, permittindo-se unicamente a estiva do pão, azeite e palha; mas a C. L. 11 Jul. 1821 tornou extensiva a todo o reino a abolição que aquelle Alvará só prescrevêra para Lisboa e seu termo, como se deduz do A. 11 Março 1824; continuando porém a subsistir a estiva dos preços (Cod. pag. 50 in fine). Todavia a estiva dos preços deve considerar-se em opposição com os principios de liberdade do commercio formalmente exarados e garantidos no § 23 do art. 145 da C. C. (Resoluções do Conselho de Estado, etc., pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo 2.º pag. 172)

A Portaria 15 Jan. 1841 (D. G. 15) mandou requerer em juizo a annullação d'um artigo de postura municipal, que havia estabelecido taxas ao vinho e pão = *como contrario á Lei de 11 de Julho de 1821 confi-mada pelo Alvará de 11 de Março de 1824* = (Cod. pag. 50 in fine).

A Portaria 7 Jun. 1843 (ao G. C. de Angra, ined.) declarou que a C. M. podia fazer posturas acerca da estiva do pão, porque esta não é taxa, mas simplesmente a designação da relação entre o preço do genero, e a sua manufactura, tendo por fim regular o exercicio de uma industria, e sobretudo evitar um monopolio fraudulento.

Observa porém o douto annotador do Cod. que a distincção feita por esta Portaria entre estiva e taxa parece não passar de uma subtilisa, e que o meio empregado não foi talvez o mais legal nem o mais effcaz. (Cod. pag. 51).

76) ESTRADAS — dividem-se em de 1.ª e de 2.ª clas-

se: são de 1.<sup>a</sup> classe as que conduzem da Capital do Reino ás Captaes dos Districtos Administrativos, e a pontos importantes do reino visinho; são de 2.<sup>a</sup> classe as que ligam as Captaes dos Districtos entre si e com as cidades e villas importantes, e as que, partindo d'aquelles pontos, convergem ás estradas de 1.<sup>a</sup> classe e aos portos sêccos ou maritimos. C. L. 22 Jul. 1850, art. 2.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> D. G. 177.

Os edificios, ou quaesquer construcções particulares, que sem licença do Governo se fizerem a menos de vara de distancia das estradas, devem ser mandados demolir pelo Adm. do concelho á custa d'aquelles que os tiverem mandado construir: a mesma auctoridade deve mandar fazer á custa dos proprietarios, quando elles as não façam, as obras necessarias para conservação dos vallados das estradas; cortar as arvores que se acharem plantadas por particulares a menos de uma vara de distancia das estradas, sem indemnisação as posteriores á publicação da presente lei ou ao alinhamento da estrada, com indemnisação as anteriores; — mandar decotar á custa dos donos, se estes o não fizerem, as que se acharem plantadas a uma vara ou pouco mais de distancia da estrada. C. L. \* 22 Jul. 1850, art. 48. D. G. \* 177 (Cod. pag. 194 in principio).

As difficuldades que se suscitarem em quaesquer pontos de estradas, canaes, e outras vias publicas, são julgadas pelo C. D. como tribunal administrativo, com recurso para o C. de E. (Cod. art. 280 n.<sup>o</sup> 12): e n'estes termos cumpre ao C. D. deliberar sobre a suspensão do direito de barreiras, quando não sejam devidamente conservadas as estradas. Dec. 28 Set. 1843, art. 20. D. G. 233 (Cod. pag. 227 (2)).

As obras particulares junto de estradas publicas a cargo do Estado só pôdem ser auctorizadas pelo Governo. P. P. 21 Ag. 1850 (D. G. 199), 3 Jan. 1852 (D. G. 8) (Cod. pag. 54 (4.<sup>o</sup> periodo)), P. 30 Maio 1857. D. G. 139.

Á C. M. incumbe fazer ao menos metade da parte das estradas publicas do Estado, que atravessar as povoações do concelho, podendo esta despesa ser verificada em serviços braçaes e transportes. P. 18 Out. 1850. Coll. pag. 839 (Cod. pag. 54).

Foi o Governo auctorizado a proceder á venda legal dos leitos das estradas, rios ou vallas, que forem abandonados pela adopção de novas directrizes: á excepção da parte dos referidos leitos que sôr necessaria para caminhos vicinaes,

ou para comunicação das propriedades particulares, a qual fica pertencendo ás municipalidades. C. L. 21 Jul. 1857. D. G. 182.

A C. M. não pôde aforar o leito da estrada publica, abandonado em virtude da adopção de nova directriz, porque é propriedade do Estado, e não municipal. P. 27 Jun. 1854. D. G. 154 (Cod. pag. 56).

O imposto de 15 por cento para estradas, criado pela C. L. 22 Jul. 1850, que pelo Dec. 31 Dez. 1852 se mandou adicionar á contribuição predial, é relativo á importancia da dita contribuição, sem excepção de alguma parte d'ella. C. L. 29 Jul. 1854, art. 1.º (D. G. 230).

Este imposto foi extinto desde o 1.º Jan. de 1864, e substituído por outro, denominado de *viação*, que será lançado na proporção de 20 por cento sobre as contribuições predial, industrial, pessoal, e de registro; na de 30 por cento sobre a decima de juros; na de 10 por cento sobre os direitos de mercê, e de matriculas e cartas; e na de 5 por cento sobre o imposto do pescado. C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 173.

Quando se annunciar a venda de bens nacionaes que possa affectar os futuros melhoramentos das estradas, deve o Adm. do concelho representar immediatamente ao Th. Pub. pela Direcção Geral dos Proprios Nacionaes. P. 21 Dez. 1850, ined. (Cod. pag. 156).

A aquisição amigavel de terrenos para estradas tem lugar ajustando-se com o legitimo proprietario o valor da propriedade, sempre arbitrado por meio de louvados, dois nomeados pelo Director das Obr. Publicas do Districto, e dois pelo proprietario, ultimando-se o contracto ou por escriptura publica, ou por auto de conciliação, ou por termo lavrado pelo respectivo Escrivão perante o Adm. do concelho a que a propriedade pertencer, e será assignado por elles, pelo Director das Obr. Pub. do Districto, e pelo proprietario e duas testemunhas; podendo realisar-se logo em seguida o pagamento do preço ajustado, e tomar-se posse da propriedade expropriada. Circ. do Direct. Ger. das Obr. Pub. 1 Fev. 1854. D. G. 234.

O praso de tres mezes, estabelecido na C. L. de 22 Jul. 1850 para os concursos publicos que devem preceder a celebração do contracto para obras de estradas, foi reduzido a vinte dias para aquellas estradas, cuja extensão não exceder

a cinco legoas; este praso é contado desde a affixação dos editaes nos Districtos, em que tiverem de ser feitas as obras, e os G. C. mandarão proceder a essa affixação logo que tenham conhecimento do annuncio publicado no *Diario do Governo*. C. L. 22 Jul. 1854, art. 1.º e § unico. D. G. 187.

Nos termos do A. de 11 de Março de 1796, são prohibidos nas estradas, caminhos ou outros quaesquer logares publicos, os depositos de estrumes, mattos, pedras, madeiras ou quaesquer outros objectos, que embarcem a passagem, e contribuam para a ruina das estradas; devendo os infractores ser devidamente punidos. P. 3 Jun. 1851. D. G. 133, Coll. pag. 158 (Cod. pag. 193 in fine). Vede Caminhos.

77) **ESTRANGEIROS** — são considerados como taes, até que as Côrtes regulem a disposição do art. 7.º da C. C., os filhos d' estrangeiros nascidos em Portugal depois da promulgação da C. C., ainda que os paes não residam em serviço da sua nação (Dec. 5 Abr. 1848, ined. (Cod. pag. 6 (2))); e assim não pôdem ser obrigados aos encargos publicos. P. C. 24 Abr. 1818, ined. (Cod. pag. 150 (22) e 266). Relativamente aos filhos d' estrangeiros nascidos em Portugal anteriormente á promulgação da C. C. veja-se a Ord. liv. 2.º tit. 53 § 1.º, a qual, além do facto do nascimento, exigia o domicilio do pae ao menos por dez annos. (Cod. pag. 6 (2)).

O Dec. 30 Set. 1852 reproduz simplesmente a este respeito a doutrina do art. 7 da C. C. (Cod. ibid.); e a C. L. 23 Nov. 1859 (D. L. 21) nada diz sobre este objecto.

Os naturalisados têm direito a votar (Dec. 30 Set. 1852, art. 2.º), e são elegiveis para vereadores (Cod. art. 16), mas não o são para Deputados (Dec. cit. art. 10); em Macau os estrangeiros naturalisados são inelegiveis para o senado. Dec. 29 Dez. 1848. D. G. (1849) 10 (Cod. pag. 8 (1)).

Compete ao G. C. a fiscalisação immediata sobre os estrangeiros residentes no seu districto. Cod. art. 227 n.º 2.

O recenseamento dos estrangeiros foi ordenado pelos Dec. 13 Ag. 1841 (D. G. 221), e o praso d'elle foi prorogado por 40 dias pelo Dec. 27 Ag. 1842 (D. G. 205) (Cod. pag. 129 (1)).

A sua entrada no reino é fiscalisada segundo o Reg. 6 Março 1810, advertindo que os §§ 3.º e 4.º do Tit. 2.º do cit. Reg. se acham revogados pela P. 27 Jul. 1859 (D. G. 176), a qual determina — 1.º que fique subsistindo a pra-

tica de se admittirem os estrangeiros no reino por qualquer ponto da raia, mediante os passaportes legaes de que vierem munidos, se motivos altamente ponderosos não obstarem á sua admissão, porque então a auctoridade administrativa local dará conta ao G. C. para resolver, ou consultar o Governo; — 2.º ao estrangeiro não será cassado o passaporte de que vier munido, mas, estando em regra, ser-lhe-ha restituído, concedendo-se-lhe previamente e com referencia a esse titulo outro passaporte, pela auctoridade local e pelo portador assignado, por tempo certo e sufficiente para o transitio no interior do reino até ao ponto, a que o estrangeiro se destinar, com a expressa clausula de ahí se apresentar logo ao Adm. do concelho, ou ao G. C. se fór em Lisboa e Porto; — são exceptuados os emigrados, aos quaes a auctoridade administrativa do concelho em que se apresentarem concederá logo passaporte para o ponto que indicarem no interior do reino com as mesmas condições prescriptas para os demais estrangeiros.

Os hespanhoes, que vierem ao reino emigrados por qualquer causa politica, devem ser afastados da fronteira para o interior ao menos 15 legoas. P. C. 4 Out. 1847, ined. (Cod. pag. 129).

Os estrangeiros emigrados, que forem encontrados em algum ponto do reino, devem ahí ser detidos pela auctoridade administrativa, que dará logo conta ao Governo para este resolver o destino que hão de ter. P. C. 8 Ag. 1849, ined. (Cod. ibid.)

De todos os estrangeiros, que fallecerem no districto, deve o G. C. remetter certidão de obito com todos os mais esclarecimentos respectivos ao Ministerio dos Neg. Estrang., logo depois de occorrer o fallecimento. P. C. 28 Dez. 1847, ined. (Cod. ibid.).

Estão exemptos do áboletamento, em virtude da Lei de 20 de Março de 1452 relativa expressamente aos inglezes, mas applicavel por effeito dos Tratados ás nações mais favorecidas, e por este motivo aos francezes, hespanhoes e brazileiros. P. 24 Março 1847, ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 141).

As coisas que forem de propriedade estrangeira estão excluidas do serviço de transportes, mesmo em tempo de guerra, porque os estrangeiros só estão sujeitos ás contribuições geraes, e a de transportes não é d'esta especie. P.

C. 27 Out. 1846, e P. 24 Março 1847, art. 5.º, ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 153).

Todas as verbas de contribuição predial de repartição, quer os predios sejam possuidos por nacionaes, quer por estrangeiros, são sujeitas ao imposto adicional de 15 por cento para as estradas. C. L. 15 Jun. 1857, art. 1.º D. G. 167.

O lançamento da decima dos estrangeiros é regulado pelas disposições do Dec. 5 Jun. 1844 (D. G. 133), se assim previamente o reclamarem perante a Junta respectiva desde o dia 2 até ao dia 17 de Janeiro; aliás sujeitar-se-hão á regra estabelecida para os nacionaes em circumstancias identicas. Instr. 22 Abr. 1851, art. 38 § 4.º D. G. (1852) 10. A contribuição industrial tambem recáe sobre os estrangeiros, com as modificações estabelecidas nos respectivos tractados, em quanto estes subsistirem. C. L. 30 Jul. 1860, art. 2.º e § 2.º D. L. 174.

Os facultativos estrangeiros não naturalisados não podem ser providos em partidos de C. M. (A. 15 Jul. 1671, P. 23 Jul. 1847, ined.): achando-se algum partido provido em estrangeiro deve considerar-se vago, como provido em contravenção do A. cit. P. 9 Nov. 1852, e 11 Abr. 1853. Coll. pag. 66 (Cod. pag. 61).

O processo de legitimação para lhes ser auctorizada a residencia e transito no reino acha-se regulado pelo Dec. 13 Ag. 1841 (D. G. 221): se residirem no paiz ha mais de cinco annos, e os naturalisados, são dispensados de tirar bilhete de residencia (Dec. cit. art. 3.º e § 2.º); os que não apresentarem, ou não reformarem dentro de trinta dias os bilhetes de residencia, pagam a multa de 2\$400 réis. Dec. cit. art. 2.º (Cod. pag. 195 (2)). Vede Bilhetes de residencia.

Podem ser presos em flagrante delicto, ou por mandado da auctoridade legal. C. L. 12 Março 1845, art. 2.º D. G. 64 (Cod. pag. 198 (H)).

Nas causas em que forem partes estrangeiros haverá tambem jurados estrangeiros; mas aos G. C. e Adm. de concelho incumbe a formação da pauta dos jurados estrangeiros, e á C. M. o registo da lista dos apurados, e a remessa da sua cópia aos Juizes (C. L. 12 Março 1845 cit.); mas estas disposições são unicamente applicaveis aos inglezes nos termos do Reg. 27 Março 1845 (D. G. 73). Dec.

27 Março 1845 (D. G. 73) (Cod. pag. 68). A C. L. citada foi expressamente declarada em vigor pelo art. 10 da C. L. 21 Jul. 1855. D. G. 274. Supp. pag. 53. Á formação das pautas do jury mixto devem assistir os juizes de direito e delegados do P. R., como se pratica na formação das pautas do jury commum. P. 9 Ag. 1860. D. L. 182.

78) ESTRUMEIRAS — nos termos do A. 41 Março 1796, são prohibidos nas estradas, caminhos ou outros quaesquer logares publicos, os depositos de estrumes, mattos, pedras, madeiras ou quaesquer outros objectos, que embarcaram a passagem, e contribuam para a ruina das estradas; devendo os infractores ser devidamente punidos. P. 3 Jun. 1851. D. G. 133, Coll. pag. 158 (Cod. pag. 193 in fine).

79) ESTUDANTES — as certidões de molestia, passadas a estudantes da Universidade de Coimbra, que se acharem fóra d'esta cidade, com o fim de abonar faltas, devem ser authenticadas com a assignatura do Adm. do concelho; devendo as assignaturas do facultativo e do Adm. ser reconhecidas por tabellião, e a d'este por outro em Coimbra. Dec. 20 Set. 1844, art. 136. D. G. 220 (Cod. pag. 143 (D)). Vede o art. 9 do Dec. Reg. 30 Out. 1856. D. G. 277.

Em quanto á policia academica da Universidade veja-se o Reg. 25 Nov. 1839. D. G. 299.

## EXA

80) EXACTORES DA FAZENDA PUBLICA — o julgamento das contas de sua responsabilidade é da exclusiva competencia do Tribunal de Contas. Dec. n.º 4 de 19 Ag. 1859, art. 11.º D. G. 207.

Procedimento contra os alcançados para com a F. P. Dec. 14 Jul. 1851. D. G. 171.

Quotas a que têm direito pela receita arrecadada em cada mez. Dec. 11 Dez. 1851. D. G. 296. O Governo está auctorizado a alterar estas quotas pela C. L. 11 Ag. 1860. D. L. 191.

81) EXAMES DE SANIDADE — compete ao Adm. do concelho presidir aos exames de sanidade, que forem requeridos pelos magistrados judiciaes aposentados por molestia, que pretenderem voltar ao serviço activo. Dec. 24 Ag. 1849, art. 11. D. G. 204 (Cod. pag. 143 (N)).

## EXC

82) **EXCEPÇÃO** — as leis de excepção não soffrem interpretação extensiva. P. 25 Abr. 1846. D. G. 98 (Cod. pag. 91), P. 8 Nov. 1852. Coll. pag. 628 (Cod. pag. 439 (2)).

## EXE

83) **EXECUÇÕES FISCAES ADMINISTRATIVAS** — Dec. 13 Ag. 1844 (D. G. 195), e Instr. 30 Dez. 1845. D. G. (1846) 8.

Dos despachos proferidos pelo Adm. do concelho n'estas execuções ha recurso para o C. D. pelo § final do art. 280 do Cod. D. C. E. 1 Dez. 1851. D. G. (1852) 14. (Cod. pag. 227 (3)).

Todas as collectas do mesmo devedor devem ser reunidas em um só processo, pelo qual unicamente se devem exigir as custas e mais despesas. P. 14 Set. 1859. D. G. 222. Vede Cobrança administrativa.

84) **EXEMPCÕES** — dos cargos publicos concedidas por Provisões, ou Diplomas antigos, não pôdem attender-se em relação aos cargos electivos, nos quaes o Cod. só admite incompatibilidade declarada por lei, ou por incapacidade phisica ou moral: assim as exempções dos cargos do concelho estabelecidas nas Ordens do Dia do Exercito, ou em outros diplomas semelhantes, não são attendiveis. P. 22 Maio 1838. D. G. 122 (Cod. pag. 255 (1)).

85) — da contribuição predial são unicamente as estabelecidas no art. 9 do Dec. 31 Dez. 1852 com as declarações consignadas no art. 2.º da C. L. 15 Jul. 1857. D. G. 167. Vede Contribuição predial.

86) — do recrutamento são unicamente as declaradas no art. 8 da C. L. 27 Jul. 1855 (D. G. 201), e art. 2.º e § un., e art. 14 § 2.º da C. L. 4 Jun. 1859. D. G. 138. Vede Recrutamento.

87) **EXERCITO** — vede Recrutamento.

## EXH

88) **EXHUMAÇÕES** — o Adm. do concelho não tem emolumento algum pelas exhumações a que assistir. P. 15 Maio 1846, ined. (Cod. pag. 274).

89) **EXPEDIENTE** — formulario que se deve observar no expediente dos negocios publicos durante o Reinado do Senhor D. Pedro v. Dec. 16 Set. 1855. D. G. 220.

As regras de fiscalisação, estabelecidas no Dec. de 30 de Dez. de 1836 a respeito das despesas de expediente do Governo Civil, devem tambem ser applicadas ás despesas de expediente da Administração de concelho. P. 3 Fev. 1838. D. G. 32 (Cod. pag. 65 (4)).

90) **EXPORTAÇÃO** — nenhuma contribuição municipal pôde ser lançada nos objectos que se exportarem do concelho (Cod. art. 143 n.º 1); ainda que se achem á venda em retalho, quando se verificar a exportação. P. 16 Fev. 1843. D. G. 43 (Cod. pag. 85 (1)).

A J. G. do D. não pôde, no exercicio do n.º 4 do art. 216 do Cod., lançar contribuições directas ou indirectas sobre objectos de exportação. P. P. 23 Set. 1842 ao G. C. de Ponta Delgada, ined., e 18 Jun. 1853. Coll. pag. 472 (Cod. pag. 107 (4)).

91) **EXPOSIÇÕES AGRICOLAS** — Dec. 16 Dez. 1852 (D. G. 300), Dec. 2 Março 1854. D. G. 62.

92) **EXPOSTOS** — a obrigação, imposta á C. M. no art. 129 e art. 133 n.º 7 do Cod., de concorrer para a administração e sustentação dos expostos tem origem na Ord. liv. 1.º tit. 88 § 11, e foi regulada estabelecendo-se que a despesa fosse feita por districtos á custa de todas as municipalidades quotisadas pela J. G. do D., á qual pertence determinar a localisação das rodas, ficando estas sob a particular administração das C. M. dos concelhos onde se acham. Dec. 19 Set. 1836. D. G. 223 (Cod. pag. 74 (4)), Cod. art. 216 n.º 7 e 8.

Devem as C. M. fazer todos os esforços para acudir á sustentação dos expostos, preferindo esta despesa a qualquer outra menos urgente, e não desviando d'este fim parte alguma dos rendimentos que tiverem esta especial applicação. P. 6 Jul. 1838, art. 6.º D. G. 160 (Cod. *ibid.*).

A C. M. não pôde admittir na roda como expostos os filhos legitimos de pessoas casadas, ainda que sejam indigentes, porque as leis só auctorisam as despesas com os expostos, e porque d'essa maneira aliviariam os paes d'uma obrigação que lhes é pessoal, para com ella oncrarem os

visinhos do concelho; cumprindo á auctoridade administrativa obrigar os paes a tomar conta dos filhos. P. 7 Jan. 1840. D. G. 8 (Cod. pag. 66 (4) e 238 (3)).

Em Lisboa a administração dos expostos acha-se a cargo da *Misericordia* por effeito de escriptura de 23 de Junho de 1637, feita, em resultado do A. 28 Março 1635, entre o Senado da Camara de Lisboa e a Misericordia da mesma cidade, pela qual aquelle se obrigou a dar annualmente ao Hospital de Todos os Sanctos a quantia de 600\$000 réis, os quaes pela Carta Regia de 31 de Janeiro de 1775 foram elevados á prestação annual de dois contos de réis. (Cod. ibid.). Vede Resoluções do Conselho de Estado, etc., pelo Snr. J. S. Ribeiro tomo 3.º pag. 12.

O excessivo da quota arbitrada, ou o fundamento menos justificado ou mal escolhido do arbitramento, não eximem a C. M. do exacto pagamento d'esta despesa, mas dão-lhe direito a reclamar perante a J. G. do D. e obter na quota do anno seguinte o desconto do excesso: a falta de pagamento determina o arresto de todos os bens e rendimentos da C. M., a requerimento do M. P. — P. 17 Dez. 1840. D. G. 301 (Cod. pag. 74), P. 17 Out. 1850 ao G. C. de Faro e Guarda, ined. (Cod. pag. 107 (2)); devendo a C. M., no caso de recusa de pagamento da quota, ser mandada intimar 1.ª e 2.ª vez pelo G. C. para satisfazer, autuada no caso de desobediencia para ser punida correccionalmente, e, sendo necessario, dissolvida. P. P. 28 Set. e 8 Nov. 1839, e 17 Dez. 1840. D. G. 232, 267, e 301 (Cod. pag. 108).

As quotas e contribuições municipaes com este destino especial não pôdem ser penhoradas para pagamento d'outras dividas, em vista do art. 1.º da C. L. de 10 Junho 1843, e do art. 590 § 3.º n.º 2.º da N. R. J.; e assim o devem as C. M. allegar e requerer em juizo. P. 29 Maio 1844. D. G. 127 (Cod. pag. 75).

Se a quota fôr de uns tantos por cento sobre a decima, os proprietarios de fóra do concelho só pôdem ser collectados em metade da quantia, que haveriam de pagar se fossem residentes no concelho, nos termos do art. 140 do Cod., visto ser obrigatoria a despesa municipal com os expostos, e por tanto não lhe ser applicavel a disposição do art. 2.º da C. L. 10 Jun. 1843, que só diz respeito ás des-

pesas facultativas. D. C. E. 20 Jul. 1849. D. G. 173 (Cod. pag. 73 e 83 (1)).

O pagamento dos remedios, de que carecerem os expostos nas suas enfermidades, correm por conta das C. M. por isso que a lei, commettendo-lhes a manutenção dos expostos, nenhuma differença estabelece entre o estado de saude e o de enfermidade d'estes infelizes. P. 11 Nov. 1850. Coll. pag. 852 (Cod. pag. 73).

Quando os paes dos expostos forem conhecidos, deve exigir-se-lhes o pagamento das despesas da criação, segundo o preceito do A. 18 Out. 1806, podendo ser para esse fim demandados pelas respectivas C. M. com intervenção do M. P. — P. 22 Nov. 1841 ao G. C. de Vizeu, ined. (Cod. pag. 74 in fine).

Os paes legitimos, que, tendo meios de sustentar os filhos, os expozerem fraudulentamente no estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno. Cod. Pen. art. 348.

A C. M., logo que os expostos completem 7 annos, deve fazel-os entregar aos Juizes para estes lhes nomearem tutores e os assoldadarem em audiência, deixando-os de preferencia ás amas que os tiverem criado. A. 31 Jan. 1775, P. P. 13 Fev. 1838 (D. G. 45), 9 Out. 1839 (D. G. 243) (Cod. pag. 66 (4)), P. 11 Abr. 1860. D. L. 92.

A J. de P. compete fiscalisar a criação dos expostos, informando a C. M. dos abusos que notar. Cod. art. 312 n.º 4.º

A J. G. do D. pertence decidir as reclamações das C. M. para redução das quotas, em que forem collectados os concelhos. Cod. art. 216 n.º 2.

Todas as contribuições, impostos e rendimentos applicados para os expostos devem entrar no cofre da J. G. do D., com exclusão de qualquer outro. C. L. 7 Out. 1837. D. G. 240 (Cod. pag. 108 (2)).

As Misericordias não pôdem ser collectadas para a sustentação dos expostos, visto que só pôdem ser obrigadas a fazer entrar no cofre dos expostos os rendimentos, que por disposição vigente, ou instituição, tiverem essa applicação. P. P. 12 Maio e 7 Jun. 1838 (D. G. 114 e 138), P. 1 Jun. 1844. D. G. 131 (Cod. pag. 108).

A J. G. do D. não pôde ser inhibida de regular a distribuição da derrama para expostos pela riqueza relativa •

rendimentos dos concelhos: d'estas deliberações da Junta não ha recurso. P. 1 Ag. 1853, ined. Não havendo lei, que prescreva o principio, ou base da distribuição das quotas para expostos, póde a Junta fazel-a ou em relação ao rendimento, ou em relação á importancia da decima que paga cada concelho; todavia seria util que se adoptasse geralmente para base da distribuição o mappa da contribuição de repartição, como indicador mais seguro das forças tributaveis de cada municipio. P. C. 17 Fev. 1854, ined. (Cod. ibid.).

As reclamações contra a distribuição das quotas devem ser dirigidas á J. G. do D., e por ella decididas. P. 9 Set. 1842, ao G. C. da Guarda, ined. (Cod. ibid.).

Entre as contribuições e rendimentos especiaes applicados para os expostos contam-se: o rendimento das conhecenças, que é de 10 réis cobrados de cada pessoa, que se desobriga em Lisboa (C. R. 31 Jan. 1775); — a terça parte dos legados pios não cumpridos (A. A. 5 Set. 1786, 9 Março 1787, 26 Jan. 1788, 3 Nov. 1803, P. 18 Março 1851 (D. G. (1852) 83) (Cod. pag. 108 (3) e 178 (Z)); — a importancia da despesa que fazia o Th. P. com a festividade de S. Francisco (P. 3 Fev. 1834 (Chron. C. de Lisboa n.º 32)); — o producto das taxas das dispensas matrimoniaes (Dec. 21 Maio 1834 (Chron. C. de Lisboa n.º 133)); — os legados pios não cumpridos, que se pagavam ás extinctas corporações religiosas (P. 12 Jan. 1836 e 2 Out. 1839 (D. G. 235)) (Cod. pag. 109).

Á J. G. do D. compete designar os logares, em que as rodas devem estabelecer-se (Cod. art. 216 n.º 8): em caso urgente póde o G. C. exercer provisoriamente esta attribuição, que fica sujeita á futura approvação da Junta. P. 22 Março 1838. D. G. 72 (Cod. pag. 109 (1)).

Ao Adm. do concelho compete velar pela boa administração dos expostos (Cod. art. 248 n.º 4): assim deve— promover a derrama das contribuições municipaes destinadas á sustentação dos expostos (P. 17 Dez. 1840, D. G. 301); — obrigar as mulheres, que não viverem recatadas, a dar conta do feto, quando se acharem gravidas (Ord. liv. 1.º tit. 73 § 4, Resol. 12 Março 1603 § 5.º, e P. 7 Out. 1835 (Coll. pag. 346)); mas guardada a discrição e segredo recommendados no § 8 do A. 18 Out. 1806. P. 4 Jul. 1838. D. G. 157 (Cod. pag. 179 (1)).

As Misericórdias não podem ser obrigadas pelo Adm. do concelho a tomar conta dos expostos, nem a criar-os nem de crianças desvalidas, ainda que não sejam expostas porque nenhuma lei lhes impõe taes encargos, e porque os seus bens e rendimentos só podem ter aquella applicação, que lhes foi prescripta na respectiva instituição ou compromisso: em ambos os casos a obrigação é da C. M. — D. C. E. 18 Set. 1852. D. G. 246 (Cod. pag. 179).

93) EXPROPRIAÇÕES — regulam-se pela C. L. 23 Jul. 1850 (D. G. 478), que transferiu para o C. de E. as funcções, que n'este assumpto competiam ao C. D. pelo art. 278 n.º 8 do Cod. (Cod. pag. 215 (1)). A C. L. cit. foi alterada pela C. L. 17 Set. 1857 (D. G. 225), em quanto ás expropriações para construcção de estradas, caminhos de ferro, e quaesquer outras obras publicas ou suas dependencias, auctorizadas pelo poder legislativo: a mesma C. L. 23 Jul. foi declarada e interpretada pela C. L. 8 Jun. 1859. D. G. 439.

N'este assumpto compete ao Adm. do concelho: — receber do Governo por via do respectivo G. C. os planos ou plantas, que da obra projectada tiver mandado levantar o Governo, ou a este tiver apresentado quem requerer a expropriação, com designação das propriedades expropriandas e seus proprietarios (art. 3.º): — mandar affixar editaes dentro de tres dias depois de recebidos estes documentos, na porta principal das casas da Administração, da C. M., e da Igreja da Freguezia, onde estiverem situadas as propriedades, e em quaesquer outros logares do costume, chamando todos os interessados por qualquer principio, e de qualquer condição ou estado para no praso declarado nos mesmos editaes, que nunca será menor de oito dias nem maior de doze, examinarem no cartorio do Escrivão da Administração os documentos e plantas, e fazerem as reclamações e observaões que julgarem convenientes. (art. 4.º) ao mesmo tempo que se mandarem affixar estes editaes mandará fazer o competente annuncio no periodico off. do Governo, e em qualquer jornal que se publique na provincia (art. 4.º § 1.º); — o dono da propriedade a expropriar será pessoalmente intimado para o mesmo fim, residindo no concelho — não residindo, serão em seu logar intimados os seus feitores, rendeiros ou administradores (art. 4.º § 2.º): — mandar lavrar no processo, no caso de con-

sentirem na expropriação os interessados ou seus legitimos representantes, o competente auto, que será assignado pelo Adm. e seu Escrivão, pelos proprios que consentirem, ou seus legitimos procuradores, e por duas testemunhas; e em tres dias remetter o processo ao G. C. com informação circumstanciada e motivada ácerca do prejuizo ou vantagem da expropriação, para tudo ser presente ao Governo pelo Ministerio do Reino (art. 7.º): — mandar autoar, findo o praso marcado nos editaes, com os papeis, que lhe tiverem sido remettidos, qualquer opposição e todas as representações que tiver recebido por escripto de qualquer interessado; e mandando ouvir o competente Deleg. ou Sub-Deleg. do P. R., que responderá em tres dias peremptorios, e procedendo a quaesquer vistorias que lhe forem requisitadas ou julgar necessarias, remetterá depois em tres dias o processo ao G. C. com informação circumstanciada e motivada, para tudo ser presente ao Governo pelo Ministerio do Reino (art. 8.º). C. L. 23 Jul. 1850. D. G. 178 (Cod. pag. 144 (R)).

Não se deve siza nem tributo algum pela expropriação, quer seja amigavel, quer judicialmente feita. C. L. 23 Jul. cit., art. 29. (Cod. pag. 168 (2.º periodo)) A cessão gratuita da propriedade expropriada por utilidade publica não está sujeita á insinuação nem ao imposto de transmissão, nem a algum outro tributo ou formalidade. C. L. cit., art. 14 § 2.º (Cod. pag. 171 (excepções)), C. L. 30 Jun. 1860, art. 3.º n.º 6.º D. L. 148.

Para levar a effeito alguma expropriação carece a C. M. de obter previamente, nos termos dos art. 121, 123 n.º 6, e 124 do Cod. Ad., a indispensavel auctorisação do C. D. — P. 30 Jun. 1857. D. G. 159.

As representações ou requerimentos para expropriações, feitos pelas C. M., devem ser dirigidos ao Ministerio do Reino por intermedio do G. C. respectivo acompanhados — de avaliação legal da propriedade exproprianda, e planta do seu local e confrontações — declaração do nome do proprietario, e da obra para que é destinãda a expropriação — quando foi votada em camara a feitura d'essa obra, e quando approvada pelo C. D. — em quanto é orçada a despesa — quaes os meios para ella applicados no respectivo orçamento, e se este se acha approvado superiormente conforme a lei, P. 9 Out. 1857. D. G. 243.

As expropriações por utilidade publica, não impugna-

das, não dão direito algum a salarios, senão aos louvados, que serão pagos pela Repartição, que requerer a expropriação. P. 13 Maio 1851. D. G. 133 (Cod. pag. 210 e 274 in fine). Os expropriados não são obrigados a pagar emolumentos; nem podem ser privados da livre escolha de fazer o contracto da expropriação por escriptura publica, por auto de conciliação, ou por termo lavrado pelo respectivo escrivão perante o Adm. do concelho, onde estiver situada a propriedade. P. 31 Dez. 1858 (D. G. (1859) 7).

A aquisição amigavel de terrenos para estradas tem lugar ajustando-se com o legitimo proprietario o valor da propriedade, sempre arbitrado por meio de louvados, dois nomeados pelo Director das Obr. Pub. do districto, e dois pelo proprietario, ultimando-se o contracto ou por escriptura publica, ou por auto de conciliação, ou por termo lavrado pelo respectivo Escrivão perante o Adm. do concelho a que a propriedade pertencer, e será assignado por elles, pelo Director das Obr. Pub. do districto, e pelo proprietario, e duas testemunhas; podendo realisar-se logo em seguida o pagamento do preço ajustado, e tomar-se posse da propriedade expropriada. Circ. do Director Ger. das Obr. Pub. 1 Fev. 1854. Coll. pag. 691.

### FAB

1) FABRICAS — Vede Estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos.

### FAC

2) FACULTATIVOS — os que recusarem o auxilio da sua profissão em actos de serviço publico — gratuitamente dentro do concelho da sua residencia — e depois de habilitados com os meios necessarios, sendo a commissão em concelho estranho (P. 16 Março 1849 art. 2.º ao G. C. de Santarem, ined.), sendo para esse serviço chamados pela auctoridade administrativa; e aquelles que recusarem prestar em caso urgente o auxilio da sua profissão a um enfermo, são puniveis, nos termos do art. 365 do Cod. Ad., com as penas de dois mezes a dois annos de prisão. Cod. Pen. art. 250. (Cod. pag. 63 e 266). A molestia allegada como causa d'escusa para qualquer serviço deve ser provada com

certidão de facultativo, ainda que o impedido o seja tambem. P. 4 Out. 1855 (Supp. pag. 73).

Os que se subtrahirem ao serviço da verificação pessoal dos obitos incorrem na multa de 20\$000 a 200\$000 reis. Ed. do C. de S. 26 Dez. 1849 (D. G. 306) (Coll. (1850) pag. 107), Cod. Pen. art. 252 (Cod. pag. 63).

Os facultativos municipaes, e particularmente os que tiverem partido da C. M., são obrigados a dar á mesma C. M. e aos magistrados administrativos o seu voto ou conselho nos assumptos de serviço publico, e quando faltarem ao cumprimento d'este dever pôde o G. C. empregar os meios facultados no art. 224 n.º 11 do Cod. Ad., explicados e regulados no art. 2.º da P. 26 Fev. 1849. P. 4 Out. 1855, ined. (Supp. pag. 73).

Não pôdem as Misericordias tolher aos seus facultativos a livre escolha dos meios therapeuticos e alimentares, que julgarem mais apropriados para os enfermos commettidos aos seus cuidados, ainda mesmo que abusem d'essa liberdade, pois que similhante intervenção importaria a usurpação de faculdades technicas, e a perpetração d'um delicto d'exercicio illegal da medicina; podendo os Estabelecimentos, no caso de manifesto abuso, demittir o facultativo, a quem fica livre o recurso para o G. C. para que este proveja nos termos do art. 226 n.º 2.º do Cod. Ad. P. 23 Nov. 1855 (D. G. 280).

Os medicos de partido municipal, que houverem de exercer as funcções de Delegados ou Sub-Delegados technicos do C. de S. P. do Reino, são nomeados pelo Governo com audiencia da C. M. respectiva. C. L. de 10 e Dec. de 28 Jan. 1854. D. G. 10 e 30 (Cod. pag. 61).

Ao G. C., e não ao C. de S., compete, em virtude do art. 224 do Cod., a nomeação de facultativos para quaesquer commissões de serviço administrativo, em que sejam necessarios os conhecimentos scientificos (P. P. 26 Nov. 1846, 13 Ag. 1847, 7 Jul. 1849, 11 e 14 Jun. 1852, ined.) (Cod. pag. 116 in fine); e pelo mesmo art. cit. n.º 11 cabe ao G. C. suspender do exercicio e vencimento os medicos e cirurgiões de partido da C. M., como empregados municipaes, que estão debaixo da inspecção do G. C.—P. P. 15 Jul. 1845, e 26 Abr. 1848, ao G. C. de Coimbra e Lisboa, ined. (Cod. pag. 117 (1)). No caso de epidemias tambem é ao G. C. que cumpre mandar á localidade facultati-

vos e medicamentos, se n'ella os não houver, provendo a que as gratificações e despesas sejam pagas pelas Misericórdias e Confrarias locais e circumvisinhas, e pelas municipalidades respectivas, fazendo para isso organizar os competentes orçamentos. P. 28 Fev. 1849 ao G. C. de Santarem, ined. (Cod. pag. 113).

Os medicos e cirurgiões do partido municipal são excluidos de ser jurados. C. L. 21 Jul. 1855, art. 2.º n.º 19.º D. G. 274.

Os facultativos dos partidos municipaes são obrigados a corresponder-se com as Sociedades Agricolas. P. 6 Nov. 1848 (D. G. 267) e Dec. 20 Set. 1844, art. 89 (D. G. 220) (Cod. pag. 117 (3)). Vede os Dec. 16 Dez. 1852 e 2 Março 1854 (D. G. 300 e 62).

A C. M. pôde alterar na occasião do orçamento municipal os ordenados dos empregados municipaes, não obstante haverem pago direitos de mercê correspondentes a ordenado maior, com tanto que a redução ou augmento sejam approvados pelo C. D.; mas a redução importa restituição de direitos de mercê proporcional ao cerceamento, quando o empregado não tiver recebido um anno completo do seu ordenado. P. 2 Jun. 1845. D. G. 130 (Cod. pag. 59 (1) e 65).

O C. de S. estabeleceu o modelo, segundo o qual os facultativos devem confeccionar as relações dos doentes, que tractaram (as quaes pelo art. 30 do Dec. 3 Jan. 1837 são obrigados a remetter mensalmente ao C. de S. ou aos seus Delegados), em Ed. 23 Out. 1855. D. G. 251. Vede Partidos.

### FAL

3) FALHAS — ao Adm. do concelho compete julgar falhas as collectas insolueis, salvando á F. P. o direito ao seu pagamento, se no espaço de 40 annos o devedor melhorar de fortuna —, e remetter de tres em tres mezes ao Deleg. do Th. as certidões respectivas. P. Th. 24 Jan. 1848. D. G. 24 (Cod. pag. 173).

4) FALLIDOS — não rehabilitados são excluidos de votar (Cod. art. 14 n.º 8. Dec. 30 Set. 1852, art. 9 n.º 3.º); e são inelegiveis para vereadores (Cod. art. 16 n.º 1.º); e para Deputados. Dec. cit., art. 10. D. G. 232.

5) FALTAS — dos procuradores á J. G. do D. — com-

pete á respectiva Junta conhecer da sua legitimidade (Cod. art. 214 (com referencia ao art. 111), P. 22 Jun. 1839 (D. G. 149) (Cod. pag. 106 (4) e 232 (1)), e P. 29 Jul. 1839 (D. G. 179) (Cod. pag. 268 (2))); e n'esse caso são substituidos chamando-se os que nos annos precedentes tiverem sido mais votados, sem distincção em quanto á sua residencia. Cod. art. cit. com referencia ao art. 112, P. 22 Maio 1844 (D. G. 121), e P. 4 Maio 1853 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 105).

6) — dos vogaes do C. D. — compete ao C. D. conhecer da legitimidade das faltas dos seus membros nas respectivas sessões (Cod. Ad. de 31 Dez. 1836, art. 227, P. 22 Jun. 1839 (D. G. 149)); e são suppridas pelos substitutos competentes (Cod. art. 267); mas quando os substitutos são insufficientes, opera-se a substituição (como em todos os corpos electivos da administração) por meio d'aquelles, que serviram no mesmo corpo nos annos precedentes, sendo chamados pela ordem da confirmação regia. P. 18 Abr. 1844. D. G. 93 (Cod. pag. 210 (1)).

7) — dos vereadores — compete á respectiva C. M. conhecer da legitimidade d'ellas (Cod. art. 111); e são substituidos pelos que tiverem servido nos annos precedentes, nos termos do art. 112 do Cod., do mesmo modo que no caso de impedimento. P. 3 Fev. 1844. D. G. 32 (Cod. pag. 42 (3)).

8) — dos vogaes da J. de P. — é-lhes applicavel o que fica dito ácerca dos vereadores. Cod. art. 333, e P. 22 Jun. 1839. D. G. 149 (Cod. pag. 232 (1)).

9) — penalidade — Cod art. 368 (com referencia ao art. 367), art. 369 a 373, art. 380 e 384.

A pena do art. 367 foi substituida pelas multas de 10.000 réis a 100.000 réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos. Cod. Pen. art. 305 (Cod. pag. 267 (1)).

Para applicação das penas referidas deve o G. C. mandar lavrar auto, d'onde conste a falta, juntar-lhe cópia authentica das cartas convocatorias, e remettel-o ao agente do M. P. Se algum dos procuradores que faltar, o fizer dando os motivos da falta, conhecerá previamente d'elles a J. G. do D., e, só quando não forem julgados attendiveis, se remetterá o auto ao M. P. — P. 29 Jul. 1839. D. G. 179 (Cod. pag. 268 (2)).

Nos termos da P. de 14 Set. 1842 devem ser autuados, e relaxados ao poder judicial os vereadores, que sem legitimo impedimento se recusarem a concorrer ás sessões da C. M.—, e esta providencia deve applicar-se tantas vezes, quantas se dêr a falta. P. 2 Março 1853 ao G. C. da Horta, ined. (Cod. pag. 268 (3)). Vede Penas.

### FAZ

10) FARDAMENTOS — procedimento a haver contra os que compram e conservam em seu poder fardamentos militares. P. 15 Março 1853. D. G. 82.

### FAZ

11) FAZENDA PUBLICA — administração e contabilidade. Instr. 8 Fev. 1843 (D. G. 34), Dec. 10 Nov. 1849 (D. G. 267), Reg. 28 Jan. 1850 (D. G. 26), D. D. n.º 4, 2 e 3 de 19 Ag. 1859 (D. G. 207). Foi o governo auctorizado a alterar a administração da fazenda publica, tendo em vista certas disposições, pela C. L. 11 Ag. 1860. D. L. 191.

12) — lançamento e arrecadação da decima e impostos annexos não extinctos pelo Dec. 31 Dez. 1852. C. L. 23 Jul. 1850 (D. G. 178), regulada pelas Instr. 22 Abr. 1851 (Supp. pag. 10, D. G. (1852) 10); tenha-se porém em vista, em quanto ás quotas e salarios, que estas Instr. estabelecem aos Sub-Delegados do P. R., Secretarios das Juntas de lançamento, Louvados e Informadores, o Dec. de 11 de Dez 1851. D. G. 295. A decima industrial, maneo das fabricas, os impostos sobre creados e cavalgadas, e os 4 por cento sobre as rendas das casas foram substituidos, do 1.º de Janeiro de 1861 em diante, pelas contribuições industrial e pessoal. Cartas de lei de 30 Jul. 1860. D. L. 174.

13) — contribuição predial de repartição. Dec. 31 Dez. 1852 (Coll. pag. 901, D. G. (1853) 2), desinvolvido no Reg 9 Nov. 1853 (D. G. 268); e, para as annullações por sinistros, Reg. 19 Abr. 1855 (D. G. 105), e Instr. 21 Abr. 1855, ineditas; foram todavia publicadas nas Resoluções do Conselho de Estado, etc., pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo, 8.º pag. 108.

As exempções temporarias, de que tractam os n.º 8 e 9 do art. 9.º do Dec. 31 Dez. 1852, são reguladas e processadas conforme o Dec. 21 Abr. 1857 (D. G. 101): as exempções da contribuição predial são unicamente as estabelecidas no art. 9.º do Dec. citado, com as declarações consignadas no art. 2.º da C. L. 15 Jul. 1857 (D. G. 167).

A C. L. 30 Jun. 1860 (D. L. 147) alterou e revogou algumas das disposições do Dec. 31 Dez. 1852; e todos os regulamentos e disposições ácerca do serviço da contribuição predial foram substituidos pelas Instr. de 7 Ag. 1860 (D. L. 183), as quaes porém conservaram, na parte relativa ás annullações por sinistros, a doutrina do Reg. 19 Abr. 1855, que se acha no presente *Repertorio* a pag 34, n.º 138.

14) — cobrança contenciosa administrativa das contribuições publicas de lançamento e repartição. Dec. 13 Ag. 1844 (D. G. 195), e Instr. 30 Dez. 1845. D. G. (1846) 8.

15) — imposto de viação — foi criado pela C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 175), que extinguiu os additionaes para a amortisação das notas, e o imposto para as estradas estabelecido pela L. 22 Jul. 1850.

16) — exactores — procedimento contra os alcançados para com a F. P. Dec. 14 Jul. 1851. D. G. 171.

Quotas a que têm direito pela receita arrecadada em cada mez. Dec. 11 Dez. 1851. D. G. 296. Pela C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 191) foi o governo auctorizado a alterar as tabellas das quotas.

17) — arrendamento dos bens nacionaes. P. e Instr. do Th. Pub. 23 Maio 1843. D. G. 137.

18) — sêllos — C. L. 10 Jul. 1843, e 23 Abr. 1845. D. G. 163 e 96.

19) — manifestos — Instr. 10 Jan. 1842 (D. G. 33, Coll. pag. 30 in fine), Cod. Ad. art. 247 n.º 3.º, Reg. 28 Jan. 1850, art. 1.º § 2.º D. G. 26.

Nas Instr. cit. se encontra a legislação mais antiga em vigor.

20) — guarda, conservação e venda dos generos que entrarem na cobrança dos rendimentos publicos. Instr. 8 Fev. 1843, art. 27 (D. G. 34): processo para serem relaxadas ao contencioso judicial as dividas á Faz. Pub. que

não puderem ser cobradas administrativamente. Instr. cit. Cap. 8.º

21) — receita eventual. Instr. 18 Jan. 1837 (D. G. 17, Coll. pag. 119), e Instr. 5 Março 1840 (D. G. 71, Coll. pag. 40), Reg. 28 Jan. 1850, art. 1.º n.º 4. D. G. 26.

22) — regulamento para a cobrança dos impostos sobre minas. Instr. 17 Jun. 1858. D. G. 179.

23) — sizas. Art. 27 Set. 1476 (approvados e confirmados pelo A. 16 Jan. 1674), Dec. 19 Abr. 1832, C. L. 2 Out. 1841 (D. G. 234), Dec. 23 Jun. 1851. D. G. 146.

Transmissão da propriedade. C. L. 12 Dez. 1844 (D. G. 295), e Instr. 22 Abr. 1845. D. G. 104.

As sizas, e impostos de transmissão, foram substituídas, desde o 1.º de Janeiro de 1861, pela contribuição de registro, criada pela C. L. 30 Jun. 1860 (D. L. 448); esta contribuição é exempta do imposto adicional de 5 por cento criado pela C. L. 12 Dez. 1844, bem como do imposto do sello de conhecimentos estabelecido pela C. L. 10 Jul. 1843. C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 186).

24) — fóros, censos ou pensões. C. L. 22 Jun. e Dec. 29 Dez. 1846 (regulado pelas Instr. 1 Jul. 1847. D. G. 181) (D. G. 162 e 308), Dec. 11 Ag. 1847 (D. G. 192), C. L. 23 e Instr. 29 Maio 1848 (D. G. 122 e 132), C. L. 13 Jul. e Instr. 13 Ag. 1848 (D. G. 166 e 196), C. L. 25 Ag. e Dec. 4 Out. 1848 (D. G. 205 e 239), C. L. 28 Jun. 1849 (D. G. 153), D. D. 30 Ag. e 21 Out. 1852 (D. G. 206 e 254), P. P. 12 Nov. e 29 Dez. 1852 (D. G. 270 e (1853) 3), C. L. 9 Maio 1857 (D. G. 114), C. L. 16 Abr. e Instr. 31 Maio 1859 e P. 15 Março 1860 (D. G. 96 e 130, e D. L. 67), C. L. 4 Jun. e Instr. 27 Set. 1859 (D. G. 137 e 230), C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 186). Processo para as licenças de venda, reconhecimento e renovação dos prazos foreiros á F. P. Instr. 26 Nov. 1836 (D. G. 291 e Coll. pag. 647); tendo-se em vista, com relação aos art. 1.º e 3.º d'estas Instr., as P. P. 6 Maio e 30 Jun. de 1852 (D. G. 107 e 154); e, com relação ao art. 2.º, a P. 26 Março 1853. D. G. 74.

25) — real d'agua. C. L. 28 Jun. 1854 (D. G. 150): administração e fiscalização. Instr. 9 Maio e P. 20 Nov. 1848 (D. G. 110 e 277), e Instr. 12 Jun. 1854. D. G. 170.

26) — dizimos nos districtos administrativos dos Açores e Madeira. Dec. Reg. 8 Nov. 1818. D. G. 279.

27) — denuncias de bens nacionaes sonegados. Instr. do Th. Pub. de 10 Nov 1845 (D. G. 274), P. 23 Março 1853. D. G. 73.

28) — recursos extraordinarios sobre impostos, tanto por parte dos interessados como da F. P. Dec. 29 Dez. 1849. D. G. 308.

29) — direitos de Mercê. Dec. 31 Dez. 1836 (Coll. pag. 939), C. L. de 19 Ag. 1837 e de 26 Março 1845 (D. G. 198 e 74), C. L. 11 Ag. 1860 e Reg. 28 Ag. 1860 (D. L. 200).

30) — as terças dos concelhos e a contribuição dos concelhos para a universidade foram extinctas desde o 1.º de Jan. de 1861 pela C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 176); e na provincia de Cabo Verde as C. M. foram dispensadas do pagamento das terças pela C. L. 14 Ag. 1860. D. L. 186.

O subsidio litterario foi extincto no continente pela C. L. 15 Abr. 1857. D. G. 90. A legislação que o regula nas Ilhas vem no Cod. pag. 167 in fine.

## FEI

31) FEIRAS — á C. M. compete deliberar sobre o estabelecimento, supressão ou mudança de feiras e mercados (Cod. art. 123 n.º 14.º); mas estas deliberações carecem da approvação da J. G. do D. Cod. art. 125 § unico, e art. 216 n.º 9. Das decisões da J. G. do D. a este respeito não ha recurso. P. 2 Jun. 1853 ao G. C. de Braga, ined. (Cod. pag. 107), D. C. E. 21 Jun. 1854 (D. G. 183) (Cod. pag. 218), D. C. E. 20 Março 1857. D. G. 401.

Não pôdem effectuar-se nos cáes sem licença do governo. Dec. 25 Jun. 1851 (Cod. pag. 59 (2)). Este Decreto não se encontra no *Diario do Governo*, nem na *Collecção de legislação*: parece pois que ou é inedito, ou que é errada a citação.

A mudança da feira ou mercado intende-se tanto em relação ao local, como ao tempo: a mudança economica ou methodica, exigida pela commodidade dos interessados, não carece de approvação da J. G. do D.; a mudança porém que se effectuar em relação á povoação mais proxima, e af-

fectar os interesses geraes do districto carece do assenso da J. G. do D. — P. 24 Fev. 1849 (Cod. ibid.). A Portaria citada está no caso do Decreto antecedente.

Se a J. G. do D. confirmar a deliberação da C. M., que mudar para outra localidade a feira que se fazia em terreno d'um particular, esta decisão importa a extincção d'uma servidão, que não pôde mais reviver sem o aprasimento do interessado. P. 8 Set. 1860. D. L. 209.

O aluguer de logares dos terrenos da Camara para feiras ou mercados constitue uma das fontes da receita ordinaria d'ella. Cod. art. 135 n.º 5. Vede Aluguer.

### FER

32) FERIAS — é nulla a citação feita em ferias divinas, bem como nas repentinas e extraordinarias, que são equiparadas a estas: em ferias humanas pôde ter lugar, consentindo as partes. Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 17, e tit 18 § 1.º e 2.º Pereira e Sousa, nota 222. São ferias divinas as que decorrem da vespera de Natal até dia de Reis, e desde Domingo de Ramos até ao da Paschoela, e são consideradas como taes as dos tres dias do carnaval, e finalmente todos os dias sanctificados pela Igreja. As ferias humanas são as do mez de Setembro. N. R. J. art. 851, e 852.

Proc. civ. do Snr. Nazareth, § 249.

Durante as ferias estabelecidas na N. R. J. não poderão instaurar-se nem correr as causas de contas de cumprimento dos legados pios, mas a execução das sentenças proferidas nas mesmas causas correrá em todo o tempo, exceptuando os dias sanctificados e de grande galla. Dec. 24 Dez. 1852, art. 9.º D. G. (1853) 1.

### FIA

33) FIADOR do Thesoureiro do concelho não pôde ser vereador, porque, nos termos do n.º 5.º do art. 16 do Cod. Ad., está sujeito á acção fiscal da Camara. D. C. E. 20 Abr. 1855 (D. G. 134) e 4 Jun. 1860 (D. L. 169).

34) FIANÇAS — o Thesoureiro da C. M. é obrigado a prestar-lhe uma fiança regulada pela C. M. com approvação do C. D. Cod. art. 178 e § un.

35) — dos Thesoueiros pagadores dos districtos,

Recebedores dos concelhos e freguezias, regulam-se pelas Instr. 8 Fev. 1858. D. G. 39.

36) — o Adm. do concelho deve fazer registrar as escripturas de hypotheca e fiança prestada pelos Thesoueiros das Alfandegas, e dar d'ellas certidão. P. e Instr. 21 Dez. 1844, art. 9 e 11. D. G. 306 (Cod. pag. 204 in principio).

37) — os réus processados como ausentes, que se não apresentarem dentro do praso marcado na citação edital, devem ser capturados pelo Adm. do concelho, ainda que o crime admitta fiança, a qual n'este caso lhes é denegada. Dec. 18 Fev. 1847, art. 2.º § 4.º n.º 4.º e 5.º D. G. 43. (Cod. pag. 198 (I)).

38) — a nenhum mancebo, desde a idade de quatorze a vinte e um annos completos, se dará passaporte para paiz estrangeiro sem que dê fiança de como, sendo chamado ao serviço militar, se apresentará ou se fará substituir (C. L. 4 Jun. 1859, art. 11.º D. G. 138); isto quando mesmo seus paes, tutores, ou alguem declare que o leva em sua companhia. P. 5 Jul. 1859. D. G. 159. Vede Recrutamento.

### FLV

39) FINTAS — Vede Derramas.

### FIS

40) FISCAES DE SAUDE — que forem ao mesmo tempo vereadores, devem ser substituidos n'este ultimo cargo, quando o serviço sanitario, que prefere ao municipal, os impedir de concorrer ás sessões da C. M. — P. 17 Out. 1853, ao C. de S., ined. (Cod. pag. 43 (1)).

As funcções de Guarda-Mór, ou Fiscal de Saude, conferidas condicionalmente ao Adm. de concelho pelo § 3.º do art. 18 do Dec. 3 Jan. 1837, devolvem-se-lhe interinamente, e sem dependencia de ordem do governo, no caso de vagatura do logar ou de falta de Fiscal com habilitações technicas, até que o governo proveja (P. 24 Nov. 1843, ined. e P. 13 Nov. 1850, Coll. pag. 854); porém o exercicio d'estas attribuições não pôde ser commettido pelo Adm. do concelho a empregados da sua nomeação, nem ser delegado. P. 12 Fev. 1848, e 9 Jul. 1850 (Coll. pag. 432).

Com tudo no porto, onde não residir o Adm. do concelho, recáe o exercicio d'estas funcções no Regedor de Parochia, como delegado legal do Adm. do concelho nos casos referidos. P. 27 Jul. 1853, ined. (Cod. pag. 191).

O Fiscal de Saude deve ser coadjuvado pelo Adm. do concelho e Regedor de Parochia no desempenho das suas funcções, e a estes cumpre vigiar se o Fiscal exerce pessoalmente o logar, dando conta ao governo de qualquer falta, ou occorrença extraordinaria. Dec. 3 Jan. 1837, art. 35 (D. G. 9), P. 29 Ag. 1848. D. G. 259 (Cod. pag. 192 (D) e 201).

Em quanto ás medidas quarentenarias em vigor, vede o Ed. do C. de S. de 8 Março de 1860 (D. L. 62), e a P. 47 Set. 1860. D. L. 213.

Nas substituições extraordinarias dos fiscaes de saude devem observar-se as P. P. 2 Jul. 1847 e 25 Set. 1853, ined. (Supp. (1853) pag. 2 e 68).

No caso de ameaça, injuria ou offensa, feita por occasião ou motivo das suas funcções officiaes, devem os Guardas-Móres ou Fiscaes de Saude proceder nos termos da P. 4 Out. 1856, ined. (Supp. pag. 59).

41) FISCAL DA CAMARA — o procurador-fiscal é escolhido pela Camara d'entre os vereadores, e amovivel á vontade d'ella (Cod. art. 9); mas na faculdade de escolher e mudar não se comprehende a de distribuir por turno entre todos ou alguns dos vereadores as funcções de procurador-fiscal: escolhido este no principio do biennio, a sua gerencia dura tanto, como a da Camara a que pertence; salvo o caso de dar no exercicio das suas funcções motivo para ser substituido. P. 2 Março 1853 art. 2.º ao G. C. da Horta, ined. (Cod. pag. 4 (4)).

Deve regular-se no desempenho das suas funcções pelo antigo Regimento dos Procuradores do Concelho, na parte que não fór contraria á legislação actual. P. 6 Ag. 1839. D. G. 186. O Regimento referido está na Ord. liv. 1.º tit. 68, e tit. 69 § 1.º 2.º e 3.º, e tit. 70 § 2.º (Cod. ibid.).

## FLA

42) FLAGRANTE DELICTO — é aquelle que se está commettendo, ou se acabou de commetter, sem intervallo algum. Reputa-se tambem flagrante delicto o caso, em que

o delinquente, acabando de perpetrar o crime, foge do lugar d'elle, e é logo continua e successivamente seguido pela Justiça, ou por qualquer do povo. A. 25 Set. 1603, N. R. J. art. 1020, P. 22 Fev. 1850 (Coll. pag. 109) (Cod. pag. 197 (C)).

Em flagrante delicto todo o official de Justiça, toda a auctoridade publica, e ainda qualquer pessoa do povo, pôde prender os delinquentes, conduzindo-os immediatamente á presença do respectivo Juiz Eleito, ou do Julgado, ou dos respectivos Juizes criminaes em Lisboa e Porto (N. R. J. art. 1019); e para a prisão n'este caso, por crime em que não caiba fiança, pôde qualquer entrar de dia tanto na casa, em que o delicto se está commettendo, como n'aquella em que o réu se acolheu, independentemente de requisito ou solemnidade alguma; de noite só terá logar a entrada, havendo reclamação de dentro. C. C. art. 145 § 6.º N. R. J. art. 1021.

## FOG

43) FOGOS D'ARTIFICIO — a concessão de licença para serem deitados depende de previa fiança aos prejuizos, que o fogo possa causar (Ed. 5 Abr. 1834, e 7 Set. 1836); e devem ser presos os individuos, ainda menores de 14 annos, que sem licença o lançarem. Ed. da Int. Ger. da Policia 18 Jun. 1806, 20 Maio 1809, e 14 Jul. 1810 (Cod. pag. 496), Ed. do G. C. de Lisboa 25 Set. 1857, e 5 Jun. 1858 (D. G. 232 e 132).

Lançados das janellas foram prohibidos em Lisboa, ainda mesmo em dias de festividades taes, como as de S. João, Santo Antonio, etc., pelo Ed. do G. C. de 11 Jun. 1852 (D. G. 146) (Cod. pag. 128), e 5 Jun. 1858 (D. G. 132).

Pela Post. Ed. de 10 Nov. 1852 (D. G. 268) quem lançar fogo d'artificio, que produza incendio em Lisboa, tem 40\$000 réis de multa (Cod. pag. 49 in fine).

44) FOGUETES — vede Fogos d'artificio.

45) FOGUEIRAS — ainda mesmo em dias de festividades taes, como as de S. João, Santo Antonio, etc., foram prohibidas na cidade de Lisboa por Ed. do G. C. de 11 Jun. 1852 (D. G. 146) (Cod. pag. 128) e 5 Jun. 1858 (D. G. 132).

## FOL

46) FOLHA — nenhum empregado pôde ser abonado em folha, sem ter apresentado Carta do emprego em devida fôrma, e quem abonar empregado não encartado incorre na pena de perdimento do emprego. Dec. 26 Jan. 1649, P. C. 31 Jan. e 26 Fev. 1840. D. G. 32 e 51 (Cod. pag. 115 (4)). Vede a C. L. 11 Ag. 1860, art. 9.º (D. L. 200).

A folha do pessoal é distincta e separada da folha do material. P. 18 Dez. 1838, ined. (Cod. ibid.)

A folha é mensal e duplicada; no seu processo deve evitar-se cuidadosamente toda a troca, ou alteração dos nomes e appellidos dos empregados; quando qualquer empregado não tiver vencido o mez por inteiro deve effectuar-se o abono dividindo a duodecima parte do vencimento annual pelo numero de dias, que tiver o mez a que respeita a folha, e abonar n'ella tantos dias, quantos o empregado tiver: deve mencionar-se na folha o pagamento dos direitos de mercê e sêllo, ou o desconto, que para este fim se faz a cada empregado: a remessa da folha de um mez deve effectuar-se impreterivelmente dentro do mez seguinte. P. 18 Dez. 1838, ined., P. C. 31 Jan. 1840. D. G. 32 (Cod. pag. 115).

O modelo da folha acha-se annexo á P. C. de 14 Jan. 1850 (D. G. 17), e inserto na Coll. pag. 35 (Cod. ibid.).

Os empregados, que estiverem no goso de licença, não pôdem ser abonados em folha; salvo se a licença fôr concedida por molestia, ou para desempenho de commissão de serviço. C. L. 15 Jul. 1857, art. 12.º D. G. 168.

Os empregados presos por crimes não se consideram legitimamente impedidos, e consequentemente não pôdem ser abonados em folha; mas deverão sel-o, quando se mostrarem innocentes por sentença, e n'este caso o ordenado deve ser abonado por inteiro, se não tiver havido substituto, e no caso contrario por metade. P. 3 Março 1850. Coll. pag. 186 (Cod. ibid.).

O pagamento faz-se em vista da folha, e dos talões das cedulas, que se tiverem expedido; pôde ser feito em cedulas de talão, negociaveis e pagaveis ao portador em moeda corrente, quando a folha estiver a pagamento: as cedulas serão conformes ao modelo (na Coll. de 1850 pag.

36), e carecem da assignatura do empregado abonado para serem pagaveis: a cedula sómente se expede em vista do registo da folha e de recibo n'esta lançado, e assignado pelo empregado abonado; não havendo cedula faz-se o pagamento em vista de recibo do abonado lançado na folha e por elle assignado: não estando presente a folha na occasião do pagamento, dará o empregado recibo avulso: de todos os pagamentos effeituados em cada mez subirá, findo elle, ao governo a conta respectiva documentada com as folhas, recibos avulsos, cedulas pagas e trancadas, seus talões, relação duplicada de todos estes documentos. P. C. 14 Jan. 1850. D. G. 17 (Cod. pag. 115). Não havendo cedula pôde tambem o pagamento effeituarse em vista de procuração legal do abonado, e se esta respeitar a mais de um vencimento, junta-se ao recibo do primeiro pagamento, e menciona-se nos seguintes recibos com referencia ao primeiro. P. C. 10 Out. 1842. D. G. 245 (Cod. pag. 116).

No caso de pagamento a herdeiros até á quantia de 240\$000 réis, suppre-se a habilitação judicial por meio de annuncio official no *Diário do Governo* (C. L. 24 Ag. 1848, D. G. 205); excedendo a dita quantia só pôde effeituarse em vista de habilitação judicial junta ao recibo. P. 10 Out. 1842. D. G. 245 (Cod. *ibid.*).

O pagamento dos vencimentos aos empregados deve ser realisado no logar da sua residencia. P. C. 31 Março 1848. D. G. 79 (Cod. *ibid.*).

A posse do emprego, ainda que pessoal, não basta para auctorisar o vencimento: é preciso tambem o exercicio effectivo do emprego (P. 17 Dez. 1845, D. G. 300): a posse só pôde dar-se aos empregados, que apresentarem Carta em devida forma (Dec. 26 Jan. 1849), porque as Portarias não são titulo ou diploma sufficiente para auctorisar a posse e exercicio, mas sómente Carta, ou Alvará segundo a Ord. liv. 2.º tit. 39 e 41. Parecer do P. G. da C. 9 Jan. 1849 (Cod. pag. 116).

## FOR

47) FORÇA PUBLICA — os magistrados administrativos, ou seus delegados, são auctorisados a requisitar directamente a Guarda Nacional, a tropa de linha, e qualquer outra força publica para os auxiliar no desempenho de suas funcções. Cod. art. 359.

Deve reputar-se á disposição da auctoridade administrativa, como especialmente encarregada da policia preventiva, e da manutenção da segurança publica; e por isso a requisição da força publica, necessaria para alguma diligencia de *justiça*, ha de ser dirigida pelo Juiz ás auctoridades administrativas, e não aos commandantes militares. P. C. 30 Maio 1853, ined. Coll. pag. 143 (Cod. pag. 195).

Quando as auctoridades judiciaes carecerem da coadjuvação dos Regedores de Parochia e Cabos de policia devem requisital-a ao Adm. do concelho. P. 14 Nov. 1842. D. G. 272 (Cod. pag. 249).

As requisições de força armada para auxiliar a execução das providencias de segurança publica devem ser feitas por escripto, e dirigidas aos respectivos commandantes, e declarar o numero de homens necessarios, os dias que poderá durar a diligencia, e o logar e objecto d'ella, *quando estas ultimas declarações não compromettam o seu resultado*. P. C. 31 Out. 1844, ined. Estas disposições foram modificadas, ordenando-se que as *requisições* sejam dirigidas ao G. C. do districto, e não aos commandantes militares; continuando todavia os Adm. dos bairros de Lisboa e Porto a ser auxiliados pela Guarda municipal respectiva. P. C. 8 Nov. 1845, ined. (Cod. pag. 194 (2)).

A requisição de força publica necessaria nas festividades e divertimentos publicos deve ser dirigida pelos interessados ao Adm. do concelho, e por este a quem competir, ficando a força á disposição da auctoridade administrativa, e não das pessoas, que a requereram (Circ. do G. C. de Lisboa 26 Março 1850); mas quando á festividade houverem de assistir Suas Magestades deve a requisição ser dirigida ao Ministerio da Guerra. P. 9 Fev. 1853 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 194 in fine).

Os destacamentos e auxilios de tropa coadjuvarão as auctoridades administrativas, em serviço por ellas requisitado, sómente quando estas, ou delegados seus, acompanharem a força militar com instrucções por escripto a bem da regularidade do serviço nas diligencias, que houverem de se praticar. P. 17 Ag. 1859, ined.

A força armada só é chamada para auxiliar a auctoridade publica, a qual deve assistir á diligencia e dirigil-a, sob sua responsabilidade e nunca do commandante da for-

ça. P. C. 18 Fev. 1853, ined., Ord. do Ex. 28 Jan. \* 1849 (Cod. pag. 195).

Os criminosos capturados pela força publica devem ser apresentados ao competente magistrado administrativo, e não ao Juiz, ao qual só devem ser remetidos pela auctoridade administrativa, depois de feitas as averiguações necessarias. P. 26 Jun. 1838. •D. G. 135. (Cod. pag. 197 (E)).

As pessoas presas por suspeita pelas rondas da Guarda municipal, ou por qualquer outra força de policia, devem ser apresentadas ao Adm. do concelho ou bairro, que não achando motivo para procedimento, nem indicio de crime, as poderá soltar. Dec. 3 Jul. 1834, art. 39. Coll. pag. 238 (Cod. pag. 197 (D)).

48) FORMULARIO que se deve observar no expediente dos negocios publicos durante o reinado do Senhor D. Pedro v. Dec. 16 Set. 1855 (D. G. 220).

49) FORNECIMENTO DO EXERCITO -- os generos para elle destinados não são sujeitos á contribuição municipal, não só porque n'elles se não dá a circumstancia essencial da venda a retalho, nos termos do art. 142 do Cod., mas tambem porque a contribuição n'este caso viria indirectamente a recahir sobre a F. P., que a C. M. não pôde prejudicar com os seus actos, regulamentos ou posturas. P. 20 Dez. 1843, e 6 Fev. 1844. D. G. 302 e 34 (Cod. pag. 84 (2) e 85 (2)).

Quando houver necessidade de compra de generos, será esta comprovada por meio de certidão do preço corrente dos mesmos generos, passada pela C. M., e na falta d'esta, na povoação em que se achar o corpo ou fracção de tropa, pela respectiva auctoridade administrativa. Dec. Reg. 18 Set. 1844, art. 44.º § 5.º (D. G. 233) P. C. 7 Abr. 1845, ined. A certidão será sempre gratuita. P. C. 7 Jun. 1845, ined. (Cod. pag. 141 in line).

Note-se que pela P. 17 Jan. 1846 (D. G. 18) foi declarada erronea a doutrina de que só na falta da C. M. é que compete ao Adm.º do concelho passar a referida certidão; porque o Adm. deve fornecer esse documento logo que lhe seja pedido pela auctoridade militar, bem como quaesquer outros sobre o assumpto, exigindo da C. M., que promptamente lh'as deve ministrar, as informações e esclarecimentos, de que canecer.

Deve o Adm. do concelho effectuar o fornecimento dos soldados em marcha, especificando nas guias do respectivo itinerario a qualidade, quantidade e preço de cada ração, a data do fornecimento, e o nome e cargo de quem o fez, e assignando estas declarações. P. C. 13 Nov. 1848, ined. (Cod. pag. 142).

50) FÓROS, CENSOS OU PENSÕES — esta materia acha-se regulada definitivamente pela C. L. 22 Jun. 1846 (D. G. 162), a qual confirmou, declarou, ampliou ou revogou as disposições do Decreto de 13 d'Ag. de 1832.

Foram alteradas as disposições d'esta lei, na parte que dizem respeito ao pagamento da venda e remissão dos fóros, censos ou pensões, declarando-se que o preço d'ellas só podia ser pago em moeda corrente no paiz, e fixando-se o preço da remissão em quatorze vezes a totalidade do fóro, censo ou pensão que se quizer remir, depois de feita a redução em conformidade do § 6.º do art. 7.º da C. L. citada. Dec. 29 Dez. 1846 (D. G. 308), regulado pelas Instr. 1 Jul. 1847. D. G. 181.

As disposições da C. L. e do Dec. cit. foram desinvolvidas no Reg. de 11 Ag. 1847. D. G. 192.

Pela C. L. 23 Maio 1848 (D. G. 122), desinvolvida nas Instr. 29 Maio 1848 (D. G. 132), se estabeleceu a fórma da remissão e venda dos fóros pertencentes á universidade de Coimbra, que se acham incorporados na F. N., alterando-se o Dec. 29 Dez. cit. na parte relativa ao preço da remissão, que foi elevado ao de vinte pensões, e á fórma do seu pagamento, substituindo-se a moeda corrente no paiz por notas do Banco de Lisboa e acções sobre o Fundo especial de amortisação.

Pela C. L. 13 Julho de 1848 (D. G. 166), regulada pelas Instr. 13 Ag. 1848 (D. G. 196), se alterou tambem o Dec. 29 Dez. citado, com respeito a *todos* os fóros, censos ou pensões, na posse e administração da F. N., elevandô-se a 20 pensões o preço da remissão, e substituindo-se a moeda corrente no paiz por notas do Banco de Lisboa e acções sobre o Fundo especial de amortisação, em diversa proporção.

Foi prorogado por mais um anno o praso marcado no art. 20 da C. L. 22 Jun. 1846, e no art. 47 do Reg. 11 Ag. 1847, para os donatarios da Corôa ou da Fazenda, perpetuos ou temporarios, pagarem os respectivos direitos de encarte e sello de mercês. C. L. 28 Jun. 1849 (D. G. 153).

O Fundo de amortisação foi extinto pelo Dec. com força de Lei de 30 Ag. 1852 (D. G. 206, ficando pertencendo ao Estado, com applicação especial ao caminho de ferro do norte, os bens que constituíam a sua dotação.

O Dec. 21 Out. 1852 (D. G. 254, regulado pelas Instr. 12 Nov. 1852 (D. G. 270), alterou algumas das disposições do Dec. 30 Ag. 1852, e estabeleceu differentes providencias sobre a venda e remissão dos fóros da F. N., as quaes abrangem tambem os fóros que foram da universidade de Coimbra.

Em quanto á fórma de pagamento do preço da venda ou remissão, vede a C. L. 9 Maio 1857 (D. G. 114), a qual no art. 2.º revogou o art. 2.º do Dec. 21 Out. 1852.

A avaliação dos generos, comprehendidos nos fóros, censos e pensões, a que é necessario proceder para a remissão ou venda dos mesmos, é calculada pelo preço medio de tres dos cinco ultimos annos, excluindo um do preço mais elevado, e outro do preço mais baixo. Das vendas e remissões não se paga siza; mas o imposto de um por cento do sello do respectivo titulo; e embora este titulo comprehenda mais d'uma propriedade ou fóro, sómente se pagará pela sua feitura 600 réis, afóra a importancia do sello do papel, em que fôr escripto. C. L. 9 Maio 1857 cit.

A remissão póde ter logar em quanto não fôr annunciada a venda do fóro que se pretender remir, na conformidade do que dispõe o art. 10 do Dec. 29 Dez. 1846, e o art. 24, e o § unico do art. 28 do Reg. 11 Ag. 1847, que n'esta parte alteraram as disposições do § 2.º do art. 10 da C. L. de 22 Jun. 1846. P. 15 Maio 1849 (D. G. (1850) 63, Coll. (1850) pag. 143), Instr. 12 Nov. 1852 art. 2.º e 3.º (D. G. 270) (Cod. pag. 157).

Com o preço das remissões não se deve exigir a importancia dos fóros em divida, os quaes serão depois cobrados recebendo-se em cada anno a importancia de um fóro atrasado, por isso que os bens do praso são a hypotheca especial obrigada ao pagamento da divida. P. 15 Jun. 1853 (D. G. 140).

Aos foreiros da escola polytechnica foi concedida a remissão dos fóros que pagam á mesma escola, com tanto que a realisassem dentro de 6 mezes. Dec. 21 Out. 1852 (D. G. 253). Os fóros não remidos em virtude d'este decreto são vendidos, conjunctamente com os fóros atrasados, pelo mes-

mo modo e nos mesmos termos que todos os da F. N. — C. L. 9 Maio 1857 (D. G. 144).

Os arrematantes de fóros pódem pagar juntas as importancias de diversas arrematações, effectuadas não só no mesmo dia, mas em differentes, apesar de com essa reunião o Estado receber uma maior importancia em titulos de divida fundada; com tanto porém que o pagamento de todas ellas se realise dentro do praso marcado no art. 6.º do Dec. 21 Out. 1852. P. 19 Nov. 1856 (D. G. 277).

As collectas de decima de fóros estão sujeitas ao imposto de 15 por cento para as estradas, criado pela L. de 22 de Julho de 1850. P. 17 Set. 1850 (D. G. 254). Vede a lei, que criou o imposto de viação, de 30 Jul. 1860 (D. L. 175).

Os escrivães de Fazenda devem extrahir, juntamente com os conhecimentos da contribuição predial, certificados da parte, que d'ella pertencer a cada fóro, censo ou pensão, designando o nome do senhorio directo e o do emphyteuta, o predio sujeito a estes onus, a importancia de cada um d'elles, a percentagem segundo a qual se calcula a correspondente verba da contribuição, e a importancia d'esta; os quaes certificados serão entregues aos proprietarios ou usufructuarios dos predios, a que respeitarem, no acto em que estes effectuarem o pagamento da contribuição, a fim de os poderem entregar ás pessoas ás quaes têm de satisfazer os encargos dos predios, quando de taes encargos deduzam a correspondente quota de contribuição. P. 27 Abr. 1857 (D. G. 107).

Aos arrematantes dos fóros nacionaes se devem passar todas e quaesquer certidões, por elles requeridas com relação aos fóros e predios por elles comprados, sem pagamento de buscas; por isso que taes documentos são indispensaveis aos arrematantes na falta dos originaes titulos, que lhes não pódem ser entregues. P. 11 Maio 1857 (D. G. 111).

Foi o governo auctorisado a encampar os prazos administrados pela F. N., logo que reconheça que a sua administração é prejudicial ao Thesouro, por ser o seu rendimento inferior á importancia dos fóros, que por elles paga. Dec. 21 Out. 1852 (D. G. 251).

Foi prorogado por seis mezes o praso estabelecido no art. 1.º da Lei 25 Ag. 1848 (D. G. 205) (regulada pelo Dec. 4 Out. 1848, D. G. 239) para a remissão de todos os fóros, censos e pensões na posse e administração de donatarios vita-

licios (art. 1.º). Os fóros, censos ou pensões, que não forem remidos dentro d'aquelle praso, serão vendidos em hasta publica; o preço da venda será o de 20 vezes a totalidade, ou parte do fóro, censo ou pensão, que se vender, e será pago com tres quartas partes em titulos de divida fundada interna ou externa, pelo seu valor nominal, e uma quarta parte em dinheiro, dentro de 30 dias contados da data da arrematação (art. 3.º). Estes titulos serão averbados pela J. do C. P. a favor dos respectivos donatarios para gosarem o seu juro, em quanto a doação durar: a parte em dinheiro será tambem applicada á compra de mais titulos para serem averbados a favor dos mesmos donatarios; tendo logar estas disposições ainda no caso de os compradores serem os proprios donatarios, e revertendo para a F. N. a posse d'esses titulos, findas que sejam as doações. (art. 4.º e §§). C. L. 16 Abr. 1859 (D. G. 96), regulada pelas Instr. 31 Maio 1859 (D. G. 130) e P. 15 Março 1860 (D. L. 67).

O processo administrativo para a cobrança das dividas de fóros, censos, pensões e juros de capitaes pertencentes á F. N. consistirá na simples intimação para o seu pagamento; e sempre que este se não verifique, serão remettidas ao poder judicial a certidão d'aquella intimação, e a de que o pagamento se não effectuou, bem como um conhecimento ou certidão authentica da totalidade da divida, com declaração do que pertence a cada um dos annos para se proceder executivamente e por um só processo contra cada um dos devedores, sêm dependencia da apresentação das respectivas escripturas (art. 1.º). As dividas dos fóros anteriores a 1834, em que a Fazenda Nac. tiver succedido pela extincção das corporações religiosas, cobrar-se-hão pela mesma fórma porque até agora se arrecadavam (art. 5.º). Aos devedores que se prestarem a pagar no praso da intimação administrativa é concedido o beneficio da moratoria estabelecida pelo art. 15 da Lei 22 Jun. 1846, quanto ás dividas anteriores a 1856, bem como o de pagarem uma quarta parte em titulos de divida fundada interna ou externa pelo seu valor nominal: e áquelles devedores que se promptificarem ao pagamento no praso de 6 mezes e por uma só vez de toda a divida anterior a 1856, receber-se-ha metade nos mesmos titulos, tambem pelo seu valor nominal (art. 8 e § un.). C. L. 4 Jun. 1859 (D. G. 137), regulada pelas Instr. 27 Set. 1859 (D. G. 230) com insignificantes erratas no D. G. 232.

Os titulos ou inscripções de tres por cento, dados em pagamento em contractos de venda ou remissão, devem ser recebidos pelo valor nominal. P. 29 Dez. 1852 D. G. (1853) 3 (Cod. pag. 157).

A remissão dos fóros da F. P. é da competencia exclusiva do Deleg. do Th. Pub., que deve decidir com promptidão, apenas receba as liquidações respectivas, os requerimentos para remissão independentemente de remessa ao Ministerio de Fazenda. Dec. 28 Jan. 1850, art. 59 (D. G. 26), e P. 15 Jun. 1853. D. G. 140 (Cod. pag. 123). Mas ao G. C. pertence a remissão dos fóros impostos nos bens dos donatarios perpetuos da Corôa, que não pôde ser effectuada pelo Deleg. do Th. P., por se não achar comprehendida no art. 59 do Dec. 28 de Janeiro de 1850. P. 27 Jun. 1850 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 122 in fine). Quando os donatarios da Corôa negarem esta qualidade, e affirmarem que lhes provieram de outra origem os bens foreiros, deve o G. C. suspender o processo da remissão, até que em Juizo se decida se é applicavel ao caso a Lei de 22 de Junho de 1846. D. C. E. 29 Março 1852. D. G. 104 (Cod. pag. 123). A remissão denegada pelo G. C. pôde effectuar-se por meio de acção judicial. Ac. do S. T. J. 11 Jun. 1852. D. G. (1853) 95 (Cod. ibid.).

Não pôde realisar-se a remissão de fóros em quanto pender questão entre o emphyteuta e o directo senhorio, na qual reciprocamente sejam contestados os direitos de cada um d'elles, por isso que tal questão, segundo a Lei de 22 de Junho de 1846 e art. 284 do Cod. Ad., pertence exclusivamente ao fóro judicial, e só depois d'ella decidida é que se pôde seguir o processo administrativo para a remissão. D. C. E. 24 Maio 1855 (D. G. 181). Vede Resoluções do Conselho de Estado, etc., pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo 7.º pag. 27.

Processo para as licenças de venda, reconhecimento e renovação dos prazos foreiros á F. N. (Instr. 26 Nov. 1836 (D. G. 291 e Coll. pag. 647)); tendo-se em vista, com relação aos art. 1.º e 3.º d'estas Instr., as P. P. 6 Maio e 30 Jun. 1852 (D. G. 107 e 154), e com relação ao art. 2.º a P. 26 Março 1853 (D. G. 74).

A moratoria concedida pelo art. 15.º da lei de 22 Jun. 1846 é applicavel aos fóros vencidos depois da publicação da mesma lei, quando os senhorios não tenham aberto os cel-

leiros, ou não tenham sollicitado o pagamento dos fóros estabelecidos pela dita lei. C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 186).

51) — os bens próprios, fóros, censos ou pensões, de concelho supprimido, ou de parte de concelho transferida para outro, passam para o concelho, a que ficarem pertencendo os logares em que se acham situados os próprios, e os predios foreiros ou censuarios. C. L. 19 Julho 1839 (D. G. 178). Ao preceito geral da lei citada se fez excepção a favor da C. M. de Lisboa, determinando-se que os bens, situados nos novos concelhos de Belem e dos Olivaeas, continuassem a pertencer ao concelho de Lisboa, d'onde o territorio dos novos concelhos foi destacado (Dec. 11 Set. 1852 art. 6.º, D. G. 218 (Cod. pag. 46 (2))); mas esta excepção foi derogada pela C. L. 9 Ag. 1854 (D. G. 195).

A C. M. de Lisboa foi auctorizada para vender em hasta publica os fóros de que é directa senhora, e a applicar o seu producto á compra de inscripções da Junta do Credito Publico. Dec. 6 Nov. 1845. D. G. 264 (Cod. pag. 81 (3)).

52) — pertencentes ás Igrejas parochiaes ou aos pasaes d'ellas, quando por costume, posse, ou clausula expressa da aquisição não forem destinados á fabrica, ou a outro serviço certo e definido do culto, devem ser recebidos pelos Parochos, e não pelas J. de P., ainda quando os fóros não estejam comprehendidos nas congruas; e assim tambem lhes compete o exercicio dos mais direitos dominicaes annexos ao dominio directo dos respectivos bens: mas quaesquer contractos, de que possa provir alienação, alteração ou mudança nos mesmos bens, são nullos se não houverem sido auctorizados com licença regia. P. 12 Fev. 1849. D. G. 40 (Cod. pag. 235 (3)).

Não pôdem as Misericordias effectuar a remissão dos fóros, que antigamente pagavam aos conventos extinctos, e hoje á F. P., sem embargo da lei de 22 de Junho de 1846; porque as leis de amortisação, que não foram revogadas, prohibem especial e expressamente ás corporações de mão morta a consolidação dos dois dominios. P. 30 Ag. 1852 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 126 (O)). Vede Irmandades.

### FRE

53) FREGUEZIA — principal do concelho é a da ca-

thedral, e, onde a não houver, a da Igreja matriz da cabeça do concelho. Cod. art. 51 § unico.

Em cada freguezia ha uma Junta de Parochia, e um Regedor de Parochia. Cod. art. 290.

Quando uma parochia fôr supprimida, a supressão não importa a das confrarias e irmandades legalmente erectas, que n'ella existirem. P. 1 Fev. 1841 (Cod. pag. 231).

Foi o Governo auctorizado a proceder no continente do reino e ilhas adjacentes á divisão, união e supressão das parochias, em harmonia com as disposições da lei de 2 de Dez. de 1840. C. L. 4 Junho 1859 (D. G. 137).

### FRO

54) **FRONTEIRA DO REINO** — a respeito dos limites contestados da fronteira deram-se instrucções ás auctoridades administrativas na P. C. 27 Março 1816. (D. G. 75) (Cod. pag. 1 (4)).

A despesa da collocação dos marcos divisorios na linha da fronteira hespanhola é obrigatoria para as C. M., nos termos do § final do art. 133 do Cod. P. 15 Fev. 1851 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 78 (1)).

### FUN

55) **FUNCCIONARIOS ADMINISTRATIVOS** — continuam no exercicio de suas funcções até que sejam legalmente substituidos, posto que tenha acabado o tempo por que essas funcções deveriam durar. Cod. art. 354.

Todo o empregado publico da ordem judicial, ou administrativa, que abandonar o emprego, recusando a continuação do exercicio de suas funcções, será punido com a suspensão dos direitos politicos por cinco annos. Cod. Pen. art. 308.

Nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade superior immediata, sob pena de ser demittido. Cod. art. 375.

O que sem licença se ausentar por mais de 15 dias, ou exceder a licença sem motivo justo pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos politicos por dois annos, ou será condemnado em multa correspondente a um

mez, segundo as circumstancias. Cod. Pen. art. 308 § 1.º Vede Licença.

A nenhum funcionario publico é licito abdicar a auctoridade propria do seu cargo, commettendo-a a outrem, a quem a lei a não confere. P. 24 Fev. 1844 ao G. C. de Santarem, ined. (Cod. pag. 241 (2)).

Devem, antes de cumprir qualquer ordem que lhes pareça contraria á lei, representar, sendo possivel, e, se fôr renovada, obedecer sob responsabilidade do que a ordenou, pena de suspensão ou demissão. Dec. 16 Maio 1832 art. 275 e 283. N. R. J. art. 840. Cod. Ad. art. 355. Cod. Pen. art. 298, e art. 303 § 1.º e 2.º (Cod. pag. 257 (1)). P. 12 Jul. 1859. D. G. 167.

Os que abusarem da sua auctoridade incorrem nas penas designadas nos art. 291 a 300 do Cod. Pen.

Os que forem ameaçados ou insultados no exercicio das suas funcções (posto que a estas se não refira a offensa), ou por occasião de suas funcções em relação a algum acto d'ellas, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão ao agente do M. P. dentro de 24 horas (Cod. art. 358, e Cod. Pen. art. 184); em ambos os casos a pena é de 2 mezes a 2 annos de prisão. Cod. Pen. art. 181. Fóra do exercicio das suas funcções a injuria, sem relação a ellas, é particular, e não pôde ser accusada pelo M. P. — Ac. do S. T. J. 8 Jun. 1852. D. G. 161 (Cod. pag. 263 (1)). Sobre injurias escriptas em requerimento, e diffamação da auctoridade, vejam-se a Ord. liv. 5.º tit. 50 § 6.º, o Aviso de 24 de Março de 1821 (G. T. 325), e o Cod. Pen. art. 407 a 420 (Cod. pag. 264), e o Ac. do S. T. J. 1 Jun. 1860 (D. L. 129). Vede Codigo Administrativo.

Não pôdem ser demandados civil nem criminalmente por factos relativos ás suas funcções sem auctorisação previa do Governo. Cod. art. 357. Vede Auctorisação.

56) FUNDO DE AMORTISAÇÃO — foi extincto, ficando pertencendo ao Estado os bens que constituíam a sua dotação, com applicação especial ao caminho de ferro do norte, pelo Dec. com força de lei de 30 Ag. 1852 (D. G. 206).

## GAD

1) GADOS — a exposição annual de gados em todos os

districtos do Reino e Ilhas foi ordenada por decreto de 16 de Dez. de 1852 (D. G. 300), e regulada pelo decreto de 2 de Março de 1854 (D. G. 62).

## 2) GOVERNADOR CIVIL.

# CODIGO ADMINISTRATIVO

## TITULO III

### DOS MAGISTRADOS ADMINISTRATIVOS.

## CAPITULO I

### DO GOVERNADOR CIVIL, E DO SECRETARIO GERAL DO DISTRICTO.

#### SECÇÃO PRIMEIRA.

#### *Governador Civil.*

#### Artigo 221.

O Governador Civil é o chefe superior de toda a administração no seu Districto.

#### Artigo 222.

O Governador Civil é nomeado por Decreto do Rei, e presta juramento nas mãos do Ministro dos Negocios do Reino por si, ou por seu procurador no caso de ausencia.

#### Artigo 223.

Na falta, ou impedimento do Governador Civil, e em quanto o Governo não designar quem o substitua, fará as suas vezes o Secretario Geral, e na falta d'este o mais velho dos vogaes do Conselho de Districto.

#### Artigo 224.

Compete ao Governador Civil :

I.º mandar proceder aos recenseamentos, e á eleição dos Deputados da Nação, e de todos os Corpos, e auctoridades electivas do Districto, nas epochas e nos termos, que as leis determinam ;

II.º convocar, abrir, fechar, addiar, e prorogar a Junta Geral do Districto ;

III.º propôr ao Governo, e, auctorizado por elle, ordenar a dissolução de qualquer Corpo administrativo eleito ;

IV.º transmittir as leis, regulamentos, e ordens supe-

riores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução ;

V.º a inspecção geral, e superior sobre a execução de todas as leis, e regulamentos de administração, provendo por actos seus ás necessidades do serviço publico, ou representando ao Governo, quando exijam providencia superior ;

VI.º fazer uniformar, e aperfeiçoar os methodos e modelos de todo o expediente, na conformidade das ordens do Governo ;

VII.º fazer organizar a estatistica, e cadastro do Districto ;

VIII.º regular o processamento, que estiver a seu cargo, das folhas dos ordenados, e outros vencimentos ;

IX.º dar, ou mandar dar posse a todos os empregados, que estão debaixo da sua inspecção ;

X.º nomear para todos os empregos de administração, que não têm por lei modo especial de nomeação ;

XI.º suspender do exercicio, e vencimento todos os empregados, que estão debaixo da sua inspecção, dando immediatamente conta ao Governo, quando a suspensão recair em empregado de nomeação regia, ou de eleição popular, ou qualquer outro, que seja pago pelo Thesouro ;

XII.º tomar, ou mandar tomar por seus delegados, o juramento aos funcionarios publicos ;

XIII.º promover o estabelecimento de sociedades agricolas, industriaes, e de quaesquer outras para objectos de utilidade publica ;

XIV.º vigiar no exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos, que notar ;

XV.º superintender em todos os Magistrados, Funcionarios, e Corpos Administrativos do Districto, e em todos os objectos da competencia d'elles.

#### Artigo 225.

Compete ao Governador Civil, no que respeita a Fazenda Publica :

i.º tomar, e fazer tomar posse, e conta de todos os bens e direitos, que pertençam ou venham a pertencer á Fazenda Publica, fazendo d'elles descripção e tombo ;

§ 1. No caso de vagarem bens, em que o Estado deva succeder, as denuncias só serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o Governador Civil, ou seus subalternos tenham tomado posse d'elles ;

§ 2. Em todos os casos, em que o Governador Civil tomar posse de quaesquer bens para a Fazenda Publica, se esta fôr contestada, remetterá ao Ministerio Publico o auto de posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes, e cobrando recibo da entrega ;

II.º superintender a administração de todos estes bens, e direitos ;

III.º promover, e fiscalisar a arrecadação das contribuições, e rendimentos do Estado ;

IV.º conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos, e renovações de prazos foreiros á Fazenda Publica ;

E em geral exercer a respeito dos bens, e rendimentos da Fazenda Publica as diversas funcções, que lhe incumbem as Leis, e Regulamentos fiscaes.

#### Artigo 226.

Compete ao Governador Civil, a respeito dos estabelecimentos de piedade, beneficencia, e ensino publico :

I.º superintender os estabelecimentos de instrucção primaria, e secundaria, dando annualmente conta ao Governador ;

II.º superintender todos os estabelecimentos de piedade, e beneficencia, promovendo o seu melhoramento, regulando a sua administração, fiscalisando as suas despesas, e exercendo o direito de demittir os seus empregados, e dissolver as suas mesas, nomeando commissões, que as substituam até nova eleição.

§ unico. As disposições do presente artigo são extensivas a todos os estabelecimentos de piedade, e beneficencia, seja qual fôr a sua denominação.

#### Artigo 227.

Compete ao Governador Civil, no que respeita á policia do Districto :

I.º dar, executar, e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem, e segurança publica ;

II.º a fiscalisação immediata sobre os estrangeiros residentes no seu Districto ;

III.º conceder passaportes para fóra do Reino pelos portos de mar a nacionaes, e estrangeiros ;

IV.º conceder licenças para uso, e porte de armas ;

V.º promover a sustentação dos presos, e o melhoramento das cadêas ;

VI.º prover, segundo os Regulamentos do Governo, e

ia falta d'elles, por disposições suas, á policia das mulheres prostitutas;

E em geral executar, e fazer executar todas as Leis, e Regulamentos de policia.

#### Artigo 228.

Incumbe ao Governador Civil, em sessão da Junta Geral do Districto, formar uma pauta de todos os habitantes dos Concelhos da sua jurisdição, que estiverem nas circumstancias de servir o emprego de Administrador de Concelho, ou dos Bairros.

§ 1. A pauta será feita pelo ultimo recenseamento, e comprehenderá todos os elegiveis para os cargos municipaes, que não tiverem incompatibilidade legal para servir o cargo de Administrador de Concelho.

§ 2. Ao lado de cada nome se transcreverão fielmente as qualificações, com que estiver inscripto no recenseamento.

§ 3. A pauta assim preparada será apresentada na Junta em duplicado, pelo Governador Civil, e se procederá a verificar a exactidão d'ella á vista dos recenseamentos, de que foi extrahida.

§ 4. Concluida a verificação, serão os duplicados assignados pelo Governador Civil, e pelos Procuradores da Junta, que a ella assistirem.

§ 5. Todos os annos, depois de concluida a revisão do recenseamento, se addicionarão na pauta, pelo mesmo modo, os nomes, dos que novamente tiverem adquirido as qualidades legais, e se eliminarão os d'aquelles, que as tiverem perdido, ou fallecerem.

§ 6. Um dos duplicados da pauta será enviado ao Governo pelo Governador Civil com a sua informação confidencial.

§ 7. O outro duplicado ficará no archivo da Junta.

#### Artigo 229.

Ao Governador Civil, em Conselho de Districto, pertence:

I.º approvar, modificar, ou annullar as deliberações das Juntas de Parochia sobre a conveniencia de fazer contribuir as irmandades, ou confrarias para as despezas parochiaes;

II.º auctorisar a applicação das sobras das ermidas a beneficio da Parochia:

III.º regular o modo de fruição dos bens do logradouro commum das Parochias pertencentes a differentes Concelhos, nos termos do artigo trezentos e dez ;

IV.º approvar as Posturas municipaes, que auctorisarem as Juntas de Parochia a lançar derramas ;

V.º approvar os orçamentos, e regularisar definitivamente as contas das irmandades, confrarias, e mais estabelecimentos pios, e de beneficencia ;

VI.º auxiliar, com as sobras das rendas das irmandades, ou confrarias, os estabelecimentos pios mais necessitados, ou mais uteis, ouvindo as Juntas de Parochia, e as Camaras respectivas ;

VII.º propôr a annexação dos Concelhos no caso, de que tracta o artigo terceiro paragrafo primeiro ;

VIII.º fixar o numero de officiaes de diligencias, e de amanuenses para os Administradores de Concelho, nos termos dos artigos duzentos e sessenta, e duzentos e sessenta e um ;

IX.º prorogar por mais trinta dias o praso, de que tracta o paragrafo segundo do artigo cento e vinte e um ;

X.º consultar ácerca dos requerimentos das Camaras municipaes nos casos, de que tracta o paragrafo unico do artigo cento e vinte e seis ;

XI.º ordenar, nos termos do artigo cento e cincoenta e sete paragrafo primeiro, o pagamento das despesas municipaes regularmente auctorisadas, e liquidadas ;

XII.º designar a reunião dos Concelhos no caso previsto no artigo cento e oitenta e cinco ;

XIII.º designar o dia para a eleição dos Procuradores á Junta Geral ;

XIV.º designar o numero de Procuradores á Junta Geral que deve eleger cada Concelho ;

XV.º fazer decidir, a qual Concelho, ou reunião de Concelhos deva pertencer o Procurador eleito, quando se verifique o caso previsto no artigo cento e noventa e quatro paragrafo unico ;

XVI.º propôr ao Governo a epocha da sessão annual da Junta Geral do Districto ;

XVII.º declarar a illegalidade das reuniões da Junta Geral do Districto, como é disposto no artigo duzentos e um paragrafo unico ;

XVIII.º regular os objectos da competencia da Jun-

ta Geral do Districto, nos casos, de que tracta o artigo duzentos e doze paragrafo primeiro;

XIX.º declarar a nullidade das deliberações dos Corpos administrativos, nos termos do artigo cento e cinco.

Artigo 230.

Quanto ás Repartições publicas, que têm chefes especiaes immediatamente subordinados ao Governo, só compete ao Governador Civil vigiar, se desempenham seus deveres, e dar parte ao Governo dos abusos, que notar.

Artigo 231.

Em todos os casos especificados nos artigos duzentos e vinte e oito, e duzentos e vinte e nove, os votos da Junta, ou do Conselho de Districto são mórmente consultivos.

Artigo 232.

Em todos os mais casos, em que a lei exige a concurrencia do Conselho de Districto, o Governador Civil tem voto como Presidente d'elle.

Artigo 233.

O Governador Civil é obrigado a visitar annualmente o Districto, provendo ás necessidades publicas, quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao Governo do estado d'elle, e dos melhoramentos, de que é susceptivel.

Artigo 234.

Nos casos omissos e urgentes, o Governador Civil é auctorisado a dar as providencias, que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao Governo.

3) — o G. C. succedeu com jurisdicção e faculdades menos extensas aos Prefeitos provinciaes, que pelo art. 32.º do Dec. n.º 23 de 16 de Maio de 1832 tinham o tractamento de Excellencia; d'onde vem que por estylo se continuasse a dar este mesmo tractamento ao G. C. (Cod. pag. 110 (2)).

O seu ordenado acha-se designado no art. 238 do Dec. 31 Dez. 1836 (Coll. pag. 962), e é de 1:200\$000 réis para os de Lisboa e Porto; e de 1:000\$000 réis para os dos outros Districtos.

Ainda que o logar seja de commissão, não se pôde inferir do Dec. 31 Dez. 1836 e da P. 30 Março 1838 (D. G. 79), que o declararam exempto do pagamento de direitos de mercê, que por isto seja dispensado do diploma de en-

carte, sem o qual não pôde legalmente exercer as suas funcções. P. 8 Nov. 1852. Coll. pag. 628 (Cod. pag. 411 (1)), P. 30 Março 1838 (D. G. 79) e 21 Set. 1860. D. L. 248.

Como chefe superior da administração no Districto, é o G. C. Inspector Geral dos transportes, competindo-lhe as attribuições assignadas a este cargo no Reg. de 7 Dez. 1814. Dec. 30 Março 1847. D. G. 78 (Cod. pag. 111).

Além das attribuições que o Cod. determina ao G. C. no art. 224, compete mais a este Magistrado: — formar as listas dos estrangeiros, que houverem de constituir o jury mixto nos processos crimes (C. L. 12 Março 1845, art. 7.º D. G. 64 (Cod. pag. 114 (3))); mas estas disposições são applicaveis só aos Inglezes (D. D. 27 Março 1845, D. G. 73 (Cod. pag. 68)): — formar as listas dos jurados commerciaes, e envial-as ao Presidente do Trib. Commercial de segunda Instancia (Dec. 19 Abr. 1847, D. G. 98): — satisfazer as requisições, que lhe forem dirigidas pelo Hospital de S. José e Misericordia de Lisboa em assumptos do interesse d'aquelles estabelecimentos (Dec. 5 Nov. 1854, art. 13.º D. G. 280): — presidir, no districto da demarcação do Douro, á Assembléa geral do apuramento dos eleitos por parte da lavoira para a commissão reguladora do commercio e agricultura dos vinhos do Douro (Instr. 12 Out. 1852 art. 10, D. G. 242): — presidir ao jury distribuidor dos premios nas exposições agricolas (Dec. 16 Dez. 1852 art. 7.º D. G. 300): — presidir (o do Porto) á commissão inspectora, e fiscal, do *salva vidas* (Dec. 23 Dez. 1852. D. G. (1853) 4) (Cod. pag. 411 (3)): — presidir (o de Vianna do Castello) á junta de administração e fiscalisação das obras para o melhoramento do porto e barra, e para a feitura de uma nova ponte sobre o rio Lima (C. L. 21 Jul. 1852. D. G. 479): — presidir (o de Aveiro) á junta administrativa e fiscal das obras da barra (C. L. 9 Set. 1858. D. G. 248).

Logo que toma posse do seu logar deve, dentro de oito dias, enviar a todos os G. C. do Reino o sufficiente numero d'exemplares do signal, com que rubrica os passaportes e bilhetes de residencia, para depois serem distribuidos pelos Adm. de concelhos, e estes verificarem a authenticidade d'aquelles documentos. Dec. 17 Março 1838 art. 12.º (Cod. pag. 480 (1)), e Dec. 22 Nov. 1839 art. 16.º e § un. Coll. (1840) pag. 47.

Designa, em C. D., o dia para a eleição dos procuradores á J. G. do D. Cod. art. 187.

Póde prorogar, até 15 dias mais, a sessão annual da J. G. do D. Cod. art. 198 § 1.º

Assiste ás sessões da J. G. do D.; será ouvido, quando o pedir, e toma assento ao lado direito junto ao presidente. Cod. art. 208. Vede Junta Geral de Districto.

É presidente nato do C. D. (Cod. art. 232 e 266); mas o seu voto não é de qualidade. Dec. 3 Out. 1836 art. 3.º D. G. 238, Coll. pag. 359 (Cod. pag. 137 (3)).

É delegado do Conselho Superior (hoje Conselho Geral) de Instrucção publica, em quanto á instrucção primaria e secundaria, em tudo o que não respeitar ás doutrinas e methodo d'ensino. Dec. 20 Set. 1844, art. 160 § 2.º D. G. 220. Vede Instrucção Publica.

O G. C. de Lisboa é vogal nato do Conselho Geral de Beneficencia (Dec. 26 Nov. 1851 art. 7.º, e Dec. 25 Nov. 1852 art. 1.º D. G. 282 e (1853) 9): o do Porto é vogal e Presidente do Conselho filial de Beneficencia. Dec. 18 Maio 1838, art. 8.º D. G. 120 (Cod. pag. 128).

É vogal presidente da Junta revisora dos recrutas (C. L. 27 Jul. 1855, art. 45, D. G. 201); e da Commissão Districtal para o serviço do recrutamento. C. L. 4 Jun. 1859, art. 5.º D. G. 138.

Preside á Junta de avaliação para o conhecimento do rendimento collectal das minas. Instr. 17 Jun. 1858, art. 15.º D. G. 179.

Deve informar confidencialmente, de 6 em 6 mezes, pelo Ministerio do Reino, sobre a intelligencia, actividade, character e costumes dos Adm. dos concelhos do seu Districto, que forem bachareis formados em direito, para que estas informações, enviadas officialmente ao Ministro da Justiça, possam aproveitar aos que pretenderem seguir a carreira da magistratura judicial. P. C. 29 Nov. 1843, ined. (Cod. pag. 140 (1)).

Se julgar que alguma eleição municipal ou parochial foi feita em contravenção da lei, deferirá o conhecimento do negocio ao C. D. (Cod. art. 87 e 298); com recurso para o C. de E. — P. 22 Dez. 1851 ao G. C. de Vizeu, ined. (Cod. pag. 36 (1)).

Os G. C. são os orgãos de toda a correspondencia com o Governo, tanto a respeito das auctoridades da sua depen-

dencia, como em relação a todos os seus administrados; assim as reclamações, requerimentos, queixas, e negocios, cujo assumpto pertença ao Ministerio do Reino, devem ser todos dirigidos ao G. C., para que este decida os que forem da sua competencia, e faça subir devidamente informados e documentados os que forem da competencia do Governo, exceptuando-se unicamente d'esta regra as queixas contra o G. C., e os negocios extraordinarios, de gravidade e de urgencia. P. C. 10 Ag. 1852. D. G. 193 (Cod. pag. 114 (1)).

As suas funcções no que respeita á F. P. são as que se acham designadas nos art. 57 e 58 do Reg. 28 Jan. 1850 (D. G. 26), havendo passado pelo Dec. 10 Nov. 1849 (D. G. 267), e art. 59 do Reg. cit. para os Deleg. do Th. P. aquellas, que pertenciam ao G. C. pelo art. 225 do Cod. Ad. (Cod. pag. 118 (2)); mas as funcções designadas no art. 57 citado não pertencem ao G. C. de Lisboa por virtude do disposto nos art. 43 e 44 do Dec. 10 Nov. 1849, o qual no art. 45 aboliu a *quota* d'este G. C. Reg. 28 Jan. 1850, art. 57 § un. (Cod. pag. 121). Nos casos omissos e urgentes acerca da contribuição predial, industrial e pessoal, compete ao G. C. decidir, ouvindo o Deleg. do Th., e dando parte pela direcção geral das contribuições directas. Instr. de 7 Ag. art. 220, de 25 Set. art. 166, e de 12 Out. art. 119, de 1860. D. L. 183, 225, 236.

Os termos em que deve effectuar a visita annual do districto, á qual é obrigado pelo art. 233 do Cod., acham-se consignados na P. C. 24 Fev. 1848. D. G. 49 (Cod. pag. 137 in fine).

Nos casos graves, em que pela obscuridade da legislação fôr difficil a sua intelligencia, e a sua errada applicação possa ter consequencias ponderosas, pôde o G. C. consultar por officio precatório o Procurador Regio d'ante a Relação a que pertencer o districto. P. 31 Março 1841. D. G. 81 (Cod. pag. 138 (1)).

Ao G. C. de Lisboa compete nomear um dos vogaes extraordinarios do Conselho de Saude Pub. do Reino. Dec. 3 Jan. 1837, art. 2.º D. G. 9 (Cod. pag. 116).

Ao G. C., e não ao C. de S., compete, em virtude do art. 224 do Cod., a nomeação de facultativos, para quaesquer commissões de serviço administrativo, em que forem necessarios os conhecimentos scientificos. P. P. 26 Nov.

1846, 13 Ag. 1847, 7 Jul. 1849, 11 e 14 Jun. 1852, ined. (Cod. pag. 116 in fine).

Deve suspender desde logo, dando parte ao Governo, os empregados administrativos, que se não encartarem dentro de 4 mezes. P. C. 3 Jul. 1844. D. G. 157 (Cod. pag. 64 (1)). Vede a C. L. 11 Ag. 1860. art. 8.º (D. L. 200).

Não pôde ser vogal do Conselho municipal por incompatibilidade do cargo. P. 24 Dez. 1842. D. G. 306 (Cod. pag. 94).

Compete-lhe numerar e rubricar o livro das actas das sessões das C. M. do seu districto. Cod. art. 98.

Declara em C. D. a nullidade das deliberações das C. M. estranhas ás suas attribuições, salvo o recurso para o Rei. Cod. art. 105 § un.

Designa, no caso de dissolução da C. M., d'entre os que serviram nas vereações antecedentes, os que hão de provisoriamente occupar os logares vagos até á nova eleição (Cod. art. 108); mas esta nomeação só pôde ter logar quando a C. M. se achar effectivamente dissolvida por decreto do Rei. P. 23 Fev. 1852 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 42 (1)).

Ordena, em C. D., o pagamento de despesas municipaes regularmente auctorizadas e liquidadas, quando o presidente da C. M. recusar ordenar esse pagamento. Cod. art. 157.

Ordena as acções, que resultarem do exame das contas da C. M., e dá as providencias necessarias para o melhoramento da contabilidade municipal. Cod. art. 162.

Deve remetter annualmente ao Ministerio do Reino até ao dia 30 de Set. um relatorio, que será presente ás Côrtes e publicado pela imprensa, ácerca do seu districto, dos melhoramentos que carece, e das providencias para realisar esses melhoramentos. C. L. 12 Maio 1856 (D. G. 144) e P. 26 Fev. 1858 (D. G. 67).

Deve apresentar todos os annos no Ministerio do Reino, até 30 de Nov., mappas de todas as contribuições, receitas, despesas e dividas das C. M. — das quantias votadas pelas Juntas Geraes para os seus districtos —, e do movimento e despesa dos expostos. P. 25 Ag. 1856 (D. G. 209). Vede Contribuições municipaes.

Deve preparar e remetter ao Governo, até 30 de Set. de cada anno, o relatorio do estado material, litterario e

moral das escolas (P. 6 Ag. 1845 (D. G. 187) (Cod. pag. 113)); tendo em vista as Instr. annexas á P. 2 Nov. 1859 (D. L. 10).

Não deve dar andamento a requerimentos, em que se sollicitem empregos de qualquer natureza que sejam, ainda mesmo para trabalhos braçaes, sem que os pretendentes apresentem certidão de baptismo, bem como, tendo feito 21 annos posteriormente ao 1.º de Janeiro de 1856, resalvas do recrutamento, ou documento pelo qual mostrem ter satisfeito o encargo do serviço militar por meio de substituição. C. L. 27 Jul. 1855, art. 54 (D. G. 201), P. 5 Jul. 1859 (D. G. 159). Vede Nomeações.

Deve informar semanalmente o governo do estado do recrutamento, do seu augmento progressivo, e do zelo e exactidão com que as auctoridades administrativas procuram desempenhar esta obrigação. P. 15 Jun. 1859, ined.

Deve remetter ao Tribunal de Contas uma relação das corporações administrativas e estabelecimentos, cujos rendimentos annuaes excedam a 4 contos de réis, logo que sejam approvados os respectivos orçamentos. Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, art. 45.º (D. G. 207), e Reg. 6 Set. 1860, art. 102.º § 1.º e 2.º D. L. 210.

Cumprê-lhe dar annualmente contas á J. G. do D. de todos os rendimentos privativos do districto (Cod. art. 216 n.º 10.º); mas antes de dar estas contas deve o G. C. tomal-as ao Thesoureiro da J. G. do D., e nunca esta faculdade pôde ser exercida pela Junta ou pelo C. D. — P. 12 Março 1844. D. G. 63 (Cod. pag. 109 (3)). Quando porém os rendimentos annuaes do districto excederem a 4 contos de réis, é ao Tribunal de Contas que o G. C. as deve prestar, remettendo-lh'as até 31 Out. de cada anno; mas quando os rendimentos do districto forem menores d'essa quantia, só por via de recurso é que o Tribunal pôde conhecer das contas respectivas. P. 30 Ag. 1860 (D. L. 201), Reg. 6 Set. 1860, art. 14.º n.º 3.º e art. 96 § unico. D. L. 210.

As deliberações da J. de P. ácerca dos objectos, de que tracta o art. 317 do Cod., não pôdem ser levadas á execução sem a approvação do G. C.; e, quando tiverem por objecto qualquer emprestimo ou alienação, precisam tambem da approvação do Governo. Cod. art. 317 e 318. A approvação do G. C. e do Governo, sendo acto de tutela administrativa sobre os bens da J. de P., é, nos termos do cit.

art. 318, attribuição exclusiva do poder executivo, que não pôde ser submettida á deliberação do C. D., nem considerar-se assumpto do contencioso administrativo (D. C. E. 21 Maio 1851, D. G. 141); e é irregular o arbitrio do G. C., que submeter estas deliberações da J. de P. ao exame e decisão do C. D., porque o art. 318 do Cod. lhe dá auctoridade para approvar ou reprovar *por si só* as deliberações da J. de P. sobre alienação de bens, e porque a nenhum funcionario publico é licito abdicar a auctoridade propria do seu cargo, commettendo-a a outrem, a quem a lei a não confere (P. 24 Fev. 1844 ao G. C. de Santarem, ined.); todavia a P. de 15 de Janeiro de 1852 ao G. C. de Santarem (ined.), na conformidade da de 26 de Junho de 1849 (D. G. 150), dispôz que no caso de ser denegada pelo G. C. a approvação pedida pela J. de P. para alguma alienação, poderia a mesma Junta recorrer para o C. D., e d'este para o C. de E. (Cod. pag. 241 (2)).

Nos casos do art. 231 do Cod., e em todos aquelles, em que o G. C. consultar o C. D., a *decisão* é do G. C., e não pôde ácerca d'ella, ainda que precedida de consulta, interpôr-se recurso para o C. de E., porque não compete a este emendar os actos de pura administração dos agentes immediatos do Governo (D. C. E. 22 Jun. 1852, D. G. 168 (Cod. pag. 137 (2) e 212 (3)): todavia no decreto, sobre consulta do C. de E., de 16 Jul. 1858 (D. G. 223) se acha exarada a doutrina de que das decisões tomadas pelo G. C. em C. D., ainda quando conformes ao voto do Conselho, cabe o recurso contencioso para o C. de E., sempre que por ellas se pretenda offendido algum direito.

É presidente e membro nato da Sociedade Agricola do districto. Reg. 23 Nov. 1854, art. 2.º e 10.º (D. G. 281).

Nas capiães dos districtos cabe recurso para o G. C. das decisões dos chefes das Estações telegraphicas, que recusarem transmittir qualquer correspondencia telegraphica: em Lisboa o recurso é para o Director Geral dos Telegraphos; e nas outras terras do reino para os Adm. dos respectivos concelhos. Dec. 20 Jun. 1857, art. 8.º (D. G. 167).

Compete-lhe rubricar o livro especial que deve haver em cada governo civil para o registro dos vinculos. C. L. 30 Jul. 1860, art. 29 (D. L. 175).

Pertence-lhe, em C. D., conceder ou negar a licença

para os estabelecimentos industriaes incluídos na 3.<sup>a</sup> classe da tab. annexa do Reg. 3 Out. 1860. Reg. cit. art. 8.<sup>o</sup> § 6.<sup>o</sup> (D. L. 229), o qual substituiu o Reg. 27 Ag. 1855.

### GRA

4) GRATIFICAÇÃO — do acordam do C. D., que augmentar a gratificação do Adm. do concelho não cabe recurso, postoque este sómente se deva tornar effectivo, quando na occasião opportuna a verba augmentada fôr mandada inserir no orçamento municipal. P. 16 Fev. 1843. D. G. 43 (Cod. pag. 215). A C. M. não pôde recorrer d'este acordam para o C. de E., porque n'este caso o C. D. é corpo deliberante com o G. C. nos termos do art. 278 n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> do Cod ; e pelas P. P. 16 Fev. 1843, 12 Jun. e 12 Dez. 1844 se determina tambem que não compete recurso algum ás C. M., como corpos deliberantes subalternos do C. D., quando este exerce as attribuições, que lhe incumbem o art. 278 do Cod. D. C. E. 18 Março 1857. D. G. 121.

### GUA

5) GUARDA-LIVROS de casa de commercio tem direito a votar, tendo o censo legal, porque não é considerado creado de servir. Dec. 30 Set. 1852, art. 9.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1. D. G. 232.

6) GUARDA-MÓR DE SAUDE — vede Fiscaes de Saudo.

7) GUARDA MUNICIPAL — as patrulhas da Guarda municipal são consideradas como officiaes de justiça ; e aquelle que lhes recusar auxilio para prender malfeitos, ou apasiguar tumulto, deve ser preso e punido como perturbador do socego publico. Dec. 3 Jul. 1834, art. 47 e 48. Coll. pag. 238 (Cod. pag. 265 e 266). Acerca da Guarda municipal do Porto vede o Dec. 24 Ag. 1835 ; a força da Guarda foi elevada por Dec. 14 Jan. 1837. D. G. 15.

As pessoas presas por *suspeita* pelas rondas da Guarda municipal, ou por qualquer outra força de policia, devem ser apresentadas ao Adm. do concelho ou bairro, que não achando motivo para procedimento, nem indicio de crime, as poderá soltar. Dec. cit. art. 39.<sup>o</sup> (Cod. pag. 197 (D)).

Os criminosos capturados pela força publica devem ser apresentados ao competente magistrado administrativo, e

não ao Juiz, ao qual só devem ser remettidos pela auctoridade administrativa, depois de feitas as averiguações necessarias. P. 26 Jun. 1838. D. G. 155 (Cod. pag. 197 (E)).

8) GUARDA NACIONAL — foi dissolvida e suspensa indefinidamente a sua organização. Dec. 7 Out. 1846. D. G. 237 (Cod. pag. 66 (3)).

9) GUARDAS DOS CEMITERIOS — são nomeados e pagos pelas respectivas C. M. Dec. 3 Jan. 1837, art. 20. D. G. 9 (Cod. pag. 64). Vede Cemiterios, n.º 132.

10) GUARDAS MILITARES — devem reter os presos, que lhes forem mandados entregar pela auctoridade administrativa; mas esta deve ter o cuidado de os fazer acompanhar de ordem escripta, que salve a responsabilidade do commandante da guarda. P. 17 Jun. 1839. D. G. 143 (Cod. pag. 197 (F)). Vede Força publica.

11) GUARDAS RURAES — a sua nomeação compete á C. M. Cod. art. 127 n.º 4.

## GUI

12) GUIAS — as que acompanharem os generos dirigidos ao Terreiro Publico (hoje Alfandega municipal de Lisboa) devem ser tiradas nos concelhos, d'onde originariamente provierem, ficando prohibido o passarem-se nas terras de transito (Dec. 12 Jul. 1838, art. 13.º (D. G. 166)); e são passadas pelo **Escrivão de Fazenda** (P. 4 Março 1850, D. G. 56). Mas as guias de cereaes, de que tracta a lei de 14 Set. 1837, são passadas pelo **Escrivão da Administração**. Off. 16 Abr. 1850 (D. G. 90).

Os cadaveres enviados dos hospitaes ou Misericordias devem ser acompanhados de guias assignadas pelos Directores ou Provedores respectivos. Dec. 3 Jan. 1837, art. 22 § 3.º D. G. 9 (Cod. pag. 73 e 190).

Os trabalhadores, que se dirigirem ao **Alemtejo** para se empregarem na agricultura, são dispensados de passaporte, mas devem ser munidos de guias gratuitas passadas pelo Adm. do concelho com os nomes e signaes dos portadores. P. C. 9 Jun. 1853, ined. (Cod. pag. 180 in fine). Mas as Misericordias não devem conceder cartas de guia se não áquelles individuos que lhes apresentarem passaportes. P. 20 Jul. 1839. D. G. 171.

A auctoridade administrativa, sempre que tiver de re-

metter um ou mais presos, os fará acompanhar de uma guia de transito para cada preso, na qual se declare o nome, a idade, filiação, naturalidade, e os signaes d'elles, o motivo da prisão, o destino e o itinerario que levam; rogando-se na mesma guia ás auctoridades, seja qual fôr a sua denominação ou qualidade, que por bem do serviço publico auxiliem a diligencia, como lhes cumpre. Dec. 23 Jun. 1845, art. 6.º D. G. 152.

Aos doentes, que não puderem ser tractados senão no hospital de S. José de Lisboa, ou a elle se dirigirem, e aos alienados, mas não a enfermos incuraveis, devem as Misericordias do domicilio e transito passar guias, que sirvam ulteriormente de titulo, com que se haja das Misericordias e C. M. da naturalidade e domicilio dos enfermos a importancia da despesa, que o seu tractamento causar ao mesmo hospital. A. 14 Dez. 1825, P. P. 7 Fev. 1851 (D. G. 35), 18 Março 1851, e 3 Abr. 1852. D. G. 83 (Cod. pag. 127 (Y)).

Nas guias, que houverem de ser expedidas em vista das leis de 10 Jul. 1843 e 23 Abr. 1845 para o pagamento do sello de verba, deve declarar-se, conjunctamente com as palavras em pratica, os numeros da tabella e classe respectivas, em que estiver marcada a importancia do sello, que fôr devido. P. 9 Set. 1859 (D. G. 225).

### HAB

1) HABILITAÇÕES litterarias, na fórma dos n.ºs 3 a 8 do § 1.º do art. 7.º do Dec. 30 Set. 1852, dispensam de toda a prova de censo. Dec. cit. art. 8.º (D. G. 232).

### HAS

2) HASTA PUBLICA — os contractos feitos pela C. M. sem precedencia de concurso e hasta publica são nulos. P. 23 Maio 1854 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 53 in fine).

Para execução das obras municipaes devem as C. M. considerar que sempre que fôr possivel convém preferir o systema da arrematação em hasta publica. P. 16 Dez. 1852 (D. G. 298).

As obras municipaes devem ser dadas d'empreatada

por arrematação em hasta publica todas as vezes que o seu valor exceder a 3\$000 réis. Ord. liv. 1.º tit. 66 §§ 7 e 39, e A. 16 Set. 1814 (Cod. pag. 54).

## HER

3) HERANÇAS VAGAS — **compete a sua arrecadação e inventario ao Juiz de direito ou ordinario da localidade.** N. R. J. art. 392, Coelho da Rocha (Dir. Civ. Port.) § 346.

4) HERDADES — **vede Aforamento, n.º 95.**

5) HERDEIROS — **no caso de pagamento a herdeiros de quaesquer vencimentos até á quantia de 240\$000 réis, suppre-se a habilitação judicial por meio de annuncio official no Diario do Governo (C. L. 24 Ag. 1848, D. G. 205); excedendo a dita quantia só pôde effectuar-se em vista de habilitação judicial junta ao recibo competente. P. 10 Out. 1842. D. G. 245 (Cod. pag. 116). As disposições da C. L. cit. são extensivas ás pessoas a quem por herança ou legado se transmittirem titulos de divida fundada, cujo total nominal não exceda a 400\$000 réis, para o effecto de lhes serem averbados os referidos titulos na Junta do Credito Publico. C. L. 5 Ag. 1854 (D. G. 193).**

6) HERVAGENS — **vede Baldios.**

## HES

7) HESPANHOES — **que vierem ao reino emigrados por qualquer causa politica, devem ser afastados da fronteira para o interior ao menos 15 legoas. P. C. 4 Out. 1847, ined. (Cod. pag. 129).**

Os criminosos fugidos de Hespanha, e capturados em Portugal por deprecada das auctoridades hespanholas, não são entregues sem ordem previa do Governo. Dec. 23 Jun. 1845 (D. G. 152), e P. C. 30 Set. 1845, ined. (Cod. pag. 198 (K)).

A captura dos desertores hespanhoes deve ser feita pelas auctoridades administrativas em virtude de requisição das auctoridades hespanholas, e remettidos logo á fronteira. Dec. 23 Jun. cit., art. 13 (Cod. ibid. (L)). **Vede Estrangeiros.**

*HOR*

8) **HORTA** — não pódem as C. M. conceder terrenos do concelho para casa, ou horta, ainda que a concessão possa abonar-se com uso antigo, visto não haver lei expressa, que auctorise tal liberalidade. P. 2 Nov. 1840. D. G. 262 (Cod. pag. 56).

*HOS*

9) **HOSPEDARIAS** — nos concelhos de Lisboa, Porto, Belem e Olivaes, a concessão de licença para ter hospedaria pertence ao Governo Civil (Cod. art. 250, Dec. 20 Out. 1852 (D. G. 252)): nos outros concelhos pertence ás Administrações. Cod. art. 249 n.º 5.º, e P. 5 Março 1844. D. G. 56 (Cod. pag. 79 (Nas licenças...) e 186 (2)). As licenças concedem-se nos mesmos termos aos nacionaes e aos estrangeiros, sendo uns e outros igualmente sujeitos aos mesmos encargos. P. 24 Março 1846 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 182).

Policia relativa ás pessoas que pernoitam nas hospedarias, e aos donos d'estas. A. 25 Jun. 1760, Reg. 6 Março 1810, Dec. 12 Dez. 1833, cujas disposições se acham no Ed. do G. C. de Lisboa de 20 de Maio de 1848. D. G. 121 e Coll. pag. 58 (Cod. pag. 181 e 195).

Os donos das hospedarias devem remetter todos os dias, até ás 10 horas da manhã, ao G. C. relação dos hospedes, que recolheram no dia antecedente, sob pena de multa correccional. Ed. do G. C. de Lisboa 20 Maio 1848. D. G. 121 (Cod. pag. 181).

Os donos de hospedarias ou estalagens, que receberem hospedes sem passaporte, bilhete, ou titulo de legitimação, além das penas policiaes, ser-lhes-ha cassada a licença. Ed. do G. C. de Lisboa 23 Março 1844 (D. G. 73), e 20 Maio 1848 (D. G. 121) (Cod. pag. 195), e 30 Março 1860. D. L. 78.

Em Coimbra as licenças para hospedarias, botequins, theatros, e quaesquer divertimentos publicos, do Arco de Almedina para cima, só pódem ser concedidas de accordo com o Reitor da Universidade, e denegadas se este se oppozer. Reg. 25 Nov. 1839, art. 22. D. G. 299 e Coll. pag. 546. D. C. E. 3. Jan. 1850. D. G. 33 (Cod. pag. 196).

10) **HOSPEDE** — toda a pessoa que receber gratuita-

mente algum hospede, dará parte immediatamente ao Adm. do bairro respectivo. Ed. do G. C. de Lisboa 20 Maio 1848. D. G. 121 (Cod. pag. 181).

11) HOSPITAES — não se admittem denuncias sobre os bens que possuirem por lhes terem sido legados, ficando em pleno vigor o Al 31 Jan. 1775. Dec. 5 Nov. 1851, art. 15.º D. G. 280 (Cod. pag. 119).

São exemptos do quinto ou da decima Instr. 22 Abr. 1851, art. 50 (Supp. pag. 10 e D. G. (1852) 10); vede todavia as C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 174), reguladas pelas Instr. 25 Set. e 12 Out. 1860 (D. L. 225 e 236): mas da contribuição predial só estão exemptos os edificios, em que estiverem estabelecidos. Dec. 31 Dez. 1852, art. 9 n.º 5. D. G. (1853) 2.

São dispensados do pagamento do sello nos livros de receita e despesa, deliberações e eleições. C. L. 23 Abr. 1845, tabella 1.ª, classe 9.ª D. G. 96 (Cod. pag. 178).

12) — fundados e mantidos com as rendas do concelho comprehendem-se entre os estabelecimentos municipaes, pertencendo a sua administração a C. M., e a inspecção ao presidente da mesma C. M. — P. 29 Jul. 1853 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 46 (1)).

13) — sendo expressamente prohibido pelos A. A. 6 Dez. 1603 e 29 Jul. 1766, e pelo art. 362 do Cod. Ad., a todos os funcionarios publicos entrar em transacções ou contractos sobre rendas, bens ou fazenda commettida á sua administração, não pôdem os administradores ou empregados dos hospitaes entrar em taes transacções ou contractos, em que forem interessados os mesmos hospitaes. P. 4 Dez. 1855, art. 9.º ined. (Coll. pag. 442), P. 10 Out. 1857 (D. G. 243).

Nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 62 §§ 63 e 64, da P. 10 Abr. 1840, e dos art. 226 § 2.º, e 248 § 3.º do Cod. Ad., é da obrigação do G. C. e dos Adm. dos concelhos prover á boa arrecadação das dividas activas dos hospitaes, fazendo propôr em juizo as acções competentes, havidos os necessarios esclarecimentos e documentos da Junta administrativa; e pôdem tambem os G. C. suspender, demittir e substituir, os administradores pouco zelosos. P. 4 Dez. cit., art. 10.º

Nos termos da P. 4 Set. 1843, os administradores dos estabelecimentos pios são responsaveis pelo mal dispendi-

do, e por todo o damno que causarem. P. 4 Dez. cit. Conforme a Ord. liv. 1.º tit. 62 § 41, todas as confrarias, irmandades e mais estabelecimentos semelhantes, têm obrigação expressa de curar os enfermos, de lhes dar camas e vestuario, e de alimentar os pobres, etc. P. 4 Dez. cit. art. 12.º

14) — as Misericordias são obrigadas a pagar ao hospital de S. José de Lisboa as despesas que fizer com o tractamento dos doentes pobres, que forem naturaes ou domiciliados em terra, onde haja Misericordia; quando as Misericordias não tiverem meios compete esta obrigação ás respectivas C. M., segundo o A. 14 Dez. 1825, e estas despesas são obrigatorias nos termos do § final do art. 133 do Cod. P. P. 7 Fev. (D. G. 35), e 18 Março 1851 (Coll. pag. 99), e 3 Abr. 1852 (D. G. 83) (Cod. pag. 78 (1) 127 (Y) e 135). Estas disposições, e outras tendentes a tornal-as effectivas, foram tambem applicadas aos hospitaes da universidade de Coimbra pela P. 21 Set. 1854, ined. (Coll. pag. 658), e aos hospitaes de Leiria pela P. 4 Dez. 1855, ined. (Col. pag 442).

O hospital de S. José de Lisboa deixou de estar de-baixo da inspecção e fiscalisação do G. C., porque passou para a do Conselho Geral de Beneficencia. D. D. 26 Nov. 1851, e 25 Nov. 1852. D. G. 282 e (1853) 9 (Cod. pag. 127 in fine e 135).

As auctoridades administrativas e judiciaes devem satisfazer as requisições da misericordia e hospital de S. José de Lisboa. Dec. 5 Nov. 1854, art. 13. D. G. 280.

O producto dos legados pios não cumpridos é dividido em tres partes — uma para o hospital de S. José de Lisboa —, outra para os expostos —, e outra para os hospitaes das Misericordias das provincias. A. A. 5 Set. 1786, 26 Jan. 1788, 9 Março 1787, Dec. 30 Abr. 1834, e P. 18 Março 1851. D. G. (1852) 83 (Cod. pag. 108 in fine e 178). Vede Legados pios.

15) — os enfermos pobres, que pretenderem ser admittidos no hospital das Caldas da Rainha, devem apresentar certidão de pobreza, passada pelo parocho da sua naturalidade ou domicilio, e de molestia, passada por facultativo legalmente habilitado que aconselhe aquellas caldas ao enfermo, ambas as certidões rubricadas pelo Adm. do concelho respectivo, que deve negar a sua rubrica á certi-

dão parochial, cujo portador se verificar que não é indigente, e á do facultativo que não fôr legalmente habilitado; cumprindo que estas disposições sejam publicadas por meio d'editaes no 1.º de Abril de cada anno, em todos os concelhos do reino, para conhecimento dos interessados. P. 25 Jan. 1855 (D. G. 83). Vede Irmandades.

## HYP

16) **HYPOTHECAS**— o registo d'ellas compete ao Adm. do concelho. Cod. art. 254 n.º 2.º

Este objecto está regulado pelo Dec. 26 Out. 1836 (Coll. pag. 451), e Dec. 3 Jan. 1837 (D. G. 6).

O registo deve ser feito dentro de 30 dias contados desde a data do credito, ou, se os bens forem sitos em julgados distantes, dentro d'aquelles dias que forem necessarios, contando-se na razão de seis legoas por dia, e mais um; e nas possessões ultramarinas contando-se desde a chegada do ultimo navio do lugar, onde se celebrou a hypotheca. Dec. 3 Jan. 1837, art. 6.º

Não pôdem registrar-se hypothecas geraes, porque o registo para ser regular deve conter a inscripção dos predios com a sua confrontação, situação, etc., o que se não dá nas hypothecas geraes. Ac. da Rel. de Lisboa 13 Nov. 1847, e do S. T. J. 14 Jun. 1849. G. T. 1225 e 1226 (Cod. pag. 204).

O distracte do registo não pôde ser feito senão á face de escriptura publica, ou titulo de igual força, em vista da Ord. liv. \* 3.º tit. \* 39 § 3, e do Dec. 26 Out. 1836, art. \* 16 (Ac. do S. T. J. 23 e 25 Fev. 1849, D. G. 65) (Cod. ibid.); é porém certo observa o Snr. J. S. Ribeiro nas Resoluções do C. de E., tomo 2.º pag. 60) que na praxe do fóro se dá como prova do pagamento d'uma divida o facto de a escriptura respectiva se achar nas mãos do devedor com quitação no dorso, assignada pelo credor.

O distracte, quando fôr contestado, não pôde ser effectuado sem previa decisão do poder judicial, porque dependendo do exame dos titulos, pelos quaes foi constituida a hypotheca, o seu exame importaria o dos direitos de propriedade, que, nos termos do art. 284 do Cod. Ad., não são da competencia da auctoridade administrativa. D. C. E. 10

Jan. 1852 (D. G. 45) (Cod. pag. 204 e 229), D. C. E. 4 Abr. 1860 (D. L. 119).

Não podem registrar-se hypothecas em bens dotaes, feitas com licença do G. C. ; porque a hypotheca é uma alienação, e os bens dotaes são inalienaveis, e apenas podem ser subrogados com licença regia ; e porque, ainda sendo admissivel a licença para a hypotheca, só podia ser concedida, nos termos do Dec. 3.<sup>o</sup> Ag. 1833, pelo Ministerio do Reino. P. 9 Abr. 1842. D. G. 89 (Cod. pag. 122 e 204).

As especies de hypothecas legaes registaveis, enumeradas no § unico do art. 7.<sup>o</sup> do Dec. 26 Out. 1836, não podem considerar-se taxativas, em opposição á intelligencia obvia do mesmo artigo, e ao que se acha determinado na Lei de 20 de Junho de 1774, que no § 41 exceptua todos os mais casos, que por força de identidade de razão se acharem comprehendidos dentro do espirito dos apontados no mesmo art. 7.<sup>o</sup> e § unico cit. : — os registos devem-se facilitar, quanto a sã razão o permitta, deixando para as partes interessadas quaesquer disputas duvidosas, quando entre si disputarem as questões de preferencia, que hajam de ter lugar. D. C. E. 21 Março 1857 (D. G. 227).